CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.300, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 586/2025
OFÍCIO Nº 701/2025/CC/PR

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa, bem como por sua compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e, pela rejeição emendas oferecidas (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO). As Emendas de nºs 21 e 125 foram retiradas pelos autores.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (600)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2025, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 6º .....

.....

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.

.....

§ 14. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo

de energia elétrica.” (NR)

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III - no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória

a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20. .....

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

“Art. 26. .....

.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do

§ 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.

.....

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

.....

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

§ 8º-A A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....” (NR)

“Art. 3º-A .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 10. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 10 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 13. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 14. Na hipótese prevista no § 13, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia." (NR)

"Art. 4º-C A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme

indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo

imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil." (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

....." (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

d) o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

II - em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

e

III - quarenta e cinco dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao art. 8º; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

EM nº 00025/2025 MME

Brasília, 16 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória para modernizar o setor elétrico brasileiro, promovendo maior eficiência, competitividade e transparência. A proposta privilegia três pilares – a redução da desigualdade energética, com o alívio tarifário para famílias de baixa renda, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção de distorções na alocação de custos – em prol de um setor elétrico sustentável e capaz de potencializar o desenvolvimento socioeconômico do País.

2. As alterações na matriz elétrica brasileira, cujo perfil renovável permanece predominante por meio da destacada participação não somente da geração hidráulica, mas de fontes como a eólica, solar e biomassa; as transformações tecnológicas nos diversos segmentos – geração, transmissão, distribuição e comercialização; e as mudanças no perfil do consumidor de energia elétrica, mais exigente e ativo no mercado de eletricidade, convergem para a constatação de que é necessário caminhar para a direção de um modelo mais eficiente, justo e alinhado às atuais demandas da sociedade brasileira.

3. Assim, embora o setor tenha passado por avanços regulatórios, técnicos e comerciais nos últimos anos, permanece a necessidade de ajustes legais e normativos que acompanhem tais mudanças, de forma a compatibilizar as exigências impostas na dinâmica atual e futura.

4. Nesse contexto, a proposta de Medida Provisória endereça três grandes eixos: a estruturação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, a ampliação da liberdade de escolha do consumidor e a alocação mais equilibrada de encargos setoriais. Assim, a proposta concilia o pilar social com o fortalecimento da competitividade do setor elétrico, fomentando um ambiente favorável à atração de investimentos e eliminando distorções históricas na distribuição de custos setoriais.

5. Conforme proposta, a equidade energética é endereçada por meio de duas iniciativas: (i) uma nova Tarifa Social de Energia Elétrica, que garantirá a gratuidade no consumo mensal de até 80 kWh para famílias beneficiárias, e (ii) o desconto social de energia elétrica, representado pela isenção do pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no consumo mensal de até 120 kWh, para famílias com renda per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo. Estas medidas modernizam os patamares de benefícios, simplificam regras vigentes e fortalecem políticas públicas que priorizam famílias de baixa renda, com vistas ao combate da pobreza energética e à redução do ônus tarifário desproporcional que estas famílias enfrentam no orçamento doméstico.

6. Vale ressaltar que a energia elétrica é um insumo essencial para diversos setores da economia e para a qualidade de vida da população. Sua ausência ou custo excessivo compromete a capacidade de atendimento de outras necessidades básicas, restringindo oportunidades e dificultando o desenvolvimento humano. A redução da pressão tarifária sobre famílias economicamente

vulneráveis é, portanto, um fator crucial para inclusão e equilíbrio socioeconômico.

7. Esta Medida Provisória também prevê a abertura do mercado de energia elétrica aos consumidores da baixa tensão, conferindo-lhes a liberdade de escolha em suas decisões de contratação do fornecimento de energia elétrica. Atualmente, há tratamento desigual entre os consumidores. O mercado livre de energia, hoje restrito a consumidores de média e alta tensão, limita a competição, gera distorções em outros mercados e impede que os demais consumidores busquem melhores condições contratuais. Ao estabelecer uma abertura estruturada, com cronograma definido, e medidas legais complementares – como equacionamento da sobrecontratação das distribuidoras, dos descontos no fio para aquisição de energia incentivada, da modernização tarifária e flexibilização da contratação regulada, dentre outros –, torna-se possível concretizar a pretendida modernização setorial, com pilares claros e estruturados para preservar a segurança energética em um desenho setorial robusto e sustentável.

8. Dentre as medidas relacionadas à adequação de encargos tarifários, destacam-se as seguintes:

● redução do impacto social das cotas de Angra 1 e Angra 2, por meio da inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes da energia produzida pelas usinas, resultando em uma distribuição da aquisição compulsória dessa geração mais aderente à configuração atual do sistema físico e comercial, suportada até então apenas pelos consumidores regulados;

● redução do impacto social do incentivo à Geração Distribuída, por meio da inclusão dos consumidores livres na base de consumidores que suportam esse incentivo por meio da CDE, com a redistribuição mais justa do ônus decorrente dos incentivos à geração distribuída, atualmente suportados apenas pelos consumidores regulados;

● distribuição equitativa da CDE pelo consumo, por meio da alocação mais justa dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão;

● melhor definição do autoprodutor, com estabelecimento de limites para a autoprodução equiparada, reestabelecendo os objetivos originais da autoprodução e promovendo a distribuição mais justa de encargos; e

● limitação dos descontos no uso da rede para o segmento consumo, garantindo uma estrutura tarifária mais justa e sustentável ao longo do tempo, sem comprometer contratos atuais.

9. Adicionalmente, a Medida Provisória contempla:

● saneamento do passivo financeiro do risco hidrológico, com solução a partir de mecanismo comercial e concorrencial para pagamento dos montantes financeiros em litígio na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo;

● fortalecimento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com ampliação das suas ferramentas de atuação, para bem exercer sua competência de viabilizar a comercialização de energia elétrica;

● aprimoramento do incentivo à irrigação e aquicultura, com flexibilização das regras para descontos especiais concedidos às atividades de irrigação e aquicultura, incentivando o consumo em horários mais adequados ao sistema; e

● aprimoramento das regras de descentralização de atividades pela Agência Nacional de Energia Elétrica junto às agências estaduais conveniadas.

10. As modificações propostas buscam fomentar a concorrência, assegurar um tratamento

tarifário mais racional e garantir a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro, sem perder de vista importantes pilares, como a modicidade tarifária e a liberdade de escolha, abrindo um caminho de novas oportunidades em prol do fortalecimento do País.

11. Diante do exposto, fica evidenciada a relevância e a urgência desta Medida Provisória, ao se propor o endereçamento de temas cruciais à pretendida sustentabilidade do setor elétrico brasileiro. Caso contrário, eventual sobrestamento do tema motivado pela espera de novos debates amplos e estruturantes, ainda sem previsão de conclusão, pode agravar ainda mais as distorções existentes no setor elétrico, ampliando ineficiências, elevando os custos para os consumidores e comprometendo a segurança do fornecimento de energia.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que ora submeto à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Silveira de Oliveira

MENSAGEM Nº 586

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.".

Brasília, 21 de maio de 2025.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9074-7-julho-1995-347472norma-pl.html
LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9427-26-dezembro-1996-366792-norma-pl.html
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10438-26-abril-2002-456860norma-pl.html
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12111-9-dezembro-2009-596892-norma-pl.html
LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12212-20-janeiro-2010600945-norma-pl.html
LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13203-8-dezembro-2015-782074-norma-pl.html
LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14300-6-janeiro-2022792217-norma-pl.html
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-norma-pl.html
LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10848-15-marco-2004-531234-norma-pl.html
LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11488-15-junho-2007555352-norma-pl.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11196-21-novembro-2005-539221-norma-pl.html

Apresentação: 09/09/2025 12:07:10.277 - Mesa
DOC n.1119/2025

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 237 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio 2025, que "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022".

À Medida foram oferecidas 600 (seiscentas) emendas, dentre as quais foram retiradas, a requerimento dos respectivos autores, as de números 21 e 125.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CM MPV nº 1.300, de 2025), que conclui pela aprovação da Medida Provisória na forma do PLV nº 4, de 2025 e pela rejeição de todas as emendas.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/168719".

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

CD250146312300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 09/09/2025
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/13485386691

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1300, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001; 101; 515
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	002
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	003
Deputado Federal Pedro Aihara (PRD/MG)	004; 005
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODEMOS/PB)	006; 007; 008; 102; 103
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	009; 010; 047; 048; 049; 050; 051; 133; 147; 156; 157; 162; 163; 484; 560; 561
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	011; 012; 013; 033; 034; 035; 043; 044; 068; 149; 150; 151; 152; 153; 301
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	014
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	015; 016; 017; 108; 113; 210; 229; 589; 590
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	018; 019; 020; 084; 092; 111; 112; 141; 372; 493
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	021; 022; 023; 045; 114; 134; 329; 455; 575
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	024; 025; 026; 027; 028; 029
Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)	030
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	031; 032; 227; 265; 453; 570
Deputado Federal Ruy Carneiro (PODEMOS/PB)	036
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	037; 038; 039; 040; 041; 042; 396
Deputado Federal Fernando Monteiro	046; 167; 168; 169; 170

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
(REPUBLICANOS/PE)	
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 115
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	065; 066; 088; 089; 090; 091
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	067; 148; 196; 197; 211; 231; 232; 266; 388; 389; 486; 487; 571
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 094; 095; 106; 107; 119; 120
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	079; 498; 499; 500; 564; 565; 580
Deputado Federal Cleber Verde (MDB/MA)	080
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	081; 123; 128; 129; 130; 137; 138
Senador Weverton (PDT/MA)	082; 083; 086; 087; 096; 097; 098
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	085; 252
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	093
Deputado Federal Filipe Martins (PL/TO)	099; 100
Deputado Federal Júnior Ferrari (PSD/PA)	104; 405
Deputado Federal Vermelho (PP/PR)	105
Deputado Federal Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)	109; 110; 366
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	116; 117; 160; 161; 448; 449; 450
Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG)	118; 121; 122
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	124; 125*; 198; 201; 408; 409; 410
Deputado Federal Ricardo Guidi (PL/SC)	126; 154
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	127; 253; 254; 446; 512; 577
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	131; 142
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	132
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	135; 136; 139; 140; 316; 344; 378; 400
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	143; 144; 145; 146; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 309; 310; 311
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	155
Deputado Federal General Girão (PL/RN)	158; 199
Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP)	159
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	164; 165; 166; 189; 479; 481; 488; 489; 490; 491; 492; 546
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 245; 246; 247; 248; 274; 275
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	184; 185; 186; 190; 191; 192; 195; 540; 541; 542; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 573
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	187; 188

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	193; 194
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	200; 209; 222; 225; 242
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	202; 208; 454
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	203
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	204; 235; 244; 258; 276; 296; 297; 397; 398; 399
Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	205; 213; 230; 271
Deputado Federal Luiz Fernando Faria (PSD/MG)	206; 452
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	207; 241; 260; 261; 381; 458; 514
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	212; 277
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	214
Deputado Federal Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)	215
Senador Humberto Costa (PT/PE)	216
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	217; 218; 219; 220
Deputada Federal Sonize Barbosa (PL/AP)	221; 240
Deputado Federal Caio Vianna (PSD/RJ)	223; 224
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	226
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	228
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	233; 234
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	236; 237; 238; 293; 294; 295; 328; 451; 518; 528
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	239; 262; 263; 264
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	243
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	249; 250; 251; 497
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	255; 267; 268
Deputado Federal Coronel Armando (PL/SC)	256
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	257; 259; 472
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	269; 270; 288
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	272; 280; 281
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	273
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	278; 279; 312
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	282; 283; 284
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	285; 286; 287
Deputado Federal Max Lemos (SOLIDARIEDADE/RJ)	289; 290; 291
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	292
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	298; 299; 300; 321; 401; 402; 403; 404; 459
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	302; 303; 304; 305
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	306; 307
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	308; 317; 318; 319; 320; 338; 339; 340; 341; 349; 350; 406; 407
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	313; 314; 315; 365; 390; 391; 392; 393; 394; 395
Senador Irajá (PSD/TO)	322; 323; 324; 325; 326; 327
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	330; 331; 348; 373; 374; 379

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	332; 333; 342; 343; 502; 503; 574
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	334; 335; 336; 337
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	345; 346; 347
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 367; 368; 369; 370; 371; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 544
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	361; 362; 363; 364
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	375; 376
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	377
Deputado Federal Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)	380; 387
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	382
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	383; 384; 385; 386; 417; 418; 419; 461
Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC)	411; 412; 413; 414; 415; 416; 436; 437; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 529; 530; 531; 532
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	434; 435
Deputado Federal Gabriel Mota (REPUBLICANOS/RR)	438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 537
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	447
Deputado Federal Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)	456; 457
Deputado Federal Gabriel Nunes (PSD/BA)	460
Deputado Federal Doutor Luizinho (PP/RJ)	462; 463
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	480; 519
Deputado Federal Márcio Honaiser (PDT/MA)	482
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	483; 496; 501; 533; 545; 569
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	485
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	494; 495
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	513
Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE)	516; 517
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 576
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	534; 535; 536
Deputado Federal Bruno Farias (AVANTE/MG)	538
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	539
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSD/SP)	543
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	559
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	562; 563
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	566; 567
Deputado Federal Julio Arcoverde (PP/PI)	568
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	572
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	578; 579

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	591
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	592; 593; 594; 595; 596; 597; 598; 599; 600

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 600

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025.

Art. X. A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 8º-A** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 8º e 9º pela parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt kW).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 1973, por meio do Decreto nº 72.707, foi promulgado o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e ainda desempenha papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519591579

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir essa energia a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. Entretanto, em vez de iniciar esse processo voltado para a redução das tarifas, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de "responsabilidade socioambiental". É o que explicitam as Demonstrações Contábeis de Itaipu Binacional para os anos de 2021 a 2023[1]. Segundo esses documentos, a usina gastou com programas de "responsabilidade socioambiental" os seguintes montantes: US$ 302,418 milhões, em 2021; US$ 505,233 milhões em 2022; e US $ 921,760 milhões em 2023. Em 2024, apenas nos três primeiros trimestres, o gasto com esses programas atingiram US$ 580,033 milhões (frente a US$ 527,500 milhões nos três primeiros trimestres de 2023)[2].

Indagado sobre os gastos de Itaipu Binacional com programas de "responsabilidade socioambiental", o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia, em 14 de julho de 2023, enviou-me documento em que alega que iniciativas de responsabilidade social e ambiental fazem parte do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do trecho compartilhado do rio Paraná e que, "por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Ministério de Minas e Energia não obstaculiza ação que difere da geração de energia elétrica propriamente dita".

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519591579

Os gastos da Itaipu Binacional com programas de "responsabilidade socioambiental" constituem um verdadeiro orçamento público paralelo, caracterizado pela escassa transparência. Sob a égide do Tratado de Itaipu, a gestão da empresa tem incorporado uma série de despesas não relacionadas ao setor elétrico nas tarifas da energia elétrica compulsoriamente adquirida pelos consumidores brasileiros, sem que haja a possibilidade de fiscalização por qualquer órgão de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A limitação dos órgãos brasileiros de controle na fiscalização da Itaipu Binacional é respaldada por uma decisão de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, Itaipu Binacional, por possuir uma configuração supranacional, não poderia ser incluída na administração pública brasileira. Ademais, ainda de acordo com o STF, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU das contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Assim, a fiscalização pelo TCU só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) não pode fiscalizar suas contas, salvo mediante acordo diplomático com o Paraguai.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2021, a Itaipu Binacional encaminhou ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) a Nota Reversal nº 3/2021, que trata da criação da Comissão Binacional de Contas. Conforme o documento, a Comissão, pelo lado brasileiro, teria três representantes do TCU. A Nota conclui afirmando que a Nota "entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos". Ocorre que, até o momento, a Comissão Binacional de Contas não foi criada.

Como consequência da manobra perpetrada pela gestão de Itaipu Binacional de elevar os gastos com programas de "responsabilidade socioambiental", da inação do Poder Executivo e da impossibilidade de o TCU fiscalizar Itaipu Binacional, os consumidores brasileiros são impedidos de se

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519591579

beneficiarem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu, o que aliviaria a elevadíssima tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e das tarifas de energia elétrica excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um "acordo estrutural para tarifas de Itaipu". Conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia[3], a tarifa para a parte da energia elétrica de Itaipu Binacional que cabe ao Brasil permaneceria em US$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US$ 19,28/kW (na prática, a tarifa paga pela parcela da energia elétrica que cabe ao Paraguai). Após esse período, a tarifa brasileira passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US$ 10,00/kW e US$ 12,00/kW. É importante mencionar que o valor de US$ 16,71/kW foi fixado para vigorar em 2023 e capaz de suportar gastos com programas de "responsabilidade socioambiental" no montante de US$ 921,760 milhões.

Diante desse contexto, a presente Emenda visa estabelecer, em lei, um preço máximo para a parte da energia elétrica gerada por Itaipu Binacional que cabe ao Brasil, adquirida junto à usina e revendida no Brasil pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Ressalte-se que a Emenda proposta não altera os termos do Tratado de Itaipu, que atribui à gestão de Itaipu Binacional a definição do preço da energia elétrica adquirida pela ENBPar e pela Ande (empresa paraguaia). A Emenda proposta regula apenas o valor pelo qual a ENBPar revende essa energia elétrica no Brasil. O Tratado de Itaipu não disciplina, é preciso enfatizar, as condições de comercialização da energia elétrica revendida no Brasil pela ENBPar.

A fixação de um preço máximo nos termos mencionados incentivará a ENBPar a pressionar a Itaipu Binacional a buscar a eficiência em sua gestão e em sua operação, estímulo que hoje não existe. A limitação do preço de revenda da energia elétrica de Itaipu no mercado brasileiro fará com que a ENBPar, para não incorrer em prejuízo na operação de compra e venda, atue para que a gestão

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519591579

de Itaipu Binacional revise custos, reduzindo gastos desnecessários, inclusive com os programas de "responsabilidade socioambiental".

Por fim, ressaltamos que o preço máximo de venda da energia elétrica de Itaipu Binacional no Brasil, pela ENBPar, corresponde ao valor anunciado pelo Ministro de Minas e Energia como aquele que vigoraria a partir de 2026[4] e que, em tese, é aquele suficiente para a usina operar de forma eficiente. Na verdade, o Ministro de Minas e Energia divulgou que o preço deveria ser algo entre US$ 10,00/kW e US$ 12,00/kW. Optamos, nesta Emenda, por estabelecer o valor máximo de US$ 12,00/kW para ficar claro que não há qualquer intenção de prejudicar a ENBPar ou Itaipu Binacional. O único propósito é garantir que os consumidores brasileiros de energia elétrica usufruam o direito de pagarem um valor menor pela energia elétrica gerada por Itaipu Binacional.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda, que trará benefícios significativos à população brasileira.

[1]

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

---

1 [1] https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes_Contabeis_2022.pdf e https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%B5es_Cont%C3%A1beis_2023.pdf, acesso em 31 de março de 2025.
[2] https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/_Itaipu_PT_BR_3TRI24_Assinado.pdf, acesso em 31 de março de 2025.
[3] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu, acesso em 28 de março de 2025.
[4] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu, acesso em 21 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1519591579

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

"Art. 196. O art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13.....

.....

§ 1º.....

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente aoImposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do caput do art. 153 da ConstituiçãoFederal.

.....

§ 8º A tarifa de uso do sistema de distribuição, a tarifa de uso do sistema de transmissão e os demais encargos setoriais não integram a base de cálculo do imposto nas operações com energia elétrica.'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, autorizou a inclusão das tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, algo que representa mais um duro golpe ao contribuinte brasileiro — especialmente àqueles que produzem, geram emprego e movimentam a economia real.

Sob o pretexto de interpretação técnica, o Judiciário caminha na contramão do bom senso e atropela a vontade soberana do Congresso Nacional, que já havia se manifestado de forma clara sobre a exclusão dessas tarifas por meio da Lei Complementar (LCP) nº 194,de 23 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1498574197

No julgamento do Tema 986, a 1ª Seção do STJ entendeu, por unanimidade, que tais tarifas, mesmo sendo apenas encargos pelo uso da rede de transmissão e distribuição — ou seja, não se confundindo com o consumo de energia elétrica propriamente dito —, deveriam compor a base do imposto estadual. Essa interpretação amplia, de forma indevida, o campo de incidência do ICMS, onerando o consumidor final e ferindo a lógica tributária prevista na própria Constituição Federal. Legitimou-se mais um abuso arrecadatório. Ora, não há segurança jurídica onde há retrocesso. É inconcebível que tarifas meramente operacionais, alheias ao consumo, sejam tratadas como parte do produto tributável.

O Supremo Tribunal Federal (STF), que deveria ser o guardião da Constituição, preferiu se omitir ao remeter a discussão ao STJ sob o argumento de que a controvérsia seria infraconstitucional. E, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7195), suspendeu os efeitos da Lei Complementar nº194, de 2022, nesse ponto — uma norma aprovada pelo Parlamento, que buscava justamente corrigir esse excesso tributário. Essa postura do STF é inaceitável. O Congresso é a Casa do povo e tem legitimidade para definir os contornos da tributação. Quando o Judiciário atropela essa vontade, compromete-se o equilíbrio entre os Poderes.

O Brasil precisa urgentemente resgatar o respeito à legalidade e à soberania popular. A insistência em manter TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS é uma afronta à justiça fiscal e um desserviço à competitividade do setor produtivo. Como Senador da República, defensor da racionalidade tributária e do contribuinte brasileiro, reitero que é dever desta Casa legislativa lutar para que a decisão democrática do Congresso Nacional prevaleça. Não podemos aceitar que interpretações judiciais contrariem leis aprovadas pela maioria legítima do povo.

Isto posto, apresento esta emenda para alterar a LCP nº 87, de 1996,e, de forma técnica, excluir expressamente da base de cálculo do ICMS a TUST, a TUSD e os demais encargos setoriais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1498574197

Contamos, mais uma vez, com o apoio desta Casa para aprovar esta importante proposição.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1498574197

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como, o pescador com registro na modalidade de pescador artesanal profissional e o agricultor(a) familiar, de acordo com a **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,** terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Garantir ao pescador artesanal e a agricultura familiar a isenção de pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora) é ampliar o alcance desta política pública para uma

LexEdit
CD252596642500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252596642500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

segmento necessitado que muitas vezes fica invisível aos olhos do governo federal, mas que precisa do apoio público para o desenvolvimento de sua atividade.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Albuquerque
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD252596642500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252596642500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte inciso XIX ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

"Art. 3º.....

.....

'Art. 13.....

.....

XIX – prover recursos para a cobertura dos custos decorrentes da isenção temporária de pagamento concedidos aos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas efetivamente atingidas em municípios onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal em decorrência de desastres ou eventos climáticos extremos, nos termos do regulamento.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferece uma abordagem complementar e estratégica para assegurar o amparo às populações atingidas por desastres, focando na garantia

LexEdit
CD255500225100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255500225100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

da fonte de custeio para medidas de alívio tarifário na conta de energia elétrica. Reconhecendo a vulnerabilidade extrema das famílias afetadas por calamidades e a importância de aliviar seus encargos financeiros em momentos críticos, esta emenda dispõe que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será a responsável por prover recursos para o financiamento dessa política pública.

A Lei nº 10.438/2002, que instituiu a CDE, já prevê sua utilização para diversos fins sociais e setoriais, como a universalização do acesso à energia, subsídios à tarifa social, incentivo a fontes renováveis e custeio de programas como o Luz para Todos. Incluir, entre os objetivos da CDE, a cobertura dos custos de isenções temporárias em situações de desastre reconhecidas oficialmente, confere segurança jurídica à implementação de tais medidas.

A principal vantagem desta abordagem reside na sua flexibilidade. Ao garantir a fonte de recursos via CDE, a emenda permite que a definição específica do benefício (isenção total ou parcial, percentual de desconto, prazo de aplicação, critérios detalhados de elegibilidade dentro da área afetada) seja estabelecida por meio de regulamentação posterior, a cargo da ANEEL. Isso possibilita adaptar a resposta à magnitude e às características de cada desastre, garantindo uma ação mais eficaz e proporcional às necessidades emergenciais.

Ademais, ao inserir essa previsão diretamente na lei que rege a CDE, evita-se a criação de novos encargos ou mecanismos de financiamento, utilizando uma estrutura já existente e operacional, o que simplifica a gestão e assegura a transparência na alocação dos recursos.

Esta proposta, portanto, fortalece a capacidade de resposta do Estado brasileiro a desastres e eventos climáticos extremos, alinhando o arcabouço regulatório do setor elétrico aos imperativos de proteção social, resiliência e solidariedade, em plena consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Pela pertinência e adequação da medida, que garante os meios financeiros para uma resposta rápida em situações de calamidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD255500225100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255500225100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)

LexEdit
CD255500225100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255500225100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

"Art. 6º.....

.....

Art. 2º-A Fica assegurada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a isenção do pagamento da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais localizados nas áreas efetivamente atingidas em municípios onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal em decorrência de desastres ou eventos climáticos extremos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato fundamentado do Poder Executivo federal, caso persistam os efeitos do desastre sobre a capacidade de pagamento da população atingida.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regulamentará a forma de operacionalização e custeio do benefício previsto neste artigo, que poderá ser coberto pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ou por outros mecanismos definidos em regulamento, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

LexEdit
CD256920409400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256920409400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 3º A aplicação do benefício independe da inscrição do consumidor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou do atendimento aos critérios de renda da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE."

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.300/2025 visa instituir um mecanismo de proteção social essencial para as populações brasileiras atingidas por desastres ou eventos climáticos extremos, situações que têm se tornado lamentavelmente mais frequentes e intensas em nosso território.

Eventos como inundações, deslizamentos de terra, secas severas e tempestades não só causam perdas materiais e humanas irreparáveis, como também representam um grande ônus financeiro sobre as famílias afetadas. Em momentos de crise, nos quais cidadãos perdem suas casas, bens, fontes de renda e enfrentam a difícil tarefa de reconstruir suas vidas, o acesso a serviços essenciais como a energia elétrica é fundamental para a sobrevivência, segurança e o início da recuperação. Contudo, a obrigação de arcar com os custos da tarifa de energia elétrica nesse cenário representa um obstáculo adicional e, muitas vezes, intransponível para quem perdeu tudo ou quase tudo.

A Medida Provisória em análise busca modernizar o setor elétrico, tratando de temas relevantes como a liberdade de escolha do consumidor e a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). No entanto, não contempla a situação específica e dramática das vítimas de desastres. A TSEE, embora meritória, baseia-se em critérios de renda e inscrição no CadÚnico, que podem não abranger a totalidade dos afetados por uma calamidade, além de não refletir a perda abrupta de capacidade de pagamento decorrente do evento adverso.

Nesse contexto, a inserção do art. 2º-A na Lei nº 12.212/2010, nos termos propostos, visa estabelecer uma isenção temporária do pagamento da tarifa de energia elétrica para todos os consumidores residenciais dos municípios que se encontrem em estado de calamidade pública ou situação de emergência

LexEdit
CD256920409400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256920409400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

reconhecida pelo Poder Executivo federal. Trata-se de uma medida de caráter humanitário e de justiça social, que oferece um alívio financeiro direto e imediato às famílias no momento em que mais precisam, permitindo que direcionem seus escassos recursos para necessidades urgentes como alimentação, moradia e saúde.

A isenção proposta, com prazo inicial de 90 dias, prorrogáveis por igual período, garante um fôlego necessário durante o período crítico pós-desastre. A previsão de regulamentação pela ANEEL e a indicação da CDE como possível fonte de custeio asseguram a operacionalização da medida e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor, em observância aos preceitos legais.

Esta emenda alinha-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). Ademais, converge com a crescente necessidade de políticas públicas voltadas para a adaptação às mudanças climáticas e o fortalecimento da resiliência das comunidades frente a desastres.

Por todo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)

LexEdit
CD256920409400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256920409400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclui os arts. 4º-F e 4º-G na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-FO serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão

LexEdit
CD250789884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250789884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

"Art. 4º-GO serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica."

LexEdit
CD250789884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250789884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado de Energia (CRE) são previstos na MP, em seu art. 1°, ao alterar o § 14 do art. 4° da Lei 9.074/95. Contudo, a redação da MP carece de um maior detalhamento, sem descuidar da sua essência (i) separação contábil e tarifária das atividades, (ii) possibilidade de separação dos contratos de concessão e (iii) equilíbrio econômico-financeiro das duas atividades individualmente. A presente proposta de emenda aprimora a redação original da MP.

Inicialmente, é importante destacar que a segregação é medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CRE.

A separação das atividades reforça-se ainda no cenário de maior inserção de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), que demandará papel mais ativo das distribuidoras no fornecimento de serviços e operação inteligente das redes. A medida prepara o caminho para que, no futuro, a provedora de serviços de distribuição de energia elétrica tenha sua atividade restrita ao "Fio", não mais desempenhando o papel de comercializadora de energia.

A separação das atividades de Comercialização Regulada e Distribuição é fundamental para a abertura do mercado. Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto no grupo de trabalho para modernização do setor, estabelecido no passado pelo MME.

LexEdit
CD250789884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250789884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Isso garante a permanência da prestação do serviço adequado, com garantia de acesso pelos consumidores e a devida proteção no ambiente de contratação mais dinâmico que será inaugurado com o projeto em discussão, assegurando o retorno pelos custos e riscos eficientes assumidos pelos investidores.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD250789884700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250789884700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera o art. 3º e revoga o art. 9º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Art. 1º A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, incluindo o risco hidrológico, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas

LexEdit
CD254909601200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.

Art. 2º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros adquirem cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do preço médio de energia praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Ademais, em face do Decreto nº 8.401/2015, desde sua publicação, o risco hidrológico foi assumido pela Conta Bandeiras. Dessa forma, tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse contexto, torna-se fundamental a correção futura dessa alocação assimétrica, permitindo que tais custos possam ser cobertos por todos os consumidores, sejam do ACR ou do ACL. Tal proposição alinha-se como o eixo 3 apresentado pelo Governo no lançamento da reforma setorial.

Ademais, a amortização da dívida dolarizada da Usina em 2023 tinha o potencial de reduzir significativamente sua tarifa, pois representa cerca de 60% de seus custos (sem contar transporte e RH), e de permitir a desindexação ao dólar. No entanto, a redução não foi significativa e a compra de energia de Itaipu continua a encarecer a

LexEdit
CD254909601200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

tarifa dos consumidores regulados. Assim sendo, em se tratando de uma usina que confere confiabilidade para todo o sistema elétrico brasileiro, não é justo de que este custo seja rateada apenas entre os consumidores regulados, devendo pois ser rateadas entre todos os consumidores, livres e regulados.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD254909601200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254909601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera o §§12, 13 e 16 e inclui os §§ 17 e 18 no art. 15 na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.

LexEdit
CD258556783000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

.....

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de

LexEdit
CD258556783000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister a elaborar plano de comunicação específico, sobre o funcionamento do Ambiente de Contratação Livre – ACL e o desenvolvimento de campanhas orientativas que instruam a população sobre essa alternativa que se abre para mais de 90 milhões de usuários.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 18 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

LexEdit
CD258556783000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Por fim, abertura do mercado a clientes de BT exige maior preocupação e soluções no ambiente regulatório, de forma a preservar a estabilidade tarifária e operativa do setor elétrico. Nesse sentido, é necessário que a regulamentação setorial aprimore aspectos comerciais, tarifários e de faturamento. Tais temas foram discutidos na Consulta Pública 07/2025, aberta pela ANEEL no primeiro semestre de 2025. Como resultado da CP, haverá mudanças nas Resoluções Normativas da Agência que regram as relações entre usuários e agentes setoriais, demandando uma etapa de transição e adequação de procedimentos por parte das empresas de distribuição e comercialização varejista, além daquelas que impactam os próprios consumidores. Ademais, a abertura do mercado exige a prévia regulamentação do supridor de última instância, de forma a garantir o fornecimento exatamente aos consumidores que se encontrarem em situações mais vulneráveis após a abertura do Ambiente Livre ao Grupo B.

Nesse sentido, o art. 15, § 12, propõe um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo

LexEdit
CD258556783000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O ajuste de redação no §13, I, busca assegurar que a atividade do SUI será remunerada adequadamente, garantindo não somente seu equilíbrio financeiro, mas também a atratividade econômica e retorno proporcional ao risco desse negócio.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD258556783000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556783000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PIAUÍ

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 15-C à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

I – isolada, através do suprimento direto de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo compartilhados entre as partes, dispensando-se a contratação de uso do sistema de transmissão ou distribuição e a integração desses Agentes ao Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – localmente, através do suprimento combinado de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo e pelo uso do sistema de transmissão ou distribuição.

§ 1º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para associação local, para consumo ou geração, se dará pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 2º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica sob enquadramento flexível como Consumidor ou Gerador.

§ 3º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente." (NR)

LexEdit
CD254143840500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de nos últimos anos, desde 2021, já terem sido licitados mais de R$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsicamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neoindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto

LexEdit
CD254143840500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca

LexEdit
CD254143840500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD254143840500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254143840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PIAUÍ

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 e aos incisos I a IV do § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B serão limitados ao valor teto equivalente a R$ 35/MWh, devendo observar:

I – atualização anual do valor teto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da data de publicação desta lei;

II – aplicação a partir de 1º de janeiro de 2031;

III – apuração mensal do desconto equivalente conforme informações de consumo de energia elétrica e contratação de uso do sistema de transmissão e distribuição do consumidor, fornecidos pelas transmissoras e distribuidoras; e

IV – vigência até o final da outorga do respectivo empreendimento de geração.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

LexEdit
CD257848756000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda endereça o espírito de reduzir os impactos aos demais consumidores pelo custeio do benefício dos consumidores de energia incentivada – bem como os desafios regulatórios/operacionais da lógica de registro de contratos trazidos pela Medida Provisória n° 1.300/2025 – por uma nova abordagem de janela de transição, e tem como objetivo reformar o mecanismo de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) incidentes sobre o **consumo de energia incentivada**, estabelecendo um **valor teto para o benefício**, alinhado com o real valor econômico que esse desconto representa. A medida visa **corrigir distorções que atualmente pressionam o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**, sem impactar a atratividade ou a viabilidade dos empreendimentos de geração incentivada. A proposta **garante uma janela de transição adequada** e gera uma **redução estrutural de cerca de R$ 4 bilhões por ano na CDE** após a entrada em vigor do valor teto. Na sequência, apresenta-se o detalhamento técnico, econômico e regulatório que embasa esta proposta de alteração legislativa.

O objetivo do redesenho do mecanismo de incentivo via desconto no uso da rede ("fio") disposto na Medida Provisória n° 1.300/2025 (MP 1.300/25) é reduzir o peso desse subsídio pelos demais consumidores, **através da limitação temporal do custeio lastreada no registro dos contratos até 31 de dezembro de 2025, sem possibilidade de alterações de duração e volume posteriores**. Embora meritória, **tal lógica traz inúmeros problemas e desafios no âmbito regulatório, operacional e de práticas de mercado**, onde se destaca:

· As contratações de longo prazo de energia elétrica (maiores que cinco anos) são mais comuns em geral apenas em cargas de elevado porte (grandes indústrias, como mineradoras, siderurgia, etc), perfil de consumidor em segmentos econômicos (muitas vezes competindo no mercado global) que busca previsibilidade de custos sobre grandes blocos de um insumo que tem alta sensibilidade em seu produto final, mas que eventualmente necessita fazer alterações de volume contratual (por exemplo, por mudanças macroeconômicas ou mesmo por ajustes para refletir a geração autoproduzida verificada). Já

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

consumidores de menor porte no mercado livre (por exemplo, caso do comércio, shoppings, grande varejo, fábricas menores como a indústria têxtil) geralmente atuam em segmentos onde seus produtos seguem outra dinâmica econômica (temporadas/datas comemorativas, variação da temperatura ao longo do ano, etc). Dada esta dinâmica, tal perfil/mercado de consumidores é caracterizado por contratos bem mais curtos (poucos anos ou mesmo apenas meses) e de grande flexibilidade no volume mensal. Tanto em um caso quanto no outro, a proposição pelo registro de volume em contratos de longo prazo em 31/12/25 da MP 1.300/25 para preservação dos benefícios do desconto no "fio" distorcerá o funcionamento do mercado, impossibilitando que tais dinâmicas naturais dos diversos segmentos da economia sejam refletidas mensalmente na contratação de energia incentivada. Em adição, o método de "preservação" dos benefícios da energia incentivada induzido pela MP 1.300/25 (geradores e consumidores buscando registrar contratos tão longos quanto a duração das outorgas das usinas) fará com que o mercado como um todo passe a se expor a relevante risco de contraparte, o que eleva o risco financeiro do mercado de energia de forma sistêmica.

· Visando simplificar a operacionalização do crescente número de cargas de pequeno porte no ambiente livre de comercialização, a Portaria MME n° 50/2022 criou a figura do Comercializador Varejista, agente de mercado responsável por representar esse segmento/perfil de carga menor que 500 kW (que passou a ser denominado "consumidor varejista" e obrigatoriamente só acessa o mercado livre via tal representação) e suas obrigações setoriais frente à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Consumidores varejistas individualmente não possuem contratos registrados na CCEE. Tal responsabilidade passou a ser tarefa de sua comercializadora representante, que agrega dezenas, centenas ou potencialmente milhares de pequenas cargas em um único representante, de forma a evitar que a Câmara ficasse submetida a um exponencial aumento de operações e custos de cuidar de um mercado tão pulverizado. A proposição original da MP 1.300/25 pelo registro dos contratos individuais subverte essa simplificação, trazendo uma complexidade operacional e financeira que tumultuam o saudável funcionamento do mercado.

LexEdit
CD257848756000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

· Há arranjos de autoprodução cuja contabilização não é respaldada por contratos de compra e venda entre a geração e consumo, mas pela verificação do recurso energético gerado (tanto para fins dos próprios repasses de autoprodução quanto dos benefícios da energia incentivada), dada a natureza da operação (gerador e consumidor são, ao fim do dia, o mesmo agente ou grupo de agentes). Ao "travar" em contrato o volume de energia com direito ao benefício do "fio" ao valor do final de 2025, a natural variação da geração autoproduzida deixa de ser passível de ajustes para compatibilização ao consumo mensal, desconfigurando o arranjo de autoprodução via fontes renováveis (por exemplo, em um determinado mês em que houver geração abaixo do contrato registrado em 31/12/25, o autoprodutor ficará impossibilitado de recompor o lastreamento do benefício contratual do desconto no "fio"). Em racional semelhante, tais problemas também passarão a atingir mesmo os modelos de autoprodução que possuem registro de contratos, pois há também a necessidade mensal de contínuos ajustes entre geração e consumo verificados na CCEE.

· Por fim, e de particular preocupação, inúmeros geradores de energia incentivada viabilizaram a construção de usinas via contratos de longo prazo com comercializadoras que, por sua vez, realizam contratos de duração mais curta com os consumidores finais ao longo dos anos (dinâmica que é especialmente característica do mercado varejista). A proposta de travar a configuração contratual do final de 2025 inviabiliza tal dinâmica, ameaçando o fluxo e flexibilidade contratual esperado pelas comercializadoras e, por derivação, a financiabilidade dos geradores que respaldam a operação, colocando em grave risco toda a sustentabilidade do setor.

Diante dos problemas da atual redação da MP 1.300/25 elencados, procede-se com a avaliação do mecanismo de benefício do desconto no "fio", os pontos de melhorias e a proposta para endereçá-los.

Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidentes na produção e no consumo da energia elétrica proveniente de determinados empreendimentos, representou uma política pública implementada por vários dispositivos legais entre 1998 e 2004 visando incentivar a diversificação de uma matriz elétrica que, à época, era

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

majoritariamente concentrada (mais de 90%) em hidrelétricas de médio/grande porte.

Passadas mais de duas décadas, tais políticas se mostraram exitosas em seus objetivos, sem perder a característica limpa e renovável do parque gerador brasileiro. Em maio/2025, a matriz conta com expressiva participação de capacidade instalada eólica, solar, biomassa e PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas), fontes incentivadas pela política de desconto no uso da rede, como pode ser visto no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Matriz elétrica brasileira com participação por fonte centralizada (maio/2025) (dados ANEEL SIGA)

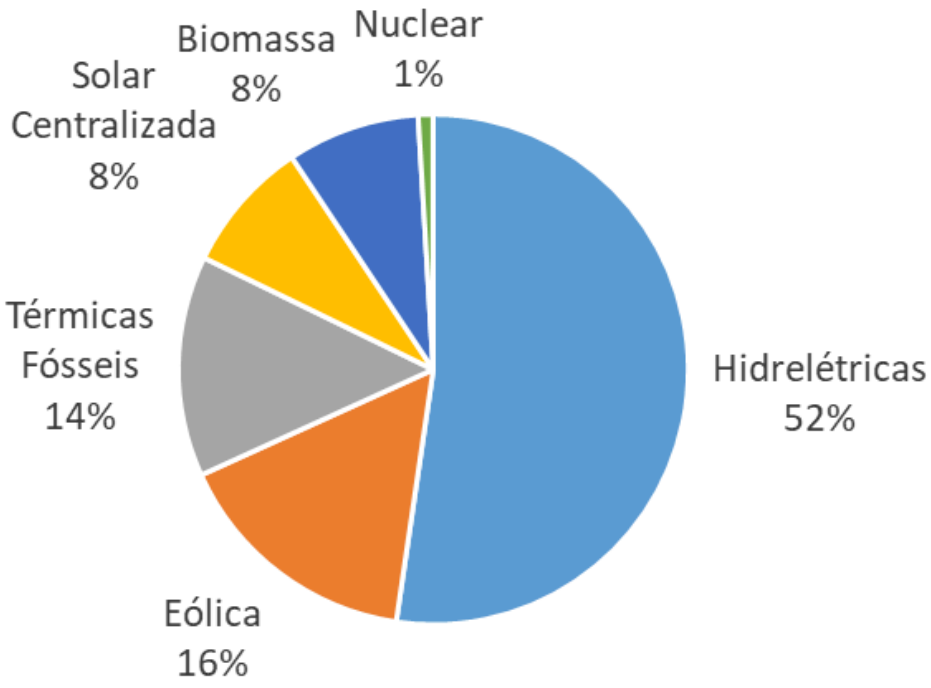

Os descontos nas tarifas de "fio" (uso da rede), tanto na produção quanto no consumo da energia proveniente das fontes incentivadas citadas, são financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Instituída pela Lei nº 10.438/2002, a CDE é um fundo setorial que tem por objetivo prover recursos para o custeio de diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro e possui como principal fonte de receita, as quotas anuais pagas pelos agentes que atendem consumidores finais, cativos e livres, mediante repasse de encargo nas

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST).

Considerando que os objetivos de diversificação da matriz já foram atingidos, inclusive sem mais a necessidade do suporte de leilões de longo prazo no mercado cativo para financiamento (entre as usinas que entraram em operação comercial no Brasil em 2024, 84% foram destinadas ao ambiente de contratação livre, segundo dados da ANEEL), o setor atingiu patamar de maturidade que enseja a revisão e encerramento da política pública de incentivos.

A 1ª parte dessa revisão já foi realizada com a Lei n° 14.120/2021, que criou a janela de provimento das últimas outorgas com direito aos descontos, criando já a sinalização ao mercado (principalmente para o lado geração) sobre o prazo de encerramento de tais benefícios. No entanto, a análise dos impactos às tarifas de energia elétrica pagas por todos os brasileiros levanta a necessidade de reflexão quanto à incidência de tais descontos de "fio" do lado consumo.

O Gráfico 2 mostra a abertura das rubricas de despesas da CDE 2024. A linha "Descontos Tarifários na Transmissão" é representada em sua maior parte pelo desconto no "fio" dos geradores, que tipicamente se conectam ao sistema interligado nos níveis de tensão mais altos (> 230 kV) da chamada "Rede Básica" (RB). Os valores, embora crescentes, apresentam um comportamento relativamente estável pois as tarifas "fio" da Rede Básica são as mais baixas dentre as redes (transmissão e distribuição). Somente uma parte reduzida dos geradores se conectam em redes de distribuição. Somando os valores em nível de transmissão[1] (R$ 2,469 bi) e distribuição (R$ 0,724 bi) dispostos no Gráfico 2, os descontos dos geradores representaram cerca de R$ 3,2 bi do total de R$ 37,2 bi do orçamento da CDE de 2024 (ou 8,6% do total).

Entretanto, o que realmente chama a atenção é a magnitude e velocidade de crescimento da linha "Descontos Tarifários na Distribuição" do Gráfico 2. Dos cerca de R$ 10,3 bilhões da rubrica, aproximadamente R$ 8,3 bilhões são causados pelo desconto de "fio" do lado dos consumidores. Em cerca de uma década, o custo total do desconto do lado consumidor de energia incentivada (arcado pelos demais consumidores) saiu de R$ 586 milhões para os R$ 8,3 bi

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

citados, ou cerca de 23% do orçamento total da CDE de 2024. E, como pode ser notado, cada vez mais crescente.

Gráfico 2 – Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2024 (Consulta Pública ANEEL nº 41/2023, Nota Técnica nº 140/2023-STR-SGM-SFF/ANEEL, de 08/11/2023)

ORÇAMENTO CDE (em R$ milhões)

DESPESAS	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024 - CP
Restos a pagar	0	1.627	3.000	0	0	1.061	0	236	113	1.084	1.007	139
Universalização - PLpT e Kit Instalação	2.027	875	875	973	1.172	941	1.078	1.142	1.297	1.140	1.624	2.503
Tarifa Social - Baixa Renda	2.200	2.099	2.166	2.239	2.498	2.440	2.380	2.661	3.656	5.430	5.601	6.185
Carvão Mineral Nacional	1.004	1.123	1.216	1.005	909	850	690	666	750	898	1.126	1.217
CCC - Sistemas Isolados	4.043	4.658	7.223	6.339	5.056	5.849	6.310	7.489	8.481	11.964	12.000	10.742
Descontos Tarifários na Distribuição	4.461	4.092	5.454	6.156	6.051	8.362	8.528	8.494	8.175	9.323	9.285	10.236
Descontos Tarifários na Transmissão	0	0	0	0	288	362	914	855	1.042	1.755	2.436	2.469
Subvenção Cooperativas	0	0	0	0	0	179	297	346	384	494	576	688
CAFT CCEE	0	0	0	0	15	9	11	25	18	7	9	9
Reserva Técnica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Indenização de Concessões	0	3.179	4.898	1.242	0	0	0	0	0	0	0	0
Subvenção RTE	386	389	389	310	0	0	0	0	0	0	0	0
Verba MME	0	31	24	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Subsídio GD - Lei 14.300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	702	1.681
CDE Eletrobras - Lei 14.182	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	620	1.299
Total	**14.121**	**18.074**	**25.246**	**18.291**	**15.989**	**20.053**	**20.208**	**21.912**	**23.917**	**32.096**	**34.986**	**37.168**

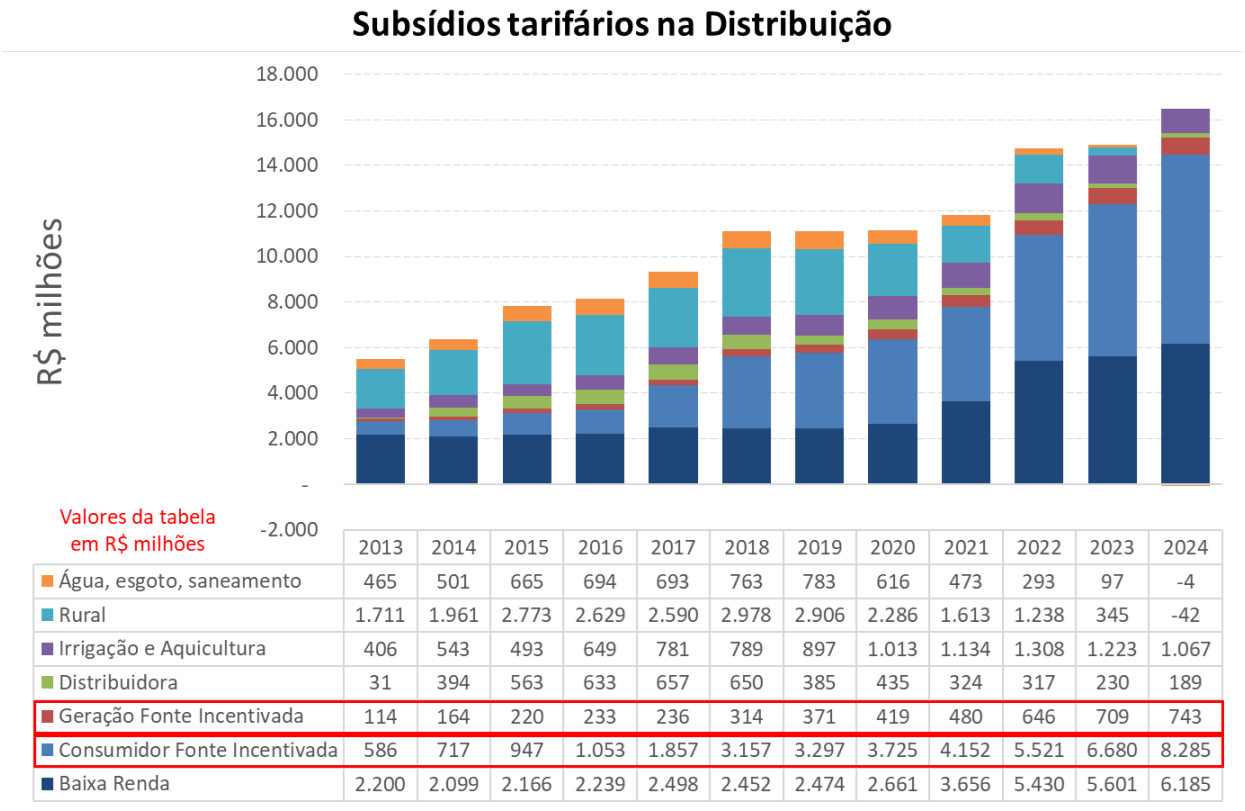

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Água, esgoto, saneamento	465	501	665	694	693	763	783	616	473	293	97	-4
Rural	1.711	1.961	2.773	2.629	2.590	2.978	2.906	2.286	1.613	1.238	345	-42
Irrigação e Aquicultura	406	543	493	649	781	789	897	1.013	1.134	1.308	1.223	1.067
Distribuidora	31	394	563	633	657	650	385	435	324	317	230	189
Geração Fonte Incentivada	114	164	220	233	236	314	371	419	480	646	709	743
Consumidor Fonte Incentivada	586	717	947	1.053	1.857	3.157	3.297	3.725	4.152	5.521	6.680	8.285
Baixa Renda	2.200	2.099	2.166	2.239	2.498	2.452	2.474	2.661	3.656	5.430	5.601	6.185

O expressivo impacto é explicado pela dinâmica do mercado de energia incentivada e o valor mais elevado das tarifas de rede, especialmente os dos consumidores conectados em nível de distribuição de média tensão (A4).

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

A energia incentivada que dá direito ao desconto de 50% (conhecida pelo jargão setorial “i5”) é negociada com um prêmio em relação ao valor da energia convencional, que não dá direito ao desconto no “fio” (proveniente de hidrelétricas e termelétricas). O prêmio é ditado pela dinâmica entre a oferta de energia proveniente das fontes incentivadas e a demanda dos consumidores por usufruir o benefício do desconto. Conforme disposto no histórico recente do Gráfico 3, o citado prêmio da energia incentivada em relação à convencional tem oscilado entre R$ 30/MWh e R$ 40/MWh.

Gráfico 3 – Evolução histórica da diferença média entre fonte energia convencional e incentivada c/ 50% (“prêmio”) de desconto no uso da rede (subsistema SE/CO, série A+4) (valores em R$ mai/25) (dados plataforma DCIDE)

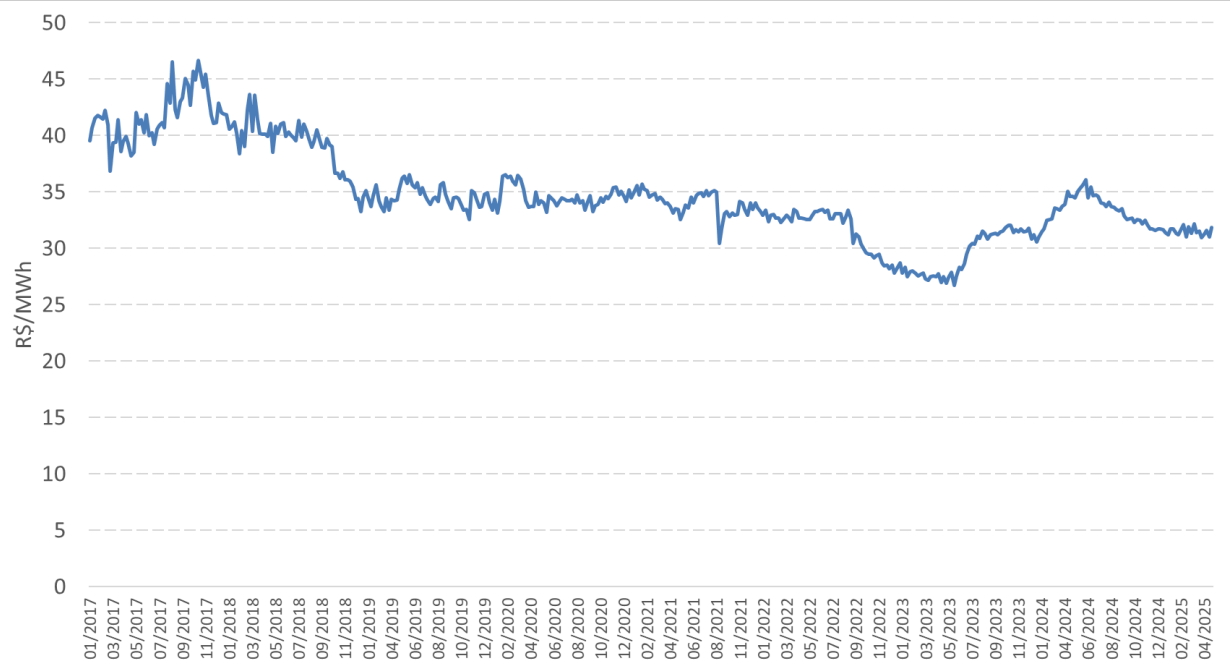

Do lado dos consumidores, o apetite pela energia incentivada (demanda) será ditado pelo benefício observado. Quanto maior o custo do uso da rede, maior o benefício. Consumidores conectados em média tensão de diferentes distribuidoras no país possuem custo de “fio” que varia tipicamente entre R $ 100/MWh e R$ 500/MWh. Assim, tais consumidores podem comprar energia incentivada i5 pagando um prêmio entre R$ 30-40/MWh para observar um benefício de desconto de R$ 50-250/MWh em suas tarifas de rede.

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Esta é a dinâmica de um dos principais elementos que pressiona as tarifas de energia, uma vez que a outra metade do custo de "fio" não paga pelos consumidores de energia incentivada é arcada via orçamento da CDE pelos demais usuários. E, como pode ser visto, tais consumidores acabam capturando um benefício muito maior do que o valor "justo" do prêmio da energia incentivada.

O Gráfico 4 mostra visualmente o conceito do valor "justo" da energia incentivada. A curva mostra o cruzamento entre a oferta de energia das fontes que fornecem o direto ao desconto a quem consome sua energia e a demanda vinda dos consumidores no ambiente livre. Em um exercício feito com dados de 2024, tal cruzamento ocorreu entre R$ 33-38/MWh. Consumidores cujo benefício de desconto de "fio" seja menor que o valor do prêmio da i5 terão menor (ou mesmo nenhum) apetite por consumir tal tipo de energia (ou seja, pagariam mais caro do que o benefício observado), sendo tipicamente o caso dos consumidores das redes de tensão mais alta. Já os consumidores de nível de média tensão, conforme anteriormente citado, possuem maior apetite por este tipo de energia, uma vez que recebem um benefício maior que o custo de aquisição da i5.

Gráfico 4 – Curva de oferta x demanda relacionando energia incentivada no sistema e desconto no fio no lado consumo (dados de 2024 obtidos na CCEE e ANEEL)

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

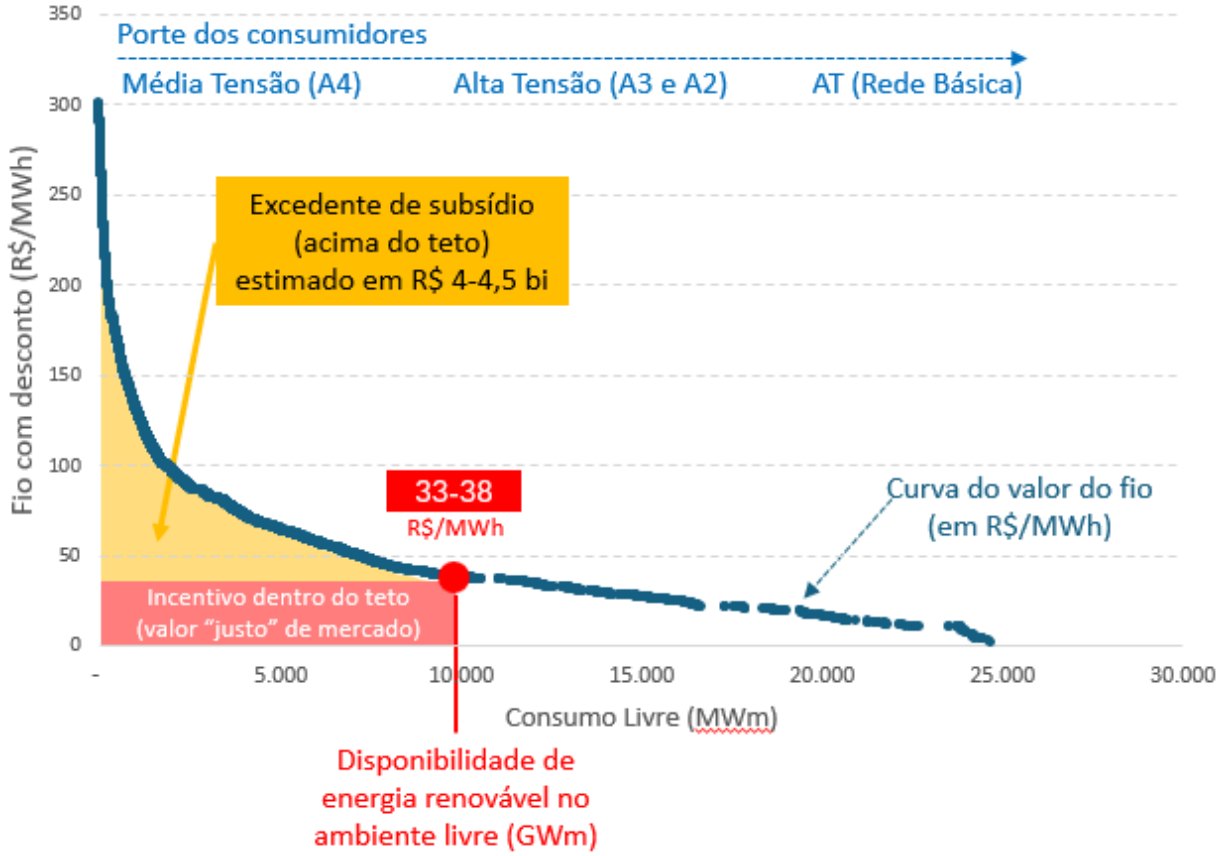

E aqui reside o ponto central da proposta de revisão do benefício. Os geradores incentivados (PCHs, biomassa, eólicas e solares), ao planejarem o investimento nas respectivas fontes, miram a viabilização precificando o desconto no "fio" do lado geração (acesso às redes para escoar a energia produzida) e o benefício do lado consumo que é ditado, conforme anteriormente disposto, pela relação entre a oferta de energia incentivada no mercado e a demanda de consumidores livres por tais benefícios (ou quanto a mais um consumidor topa pagar nesse tipo de energia para receber o desconto no "fio"), que é justamente o "prêmio" em relação à energia convencional.

Os benefícios dos descontos no "fio" acima do valor de mercado da energia incentivada (o chamado "prêmio" da i5) são integralmente apropriados pelos consumidores, especialmente os conectados em média tensão, sem qualquer influência na decisão de investimento ou retorno dos geradores incentivados. Isso caracteriza um **excedente de subsídio**, que não contribui para a expansão do parque gerador, mas apenas representa uma transferência de renda para uma parte do mercado.

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Diante disso, e considerando que a política pública de incentivo às renováveis já cumpriu seu papel, propõe-se a **revisão do mecanismo de desconto no uso da rede do lado consumo**, com **garantia de uma janela de transição de cinco anos** visando sinalização antecipada para que os agentes do mercado de energia façam as adequações necessárias. A duração da janela de transição proposta está em linha com as práticas de mercado onde, de acordo com os dados da CCEE dispostos no Gráfico 5, cerca de 80% do volume energético registrado possui tempo remanescente contratual aproximadamente menor que cinco anos.

Gráfico 5 – Quantidade modulada de contratos de compra de Consumidores Livres e Especiais por tempo remanescente em março/2025 (MWmédios) (dados CCEE)

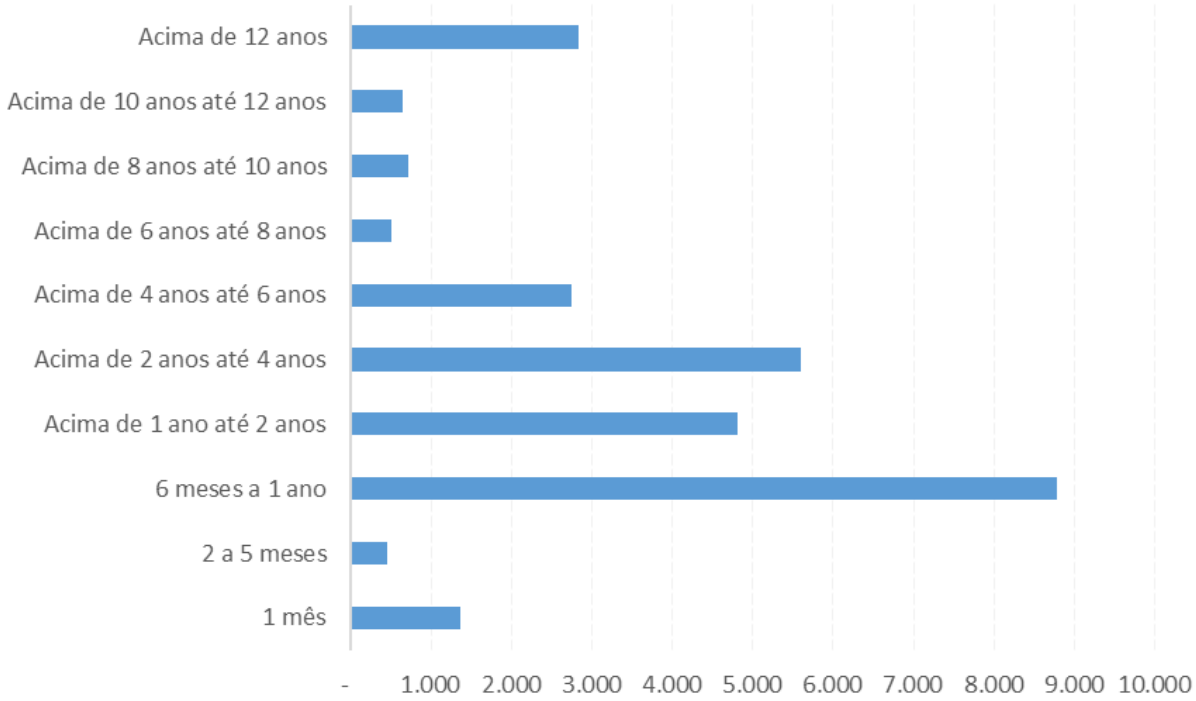

Em linha, a proposta estabelece um **teto de R$ 35/MWh** para o desconto na TUST/TUSD dos consumidores de energia incentivada, valor que representa o prêmio médio de mercado observado nos últimos anos, corrigido anualmente pelo IPCA, **com entrada em vigor para todos os consumidores após transcorrida a janela de transição (vigência a partir de 1º de janeiro de 2031)**.

A apuração do benefício será feita com base nas variáveis já existentes na operação do setor — consumo de energia e montante contratado de uso da rede

LexEdit
CD257848756000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

—, o que garante **facilidade de implementação e baixo custo administrativo**. A proposta ainda resguarda a **segurança jurídica**, assegurando uma **janela de transição compatível às práticas de mercado** e que os descontos sejam aplicados até o fim da vigência da outorga da fonte geradora que deu origem ao direito ao benefício.

Essa medida garante uma sinalização econômica mais justa e sustentável, evita distorções no mercado livre e **gera uma redução estrutural de cerca de R$ 4 bilhões por ano na CDE** após a entrada em vigor do valor teto. Esse espaço pode ser revertido em **redução tarifária para todos os consumidores** ou direcionado a **políticas públicas mais eficazes**, como o fortalecimento da Tarifa Social de Energia Elétrica, ampliando o apoio às famílias de baixa renda.

[1] É menos usual que consumidores de grande porte da Rede Básica utilizem energia incentivada pois, com o custo de "fio" mais reduzido, a atratividade de pagar o prêmio por tal energia é menor. Por simplificação, assumiu-se que o desconto de "fio" dos geradores na Rede Básica de Transmissão foi responsável pelo total de custos da linha "Descontos Tarifários na Transmissão" no orçamento da CDE 2024.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD257848756000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257848756000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** 12 A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2035, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2037, aos demais consumidores."

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre para o **Grupo B** (mercado varejista) é um tema extremamente complexo. Segundo dados da ABRACEEL, no país há mais de 89 milhões de consumidores do Grupo B, que representam 99,6% do mercado de consumidores no país. A abertura do mercado a este grande grupo de consumidores em prazo tão célere traz preocupações sobre a operação correta dos contratos de energia operados no mercado.

Dentre os riscos iminentes de uma abertura precoce estão a gestão da inadimplência, perdas elétricas, desbalanço contratual e mensuração dos pacotes de energia comercializados.

Segundo dados da ABRACELL, 9% das comercializadoras ativas hoje (que comercializam energia restritamente a grandes consumidores) já operam com restrição financeira. Por esse motivo, se recomenda que a abertura do

LexEdit
CD259638807300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259638807300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

mercado seja planejado e mais bem estruturado para que se possa reduzir os ricos de liquidações do setor elétrico.

Fonte:

https://abraceel.com.br/destaques/2024/03/alem-do-grupo-a-quem-sao-e-quanto-poupariam-os-consumidores-ainda-sem-acesso-ao-mercado-livre-de-energia/;

https://cbrdoc.com.br/newsletter-2/risco-de-inadimplencia-e-regras-mais-rigidas-no-setor-eletrico/

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD259638807300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259638807300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts), que:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É positivo ter na Lei 9.074/1995 novos requisitos para o autoprodutor equiparado, como a demanda mínima, participação no empreendimento e cota de participação mínima societária.

Entretanto, o valor de 30.000 kW de demanda agregada é um valor alto, somado ao fato de que a proposta da MP traz demandas individuais de composição de 3.000 kW. Estaríamos falando, ao menos, de 10 unidades de 3.000 kW para conseguir atingir a cota mínima para autoprodutor equiparado.

Assim, pelo Art. 23 da REN 1000, as conexões com demandas superiores a 2.500 kW precisariam ser atendidos em Alta Tensão, em faixa maior ou superior a 69 kV, tornando este dispositivo de natureza muito "seleto".

LexEdit
CD254312173700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254312173700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Por esse motivo, indica-se a equiparação da classificação de autoprodutor na mesma classificação da comunhão de fato e direito de comercialização no mercado livre.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD254312173700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254312173700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os incisos I, III, IV e VI do § 1º-Q do art. 26; e dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-U do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-Q. .....

I – (Suprimir)

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

.....

VI – (Suprimir)

.....

§ 1º-U. Para todos os contratos firmados antes de 31 de dezembro de 2025, a aplicação dos descontos e da apuração não previstas no § 1º-P ficam válidas até dezembro de 2045.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo de desconto na TUSD é um dos pilares da viabilidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de ACL dos consumidores de média e alta tensão. Assim, a volatilidade de preços que o ambiente proporciona somados com a **perca automática do benefício** no término dos contratos celebrados exponenciam o risco ao consumidor que opera no ambiente livre, podendo,

LexEdit
CD256542031500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542031500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

inclusive, levar o consumidor a pagar por energia elétrica mais cara do que o ambiente de mercado regulado. Este ponto, inclusive, pode ser considerado como contravenção à segurança jurídica que o setor elétrico necessita para operação dos agentes envolvidos.

Tal cenário de perca automática do benefício piora com o prazo de antecedência mínima de 5 anos de retorno do consumidor livre e especial ao ambiente de contratação regulada, cobrados pelas distribuidoras, conforme definido pelo Art. 170 da REN 1000.

Por esse motivo, se defende que, para aqueles consumidores que estão ativos e com contratos ajustados na Câmara de Comercialização, seja previsto um direito adquirido de 20 anos para que os descontos na TUSD sejam mantidos nos contratos celebrados antes de 31 de dezembro de 2025, excetuado as situações no § 1° P proposto por nossa redação.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD256542031500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256542031500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 2º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-A.** Os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica com direito à isenção de 100% (cem por cento), de que trata o inciso I do art. 1º e o § 4 do art. 2º desta Lei, terão isenção da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, limitada à parcela do consumo mensal de até 80 (oitenta) kWh." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, instituiu uma importante medida de desconto de 100% (cem por cento) para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), tanto para consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda quanto das famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico. Com a propostas, estas famílias na prática terão as contas de energia elétricas zeradas quando o consumo mensal for inferior à 80 kWh. Este benefício será coberto pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Contudo, há estados que cobram o ICMS sobre a subvenção da CDE. Neste caso, teríamos a bizarra situação do consumidor receber uma fatura de energia que ao invés de ser zerada, seria composta apenas de ICMS. A política pública de isentar estes consumidores mais vulneráveis seria frustrada com essa conta com cobrança de ICMS de uma conta de energia com o valor zero. A mesma

LexEdit
CD255071766700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255071766700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

situação pode acontecer também com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. Em termos práticos, seria uma conta zerada na parcela de energia, apenas com a cobrança dos tributos ICMS e CIP.

Por esta razão, a proposta é de instituir uma isenção destes tributos nas faturas de energia dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda e das famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico com consumo de até 80 kWh/mês.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
(PT - SP)

LexEdit
CD255071766700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255071766700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica, proveniente de empreendimentos que não estejam em operação comercial na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O supressão do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para os consumidores de energia de fonte incentivada conforme incluído pela MP nº 1.300/2025 fere gravemente a segurança jurídica e a estabilidade regulatória, impactando a equação econômica dos geradores que tiveram suas autorizações emitidas no regime concedente com a previsão do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição em ambas as pontas – geração e consumo, conforme Art. 26 da Lei 9.427/1996, criando uma retroação que

LexEdit
CD254421480300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254421480300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

atinge frontalmente investimentos já realizados para os empreendimentos que já encontram-se em operação.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD254421480300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254421480300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 13 e 14 do art. 1º, ambos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 13. É vedada a opção pela repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, excetuando-se os empreendimentos hidrelétricos com Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) emitidos pela ANEEL e vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, os quais poderão fazer a opção pela repactuação do risco hidrológico até 31 de dezembro de 2040.

§ 14. Será permitida a prorrogação dos termos de repactuação do risco hidrológico vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, desde que em período coincidente e decorrente exclusivamente da prorrogação do contrato de venda de energia no ambiente de contração regulada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.300/2025 incluiu a vedação total da possibilidade de repactuação do risco hidrológico para os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE. No entanto, essa medida vai contra a busca pela

LexEdit
CD259254208100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259254208100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

"desjudicialização" das ações relacionadas ao risco hidrológico, cuja própria MP busca cessar ao criar o Mecanismo Concorrencial.

A repactuação do risco hidrológico foi criada como uma medida de mitigação do risco suportado pelos agentes de geração hidrelétrica após a crise do Generation Scaling Factor (GSF) agravada no ano 2015 e desempenhou um papel fundamental na regularização das operações e no destravar do mercado. A vedação dessa opção pode levar a um cenário semelhante ao que ocorreu no passado, quando houve um travamento bilionário na contabilização financeira da CCEE, com efeitos nocivos ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) sentidos até os dias de hoje.

Como o GSF vem desempenhando sistematicamente valores abaixo de 1 desde 2015, é muito provável que o cenário e déficit se repita em igual ou piores proporções, podendo gerar novamente impactos negativos para o SEB.

Neste sentido, entende-se necessário estabelecer um mecanismo de transição para o fim da possibilidade de repactuação do risco hidrológico e para abranger situações de prorrogação de termos de repactuação vigentes atrelados a contratos no ambiente de contratação regulada.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD259254208100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259254208100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º .....

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo trinta e cinco anos e, exclusivamente para empreendimentos hidrelétricos, de no mínimo vinte e cinco anos;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.300/2025 incluiu a vedação total da possibilidade de repactuação do risco hidrológico para os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE. No entanto, essa medida vai contra a busca pela "desjudicialização" das ações relacionadas ao risco hidrológico, cuja própria MP busca cessar ao criar o Mecanismo Concorrencial.

A repactuação do risco hidrológico foi criada como uma medida de mitigação do risco suportado pelos agentes de geração hidrelétrica após a crise do Generation Scaling Factor (GSF) agravada no ano 2015 e desempenhou um

LexEdit
CD259122830100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122830100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

papel fundamental na regularização das operações e no destravar do mercado. A vedação dessa opção pode levar a um cenário semelhante ao que ocorreu no passado, quando houve um travamento bilionário na contabilização financeira da CCEE, com efeitos nocivos ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) sentidos até os dias de hoje.

Como o GSF vem desempenhando sistematicamente valores abaixo de 1 desde 2015, é muito provável que o cenário e déficit se repita em igual ou piores proporções, podendo gerar novamente impactos negativos para o SEB.

Neste sentido, entende-se necessário estabelecer um mecanismo de transição para o fim da possibilidade de repactuação do risco hidrológico e para abranger situações de prorrogação de termos de repactuação vigentes atrelados a contratos no ambiente de contratação regulada.

A MP nº 1.300/2025 suprimiu a previsão de um período mínimo de suprimento dos contratos no ambiente de contratação regulada, que é uma garantia indispensável para a segurança jurídica e atratividade dos investimentos, especialmente no caso dos empreendimentos hidrelétricos. Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, e demandam investimentos expressivos em obras civis, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que exigem prazos mais longos para amortização do capital investido.

A expansão da geração hidrelétrica é historicamente fundamental para a segurança e estabilidade do sistema elétrico brasileiro, dada sua elevada confiabilidade operacional e sua capacidade de fornecer energia firme ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Adicionalmente, a definição de um prazo mínimo de suprimento contratual é essencial para garantir a financiabilidade dos projetos hidrelétricos. Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e

LexEdit
CD259122830100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122830100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento.

Diante dessas características, é imprescindível que se preserve, para os empreendimentos hidrelétricos, um prazo mínimo de suprimento contratual no ambiente regulado. Tal medida assegura condições adequadas para o retorno dos investimentos e contribui para a viabilidade financeira e operacional desses projetos, promovendo a expansão sustentável da matriz elétrica nacional.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

LexEdit
CD259122830100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122830100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória 1300, de 2025, que altera a Lei nº 10.848, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º.....

.....

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia, inclusive variável no tempo;

IV – as restrições de transmissão internas aos submercados e entre eles;

.....

VII – as restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – as restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas;

IX – a reserva de potência operativa;

X – a política operativa de armazenamento de água nos reservatórios de cabeceira;

XI – a produtividade das usinas hidrelétricas com altura de queda líquida variável; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3588726686

XII – os índices de indisponibilidade dinâmica das UTEs.

§ 5º.....

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado "Tight Pool" – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida ("ramp up") e de descida ("ramp down"). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Há preferência do ONS em armazenar a energia nos reservatórios a montante em detrimento das usinas a jusante, que é diferente do que apontam os resultados dos modelos computacionais em função da baixa área de drenagem das usinas de cabeceira. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3588726686

modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o custo efetivo da energia.

Os modelos de operação e formação de preço se diferem em relação ao tratamento das restrições de transmissão intra e entre submercados. Embora a Lei 10.848/2004 não restrinja a representação das restrições intra-submercados, estas restrições não são aplicadas para a formação do preço de curto prazo, mas tão somente para a operação do sistema, contribuindo para o descasamento do valor da energia entre despacho e formação de preço.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha a eixos centrais da presente Medida Provisória, atinentes à justiça tarifária e à equilibrada alocação de custos e encargos setoriais aos agentes de mercado e consumidores.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3588726686

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do Art.16-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.300/2025, que modifica a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa eliminar o § 7º acrescido ao artigo 16-A da Lei nº 9.074/1995 pela Medida Provisória nº 1.300, de 2024, por entender que a restrição ali estabelecida compromete os objetivos de eficiência, competitividade e racionalidade econômica no setor elétrico.

Cumpre inicialmente saudar a iniciativa da Medida Provisória ao aperfeiçoar o regime jurídico da autoprodução de energia elétrica, sobretudo ao redefinir o papel do autoprodutor e ao estabelecer critérios mais rigorosos para a autoprodução por equiparação. As alterações promovidas ao *caput* e demais dispositivos do artigo 16-A representam avanço importante no sentido de garantir a correta alocação dos custos dos encargos setoriais, buscando assegurar que todos os agentes do mercado contribuam de forma equitativa e que suas decisões sejam orientadas por critérios econômicos legítimos, e não por incentivos distorcidos para evitar o pagamento de encargos.

A exigência de demanda contratada superior a 30 MW, aliada à obrigatoriedade de identificação expressa do consumidor equiparado nos atos de outorga, promove transparência ao volume ofertado sob tal modalidade e promove a responsabilização dos agentes, ao exigir a assunção efetiva dos riscos inerentes à atividade de geração por parte dos consumidores que se beneficiam da autoprodução.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8367224215

Entretanto, ao incluir o § 7º, a Medida Provisória introduz restrição que, ainda que não intencional, revela-se contraproducente. O dispositivo estabelece um marco temporal que veda a constituição de novos arranjos de autoprodução — inclusive por equiparação — em empreendimentos cuja operação comercial tenha se iniciado antes da publicação da Medida Provisória. Na prática, tal limitação impede a utilização de energia existente e não contratada em modelos legítimos de autoprodução, mesmo quando esses modelos observem integralmente os princípios de transparência, alocação de riscos e participação societária efetiva.

Essa vedação inibe a racionalização do uso da capacidade instalada já disponível no sistema elétrico brasileiro, desincentivando a otimização de recursos já existentes e, paradoxalmente, estimulando a expansão desnecessária de nova geração dedicada exclusivamente à autoprodução – a rigor, uma improducente reserva de mercado não isonômica.

Importa destacar, neste ponto, que o setor elétrico brasileiro já vivencia um cenário de sobreoferta estrutural de energia, com volumes de geração frequentemente superiores à demanda real de mercado. A manutenção do § 7º, ao limitar arranjos legítimos de autoprodução com base em ativos existentes, tende a agravar esse cenário ao incentivar a instalação de nova capacidade sem necessidade sistêmica, acentuando, inclusive, os níveis de *curtailment*, o que pode comprometer a sustentabilidade econômica do setor. Adicionalmente, a proposta vai no sentido contrário dos incentivos à expansão de novas cargas, regulamentadas em 2024, pelo Congresso Nacional, como as Leis nº 14.948/2024 e 14.990/2024 (institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o respectivo programa de desenvolvimento).

A presente emenda, portanto, tem o propósito de preservar a coerência do modelo setorial, garantindo segurança jurídica aos empreendedores, eficiência na utilização dos recursos energéticos disponíveis e equilíbrio entre os objetivos de sustentabilidade, transparência e alocação justa de encargos, portanto plenamente em linha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8367224215

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8367224215

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 2025 o artigo XXº, com a seguinte redação:

"Art. XXº. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-E. Os pontos de entrega previstos nos CCEAR resultantes dos processos licitatórios de energia provenientes de novos empreendimentos de geração de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º poderão ser redefinidos pelos agentes geradores, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste artigo, mediante a contrapartida de ajustes dos preços de venda a serem apurados e definidos pela ANEEL.

§ 1º. As contrapartidas de que trata o caput terão como objetivo garantir, para cada distribuidora compradora, a neutralidade dos efeitos econômicos da operação na mediana dos cenários prospectivos, e deverão ser definidos pela ANEEL em até 120 (centro e vinte dias) dias contados da manifestação de interesse do agente gerador, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da publicação deste artigo.

§ 2º. O ajuste de preço determinado nos termos do § 1º, para cada distribuidora, será único, em R$/MWh, aplicável a todo o período remanescente do CCEAR, e será incorporado, como acréscimo ou redução, ao preço contratual, obedecendo às regras contratuais de reajuste."

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5874802943

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de possibilitar a alteração do ponto de entrega da energia de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs) para diferentes submercados. Esta medida se faz necessária para promover maior flexibilidade e eficiência na gestão dos contratos de energia, para que contratos firmados no longo prazo possam melhor se adequar à evolução topológica, elétrica e energética do sistema elétrico interligado.

Atualmente, os leilões de energia provenientes de novos empreendimentos de geração são realizados de forma centralizada, em que distribuidoras declaram suas demandas a serem supridas por novas usinas. Os CCEARs na modalidade quantidade resultantes das licitações são necessariamente registrados no centro de gravidade do submercado onde esteja conectado o empreendimento de geração, independentemente da localização das distribuidoras compradoras, contrapartes dos contratos.

Como os contratos citados são registrados no submercado de origem do vendedor, ou seja, no próprio ponto de conexão da usina, todo o risco de variação de preços entre submercados é alocado aos compradores. Cabe ressaltar que o leilão centralizado não permite às distribuidoras escolherem suas contrapartes, restringindo a sua capacidade de gestão dos riscos que são repassados aos consumidores.

Com a alteração proposta, será possível alocar risco de diferenças de preços entre submercados aos vendedores. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deverá calcular o ajuste dos preços dos contratos ora pactuados, de modo a garantir a neutralidade dos efeitos contratuais da operação para cada distribuidora considerando a mediana das simulações prospectivas.

Portanto, a aprovação desta emenda é relevante para garantir a correta alocação e gestão de riscos relacionados ao mercado de energia elétrica brasileiro, auxiliando, ainda, na sustentabilidade da abertura de mercado, motivo pelo qual esta emenda se alinha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória."

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5874802943

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5874802943

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

1. a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior;

III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017;

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

LexEdit
CD252934783700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252934783700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE'."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução de repactuação, para as Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 pela Lei nº 9.648/1998, e outorgadas pelo critério de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público – UBP.

A redução no valor da geração hidrelétrica, decorrente de mudanças nos cenários de expansão do consumo e da produção de energia ao longo do tempo está desassociado aos custos do UBP arcados por esses geradores, o que leva essas concessões a situações antieconômicas de operação.

Por outro lado, essas usinas têm um valor de ativos a amortizar ainda bastante elevado, o que, diante do atual contexto setorial, pode acarretar eventual devolução da concessão, com consequente pagamento da indenização pela União, estimada em cerca de R$ 20 bilhões

Na busca de uma solução equilibrada para consumidor, União e concessionária, a presente proposta de repactuação visa reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a quitação antecipada e integral

LexEdit
CD252934783700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252934783700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

do saldo devedor repactuado do UBP, estimado em aproximadamente R$ 6 bilhões, o que representaria uma redução na tarifa média residencial de energia de 3%.

Importante ressaltar que soluções nesse sentido já foram empregadas na repactuação do risco hidrológico das hidrelétricas, nos termos da Lei nº 13.203/2015.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD252934783700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252934783700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

.....

§1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

[...]

g) a partir de 1º de março de 2027, o planejamento, a programação da operação e o despacho intermediado junto às Distribuidoras de Energia Elétricas dos Recursos Energéticos Distribuídos, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados.

§ 2º Serão compreendidos enquanto Recursos Energéticos Distribuídos, para fins da aplicação do disposto no inciso g do § 1º deste artigo:

I – usinas classificadas como Tipo III, pelo ONS;

II - microgeração e minigeração distribuídas (MMGD);

III - unidades participantes do programa de resposta da demanda;

IV - tecnologias de armazenamento de energia,

VI - veículos elétricos e respectivas estações de recarga.

LexEdit
CD254226853900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254226853900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

§ 3º Caberá à ANEEL regulamentar a atribuição e remuneração das Distribuidoras de Energia Elétrica para operar o sistema de distribuição, implementando centros de operação e controle para gestão ativa de oferta e demanda, otimização de uso da rede, tecnologias de monitoramento e análise dos dados em tempo real, em colaboração contínua com outros agentes e de forma coordenada e colaborativa com o ONS, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer um quadro regulatório que permita a otimização do sistema elétrico nacional, através de uma melhor integração dos Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), com especial destaque para as unidades de Micro e Minigeração Distribuída (MMGD). A proposta objetiva permitir que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) tenha a competência para coordenar a operação desses recursos em colaboração com as Distribuidoras de Energia Elétrica, garantindo eficiência e segurança ao sistema elétrico interligado, especialmente com a implementação do despacho intermediado a partir de 2027.

A inclusão do inciso "g" no § 1º do artigo 13º da Lei nº 9.648/1998 estabelece a atribuição do ONS de planejar e coordenar a operação de MMGD e outros REDs, assim como definir os parâmetros para o despacho e a operação desses recursos. Essa medida será crucial para garantir que a integração da geração distribuída no sistema elétrico nacional seja feita de maneira eficiente, sem comprometer a estabilidade e a confiabilidade do sistema como um todo.

Essa emenda busca atender a uma necessidade crescente de garantir a eficiência e segurança do sistema elétrico nacional, de modo a atender ao aumento da geração distribuída sem comprometer a operação do sistema interligado. Além disso, assegura uma maior equidade no tratamento das usinas centralizadas e descentralizadas, o que pode minimizar possíveis conflitos e ineficiências no setor elétrico.

LexEdit
CD254226853900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254226853900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

A mudança proposta se alinha também às melhores práticas internacionais no que se refere à integração de fontes renováveis descentralizadas, promovendo a sustentabilidade e a inovação, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade e a segurança do fornecimento de energia elétrica para a sociedade.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD254226853900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254226853900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** *A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderá ser prorrogada a título oneroso, a critério do titular da outorga, em conformidade com o previsto no § 1º-A.*

§ 1º .....

§ 1º-A. .....

I – .....

II – *recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;*

III – *ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, a partir da prorrogação da outorga.*

.....

LexEdit
CD258626456400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258626456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

§ 1º-C. *As obrigações de que trata o § 1º-A deste artigo ficam limitadas conjuntamente a 3% da receita operacional líquida apurada no ano anterior.*' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) pode ser prorrogada por uma única vez, a título oneroso, com as obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado.

No entanto, após a primeira prorrogação, o arcabouço legal prevê a aplicação do regime de quotas (art.1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013). No regime de quotas as distribuidoras ficam obrigadas a assumir o risco da produção (GSF) sem a possibilidade da redução dos montantes contratos, em face da perda de consumidores para o ACL ou para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica previsto na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, gerando sobrecontratação.

O regime de quotas não é compatível em um modelo de liberalização do mercado, onde cabe às concessionárias de distribuição tão somente a gestão do transporte e, ao produtor independente e comercializador de energia, a comercialização de energia para os consumidores que operam no ambiente de comercialização livre.

O regime de quotas impõe restrições à comercialização de energia geradas por usinas hidrelétricas sob concessões prorrogadas. Com o mercado livre se expandindo, não se justifica que a prorrogação das outorgas de geração de energia elétrica se dê apenas pelo regime de quotas, pois isso impede com que os agentes (geradores e consumidores) negociem livremente a energia, o que vai de encontro às condições de mercado.

Além disso, as quotas limitam a flexibilidade dos geradores e dificultam a entrada de novos agentes.

LexEdit
CD258626456400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258626456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

Em se admitindo a prorrogação, a título oneroso, independentemente de a concessão já ter sido prorrogada, está-se assegurando que as usinas possam operar em modelo de mercado, com liberdade para negociar contratos de energia ou vender no mercado de curto prazo. Isso aumenta o valor comercial dos ativos e torna o setor mais atraente para os investidores.

Outrossim, são claros os benefícios ao consumidor, uma vez que os geradores podem competir entre si para oferecer energia mais barata a consumidores que operam no ambiente de comercialização livre. Além disso, passam a ter acesso a uma maior diversidade de ofertas de energia, podendo escolher fornecedores, fontes e modelos de contrato. Isso empodera o consumidor e permite a contratação de energia mais alinhada ao seu perfil de consumo.

Portanto, deve-se permitir a prorrogação da outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a critério do interessado, a título oneroso.

Na nova prorrogação, além das obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado, importante incluir a obrigação de aplicação de 1% da receita operacional líquida a título P&D. Ainda, para dar segurança jurídica e previsibilidade ao titular da outorga, deve-se limitar as obrigações assumidas a 3% da receita operacional do empreendimento.

Cabe ressaltar que o atual arcabouço legal já prevê que a prorrogação será sem os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.426, de 26 de dezembro de 1996, sendo assim, permitir a prorrogação não irá onerar a tarifa, ao contrário, irá contribuir para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)

LexEdit
CD258626456400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258626456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 12 do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, versa sobre a criação da Câmara de Comercialização da Energia Eletrica – CCEE, que é regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional.

Os parágrafos subsequentes definem atribuições, responsabilidades e o funcionamento da CCEE.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com a inserção dos parágrafos 10 a 12, estabelece a competência da CCEE de proceder o monitoramento dos associados e das operações de mercado de energia elétrica. Essa atividade já vinha sendo desenvolvida pela CCEE, devidamente aprovada pela ANEEL, por necessidades intrínsecas ao próprio desenvolvimento do mercado e dos agentes nele envolvidos.

No entanto, o parágrafo 12, transcrito a seguir, extrapola aquelas atribuições pretendidas pelo espírito do legislador e sujeitam os agentes de mercado a elevados riscos conforme demonstrado a seguir.

"§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa

LexEdit
CD251774821400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251774821400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada."

I – Da competência

O referido parágrafo não é claro no tocante à quem tem a atribuição para acionar judicialmente os administradores dos agentes setoriais quando enquadrados nos itens dispostos no dispositivo. Por um lado, é possível entender que essa atribuição se limitaria a CCEE em função deste parágrafo estar inserido no artigo 4º do Lei nº 10.848/2004, por outro, também é possível entender que qualquer agente de mercado, no âmbito de uma negociação bilateral em contratos de energia, poderia se valer deste texto para acionar judicialmente os administradores dos agentes setoriais.

II – Responsabilização Civil e abrangência do dispositivo

Os riscos associados aos negócios no mercado de energia estão limitados ao patrimônio da empresa, podendo a esfera patrimonial do sócio ou administrador vir a ser afetada em situações de fraude ou dolo por meio de institutos próprios, como o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ, já devidamente amparados pela legislação em vigor. Esses instrumentos já preveem os para responsabilização civil dos administradores dos agentes setoriais, inclusive em contratos e obrigações no âmbito do setor elétrico brasileiro.

O texto do parágrafo 12 enseja uma nova possibilidade de vinculação do patrimônio pessoal dos administradores dos agentes setoriais em condições muito abrangentes. Os termos "*culpa grave*" e "*atos que que infringem normais legais, **regulamentares***" (grifo nosso) são amplos e subjetivos, trazendo insegurança jurídica para os agentes setoriais para além dos parâmetros já regulamentados.

A título exemplificativo, em uma discussão bilateral, um determinado agente poderia suscitar esse parágrafo para exigir diretamente do administrador de outro agente setorial responsabilização pelo inadimplemento contratual.

O setor elétrico já dispõe de mecanismos robustos para o objetivo que é de monitoramento de mercado. Seja no âmbito fiscalizatório por meio

LexEdit
CD251774821400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251774821400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

da atuação da ANEEL, agências estaduais e CCEE, seja por meio dos próprios contratos de energia, que possuem estrutura de salvaguardas associados aos riscos de negócios, ou mesmo, no caso de fraude ou dolo, onde há previsão legal clara de responsabilização daqueles envolvidos.

Portanto, considerando que o parágrafo 12 do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, inserido por meio da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não traz benefícios adicionais ao monitoramento de mercado e ainda suscita interpretação diversa na qual se imputa riscos desproporcionais aos administradores dos agentes setoriais, é vital importância que este dispositivo seja suprimindo.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

LexEdit
CD251774821400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251774821400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 e ao inciso II do § 12 do art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

.....

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Garantir o direito de escolher o seu fornecedor de energia a todos os consumidores brasileiros é democratizar o acesso de todos os cidadãos a uma energia mais barata. Hoje, o acesso ao mercado livre de energia compreende apenas os grandes consumidores de energia. A medida proposta pela Medida Provisória 1300 estende esse direito a todos os brasileiros em dezembro de 2027.

A liberdade de escolha no setor de energia já é realidade em diversos países do mundo, abarcando a União Europeia e países latino-americanos. A medida apresenta um importante passo para garantir que o Brasil esteja acompanhando uma realidade que já existe em diversos países.

LexEdit
CD259262056700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259262056700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

Nesse sentido, a emenda em questão propõe antecipar esse direito a todos os cidadãos, permitindo que já possam usufruir dos preços competitivos oferecidos pelo mercado livre de energia já em dezembro de 2026. O setor elétrico brasileiro já está preparado para essa mudança, conforme tem destacado a CCEE e também em função dos profundos avanços regulatórios no processo de migração do mercado regulado para o mercado livre realizados pela Aneel.

A antecipação do cronograma de abertura de mercado está em linha com o encerramento dos contratos atuais das distribuidoras, o que permitirá que não haverá sobras de energia no mercado cativo, além disso, sinaliza que não haverá a necessidade de assinar novos contratos de longo prazo no mercado atendido pelas distribuidoras.

Outro benefício diz respeito à tarifa social. O aumento da faixa que compreende os consumidores beneficiados com essa modalidade tende a aumentar os custos dos demais consumidores. Assim, uma liberalização do mercado de forma mais célere tende a oferecer preços mais competitivos aos consumidores, equilibrando o eventual custo ocasionado pela nova política da tarifa social de energia elétrica.

Para garantir que todos os brasileiros tenham o direito de escolher o seu fornecedor de energia o quanto antes e tenham oportunidade de reduzir sua conta de energia, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

LexEdit
CD259262056700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259262056700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 4º; e acrescente-se § 15 ao art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo § 10, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo vazamento de informações confidenciais de agentes, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

.....

§ 15. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços da energia de que trata o §5º do Art. 1º, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo o vazamento de informações confidenciais, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE." (NR)

LexEdit
CD258166911500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258166911500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória 1300 propõe a responsabilização civil e administrativa para os profissionais da Câmara de Comercialização de Energia (CCEE) que atuam na gestão ou supervisão das atividades relacionadas ao monitoramento prudencial.

A emenda estende essa responsabilização aos profissionais da CCEE que atuam também no exercício da execução, análise e coordenação dessas atividades, incluindo, de forma expressa, o vazamento de informações relacionadas ao monitoramento prudencial.

A emenda acrescenta também a responsabilização civil e administrativa para os profissionais da CCEE que atuam na execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços de energia, incluindo o vazamento de informações relacionadas ao tema.

Isso porque a CCEE lida com um conjunto de informações absolutamente sensíveis e que causam impacto na formação dos preços de energia no mercado de eletricidade do Brasil, de tal forma que a divulgação dessas informações reservadamente para participantes do mercado pode conferir a esses vantagem competitiva sobre os demais.

A emenda em questão é de fundamental importância para garantir um ambiente seguro e eficiente para um setor tão estratégico para o Brasil. Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

LexEdit
CD258166911500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258166911500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos supracitados impõem restrições à aplicação dos descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST/ TUSD) para os consumidores de energia renovável incentivada do grupo A, ou seja, atendidos em média e alta tensão.

É fato que o Congresso Nacional aprovou a lei 14.120 em 1º de março de 2021, legislando sobre o fim do subsídio concedido a geradores e consumidores para conexão e venda de energia com desconto na Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão - TUST. Tal lei estabeleceu o prazo de 12 meses, após a sua publicação, para que geradores de energia renovável solicitassem outorga, depois o prazo de 48 meses para que tais projetos entrassem em operação comercial.

Conforme a Lei 14.120, projetos de geração renovável que cumprissem tais prazos teriam direito a conexão e venda da energia, pelo período da outorga, com o referido benefício tanto na produção quanto no consumo, enquanto os demais projetos já não teriam mais esse benefício. Portanto, o Congresso Nacional legislou sobre o fim desse subsídio, mantendo a previsibilidade, a transparência e o ordenamento jurídico, sendo que o efeito prático é a redução gradual do impacto desse benefício na CDE ao longo dos próximos anos.

LexEdit
CD257785291700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257785291700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

Com base na lei 14.120, foram estruturados 1.983 projetos de geração renovável sob essa ótica comercial e econômico-financeira, totalizando 85,4 GW de capacidade instalada, com centenas de bilhões de reais que já foram investidos com base nessa legislação.

Além dos projetos atingidos pela Lei 14.120/21, os milhares de projetos anteriores, os quais tiveram outorga concedida com garantia desse benefício, também baseados no Art. 26 da Lei 9.427/96 e, consequentemente, também tiveram o financiamento e a estruturação comercial baseados na legislação em vigor e em seus atos de outorga.

Desse modo, alterar a legislação vigente de forma a impactar projetos já estabelecidos conflita com o regime jurídico das autorizações de geração incentivada, que foram concedidas sob determinadas condições legais. A alteração desse arcabouço legal de forma abrupta e sem transição adequada viola o referido regime jurídico, podendo caracterizar alteração inconstitucional e ilegal caso não respeite a anterioridade mínima, os direitos já incorporados e os efeitos esperados dos investimentos realizados.

Além de criar instabilidade legal e afastar novos investimentos em infraestrutura no país, essa medida impacta substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro dos geradores de energia renovável e os contratos de energia incentivada celebrados com comercializadores e consumidores, com elevado risco de controvérsias bilaterais entre as partes, com potencial de judicialização setorial do tema.

Projetos novos de energia renovável são financiados com suporte de contratos de longo prazo e, por sua vez, a venda dessa energia para consumidores finais é pulverizada em contratos de múltiplas durações, sendo mais da metade dos contratos com duração de até quatro anos.

Com efeito, a legislação vigente é taxativa ao prever a incidência do desconto na TUSD e na TUST tanto sobre a produção quanto sobre o consumo de energia elétrica. Portanto, o produto energia incentivada com desconto na TUSD e TUST foi comprado em inúmeros contratos de longo prazo para ser revendido ao longo do período contratual para múltiplos clientes e prazos diferentes.

LexEdit
CD257785291700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257785291700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

Dessa forma, além de impactar as outorgas de geração, a medida proposta afeta diretamente os contratos de energia elétrica já firmados, os quais perderiam o direito de revender essa energia incentivada adquirida caso não realizem a venda antecipada dessa energia aos consumidores no prazo proposto pela MP, contrariando a dinâmica de contratação do mercado e o interesse dos próprios consumidores.

São essas, portanto, as razões pelas quais peço a supressão dos dispositivos e o apoio dos nobres para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

LexEdit
CD257785291700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257785291700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 13 e 14 do art. 4º e o art. 4º-C, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A CCEE é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme determina a Lei 10.848/04. A Câmara tem como objetivo o registro dos contratos de energia, a contabilização dos montantes contratados, gerados e consumidos e a liquidação das diferenças entres os montantes apurados, e é custeada através da contribuição mensal dos agentes, incluindo os consumidores livres. Por força de lei, a participação dos agentes nessa Associação é obrigatória.

Conforme determina a legislação brasileira, não é papel da CCEE a liquidação dos contratos bilaterais de energia elétrica, mas tão somente a liquidação das diferenças entres os montantes gerados/comprados e os montantes consumidos/vendidos.

Dessa forma, as garantias bilaterais dos contratos de energia elétrica são negociadas livremente entre as partes, como forma de mitigar o risco de crédito entre os contratantes e assegurar cumprimento dos contratos pelas contrapartes.

A gestão centralizada de garantias de contratos de compra e venda de energia é uma atividade típica de uma Contraparte Central, a qual se caracteriza como uma atividade com fins lucrativos, elevado risco financeiro e mundialmente

LexEdit
CD254089592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

desempenhada por empresas privadas com fins lucrativos, dispostas a correr risco com seu capital próprio.

No caso da CCEE, não existe capital próprio, sendo seus custos sustentados integralmente pelos agentes e consumidores do setor elétrico, de forma obrigatória, conforme determina a legislação. Dessa forma, os agentes e consumidores não devem ser obrigados a participar de uma atividade de capital intensivo, elevado risco, que pode gerar enormes prejuízos e risco de judicialização. O estatuto e compliance de inúmeras empresas, nacionais e internacionais, não permite o ingresso compulsório em atividades dessa natureza.

A CCEE foi criada pela Lei 10.848 como uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sendo seus custos suportados integralmente pelos agentes do setor elétrico.

Em relação à participação em outros mercados, para expandir a sua atuação a CCEE precisaria realizar um investimento inicial para se estruturar, o qual seria suportado pelos agentes do setor elétrico. Nesse sentido, a execução de outras atividades pela Câmara é um tema que deve ser deliberado por sua Assembleia Geral. Cabe destacar que o Estatuto da CCEE já prevê a possibilidade de aprovação pela Assembleia Geral para a execução de outras atividades pela Câmara.

Quanto à prestação de outros serviços, já existe previsão no Decreto 5.77/04 para que a CCEE preste outros serviços e atue na gestão de registros e a certificação de energia, atribuição já regulamentada pela Aneel através da REN 957/21 e que já está em desenvolvimento pela CCEE, não necessitando, portanto, de alteração legal nesse sentido.

A emenda em questão é fundamental para evitar que a CCEE, uma associação civil sem fins lucrativos mantida pela contribuição dos agentes e consumidores do setor elétrico, possa se envolver em uma atividade que pode colocar em risco o capital de seus associados. Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

LexEdit
CD254089592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

LexEdit
CD254089592500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089592500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

§ 5º A pessoa natural ou jurídica, contratada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços da energia, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo o vazamento de informações confidenciais, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária do ONS.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a responsabilização civil e administrativa para os profissionais do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) que atuam no exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades

LexEdit
CD252463217600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252463217600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

relacionadas ao processo de formação de preços da energia, incluindo vazamento de informações confidenciais.

Isso porque o Operador lida com um conjunto de informações absolutamente sensíveis e que causam impacto na formação dos preços de energia no mercado de eletricidade do Brasil, de tal forma que a divulgação dessas informações reservadamente para participantes do mercado pode conferir a esses vantagem competitiva sobre os demais.

A emenda em questão é de fundamental importância para garantir um ambiente seguro e eficiente para um setor tão estratégico para o Brasil. Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

LexEdit
CD252463217600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252463217600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 24-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 24-A.** É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas subsidiárias, controladas, coligadas, controladoras e consorciadas gerar energia elétrica através de microgeração e minigeração distribuídas - MMGD.

§ 1º A vedação contida no *caput* estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no *caput* participem como sócias ou acionistas.

§ 2º A vedação do *caput* não inclui a geração de energia elétrica através de microgeração ou minigeração distribuídas exclusivamente para compensação por unidade consumidora própria.

§ 3º O prazo improrrogável para adequação ao disposto neste artigo é de seis meses a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração à ordem econômica, punível nos termos da legislação específica e pode sujeitar, ainda, à perda da concessão ou permissão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída de energia elétrica desempenha um papel crucial na transição para fontes mais limpas e renováveis, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz energética.

Ressaltamos que, no semiárido brasileiro, onde a pobreza rural ainda é um problema relevante, a energia solar, seja para consumo no próprio local, remota ou compartilhada, pode contribuir como uma fonte de renda para a agricultura familiar, aliviando o orçamento da União em diversas despesas, como Bolsa Família, por exemplo.

LexEdit
CD255597526900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255597526900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

No entanto, a criação de subsidiárias de geração distribuída por parte das distribuidoras de energia elétrica ou de suas controladoras pode criar situações de conflito de interesse, monopólio e competição desleal e ocupar espaços que deveriam ser reservados a pequenos geradores.

Ocorre que as distribuidoras, pelo fato de deterem o poder de autorizar o acesso de outros geradores à rede de distribuição, podem ser tentadas a favorecer as empresas de seu próprio grupo empresarial, em detrimento dos consumidores que devem atender, o que caracteriza, de forma inequívoca, o mencionado conflito de interesse. Isso prejudica a livre competição, desestimula a entrada de novos participantes e limita a diversificação das fontes de geração de energia no país.

Além disso, a capacidade limitada de injeção de energia na rede de distribuição pode ser utilizada de forma estratégica para criar reservas de mercado, prejudicando ainda mais a competição saudável e o desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

Esta emenda visa preservar a integridade do mercado de geração distribuída, garantindo que todos os geradores tenham igualdade de acesso à rede e que as concessionárias não utilizem sua posição privilegiada para criar vantagens indevidas. Por sua vez, a regulamentação deve assegurar mecanismos para implementação eficaz dessas medidas e garantir um ambiente propício ao crescimento sustentável da geração distribuída de energia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda, visando o fortalecimento do setor elétrico e a promoção de um mercado mais competitivo, justo e transparente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Delegado Marcelo Freitas
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD255597526900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255597526900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17, ao *caput* do art. 25 e ao art. 37; e acrescente-se art. 38 à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, todos na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel;

II – dos encargos setoriais e sistêmicos, incluídos, obrigatoriamente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE), e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

§ 1º-A. A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo." (NR)

"**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13,caput, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os

LexEdit
CD257264856500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257264856500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

....." (NR)

"**Art. 37.** As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.

§ 1º A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.

§ 2º A Aneel deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da Lei de Conversão da Medida Provisória n 1.300, estabelecendo os procedimentos técnicos, critérios de rateio e mecanismos de monitoramento." (NR)

"**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de Geração Distribuída (GD) prevê, durante sua fase de transição, o custeio parcial ou total das componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.300/2022.

Contudo, após o término dessa transição, o art. 17 da Lei apresenta lacunas quanto à obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades com micro ou minigeração distribuída. Isso tem gerado distorções no rateio dos custos do setor elétrico, agravando a carga tarifária para os demais consumidores, especialmente os consumidores residenciais e comerciais que não possuem acesso a geração distribuída, e impactando diretamente na já pouca competitividade dos setores produtivos.

LexEdit
CD257264856500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257264856500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Por fim, a emenda também busca solução mais equilibrada para mais um grande desafio na operação do sistema elétrico, o corte de geração por questões de segurança elétrica ou excesso de oferta (conhecido como *curtailment*), cortes que podem ser atribuídos, em grande parte, à produção da geração distribuída.

Com mais de 35 GW de potência instalada em micro e minigeração distribuída (MMGD), predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro vem enfrentando crescentes desafios operacionais, sobretudo nas redes de distribuição, onde essas unidades se conectam. A geração da MMGD, por estar fora do despacho centralizado, não pode ser controlada em tempo real pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o que compromete o balanceamento da carga em momentos críticos.

A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado situações de sobra de energia ao longo do dia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar chegou a representar 32% da carga do SIN, evidenciando o tamanho do desafio. Esse quadro é particularmente crítico no chamado "horário da rampa", no final da tarde, quando a geração solar cai bruscamente, enquanto a demanda sobe, exigindo resposta rápida do sistema — muitas vezes por meio do despacho de térmicas caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD - embora seja uma das principais causas da necessidade de cortes - não participa nem da gestão, nem do rateio dos custos associados a esses eventos, transferindo o ônus aos demais consumidores e aos geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

LexEdit
CD257264856500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257264856500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD257264856500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257264856500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos VII a IX do § 1º do art. 13 e aos §§ 2º e 2º-G do art. 13; e acrescentem-se §§ 2º-B a 2º-F ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

VIII – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação;

IX – de provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2025, o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 2º-B. De 1º de janeiro de 2026 à 31 de dezembro de 2045, as quotas anuais de que trata o inc. I do § 1º, serão limitadas ao valor aprovado para tais quotas no orçamento da CDE de 2025.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2046, as quotas anuais de que trata o inc. I do § 1º, deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-D. Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2045, o limite de que trata o §2º-B será reduzido na proporção de 1/20 (um vinte avos) ao ano.

LexEdit
CD250023262800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

§ 2º-E. O valor máximo das quotas de que tratam os §§2º-B e 2º-C, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-F. Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, deverão ser realizados aportes complementares pelo Tesouro Nacional, ou a redução, pela ANEEL, de forma linear, de todas as despesas da CDE, de forma a garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-B a 2º-D.

§ 2º-G. No caso previsto no § 2º-F, poderá também ser definida, em regulamento, regra visando a priorização de despesas, observando o cumprimento do disposto nos §§ 2º-B a 2º-D.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica.

Apesar da natureza destas despesas, hoje, o desenho da CDE permite que fiquem à margem dos debates sobre as prioridades nacionais que permeiam a definição do Orçamento Anual. Isto porque as diretrizes vigentes para a CDE garantem recursos virtualmente ilimitados para suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a suprir, por meio de encargo embutido em suas tarifas, a diferença entre as despesas orçadas e as demais fontes de recursos previstas para a CDE.

Ainda pior, a alocação do custo de políticas públicas em encargo tarifário cobrado nas tarifas dos consumidores de energia elétrica funciona como uma política anti-industrial, na medida em que, diferente dos impostos, que podem

LexEdit
CD250023262800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ser compensados ao longo da cadeia produtiva, os encargos tarifários se acumulam ao longo das cadeias, e este problema se agrava em cadeias mais longas.

À época da edição da Medida Provisória nº 579, havia a expectativa de que o Tesouro passaria a aportar na CDE, anualmente, recursos suficientes para cobrir a maior parte das suas despesas. De fato, nos dois primeiros anos após a mudança, 2013 e 2014, isto ocorreu, porém, desde 2015, não há maiso o aporte de recursos da União no orçamento da CDE.

Em 2025, a expectativa para o orçamento da CDE ultrapassa R$ 40 bilhões, sendo R$ 32 bilhões pagos por cotas de CDE-Uso, custeadas por meio de encargo embutido nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o país.

Hoje, a CDE representa cerca de 12% da tarifa final paga por consumidores residenciais e industriais e, se mantida a distorção de usar as tarifas dos consumidores de energia elétrica como fonte ilimitada de recursos para este fundo setorial suportar políticas públicas, como proposto pela Medida Provisáoria nº 1.300, a tendência é que o peso da CDE nas tarifas observado hoje se torne cada vez maior. Algumas estimativas apontam que a CDE deve custar R$ 50 bilhões já nos próximos anos.

A proposta apresentada neste documento tem o objetivo de corrigir a distorção apontada acima, com a inclusão das provisões definidas pela LOA entre os recursos da CDE (inserção do inc. IX no §1º do art.13), e a imposição de um limite, progressivamente menor, para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, até sua extinção, em 2046 (§§ 2º-B a 2º-E do art. 13), ou seja, **uma transição gradual ao longo de 20 anos**.

A proposta traz também a diretriz para a redução das despesas em caso de insuficiência de recursos: corte linear das despesas (§2º-F) caso o Tesouro Nacional decida não suportar as diferenteças no orçamento, ou regra de priorização de despesas, a ser prevista em regulamento (§2º-G), ficando garantido, em todo caso, o cumprimento dos limites previamente estabelecidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

LexEdit
CD250023262800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250023262800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023262800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, como proposto pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13,*caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável somente às unidades consumidoras do ambiente regulado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As contas de energia elétrica brasileira contêm encargos de diferentes naturezas para subsídio de contas de energias de determinados agentes e setores. Essa organização é justificável no ambiente regulado, onde as tarifas de energia são determinadas pelo agente regulador, que avalia todo o contexto, contratos, perfis de consumo e outras variáveis da concessão da localidade que se aplica.

Ampliar subsídios e encargos do mercado regulado para o mercado livre de energia contraria a premissa do 'livre comércio' deste setor, tornando a tarifa de energia elétrica dos grandes blocos de consumidores ainda mais complexa e onerosa. Por esse motivo, se defende que ocorra a distinção específica dos dois ambientes, cada qual com suas regras e encargos bem definidos, prevenindo o desbalanceamento do setor elétrico brasileiro.

LexEdit
CD255277476500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277476500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD255277476500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255277476500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora ou caso fortuito ou de força maior, incluindo-se as falhas de análise e exigências de documentações inaplicáveis nos processos de conexão do empreendimento em curso com a distribuidora anteriores à regulação desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de conexão de empreendimentos de geração é complexo pela quantidade de estudos envolvidos. São tratados, no mesmo empreendimento, assuntos como segurança de barragens (Lei ne 12.334, de 20 de setembro de 2023), licenças ambientais, outorgas do uso do recurso hídrico, além dos projetos básicos e executivos dos empreendimentos de geração.

Tais estudos e licenças demanda considerado tempo, e seus produtos e relatórios são a base do processo de conexão (Orçamento de Conexão, Art. 63 da REN 1000/2021 da ANEEL) e emissão do Parecer pela distribuidora de energia elétrica.

Com a emissão da Resolução Normativa (REN) n° 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, e a Resolução Homologatória (REH) n° 3.171, de 7 de fevereiro de 2023, os processos de conexão em curso com as distribuidoras sofreram

LexEdit
CD256691575700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256691575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

impactos significativos, pois, após 7 de fevereiro, se incorreram exigências não aplicáveis ao processo anteriormente.

Assim, tal efeito é controverso e turvo no processo do Parecer de Acesso que se iniciou antes da promulgação das referidas resoluções, levando o empreendimento a perder os prazos das isenções tarifárias dispostas pelos Art. 26 da Lei n° 14.300 da ANEEL.

Tal efeito inadvertidamente utilizado pelas distribuidoras levou a ANEEL a emitir o despacho n° 3.438, em 15 de setembro de 2023, coibindo práticas controversas da distribuidora em utilizar os dispositivos da REN 1.059/23 e da REH 3.171/23 para cancelar Pareceres de Acessos emitidos, punindo as distribuidoras pelo mal uso da nova resolução vigente.

Por esse motivo, para que se possa promulgar o justo nos processos de conexão em curso durante a fase de mudança de resolução, se propõe a alteração do §4° para que seja incluído os casos de falha de análise e aplicação incorreta da REN 1.059 e REH 3.171 nos processos em curso e durante a data de publicação das resoluções

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD256691575700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256691575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2062 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muitos empreendimentos construídos e conectados após a abertura do mercado de Geração Distribuída com a REN 482 de 17 de abril de 2012 foram montados para aumento na oferta de energia elétrica e incremento da matriz energética brasileira, permitindo ao consumidor um papel mais atuante como gerador da própria energia elétrica.

Ocorre que o marco legal da geração distribuída limita o modelo da REN 482 até 2045, passando a incidir, nas componentes tarifárias, os valores de uso da rede, que não estavam presentes na época da REN 482.

A construção de empreendimentos de geração de energia considera altos investimentos, além de utilização de muito recurso destinado a operação e manutenção dos sistemas de geração de energia. Por esse motivo, alguns empreendimentos podem não ter os retornos apropriados até a data estipulada pelo do Art. 26.

LexEdit
CD259766802600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259766802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Por esse motivo, indicamos a ampliação do escopo de subsídio de uso da rede ao consumidor-gerador até 2062, indicando, portanto, 50 anos de prazo entre a promulgação da REN 482/12 e o fim do modelo que proporcionou a geração distribuída no Brasil

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD259766802600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259766802600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º Após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lógica que sustenta esta emenda reside na **essencialidade de um prazo de transição operacional adequado** para que os agentes possam se adaptar às novas regras propostas no Art. 16-A da MP nº 1.300/2025.

O modelo de autoprodução envolve, por sua própria natureza, **contratos complexos, reestruturações societárias, transferências de outorga, atualizações cadastrais, além de etapas jurídicas e regulatórias que não se resolvem instantaneamente.**

Estabelecer um prazo de **cento e oitenta dias** não apenas é razoável, como também absolutamente necessário para **evitar que projetos em fase avançada de desenvolvimento sejam abruptamente impactados, com prejuízos econômicos severos, perda de empregos e desestímulo ao investimento no setor.**

Ainda, a proposta é mais razoável e alinhada ao teor do Art.16-A como um todo, que trouxe regras detalhadas de transição para o arranjo por equiparação, considerando suas especificidades, o que é o caso da presente proposta que garante que negócios em andamento não sejam inviabilizados por,

LexEdit
CD250942720900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250942720900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

por exemplo, prazos encurtados que impediram a própria ANEEL de deliberar uma transferência de titularidade, processo comum aos arranjos de autoprodução, que não equiparação.

Diferentemente de uma autorização irrestrita, essa emenda não elimina os objetivos do Poder Público na modernização do modelo de autoprodução. Ela apenas assegura que a **implementação das mudanças se dê de maneira responsável, previsível e com o mínimo de disrupção possível, em consonância com o interesse público, a proteção dos investimentos realizados e o desenvolvimento sustentável do setor elétrico brasileiro.**

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Ruy Carneiro
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD250942720900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250942720900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-R do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme **estabelecido pela ANEEL**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **atribuir à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e não ao Ministério de Minas e Energia – MME, a responsabilidade pela definição dos critérios para o cálculo do encargo extraordinário decorrente de desvios entre os montantes contratados e realizados nos contratos com subsídios tarifários**.

Essa mudança é justificada por três razões principais:

1. Independência técnica e regulatória da ANEEL:

LexEdit
CD251035389700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251035389700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

A ANEEL é a entidade reguladora do setor elétrico brasileiro, detentora de corpo técnico qualificado e estrutura institucional voltada especificamente à definição de regras, metodologias e parâmetros tarifários aplicáveis ao setor. **A apuração de encargos relacionados ao uso da rede e à contabilização de energia elétrica insere-se claramente no escopo regulatório da ANEEL**, que já possui competência legal para tal (Lei nº 9.427/1996).

2. Garantia de estabilidade regulatória:

Ao transferir a competência do MME para a ANEEL, reduz-se o risco de interferências políticas ou conjunturais na definição de critérios que impactam diretamente os custos suportados pelos consumidores de energia. A ANEEL atua com autonomia técnica e decisória, assegurando maior previsibilidade, transparência e coerência regulatória no tratamento de eventuais distorções nos contratos incentivados.

3. Alinhamento com a Governança Setorial Vigente:

A lógica institucional do setor elétrico brasileiro distribui funções de formulação de política pública ao MME e funções regulatórias à ANEEL. A definição de regras de cálculo de encargos tarifários se insere inequivocamente no domínio da regulação econômica, devendo, portanto, ser tratada pela agência reguladora, em conformidade com os princípios da Lei das Agências (Lei nº 13.848/2019).

Dessa forma, **a alteração proposta assegura aderência ao marco legal e regulatório do setor, promove segurança jurídica e resguarda os interesses dos consumidores** frente à utilização responsável dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD251035389700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251035389700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. Os recursos para os descontos previstos no caput serão provenientes exclusivamente das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **tem por objetivo estabelecer, de forma clara, que os descontos tarifários previstos na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) sejam financiados exclusivamente com recursos do orçamento público federal**, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), e não mais por meio de subsídios cruzados que oneram os consumidores de energia elétrica.

Atualmente, os custos associados à TSEE são cobertos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um fundo setorial abastecido diretamente por encargos inseridos nas tarifas de energia de todos os consumidores, inclusive dos pequenos consumidores residenciais e das atividades produtivas do país. Trata-se, portanto, de uma prática que **afronta o princípio da unicidade orçamentária**, previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, **ao viabilizar políticas públicas por meio de um "orçamento paralelo" fora do controle legislativo e do teto de gastos**.

LexEdit
CD253354373700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253354373700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Além disso, **o modelo vigente desrespeita a lógica da responsabilidade fiscal e transfere ao consumidor final o ônus de decisões políticas**, sem o devido processo democrático de deliberação orçamentária pelo Congresso Nacional. Nesse cenário, o encargo tarifário da CDE atua, na prática, como um tributo indireto que retira competitividade da economia nacional, penaliza as famílias e empresas, e compromete o potencial de crescimento do país.

Vale lembrar que o Brasil possui uma matriz energética incomparavelmente mais limpa, equilibrada e renovável que as das grandes economias mundiais. Enquanto nos países da OCDE as fontes renováveis representam cerca de 17 a 18% da matriz energética, no Brasil elas já ultrapassam 48%, incluindo fontes como biomassa, hidroeletricidade, solar, eólica e bioenergia. Temos abundância de recursos naturais — rios, sol, vento e biomassa — que poderiam ser utilizados como vantagem competitiva global. No entanto, **essa vantagem é diluída por uma política tarifária que encarece artificialmente a conta de luz com inúmeros subsídios a políticas públicas não previstas no Orçamento**.

A CDE, originalmente concebida para apoiar políticas pontuais de desenvolvimento energético, transformou-se em um **"orçamento paralelo" bilionário**, que em 2025 deve atingir R$ 40,6 bilhões, representando um aumento de 9,2% em relação aos R$ 37,2 bilhões aprovados para 2024. Contudo, revisões posteriores indicaram que o orçamento da CDE para 2025 poderia chegar a R$ 48 bilhões, considerando ajustes como a expansão da Tarifa Social de Energia Elétrica e o aumento dos subsídios à micro e minigeração distribuída (MMGD). **Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.300, que amplia a Tarifa Social para consumidores de baixa renda, o "imposto" setorial pode atingir R$ 50 bilhões**.

A presente emenda não elimina o subsídio à tarifa social, mas transfere seu custeio para o orçamento público, o único instrumento legítimo e democrático de alocação de recursos públicos. Com isso, assegura-se que qualquer despesa com benefícios tarifários seja transparente, controlada, aprovada pelo Congresso Nacional e **submetida às regras fiscais do país**.

LexEdit
CD253354373700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253354373700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Por fim, a emenda promove o uso mais racional da energia, melhora a competitividade da economia brasileira e **reduz os efeitos negativos da chamada "contabilidade elétrica criativa"**, que cobra mais do consumidor para, depois, devolver apenas parcialmente sob o pretexto de modicidade tarifária. Trata-se de uma medida justa, transparente e necessária para reequilibrar a política energética nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD253354373700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253354373700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos VIII e IX do § 1º do art. 13 e aos §§ 2º-B a 2º-H do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o § 1º, I, serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2025.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2046, as quotas anuais de que trata o § 1º, I deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2045, o limite de que trata o §2º-C será reduzido na proporção de 1/20 (um vinte avos) ao ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas, de que tratam os §§2º-C e 2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-G. Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, o Tesouro Nacional poderá realizar

LexEdit
CD256669296800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256669296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

os aportes complementares, ou a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-H. O regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º-G para priorização de despesas, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) passou a concentrar diversos subsídios que antes estavam dispersos pelo setor elétrico. Na prática, entretanto, a CDE transformou-se em um gigante e bilionário "orçamento paralelo", um mecanismo de financiamento ilimitado de políticas públicas via tarifas, sem o devido controle orçamentário.

Atualmente, as despesas suportadas pela CDE são, em sua essência, de natureza pública. Subsídios à tarifa social, à universalização do serviço, à compensação de combustíveis fósseis em regiões isoladas e a incentivos à geração descentralizada são decisões de política pública e, como tal, deveriam ser financiadas por meio do orçamento geral da União — ou seja, pelos contribuintes e com a devida aprovação pelo Congresso Nacional. No entanto, o modelo vigente transfere o custo dessas decisões para os consumidores de energia elétrica, por meio de encargos embutidos nas tarifas, o que distorce a estrutura de preços e penaliza diretamente a competitividade da economia nacional. Ainda mais grave, esse modelo funciona à margem do processo democrático orçamentário. **Enquanto o orçamento público está sujeito a limites, metas fiscais, teto de gastos e aprovação legislativa, a CDE possui acesso praticamente irrestrito a recursos**, pois toda diferença entre suas despesas e receitas é automaticamente repassada aos consumidores — um sistema que equivale a um "orçamento paralelo" multibilionário imposto pela via infralegal, sem o devido debate público.

LexEdit
CD256669296800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256669296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

A distorção se amplia na medida em que os encargos tarifários, ao contrário dos tributos, não são compensáveis ao longo das cadeias produtivas. Isso significa que o impacto se acumula progressivamente, tornando o custo de produção nacional mais elevado e prejudicando a competitividade do setor industrial e do agronegócio. Trata-se, portanto, de uma política anti-industrial disfarçada de modicidade tarifária.

A proposta desta emenda busca corrigir esse desvio institucional e econômico ao:

1. **Incluir a Lei Orçamentária Anual (LOA) como fonte de recursos da CDE**, reconhecendo que políticas públicas devem ser custeadas pelo Estado, e não por tarifas;
2. **Impor um teto às quotas anuais da CDE custeadas via tarifas a partir de 2026**, com base no orçamento de 2025, e prever sua redução progressiva até extinção completa em 2046;
3. **Estabelecer, em caso de insuficiência orçamentária, a possibilidade de cortes lineares nas despesas ou a definição de prioridades via regulamento**, sempre respeitando os limites previamente estabelecidos.

Esse modelo de transição gradual, em 20 anos, é responsável, previsível e adequado à realidade fiscal e institucional do país. Ele cria os incentivos corretos para a realocação eficiente dos recursos públicos, fortalece o papel do Congresso Nacional na definição das prioridades de gasto e corrige um dos principais fatores que artificialmente encarecem a conta de energia no Brasil.

Com a adoção desta proposta, resgata-se o princípio da modicidade tarifária e o respeito ao arcabouço orçamentário brasileiro, ao mesmo tempo em que se valoriza a matriz energética limpa e diversificada do Brasil como uma vantagem competitiva, e não como um ônus para sua população e seu setor produtivo.

LexEdit
CD256669296800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256669296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD256669296800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256669296800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, ao inciso VI do § 1º-Q do art. 26, aos §§ 1º-R e 1º-S do art. 26 e ao *caput* do § 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até **22 de maio de 2025**.

§ 1º-Q. .....

.....

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após **22 de maio de 2025**;

.....

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme **estabelecido pela ANEEL**.

LexEdit
CD258034935000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258034935000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude, **de não cumprimento das disposições contratuais, de apresentação ou de omissão de informações para fins de obtenção de vantagens indevidas** ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, **no mínimo em valor equivalente ao dobro da vantagem auferida irregularmente, a ser revertido à CDE,** sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após **22 de maio de 2025**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **evitar distorções e práticas oportunistas, às custas dos consumidores de energia elétrica,** decorrentes da prorrogação excessiva do prazo para o registro de contratos de energia elétrica com direito a subsídios tarifários. O texto original da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao permitir que esse registro ocorra até dezembro de 2025, abre uma janela prolongada para a celebração de contratos, com possibilidade de entender significativamente benefícios que serão pagos através da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem qualquer compromisso com a efetiva necessidade do mercado, ou com o planejamento energético, ou com o simples fato de que as fontes incentivadas criadas no início dos anos 2000 já são competitivas e não dependem mais de subsídios.

A postergação desse prazo tende a estimular movimentos especulativos por parte de alguns agentes, que se mobilizarão exclusivamente para firmar contratos às pressas, com o **único propósito de capturar subsídios** que, em última instância, são financiados pelos consumidores brasileiros por meio de encargos setoriais. **Tal prática compromete a racionalidade do uso de recursos públicos, subverte o princípio da modicidade tarifária e gera distorções no ambiente de contratação de energia**. Além disso, enfraquece a credibilidade das políticas públicas de transição energética ao permitir que

LexEdit
CD258034935000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258034935000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

instrumentos originalmente concebidos, no passado, para fomentar tecnologias limpas e inovadoras, mas atualmente já competitivas, sejam utilizados como mecanismos oportunistas e de apropriação da renda do consumidor.

Ao antecipar para o dia 22 de maio de 2025 a data limite para registro dos contratos beneficiados, a **presente emenda coíbe práticas oportunistas e protege o consumidor de energia elétrica**. Essa medida é necessária e urgente para garantir que os subsídios sejam concedidos apenas àqueles empreendimentos que efetivamente contribuam para o equilíbrio, segurança e sustentabilidade do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD258034935000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258034935000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de **2026**, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser **diretamente** proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido por cada concessionário e ou permissionário de distribuição e de transmissão, expresso em MWh, **ficando vedados critérios diferenciados por região, estado ou município**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover **equidade e eficiência na alocação e distribuição dos encargos setoriais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**. Ao estabelecer que o rateio das quotas anuais da CDE seja proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido por cada concessionário ou permissionário, busca-se assegurar que a contribuição de cada agente reflita fielmente o volume de energia efetivamente consumido por seus usuários.

Atualmente, a legislação vigente prevê transição para esse modelo de rateio proporcional, com implementação plena a partir de 1º de janeiro de 2030, conforme disposto no § 3º-B do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, com redação dada pela Lei nº 13.360/2016. No entanto, a antecipação desse prazo para 2026 é

LexEdit
CD259430422500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259430422500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

justificada pela necessidade de corrigir distorções que penalizam consumidores de determinadas regiões, que acabam arcando com uma parcela desproporcional dos encargos da CDE. Ademais, a vedação de critérios diferenciados por região, estado ou município visa eliminar subsídios cruzados injustificados, **promovendo uma distribuição justa, equânime e transparente dos custos setoriais, sempre proporcional ao consumo de cada um**. Essa medida está alinhada com os princípios da justiça tarifária, assegurando que os consumidores contribuam de forma equitativa para o custeio dos encargos do setor elétrico.

Portanto, a antecipação da implementação do rateio proporcional das quotas anuais da CDE e a **eliminação de critérios diferenciados por localidade** representam passos significativos rumo a um sistema elétrico mais justo, eficiente e sustentável.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD259430422500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259430422500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários, **auferido nos períodos de maior criticidade da demanda energética do sistema elétrico de que trata o caput,** para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o critério de rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), previsto nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004. Atualmente, a legislação e sua regulamentação (Decreto nº 10.707/2021) determinam o rateio proporcional ao consumo medido no Sistema Interligado Nacional (SIN). No entanto, esse critério ignora a dinâmica real da operação do sistema elétrico. A necessidade de contratação adicional de potência decorre, em grande parte, da variabilidade da geração distribuída e da geração de fontes intermitentes, como eólica e solar. Por isso, é essencial que o ERCAP proporcione um sinal econômico eficaz, orientando os consumidores a ajustar seu consumo conforme a disponibilidade da oferta — sobretudo nos horários de maior estresse do sistema.

LexEdit
CD259906214900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259906214900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Propõe-se, portanto, que o rateio do ERCAP considere os momentos de maior criticidade da demanda, refletindo os custos reais de manter a segurança do suprimento. Essa abordagem incentiva o deslocamento do consumo para horários de menor demanda, aliviando o sistema e promovendo eficiência energética.

Diante disso, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD259906214900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259906214900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º Nos estudos elaborados pela distribuidora de energia para conexão e aumento de potência dos empreendimentos de micro e minigeração distribuída, fica afastado a condição de fluxo reverso de potência em alimentadores e redes em que a condição de inversão de fluxo é pré-existente ao aumento de potência ou à nova conexão, ou onde a solicitação de conexão ocorre nas redes e alimentadores das subestações que são de uso exclusivo à conexão de empreendimentos geradores" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inversão de fluxo, tema trazido na publicação da REN 1059/2022, teve o objetivo de aprimorar as condições e métodos dos estudos elaborados pelas distribuidoras nas solicitações de conexões para prevenir problemas de excesso de geração nas redes de energia.

Ocorre que tal instrumento foi convertido em escusas, pelas distribuidoras, para proibir a conexão de empreendimentos de geração de energia elétrica. Como é possível destacar no amplo debate público que ocorreu na consulta pública n° 3/24, fica evidente que a discussão do tema da inversão de fluxo ainda precisa ser aprimorada nas legislações atuais.

LexEdit
CD254784840900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254784840900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Dessa forma, se propõe, dentro da reforma do setor elétrico, que seja esclarecido os limites dos estudos de inversão de fluxo pelas distribuidoras, afastando a aplicação incorreta do conceito nos estudos das distribuidoras.

Citando como exemplo as fontes hídricas, algumas localidades do brasil contêm potenciais de geração de energia concentrado em determinada região, seja por acidente de terreno, relevo, condições hidrográficas, e outros. Assim, é natural que as concessões tenham alimentadores exclusivos para receber a energia proveniente dessas pequenas gerações (PCHs) e, depois, distribuir aos demais consumidores. Como são alimentadores exclusivos, ou seja, dimensionado e configurados apenas para receber energia, não se justifica a aplicação de inversão de fluxo nestes casos. Porém, não é o que ocorre no mundo prático, ensejando nesta proposta de delimitação de conceitos e limites.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD254784840900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254784840900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 3º .....

.....

II – 15 (quinze) meses para minigeradores de fonte solar; ou

III – 40 (quarenta) meses para minigeradores das demais fontes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da ABRAPCH, o tempo médio de construção de uma CGH é de 2,5 anos. Entretanto, com a mudança da REN 1000/2021 da ANEEL, que tornam os processos mais longos na obtenção com a apresentação de estudos de segurança de barragens, processos de licenciamentos ambientais mais longos, o prazo entre a emissão do parecer de acesso e a finalização das construções são, na prática, superiores a 2,5 anos no atual cenário.

Por esse motivo, muito dos empreendimentos que foram construídos durante o período de transição da lei 14.300 acabaram por não serem abrangidos pelo Art. 26.

Por esse motivo, se propõe a alteração do Art. 26 da Lei 14.300/2022, alterando o período de transição entre o parecer e a conexão, garantindo o direito

LexEdit
CD259694797300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259694797300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

à isenção das componentes TUSD dos empreendimentos em construção durante a mudança de legislação.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD259694797300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259694797300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

§ 1º .....

I – *todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, exceto os encargos setoriais, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei e conforme regulamento.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida aqui proposta busca assegurar que todos os consumidores — inclusive os que optam pela geração distribuída — contribuam de maneira equitativa com os custos coletivos do sistema, respeitando o princípio da solidariedade e da justiça tarifária. Trata-se, portanto, de um ajuste necessário para evitar o aumento desproporcional da tarifa dos demais consumidores que não têm acesso à geração própria, especialmente os de baixa renda.

LexEdit
CD257695490500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257695490500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

Atualmente, a compensação integral de encargos setoriais pode resultar em distorções que comprometem a justa repartição dos custos do setor elétrico. Isso ocorre porque os consumidores com geração distribuída acabam não contribuindo de forma proporcional para encargos que beneficiam todos os usuários do sistema elétrico, tais como os encargos de energia de reserva de capacidade que são gerados para atender a uma demanda do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD257695490500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257695490500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

.....

§ 9º *O montante de energia de que trata o § 6º não consumido pelo Operador Nacional das instalações do PISF que vier a ser liquidado no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá ser isento do rateio de inadimplências, a partir da vigência deste parágrafo.*

§ 10. *Os valores financeiros recebidos pelo Operador Nacional das instalações do PISF, na forma do § 9º, deverão ser destinados ao pagamento do serviço público de fornecimento de energia em projetos de irrigação da bacia do São Francisco conectados em distribuidoras de energia elétrica; e outros serviços essenciais conforme diretriz de política pública.*'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PISF é essencial para o desenvolvimento do Nordeste, o que motivou a inclusão da previsão de garantia de suprimento de energia na Lei nº 14.182/2022.

Porém, identifica-se que nem toda a energia é consumida nas instalações do PISF conectadas na rede básica de transmissão, o que leva à liquidação do montante não consumido no mercado de curto prazo da CCEE.

Tendo em vista a situação atual das liquidações na CCEE, em que as liminares judiciais relativas ao risco hidrológico impedem o funcionamento

LexEdit
CD250605528100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250605528100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

normal do mercado, vez que a cada mês, do total da liquidação mais de R$ 1 bilhão de reais deixa de ser pago pelos geradores protegidos pelas liminares, a CODEVASF, na qualidade de Operador Nacional das instalações do PISF, não tem recebido a totalidade de seus créditos devidos.

Dada a relevância da Bacia do São Francisco (8% do território nacional e cerca de 18 milhões de pessoas), e a importância sócio-energética do PISF (garantia da segurança hídrica no Nordeste brasileiro, visando a transposição de águas para áreas críticas), justifica-se a proteção dos recursos financeiros, por meio da isenção do rateio de inadimplências, para que possam ser direcionados ao pagamento do consumo de energia nos projetos de irrigação conectados em distribuidoras de energia elétrica ou outro serviço essencial, sob orientação do poder público.

Isto posto, com a inclusão dessa previsão legal, será possibilitado um planejamento mais integrado e flexível, garantindo que os montantes de energia não consumidos sejam alocados de forma eficiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.

Nesse sentido, a presente emenda possui plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória, atinente ao equilíbrio do setor e justiça tarifária.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD250605528100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250605528100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, com prévia implantação de obras públicas, estabelecidas pela União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME e executadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecem o prazo total de 30 anos.

Entretanto, dentro do prazo da concessão está incorporado o prazo de até cinco anos para a implantação da obra pública. Este prazo de implantação de obras públicas foi recentemente alterado motivado pela complexidade do processo de autorizações e de obtenção de licenças ambientais.

LexEdit
CD259588447800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588447800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Assim, deduzidos este prazo de cinco anos, restaria o prazo remanescente de até vinte e cinco anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes na concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total alcança o prazo de trinta e três anos.

Portanto, há um descasamento entre o prazo de operação comercial (vinte e cinco anos) e o de depreciação (até trinta e três anos), o que pode ensejar conflitos na concessão.

Por outro lado, a fixação do prazo de concessão de até quarenta anos – incluídos os cinco anos para implantação da obra pública, restaria o prazo de até trinta e cinco anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens:

a) Redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária;

b) Maior prazo para amortização e depreciação de investimentos;

c) Maior compatibilidade entre o prazo de depreciação legal contábil e o prazo de concessão, e

d) Facilidade para os casos de renovação e/ou de nova licitação da concessão, face à compatibilização de prazos de contrato de concessão e de encerramento da vida útil dos bens instalados.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

LexEdit
CD259588447800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588447800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – decorrente de situação caracterizada como de excludente de responsabilidade do concessionário.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo como esteio o princípio da sustentabilidade do marco normativo e princípio do respeito aos Contratos estabelecidos com a União há a necessidade de explicitar a devida segurança jurídica. É a partir desta que se alcança a percepção de menor risco e que conduz a modicidade tarifária.

Busca-se, assim, dar o devido abrigo à explicitação de reconhecimento de eventos fora do controle do concessionário, entre outros os de força maior, casos fortuitos e mesmo de atos de outrem que afetem diretamente o objeto da

LexEdit
CD251854695900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251854695900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

concessão, mas que da qual o concessionário não pode ser responsabilizado por não ter dado causa a eventual descontinuidade da prestação do serviço público.

É de se reconhecer que nesta lei deverão estar constantes as regras, e evitar a inserção circunstancial em leis ordinárias, como foi o caso de excludente de responsabilidade do concessionário para caso específico de atraso na entrada em operação comercial, neste caso devido à demora em obtenção da licença ambiental, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.360/2016. Por isto, foi trazido o texto do seu artigo 19 para permear todo o ambiente da concessão.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

LexEdit
CD251854695900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251854695900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 0.** Os Encargos Rescisórios dos Contratos de Uso Do Sistema de Transmissão – CUST dos Usuários afetados pela Lei n° 14.120/2021, devem ser cobradas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Parágrafo único. Nenhum tipo de ônus financeiro pode recair sobre as Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica, uma vez que os Encargos Rescisórios têm natureza penal compensatória e não compõem suas respectivas Receitas Anuais Permitidas – RAPs."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica são as credoras naturais dos encargos de uso do sistema de transmissão, obrigação paga pelos usuários pelo uso do sistema e formalizada pelo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

Todavia, as multas rescisórias do referido contrato, quando ocorrem não compõem a Receita Anual Permitida (RAP) das Concessionárias de Transmissão, logo, quando faturadas as transmissoras repassam esse recurso para o sistema quando dos reajustes anuais de suas receitas por meio de Parcela de Ajuste.

LexEdit
CD257056920400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056920400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Ocorre que, mesmo não sendo as credoras da mencionada multa, quando não conseguem receber do usuário a referida quantia, por insolvência do credor ou qualquer outro motivo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no momento do reajuste opera o desconto na receita das Concessionárias de Transmissão pois considera que em algum momento essa multa será capturada.

Essa questão nunca foi um problema, haja vista que a inadimplência do setor elétrico sempre foi mínima em patamares inferiores a 0,2%, cenário que vem mudando substancialmente em especial em virtude de inovações legislativas que têm sido implementadas para favorecer outros Agentes que não as Concessionárias de Transmissão, senão vejamos.

A Lei nº 14.120/2021 estabeleceu prazo para o fim do "desconto do fio" (TUST/TUSD) para projetos de geração de energia renovável, movimento que foi conhecido no setor como "Corrida do Ouro". Tal medida atraiu uma enxurrada de Agentes interessados nesse benefício e que por sua vez buscaram perante a ANEEL outorga de geração dentro do prazo determinado para lograr a "última" oportunidade do pretenso desconto tarifário.

Outrossim, para facilitar o recebimento das outorgas em questão, o Decreto nº 10.893/2021 permitiu que tais requerimentos fossem protocolados sem a necessidade de Informação/Parecer de Acesso, documento indispensável ao planejamento do setor.

Todo esse arcabouço legislativo não guardava qualquer benéfico ou relação com as atividades das Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica, salvo por serem membras da Rede Básica e por sua vez credoras naturais das remunerações formalidades pelos CUST, celebrados pelos Usuários da Rede Básica (entre eles geradores renováveis) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

LexEdit
CD257056920400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056920400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Diante dessa circunstância excepcional, a ANEEL se deparou com uma situação de receber diversos pedidos de outorga de geração por Agentes que só queriam garantir o desconto tarifário, sem certeza de capacidade de desenvolvimento de projetos capazes de contribuir com a necessidade de geração de energia que o planejador passaria considerar e sem contar com as consequências regulatórias da não continuidade de tais projetos.

Desta feita, para conter um colapso no setor elétrico a ANEEL desenvolveu um mecanismo conhecido como "Dia do Perdão" que tinha por finalidade permitir que os empreendedores inadimplentes que desejassem encerrar seus projetos o fizessem com isenção de eventuais penalidade e multas, o que por sua vez amenizou a situação de "crise", mas não foi capaz de alcançar todos aqueles usuários que buscaram outorgas.

Atualmente esse colapso advindo da inadimplência de encargos rescisórios dos CUSTs da situação específica da "Corrida do Ouro" pode superar R $ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais), de impacto para as Concessionária de Transmissão de Energia, sendo aproximadamente R$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais) já apurados e outros R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) suspensos por decisões judiciais.

Não é razoável que, as Transmissoras do setor elétrico que NÃO são beneficiarias dos valores relativos dos encargos rescisórios do CUST sigam se responsabilizando pela cobrança e assumindo eventuais responsabilidades pela impossibilidade de recuperação desses créditos, em especial esses advindos da corrida pelo desconto do fio que foi impulsionada por regulação que possibilitou a emissão de outorga de diversos empreendedores sem capacidade técnica econômica de desenvolver projetos renováveis.

LexEdit
CD257056920400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056920400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Nesse sentido, o ONS, na qualidade de responsável pela operação do sistema elétrico, signatária do CUST junto aos usuários do sistema elétrico, devem assumir essa atividade de cobrança de recurso que só vem a beneficiar os consumidores e proteger os usuários adimplentes da Rede Básica.

Conclui-se que não adotar essa medida é permitir que o segmento de transmissão que tem papel fundamental para o Brasil, para transição energética, e conhecido por ser protegido por uma regulação robusta e eficiente, seja desestimulado por compulsoriamente financiar o sistema por meio da sua RAP, em virtude de evento que não deu causa.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

LexEdit
CD257056920400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056920400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime parcialmente a proposta de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, retirando especificamente o inciso II, § 9º, art. 3º, que tratava da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento. A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais1, sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré contratados. Já nas demais modalidades tarifárias, as distribuidoras só podem suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em até 90 dias depois do inadimplemento, devendo notificar o consumidor sobre a suspensão com pelo menos 15 dias de antecedência3. Logo, nessa modalidade, o consumidor tem tempo para regularizar sua dívida e evitar o corte, enquanto que via energia pré-paga, o mesmo não ocorre. Além disso, na forma como estava a redação original desse artigo na MP 1300/2025, ela dava abertura legislativa para a imposição obrigatória da modalidade do pré-pagamento, caso a Aneel assim determinasse. Essa hipótese é preocupante, uma vez que poderia ser utilizada indevidamente para a classe consumidora de baixa renda, que

LexEdit
CD250111963800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250111963800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

tem níveis elevados de inadimplência4, reforçando a vulnerabilidade desses consumidores, com corte de energia facilitado pelo regulamento.

Por esses motivos, a redação como estava proposta anteriormente, não só permitia tratamento desigual entre consumidores, como poderia reforçar desigualdades.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece, no art. 4º, II, que, na relação com o fornecedor de produtos e serviços, o consumidor é a parte vulnerável5, tal elemento deve ser observado nas regulamentações das relações de consumo para sempre conferir a maior tutela de proteção possível ao consumidor, em vista de sua situação de assimetria, principalmente, daqueles mais pobres.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD250111963800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250111963800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2034, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2033, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2028, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustar os prazos para a eliminação do critério de tensão no rateio do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Em vez de 2030, a transição terá início em 1º de janeiro de 2029, data alinhada ao marco legal da geração distribuída, quando as unidades consumidoras abrangidas pelo art. 27 da

LexEdit
CD258087697100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258087697100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Lei nº 14.300 de 2022 passarão a seguir as regras tarifárias da ANEEL aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, a emenda encurta o prazo para a plena vigência da nova regra. Essa alteração se justifica porque os prazos originais são excessivamente longos, retardando a adoção de um rateio mais equitativo da CDE.

Cabe destacar que o SCEE, em sua forma atual, vigorará até 2045. A partir dessa data, as regras de faturamento passarão a ser as definidas pela ANEEL, conforme a Lei nº 14.300/2022. Assim, a proposta inicial – que previa a extinção do critério de tensão somente em 2038 – mitigaria os impactos distributivos da lei supracitada por apenas sete anos. Antecipar esses prazos é crucial para ampliar os efeitos positivos da Medida Provisória, assegurando que os consumidores tenham acesso aos benefícios por um período maior. Não há justificativa para manter cronogramas tão extensos, especialmente quando a mudança traz maior equidade tarifária e eficiência ao setor elétrico.

Portanto, a alteração proposta busca acelerar a transição, assegurando que a distribuição dos custos da CDE seja mais equilibrada e em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD258087697100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258087697100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 3 º da Medida Provisória 1.300/2025, acrescentando o seguinte dispositivo:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

VII - de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.

.....

IX – dos valores transferidos, a critério dos autorizados de geração hidrelétrica no caso da não aplicação direta, referentes aos recursos para projetos de pesquisa e desenvolvimento estabelecidos no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000."(NR)

LexEdit
CD250349437200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250349437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de destinar recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e assim contribuir para a redução dos custos da tarifa para os consumidores, propõe-se a possibilidade do direcionamento integral dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento pelo agente de geração hidrelétrica autorizado com potência instalada inferior ou igual a 50.000 kW durante o período de autorização do empreendimento.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente 1 % de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética (P&D), sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Considerando a discricionariedade do gerador hidrelétrico de usina autorizada até 50.000 kW em empregar os recursos para P&D ou destiná-los à CDE, associado à complexidade e baixa eficácia do pequeno gerador em cumprir os requisitos e procedimentos necessários em P&D e ainda o fato desse direcionamento integral prover recursos adicionais para a CDE contribuindo com a modicidade tarifária, a medida proposta traz benefício ao consumidor e está aderente a atual conjuntura onde se busca medidas de desoneração da CDE.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD250349437200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250349437200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 1.300/2025, acrescentando o seguinte dispositivo:

"Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....

§ 4º O Poder Executivo realizará a contratação de energia proveniente de empreendimentos hidrelétricos com potência instalada igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), por meio de Leilões de Energia de Reserva com energia associada.

I - Os contratos de que trata o caput terão prazo de suprimento de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de início do fornecimento da energia.

II – O preço-teto a ser adotado para fins de contratação corresponderá a 75% do quociente entre a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R $) e o Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício

LexEdit
CD253187543300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253187543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

de 2024, atualizado, a partir de 31 de dezembro de 2024 até a data de publicação do respectivo edital, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III - Deverá ser realizado, no mínimo, 1 (um) leilão de que trata o caput por ano, com o objetivo de contratar, em cada certame, pelo menos 500 MW médios de energia proveniente de empreendimentos hidrelétricos referidas no caput, até que a potência outorgada às usinas hidrelétricas atinja o mesmo montante de potência outorgada às centrais solares fotovoltaicas.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de contratação de energia proveniente de empreendimentos hidrelétricas com potência instalada igual ou inferior a 50 MW, por meio de Leilões de Energia de Reserva, com critérios claros de periodicidade, volume mínimo contratado e atualização adequada do preço-teto.

A medida se justifica pela reconhecida relevância das usinas hidrelétricas de pequeno porte no contexto do sistema elétrico nacional. Esses empreendimentos oferecem energia firme, com alta confiabilidade e previsibilidade, características essenciais para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em um cenário de crescimento acelerado da participação de fontes intermitentes, como a solar e a eólica.

Diferentemente dessas fontes, as centrais hidrelétricas apresentam capacidade de modulação da geração e de prestação de serviços ancilares — como regulação de frequência, controle de tensão e suporte à estabilidade da rede —, atributos que se tornam ainda mais estratégicos na transição para uma matriz mais diversificada e renovável.

Além disso, as hidrelétricas de pequeno porte possuem inserção territorial estratégica, promovem desenvolvimento regional com baixo impacto ambiental, geram empregos locais e demandam menor infraestrutura de

LexEdit
CD253187543300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253187543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

escoamento, sendo frequentemente viáveis em regiões com menor densidade energética. Contudo, enfrentam restrições locacionais naturais — como necessidade de vazões específicas e características geológicas — que limitam sua flexibilidade, tornando sua viabilização altamente dependente de políticas públicas adequadas.

Ao estabelecer a realização anual de leilões com volume mínimo contratado de 500 MW médios, a emenda busca oferecer previsibilidade de mercado, fomentar a retomada de investimentos no segmento e assegurar o aproveitamento de potenciais outorgados que hoje permanecem inexplorados.

Por fim, a equiparação entre a potência contratada dessas das usinas hidrelétricas e a outorgada às usinas solares representa um passo importante para a complementariedade entre fontes renováveis, promovendo uma matriz mais equilibrada, resiliente e eficiente do ponto de vista técnico, ambiental e econômico.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o fortalecimento da política energética nacional, a diversificação das fontes, a valorização das hidrelétricas de pequeno porte e a construção de um sistema mais seguro, limpo e sustentável.

Adicionalmente, destaca-se que a implantação de empreendimentos hidrelétricos tem elevado potencial de geração de empregos diretos e indiretos em todo o território nacional. Esse tipo de empreendimento mobiliza intensamente a mão de obra local durante as fases de construção, operação e manutenção, contribuindo significativamente para o desenvolvimento socioeconômico regional. Além disso, trata-se de um segmento cuja cadeia de fornecimento de obras civis, eletromecânicas e equipamentos é essencialmente nacional, gerando valor agregado interno, fortalecendo a indústria brasileira e reduzindo a dependência de insumos importados.

LexEdit
CD253187543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253187543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD253187543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253187543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 1.300/2025, acrescentando o seguinte dispositivo:

"Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º-D. Fica assegurada a conexão à rede de transmissão e distribuição dos empreendimentos hidrelétricos outorgados.

§ 1º Considerando que os empreendimentos hidrelétricos outorgados são provenientes de definição de aproveitamento ótimo pelo Poder Concedente, com estabelecimento de capacidade instalada, níveis operacionais e eixo de barramento e ainda que os mesmos são considerados de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a garantia de acesso prevista no caput aplica-se exclusivamente aos empreendimentos que:

I – Tenham sido contratados por meio de leilões regulados promovidos pelo Poder Público;

II – Atuem no ambiente de contratação livre, desde que possuam contrato de compra e venda de energia elétrica com prazo não inferior a 15 anos

LexEdit
CD252011420300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252011420300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

e montante definidos de no mínimo 70% da garantia física, registrado na CCEE e com validação da contraparte contratual.

§ 2º Verificadas as condições estabelecidas nos inciso I e II do § 1º, a Empresa de Planejamento Energético realizará os estudos para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos no sistema de transmissão e a Agência Nacional de Energia Elétrica deverá diligenciar junto às distribuidoras para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos na rede de distribuição, de modo que os reforços sejam devidamente e tempestivamente realizados e reconhecidos nas respectivas bases de remuneração, de forma a permitir sua entrada em operação no prazo estabelecido no ato de outorga.

§ 3º Caso a conexão à rede não seja viabilizada no prazo previsto no § 2º, o agente gerador terá o direito de ajustar os respectivos contratos de compra e venda de energia para o novo prazo, ficando isento de qualquer penalidade e ficando assegurado para o caso dos contratos regulados o recebimento da receita anual prevista."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que empreendimentos de geração hidrelétrica, especialmente os de pequeno porte e com inserção estratégica no território nacional, que cumprem papel relevante na oferta de energia firme ao sistema elétrico, tenham garantia de acesso à rede de transmissão ou distribuição, mesmo em cenários de capacidade de escoamento reduzida.

A proposta se fundamenta na constatação, recorrente nos estudos de planejamento energético, de que as margens de escoamento atualmente disponíveis têm se mostrado limitadas, o que pode inviabilizar projetos hidrelétricos que, por sua natureza, já enfrentam restrições locacionais severas.

As usinas hidrelétricas apresentam rigidez física e posicional, uma vez que sua implantação depende de condições naturais específicas e inalteráveis, como vazão hídrica, topografia e características geológicas. Além disso, a utilização do potencial hidráulico é regulada pela ANEEL, por meio de outorgas que

LexEdit
CD252011420300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252011420300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

estabelecem o ponto exato de aproveitamento. Ao contrário de outras fontes renováveis, como a solar e a eólica, que possuem maior flexibilidade locacional, os empreendimentos hidrelétricos não podem ser realocados para contornar limitações de rede.

Importa destacar que, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as usinas hidrelétricas são consideradas de utilidade pública, o que reforça a necessidade de garantir sua viabilização, inclusive quanto ao acesso à infraestrutura elétrica essencial.

Além de sua rigidez locacional, as hidrelétricas se destacam por sua alta confiabilidade operacional, longa vida útil e capacidade de prestar serviços ancilares fundamentais — como regulação de frequência, controle de tensão e suporte à estabilidade da rede. No contexto da transição energética, onde cresce a participação de fontes intermitentes como a solar e a eólica, as usinas hidrelétricas exercem um papel estratégico ao fornecer energia firme e contribuir para a segurança e flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Diante disso, a emenda propõe que o acesso à rede seja garantido aos empreendimentos que tenham sido contratados por meio de leilões regulados ou que atuem no ambiente de contratação livre com contratos registrados na CCEE, com prazo e montante definidos e validação da contraparte. Além disso, estabelece que o Poder Público será responsável por viabilizar as obras de reforço ou expansão necessárias à conexão desses empreendimentos, devendo assegurar sua entrada em operação no prazo previsto na outorga.

Caso o acesso à rede não seja viabilizado no tempo devido, a proposta preserva os direitos do agente de geração, isentando-o da obrigação de reconstituição de lastro, da entrega da energia contratada, e assegurando o recebimento integral da receita contratual, de modo a evitar prejuízos decorrentes de falhas no cumprimento do dever público de garantir o acesso à infraestrutura.

Assim, a emenda fortalece o princípio da eficiência e da previsibilidade regulatória, assegura o aproveitamento de potenciais hidrelétricos já outorgados, e contribui para uma matriz elétrica mais equilibrada, confiável e sustentável.

LexEdit
CD252011420300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252011420300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD252011420300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252011420300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O Art. 2º da Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 14 *As operações de exportação de energia elétrica realizadas por agentes devidamente autorizados na forma do inciso III deste artigo ficam isentas da incidência dos seguintes encargos setoriais:*

I – Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

II – Conta de Consumo de Combustíveis (CCC);

III – Encargos de Serviços do Sistema (ESS);

IV – Encargos de Energia de Reserva (EER);

V – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa);

VI – Reserva Global de Reversão (RGR);

VII – Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE);

VIII – quaisquer outros encargos criados por legislação infralegal com destinação equivalente.

LexEdit
CD258354481400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258354481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

§ 15 *Os agentes exportadores continuarão obrigados ao pagamento dos serviços de transporte, conexão, uso do sistema de transmissão, encargos operacionais e outros serviços eventualmente necessários, mediante contratação específica junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme regulamentação.*

§ 16 *O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior competitividade à energia elétrica gerada no Brasil perante os mercados consumidores da América do Sul. A manutenção de encargos setoriais nas operações de exportação — criados originalmente para sustentar políticas internas de modicidade tarifária, universalização do serviço e inovação tecnológica — representa um ônus incompatível com a lógica econômica de transações internacionais, nas quais os benefícios dos encargos não se revertem ao comprador externo.

Ao isentar a exportação de tais encargos, busca-se ampliar a atratividade da energia brasileira no contexto do intercâmbio regional, fortalecendo o papel do país como potência energética sul-americana. Essa medida também está em linha com os objetivos do Governo Federal de promover a integração energética regional e de aumentar o ingresso de divisas por meio do setor elétrico.

Além disso, a medida é estratégica para viabilizar o aproveitamento da energia vertida turbinável — aquela que, por restrições operativas ou limitações de demanda interna, acaba sendo desperdiçada nos vertedouros das usinas hidrelétricas. Ao facilitar sua comercialização com o exterior, evita-se o desperdício de um recurso limpo, renovável e disponível, otimizando o uso da infraestrutura instalada e gerando receita adicional sem novos impactos ambientais.

LexEdit
CD258354481400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258354481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Ressalte-se que a proposta preserva o equilíbrio operacional do sistema ao manter a obrigatoriedade de pagamento pelos serviços de transporte e operação, via contratação com o ONS, garantindo a justa alocação de custos operacionais.

Trata-se, portanto, de medida de conveniência, necessidade e oportunidade regulatória e econômica, com efeitos positivos para o setor elétrico, a política externa e a sustentabilidade energética do país.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258354481400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258354481400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo XXº, sob a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º.....

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer, em até 8 (oito) meses contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, metodologia de quantificação, valoração e pagamento aos agentes de geração em contrapartida ao provimento de serviços de flexibilidade operativa prestados ao SIN.

§ 12º Os custos do provimento de serviços referidos no § 11 serão pagos por meio de encargo de flexibilidade, conforme regulamento, a ser rateado por todos os consumidores de energia elétrica, com base na proporção do consumo de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, neste caso com base na proporção do consumo líquido de energia elétrica.

§ 13 A proporção do consumo de que trata o § 12º poderá ser apurada:

I – em periodicidade horária ou inferior; e

II – considerando a localização do consumo.

LexEdit
CD250411754500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250411754500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de que que os serviços de flexibilidade prestados atualmente por determinadas fontes de geração, como as usinas hidrelétricas, sejam devidamente quantificados, valorados e pagos pelos seus beneficiários do Sistema Interligado Nacional.

O crescimento da participação de fontes não controláveis na matriz elétrica nacional requer revisão dos serviços de balanceamento entre carga e geração, sobretudo quanto ao estabelecimento de mecanismos para a aquisição e remuneração destes serviços. Ademais, o aumento da participação dessas fontes tem despertado a atenção para requisitos de flexibilidade no Brasil, majoritariamente ofertados pelas usinas hidrelétricas. No entanto, além da percepção de que a remuneração desses serviços seria nula, o desenho de mercado não apresenta sinais econômicos à altura da necessidade futura de sua expansão.

As fontes renováveis variáveis contribuem para a entrega de energia ao SIN e auxiliam na manutenção dos níveis dos reservatórios. Por outro lado, essas fontes não apresentam atributos importantes para a estabilidade do sistema, reforçando a importância do requisito de flexibilidade. No caso brasileiro, as usinas hidroelétricas e algumas usinas termelétricas flexíveis têm suportado a expansão das eólicas e solares, garantindo a segurança operativa pela prestação de serviços ancilares como controle de frequência, dentre outros que demandam alocação de uma reserva de potência. Deste modo, a histórica abundância do recurso hídrico no país reduz a percepção dos impactos da progressiva redução da sua participação relativa na matriz. Fato que

LexEdit
CD250411754500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250411754500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

merece maior atenção quando conjugado ao plano de larga expansão de renováveis variáveis para as próximas décadas.

De forma geral, a diversificação da matriz energética, com o avanço de renováveis não controláveis, tem impulsionado o debate sobre a necessidade de serviços ancilares e novos serviços em resposta à variabilidade e às incertezas inerentes a esses recursos. O ONS, no Plano de Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN PAR/PEL Ciclo 2024-2028, explicita: "portanto, flexibilidade é a palavra de ordem para o novo setor elétrico que se apresenta. Viabilizar instrumentos de flexibilidade considerando os recursos centralizados, distribuídos e o empoderamento do consumidor, bem como a contribuição do sistema de transmissão, é a linha mestra em que todos os agentes setoriais devem direcionar suas ações."

Nesse sentido, a presente emenda possui plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória, atinente à justa alocação de encargos setoriais.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD250411754500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250411754500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo º, sob a seguinte redação:

"Art. 4º. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com

a seguinte alteração:

Art. 1º.....

.....

§ 4º.....:

.....

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia, inclusive variável no tempo;

IV – as restrições de transmissão internas aos submercados e entre eles;

.....

VII – as restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

LexEdit
CD253338826100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253338826100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

VIII – as restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas;

IX – a reserva de potência operativa;

X – a política operativa de armazenamento de água nos reservatórios de cabeceira;

XI – a produtividade das usinas hidrelétricas com altura de queda líquida variável; e

XII – os índices de indisponibilidade dinâmica das UTEs.

§ 5º.....

I - o disposto nos incisos I a XII do § 4º deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado "Tight Pool" – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

LexEdit
CD253338826100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253338826100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida (“ramp up”) e de descida (“ramp down”). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Há preferência do ONS em armazenar a energia nos reservatórios a montante em detrimento das usinas a jusante, que é diferente do que apontam os resultados dos modelos computacionais em função da baixa área de drenagem das usinas de cabeceira. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o custo efetivo da energia.

Os modelos de operação e formação de preço se diferem em relação ao tratamento das restrições de transmissão intra e entre submercados. Embora a Lei 10.848/2004 não restrinja a representação das restrições intra-submercados, estas restrições não são aplicadas para a formação do preço de curto prazo, mas tão somente para a operação do sistema, contribuindo para o descasamento do valor da energia entre despacho e formação de preço.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por

LexEdit
CD253338826100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253338826100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha a eixos centrais da presente Medida Provisória, atinentes à justiça tarifária e à equilibrada alocação de custos e encargos setoriais aos agentes de mercado e consumidores.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD253338826100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253338826100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.300/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 10.....

.....

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VI – ressarcimento de perdas financeiras decorrentes de cortes de geração em usinas, por razão de quaisquer indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas; e por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às respectivas usinas, independentemente do período de tempo dos efeitos das indisponibilidades, atrasos e razões de confiabilidade elétrica".

LexEdit
CD259393937100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259393937100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar o ressarcimento das perdas financeiras incorridas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração realizados por razões de indisponibilidades em instalações externas às usinas e de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às usinas, mediante a utilização dos recursos do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), conforme previsto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No atual modelo setorial, os cortes de geração por tais razões impõem ônus desproporcionais aos agentes geradores impactados, sem que haja ressarcimento pelas perdas financeiras decorrentes desses cortes.

Ao estabelecer a possibilidade de ressarcimento via ESS, a presente emenda busca restaurar o equilíbrio contratual, assegurando maior confiança ao ambiente de negócios do setor elétrico brasileiro. Além disso, a medida é tecnicamente viável, pois o ESS já dispõe de metodologia consolidada de rateio entre os agentes de consumo, o que possibilita sua utilização como instrumento compensatório sem impactos significativos à estrutura do setor.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe, em prol da segurança jurídica, da sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória, equilíbrio do setor, na medida em que

LexEdit
CD259393937100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259393937100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

almeja a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda modificativa.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD259393937100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259393937100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo XXº, sob a seguinte redação:

"Art. XXº. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de (5%) cinco por cento do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de (10%) dez por cento do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

De forma infralegal, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, em seu art. 21, trata da revisão da garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, prevendo revisões ordinárias a cada quinquênio.

O referido decreto também estabelece limites para revisão da garantia física, porém exclusivamente em casos de redução. Nos termos do § 5º do art. 21, a redução não pode ser superior a 5% em relação ao valor estabelecido na última revisão, sendo que o total de reduções não pode ultrapassar 10% do valor de base fixado no contrato de concessão.

LexEdit
CD251048512100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251048512100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Entretanto, nas revisões de garantia física, a depender da metodologia e das premissas adotadas pelo Poder Executivo, algumas usinas podem ter sua garantia aumentada, enquanto outras podem sofrer reduções. Por hipótese, se uma usina tiver sua garantia física elevada em 11% na primeira revisão — passando de 100,0 MWmed para 111,0 MWmed —, esse novo valor (sem limitação de aumento) — se torna a referência para a segunda revisão. Contudo, conforme o Decreto nº 2.655, essa segunda revisão não poderá reduzir a garantia física em mais de 5%, mesmo que tecnicamente seja indicado um recuo de 11%. Assim, o valor mínimo nessa segunda revisão passaria a ser de 105,4 MWmed [111 x (1 - 5%)], representando um desvio positivo de 5,4% em relação à garantia física inicial da usina, decorrente da aplicação assimétrica do limite de revisão.

À luz do exemplo, destaca-se que a sucessão de revisões, com limite máximo de 5% para redução e ausência de restrições para aumentos, pode provocar um crescimento acumulado das garantias físicas totais das hidrelétricas, deteriorando o desempenho global das UHEs, medido pelo índice GSF (geração/garantia física), que, como sabido, já foi causa de grande crise no setor elétrico brasileiro.

É importante destacar que, no momento da concepção dos investimentos nas concessões hidrelétricas atualmente vigentes, inclusive nos processos de privatização de empresas de geração estatais, a expectativa regulatória — baseada no Decreto nº 2.655 — era de que as garantias físicas poderiam sofrer reduções de até 10% em relação ao valor originalmente estabelecido, e nunca se considerou elevação de garantia física nos referidos processos.

LexEdit
CD251048512100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251048512100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Nesse contexto, a eventual aplicação de um limite também para aumentos de garantia física garante simetria nos processos de revisão ordinária e otimiza o balanço de recursos energéticos disponíveis no sistema, além de não configurar frustração de expectativa nem violação de direito do concessionário, uma vez que tal possibilidade não estava contemplada nas bases regulatórias originais que embasaram os investimentos.

A presente emenda possui forte relação com o processo sustentável e equilibrado de abertura do mercado, em plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD251048512100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251048512100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo XXº, sob a seguinte redação:

"Art. XXº. *A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

Art. 2º-E. Os pontos de entrega previstos nos CCEAR resultantes dos processos licitatórios de energia provenientes de novos empreendimentos de geração de que trata o inciso II do § 5º do art. 2º poderão ser redefinidos pelos agentes geradores, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste artigo, mediante a contrapartida de ajustes dos preços de venda a serem apurados e definidos pela ANEEL.

§ 1º. As contrapartidas de que trata o caput terão como objetivo garantir, para cada distribuidora compradora, a neutralidade dos efeitos econômicos da operação na mediana dos cenários prospectivos, e deverão ser definidos pela ANEEL em até 120 (centro e vinte dias) dias contados da manifestação de interesse do agente gerador, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da publicação deste artigo.

§ 2º. O ajuste de preço determinado nos termos do § 1º, para cada distribuidora, será único, em R$/MWh, aplicável a todo o período remanescente do CCEAR, e será incorporado, como acréscimo ou redução, ao preço contratual, obedecendo às regras contratuais de reajuste."

LexEdit
CD258836861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258836861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de possibilitar a alteração do ponto de entrega da energia de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs) para diferentes submercados. Esta medida se faz necessária para promover maior flexibilidade e eficiência na gestão dos contratos de energia, para que contratos firmados no longo prazo possam melhor se adequar à evolução topológica, elétrica e energética do sistema elétrico interligado.

Atualmente, os leilões de energia provenientes de novos empreendimentos de geração são realizados de forma centralizada, em que distribuidoras declaram suas demandas a serem supridas por novas usinas. Os CCEARs na modalidade quantidade resultantes das licitações são necessariamente registrados no centro de gravidade do submercado onde esteja conectado o empreendimento de geração, independentemente da localização das distribuidoras compradoras, contrapartes dos contratos.

Como os contratos citados são registrados no submercado de origem do vendedor, ou seja, no próprio ponto de conexão da usina, todo o risco de variação de preços entre submercados é alocado aos compradores. Cabe ressaltar que o leilão centralizado não permite às distribuidoras escolherem suas contrapartes, restringindo a sua capacidade de gestão dos riscos que são repassados aos consumidores.

Com a alteração proposta, será possível alocar risco de diferenças de preços entre submercados aos vendedores. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deverá calcular o ajuste dos preços dos contratos ora pactuados, de modo a garantir a

LexEdit
CD258836861300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258836861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

neutralidade dos efeitos contratuais da operação para cada distribuidora considerando a mediana das simulações prospectivas.

Portanto, a aprovação desta emenda é relevante para garantir a correta alocação e gestão de riscos relacionados ao mercado de energia elétrica brasileiro, auxiliando, ainda, na sustentabilidade da abertura de mercado, motivo pelo qual esta emenda se alinha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória."

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD258836861300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258836861300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se no artigo 2º da Medida Provisória a alteração proposta no § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca resgatar a redação original do dispositivo legal, preservando sob responsabilidade direta da ANEEL a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos empreendimentos de geração de interesse do sistema interligado e das instalações integrantes da rede básica de transmissão.

Trata-se de uma medida que visa resguardar a atuação técnica e coordenada da agência reguladora federal sobre ativos com impacto sistêmico para o setor elétrico brasileiro. Tais empreendimentos demandam visão integrada e decisões baseadas em critérios técnicos uniformes, fundamentais para assegurar a segurança operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN), a eficiência econômica da matriz e a coerência regulatória em todo o território nacional.

A centralização dessas atribuições na ANEEL permite manter o alinhamento entre o planejamento energético, a operação do sistema e a fiscalização regulatória, garantindo estabilidade institucional e previsibilidade para os agentes do setor. Ao preservar essa competência

LexEdit
CD250140425000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250140425000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

federal, fortalece-se a governança setorial e evitam-se eventuais assimetrias na aplicação das normas e procedimentos, especialmente sobre ativos de relevância estratégica para o País.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD250140425000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250140425000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. XX** *O Art. 1º da Lei nº 14.755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º.....§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens e aos processos de licenciamento ambiental de barragens iniciados após a entrada em vigor dessa Lei, nos termos do regulamento.'"*

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que serão aplicadas as obrigações e direitos previstos na normativa.

Para tanto, propõe-se que essas obrigações e direitos sejam aplicados às barragens cujo planejamento e implantação ocorra após a

LexEdit
CD253869735800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253869735800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

vigência da Lei 14.755/23, ou seja, cujo processo de licenciamento tenha sido iniciado após a publicação da norma.

Isso porque, barragens já implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a imposição de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

A aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) aos empreendimentos existentes (em implantação ou em operação) poderá resultar em uma verdadeira indústria das indenizações, na medida em que abrirá margem interpretativa a qualquer indivíduo que acredite que seu imóvel foi inadequadamente indenizado, ou mesmo desvalorizado em razão da proximidade de uma barragem.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos.

Há casos em que a estrutura da barragem é anterior ao processo de urbanização e construção de moradias, que ocorre à revelia do empreendedor.

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer, ainda, sua viabilidade econômica,

LexEdit
CD253869735800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253869735800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

impedindo sua continuidade. Como consequência, serão gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos e no fornecimento de energia, elevando as tarifas suportadas pelos consumidores finais.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD253869735800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253869735800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se na Medida Provisória o artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

e) o § 4º do art. 3º da Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023".

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, tendo em vista que os casos de descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental com a implantação de barragens já possuem tratamento na legislação pertinente correlata ao tema.

Em especial, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, já estabelece sanções aos transgressores nos casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental para a construção de barragens.

LexEdit
CD257018354700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257018354700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Dessa forma, é necessária a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, pois a reparação prevista nesse parágrafo caracteriza uma dupla punição pelo mesmo fato e flagrantemente viola o princípio da vedação ao *"ne bis in idem"*. O modelo de comando, controle e punição não se apresenta como solução para tais questões.

Caso seja mantido o texto da lei, essa situação de dupla punição pode levar a um processo acelerado de litígio pelas partes envolvidas, resultando na perda da atratividade para os investidores em projetos de infraestrutura que envolvam a construção de barramentos e, para os casos de barragens para fins de geração de energia hidrelétrica, em aumento de custos para os consumidores finais.

Não obstante, barragens implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a possibilidade de imputação de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD257018354700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257018354700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclusão de novo artigo na Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010:

"A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as

seguinte alteração:

Art. 18.....

Art. 18-D Os investimentos necessários para a adequação das estruturas das barragens aos requisitos de segurança dispostos nesta lei e em suas regulamentações, incluindo readequações em extravasores e obras de recuperação de barramentos, bem como a implementação e manutenção de todas as etapas do Plano de Ação Emergencial – PAE, descrito no artigo 11 desta lei, serão ressarcidos aos empreendimentos por meio da extensão de suas concessões.

LexEdit
CD256234729500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234729500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Em 30 de setembro de 2020, motivada pelos desastres socioambientais em barragens de mineração em 2015 e 2019, foi promulgada a Lei 14.066. Esta lei objetivou modernizar a Lei 12.334/2010 de forma a aperfeiçoar os critérios de segurança de todos os tipos de barragens, criando, inclusive, a figura dos Planos de Ação Emergenciais – PAE.

Importante considerar que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) foi instituída pela Lei Federal 12.608/2012 e traz, como principais diretrizes:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Assim, a Lei 12.608/2012 e a Lei 12.334/2010 são claras ao afirmar que as medidas de proteção à população devem existir, embora,

LexEdit
CD256234729500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234729500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

a alteração feita na Lei 14.066/2020, em seu Artigo 12, descreva o PAE com características que são pertinentes às atribuições dos órgãos de defesa civil, verificando-se assim uma sobreposição à Lei 12.608/2012.

A legislação alterou e ampliou significativamente o conteúdo mínimo do PAE, ou seja, note-se que todos os quatro incisos da redação original do art. 12 da Lei nº 12.334/2010 foram modificados pela Lei nº 14.066/2020, que incluiu, ainda, outros nove requisitos para elaboração do PAE. Além das mudanças quanto ao conteúdo mínimo, o legislador impôs novas e relevantes providências adicionais ao PAE, ao incluir oito parágrafos ao artigo 12. Ocorre que as adequações exigidas pela Lei 14.066/2020, em conjunto com a sua regulamentação trouxeram custos excessivos aos agentes do setor elétrico, com potencial risco de desequilíbrio econômico-financeiro de suas concessões.

Importante ressaltar que houve, neste instrumento legal, a designação aos empreendedores das responsabilidades antes definidas pela Lei 12.608/2012 aos agentes de Defesa Civil, o que onerou ainda mais o gerador, antes responsável apenas pela gestão técnica da barragem.

A maior parte destes custos sequer poderia ser prevista pelos empreendedores quando da construção dos empreendimentos ou nos casos nos quais essas barragens foram outorgadas por meio de leilões, previamente a 2020.

Além disso, sob o ponto das mudanças climáticas, em que vários especialistas vêm identificando que a frequência e a intensidade dos eventos extremos vêm aumentando em todo o planeta, tem-se as barragens como um dos principais afetados por estas mudanças. No entanto, ainda não se tem uma metodologia validada e consagrada para considerar estes efeitos no dimensionamento das estruturas durante a Revisão Periódica de Segurança - RPS. Isso pode levar à necessidade

LexEdit
CD256234729500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234729500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

grandes investimentos futuros de adequação estrutural e hidráulica que não tinham como ser considerados anteriormente. Cabe lembrar que não se trata de omissão técnica do agente responsável pelo empreendimento, dado que a metodologia de cálculo dos eventos extremos deve considerar o histórico observado que, por sua vez, devido aos impactos de mudanças climáticas, não representam os eventos futuros, sendo necessários constantes revisões e, dependendo, ajustes aos extravasores da barragem para contemplar os cenários necessários de extravasão.

O presente dispositivo visa garantir a continuidade na prestação do serviço de produção de energia elétrica, mantendo o mais alto padrão de segurança a todos os stakeholders, tanto do investidor quando às comunidades e cidades próximas a barragens.

A garantia de que os investimentos necessários e não previstos nos contratos de concessão sejam ressarcidos por meio da extensão das concessões das usinas permitirá que o consumidor, de forma geral, não seja onerado de qualquer maneira, ao tempo que todos os requisitos da legislação e regulação sejam atendidos pelos empreendedores.

Assim, o texto proposto nesta emenda, busca manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, assegurando o atendimento à legislação, aumentando a segurança para a população sem custos para o consumidor.

LexEdit
CD256234729500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234729500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD256234729500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234729500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do dispositivo que visa permitir a celebração de novos arranjos de autoprodução por equiparação apenas a empreendimentos de geração cuja operação comercial se inicie após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

Tal dispositivo inviabiliza a celebração de novos contratos de autoprodução com usinas em operação, mesmo que haja disponibilidade técnica e econômica para tal arranjo que deverá ocorrer nos novos termos apresentados pela Medida Provisória.

A supressão proposta visa garantir a livre iniciativa e a otimização de ativos de geração existentes na modalidade de autoprodução, promovendo a redução de custos para os grandes consumidores, estimulando a competitividade industrial e o uso mais eficiente da infraestrutura energética nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1802022484

Portanto, a presente proposta de supressão é medida necessária para garantir segurança jurídica, isonomia de tratamento entre projetos novos e existentes, e maior eficiência econômica e operacional no setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1802022484

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o caput.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o caput."

"**Art.** Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para realização

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2047992173

de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da Aneel e ANP, para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.

§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o **caput**, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP."

"**Art.** A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:"

"**Art.** A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar direta ou indiretamente, realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para a concepção de SAH; e

XXI – obter a licença ambiental e a manifestação de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.' (NR)

'**Art. 5º** .....

.....

VII – rendas provenientes de outras fontes; e

VIII – ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, incluindo custos associados à obtenção atos administrativos.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2047992173

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento da MP 1.300/2025, a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locacionais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2047992173

(PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país. Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvistam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como longa manus do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2047992173

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no artigo da medida provisória, que modifica o horário de desconto especial nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, suscita graves preocupações de ordem técnica, jurídica e operacional, que justificam sua a necessidade de supressão.

Em primeiro lugar, a proposta apresenta lacunas técnicas e a ausência de parâmetros claros para sua aplicação. Tal indefinição cria riscos operacionais significativos para o sistema elétrico, especialmente quanto ao potencial de sobrecarga da rede de distribuição.

Na ausência de diretrizes, o incentivo tarifário poderá provocar migração artificial da concentração de consumo dos consumidores rurais, modificando o pico de demanda de potência do sistema, o que poderia colapsar a rede elétrica sob adversas, como uma momentânea indisponibilidade de geração.

Desta forma, mantido o artigo contraria-se os princípios de segurança energética, eficiência alocativa e modicidade tarifária, que orientam a política pública setorial.

Adicionalmente, a definição dos horários de desconto implica inevitavelmente a necessidade de negociação com as concessionárias de distribuição de energia. Essa negociação, caso não seja disciplinada por critérios

LexEdit
CD255818785200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255818785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

técnicos claros, tende a gerar conflitos tanto com as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) quanto com os interesses legítimos dos consumidores rurais, comprometendo a previsibilidade e a harmonia regulatória.

A inexistência de critérios objetivos e uniformes para a definição dos horários de desconto amplia o risco de judicialização, na medida em que diferentes interpretações podem ser adotadas pelos diversos agentes envolvidos — consumidores, concessionárias, agências reguladoras e o próprio poder judiciário.

Cumpre ressaltar, ainda, que alterações dessa natureza possuem impactos sistêmicos na concessão de descontos tarifários e na apuração dos horários de maior ou menor consumo. A gestão adequada desses mecanismos exige planejamento técnico rigoroso, sob pena de comprometer a estabilidade do sistema elétrico, afetando a qualidade do serviço prestado e, por conseguinte, a segurança energética nacional.

Diante de tais fundamentos, é imperioso que a redação proposta não prospere nos termos atuais.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)
Deputado

LexEdit
CD255818785200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255818785200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 7º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis em conexão de Centrais Geradores Hídricos (CGHs) com potência até 5 MW, que passam a ter isenção tarifária independente da data de conexão até o limite da data do caput." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conexão de empreendimentos de geração distribuída é essencial para a fase de transição energética que o país (e o mundo) estão vivendo, onde grandes blocos de energia estão sendo substituídos por pequenos e espalhados blocos de geração de energia elétrica.

Ocorre, entretanto, que a geração renovável de fonte solar e eólica são intermitentes ao sistema elétrico, fontes voláteis e sem inércia que o sistema elétrico necessita.

Recentemente a península ibérica (Portugal e Espanha) passaram por um *black-out* do sistema elétrico no país. Uma das causas prováveis é o excesso de geração de fonte sem inércia (solar) no sistema, que não é capaz de suportar e sustentar as demandas de energia dos grandes centros urbanos.

LexEdit
CD253953157900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253953157900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Por outro lado, as CGHs e PCHs são fontes de geração limpas, baratas, que contribuem para a confiabilidade do sistema com suas máquinas rotativas síncronas ao sistema, além da geração contínua e previsível (que usam as águas dos rios e mananciais existentes).

Assim, sob a ótica da confiabilidade do sistema elétrico brasileiro, se recomenda a adoção de políticas que incentivem a instalação de pequenas centrais hidrelétricas. E uma maneira de atrair os investimentos privados de geração hídrica é permitir que estas gerações utilizem dos benefícios do Art. 17 independente da data de conexão do empreendimento.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD253953157900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253953157900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), vinculada com a duração dos contratos regulados das distribuidoras.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não

LexEdit
CD251100964200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251100964200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD251100964200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251100964200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-B.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não

LexEdit
CD254255446500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255446500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD254255446500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255446500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 1.000 kW (um mil quilowatts), que:

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do capital social total dessa sociedade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão promoveu um aumento expressivo no limite mínimo de demanda contratada exigido para que consumidores possam participar de empreendimentos de geração de energia na condição de autoprodutores, elevando esse patamar de 3.000 kW para 30.000 kW. Tal mudança representa uma barreira significativa à participação de empresas energointensivas

LexEdit
CD254590936900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254590936900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

nesse modelo, restringindo sua capacidade de acessar fontes próprias de energia e de reduzir seus custos operacionais.

Essa limitação imposta pela nova regra compromete diretamente a competitividade dessas empresas tanto no mercado nacional quanto no internacional, uma vez que aumenta os custos de produção e desestimula investimentos em geração própria de energia. Como consequência, observa-se um efeito negativo em cadeia: redução da competitividade industrial, diminuição da empregabilidade nos setores afetados e potencial elevação dos índices inflacionários no curto, médio e longo prazos.

Diante desse cenário, propõe-se a revisão do limite estabelecido, de forma a garantir que empresas com elevada demanda energética possam continuar a atuar como autoprodutoras. Tal medida é essencial para preservar a competitividade da indústria brasileira frente às condições macroeconômicas vigentes e assegurar a manutenção de empregos, a estabilidade econômica e a atração de novos investimentos.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD254590936900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254590936900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso IV do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise já contempla isenções importantes, como a dispensa do pagamento das tarifas de energia para consumidores com consumo mensal de até 80 kW, bem como a isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para aqueles com consumo de até 120 kW. Tais medidas visam promover justiça tarifária e ampliar o acesso à energia para consumidores de menor porte.

Entretanto, é necessário destacar que os riscos relacionados à inadimplência e às perdas não técnicas — como furtos de energia e falhas na medição — integram a natureza e a responsabilidade intrínseca da atividade econômica desempenhada pelas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica. Tais riscos compõem o escopo do risco empresarial próprio da prestação do serviço público, devendo ser geridos por meio de políticas internas de mitigação, controle e eficiência operacional, e não transferidos indiscriminadamente à coletividade por meio de encargos tarifários.

A preservação desse princípio é fundamental para garantir o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a responsabilidade empresarial, assegurando que os consumidores não sejam onerados por custos que não

LexEdit
CD251824196900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251824196900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

decorrem de sua conduta, mas sim da gestão de riscos comerciais inerentes ao setor.

O termo "áreas com elevada complexidade" é bastante amplo, o que poderia ensejar entendimentos equivocados com alto potencial de judicialização.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD251824196900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251824196900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B terão redução de 10 pontos percentuais ao ano pelo período de 10 anos, após esse período não haverá mais descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores do mercado livre de energia elétrica são compostos, majoritariamente, por representantes dos diversos setores produtivos nacionais e correspondem aos maiores consumidores de energia do país. Trata-se de um segmento essencial à atividade econômica, responsável por uma parcela significativa da produção industrial, agrícola e de serviços.

Esses consumidores já enfrentam elevados custos com energia elétrica, os quais, em muitos casos, não podem ser integralmente repassados ao preço final dos produtos e serviços, sob pena de perda de competitividade. A manutenção da Medida Provisória em vigor, sem as devidas alterações

LexEdit
CD250175315100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250175315100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

propostas, agravará ainda mais esse cenário, impondo um aumento de custos que inevitavelmente será transferido ao consumidor final.

Tal medida compromete diretamente a capacidade competitiva dessas empresas, tanto no mercado interno quanto nas exportações, além de desestimular investimentos em geração própria e em eficiência energética. Como consequência, projeta-se uma cadeia de efeitos negativos: retração da competitividade industrial, redução da empregabilidade nos setores atingidos e aumento da inflação, com impactos no curto, médio e longo prazos sobre a economia nacional.

Assim, justifica-se a necessidade de revisão do texto da Medida Provisória, com vistas à preservação do ambiente de negócios, à estabilidade dos preços e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável do país.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD250175315100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250175315100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores que operam fora do mercado cativo — isto é, os que atuam no ambiente de contratação livre — não devem ser responsabilizados por custos oriundos de contratos ou obrigações dos quais não usufruem. No entanto, a Medida Provisória inova ao incluir esses consumidores no rateio de encargos relacionados à energia proveniente de Angra 1 e Angra 2, mesmo sem que tenham contratado ou utilizado tal energia.

Paralelamente, o mesmo dispositivo normativo exclui do rateio dos custos de geração os consumidores classificados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, os quais já são beneficiados por políticas públicas de subsídio. Atualmente, esses consumidores contam com a isenção do pagamento da tarifa de energia para consumos mensais de até 80 kWh, bem como com a dispensa dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para consumos de até 120 kWh/mês.

Essa assimetria na distribuição de encargos transfere de forma desproporcional o ônus financeiro para o setor produtivo nacional, composto, em grande parte, por consumidores do mercado livre. Tal medida impõe um aumento injustificado nos custos de produção, reduz a competitividade das empresas brasileiras, desestimula investimentos e pode gerar efeitos colaterais

LexEdit
CD254362252500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254362252500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

como redução da geração de empregos, retração econômica e elevação dos índices inflacionários.

Diante disso, justifica-se a necessidade de revisão do dispositivo, de modo a preservar os princípios da equidade tarifária e da responsabilidade proporcional, assegurando que apenas aqueles que efetivamente se beneficiam de determinada política setorial ou contratação assumam seus respectivos custos.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD254362252500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254362252500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1° de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

LexEdit
CD256072569100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256072569100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD256072569100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256072569100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), aqueles que, além de consumir, também geram energia elétrica no ambiente regulado, têm desempenhado papel relevante na transição energética brasileira. Contudo, embora contribuam para o aumento dos encargos tarifários sistêmicos, a proposta contida na Medida Provisória de atribuir esses custos indistintamente a todos os consumidores, inclusive os do mercado livre, configura medida desproporcional e injusta. Consumidores que não participam da geração distribuída e tampouco se beneficiam dos créditos de compensação não devem ser responsabilizados por encargos oriundos de um modelo ao qual não aderiram e do qual não usufruem.

Além disso, a proposta contida no artigo 8º da Medida Provisória contraria os princípios de segurança jurídica e previsibilidade regulatória que embasaram a promulgação da Lei nº 14.300/2022, marco legal da micro e minigeração distribuída, sancionada há menos de dois anos. Desde sua entrada em vigor, a referida lei já passou por diversas alterações, o que tem gerado instabilidade normativa e insegurança para investidores, consumidores e toda a cadeia produtiva envolvida.

Vale destacar que a Lei nº 14.300/2022 já estabeleceu instrumentos eficazes para limitar o avanço desordenado da geração distribuída sobre a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), equilibrando os interesses entre os agentes

LexEdit
CD258868491400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258868491400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

do setor e os consumidores. Foi justamente com base na promessa de estabilidade e proteção jurídica garantida por esse marco legal que milhões de consumidores optaram por investir em fontes renováveis, promovendo a descentralização da geração elétrica, a descarbonização da matriz energética e a geração de milhares de empregos em todo o país.

A eventual revogação ou alteração dos dispositivos previstos na Lei nº 14.300/2022, por meio de medida provisória, representará um grave retrocesso aos avanços conquistados na geração distribuída, minando a confiança no arcabouço jurídico setorial e comprometendo os esforços de sustentabilidade e inovação energética do Brasil.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD258868491400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258868491400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 3º-D a 3º-I do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas da Abrace Energia — entidade que representa os grandes consumidores de energia elétrica no Brasil —, a Medida Provisória em questão imporá aos demais consumidores um aumento significativo no rateio dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com efeitos generalizados sobre todos os segmentos da economia nacional.

De acordo com os dados projetados, o custo da energia no mercado de alta tensão para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste passaria de R$ 51,63 por megawatt-hora (MWh) em 2025 para R$ 60,43 por MWh em 2026, representando um acréscimo de 17,23%. Já para os consumidores de baixa tensão nessas mesmas regiões, a tarifa subiria de R$ 105,36 para R$ 123,32 por MWh no mesmo período.

Tal elevação nos custos de energia elétrica impactará diretamente os custos de produção das empresas brasileiras, especialmente dos setores industriais e de serviços que dependem fortemente desse insumo. Como consequência, projeta-se uma repercussão negativa sobre os índices de inflação e um acentuado prejuízo à competitividade do setor produtivo nacional frente aos concorrentes internacionais, dificultando a inserção de produtos brasileiros nos mercados globais.

LexEdit
CD254849909100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254849909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de revisão da Medida Provisória, com vistas à contenção de aumentos tarifários desproporcionais e à proteção da competitividade da economia brasileira, preservando os princípios da modicidade tarifária e do desenvolvimento sustentável.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD254849909100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254849909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 13 do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O supressão do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para os consumidores de energia de fonte incentivada conforme incluído pela MP nº 1.300/2025 fere gravemente a segurança jurídica e a estabilidade regulatória, impactando a equação econômica dos geradores que tiveram suas autorizações emitidas no regime concedente com a previsão do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição em ambas as pontas - geração e consumo, conforme Art. 26 da Lei 9.427/1996, criando uma retroação que atinge frontalmente investimentos já realizados para os empreendimentos que já encontram-se em operação.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD250761549400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250761549400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

IV – Revoga-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação se alinha com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300/2025, que trata da modernização do setor elétrico nacional, uma vez que visa remover entraves normativos anacrônicos que comprometem a liberdade energética, a eficiência regulatória e a inovação tecnológica — pilares centrais da reforma em curso.

O GLP, por sua densidade energética, versatilidade logística e disponibilidade ampla em território nacional, é uma fonte complementar estratégica para fins de geração distribuída e backup energético, especialmente em localidades isoladas e sistemas off-grid, cuja viabilidade depende da liberdade de uso de insumos energéticos alternativos. Proibir seu emprego em motores estacionários, caldeiras ou geradores — como faz a tipificação penal atualmente vigente — significa negar ao setor produtivo, ao agronegócio e às famílias em áreas remotas o acesso a soluções energéticas descentralizadas, seguras e custo-efetivas, o que contraria a lógica de segurança energética e racionalização de recursos que norteia a MP 1300/2025.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a criminalização por meio do inciso ora revogado remonta a um contexto

LexEdit
CD252098076000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252098076000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ultrapassado de monopólio estatal do petróleo, anterior à Emenda Constitucional nº 9/1995 e à abertura regulada do setor. Hoje, o Brasil opera sob um regime de livre concorrência, com marcos legais modernos que regulam o uso, a armazenagem e a comercialização de combustíveis de forma técnica e não punitiva, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e aos órgãos de segurança a regulação adequada de riscos. Não é mais aceitável que um combustível regulamentado pela ANP possa ensejar pena de reclusão simplesmente em razão de sua finalidade de uso.

Sob a ótica comparada, inexiste no direito penal econômico contemporâneo previsão semelhante que criminalize o uso de um insumo energético por critério de aplicação final, sobretudo quando não há lesão presumida ou efetiva à ordem econômica, à concorrência ou à segurança pública. A manutenção desse tipo penal é incompatível com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

Por fim, a pertinência temática desta proposta com o conteúdo da MP 1300/2025 é inequívoca: trata-se de eliminar um resquício normativo de um período pré-reforma, permitindo que o GLP possa integrar legalmente o portfólio energético da geração elétrica descentralizada, seja no setor residencial, industrial ou rural, como alternativa ou complemento a fontes intermitentes ou de custo elevado. Tal medida promove maior segurança jurídica, fomenta a inovação tecnológica e contribui diretamente para o alcance dos objetivos da reforma elétrica — em especial, a liberdade de escolha do consumidor e a diversificação da matriz energética nacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória e à liberdade energética em um setor em franca transformação.

LexEdit
CD252098076000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252098076000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD252098076000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252098076000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Cleber Verde

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** *A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, e que ainda não foram prorrogadas, terão direito à prorrogação pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.*

§ 1º *As concessionárias que possuírem comprovado atendimento dos índices de qualidade de prestação de serviços exigidos pela ANEEL e de gestão econômico-financeira possuirão a prerrogativa pela prorrogação.*

§ 2º *As recusas pela prorrogação por parte do Poder Concedente deverão ser motivadas por estudos técnicos e econômico-financeiros, acompanhados de Análise de Impacto Regulatório (AIR), demonstrando a vantajosidade da licitação em detrimento da prorrogação.*

§ 3º *A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:*

I – *receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e*

II – *submissão aos padrões de qualidade do serviço e de gestão econômico-financeira fixados pela ANEEL.*' (NR)

'**Art. 8º** *As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.*

.....

LexEdit
CD255967548900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967548900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

§ 2º *O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, será realizado considerando os prazos das vidas úteis dos ativos previstos no Manual de Controle Patrimonial da Setor Elétrico e do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico vigentes – salvo disposição no contrato de concessão em contrário, e utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.*

.....

§ 10. *Os critérios referenciados no §2º e utilizados na valoração das indenizações deverão ser disponibilizados aos agentes, com a antecedência mínima necessária, a fim de que reflitam a justa indenização pelos investimentos.*' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa garantir a renovação dos contratos ainda não prorrogados, observadas novas condições e receitas a serem estabelecidas pela ANEEL, com foco na modicidade tarifária e na melhoria contínua do serviço concedido e no atendimento dos critérios econômico-financeiros.

Trata-se de adequar o permissivo legal disposto no Decreto Presidencial nº 11.314, de 28 de dezembro de 2022, considerando a nova perspectiva da realidade brasileira, notadamente ao tratamento dispensado para as concessões do serviço público de distribuição de energia elétrica. Este ato normativo preconiza que os contratos podem ser prorrogados caso seja evidenciada a inviabilidade da licitação ou quando resultar em prejuízo ao interesse público, todavia não tem considerado na matriz de decisão e na análise os altos índices de qualidade, disponibilidade dos serviços prestados e de gestão econômico-financeira praticados pelos atuais concessionários, tampouco dispõe acerca de uma Análise de Impacto Regulatório – AIR para estas decisões (prorrogar ou licitar os contratos).

LexEdit
CD255967548900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967548900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

É importante destacar que a Constituição Federal conferiu em lei a definição da disciplina das concessões de serviço público, expressamente mencionando a sua prestação diretamente pelo Poder Público, ou por meio de concessão, via licitação. Nessa hipótese, também foi atribuída a definição, em lei, da possibilidade de prorrogação contratual[1].

A lei disciplinadora do artigo 175, da Constituição Federal, foi a Lei nº 8.987/1995, que estabelece as normas gerais referentes à concessão de serviços públicos, trazendo em seu texto condições e diretrizes relacionadas à licitação, e destinando ao contrato de concessão, as condições para prorrogação deste.

Especificamente quanto às concessões do setor elétrico, foi a Lei nº 9.074/1995 que tratou do assunto, definindo regras específicas a respeito das concessões de energia elétrica, estabelecendo prazos e diretrizes, igualmente direcionando a prorrogação à disciplina definida no contrato de concessão.

É fato que a prorrogação deve ser avaliada previamente pela ANEEL, ou pelo Poder Concedente, motivando expressamente sua decisão em prorrogar ou não, fundada na continuidade e na qualidade do serviço público concedido, bem como no interesse público e na revisão das condições contratuais.

É importante destacar que a prorrogação das concessões é uma expectativa legítima dos atuais concessionários, similarmente à situação vivenciada pelas distribuidoras de energia elétrica, para as quais lhes foi facultada a renovação[2], ainda que tal decisão seja sempre a critério do Poder Concedente, mediante atendimento de metas de qualidade e eficiência na recomposição do serviço com critérios mais rígidos.

---

1 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2 Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que não tenham sido objeto de prorrogação, poderão ser prorrogadas ou licitadas, por trinta anos, conforme disposições deste Decreto.

LexEdit
CD255967548900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967548900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Ao manter os ativos sob a administração dos atuais concessionários, que comprovadamente tenham operado e mantido os equipamentos de maneira satisfatória e com critérios econômico-financeiros adequados, busca-se reafirmar a segurança do fornecimento de energia, principalmente frente aos desafios da inserção de fontes intermitentes, dos eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e o risco da segurança nacional relembrando recentes ataques aos ativos de transmissão de energia. É preciso contar com concessionárias com expertise e altíssimo índice de disponibilidade sob pena de prejudicar todo o setor elétrico (geradores e consumidores) e consequentemente toda economia do país, além da necessária preservação ao interesse público primário.

Vale enfatizar que considerando o grau de obsolescência de alguns ativos, a concorrência pode induzir proponentes sem experiência a precificar de forma equivocada a remuneração necessária para a continuidade da prestação dos serviços com qualidade, resultando em caducidade da concessão e graves prejuízos para a sociedade.

Em contrapartida, em prol da modicidade tarifária, os novos contratos deverão ter suas receitas revisadas pela ANEEL, resguardando, inclusive, os consumidores de energia.

Além disso, a manutenção do sistema existente com os atuais concessionários permitirá que as licitações, novos entrantes e investimentos sejam prioritariamente direcionados à expansão da transmissão.

Por fim, quanto à questão do cálculo do valor de indenização, é preciso utilizaros prazos de amortização e depreciação das vidas úteis previstos na regulamentação contábil do Setor Elétrico Brasileiro, em especial o Manual de Controle Patrimonial da Setor Elétrico (MCPSE) e o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) vigentes – salvo disposição contratual expressa em contrário, a fim de evitar interpretações equivocadas e garantir a segurança jurídica do processo e a correta/justa remuneração pelos investimentos realizados pelos agentes, evitando assim enriquecimento sem causa por parte do Poder Concedente; e com relação aos critérios referenciados no §2º do Art. 8º e utilizados na valoração das indenizações que deverão ser disponibilizados aos agentes, ressalta-se a importância desses elementos para que as transmissoras possam ter

LexEdit
CD255967548900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967548900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

prévio conhecimento das justas condições que serão aplicadas em seus contratos de concessão.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

LexEdit
CD255967548900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967548900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12.** .....

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.' (NR)

'**Art. 18.** .....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, respeitado, nesse caso, o disposto nos arts. 17, 26 e 27 desta Lei' (NR)

'**Art. 26.** .....

.....

LexEdit
CD257940346700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257940346700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

II – que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, imediatamente após a publicação desta Lei.

§ 2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei, ocorrer:

.....

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Lei.' (NR)

'**Art. 27.** O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada, exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) a partir de 2025;

II – 30% (trinta por cento) a partir de 2026;

III – 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 2027;

IV – 60% (sessenta por cento) a partir de 2028;

V – 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2029;

VI – 90% (noventa por cento) a partir de 2030;

VII – a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2031.

LexEdit
CD257940346700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257940346700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

.....

§ 2º Revogado.' (NR)"

"**Art.** Revoga-se o § 2º do art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, foi uma importante norma aprovada pelo Congresso Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável das modalidades de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, realizadas, principalmente, a partir da fonte solar, que é limpa, renovável e inesgotável.

Entretanto, para surpresa de todos, apenas em 7 de fevereiro de 2023 a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentou a matéria, por intermédio da Resolução Normativa nº 1.059, trazendo os detalhes técnicos para aplicação da referida lei.

Portanto, passaram-se treze meses sem que a Lei nº 14.300 fosse devidamente regulamentada pela agência reguladora. Ademais, encerrou-se em 6 de janeiro de 2023 o prazo final para apresentação de solicitação de acesso de micro e minigeração distribuída que permita a aplicação de regras de faturamento mais favoráveis aos consumidores.

Ocorre que, com o atraso na regulamentação da matéria pela Aneel, a insegurança jurídica derivada dessa situação impediu que muitos consumidores aderissem às modalidades de micro e minigeração distribuída no prazo inicial. Essa situação contrariou o propósito do Poder Legislativo, estabelecido a partir de longo e aprofundado processo de debates, que garantiu a aprovação do texto legal mais favorável à sociedade.

Por conseguinte, torna-se imprescindível ao Parlamento a aprovação de alteração legislativa que prorrogue por mais doze meses o prazo para apresentação de solicitação de acesso com aplicação das mesmas regras

LexEdit
CD257940346700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257940346700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

concedidas às instalações já existentes, o que é o objetivo principal desta proposição.

Cabe ressaltar que a Câmara dos Deputados aprovou, em 5 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei (PL) nº 2.703, de 2022, nos termos do substitutivo do relator de Plenário da matéria, prevendo a prorrogação do referido prazo por mais seis meses. O PL foi encaminhado ao Senado Federal, que ainda não apresentou sua posição final acerca do tema.

Portanto, tendo em conta o trâmite do PL mencionado no Senado Federal, bem como a referida demora da Aneel para estabelecer a norma regulamentadora e também a elevada complexidade das disposições contidas na Resolução Normativa nº 1.059, de 2023, entendemos que o prazo adicional de seis meses é insuficiente para que se venha alcançar os objetivos inicialmente buscados no amplo acordo que culminou na aprovação da Lei nº 14.300, de 2022.

Ressaltamos ainda que, além da extensão do referido prazo, incorporamos em nossa proposta alguns aperfeiçoamentos a serem feitos na Lei nº 14.300, de 2022, em consonância com aqueles aprovados por esta Casa quando da apreciação do PL nº 2.703/2022, com a finalidade de aumentar a flexibilidade na utilização dos créditos de energia elétrica e para aperfeiçoar a redação de dispositivos atinentes à sistemática de cobrança dos custos de transporte, para que não restem dúvidas acerca das disposições mais favoráveis aplicáveis à microgeração.

Assim, considerando a premência da questão aqui tratada, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD257940346700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257940346700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime o inciso II, do § 9º, do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 2º da MP nº 1.300/2025, devendo ser renumerados os incisos subsequentes do referido dispositivo. O referido inciso trata da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais, sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré contratados.

Já nas demais modalidades tarifárias, as distribuidoras só podem suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em até 90 dias depois do inadimplemento, devendo notificar o consumidor sobre a suspensão com pelo menos 15 dias de antecedência. Logo, nessa modalidade, o consumidor tem tempo para regularizar sua dívida e evitar o corte, enquanto que via energia pré-paga, o mesmo não ocorre.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6861863901

Além disso, na forma como estava a redação original desse artigo na MP 1300/2025, ela dava abertura legislativa para a imposição obrigatória da modalidade do pré-pagamento, caso a Aneel assim determinasse. Essa hipótese é preocupante, uma vez que poderia ser utilizada indevidamente para a classe consumidora de baixa renda, que tem níveis elevados de inadimplência, reforçando a vulnerabilidade desses consumidores, com corte de energia facilitado pelo regulamento.

Por esses motivos, a redação como estava proposta anteriormente, não só permitia tratamento desigual entre consumidores, como poderia reforçar desigualdades.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece, no art. 4º, II, que, na relação com o fornecedor de produtos e serviços, o consumidor é a parte vulnerável, tal elemento deve ser observado nas regulamentações das relações de consumo para sempre conferir a maior tutela de proteção possível ao consumidor, em vista de sua situação de assimetria, principalmente, daqueles mais pobres.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6861863901

CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13, aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2034, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2033, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2028, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2906133360

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustar os prazos para a eliminação do critério de tensão no rateio do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Em vez de 2030, a transição terá início em 1º de janeiro de 2029, data alinhada ao marco legal da geração distribuída, quando as unidades consumidoras abrangidas pelo art. 27 da Lei nº 14.300 de 2022 passarão a seguir as regras tarifárias da ANEEL aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, a emenda encurta o prazo para a plena vigência da nova regra. Essa alteração se justifica porque os prazos originais são excessivamente longos, retardando a adoção de um rateio mais equitativo da CDE.

Cabe destacar que o SCEE, em sua forma atual, vigorará até 2045. A partir dessa data, as regras de faturamento passarão a ser as definidas pela ANEEL, conforme a Lei nº 14.300/2022. Assim, a proposta inicial – que previa a extinção do critério de tensão somente em 2038 – mitigaria os impactos distributivos da lei supracitada por apenas sete anos. Antecipar esses prazos é crucial para ampliar os efeitos positivos da Medida Provisória, assegurando que os consumidores tenham acesso aos benefícios por um período maior. Não há justificativa para manter cronogramas tão extensos, especialmente quando a mudança traz maior equidade tarifária e eficiência ao setor elétrico.

Portanto, a alteração proposta busca acelerar a transição, assegurando que a distribuição dos custos da CDE seja mais equilibrada e em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2906133360

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O Art. 4º da Medida Provisória nº 1300, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§10.....

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores, inclusive hidrelétricos, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva de Potência Operativa (RPO) é um serviço ancilar crucial para a estabilidade do sistema elétrico brasileiro, pois garante uma operação segura com capacidade de resposta às variações de carga e geração em tempo real. Sem essa reserva, que hoje é realizada majoritariamente por usinas hidrelétricas, o sistema fica mais vulnerável a falhas, além de enfrentar maior complexidade para retomar o suprimento de energia quando ocorrem interrupções. Isso resulta em prejuízos significativos para os consumidores.

A RPO torna-se cada vez mais relevante diante da expansão de usinas intermitentes e das alterações no perfil da carga, com a injeção de energia sendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834610191

realizada também pelos consumidores. Contudo, o serviço não é reconhecido como passível de remuneração para as usinas hidrelétricas, sendo remunerado apenas para as térmicas.

Atualmente, apenas as usinas termelétricas possuem um mecanismo de remuneração para a RPO, enquanto as hidrelétricas têm prestado o serviço sem compensação financeira, conhecido como despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa. Esse serviço consiste em despachar unidades geradoras, principalmente usinas termelétricas, para manter a reserva de potência operativa nas unidades hidráulicas. Contudo, as responsáveis de fato pelo serviço não têm incentivo, nem reembolso pelo custo da oportunidade de gerarem energia.

A remuneração adequada incentivaria os agentes a manterem e disponibilizarem maior volume de reserva, além oferecer a operação do sistema um sinal mais realista de quais serviços precisam ser contratados para a garantia da confiabilidade, melhorando a eficiência e reduzindo os custos.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva a correta alocação de custos e incentivos para a prestação do serviço de reserva, sendo essencial para garantir a sustentabilidade e a eficiência do sistema elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834610191

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 8º-1 a 8º-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 e dispõe sobre a atividade de armazenamento de energia elétrica."

"**Art. 8º-1.** É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro."

"**Art. 8º-2.** Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação.

§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

I – comercialização de energia elétrica;

II – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

III – fornecimento de energia de reserva;

IV – prestação de serviços ancilares;

V – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

VI – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

VII – operação de usinas de geração virtuais; e

VIII – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

LexEdit
CD251907909500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

III – para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição.

§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação."

"**Art. 8º-3.** Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

I – geração de energia elétrica;

II – autoprodução de energia elétrica;

III – transmissão de energia elétrica; ou

IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação."

"**Art. 8º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º e ao inciso VI do § 9º do art. 3º; e acrescente-se inciso VII ao *caput* do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§ 9º .....

.....

VI – tarifa específica para operação de sistemas de armazenamento, considerando os seus benefícios ao sistema elétrico e particularidades operacionais.

....." (NR)

"**Art. 26.** .....

VII – a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador, por sistemas de armazenamento de energia autônomos e por agregadores de cargas despacháveis e recursos energéticos distribuídos.

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

....." (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 3º-D; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-D.** Para atender ao disposto no art. 3º, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá estabelecer, com base em estudos técnicos específicos, critérios objetivos para contratação de reserva de capacidade, identificando claramente as necessidades de potência ou flexibilidade operativa, atendimento à demanda de curto prazo, estabilização do sistema elétrico e aproveitamento de energia elétrica de fontes renováveis restrita ou vertida:

§ 1º Os certames previstos no caput serão realizados observando neutralidade tecnológica, sendo permitida a participação de quaisquer fontes ou tecnologias que atendam integralmente aos critérios técnicos definidos, especialmente quanto à capacidade de resposta rápida e flexibilidade operacional e potência.

§ 2º Na definição dos critérios técnicos mencionados no caput, deverá ser explicitamente considerado o potencial das tecnologias que comprovadamente ofereçam melhor desempenho em flexibilidade de curto prazo, capacidade de rápida resposta operacional e otimização do uso de energia restrita ou vertida, de forma a garantir adequada participação dos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias." (NR)

"**Art. 4º .....**

.....

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das

LexEdit
CD251907909500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Armazenamento de Energia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) **Potência firme** . Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta;

2) **Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração** . O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) **Alívio de Transmissão e Distribuição.** Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética.

É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida no item 1 de definir os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos. Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas.

Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como projetos prioritários de infraestrutura para o

LexEdit
CD251907909500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

O item 2 promove ajustes pontuais na legislação da ANEEL, resguardando sua competência para regulação à luz da integração destes sistemas.

O item 3 acresce dispositivo na legislação de comercialização de energia, visando garantir a neutralidade tecnológica na prestação dos serviços de reserva de capacidade, especialmente nos produtos potência e flexibilidade, permitindo a justa disputa em favor do consumidor de energia elétrica.

Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 25 de maio de 2025.

LexEdit
CD251907909500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907909500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

III – as parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisados periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz de assegurar justiça tarifária de forma contínua. A cada dois anos, a atualização com base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2201627795

condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias. O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social.

Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2201627795

CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com o objetivo de garantir que as famílias potencialmente beneficiárias sejam informadas de forma clara, acessível e tempestiva sobre as regras, critérios de elegibilidade, direitos e formas de acesso ao benefício.

§ 1º A estratégia prevista no caput será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e as distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A estratégia nacional deverá contemplar, no mínimo:

I – campanhas regulares de informação por meios de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;

II – campanhas regulares de informação por meios de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;

III – apoio a agentes comunitários e organizações da sociedade civil para a divulgação local das informações e facilitação do cadastramento;

IV – monitoramento da efetividade da comunicação, com indicadores de alcance e atualização contínua dos materiais.

§ 3º Em caso de alteração nas regras da TSEE, inclusive as estabelecidas por esta Medida Provisória, as distribuidoras de energia elétrica deverão promover

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8731737605

ampla divulgação das mudanças, em articulação com a estratégia nacional prevista no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica é um direito essencial para a população de baixa renda, mas seu acesso ainda é limitado por falta de informação adequada e capilarizada. Com a aprovação da MP 1300/2025, que propõe alterações no benefício, torna-se ainda mais urgente garantir uma comunicação pública eficaz, acessível e culturalmente sensível, para assegurar que todas as famílias elegíveis possam usufruir desse direito.

Esta emenda contribui para o aprimoramento da política pública, promovendo justiça social e energética de forma ativa e participativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8731737605

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º-P do artigo 26 estabelece diversas regras com o objetivo de evitar que empresas do setor elétrico utilizem estratégias operacionais ou jurídicas para ampliar indevidamente o uso de descontos na energia incentivada após os prazos de transição estabelecida na medida. Isso porque, quanto mais empresas utilizam esse benefício, maior é o custo dos subsídios para todos os consumidores de energia elétrica — inclusive para aqueles que não têm direito ao desconto.

Entre essas regras, o inciso II do parágrafo proíbe a transferência da titularidade dos contratos de energia com desconto. No entanto, a referida transferência de contratos em si não gera custos adicionais, visto que se trata de contratos existentes que já teriam sido devidamente registrados e validados em atendimento ao que consta no parágrafo 1º-O.

Restringir essa transferência pode inviabilizar operações de aquisições, incorporações e fusões, e até mesmo alterações entre matriz e filiais, de empresas tornando a estrutura organizacional ineficiente, para simplesmente manter a atual titularidade dos contratos de compra e venda de energia de forma manter o incentivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4377922018

A proposta de emenda busca garantir que os consumidores que registrarem e validarem seus contratos dentro do prazo de transição da medida possam manter o direito ao desconto. Isso traria segurança jurídica para todas as situações legítimas mencionadas, sem gerar qualquer aumento nos custos dos subsídios.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4377922018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor integrante de grupo econômico cuja demanda contratada agregada seja igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração busca adequar a redação normativa à realidade organizacional e operacional de grandes consumidores industriais e comerciais que atuam por meio de diversas unidades jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico.

A redação atual da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, estabelece que apenas o consumidor individual (CNPJ único) com demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW pode ser equiparado a autoprodutor. Na prática, essa exigência exclui grupos econômicos de grande porte e com perfil eletrointensivo, cujas cargas estão distribuídas entre diferentes CNPJs por razões operacionais, logísticas, regulatórias ou de gestão empresarial. Essa limitação não reflete a capacidade real de consumo, investimento e comprometimento com a autoprodução, que está presente no conjunto das empresas sob controle comum.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1494419028

A fim de corrigir essa distorção e alinhar o marco legal à realidade do setor produtivo, a presente emenda propõe que a aferição da demanda contratada leve em consideração a demanda agregada do grupo econômico, e não apenas do consumidor individual. A medida visa garantir tratamento isonômico entre consumidores com igual perfil de consumo e capacidade de investimento, independentemente da forma como estão juridicamente estruturados.cv

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1494419028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, apresentem à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a ampliação do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, de 60 dias para 24 meses, para que os consumidores apresentem à Câmara de Comercialização de Energia (CCEE) os contratos de compra e venda de ações (SPA) ou contratos de opção de ações (Call Option), com a finalidade de comprovar o enquadramento como autoprodutores ou autoprodutores por equiparação.

A proposta de extensão do prazo decorre da complexidade intrínseca à negociação de contratos de longo prazo associados à autoprodução, que envolvem compromissos de natureza societária, financeira e operacional significativamente mais exigentes do que o contratos típicos de compra de energia

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8608432650

no mercado livre de curto ou médio prazo. Essas negociações exigem tempo adicional para avaliação jurídica e regulatória, construção de modelos denegócios customizados, análise de riscos e aprovação pelas estruturas de governança corporativa dos consumidores.

Além disso, fatores como a burocracia interna das empresas, a necessidade de alinhamento estratégico com a política de contratação de energia de longo prazo, e os processos de due diligence jurídica e financeira impactam diretamente a duração dessas negociações.

De acordo com levantamento da Consultoria CELA (2024), 46% dos contratos de longo prazo celebrados no Ambiente de Contratação Livre (ACL) entre 2017 e 2024 demandaram mais de um ano de negociação, sendo muitos deles relacionados a projetos de autoprodução por equiparação. Tal dado reforça a inadequação do prazo de apenas 60 dias, que não reflete a realidade dos ciclos de negociação desses contratos complexos.

A ampliação para 24 meses é, portanto, uma medida de coerência normativa, que assegura a segurança jurídica necessária para a conclusão de negociações iniciadas sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 2007, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 1.300. A extensão do prazo permite que os contratos em fase avançada de estruturação possam ser formalizados de forma segura, respeitando os marcos jurídicos e comerciais previamente acordados entre as partes.

Por fim, tal medida contribui para a redução do risco regulatório e da judicialização no setor, ao garantir estabilidade e previsibilidade às relações contratuais em curso, respeitando os legítimos interesses dos agentes econômicos envolvidos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8608432650

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração, aos consumidores que:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o § 5º, em sua redação original, preveja hipóteses de transição nos incisos I, II e III, o caput desse parágrafo limita indevidamente sua aplicação apenas aos consumidores já formalmente equiparados a autoprodutores antes da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025. Essa limitação temporal, no entanto, inviabiliza a proteção de situações legítimas expressamente contempladas nos incisos II e III da própria Medida Provisória, as quais, embora ainda não formalizadas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, possuem elementos que justificam a preservação das regras anteriores.

A nova redação proposta corrige essa incongruência ao prever, com maior segurança jurídica, a aplicação da regra de transição para três situações específicas: (i) contratos de autoprodução já registrados na CCEE; (ii) casos emque o grupo econômico do consumidor detém integralmente o capital da sociedade

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7933490147

titular da outorga e assume totalmente o investimento na usina; e (iii) acordos contratuais firmados antes da publicação da MP, mas ainda não formalizados junto à CCEE.

Com isso, o dispositivo passa a refletir de maneira mais fiel e juridicamente consistente a finalidade da norma, promovendo segurança jurídica, a continuidade de investimentos em geração e a coerência na aplicação da transição regulatória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7933490147

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. X1. O Poder Executivo deverá regulamentar a criação de mecanismos de valorização dos atributos estratégicos de fontes de energia elétrica, considerando sua contribuição para a segurança energética, a estabilidade do sistema elétrico e os compromissos de descarbonização do país.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento do regulamento previsto no *caput*, deverão ser considerados os atributos estratégicos da geração nuclear, sobretudo no que se refere às suas características relacionadas a segurança, estabilidade e descarbonização da matriz elétrica nacional.

Art. X2. O Poder Concedente deverá instituir, mediante regulamentação, mercados de capacidade destinados à contratação de disponibilidade de potência de geração elétrica, de forma a contemplar fontes que assegurem elevada confiabilidade operacional, incluindo a geração nuclear.

Art. X3. Fica assegurada a manutenção das condições econômicas e financeiras dos contratos de compra de energia firmados com usinas de geração nuclear em operação e em construção à data de publicação desta Lei, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, independentemente da evolução da abertura do mercado livre.

Art. X4. Os Pequenos Reatores Modulares (SMR) e os Micro Reatores Nucleares (MMR), utilizados para geração de energia elétrica destinada a suprir polos industriais, sistemas isolados, ou grandes consumidores no Ambiente de Contratação Livre, serão considerados empreendimentos estratégicos, com direito

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746

a tratamento regulatório e tributário favorecido, conforme regulamentação específica.

Art. X5.A competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza de que trata o inciso XXIII, do art. 21, da Constituição Federal será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas.

Parágrafo único. A construção e a operação de reatores nucleares de pequeno porte, com potência menor ou igual a 300 MW, poderão ser autorizados sob regime de permissão.

Art. X6. A energia nuclear deverá ser considerada elegível a participar de quaisquer programas, incentivos e mecanismos de financiamento destinados à promoção da transição energética sustentável e do combate às mudanças climáticas.

Art. X7. A exportação de minerais nucleares, seus concentrados e derivados, fica isenta da autorização prévia de que trata o art. 3º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, sendo a contraparte do Contrato de Parceria responsável, exclusivamente, pela apresentação do Certificado de Uso Final do material a ser exportado ao Ministério de Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A energia nuclear desempenha um papel dos mais relevantes no processo de transição energética em curso no País e no mundo.

Desta forma, faz-se necessário reconhecer, no âmbito do setor elétrico nacional, a energia nuclear como fonte estratégica nacional, em razão de suas características de geração firme, confiabilidade de suprimento, baixa emissão de gases de efeito estufa, e segurança energética. Desta forma, através do Artigo X1 busca-se a criação de mecanismos de remuneração de tais atributos, como, por exemplo, a valoração e o pagamento por capacidade ou pela realização de serviços ancilares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746

O Artigo X2, por sua vez, prevê a criação de um Mercado de Capacidade, permitindo que as Usinas da Central Nuclear "Almirante Álvaro Alberto" possam comercializar sua capacidade de geração disponível de forma separada da energia elétrica.

Neste mesmo diapasão, é fundamental para as usinas da Central Nuclear "Almirante Álvaro Alberto" que haja a garantia expressa de que seus contratos de compra e venda de energia serão resguardados, até o final de seus respectivos prazos de vigência, de eventuais consequências advindas da migração de consumidores para o mercado livre. Garantia, essa, assegurada por meio da redação proposta para o Artigo X3.

No contexto do processo de Transição Energética, os Pequenos Reatores Nucleares (SMR, sigla em inglês para *Small Module Reactors*) e os Micro Reatores Nucleares (MMR, sigla em inglês para *Micro Module Reactors*) despontam como uma solução tecnológica, cada vez mais, viável e promissora, podendo vir a desempenhar um papel fundamental para esse processo no País e no mundo. Assim, é mister que sejam criadas condições, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e de autoprodução, para o incentivo do uso de Pequenos Reatores Modulares (SMRs) voltados ao fornecimento de energia para consumidores industriais e polos remotos, qualificando-os como projetos estratégicos, o que procuramos abarcar por meio do Artigo X4. Ademais, nessa mesma intenção, buscamos estabelecer, por meio do Artigo X5, que a competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas, podendo a construção e a operação de reatores nucleares de pequeno porte, com potência menor ou igual a 300 MW, serem autorizados sob regime de permissão.

A energia nuclear é internacionalmente reconhecida por sua contribuição para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Assim, por meio do Artigo X6, buscamos determinar que essa fonte de energia tenha acesso garantido a programas, subsídios e políticas de apoio voltadas à transição energética e à redução de emissões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746

Conforme mencionado anteriormente, a energia nuclear é fundamental no processo de Transição Energética. Nesse contexto, não se pode olvidar das capacidades e da representatividade das reservas de urânio localizadas no território nacional para o processo global de descarbonização e geração de energia limpa. Assim, propomos o Artigo X7 com o intuito de contribuir para a inserção do Brasil, como um ator relevante, no mercado internacional de minerais críticos e estratégicos para a Transição Energética.

Por fim, insta ressaltar que as propostas em tela visam a preservar a sustentabilidade econômica e operacional da geração nuclear no Brasil, garantir a adequada valorização de seus atributos estratégicos frente à abertura do mercado elétrico, estimular a inserção de novas tecnologias nucleares como os SMRs e posicionar o Brasil como um ator relevante no contexto mundial de minerais estratégicos.

Em resumo, busca-se assegurar a contribuição do setor nuclear à transição para uma matriz elétrica limpa, segura e soberana, sem deixarmos de considerar que tais medidas propostas se encontram plenamente coerentes com os objetivos da Medida Provisória em questão, no sentido de promover justiça tarifária, liberdade de escolha e equilíbrio setorial, fortalecendo a matriz elétrica nacional com fontes seguras, firmes e limpas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801255746

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 2º, ambos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – tenham entre seus moradores pescador artesanal que receba o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso de atividade pesqueira, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

.....

§ 4º As famílias indígenas, quilombolas e ribeirinhas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) as famílias que pertençam a comunidade ribeirinhas, bem como os pescadores artesanais que tenham direito ao seguro defeso.

As comunidades ribeirinhas são reconhecidas como comunidades tradicionais que merecem cuidados especiais da parte de nossa legislação. Assim,

LexEdit
CD258900725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258900725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

torna-se necessário adequar os termos da lei que trata da TSEE, de forma que tenham direito ao mesmo tratamento concedido aos indígenas e quilombolas.

Por sua vez, os pescadores artesanais ficam impedidos de exercer sua atividade profissional em determinado período do ano, de maneira a não prejudicar a reprodução dos peixes, contribuindo para a preservação das espécies. Portanto, deixam de receber a renda advinda de seu trabalho em benefício da sociedade e do meio ambiente, carecendo assim dos descontos da TSEE para minimizar as dificuldades por que passam durante período de defeso.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Adail Filho
(REPUBLICANOS - AM)

LexEdit
CD258900725600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258900725600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho

CONGRESSO NACIONAL
Emenda 1

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 e aos arts. 15-A e 15-B, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts),**vinculada com a duração dos contratos regulados das distribuidoras,** conforme regulamento:

....." (NR)

"**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os **consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1° de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos.** " (NR)

"**Art. 15-B.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei **serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos.**" (NR)

LexEdit
CD256273482200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256273482200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD256273482200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256273482200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA 2

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 10.000 kW(10 mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 1.000 kW (mil quilowatts), que:

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a **20% (vinte por cento) do capital social total dessa sociedade.**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão promoveu um aumento expressivo no limite mínimo de demanda contratada exigido para que consumidores possam participar de empreendimentos de geração de energia na condição de autoprodutores, elevando esse patamar de 3.000 kW para 30.000 kW. Tal mudança representa uma barreira significativa à participação de empresas energointensivas

LexEdit
CD255531530000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255531530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

nesse modelo, restringindo sua capacidade de acessar fontes próprias de energia e de reduzir seus custos operacionais.

Essa limitação imposta pela nova regra compromete diretamente a competitividade dessas empresas tanto no mercado nacional quanto no internacional, uma vez que aumenta os custos de produção e desestimula investimentos em geração própria de energia. Como consequência, observa-se um efeito negativo em cadeia: redução da competitividade industrial, diminuição da empregabilidade nos setores afetados e potencial elevação dos índices inflacionários no curto, médio e longo prazos.

Diante desse cenário, propõe-se a revisão do limite estabelecido, de forma a garantir que empresas com elevada demanda energética possam continuar a atuar como autoprodutoras. Tal medida é essencial para preservar a competitividade da indústria brasileira frente às condições macroeconômicas vigentes e assegurar a manutenção de empregos, a estabilidade econômica e a atração de novos investimentos.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD255531530000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255531530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

VIII – ***outorga: Outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado.*** ' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definição taxônomicas do Art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, valida que a autorização refere-se, específicamente, a ofereta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.

A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo "cessão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2141346909

uso" tenha sido explicado, já que o termo "Outorga" no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de *energia elétrica*.

Deste modo, a inclusão proposta do incisvo VIII da lei, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de *cessão de uso do bem-publico*, complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas.

A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2141346909

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O poder concedente regulamentará critérios técnicos e formas de contratação e valoração de serviços de flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional, considerados seus benefícios à confiabilidade, segurança energética e modicidade tarifária."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa fortalecer o comando estabelecido pela Medida Provisória ao explicitar a necessidade de regulamentação dos critérios técnicos e econômicos para a contratação de flexibilidade operativa no setor elétrico.

A crescente inserção de fontes intermitentes e a urgência da transição energética exigem um sistema mais dinâmico, capaz de responder com eficiência a variações de carga e geração. A flexibilização, já reconhecida em estudos técnicos da EPE e do ONS, carece de instrumentos legais claros para ser contratada e valorizada adequadamente.

A presente emenda confere ao poder concedente a atribuição de regulamentar esses aspectos, garantindo segurança jurídica e criando base legal para o desenvolvimento de novos produtos de capacidade ou serviços ancilares. Ao mesmo tempo, evita o engessamento do texto legal, preservando espaço para inovações regulatórias futuras.

Experiências internacionais demonstram que a valoração da flexibilidade contribui para a confiabilidade do sistema, reduz custos sistêmicos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6344234694

favorece a inserção eficiente de energias renováveis. Assim, a emenda propõe um aprimoramento simples e estratégico ao texto original, em linha com os objetivos do Plano Decenal de Expansão Energética (PDE), do Plano Nacional de Energia (PNE) e dos compromissos brasileiros com a descarbonização da economia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6344234694

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A resposta da demanda poderá ser considerada pelo poder concedente como recurso estruturante para a segurança energética e a modicidade tarifária, inclusive por meio de mecanismos de contratação, remuneração e contabilização nos mercados de energia elétrica, conforme regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

A crescente participação de fontes intermitentes na matriz elétrica brasileira, somada à complexidade crescente do Sistema Interligado Nacional (SIN), exige soluções mais inteligentes e economicamente eficientes para garantir segurança energética. Entre essas soluções, destaca-se a **resposta da demanda**, já amplamente adotada em sistemas elétricos de referência como Estados Unidos, União Europeia e Austrália.

No Brasil, apesar de iniciativas regulatórias em curso pela ANEEL e CCEE e dos esforços técnicos do ONS e da EPE, ainda não existe **um comando legal claro que reconheça a resposta da demanda como instrumento de confiabilidade e eficiência sistêmica.** A ausência de tratamento legal enfraquece sua valorização e limita sua institucionalização como recurso de planejamento, operação e mercado.

Ao incluir este artigo na Medida Provisória nº 1.300/2025, busca-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9415083536

- Estabelecer **base legal para o uso estruturado da resposta da demanda**, como recurso equivalente a capacidade, geração e flexibilidade;
- Permitir ao poder concedente desenvolver **instrumentos de contratação e remuneração**, integrados ao planejamento e à operação do SIN;
- Ampliar as opções regulatórias e reduzir custos sistêmicos, em linha com os princípios de modicidade tarifária e eficiência energética.

A redação proposta é propositalmente aberta, respeitando a competência regulatória do poder concedente e garantindo flexibilidade na modelagem técnica e econômica dos instrumentos.

A inclusão deste artigo contribui para a modernização do setor elétrico, promove a participação ativa da demanda e alinha o marco legal brasileiro às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9415083536

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 15 e 16 do art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 15. A atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentoA critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Supridor de Última Instância (SUI) no setor elétrico brasileiro constitui função regulatória prevista pela ANEEL para garantir o fornecimento de energia elétrica a consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) que, por alguma razão, fiquem temporariamente sem contrato de fornecimento com comercializadores ou geradores.

O SUI é o agente designado pela ANEEL com a obrigação de assegurar o fornecimento emergencial de energia, por prazo determinado, a consumidores em situação excepcional de descontratação, tais como: (i) rompimento de

LexEdit
CD252560608500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252560608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

contrato por inadimplência ou falência do fornecedor; (ii) expiração contratual sem nova contratação vigente; ou (iii) ocorrência de risco sistêmico envolvendo agentes comercializadores.

A atuação do SUI evita interrupções bruscas no fornecimento, que poderiam afetar desde pequenas empresas até grandes consumidores industriais, com impactos relevantes na atividade econômica.

Além disso, o SUI exerce papel fundamental de mitigação de riscos sistêmicos e falhas de mercado, funcionando como um "backstop regulatório". Sem esse instrumento, eventos como default em cadeia de comercializadores ou a judicialização de fornecimentos poderiam gerar instabilidade no mercado de curto prazo (PLD), insegurança financeira e perda de confiança no ACL.

A existência do SUI reforça a credibilidade regulatória do setor, assegura previsibilidade aos consumidores e investidores, e viabiliza a atuação da ANEEL como árbitro de última instância para prevenir colapsos no fornecimento de energia.

O SUI também permite que os consumidores tenham tempo hábil para negociar novos contratos bilaterais, avaliar alternativas de fornecimento e regularizar eventuais pendências, função imprescindível em um ambiente de contratação livre, onde não há garantias automáticas de fornecimento, como ocorre no mercado regulado.

Dessa forma, o SUI se consolida como ferramenta essencial para garantir a segurança regulatória, a continuidade do fornecimento, a liberdade de contratação e a expansão sustentável do mercado livre de energia.

Considerando o novo marco proposto pela Medida Provisória nº 1.300/2025, é incoerente manter a restrição imposta pelo § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, que prevê exclusividade da atividade de SUI às concessionárias de distribuição, limitando o direito de escolha dos consumidores em situação de emergência contratual no ACL.

Propõe-se, portanto, a revogação da restrição constante do § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, garantindo isonomia de tratamento entre os

LexEdit
CD252560608500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252560608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

agentes, promovendo a concorrência no setor elétrico e ampliando o acesso dos consumidores aos mecanismos de segurança de fornecimento por meio do SUI.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Filipe Martins
(PL - TO)

LexEdit
CD252560608500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252560608500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 3º, aos incisos II a IV do § 9º do art. 3º e aos §§ 10 e 11 do art. 3º, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever, entre outros aspectos:As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

.....

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes, que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a este consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

.....

§ 10. .....

§ 11. As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica estabelecidas no § 9º, não serão aplicadas a unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, enquanto

LexEdit
CD255511909100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255511909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

estiverem recebendo créditos de energia elétrica através do SCEE conforme estabelecido no inciso XIV do Art. 1º da Lei. 14.300, de 6 de janeiro de 2022" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou 21.795 estabelecimentos ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

A aplicação de tarifas diferenciadas por horário, com postos tarifários, a serem estabelecidos pela ANEEL, podem impactar profundamente a remuneração dos ativos de micro e minigeração, o que pode afetar drasticamente a expectativa de receita dos ativos que estão em operação comercial, como também a continuidade desta atividade.

Portanto, propõe-se inclusão do § 11. no art. 3º da Lei nº 9.427/96, garantindo a estabilidade da expectativa de receita dos ativos de geração, ao passo que se fortalece a segurança regulatória do Setor Elétrico, promove-se o acesso à

LexEdit
CD255511909100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255511909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Filipe Martins
(PL - TO)

LexEdit
CD255511909100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255511909100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 17 e 19 ao art. 13; e dê-se nova redação ao § 18 do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 17. O valor total dos recursos arrecadados conforme o inciso I do §1º será limitado à soma:

I – do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do caput deste artigo; e

II – das despesas referentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XVI e XVIII do caput deste artigo no ano de 2025, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 18. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 19. O encargo de que trata o § 18:

I – será destinado a cobrir a diferença entre as despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do caput deste artigo e o montante de que trata o inciso II do § 17;

II – será arrecado na forma de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários das despesas de que trata o inciso II do § 17, na proporção do valor dos subsídios recebidos por cada um desses beneficiários." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481232468

Item 2 – Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

II – em 1º de janeiro de 2026, quanto:

a) ao art. 8º;

b) à inclusão dos §§ 17 a 19 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, determinada pelo art. 3º desta Lei; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os encargos regulatórios incidentes sobre a tarifa de energia elétrica no Brasil têm desempenhado papel relevante no aumento do seu custo ao longo dos últimos anos. A maior parte desses encargos está vinculada ao financiamento de subsídios viabilizados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A participação da CDE na composição da tarifa quase dobrou entre 2018 e 2024, passando de 5,47% para 9,98%. Esse crescimento expressivo decorre do fato de que os custos da CDE, movido por ampliações e criações de subsídios, aumentaram substancialmente acima dos demais componentes tarifários, bem como da própria inflação acumulada no período.

Para fins ilustrativos, entre 2018 e 2024: (i) o custo unitário da geração de energia elétrica (R$/MWh) teve um aumento nominal de 6,4%; (ii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulou variação de 44,4%; (iii) o custo unitário da CDE, por sua vez, aumentou 167%, muito acima dos dois indicadores anteriores.

Em termos absolutos, os subsídios financiados pela CDE atingiram R$ 37,1 bilhões em 2024, superando inclusive o volume de recursos previsto no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para as áreas de Educação, Ciência e Tecnologia, estimado em R$ 36,8 bilhões para o período de 2023 a 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481232468

A tendência de crescimento continua. O orçamento da CDE para 2025 prevê um aumento de 9,2% nas despesas em relação a 2024, enquanto a estimativa para o IPCA no mesmo período é de 5,65%. Isso confirma que os subsídios do setor elétrico continuam a crescer em ritmo superior à inflação, pressionando a tarifa. Esse crescimento desproporcional tem contribuído para o paradoxo do setor elétrico brasileiro: um país com energia de baixo custo de geração, mas com alta tarifa ao consumidor final.

Nesse sentido, a proposta em exame visa estabelecer um limite, ainda que parcial, para o custeio de subvenções econômicas via CDE, a partir do exercício financeiro de promulgação da nova lei. Com isso, parte das despesas da CDE será limitada ao valor do ano de 2025, corrigido anualmente pelo IPCA. Trata-se de uma medida com o objetivo de conter a trajetória de crescimento das despesas da conta, aliviando a pressão tarifária sobre os consumidores de energia elétrica.

Importante destacar que o dispositivo não se aplica às políticas públicas de cunho social também financiadas pela CDE, mais especificamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), o Programa Luz para Todos, e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Caso os recursos disponíveis no limite definido não sejam suficientes para cobrir as demais despesas da CDE, a proposta prevê que a diferença seja arcada pelos próprios beneficiários das políticas correspondentes, mediante cobrança de um encargo criado especificamente para essa finalidade. Enfatizo que a medida proposta por essa emenda é voltada à racionalização dos subsídios, promovendo maior transparência, previsibilidade e equilíbrio no financiamento do setor elétrico.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481232468

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues - PODE/PB

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O Art. 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica).

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 0% (zero por cento)." (NR)

"**Parágrafo Único - As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir no mínimo 20% do montante da energia elétrica a ser fornecido às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, localizadas nas suas áreas de concessão, através da compra de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, também localizadas nas suas áreas de concessão,**

LexEdit
CD250280938100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250280938100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

conforme estabelecido no art 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022." (NR)

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

"§4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou

LexEdit
CD250280938100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250280938100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

21.795 estabelecimentos ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

Segundo o sistema da SIASE da Aneel, existem mais de 19.000.000 kWh de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos que se encontram acumulados nas distribuidoras de energia elétrica, que acabam sendo contabilizados como perda técnica, e que estariam disponíveis para serem utilizadas para atender as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo e, desta forma, gerar arrecadação de tributos, taxas, além de reduzir o impacto no encargo da CDE. Com a evolução do mercado, a geração distribuída que deu origem a esses créditos, que outrora se acumulavam, passará a ser a novos consumidores, impactando diretamente no encargo da CDE.

Atualmente o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MWmédios. Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de geração distribuída em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE Subsídio Baixa Renda poderia ser superior a de R$ 910 milhões.

LexEdit
CD250280938100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250280938100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD250280938100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250280938100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues - PODE/PB

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória no. 1.300, de 21 de maio de 2025.

Art. XX. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(Dispõe sobre consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica).

"Art. 9º.....

(...)

Parágrafo único. **Poderão** aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a

LexEdit
CD252749906600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252749906600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente, os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

LexEdit
CD252749906600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252749906600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

"§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores."

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Romero Rodrigues
(PODEMOS - PB)

LexEdit
CD252749906600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252749906600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 e ao inciso II do § 12 do art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

.....

II – a partir de **1º de dezembro de 2026**, aos demais consumidores.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre de energia é o ambiente onde os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando preços, prazos e condições. De acordo com a legislação vigente, esse direito está restrito a consumidores pertencentes ao Grupo A. Entretanto, a Lei 9.074 de 1995 já permitia ao Poder Concedente a possibilidade de reduzir o limite de carga estabelecido para os

LexEdit
CD255652792100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255652792100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

consumidores do Sistema Interligado Nacional poderem contratar livremente seu fornecimento de energia.

A Medida Provisória 1300 estipula que em dezembro de 2027 será permitido que todos os consumidores possam ter o direito de escolher o seu fornecedor de energia e, anteriormente, garante esse direito para todos os consumidores industriais e comerciais. Trata-se, portanto, de uma ação necessária de grande significado para o segmento industrial e comercial, pois sinaliza na direção de um mercado mais eficiente e aberto, no qual a competição passa a ser mais efetiva, o que concorre para menores preços e melhores produtos e serviços de energia elétrica aos brasileiros.

A possibilidade de todos poderem optar pelo seu fornecedor de energia elétrica é um mecanismo de promoção de eficiência e incentivo à criação de novos produtos e serviços. A livre escolha incentiva a competição entre os fornecedores e a oferta de produtos diversificados aos consumidores, adequados às necessidades particulares de cada um.

Uma vez expostos os benefícios da abertura completa do mercado de energia, a proposta da emenda apresentada é antecipar esse direito para todos os consumidores para dezembro de 2026. A energia elétrica é parcela relevante do orçamento da família brasileira. O objetivo é garantir o benefício com antecedência. Peço apoio dos nobres parlamentares para acatarem a emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal

LexEdit
CD255652792100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255652792100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Vermelho-PP/PR

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:"

"**Art.** 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput' deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados, **sendo vedado a utilização de índices relacionados a eventos climáticos de qualquer natureza, inclusive relativos a prevenção ou recomposição do sistema. (NR)**"

"**Art.** 4º.....

Parágrafo único. Os reajustes mencionados no caput não considerarão metas de eficiência para recomposição do serviço após interrupções motivadas por eventos climáticos extremos, assim como ações para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo vedar, sob qualquer forma, o reajuste da tarifa de serviço público de energia elétrica que considere a utilização de índices relacionados a eventos climáticos de qualquer natureza, inclusive relativos a prevenção ou recomposição do sistema.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Consulta Pública nº 27/2024, que tem o objetivo de *"obter subsídios para o aprimoramento da minuta de termo aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica com vistas à prorrogação das concessões"*, publicou minuta de contrato no qual permite o reajustamento da tarifa de energia motivado por eventos climáticos extremos.

LexEdit
CD252891779400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252891779400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

Desse modo, conforme a minuta publicada, A ANEEL estabelecerá padrões de continuidade a serem observados pela DISTRIBUIDORA, contemplando, no mínimo, entre outros parâmetros, *"metas de eficiência para recomposição do serviço após interrupções motivadas por eventos climáticos extremos"*. Em ato contínuo, essa minuta estabelece que *"constituem obrigações da DISTRIBUIDORA desenvolver ações para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos, conforme regulação da ANEEL"*.

A Folha de São Paulo publicou em 25 de fevereiro de 2025 a matéria *"Tragédias climáticas passarão a impactar conta de luz no Brasil"*, na qual enfatiza que *"na prática, os reajustes tarifários da conta de luz realizados pela agência vão incluir esses novos gastos, o que ampliará, ainda mais, o custo da energia. A decisão sinaliza uma vitória para o setor, que tem resistido a bancar projetos de resposta a extremos climáticos"*.

De igual modo, o jornal O Globo publicou o editorial *"Repasse de 'custo climático' à conta de luz reflete resistência a cortar subsídios"*. Segundo a publicação *"a conta de luz subirá em razão da permissão dada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) às distribuidoras para que repassem ao consumidor o custo decorrente de danos causados por eventos climáticos extremos e dos investimentos feitos para tornar o sistema mais seguro. Os técnicos reconhecem que o ideal teria sido compensar o encarecimento dos custos pela redução dos inúmeros e pouco transparentes subsídios"*.

Há, portanto, um movimento institucional no sentido de ampliar a conta de luz no país sob o argumento de enfrentar mudanças climáticas, mas custeadas pelo consumidor. Essa medida busca compartilhar os riscos do negócio com o consumidor, de modo a socializar os eventuais prejuízos causados por eventos climáticos. Logo, é sabido que o clima está impondo desafios imensuráveis à sociedade, mas isso não justifica ampliar o custo da energia para o conjunto da sociedade.

Portanto, essa emenda tem como objetivo proteger o consumidor de sofrer aumento na conta de luz. Não é razoável o usuário ser o financiador dos riscos do negócio do setor elétrico do país, uma vez que tais riscos podem ser mitigados por contratos de resseguro, sem sufocar o contribuinte.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Vermelho
(PP - PR)
Deputado

LexEdit
CD252891779400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252891779400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA 3

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se o inciso IV do § 6º do art. 4º e o § 14 do art. 4º, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise já contempla isenções importantes, como a dispensa do pagamento das tarifas de energia para consumidores com consumo mensal de até 80 kW, bem como a isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para aqueles com consumo de até 120 kW. Tais medidas visam promover justiça tarifária e ampliar o acesso à energia para consumidores de menor porte.

Entretanto, é necessário destacar que os riscos relacionados à inadimplência e às perdas não técnicas — como furtos de energia e falhas na medição — integram a natureza e a responsabilidade intrínseca da atividade econômica desempenhada pelas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica. Tais riscos compõem o escopo do risco empresarial próprio da prestação do serviço público, devendo ser geridos por meio de políticas internas de mitigação, controle e eficiência operacional, e não transferidos indiscriminadamente à coletividade por meio de encargos tarifários.

A preservação desse princípio é fundamental para garantir o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a responsabilidade empresarial, assegurando que os consumidores não sejam onerados por custos que não

LexEdit
CD257854876000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257854876000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

decorrem de sua conduta, mas sim da gestão de riscos comerciais inerentes ao setor.

O termo “áreas com elevada complexidade” é bastante amplo, o que poderia ensejar entendimentos equivocados com alto potencial de judicialização.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD257854876000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257854876000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º e ao *caput* do § 4º do art. 2º, ambos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

III – A partir de 1º de janeiro de 2026, os recursos necessários para o custeio dos descontos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), cujo custeio deverá ser previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os subsídios destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica sejam integralmente custeados pelo orçamento da União, por meio de recursos expressamente previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), a partir de 1º de janeiro de 2026.

O **setor produtivo brasileiro reconhece e apoia a realização de políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, como**

LexEdit
CD258170790200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258170790200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

a Tarifa Social, que promove o acesso universal à energia elétrica. No entanto, entende-se que a responsabilidade pelo custeio de tais programas sociais devem ser do próprio Estado, e não repassada de forma indireta às tarifas pagas por todos os consumidores, especialmente àqueles que fazem parte do setor produtivo nacional.

Atualmente, o **Brasil** apresenta uma das energias de produção mais baratas do mundo, mas paradoxalmente **possui uma das tarifas finais mais elevadas para o consumidor**, em razão da complexidade e do acúmulo de encargos setoriais embutidos nas faturas de energia elétrica. Essa distorção impacta diretamente a competitividade da indústria, encarecendo os custos de produção e pressionando a inflação ao elevar o preço dos bens finais.

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), principal fonte de subsídio ao setor elétrico, vem sendo sobrecarregada por políticas públicas não orçamentadas, tornando a tarifa de energia um instrumento indireto de arrecadação. Essa prática desequilibra o ambiente regulatório, reduz a previsibilidade dos custos de energia e penaliza especialmente o setor produtivo.

Nesse contexto, a presente emenda propõe que os recursos para financiamento da Tarifa Social – inclusive os descontos integrais às famílias indígenas e quilombolas – sejam previstos diretamente no orçamento público federal, garantindo transparência fiscal, alívio tarifário e sustentabilidade econômica para todos os setores da economia.

Essa medida contribui para um sistema elétrico mais equitativo, eficiente e competitivo, sem comprometer os programas sociais nem transferir o ônus para os demais consumidores, especialmente os produtivos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD258170790200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258170790200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

EMENDA Nº_____- CM

Acrescenta o §1º ao art. 11-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a não incidência de encargos tarifários proporcionais à energia consumida, nas condições que especifica.

Art. 11-A. As unidades consumidoras conectadas diretamente na infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis localizados na Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, com potência instalada igual ou inferior a potência total de geração da subestação, ficam sujeitas à não incidência de quaisquer encargos tarifários cujo cálculo do valor considere a proporção da parcela de energia elétrica consumida, expressa em megawatts-hora (MWh), e que seja atendida fisicamente pela geração à qual a unidade consumidora está conectada.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente no mundo todo, principalmente com o avanço da inteligência artificial e de redes sociais. Essas instalações, no entanto, consomem valores muito elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede.

LexEdit
CD258552306500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552306500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Nesse cenário, o Brasil tem se destacado no mundialmente pelo seu potencial para inserção dessas cargas eletrointensivas, vide a robustez do Sistema Interligado Nacional e a abundância de geração renovável, capaz de atender às demandas elevadas de energia alinhando-se à pauta global de energia limpa e transição energética.

Para que isso se consolide, é fundamental a criação de políticas públicas de incentivo a esses empreendimentos, que podem atrais investimentos de centenas de bilhões de reais. O Brasil tem perdido chances de integrar plenamente a nova economia de dados, especialmente investimentos em data centers, devido à falta de incentivos regulatórios adequados para consumidores de alta demanda conectados diretamente à geração.

Essa ampliação dificultou o desenvolvimento de modelos que poderiam atrair investimentos em regiões com menos oportunidades, como o Nordeste, prejudicando o crescimento econômico local.

Nas últimas décadas, a interpretação do conceito de autoprodução se ampliou além da concepção original, em que unidades consumidoras estavam localizadas no mesmo ponto de conexão das fontes de geração.

Esta proposta visa corrigir essa distorção, estabelecendo a não incidência de encargos tarifários proporcionais à energia consumida de geração local para unidades com potência menor ou igual a potência das usinas geradoras da subestção coletora. A medida incentiva investimentos estratégicos, promove eficiência, apoia o desenvolvimento da economia digital no país e contribui para a manutenção da indústria nacional de equipamentos para geração renovável, especialmente eólica, com forte presença nas regiões Norte e Nordeste.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025

LexEdit
CD258552306500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552306500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258552306500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552306500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 7º e 8º, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 7º** São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termoelétricas a biomassa de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e de outras usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; e

II – os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

Parágrafo único. ....." (NR)

"**Art. 8º** Estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente:

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

II – a implantação de usinas termoelétricas a biomassa de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts); e

III – a implantação de outras usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts).

§ 1º .....

LexEdit
CD255924485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255924485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.

§ 4º Durante o período de 8 (oito) anos, a contar da publicação desta Lei, será efetuada a transição dos processos e serão mantidos os direitos dos aproveitamentos ótimos já previstos e definidos em inventários hidrelétricos já aprovados ou que venham a ser aprovados durante o período de transição com potência a instalar superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts).

§ 5º Os direitos previstos no § 4º serão assegurados aos empreendimentos que, durante o período de transição, obtiveram os registros para desenvolvimento dos eixos aprovados em inventários e comprovarem diligência na obtenção do DRS-PCH, Licenciamento Ambiental e Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

§ 6º Os inventários a serem apresentados após a publicação desta Lei deverão respeitar o disposto neste artigo quando da definição do aproveitamento ótimo do curso de água, sem prejuízo às demais disposições legais.

§ 7º As usinas com potência instalada superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) que já possuem outorga de autorização ou forem autorizadas durante o período de transição terão o direito de requerer, a seu critério, a renovação da autorização, nos termos da legislação vigente." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 26, ao inciso VI do *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26. .....**

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil

LexEdit
CD255924485400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255924485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro enfrenta desafios e oportunidades constantes, necessitando de um arcabouço regulatório que promova o crescimento e a diversificação da matriz energética. Nesse contexto, as usinas hidrelétricas de menor porte e as usinas termelétricas a biomassa representam fontes de energia estratégicas e renováveis com grande potencial de expansão no país.

As usinas termelétricas que utilizam biomassa são opções importantes para a geração de energia, tendo em vista a possibilidade de utilização de diversos tipos de produtos disponíveis no Brasil. Além de serem renováveis, contribuem para a diversificação da matriz e podem desempenhar um papel estratégico para suprir demandas de energia em períodos de escassez, complementando a

LexEdit
CD255924485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255924485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

geração hídrica. O tempo de instalação dessas usinas é relativamente curto e a produtividade energética elevada.

Paralelamente, o aproveitamento de potenciais hidráulicos, especialmente os de menor porte (como as Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs), permite a utilização de recursos hídricos renováveis distribuídos por diversas regiões, contribuindo para a segurança energética e o desenvolvimento regional.

Um dos principais entraves para o desenvolvimento e expansão desses segmentos reside nos atuais processos regulatórios. A obtenção de concessão, outorga ou autorização para a implantação desses empreendimentos, sob a legislação vigente, implica na execução de um processo jurídico e burocrático que é frequentemente complexo, demorado e acarreta custos significativos. Essa onerosidade atinge de forma substancial os pequenos empreendimentos, que, em função de sua escala reduzida, não conseguem diluir estes custos administrativos e burocráticos da mesma forma que grandes projetos.

Além dos custos e da morosidade da fase de obtenção da outorga, as empresas que a detêm ficam sujeitas a uma série de exigências contínuas, como a elaboração detalhada de relatórios e informativos, o cumprimento de diversas restrições legais e a necessidade de anuência prévia do poder concedente para uma série de decisões empresariais. Tais exigências administrativas adicionais oneram substancialmente os pequenos empreendedores, elevando seus custos operacionais e desestimulando novos investimentos.

Diante desse cenário, este segmento de empreendimentos, embora fundamental, apresenta um número aquém de seu potencial no país. Por isso, tomamos a iniciativa de propor alterações nas Leis nº 9.074/1995 e nº 9.427/1996, com o objetivo de promover o crescimento destes setores e incentivar novos investimentos e empreendimentos.

Ao elevar os limites de potência para a necessidade de autorização (passando a exigir autorização para termelétricas a biomassa e hidrelétricas apenas acima de 10.000 kW), a emenda cria um estímulo significativo para novos negócios. As disposições também buscam trazer clareza e segurança jurídica para os empreendimentos hidrelétricos de até 10.000 kW, estabelecendo regras sobre

LexEdit
CD255924485400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255924485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

sua localização em rios com inventário ou outros interessados, sua relação com aproveitamentos ótimos futuros e prevendo um período de transição suficiente para resguardar direitos de empreendimentos em andamento.

Os benefícios dessas alterações para o desenvolvimento do país são inquestionáveis. Aumentar a participação de fontes renováveis como a biomassa e as hidrelétricas de menor porte aumentará nossa segurança energética e reduzirá o custo da nossa energia elétrica. Ainda mais importante: a implantação desses empreendimentos trará impacto positivo na geração de emprego e renda em diversas regiões do Brasil, levando prosperidade à nossa população.

Diante do exposto, e considerando a importância estratégica das fontes renováveis hídrica e biomassa para a matriz energética nacional, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Geraldo Mendes
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD255924485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255924485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A

.....

§ 1º-A. (...)

.....

II – recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III – aplicação anual de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a partir da prorrogação da outorga.

.....

§ 1º-C. As obrigações de que trata o § 1º-A deste artigo ficam limitadas conjuntamente a 3% da receita operacional líquida apurada no ano anterior.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD252018573300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252018573300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) pode ser prorrogada por uma única vez, a título oneroso, com as obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado.

No entanto, após a primeira prorrogação, o arcabouço legal prevê a aplicação do regime de quotas (art.1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013). No regime de quotas as distribuidoras ficam obrigadas a assumir o risco da produção (GSF) sem a possibilidade da redução dos montantes contratos, em face da perda de consumidores para o ACL ou para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica previsto na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, gerando sobrecontratação.

O regime de quotas não é compatível em um modelo de liberalização do mercado, onde cabe às concessionárias de distribuição tão somente a gestão do transporte e, ao produtor independente e comercializador de energia, a comercialização de energia para os consumidores que operam no ambiente de comercialização livre.

O regime de quotas impõe restrições à comercialização de energia geradas por usinas hidrelétricas sob concessões prorrogadas. Com o mercado livre se expandindo, não se justifica que a prorrogação das outorgas de geração de energia elétrica se dê apenas pelo regime de quotas, pois isso impede com que os agentes (geradores e consumidores) negociem livremente a energia, o que vai de encontro às condições de mercado.

Além disso, as quotas limitam a flexibilidade dos geradores e dificultam a entrada de novos agentes.

Em se admitindo a prorrogação, a título oneroso, independentemente de a concessão já ter sido prorrogada, está-se assegurando que as usinas possam operar em modelo de mercado, com liberdade para negociar contratos de energia ou vender no mercado de curto prazo. Isso aumenta o valor comercial dos ativos e torna o setor mais atraente para os investidores.

Outrossim, são claros os benefícios ao consumidor, uma vez que os geradores podem competir entre si para oferecer energia mais barata a consumidores que operam no ambiente de comercialização livre. Além disso, passam a ter acesso a uma maior diversidade de ofertas de energia, podendo escolher fornecedores, fontes e modelos de contrato. Isso empodera o consumidor e permite a contratação de energia mais alinhada ao seu perfil de consumo.

Portanto, deve-se permitir a prorrogação da outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a critério do interessado, a título oneroso.

LexEdit
CD252018573300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252018573300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

Na nova prorrogação, além das obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado, importante incluir a obrigação de aplicação de 1% da receita operacional líquida a título P&D. Ainda, para dar segurança jurídica e previsibilidade ao titular da outorga, deve-se limitar as obrigações assumidas a 3% da receita operacional do empreendimento.

Cabe ressaltar que o atual arcabouço legal já prevê que a prorrogação será sem os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.426, de 26 de dezembro de 1996, sendo assim, permitir a prorrogação não irá onerar a tarifa, ao contrário, irá contribuir para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, de de .

Deputado Geraldo Mendes
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD252018573300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252018573300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1300, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

Parágrafo Único: Para efeitos de processos competitivos referentes à capacidade e flexibilidade, não haverá distinção de nenhuma forma entre energia nova e existente, desde que os requisitos sistêmicos sejam atendidos por ambos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os atributos da geração termelétrica independem do fato da fonte de geração ser "nova" ou "existente". Da mesma forma, o custo do combustível para geração termelétrica é o mesmo, tanto para novas quanto para usinas existentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4343451145

Não há diferenciação de percepção de risco incorridos para a solução de suprimento de termelétricas novas ou existentes.

Permanecendo a forma de contratação com diferenciação entre empreendimentos novos e existentes, podem ocorrer desmobilizações de usinas existentes por falta de condições contratuais adequadas, o que implicaria em risco para a segurança elétrica e energética do Sistema Interligado Nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4343451145

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória 1300, de 2025, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 2º-B O plano de redução estrutural das despesas da CDE previsto no § 2º-A deste artigo deve ser apresentado, em arguição pública, no Senado Federal, anualmente, explicando as decisões tomadas no ano anterior e os critérios para priorização e redução das despesas nos próximos anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1300 altera diversas leis do setor elétrico brasileiro para modernizar o setor, promover mais eficiência, competitividade e transparência.

O Art. 3º da MP 1300 altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que criou a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) visando ao desenvolvimento energético dos Estados e à promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, dentre outros objetivos.

Em 2016, a Lei nº 13.360 determinou que o Poder Executivo elaborasse um plano para reduzir estruturalmente as despesas da CDE.

O plano apresentou diversas propostas para racionalizar os subsídios custeados pela CDE, incluindo a definição de tetos para os gastos da CDE, visando

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8109579212

maior previsibilidade e controle orçamentário. O plano também destacou a necessidade de revisar subsídios considerados ineficientes ou desatualizados.

Apesar das propostas e iniciativas implementadas, as despesas da CDE continuam elevadas.

A redução estrutural das despesas da CDE permanece um desafio, exigindo esforços contínuos para equilibrar a necessidade de subsídios sociais e o impacto nas tarifas de energia.

Nesse sentido, esta emenda busca ampliar o debate sobre as medidas necessárias para a redução das despesas da CDE, alinhando-se aos eixos centrais da presente Medida Provisória, atinentes à justiça tarifária e à equilibrada alocação de custos e encargos setoriais aos agentes de mercado e consumidores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8109579212

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

EMENDA Nº _____

Exclusão dos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26 do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.300/2025 nos seguintes termos:

“"Art.26.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

LexEdit
CD252414516900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252414516900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do §1º-P ao artigo 26 da Lei nº 9.427/1996, ao impor restrições à aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) para consumidores de energia incentivada, representa uma alteração que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a estabilidade econômica de empreendimentos de geração incentivada, especialmente renovável, em operação ou em fase de desenvolvimento no país.

A vinculação dos descontos tarifários exclusivamente à vigência de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e não à outorga da unidade geradora, desconfigura o modelo regulatório vigente e afronta princípios constitucionais consagrados, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, a confiança legítima e a legalidade. A outorga emitida pelo Poder Concedente reconhece o enquadramento da unidade como projeto de fonte incentivada e confere, desde então, o direito ao benefício tarifário. Esse direito, ao integrar a modelagem econômico-financeira dos empreendimentos, se consolida como componente essencial dos contratos, do planejamento e das decisões de investimento realizadas sob o marco normativo até então vigente.

Ao condicionar a manutenção dos descontos à data de registro de contratos na CCEE ou à sua prorrogação ou transferência, a proposta altera unilateralmente as bases sobre as quais foram estruturados projetos em curso, inclusive aqueles que já possuem contratos celebrados, mas ainda não registrados

LexEdit
CD252414516900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252414516900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

por estarem em fase pré-operacional. Tais empreendimentos, por razões técnicas e procedimentais — como a instalação do Sistema de Medição e Faturamento (SMF) —, ainda não atendem aos requisitos para se tornarem agentes da CCEE, mas já dependem economicamente da comercialização da energia incentivada, conforme acordado com seus compradores. Ignorar essa realidade equivale a desconsiderar compromissos legítimos e formalizados, ainda que pendentes de registro.

A medida também impõe complexidades operacionais relevantes, especialmente para a CCEE e os agentes de mercado. Ao estabelecer que o desconto deixa de ser aplicado com o vencimento de cada contrato individual, o texto compromete a rastreabilidade dos benefícios e dificulta a alocação correta da energia incentivada, gerando inconsistências nos processos de medição, contabilização e liquidação no ambiente de comercialização. Além disso, ao restringir a validade do desconto em contratos prorrogados ou transferidos, afeta-se a liberdade contratual e o funcionamento eficiente do mercado de energia, que historicamente opera com flexibilidade e adaptabilidade às condições de oferta e demanda.

Do ponto de vista econômico, a mudança representa um risco substancial à continuidade dos investimentos em energia renovável. O volume de energia incentivada atualmente consumida no país é da ordem de 60 TWh/ano, gerando mais de R$ 2 bilhões em benefícios diretos a consumidores, especialmente nos segmentos industrial e comercial. A exclusão do desconto, da forma proposta, reduz a competitividade da energia renovável no Ambiente de Contratação Livre, impacta diretamente a atratividade de novos empreendimentos e fragiliza os sinais de mercado essenciais para a expansão da geração limpa.

A insegurança jurídica gerada pela proposta tende a provocar uma onda de judicializações, com impacto potencialmente disruptivo para o setor elétrico. A quebra unilateral de direitos reconhecidos pelo Estado e incorporados aos modelos de negócio de agentes privados fragiliza a confiança no arcabouço institucional e regulatório do país. Isso gera um efeito sistêmico que pode reverberar para além do setor elétrico, afetando outros segmentos de infraestrutura que igualmente dependem de estabilidade normativa para garantir financiamento e execução de projetos de longo prazo.

LexEdit
CD252414516900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252414516900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Além disso, ao reabrir uma discussão já equacionada pelo Congresso Nacional com a edição da Lei nº 14.120/2021 — que definiu marco legal claro e definitivo para a transição da política de descontos tarifários, ao condicionar o benefício à solicitação de outorga até 2 de março de 2022 e entrada em operação em até 48 meses —, a proposta rompe com um consenso legislativo recente e prejudica a previsibilidade das políticas públicas no setor. O resultado prático já se verifica em agentes que reconsideram decisões de investimento, diante da incerteza normativa e da possibilidade concreta de perda de viabilidade de projetos relevantes.

Em suma, a introdução do §1º-P representa um grave retrocesso institucional e comercial, com efeitos negativos imediatos sobre a segurança regulatória, a lógica contratual vigente, os investimentos em curso e a confiabilidade do ambiente regulatório. Por violar princípios constitucionais, comprometer a governança setorial, gerar riscos operacionais e desorganizar a política de transição energética, recomenda-se sua exclusão integral da proposta de Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD252414516900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252414516900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 26 e 27, ambos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** *As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2030 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:*" (NR)

"**Art. 27.** *Observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:*

.....

IV – *75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2026;*

V – *90% (noventa por cento) a partir de 2027;*

VI – *a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2028;*

VII – (suprimir).

.....

§ 2º *Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir*

LexEdit
CD258187919000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258187919000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

de 2031, desde que iniciem a injeção de energia em até 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do orçamento de acesso ou da publicação deste parágrafo, o que ocorrer por último." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adição de dispositivo que condiciona a fruição dos benefícios previstos às Unidades Consumidoras contempladas pelo caput e §2º da Lei 14.300/2022 à efetiva injeção de energia em prazo determinado busca conferir maior racionalidade ao crescimento da Geração Distribuída, protegendo o interesse público e a modicidade tarifária.

Em igual intuito, com o objetivo de promover um ajuste mais célere e equitativo, propõe-se, àqueles não abrangidos pelos dispositivos acima, a aceleração da percepção da incidência das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição. Essa medida visa ajustar os prazos de forma a garantir que todos os consumidores contribuam de maneira justa e proporcional aos custos do serviço, com maior equilíbrio na repartição das responsabilidades tarifárias.

Ressalta-se que essa redução de prazos não prejudica a viabilidade econômico-financeira desses ativos, tendo em vista que o prazo de amortização dos investimentos costuma ser de cerca de 5 anos.

A proposição supracitada encontra plena consonância à medida contida na Medida Provisória, que versa sobre a abertura de

LexEdit
CD258187919000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258187919000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

mercado aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV a partir de 1º de março de 2028, bem como às proposições vinculadas à racionalização de subsídios e justiça tarifária. Neste aspecto, a Geração Distribuída acumulou 11,6 bilhões de subsídios em 2024, com 62% de aumento em relação à 2023.

Tal proposta visa não apenas assegurar maior competitividade e eficiência no setor, mas também promover o equilíbrio necessário para mitigar os efeitos da CDE, cuja carga tem sido progressivamente arcada pelos consumidores, especialmente no que tange às componentes tarifárias não remuneradas pelos consumidores-geradores.

Com a concatenação ora proposta, a emenda objetiva uma harmonização de políticas públicas, garantindo uma transição mais eficiente e justa para todos os consumidores, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio financeiro e operacional do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD258187919000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258187919000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa eliminar o § 7º acrescido ao artigo 16-A da Lei nº 9.074/1995 pela Medida Provisória nº 1.300,de 2024, por entender que a restrição ali estabelecida compromete os objetivos de eficiência, competitividade e racionalidade econômica no setor elétrico.

Cumpre inicialmente saudar a iniciativa da Medida Provisória ao aperfeiçoar o regime jurídico da autoprodução de energia elétrica, sobretudo ao redefinir o papel do autoprodutor e ao estabelecer critérios mais rigorosos para a autoprodução por equiparação. As alterações promovidas ao caput e demais dispositivos do artigo 16-A representam avanço importante no sentido de garantir a correta alocação dos custos dos encargos setoriais, buscando assegurar que todos os agentes do mercado contribuam de forma equitativa e que suas decisões sejam orientadas por critérios econômicos legítimos, e não por incentivos distorcidos para evitar o pagamento de encargos.

A exigência de demanda contratada superior a 30 MW, aliada à obrigatoriedade de identificação expressa do consumidor equipara donos atos de outorga, promove transparência ao volume ofertado sob tal modalidade e promove a responsabilização dos agentes, ao exigir a assunção efetiva dos riscos

LexEdit
CD255063579000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255063579000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

inerentes à atividade de geração por parte dos consumidores que se beneficiam da autoprodução.

Entretanto, ao incluir o § 7º, a Medida Provisória introduz restrição que, ainda que não intencional, revela-se contra producente. O dispositivo estabelece um marco temporal que veda a constituição de novos arranjos de autoprodução — inclusive por equiparação— em empreendimentos cuja operação comercial tenha se iniciado antes da publicação da Medida Provisória. Na prática, tal limitação impede a utilização de energia existente e não contratada em modelos legítimos de autoprodução, mesmo quando esses modelos observem integralmente os princípios de transparência, alocação de riscos e participação societária efetiva.

Essa vedação inibe a racionalização do uso da capacidade instalada já disponível no sistema elétrico brasileiro, desincentivando a otimização de recursos já existentes e, paradoxalmente, estimulando a expansão desnecessária de nova geração dedicada exclusivamente à autoprodução – a rigor, uma improducente reserva de mercado não isonômica.

Importa destacar, neste ponto, que o setor elétrico brasileiro já vivencia um cenário de sobre oferta estrutural de energia, com volumes de geração frequentemente superiores à demanda real de mercado. A manutenção do § 7º, ao limitar arranjos legítimos de autoprodução com base em ativos existentes, tende a agravar esse cenário ao incentivar a instalação de nova capacidade sem necessidade sistêmica, acentuando, inclusive, os níveis de *curtailment,* o que pode comprometer a sustentabilidade econômica do setor. Adicionalmente,a proposta vai no sentido contrário dos incentivos à expansão de novas cargas, regulamentadas em 2024, pelo Congresso Nacional, como as Leis nº 14.948/2024 e 14.990/2024 (institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o respectivo programa de desenvolvimento).

A presente emenda, portanto, tem o propósito de preservara coerência do modelo setorial, garantindo segurança jurídica aos empreendedores, eficiência na utilização dos recursos energéticos disponíveis e equilíbrio entre os

LexEdit
CD255063579000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255063579000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

objetivos de sustentabilidade, transparência e alocação justa de encargos, portanto plenamente em linha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)

LexEdit
CD255063579000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255063579000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se arts. 8º-1 e 8º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

LexEdit
CD258316841500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258316841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.

LexEdit
CD258316841500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258316841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.

§ 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.' (NR)"

"**Art. 8º-2.** Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos.

O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas.

O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras

LexEdit
CD258316841500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258316841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade.

Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando sua capacidade de geração de valor e, consequentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração distribuída.

Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão.

A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente.

A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal.

A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação,

LexEdit
CD258316841500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258316841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

inclusive aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública.

A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional.

A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD258316841500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258316841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração motivados por restrições operativas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com base em metodologia definida em regulamento próprio.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.

§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

LexEdit
CD259550739100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259550739100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca aproveitar a lógica do mecanismo concorrencial já previsto para o equacionamento do passivo do GSF judicializado na presente Medida Provisória nº 1.300/2025, aplicando-o também às perdas financeiras efetivas e comprovadas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração impostos por razões operativas.

Tais cortes, ainda que necessários para a segurança do sistema, afetam diretamente a receita dos geradores, muitas vezes sem compensação ou previsibilidade. A ausência de um instrumento regulado e definitivo para tratar essas perdas tem gerado insegurança jurídica, ineficiência econômica e contencioso administrativo e judicial crescente.

A adoção de um mecanismo concorrencial com regras transparentes e compensação via extensão de outorga, sob supervisão da ANEEL e operacionalização pela CCEE, promove equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evita judicializações futuras e mantém a modicidade tarifária, uma vez que não implica aporte direto de recursos públicos nem encargos adicionais aos consumidores.

A proposta também reforça os princípios da eficiência, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional, que são indispensáveis para um ambiente de investimentos robusto no setor elétrico, especialmente em um momento de transição energética e crescente exigência por flexibilidade operativa.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD259550739100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259550739100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-R do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, observada a flexibilidade autorizada de até 100%, para menos, do montante registrado, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado, observada a flexibilidade autorizada, e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, de forma a garantir flexibilidade de 100%, para mais ou para menos, sobre os montantes de energia dos contratos de compra e venda de energia elétrica registrados e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Os contratos de compra e venda de energia contam com cláusula de flexibilidade sobre o montante de energia registrado porque não é possível determinar o montante exato que será consumido. Adicionalmente, no mercado varejista é comum que a flexibilidade praticada seja de 100%, considerando que

LexEdit
CD253586859800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253586859800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

os consumidores desse mercado têm ainda menos possibilidade de definir o valor exato de seus consumos, bem como estão sujeitos a mudanças bruscas em virtude de acontecimentos inerentes ao varejo, como mudanças de localização, fechamentos de negócios etc. Vedar a flexibilidade desequilibrará as bases econômicas sobre as quais está desenhado o mercado de comercialização e se reverterá em aumento de preço para o consumidor final.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD253586859800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253586859800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescente-se § 7º-A ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial tiver ocorrido a partir de 21 de maio de 2020.

§ 7º-A. O disposto no §7º não se aplica a:

I – a participação societária da empresa, parcial ou integral, adquirida pelo consumidor de energia; e

II – aos produtores de energia de fonte hidráulica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos consumidores de energia estão optando por adquirir participações societárias de empresas de energia a fim de obter segurança energética e evitar as oscilações dos preços de energia, que se tornaram cada vez mais voláteis com a chegada das fontes intermitentes de energia, afetando a viabilidade dos negócios. A previsibilidade de custos se tornou uma condição fundamental para poder competir e, somente é alcançada quando o consumidor se torna autoprodutor, que é uma condição conhecida pelos consumidores de energia.

LexEdit
CD252277057100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252277057100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

Além disso, é necessário que haja previsibilidade de capacidade de escoamento, o que não tem ocorrido no Brasil, que culminou atualmente, com os cortes de geração, denominado de Curtailment, impedindo que diversos projetos por equiparação ou exclusivos de mercado livre, que entraram em operação comercial nos últimos anos, ficassem impedidos de competir no mercado livre, não somente pelos cortes de geração, mas também por forte variação de preços entre submercados, em função das limitações de fluxo de energia excedentes entres os submercados. Por outro lado, para evitar que essas empresas fiquem impedidas de acessar o mercado de energia de autoprodução é necessário estabelecer um processo de transição, que permita aos produtores que operam comercialmente, a partir dos últimos cinco anos, possam competir nesse mercado de autoprodução de energia, acarretando melhores preços para os consumidores.

Com relação aos produtores de energia de fonte hidráulica, cujos ativos operacionais, pela sua robustez podem operar com uma vida útil de até 100 anos, o que difere dos ativos eólicos e solares, os quais exigem uma reposição quase integral em até vinte anos, não devem ser impedidos de atuarem no regime de autoprodução, pois além de serem competitivos, podem reduzir os esforços do País, em subsídios, sendo hoje um dos principais custos da energia do setor, fazendo com que o preço da energia não se aprecie, o que contribui com o crescimento da indústria e a geração de empregos, deslocando os esforços fiscais do País, para outras área de infraestrutura, ao invés de penalizá-los diretamente e indiretamente o consumidor. Impedir o acesso a modalidades de fornecimento de autoprodução, é colocar em risco a performance desses ativos, que são a base do fornecimento de energia elétrica os País, que necessitam de reinvestimentos para garantir sua perenidade e performance.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD252277057100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252277057100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do prazo de vigência dos respectivos atos de outorga que contemplem o direito ao referido desconto ou, em se tratando de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) em operação, pelo prazo de 30 (trinta) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória contraria princípios constitucionais fundamentais, tais como a segurança jurídica, a confiança legítima e a vedação à retroatividade onerosa. Os empreendimentos atualmente impactados foram concebidos com base em uma expectativa legítima de manutenção dos incentivos

LexEdit
CD253162937100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253162937100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

estabelecidos pela legislação aplicável à época em que os empreendimentos foram implantados. Ainda que não haja efeitos retroativos em sentido estrito, a supressão dos referidos benefícios pode ser caracterizada como uma retroatividade material, na medida em que compromete diretamente os pressupostos econômicos que embasaram as decisões de investimento. Os modelos de negócios foram estruturados em sua concepção considerando o desconto até a vigência da sua outorga.

Alegar que a manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para o gerador garante a observância ao direito adquirido e aos princípios acima mencionados não condiz com a realidade, tendo em vista que os preços praticados para a comercialização da energia desses empreendimentos, utilizada para a avaliação dos investimentos, serão, caso persista o disposto na Medida Provisória, impactados para baixo na justa medida da perda do desconto.

Adicionalmente, esta modificação compromete a previsibilidade regulatória do setor, circunstância que contribui para um ambiente de insegurança jurídica ampliada, além de fomentar uma nova e indesejável onda de judicialização, gerando custos adicionais tanto para os agentes quanto para o próprio Estado.

Sob a perspectiva econômica, a proposta desconsidera o ciclo completo necessário à amortização dos investimentos realizados e ignora o papel essencial da estabilidade normativa na atração de capital privado, especialmente em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo, como os de geração de energia elétrica. A alteração no meio do ciclo de vida do empreendimento compromete a segurança jurídica, fere a confiança legítima dos investidores e pode inviabilizar o retorno econômico dos projetos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a implementação da alteração, ao acarretar um aumento nos custos de energia elétrica para o setor industrial (consumidores de alta tensão que compõem o Ambiente de Contratação Livre – ACL), tende a pressionar os preços ao longo de diversas cadeias produtivas, resultando, assim, em elevação direta da inflação. Tal consequência impõe efeitos adversos não apenas sobre a competitividade da indústria nacional, mas também

LexEdit
CD253162937100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253162937100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

justamente sobre o poder de compra da população mais vulnerável (em tese beneficiada pela Tarifa Social de Energia Elétrica e pela propalada justiça tarifária) e a estabilidade macroeconômica do país.

A esse respeito, cumpre destacar que, de um modo geral, o desconto suprimido pela Medida Provisória (I5 ou I1) representa para o consumidor livre um abatimento da ordem de R$ 400,00/MWh (a depender da distribuidora e do desconto aplicável), ao passo que a energia incentivada proveniente dos empreendimentos de geração renovável é valorada apenas em cerca de R$ 40,00/MWh em relação à energia convencional, circunstância que demonstra inexoravelmente o aumento relevante e abrupto do custo da energia elétrica para o consumidor de alta tensão.

Portanto, sugere-se a manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica durante os prazos das outorgas em vigor e, em se tratando de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de publicação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)

LexEdit
CD253162937100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253162937100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 3º, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, vez que a própria abertura do mercado livre de energia, em conjunto com a regulação do *Open Energy* têm o objetivo de estudar, formular e testar por meio do mercado livre, novas formas de tarifação. Permitir que concessionárias de distribuição de energia ofertem, no mercado regulado de energia, diversas opções de tarifação cria sobreposição com o mercado livre de energia, além de confundir o consumidor que terá inúmeras opções no mercado livre e no mercado cativo ao mesmo tempo, o que pode esvaziar a migração de novos clientes para esse mercado e, em última instância, prejudicar a sua real e efetiva abertura.

As opções de tarifação do mercado cativo ou das tarifas do uso do sistema de distribuição devem ser aderentes àqueles modelos de tarifas de energia elétrica praticados no mercado livre de energia. Para além disso, a criação de novas tarifas deve ser precedida de consulta pública de forma a garantir a participação e contribuição ampla e irrestrita dos entes do setor.

LexEdit
CD256473959600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256473959600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Odair Cunha
(PT - MG)

LexEdit
CD256473959600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256473959600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 4º a 6º ao art. 4º-A, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-A.** .....

.....

§ 4º 4º A atividade de comercialização varejista de energia elétrica não poderá ser exercida na área de concessão de delegatária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por comercializadoras varejistas que integrem grupo econômico da respectiva distribuidora, através de relação societária direta ou indireta, ou ainda através de outro tipo de relação de qualquer natureza, por si ou por intermédio de terceiros.

§ 5º As comercializadoras varejistas mencionadas no §4º terão 30 (trinta) dias para informar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE os prazos de vigência dos contratos em vigor celebrados com consumidores nas áreas de concessão da respectiva distribuidora local do grupo econômico ao qual pertence, cabendo à CCEE garantir a não renovação dos mesmos, sendo certo que os contratos já firmados, mas cujos consumidores estejam ainda em fase de migração, serão imediatamente rescindidos e os consumidores devidamente comunicados pela respectiva comercializadora varejista.

§ 6º Cabe exclusivamente a comercializadora varejista a prestação de quaisquer serviços junto aos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 que sejam relacionados à gestão, representação e operação no mercado livre de energia." (NR)

LexEdit
CD257150697000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257150697000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, de forma a zelar pelo cumprimento (i) da legislação setorial em vigor desde a década de 1990, a qual previu a desverticalização das atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades do setor, (ii) bem como das normas de defesa da concorrência, impedindo a concentração econômica por grupos que detém o monopólio local do serviço de distribuição, e adequando as normas e regras brasileiras de abertura do mercado livre de energia às melhores práticas internacionais. O exercício, na área de concessão de distribuidora de energia, por comercializadoras varejistas que integrem o grupo econômico de tal distribuidora de energia gera concentração de mercado, o que acarreta um ambiente de desincentivo à competição e à inovação, fatores que são fundamentais para o alcance da modicidade tarifária e para a criação de novos produtos no âmbito da eletrificação da matriz energética brasileira, o que é claramente observado em mercados internacionais maduros.

Dados públicos recentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE mostram que comercializadoras varejistas vinculadas a grupos econômicos que também exercem atividade de distribuição de energia elétrica concentram suas operações praticamente de forma exclusiva nas áreas em que as distribuidoras de seus grupos possuem concessão. Tal fato evidencia uma concorrência local e não nacional, o que privilegia certos grupos econômicos em detrimento de outros e vai de encontro à livre inciativa e concorrência almejadas com a abertura do mercado livre. Em alguns casos, como os das distribuidoras Equatorial, Neoenergia e Celesc, mais de 93% dos clientes das comercializadoras varejistas dos respectivos grupos estão localizados dentro das suas áreas de concessão. Diversos outros grupos, como os das distribuidoras Copel, Light e CPFL, possuem mais de 83% dos clientes de suas comercializadoras varejistas em suas respectivas áreas de concessão.

A atuação exclusiva em suas áreas de concessão fez com que houvesse grande concentração econômica e captura de *market share* local em benefício dos

LexEdit
CD257150697000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257150697000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

referidos grupos econômicos, chegando a incríveis 83% no estado do Amapá pela comercializadora vinculada à Equatorial. Logo em seguida vêm CEMIG e EDP, cujas comercializadoras varejistas de seus grupos econômicos possuem 61% e 47%, respectivamente, de *market share* nas suas áreas de concessão, conforme estudo abaixo, protocolado perante a ANEEL:

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD257150697000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257150697000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se inciso VII-A ao § 1º do art. 13 e art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – .....

.....

VII-A – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;

....." (NR)

"**Art. 25-A.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

I – .....

II – ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a

LexEdit
CD257473817100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257473817100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

LexEdit
CD257473817100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257473817100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD257473817100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257473817100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede

LexEdit
CD252241191800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252241191800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica:, concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando

LexEdit
CD252241191800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252241191800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

LexEdit
CD252241191800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252241191800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços.

Destaca-se que os SAE são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão, inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo.

No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição.

Para que esta tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocalizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o

LexEdit
CD252241191800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252241191800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto.

Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Ademais, frente ao iminente início do processo de transição previsto na Reforma Tributária, objeto da Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tratada pela Lei Complementar nº 214/2025, é necessário incluir o armazenamento no novo REIDI que passará a incidir sobre a CBS e IBS, o qual versa o art. 106 a mencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

LexEdit
CD252241191800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252241191800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD252241191800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252241191800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal." (NR)

"Art. 3º.....

[...]

RETIRADA

LexEdit
CD254539932800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades

RETIRADA

LexEdit
CD254539932800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categorial à qual ele pertence". (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode

RETIRADA

LexEdit
CD254539932800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

RETIRADA

LexEdit
CD254539932800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

“Art. 4°C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

RETIRADA

LexEdit
CD254539932800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4°B, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos". (NR)

RETIRADA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de

LexEdit
CD254539932800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4°B), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar

RETIRADA
LexEdit
CD254539932800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

- proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;
- enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4°C da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos

RETIRADA
LexEdit
CD254539932800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

RETIRADA

LexEdit
CD254539932800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254539932800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se linha pontilhada (omissis) após o inciso VIII do § 1º do art. 13 e §§ 4º-B e 4º-C ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – .....

.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.' (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções no Art. 3º da presente Medida Provisória.

LexEdit
CD251191376900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251191376900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi

Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Ademais, desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Assim, torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos, o que é proposto por meio da inclusão de dispositivo na presente Medida Provisória, substituindo a expressão "Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta..." por " É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta...".

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Guidi
(PL - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD251191376900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251191376900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Art. [X]. Acrescente-se, onde couber, o seguinte **Capítulo IV – Do Programa Energia do Povo (PEP)** à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, numerando-se os artigos a partir do número subsequente ao último artigo da MPV publicada:

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ENERGIA DO POVO (PEP)

DO PROGRAMA ENERGIA DO POVO (PEP)**

Art. [X]. Fica instituído o Programa Energia do Povo (PEP), como política pública financiada integralmente pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de assegurar o fornecimento gratuito de até 220 kWh/mês de energia elétrica para famílias de baixa renda, por meio da implantação de sistemas de microgeração distribuída solar fotovoltaica, com potência instalada de até 75 kW, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º. O benefício será operacionalizado por meio da compensação de créditos de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), vedada a utilização de unidades classificadas como minigeração.

§ 2º. Aplicam-se ao PEP as modalidades e demais definições constantes da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 3º. O PEP tem como finalidades:

I – substituir gradativamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), eliminando imediatamente o custo para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e para todos os consumidores, sem criação de novos encargos tarifários ou subsídios cruzados;

II – promover justiça tarifária, inclusão social e acesso à energia para famílias em situação de vulnerabilidade;

LexEdit
CD259726975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259726975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

III – fomentar a geração de emprego e renda local, priorizando a cadeia produtiva nacional da energia solar, estimulando a fabricação de equipamentos com conteúdo local mínimo de 50%, ampliado para 70% até 2030;

IV – contribuir para a transição energética, metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e liderança nacional em políticas de modernização energética.

§ 4º. Poderão ser beneficiárias as unidades consumidoras pertencentes a famílias:

I – inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita de até meio salário mínimo;

II – pessoas com deficiência ou idosos (65+) beneficiários do BPC;

III – famílias indígenas e quilombolas do CadÚnico;

IV – famílias do CadÚnico atendidas em sistemas isolados por módulo de geração.

§ 5º. É vedada a concomitância do benefício do PEP com os descontos da TSEE na mesma unidade consumidora.

§ 6º. O Programa será gerido por órgão designado pelo Governo Federal, assegurada a transparência e eficiência na execução, podendo celebrar convênios com:

I – cooperativas, associações e consórcios públicos;

II – estados e municípios;

III – instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 7º. A liberação de recursos estará condicionada à:

I – contratação de mão de obra local;

II – aquisição de equipamentos com produção nacional e código FINAME;

LexEdit
CD259726975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259726975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

III – apresentação de plano de operação e manutenção com duração mínima de 10 anos.

§ 8º. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) será responsável pela fiscalização técnica e financeira do Programa.

§ 9º. Os recursos para implantação do PEP terão origem exclusiva no Tesouro Nacional, vedada a utilização de encargos tarifários, recursos vinculados à CDE ou subsídios cruzados de qualquer natureza.

Art. [XX]. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas ao Programa Energia do Povo (PEP), exclusivamente por dotação orçamentária do Tesouro Nacional.

§ 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos orçamentários ao PEP, vedada a utilização de encargos tarifários ou recursos vinculados à CDE para tal finalidade."(NR)

Art. [XXX]. Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e revoguem-se dispositivos, nos seguintes termos:

"Art. 1º-A. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2028, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, sendo os consumidores migrados automaticamente para o PEP, conforme cronograma definido em regulamento e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os consumidores atualmente enquadrados na TSEE serão migrados automaticamente para o PEP, sem ônus tarifário adicional para a sociedade.

Art. 4º. Revogam-se, na data prevista no art. 1º-A, os arts. 1º a 3º desta Lei."

LexEdit
CD259726975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259726975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

(NR)

Art. [XXXX]. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010;

II – o § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Energia do Povo (PEP) representa uma política pública inovadora e estruturante, financiada integralmente pelo Tesouro Nacional e com payback estimado em dois anos. Com a ampliação do benefício para famílias de baixa renda com consumo de até 220 kWh/mês, o programa garante a inclusão e a continuidade do atendimento à parcela mais vulnerável da população, sem onerar consumidores, empresas ou setor industrial com novos encargos tarifários, eliminando, assim, subsídios cruzados e distorções no setor elétrico.

A implantação massiva de sistemas de geração solar distribuída proporcionará economia permanente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e justiça tarifária para toda a sociedade. Além disso, a política estimula a indústria nacional, gera empregos e fortalece a cadeia produtiva local, tornando-se exemplo de política pública eficaz, sustentável e socialmente justa. Com isso, o governo federal converte antigos críticos do modelo de subsídios em apoiadores e amplia a percepção positiva junto à sociedade, à indústria e ao setor produtivo, consolidando sua liderança em políticas inovadoras para a transição energética e a justiça social no Brasil.

Através da implantação de sistemas de microgeração distribuída, o PEP substitui o subsídio por autossuficiência, com múltiplos ganhos:

Técnica:

LexEdit
CD259726975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259726975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Reduz pressão sobre a rede elétrica com geração próxima ao consumo.

Evita reforços estruturais complexos, focando em instalações de até 75 kW.

Social:

Garante energia gratuita para até 17 milhões de famílias, ampliando o alcance e a transparência da política.

Econômica:

Gera R$ 2.500 por família/ano em economia, injetando R$ 42 bilhões na economia local.

Estimula mais de 750 mil empregos temporários e 60 mil permanentes, em mais de 5.000 municípios.

Ambiental:

Adiciona até 30 GW de capacidade solar, com potencial de evitar 1,7 milhão de toneladas de CO#/ano.

Alinhamento com Políticas de Governo:

O PEP contribui diretamente para os compromissos do Governo Federal nas seguintes frentes:

Ministério de Minas e Energia (MME): substituição da TSEE por geração autônoma; redução da dependência de térmicas fósseis; antecipação da liberdade de escolha para consumidores de baixa renda.

Ministério do Empreendedorismo (MEMP): geração de renda em mais de 5 mil municípios; estímulo ao empreendedorismo solar local.

Ministério da Fazenda: redução estrutural de gastos com subsídios; estímulo a debêntures verdes e arrecadação descentralizada.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): interiorização de postos de trabalho, com qualificação técnica nacional.

LexEdit
CD259726975400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259726975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA): fortalecimento da agricultura familiar com energia para irrigação e beneficiamento.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC): ativação da Nova Indústria Brasil com conteúdo local mínimo e inovação tecnológica.

Ministério do Meio Ambiente (MMA): compromisso com a transição energética e protagonismo na COP30.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD259726975400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259726975400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25, aos incisos I a III do *caput* do art. 25, ao *caput* do § 1º do art. 25 e aos §§ 5º e 6º do art. 25; e acrescente-se art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, todos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte e serão diferenciados em conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País e aplicados nos seguintes percentuais:

I – 73% para o Grupo B e 90% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022;

II – 67% para o Grupo B e 80% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais; e

III – 60% para o Grupo B e 70% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada nas demais regiões.

.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, além do período estabelecido no caput.

.....

LexEdit
CD250046937000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250046937000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

§ 5º Em casos de sobrecarga do sistema elétrico identificada e justificada pelo concessionário ou permissionário, o horário reservado ao benefício poderá ser:

I – alterado, mediante comunicação prévia ao consumidor e dependerá da concordância expressa do consumidor, em observância das normas da agência reguladora; ou

II – Ampliado o horário conforme previsto no § 1° para fins de alívio de carga na rede de distribuição.

§ 6º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica" (NR)

"**Art. 25-A.** No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, previsto no Art. 25, a partir de 1º de janeiro de 2026, os descontos de que trata este artigo serão substituídos, à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do horário noturno (21h30 às 6h00) como prioritário para a concessão dos descontos tarifários aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura é essencial e inegociável do ponto de vista técnico, econômico, ambiental e de segurança jurídica. A alteração indiscriminada desse horário comprometeria a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e dos investimentos feitos com base em regras estáveis.

Muitos irrigantes vêm incorporando sistemas fotovoltaicos e híbridos (solar e rede), alinhados com a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Esses sistemas foram projetados para operar com a compensação da energia produzida ao longo do dia e o consumo concentrado no período noturno, aproveitando o sistema de compensação de créditos. Alterações no horário inviabilizariam o modelo de negócio e o retorno do investimento em energia limpa. Os investimentos foram pesados na implantação dos sistemas

LexEdit
CD250046937000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250046937000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

de irrigação, com planejamento de *payback* médio de 15 anos, baseando-se no modelo tarifário noturno.

A mudança do horário pactuado compromete o equilíbrio econômico-financeiro desses empreendimentos, levando muitos à inviabilidade. Além disso, diversos projetos foram financiados por políticas públicas, cooperativas de crédito e programas de incentivo à agricultura irrigada, com base nos parâmetros atuais de uso de energia. Nenhum estudo de impacto regulatório foi feito para ver o impacto dessa medida na agricultura irrigado do Brasil, que pode colocar em risco a segurança alimentar da população brasileira.

No Brasil, a forma de irrigação que mais vem crescendo é a aspersão, responsável por irrigar a maior parte das áreas produtivas. Essa técnica possui baixa eficiência em horários de alta insolação, como o período do meio-dia, quando a taxa de evapotranspiração das plantas é mais elevada. Operar nesses horários implicaria em perdas de água e energia, e o uso da fertirrigação, contrariando os princípios de eficiência no uso dos recursos naturais e da economia hídrica, pilares fundamentais das políticas públicas agrícolas e ambientais que o país vem se comprometendo a cumprir.

Ademais, os projetos de irrigação atuais são concebidos e ajustados para operar no período noturno, com base em estratégias agronômicas que visam otimizar o uso da água, evitar estresse térmico nas plantas e reduzir perdas por evaporação. Alterações forçadas no horário de funcionamento resultariam na ineficiência dos equipamentos, maiores demandas de água e perda de eficiência. Sendo necessário um novo equipamento ou ajustes nos sistemas instalados para que continuem aplicando água suficiente de acordo com a necessidade hídrica das culturas

A alteração unilateral ou não justificada do horário por parte das concessionárias representaria uma quebra de previsibilidade regulatória, prejudicando a confiança do setor produtivo nas políticas públicas e nos marcos legais. A previsibilidade é um dos pilares para atração de investimentos, modernização e tecnificação do agro brasileiro.

A proposta de que as concessionárias estendam o horário em até 40 horas semanais, exclusivamente em situações comprovadas de sobrecarga, já

LexEdit
CD250046937000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250046937000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

representa uma flexibilização responsável, equilibrando o interesse do sistema elétrico com a segurança do produtor rural e alimentar do brasileiro.

Portanto a preservação do horário noturno como prioridade tarifária é medida de justiça, coerência e eficiência. Trata-se de proteger não apenas os investimentos realizados, mas também a produtividade, o uso racional dos recursos naturais e o avanço do Brasil rumo a uma agricultura irrigada mais sustentável, tecnológica e alinhada aos compromissos climáticos e ambientais nacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD250046937000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250046937000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.

§ 1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.

§ 2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.

§ 3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.

§ 4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de

LexEdit
CD257855556500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257855556500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

LexEdit
CD257855556500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257855556500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD257855556500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257855556500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão." (NR)

"**Art. 4º** A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição

LexEdit
CD251382384500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251382384500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

LexEdit
CD251382384500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251382384500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum

LexEdit
CD251382384500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251382384500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."

<u>Inclusão do Artigo 4º</u>

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii)

LexEdit
CD251382384500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251382384500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1300/2025:

"*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD251382384500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251382384500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 3º da Lei n 14.300, de 6 de janeiro de 2022, citado pelo art. 8º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1300/2025 busca o equilíbrio para o setor elétrico através da Distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa louvável iniciativa, entretanto, desconsiderou assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Já a revogação do art. 3° busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, conforme identificado pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente

LexEdit
CD254898176300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254898176300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3° da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Silvia Waiãpi
(PL - AP)
Deputada Federal

LexEdit
CD254898176300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254898176300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 4º do Projeto de Lei de Conversão MPV n. 1.300/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"..... (NR)

Art. 1º-A. São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.

Art. 1º-B Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado quando de sua edição, o propósito central da Medida Provisória n. 1.300/2025 consiste na promoção de reforma do Setor Elétrico, a qual se apoia “*em três pilares fundamentais: justiça tarifária, liberdade para o consumidor e* ***equilíbrio para o setor*** ”, destacando-se a “ ***expansão das fontes renováveis*** ”[1].

Ocorre que, para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

sistêmicos – e correspondentes custos –que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "*cortes de geração*" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "*constrained-off*".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "*as regras de comercialização* ***deverão prever*** *o* ***pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema*** *, [...]* ***que compreenderão*** *, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os* ***ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO*** *e de alívio de cargas".*

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "*custo dos serviços* ***do sistema*** *"* ("*deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema* (...) *que compreenderão, entre outros*: [...] *os esquemas de corte de geração* "), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por *constrained-off* – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação. Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada *franquia de horas*, serão suportadas pelo gerador.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidadeda Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do *constrained-off*.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre *constrained-off* não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "*alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores*".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado *fator GSF*.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV n. 1.300/2025, **evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar**, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.300/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

os efeitos nefastos do *constrained-off* não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica *offshore*** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica *offshore* no Brasil**, conforme dados do Banco Mundial.

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica *offshore*.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com *Capex* estimado pelo Banco Mundial em **R$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] *Vide* pronunciamento do Ministério de Minas e Energia disponível em seu sítio eletrônico:

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/presidente-lula-assina-mp-que-reformula-tarifa-social-de-energia-eletrica-e-abre-mercado-para-todos-os-consumidores

[2] https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399413636

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º-Q do artigo 26 estabelece diversas regras com o objetivo de evitar que empresas do setor elétrico utilizem estratégias operacionais ou jurídicas para ampliar indevidamente o uso de descontos na energia incentivada após os prazos de transição estabelecida na medida. Isso porque, quanto mais empresas utilizam esse benefício, maior é o custo dos subsídios para todos os consumidores de energia elétrica — inclusive para aqueles que não têm direito ao desconto.

Entre essas regras, o inciso II do parágrafo proíbe a transferência da titularidade dos contratos de energia com desconto. No entanto, a referida transferência de contratos em si não gera custos adicionais, visto que se tratade contratos existentes que já teriam sido devidamente registrados e validados em atendimento ao que consta no parágrafo 1º-O.

Restringir essa transferência pode inviabilizar operações de aquisições, incorporações e fusões, e até mesmo alterações entre matriz e filiais, de empresas tornando a estrutura organizacional ineficiente, para simplesmente manter a atual titularidade dos contratos de compra e venda de energia de forma manter o incentivo.

LexEdit
CD259269188100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259269188100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

A proposta de emenda busca garantir que os consumidores que registrarem e validarem seus contratos dentro do prazo de transição da medida possam manter o direito ao desconto. Isso traria segurança jurídica para todas as situações legítimas mencionadas, sem gerar qualquer aumento nos custos dos subsídios.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal

LexEdit
CD259269188100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259269188100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783,

LexEdit
CD256045167600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256045167600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada pelo valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução de repactuação, para as Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990

LexEdit
CD256045167600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256045167600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

e início dos anos 2000 pela Lei nº 9.648/1998, e outorgadas pelo critério de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público – UBP.

A redução no valor da geração hidrelétrica, decorrente de mudanças nos cenários de expansão do consumo e da produção de energia ao longo do tempo está desassociado aos custos do UBP arcados por esses geradores, o que leva essas concessões a situações antieconômicas de operação.

Por outro lado, essas usinas têm um valor de ativos a amortizar ainda bastante elevado, o que, diante do atual contexto setorial, pode acarretar eventual devolução da concessão, com consequente pagamento da indenização pela União, estimada em cerca de R$ 20 bilhões

Na busca de uma solução equilibrada para consumidor, União e concessionária, a presente proposta de repactuação visa reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a quitação antecipada e integral do saldo devedor repactuado do UBP, estimado em aproximadamente R$ 6 bilhões, o que representaria uma redução na tarifa média residencial de energia de 3%.

Importante ressaltar que soluções nesse sentido já foram empregadas na repactuação do risco hidrológico das hidrelétricas, nos termos da Lei nº 13.203/2015.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD256045167600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256045167600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** XX. Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade a famílias em situação de vulnerabilidade social, em atuação concomitante e complementar à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)."

"**Art.** XXA. O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda."

"**Art.** XXB. Serão beneficiárias do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma de regulamento."

"**Art.** XXC. São fontes de recursos do Rebe:

I – recursos orçamentários da União;

II – recursos destinados aos beneficiários da TSEE, quando expressamente indicados pelos interessados, em caso de organização de cooperativas de energia ou condomínios do programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e da CDE para financiar o Rebe."

"**Art.** XXD. Fica instituído o Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE), que autoriza os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a optarem, de forma voluntária e expressa, por direcionar, a qualquer tempo, o valor correspondente ao benefício para participação em

LexEdit
CD258167898400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167898400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe).

§ 1º A opção de que trata o caput poderá ser revogada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à manifestação, sem prejuízo do direito ao benefício original da TSEE.

§ 2º O beneficiário que optar pelo MORE torna-se cotista de cooperativa de geração de energia renovável vinculada ao Programa Renda Básica Energética, na proporção do valor do benefício da TSEE, mantendo o direito ao fornecimento de energia elétrica em quantidade equivalente à do benefício original e adquirindo o direito à participação nos resultados da cooperativa, proporcionalmente à sua cota, após deduzidos os custos operacionais e as reservas técnicas.

§ 3º Os recursos da TSEE destinados aos beneficiários optantes pelo MORE serão transferidos diretamente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) às cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética, mediante comprovação da opção expressa do beneficiário e regulamentação do governo federal."

"**Art.** XXE. As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética se organizarão nos termos de regulamentação do governo federal."

"**Art.** XXF. O Ministério de Minas e Energia regulamentará e estabelecerá metas progressivas de implementação do MORE no âmbito do REBE."

"**Art.** XXG. Os beneficiários da TSEE que optarem pelo MORE terão prioridade nos programas de capacitação profissional relacionados à instalação, operação e manutenção de sistemas de geração de energia renovável."

"**Art.** XXH. As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética poderão firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento tecnológico e capacitação, e comercializar eventuais excedentes de energia com órgãos públicos, na forma de regulamentação."

"**Art.** XXI. As cooperativas de energia já existentes na data de publicação desta Lei poderão participar do MORE, na forma de regulamentação."

"**Art.** XXJ. As cooperativas de geração de energia constituídas e operantes até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de

LexEdit
CD258167898400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167898400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

2025, com capacidade instalada de até 3 (três) megawatt-pico de potência, terão garantido o direito de manutenção das condições e regras vigentes até aquela data pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da publicação desta Lei, nos termo de regulamentação."

"**Art.** XXK. A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)"

"**Art.** XXL. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 7º** .....

I – .....

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.' (NR)"

"**Art.** XXM. Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea "h' do art. 7º da Lei n 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo."

LexEdit
CD258167898400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167898400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

"**Art.** XXK. O Poder Executivo regulamentará o REBE no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o **Programa Renda Básica Energética (Rebe)** e seu mecanismo de adesão voluntária, o **Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE)**, com a finalidade de ampliar e diversificar o acesso da população de baixa renda à energia elétrica por meio de fontes renováveis e de organização coletiva, em atuação **complementar e concomitante** à já existente **Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)**.

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço importante ao atualizar os critérios da TSEE e estabelecer mecanismos de justiça tarifária. No entanto, o Rebe propõe **uma nova dimensão da política energética social**, ao permitir que os próprios beneficiários da TSEE, de forma voluntária e por opção expressa, possam participar de **cooperativas de geração distribuída de energia renovável**, como forma alternativa de usufruir do benefício já assegurado.

A proposta visa atender prioritariamente às **famílias de baixa renda**, respeitando os critérios da Lei nº 12.212, de 2010, e explorando o potencial do Programa Minha Casa, Minha Vida como plataforma para expansão da geração solar em comunidades vulneráveis.

A emenda propõe um desenho **financeira e juridicamente responsável**, ao prever:

- fontes de financiamento claras, como recursos orçamentários da União e a opção de redirecionamento voluntário do subsídio já existente da TSEE;
- **vedação expressa ao aumento de encargos** tarifários como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), assegurando que o Rebe não crie novos ônus ao consumidor;

LexEdit
CD258167898400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167898400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

- **faseamento gradual**, com metas de implementação a serem definidas por regulamentação do Ministério de Minas e Energia, respeitando o planejamento setorial e a capacidade fiscal.

O MORE confere aos beneficiários a possibilidade de se tornarem **cotistas de cooperativas de geração renovável**, mantendo o direito ao consumo equivalente à TSEE e ainda participando dos **resultados financeiros** dessas organizações, promovendo autonomia e justiça energética.

A proposta estimula a **economia popular e solidária**, a **formação de capital social**, o **desenvolvimento de tecnologias nacionais limpas** e a **capacitação profissional dos beneficiários**, com foco na geração de trabalho e renda sustentável.

Além disso, garante **segurança jurídica às cooperativas já existentes**, especialmente as de pequeno porte, permitindo a manutenção das regras aplicáveis até a data da Medida Provisória nº 1.300/2025 pelo prazo de 20 anos, com estabilidade regulatória para viabilizar investimentos e inclusão social.

Dessa forma, o Rebe e o MORE não substituem a TSEE, mas **atuam como política complementar**, agregando valor à política pública vigente, com base nos princípios constitucionais da **função social da energia, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade**, alinhando-se aos compromissos do Brasil com a **Agenda 2030 da ONU**, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 (energia limpa e acessível), 10 (redução das desigualdades) e 13 (ação contra a mudança global do clima).

A ainda acresce dispositivos que buscam fortalecer o acesso de pequenos produtores rurais à energia renovável por meio da autorização do uso de recursos do crédito rural, especialmente no âmbito do Pronaf, para investimentos em cooperativas de energia solar. A medida visa impulsionar a autossuficiência energética no campo, reduzir os custos de produção e ampliar a sustentabilidade da agricultura familiar. Ao permitir que cooperativas formadas exclusivamente por beneficiários do Pronaf financiem a construção de usinas fotovoltaicas, a iniciativa contribui para a transição energética no meio rural e

LexEdit
CD258167898400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167898400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

para o cumprimento de compromissos ambientais do Brasil, ao mesmo tempo em que reforça a segurança produtiva e energética dos agricultores de menor porte.

Além disso, a proposta assegura a elegibilidade dessas cooperativas para acessar garantias de risco de crédito via fundos públicos já previstos na Lei nº 12.087/2009, ampliando as condições de financiamento com menor risco para as instituições financeiras. A inclusão das cooperativas na alínea "h" do art. 7º, I da referida lei, bem como a possibilidade de destinação de recursos específicos dos fundos para garantia direta de operações de crédito voltadas à micro e minigeração distribuída, representa medida concreta de democratização do acesso ao crédito sustentável, promovendo o cooperativismo energético e viabilizando projetos de até 3 MW voltados ao consumo coletivo. A proposta está em consonância com os objetivos da MP 1.300/2025 de garantir justiça tarifária, estimular fontes renováveis e gerar desenvolvimento econômico com inclusão produtiva no meio rural.

A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD258167898400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258167898400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 7º** .....

I – .....

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.' (NR)"

"**Art.** Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares,

LexEdit
CD257939458300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257939458300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea "h' do art. 7º da Lei n 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivos nas Leis nº 4.829/1965 e nº 12.087/2009 com o objetivo de viabilizar o acesso ao crédito e à garantia financeira para **cooperativas de geração de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf)**. Trata-se de uma medida estratégica para ampliar o uso de fontes renováveis no meio rural, reduzir os custos de produção agropecuária e promover a sustentabilidade ambiental e econômica da agricultura familiar brasileira.

Ao permitir, de forma autorizada até 31 de dezembro de 2027, que recursos do crédito rural sejam aplicados na implantação de usinas fotovoltaicas destinadas exclusivamente ao consumo produtivo dos cooperados, a proposta fortalece a autossuficiência energética e impulsiona o cooperativismo como instrumento de organização econômica e inclusão produtiva. A medida está plenamente alinhada com os princípios da Medida Provisória nº 1.300/2025, que trata da justiça tarifária e da modernização do setor elétrico, ao incentivar a geração descentralizada com enfoque social e produtivo.

Complementarmente, ao incluir as cooperativas de pequeno e médio porte entre as entidades elegíveis à **garantia de risco para operações de crédito**, nos termos da Lei nº 12.087/2009, a proposta assegura que o Estado possa atuar de forma mais ativa na redução do risco financeiro para instituições financeiras e ampliar a oferta de crédito a essas organizações, tradicionalmente desassistidas. Também se prevê a possibilidade de os fundos públicos destinarem recursos

LexEdit
CD257939458300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257939458300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

específicos para garantir diretamente tais operações, contribuindo para estruturar financeiramente esse modelo de produção energética rural, sem impacto tarifário para os consumidores urbanos.

A medida é tecnicamente viável, socialmente justa e politicamente alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em relação à **transição energética, ao fortalecimento da agricultura familiar e à redução das desigualdades regionais**, especialmente no semiárido e na Amazônia Legal. **Assim, sua inclusão na MP 1.300/2025 representa avanço consistente para uma matriz energética mais democrática, resiliente e inclusiva, articulando o crédito rural com inovação e sustentabilidade.**

A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD257939458300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257939458300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

LexEdit
CD258394087600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258394087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD258394087600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258394087600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

LexEdit
CD256190206000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256190206000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)
Deputado Federal

LexEdit
CD256190206000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256190206000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se o parágrafo ùnico ao art. 19 da da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme a seguinte redação:

'**Art. 19.** .....

Parágrafo único. As cooperativas ou associações de geração distribuída instaladas em assentamentos rurais, áreas quilombolas e terras indígenas ficam isentas da aplicação da cobrança de bandeiras tarifárias de energia elétrica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída, instituído pela Lei nº 14.300, de 2022, contempla a possibilidade de geração compartilhada de energia elétrica por meio de associações e cooperativas.

A geração distribuída tem sido compreendida como uma importante ferramenta para garantir a permanência das populações do campo em seus territórios, mesmo diante do agravamento de eventos climáticos. Essa modalidade pode contribuir significativamente para a segurança hídrica, alimentar e energética dessas comunidades.

No entanto, a aplicação das bandeiras tarifárias no fornecimento de energia elétrica representa uma limitação ao pleno aproveitamento dos benefícios proporcionados pela geração distribuída, especialmente para famílias inseridas

LexEdit
CD258200477600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258200477600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

nesse contexto. Essas comunidades passam a estar submetidas às novas regras tarifárias e de subsídios estabelecidas pelo marco regulatório.

Diante disso, propõe-se a inclusão do §1º ao artigo 19 da Lei nº 14.300/2022, com o objetivo de isentar as cooperativas de geração distribuída localizadas em assentamentos rurais, comunidades quilombolas e terras indígenas da aplicação das bandeiras tarifárias, promovendo maior justiça energética e inclusão social.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD258200477600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258200477600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se o inciso III ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 conforme a seguinte redação:

'**Art. 1º** .....

.....

III – As parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisados periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz de assegurar justiça tarifária de forma contínua.

A cada cinco anos, a atualização com base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

LexEdit
CD250971162700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250971162700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias.

O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social. Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD250971162700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250971162700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.300, de 2025, os seguintes dispositivos:

Art. XX. Os projetos de geração de energia a partir do consumo ou utilização de gás natural destinados a suprir unidades consumidoras relacionadas a data centers serão considerados empreendimentos estratégicos, com tratamento regulatório próprio e tributário favorecido, desde que previamente demonstrado a necessidade para a sua viabilidade.

§1°: Ao Ministério de Minas e Energia compete avaliar os projetos de geração de energia para fins de enquadramento como empreendimento estratégico, e deliberar sobre os mecanismos regulatórios específicos previstos no caput

§ 2°: Após a deliberação do Ministério de Minas e Energia, caberá ao Ministério da Fazenda deliberar sobre o tratamento tributário favorecido, referentes aos tributos federais, aos empreendimentos estratégicos de geração de energia previstos no caput.

JUSTIFICAÇÃO

O gás natural ocupa posição estratégica na matriz energética por oferecer segurança no suprimento, flexibilidade operacional e menor impacto ambiental em relação a outros combustíveis fósseis. Sua disponibilidade contínua e capacidade de resposta rápida o tornam essencial em aplicações que exigem alta confiabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3674363828

Nos data centers, essas características são especialmente valiosas. Além de assegurar o funcionamento ininterrupto de operações críticas, a geração de energia por gás natural proporciona flexibilidade para integrar soluções sustentáveis e de alta performance, atendendo às crescentes demandas por eficiência e resiliência no setor.

Nesse sentido, esta emenda via reconhecer a importância e estimular a geração térmica a gás no segmento de data centers.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3674363828

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

§ 1º .....

I – Todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1300/2025 busca o equilíbrio para o setor elétrico através da Distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa louvável iniciativa, entretanto, desconsiderou assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

LexEdit
CD254901350700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254901350700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Já a revogação do art. 3° busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, conforme identificado pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3° da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Silvia Waiãpi
(PL - AP)
Deputada Federal

LexEdit
CD254901350700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254901350700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2088312525

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2088312525

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ajustando a redação para Artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, acrescido dos § § 4°, 5° e 6°, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte e serão diferenciados em conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País e aplicados nos seguintes percentuais:

I - 73% para o Grupo B e 90% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022;

II - 67% para o Grupo B e 80% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais; e

III - 60% para o Grupo B e 70% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada nas demais regiões.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9746519472

artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, além do período estabelecido no caput.

.....

§5º Em casos de sobrecarga do sistema elétrico identificada e justificada pelo concessionário ou permissionário, o horário reservado ao benefício poderá ser:

I - alterado, mediante comunicação prévia ao consumidor e dependerá da concordância expressa do consumidor, em observância das normas da agência reguladora; ou

II - Ampliado o horário conforme previsto no § 1° para fins de alívio de carga na rede de distribuição.

§ 6º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica."

Art. 25-A. No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, previsto no Art. 25, a partir de 1º de janeiro de 2026, os descontos de que trata este artigo serão substituídos, à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do horário noturno (21h30 às 6h00) como prioritário para a concessão dos descontos tarifários aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura é essencial e inegociável do ponto de vista técnico, econômico, ambiental e de segurança jurídica. A alteração indiscriminada desse horário comprometeria a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e dos investimentos feitos com base em regras estáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9746519472

Muitos irrigantes vêm incorporando sistemas fotovoltaicos e híbridos (solar e rede), alinhados com a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Esses sistemas foram projetados para operar com a compensação da energia produzida ao longo do dia e o consumo concentrado no período noturno, aproveitando o sistema de compensação de créditos. Alterações no horário inviabilizariam o modelo de negócio e o retorno do investimento em energia limpa. Os investimentos foram pesados na implantação dos sistemas de irrigação, com planejamento de *payback* médio de 15 anos, baseando-se no modelo tarifário noturno.

A mudança do horário pactuado compromete o equilíbrio econômico-financeiro desses empreendimentos, levando muitos à inviabilidade. Além disso, diversos projetos foram financiados por políticas públicas, cooperativas de crédito e programas de incentivo à agricultura irrigada, com base nos parâmetros atuais de uso de energia. Nenhum estudo de impacto regulatório foi feito para ver o impacto dessa medida na agricultura irrigado do Brasil, que pode colocar em risco a segurança alimentar da população brasileira.

No Brasil, a forma de irrigação que mais vem crescendo é a aspersão, responsável por irrigar a maior parte das áreas produtivas. Essa técnica possui baixa eficiência em horários de alta insolação, como o período do meio-dia, quando a taxa de evapotranspiração das plantas é mais elevada. Operar nesses horários implicaria em perdas de água e energia, e o uso da fertirrigação, contrariando os princípios de eficiência no uso dos recursos naturais e da economia hídrica, pilares fundamentais das políticas públicas agrícolas e ambientais que o país vem se comprometendo a cumprir.

Ademais, os projetos de irrigação atuais são concebidos e ajustados para operar no período noturno, com base em estratégias agronômicas que visam otimizar o uso da água, evitar estresse térmico nas plantas e reduzir perdas por evaporação. Alterações forçadas no horário de funcionamento resultariam na ineficiência dos equipamentos, maiores demandas de água e perda de eficiência. Sendo necessário um novo equipamento ou ajustes nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9746519472

sistemas instalados para que continuem aplicando água suficiente de acordo com a necessidade hídrica das culturas

A alteração unilateral ou não justificada do horário por parte das concessionárias representaria uma quebra de previsibilidade regulatória, prejudicando a confiança do setor produtivo nas políticas públicas e nos marcos legais. A previsibilidade é um dos pilares para atração de investimentos, modernização e tecnificação do agro brasileiro.

A proposta de que as concessionárias estendam o horário em até 40 horas semanais, exclusivamente em situações comprovadas de sobrecarga, já representa uma flexibilização responsável, equilibrando o interesse do sistema elétrico com a segurança do produtor rural e alimentar do brasileiro.

Portanto a preservação do horário noturno como prioridade tarifária é medida de justiça, coerência e eficiência. Trata-se de proteger não apenas os investimentos realizados, mas também a produtividade, o uso racional dos recursos naturais e o avanço do Brasil rumo a uma agricultura irrigada mais sustentável, tecnológica e alinhada aos compromissos climáticos e ambientais nacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9746519472

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte inciso VII ao Artigo 13 e novo artigo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

Art. 13.

.....

VII– A - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;

.....

Art. 25-A. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

I - Ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5296052086

II - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5296052086

planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5296052086

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823643049

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9823643049

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26; e dê-se nova redação ao § 13 do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. O disposto no § 1º-P não se aplica aos contratos de compra e venda de energia elétrica modelados sob o comercializador varejista até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), inclusive para os atendidos na modalidade varejista, prevista no Art. 4-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL). O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos administrativos,

LexEdit
CD252375909000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252375909000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da medida.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal

LexEdit
CD252375909000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252375909000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 23 da Lei 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – considerando as manifestações de concordância pelos geradores contratados baseados em biomassa, seus contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos contados da data de vencimento do contrato atual, condicionado à concordância do gerador com as condições apresentadas, devendo os aditivos serem assinados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste dispositivo;

II – caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurado a manutenção do mecanismo estabelecido no art. 1º da Lei 13.203 de 08 de dezembro de 2015 pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;

III – a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará na alteração do preço atual para o preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA desde a data do Leilão até a assinatura do aditivo, mantendo-se este índice ou outro que vier substituí-lo durante o novo contrato;

IV – os empreendimentos referidos no Inciso I que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

V – o gerador poderá reduzir, a seu critério, montante de energia do contrato original, devendo para isto informar o total de energia a ser contratado antes da assinatura do aditivo.'(NR)'"

LexEdit
CD255937027400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255937027400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) foi criado com o objetivo de diversificar a matriz energética nacional e aumentar a participação de fontes renováveis na geração de energia elétrica.

O Programa funciona por meio de **contratos** entre os **produtores independentes de energia** (aqueles que geram energia a partir de fontes renováveis) e os **consumidores** de energia elétrica. Esses contratos garantem que a energia gerada por essas fontes seja comprada a um preço pré-determinado, incentivando assim os investimentos nesse tipo de geração.

A emenda proposta, visa redução o encargo do PROINFA, em cerca de 30%, com a redução do preço a ser pago aos geradores. O que reverte diretamente em redução de custo para o consumidor final.

Além disto, troca o indexador do contrato de IGPM para IPCA, garantindo modicidade nos reajustes no longo prazo. Adicionalmente, os geradores abrem mão do desconto nas tarifas dos sistemas de transmissão e distribuição (muito antes do término da autorização) o que reduzirá os desembolsos feitos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para esta finalidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)
Deputado

LexEdit
CD255937027400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255937027400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantidades de energia elétrica compensadas no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º A exclusão prevista no caput aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras participantes do SCEE classificadas como microgeração ou minigeração, nos termos da regulamentação da ANEEL.

§ 2º A exclusão não alcança os valores cobrados a título de custo de disponibilidade, energia reativa, demanda de potência, encargos de conexão e uso do sistema de distribuição e demais componentes tarifários não diretamente vinculados ao fornecimento da energia elétrica compensada.

§ 3º Fica reconhecido tratamento equivalente ao do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, condicionado à regulamentação complementar e à adesão, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, respeitada a competência das unidades federativas para disciplinar a aplicação do imposto no âmbito de suas jurisdições."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa antecipar os efeitos do § 3º do art. 28 da Lei Complementar nº 214/2023, assegurando desde já a exclusão da energia elétrica compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE da base de

LexEdit
CD250291562600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250291562600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

cálculo do PIS e da COFINS, promovendo isonomia tributária, segurança jurídica e estímulo à geração distribuída.

A geração distribuída (GD), prevista na Lei nº 14.300/2022, representa um dos pilares da transição energética brasileira. Seu crescimento tem impulsionado a descentralização da matriz elétrica, a democratização do acesso à energia limpa e o empoderamento de consumidores que se tornam também produtores. Trata-se de uma política pública ambientalmente responsável, socialmente justa e economicamente eficiente, com milhares de sistemas instalados em residências, comércios, escolas, hospitais e cooperativas em todo o país.

O novo sistema tributário, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, reconheceu a relevância da GD ao excluir expressamente sua incidência no IVA (IBS e CBS) nos casos em que não haja comercialização de energia. Essa previsão consta no art. 28 da LC nº 214/2023, que assim dispõe:

"Art. 28. § 3º Exclui-se da base de cálculo da CBS e do IBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular."

Entretanto, até a entrada em vigor plena do novo sistema tributário, persiste o risco de interpretações divergentes quanto à incidência de tributos federais e estaduais (como ICMS, PIS e COFINS) sobre a energia injetada e posteriormente compensada, mesmo sem que haja venda ou faturamento. Essa situação tem gerado insegurança jurídica, autuações fiscais e perda de atratividade ao modelo.

No caso do ICMS, é importante destacar que a maioria dos Estados já reconhece, por meio de convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (como o Convênio ICMS 16/2015), a isenção sobre a energia compensada. A proposta respeita o consenso federativo, condicionando sua eficácia à adesão dos entes por meio dos instrumentos próprios do sistema federativo fiscal.

LexEdit
CD250291562600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250291562600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Por isso, esta emenda propõe antecipar os efeitos jurídicos do art. 28 da LC nº 214/2023, conferindo maior segurança ao setor e reforçando o entendimento de que a energia gerada e compensada dentro do mesmo titular, grupo ou consórcio, sem comercialização, não deve ser tributada como se fosse uma operação mercantil. A proposta é plenamente viável quanto ao PIS e à COFINS, tributos federais cuja base de cálculo pode ser disciplinada por lei ordinária.

Mais do que uma medida tributária, trata-se de um ato de justiça energética, que preserva o marco legal da geração distribuída, estimula a geração limpa e garante que a modernização fiscal não comprometa o avanço ambiental e social conquistado nos últimos anos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD250291562600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250291562600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As unidades consumidoras do Grupo A que operem Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE, conectados à rede de distribuição, ficam isentas da cobrança de tarifa de demanda contratada e de demanda medida, tanto para fins de consumo quanto de injeção de energia elétrica.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos sistemas de armazenamento de energia elétrica – SAE que operem de forma segregada, sem qualquer carga associada à unidade consumidora.

§ 2º Nos casos em que o sistema de armazenamento esteja associado a uma central geradora, será exigido o pagamento da tarifa de demanda contratada apenas sobre a demanda medida efetivamente injetada na rede pela central geradora, vedada qualquer cobrança sobre a demanda de disponibilidade.

§ 3º A ANEEL regulamentará os critérios técnicos, operacionais e tarifários necessários à implementação do disposto neste artigo, assegurando a transparência, a rastreabilidade energética e a neutralidade econômica das tarifas de uso do sistema de distribuição."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa incentivar a integração de sistemas de armazenamento de energia ao sistema de distribuição, assegurando um tratamento tarifário proporcional ao seu papel técnico-operacional. Os sistemas, ao consumirem energia da rede para posterior injeção, não se comportam como

LexEdit
CD250468669300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250468669300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

cargas convencionais, mas como dispositivos de equilíbrio, amortecimento e suporte à rede.

No modelo tarifário vigente, a imposição de tarifas de demanda contratada e medida a esses sistemas — tanto no momento do carregamento quanto da injeção — representa um desincentivo econômico incompatível com sua função sistêmica. Ocorre uma penalização dupla: uma pelo uso da rede para carregamento e outra pela injeção, ainda que esta última alivie a carga do sistema ou contribua para sua estabilidade.

A proposta estabelece a isenção total de tarifas de demanda (contratada e medida) para sistemas de armazenamento que operem segregadamente, consumindo e injetando energia na rede, mas sem carga associada de consumo convencional. No caso de conexão a uma central geradora, o pagamento da tarifa de demanda será proporcional apenas à demanda medida de injeção efetivamente utilizada, vedando-se a cobrança sobre demanda de disponibilidade não utilizada.

A medida alinha-se aos princípios da eficiência regulatória e da sinalização econômica correta, conforme preconizam a Constituição Federal (art. 21, XII, "b"), a Lei nº 9.427/1996, a Lei nº 10.848/2004 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Não se trata de renúncia fiscal, mas de aperfeiçoamento da metodologia tarifária para refletir o uso efetivo do sistema e incentivar tecnologias que aumentem a flexibilidade, confiabilidade e sustentabilidade do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD250468669300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250468669300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 12 do art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. .....

I – a partir de 1º de julho de 2026, para os consumidores classificados como comerciais, industriais e de serviços; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, para os demais consumidores, inclusive os residenciais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo antecipar os marcos de abertura do mercado livre de energia elétrica aos consumidores atendidos em baixa tensão, promovendo um ambiente mais competitivo, dinâmico e aderente às diretrizes de liberalização do setor elétrico nacional.

A abertura gradual ao Ambiente de Contratação Livre – ACL para consumidores do Grupo B representa uma medida estrutural de modernização do setor, já amplamente discutida nos fóruns regulatórios e prevista no Plano Nacional de Energia – PNE 2050. A antecipação proposta, para julho de 2025 no caso de consumidores comerciais e industriais, e dezembro de 2026 para os consumidores residenciais, contribui para acelerar os benefícios da concorrência,

LexEdit
CD254131554400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254131554400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

com maior liberdade de escolha, potencial redução de custos e estímulo à inovação nos produtos e serviços ofertados pelas comercializadoras.

Além disso, a proposta é tecnicamente viável, considerando o atual estágio de maturidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que já regulamentam a abertura do mercado por faixas de demanda e perfil de consumo. A antecipação em um ano dos prazos propostos na Medida Provisória não compromete a estabilidade do setor e atende a um pleito crescente de entidades representativas dos consumidores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD254131554400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254131554400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** É vedada a exigência de prazo mínimo de antecedência para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR por consumidores livres ou especiais que possuam unidades geradoras com potência instalada de até 5 MW, oriundas de fontes renováveis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos consumidores que, operando no Ambiente de Contratação Livre – ACL, optem por retornar ao ACR com vistas à adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE conforme os critérios da geração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 2º A distribuidora deverá processar o retorno ao ACR no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação formal do consumidor, desde que este comprove adimplemento junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 3º A ANEEL regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos aplicáveis ao retorno ao ACR, inclusive os critérios técnicos e contratuais para enquadramento da unidade geradora como micro ou minigeração distribuída."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de até 5 anos previsto no art. 170 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, embora tenha como objetivo assegurar o planejamento das distribuidoras, acaba por restringir excessivamente a liberdade de escolha dos consumidores, dificultando sua mobilidade entre o Ambiente de Contratação Livre (ACL) e o Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Tal restrição compromete

LexEdit
CD255169987000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255169987000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

a previsibilidade e a flexibilidade necessárias para a adoção de estratégias de consumo mais eficientes, especialmente quando associadas à geração distribuída (GD) com fontes renováveis.

A proposta de vedação à exigência de prazo mínimo para consumidores com GD de até 5 MW visa garantir maior autonomia ao consumidor, permitindo o retorno ao ACR para fins de compensação de créditos de forma célere, segura e viável. Ao reduzir barreiras para migração ao ACL — com a possibilidade de retorno facilitado — a medida estimula decisões mais informadas e menos arriscadas por parte dos consumidores, favorecendo o uso estratégico da GD e incentivando a participação ativa na transição energética.

Importante destacar que a justificativa histórica para a exigência de permanência mínima no ACL — o risco de sobrecontratação das distribuidoras — já se encontra mitigada pela própria estrutura da MP nº 1.300/2025, que propõe a modernização dos contratos regulados, a racionalização das obrigações de contratação e a adoção de novos mecanismos de cobertura de mercado. Assim, o retorno de consumidores com pequenas centrais geradoras não representa mais ameaça sistêmica relevante às distribuidoras, especialmente considerando os limites de potência aqui propostos.

A proposta também dialoga com os objetivos da MP nº 1.300/2025, ao fomentar o uso de fontes renováveis e estimular a descentralização do setor elétrico. A exigência de adimplência na CCEE e o prazo máximo de 30 dias para processamento do retorno ao ACR garantem previsibilidade operacional e mitigam impactos no planejamento das distribuidoras. Por fim, a regulamentação pela ANEEL assegura segurança jurídica e uniformidade na aplicação da medida.

Em síntese, a iniciativa fortalece o papel do consumidor no setor elétrico, promove a democratização do acesso à geração renovável e assegura maior liberdade de escolha, sem comprometer a estabilidade do sistema.

LexEdit
CD255169987000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255169987000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD255169987000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255169987000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança abrupta e retroativa das condições propostas compromete frontalmente a segurança jurídica, princípio fundamental do Estado de Direito, e rompe a legítima confiança depositada pelos agentes econômicos nas normas vigentes. Esses contratos foram celebrados sob a égide da regulação, com alicerce na política pública de fomento às fontes renováveis e com base na expectativa legítima de sua estabilidade. Alterar essas regras unilateralmente representa interferência indevida nas relações jurídicas consolidadas, gerando instabilidade e insegurança não apenas para os consumidores diretamente afetados, mas também para o ambiente de negócios como um todo.

A supressão do artigo que altera o tratamento da energia incentivada se justifica por seu grave impacto sobre contratos firmados perante um marco legal e regulatório estável e previamente definido. Muitos consumidores livres celebraram contratos de longo prazo com base em regras vigentes que previam benefícios tarifários vinculados à contratação de energia de fontes incentivadas, em conformidade com o arcabouço legal e regulatório então aplicável.

Além disso, ao afetar a viabilidade econômica de contratos vigentes, a medida prejudica a atratividade do Ambiente de Contratação Livre (ACL), dificultando a migração de novos consumidores e desestimulando o uso de fontes incentivadas. Isso contraria o objetivo declarado da Medida Provisória nº

LexEdit
CD256156820300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256156820300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

1.300/2025, que visa justamente ampliar a abertura do mercado e fomentar o uso de fontes renováveis, em consonância com a transição energética.

A manutenção do dispositivo, portanto, pode gerar judicialização em larga escala, aumentar o custo de transação no setor, e comprometer investimentos, além de causar prejuízos diretos a consumidores que confiaram no regime vigente para firmar seus contratos. Essa instabilidade regulatória impacta negativamente não apenas empresas, mas a sociedade como um todo, ao comprometer a previsibilidade necessária para um setor estratégico como o elétrico.

Em vista disso, a supressão do artigo em questão é medida essencial para a preservação da segurança jurídica, do respeito aos contratos vigentes e da integridade do processo de abertura do mercado livre, garantindo que os consumidores não sejam penalizados por decisões retroativas que afetam sua liberdade de escolha, sua competitividade e sua sustentabilidade econômica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD256156820300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256156820300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 4º-B e 4º-C do art. 13, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.' (NR)

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** O art. 2º, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'**Art. 2º** É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.' (NR)"

LexEdit
CD255855147900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255855147900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções no Art. 3º da presente Medida Provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Ademais, desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Assim, torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos, o que é proposto por meio da inclusão de dispositivo na presente Medida Provisória, substituindo a expressão "Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta..." por " É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta...".

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Guidi
(PL - SC)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD255855147900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255855147900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

§ 1º .....

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação às alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 9º; e acrescente-se alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

c) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

d) o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

e) o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

....." "

LexEdit
CD257995107400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257995107400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1300/2025 busca o equilíbrio para o setor elétrico através da Distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa louvável iniciativa, entretanto, desconsiderou assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Já a revogação do art. 3° busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, conforme identificado pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3° da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir

LexEdit
CD257995107400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257995107400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)
Deputado Federal

LexEdit
CD257995107400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257995107400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – Ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – A metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 3 da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos

LexEdit
CD255121810300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255121810300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido. Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.

Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal

LexEdit
CD255121810300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255121810300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar prazo de submissão de operações de equiparação em andamento, inicialmente previsto no § 5º, para até 31/12/2025, com a finalidade de garantir a conclusão das formalidades burocráticas de assinatura dos contratos, bem como para que a CCEE estabeleça os procedimentos necessários para a submissão dos contratos.

Além disso, propõe-se alterar o § 7º, explicitando que os novos contratos por equiparação deverão envolver ativos cuja operação comercial

LexEdit
CD253944118100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253944118100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

seja iniciada após a data em que a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, seja convertida em Lei. A redação como originalmente proposta traria falta de isonomia com relação aos projetos de geração que entraram em operação comercial mais recentemente não poderem mais fazer nenhum modelo de autoprodução, mesmo aqueles que envolvam participação financeira do consumidor. Além disso, ao se desenvolverem esses projetos mais recentes era uma possibilidade todos os modelos de autoprodução. Ao eliminar o modelo por equiparação, já está restringido uma das possibilidades inicialmente avaliada pelos investidores.

Assim a presente emenda corrobora para a manutenção da segurança jurídica e estabilidade normativa que baliza a realização dos investimentos que garantem garantindo o suprimento de energia e, assim, a competitividade da indústria nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal

LexEdit
CD253944118100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253944118100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescente-se § 8º ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º O pagamento de todos os encargos setoriais pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 8º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia recebida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado em suas unidades consumidoras e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou por ele adquirida nos termos do §1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A autoprodução de energia elétrica no Brasil consolidou-se como um dos principais instrumentos de expansão da matriz energética nacional nas últimas décadas. A partir do Decreto nº 2.003/1996, da Lei nº 11.488/2007, da Lei nº 13.203/2015 e seus respectivos atos regulamentares, esse modelo passou a contar com um arcabouço jurídico mais estável, o que incentivou sua adoção por agentes interessados em garantir maior autonomia e segurança no suprimento energético.

Durante anos, a expansão do setor elétrico esteve fortemente apoiada nos leilões do mercado regulado, que viabilizaram projetos relevantes por meio de contratos de longo prazo com distribuidoras. Entretanto, desde 2016 o modelo de leilões deixou de ser o principal estimulador para a expansão da geração no país. A redução da demanda no ambiente regulado, provocada por fatores como a pandemia da COVID-19, o crescimento da geração distribuída e a migração de consumidores para o mercado livre, levou à drástica redução da realização de leilões de geração de energia pelo MME e ANEEL.

LexEdit
CD259572580600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572580600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Foi nesse contexto de reconfiguração do setor e de aumento com as preocupações com as mudanças climáticas que a autoprodução por equiparação ganhou protagonismo, sobretudo com base em projetos renováveis. Diante da assunção de obrigações ambientais por empresas eletrointensivas, do aumento de encargos e da necessidade de previsibilidade financeira, grandes consumidores passaram a buscar alternativas mais eficientes e estáveis para seu suprimento de energia elétrica.

A estrutura jurídica da autoprodução, especialmente por meio de equiparação, permitiu a assinatura de contratos de compra e venda de energia de longo prazo (PPAs) com condições atrativas tanto para consumidores quanto para geradores, e a divisão de riscos entre geradores e consumidores nas sociedades e consórcios de autoprodução.

Mais do que uma resposta às limitações do mercado regulado, a autoprodução tem sido um verdadeiro motor de desenvolvimento para o setor elétrico e, por consequência, do desenvolvimento social do país. Nos últimos anos, esse tipo de estrutura não apenas viabilizou centenas de milhões de reais da indústria nacional em projetos de geração própria — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuiu de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Dessa forma, eventuais alterações legislativas que afetem a segurança jurídica ou a atratividade econômica da autoprodução devem ser analisadas com cautela. Impactos negativos sobre esse modelo não atingirão apenas os agentes diretamente envolvidos, mas poderão comprometer avanços estruturais do setor energético como um todo, colocando em risco a continuidade de investimentos sustentáveis e o próprio equilíbrio da matriz elétrica brasileira.

Diante desse contexto, sem prejuízo dos novos critérios apresentados pela MP para fruição do benefício (isto é, participação de 30% e carga mínima agregada de 30MW) propõe-se emendas visando conferir maior precisão às novas regras do regime jurídico da autoprodução de energia, em especial, no que concerne à fórmula de cálculo e aplicabilidade de encargos setoriais de acordo com o consumo líquido de autoprodutores equiparados, conforme indicado na inclusão dos §§7º e 8º ao art. 16-A da Lei nº 9.074/1995.

A. Apuração de Encargos Setoriais de acordo com o Consumo Líquido

Antes mesmo das alterações propostas pela MPV, o alcance da isenção de encargos setoriais aplicável aos autoprodutores de energia equiparados já era objeto de discussão entre os agentes setoriais, ANEEL e CCEE.

Isso porque, como regra geral, a aquisição de energia por meio de contratos de compra e venda de energia resulta na obrigação de pagamento de

LexEdit
CD259572580600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572580600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

encargos setoriais. Há, contudo, exceções que confirmam essa regra geral. É o caso, por exemplo, dos projetos de autoprodução por equiparação, que, por força do art. 26 da Lei nº 11.488/2007 (ora revogado pela MPV), estão isentos do pagamento das parcelas devidas à título de Conta de Desenvolvimento Energético ("CDE"), Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica ("PROINFA") e Conta de Custeio de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados ("CCC").

Outra exceção à regra do recolhimento de encargos setoriais na compra de energia diz respeito às isenções do pagamento de Encargo de Energia de Reserva ("ERR") e do Encargo de Serviços do Sistema ("ESS") aos autoprodutores *(simples)* de energia. De acordo com o entendimento da CCEE, pautado nas disposições do art. 59, parágrafo único, do Decreto nº 5.163/2004 e do art. 3º, alínea "e", inciso X, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.009, de 22 de março de 2022, o autoprodutor *(simples)* se equipara ao consumidor na parcela de seu consumo líquido no Sistema Interligado Nacional ("SIN"). Dessa forma, o autoprodutor *(simples)* faria jus também à isenção de pagamento de ERR e ESS (além das isenções de CDE, PROINFA e CCC).

Essa forma de apuração de encargos setoriais, natural e compatível com a contribuição que o autoprodutor faz ao sistema interligado nacional independente da localização do projeto de geração junto a carga ou não, deve ser aplicada a todos os encargos, evitando-se assim discussões e divergências de entendimento quanto às isenções de encargos aplicáveis.

Coloca-se, assim, no novo texto legal que disciplina os contornos para a autoprodução no país o conteúdo do art. 59 do Decreto nº 5.163/2004, o qual não apresenta qualquer diferença de tratamento quanto aos encargos setoriais incidentes no consumo de autoprodutores *(simples)* ou autoprodutores equiparados.

Nesse sentido, considerando-se a relevância da autoprodução e visando esclarecer conceitos tão caros ao setor, como a isenção de encargos para esse tipo de projeto, propõe-se a inclusão da redação dos §§7º e 8º ao art. 16-A, conforme acima indicados, de forma que reste claro (a) que o pagamento de encargos, se aplicáveis, apenas incidiria sobre a parcela de consumo líquido do autoprodutor *(simples)* ou equiparado, e (b) a forma de apuração do consumo líquido, para que cessem as divergências de entendimentos sobre o tema.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD259572580600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572580600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do art. 1º e do §4º do art. 2º desta Lei, também terão desconto da cobrança de quaisquer tributos, inclusive da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), limitado à parcela do consumo mensal de até 80 (oitenta) kWh.

Parágrafo único. Os tributos e contribuições incidentes sobre os descontos concedidos no art. XXXXX serão pagos pela concessionária de distribuição de energia elétrica, de acordo com a legislação aplicável, e deverão ser integralmente custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa, de um lado, atingir todo o potencial da medida e que o consumidor receba de fato o que está sendo veiculado sobre isenção da conta de energia e, de outro, evitar a exposição da Distribuidora de Energia em

LexEdit
CD258681082400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258681082400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

relação ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a fatura de energia, bem com compensá-la, via repasse na CDE, pelo ônus tributário suportado

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD258681082400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258681082400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, antes do art. 10 da Medida Provisória, os seguintes Capítulos I a III:

"**CAPÍTULO I**

DA AUTONOMIA OPERACIONAL E

ORÇAMENTÁRIA DAS AGÊNCIAS ESTADUAIS

Art. 9º-1. AAs agências reguladoras e fiscalizadoras estaduais, que possuem convênio firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ficam autorizadas a realizar, em qualquer tempo, fiscalizações nas empresas contempladas pelas atividades regidas pelo convênio, mediante comunicação formal à ANEEL com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º-2. As agências reguladoras e fiscalizadoras estaduais, que possuem convênio firmado com a ANEEL, ficam autorizadas a solicitar, a qualquer tempo, informações das empresas de energia elétrica que permitam monitorar o seu desempenho e a qualidade da prestação do serviço objeto do convênio assinado.

Art. 9º-3. Do valor das multas aplicadas e efetivamente pagas, resultantes das fiscalizações realizadas pelas agências estaduais, 70% (setenta por cento) deverão ser repassados pela ANEEL às respectivas agências estaduais, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do pagamento da infração.

Art. 9º-4. Do valor arrecadado com a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, 20% (vinte por cento) deverão ser repassados às agências estaduais para cobertura dos custos fixos, aquisição de equipamentos e sistemas referentes à operação da agência estadual.

LexEdit
CD256132662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

§ 1º O valor a ser repassado para cada agência estadual ficará limitado ao montante arrecadado das empresas que prestam serviço no respectivo estado da federação.

§ 2º Os recursos repassados serão de uso exclusivo da agência estadual e destinados ao pagamento dos custos fixos, que deve emitir, anualmente, relatório detalhado sobre a utilização dos recursos.

§ 3º A ANEEL poderá ajustar o percentual previsto no caput deste artigo após o terceiro ano de vigência desta Lei, desde que apresente e aprove instrumento normativo estabelecendo os custos necessários, considerando uma agência de referência, que leve em conta:

I – a complexidade do estado da federação;

II – as perdas não técnicas;

III – a pesquisa de satisfação IASC - Índice Aneel de Satisfação do Consumidor;

IV – a inadimplência;

V – os índices de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC), Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) e Tempo Médio de Atendimento a Emergências (TMAE) dos conjuntos elétricos;

VI – a quantidade total de consumidores do estado; e

VII – a população do estado."

"**CAPÍTULO II**

DA TRANSPARÊNCIA E CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE ENERGIA

Art. 9º-5. Ficam impedidas as comercializadoras, vinculadas direta ou indiretamente aos grupos econômicos das distribuidoras de energia elétrica, de atuar nos mesmos mercados de energia em que atuam as concessionárias de distribuição, exceto na condição de Supridor de Última Instância (SUI).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se vinculação direta ou indireta a existência de relação de controle societário, influência significativa ou participação relevante entre a comercializadora e a distribuidora de energia elétrica."

"**CAPÍTULO III**

DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

LexEdit
CD256132662600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Art. 9º-6. A ANEEL somente poderá apurar e contabilizar os expurgos relativos aos indicadores de continuidade do fornecimento de energia, global e individual, caso os mesmos sejam precisos, rastreáveis e auditáveis.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I – preciso: o indicador que apresenta clareza, acurácia e definição objetiva, permitindo compreensão inequívoca do que está sendo medido;

II – rastreável: o indicador cuja origem dos dados seja conhecida e comprovada, com processos de coleta e análise transparentes e documentados;

III – auditável: o indicador passível de verificação independente, validação por terceiros e em conformidade com padrões e normas aplicáveis.

Art. 9º-7. O indicador que mede as Interrupções em Situação de Emergência (ISE) não poderá ser utilizado para expurgos do desempenho das distribuidoras de energia, até que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o marco regulatório do setor elétrico brasileiro, fortalecendo o papel das agências estaduais e garantindo maior transparência e eficiência na prestação dos serviços de energia elétrica.

Quanto à autonomia das agências estaduais:

As agências estaduais, atualmente, não possuem autonomia e dotação orçamentária adequadas para prestar, em convênio com a ANEEL, a fiscalização necessária que resulte na melhoria dos serviços prestados pelas concessionárias de energia.

Diferentemente da ANATEL, a ANEEL não possui em sua concepção escritórios de regulação e fiscalização regionais, tornando necessário o convênio com as agências estaduais para uma atuação mais próxima aos consumidores.

Para que os estados possam enfrentar os desafios decorrentes das mudanças climáticas, minimizando o impacto das interrupções de energia, é fundamental fortalecer o papel das agências estaduais, pois são elas que possuem

LexEdit
CD256132662600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

proximidade com o consumidor e podem monitorar e fiscalizar de forma direta a prestação do serviço essencial de distribuição de energia elétrica.

A proposta de repasse de 70% do valor das multas aplicadas e de 20% da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica visa garantir a sustentabilidade financeira das agências estaduais, permitindo que estas possam investir em infraestrutura, capacitação e sistemas necessários para o desempenho eficaz das suas funções regulatórias e fiscalizatórias.

Quanto à transparência e concorrência no mercado:

Atualmente, as comercializadoras vinculadas aos grupos econômicos das distribuidoras possuem acesso aos sistemas e informações estratégicas das mesmas, obtendo dados sobre o perfil de consumo e adimplência dos consumidores.

Essa convergência de informações gera vantagem competitiva para as comercializadoras, prejudicando a livre concorrência e podendo resultar na concentração do mercado, com prejuízos ao consumidor final.

A separação clara entre as atividades de distribuição e comercialização de energia é essencial para garantir a isonomia entre os agentes do mercado e promover um ambiente competitivo que beneficie os consumidores com melhores preços e serviços.

Quanto à continuidade da prestação do serviço:

Um indicador de qualidade eficaz deve ser preciso, rastreável e auditável, garantindo que as informações fornecidas sejam claras, precisas e que sua coleta e uso possam ser facilmente verificados e rastreados ao longo do tempo.

Essas características são essenciais para que um indicador seja útil e confiável. Ao garantir que os indicadores sejam precisos, rastreáveis e auditáveis, a agência reguladora terá a certeza de que está utilizando informações corretas e confiáveis para tomar decisões e monitorar adequadamente o desempenho das concessionárias.

LexEdit
CD256132662600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

O indicador de Interrupções em Situação de Emergência (ISE), em particular, tem sido utilizado para expurgar interrupções dos indicadores de continuidade sem que haja critérios claros e objetivos para sua aplicação, o que compromete a avaliação real da qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras.

Informações adicionais sobre a deficiência do indicador ISE atestada pela ANEEL:

NOTA TÉCNICA Nº 30/2024–SFT/STD/ANEEL. Em 8 de fevereiro de 2024. Processo: 48500.000234/2024-28 Assunto: Abertura de Tomada de Subsídios para avaliar os benefícios de definir um padrão de relatório de expurgos em Situação de Emergência a ser elaborado pelas Distribuidoras de energia elétrica, bem como os benefícios de revisar a modelagem dos dados de interrupções e ocorrências emergenciais.

Transcrição dos itens 11, 12 do referido documento.

11. “Entre os anos de 2020 e 2023, foram realizadas 42 ações de fiscalização de apuração dos indicadores de continuidade, DEC e FEC, nas Distribuidoras de energia elétrica, por meio de procedimentos de análise, conforme apresentado na Tabela 1. No escopo dessas ações, estavam incluídas avaliações de relatórios de expurgos das Interrupções em Situação de Emergência elaborados pelas distribuidoras.

LexEdit
CD256132662600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Tabela 1. Período 2020 a 2023.
Fiscalizações de Apuração de Indicadores.

Agência	Quantidade
ANEEL	16
AGERGS	8
ARSESP	7
ARPB	4
AGR	2
AGEMS	1
AGER	1
ARCE	1
ARPE	1
ARSAL	1
TOTAL	**42**

12.” Os principais achados dessas fiscalizações relacionados aos expurgos das Interrupções em Situação de Emergência foram os seguintes:

a) Dificuldade de definir, de forma objetiva, as datas e horários de início e término do evento expurgado por Situação de Emergência;

b) Dificuldade na caracterização da abrangência geográfica do evento expurgado;

c) Problemas para caracterizar a impossibilidade de atuação imediata pela Distribuidora no evento expurgado;

d) Falhas relativas a considerar ocorrências emergenciais oriundas de períodos em Situação de Emergência também para expurgos por dias críticos;

LexEdit
CD256132662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

e) Necessidade de definir, de forma mais específica e objetiva, as informações mínimas para caracterização do evento expurgado por Situação de Emergência;

f) Necessidade de determinar tempo máximo entre o evento de Situação de Emergência e a publicação dos Relatórios de expurgos por Situação de Emergência."

Por conta dos achados sinalizados pela ANEEL, é determinante que a aplicação do indicador ISE seja utilizado atenuar o desempenho ineficiente das concessionárias de energia elétrica, e que esse indicador faça parte da medição do desempenho do contrato de concessão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento do setor elétrico brasileiro e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos consumidores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

LexEdit
CD256132662600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132662600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

§ 1º .....

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação às alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 9º; e acrescente-se alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

c) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

d) o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

e) o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

....."

LexEdit
CD257776726700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257776726700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1300/2025 busca o equilíbrio para o setor elétrico através da Distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa louvável iniciativa, entretanto, desconsiderou assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Já a revogação do art. 3° busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, conforme identificado pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3° da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir

LexEdit
CD257776726700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257776726700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

LexEdit
CD257776726700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257776726700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.' (NR)

'**Art. 11-A.** Para os contratos de concessão vigentes e para os que forem assinados a partir desta alteração, fica o poder concedente autorizado a instituir o regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

§ 1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por

LexEdit
CD255541636400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255541636400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do item ii acima, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifaria seja viável ao término do prazo de isenção.

§ 2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos. O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final. A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor qualidade e diversificação das fontes de receita. No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas

LexEdit
CD255541636400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255541636400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

soluções tecnológicas e serviços agregados. Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários. Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal

LexEdit
CD255541636400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255541636400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, aos incisos I a IV do § 1º-Q do art. 26, ao § 1º-R do art. 26, aos incisos I e II do § 1º-R do art. 26, aos §§ 1º-S a 1º-U do art. 26 e ao *caput* do § 1º-V do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica submetido à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º-Q. .....

I – em contratos existentes de compra e venda de energia elétrica assinados antes de 31/12/2025, mas submetidos à CCEE após 31 de dezembro de 2025;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica, desde que não sejam decorrentes de operações societárias;

III – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE;

LexEdit
CD256674781300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256674781300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

.....

§ 1º-R. Fica mantida a incidência dos descontos no consumo de que trata os § 1º, § 1º-A e § 1º-B nas seguintes hipóteses:

I – que as alterações de montantes nos contratos reflitam o disposto no contrato original registrado na CCEE até 31/12/2025, e que sejam realizadas para refletir as condições comerciais acordadas, tais como sazonalização e flexibilidade, e possíveis ajustes compatíveis com a geração efetiva de energia elétrica dos empreendimentos;

II – em aditivos que prorroguem o prazo de vigência do contrato de compra e venda de energia até o limite do prazo de vigência da outorga do empreendimento de geração incentivada que lastreia o contrato.

§ 1º-S. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P, observado o disposto no § 1º-R, e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-T. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e o §1º-S e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-U. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência

LexEdit
CD256674781300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256674781300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-V. A submissão dos contratos para a CCEE deverá ser realizada sem a configuração do compromisso da entrega futura.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca estabelecer marco temporal para registro dos contratos junto à CCEE para assegurar os descontos nas tarifas de uso do fio de distribuição e transmissão (TUSD/TUST). Ademais, flexibiliza a alteração de montante dos contratos já celebrados no prazo de 31/12/2025.

A proposta original da Medida Provisória finda o direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis. Assim, retira incentivos que foram concedidos aos geradores de fontes incentivadas e que foram fundamentais para que o País alcançasse uma matriz elétrica com mais de 87,4% de renovabilidade e se posicionar como líder na transição energética mundial.

Destaca-se que este Congresso já legislou sobre o fim dos incentivos às fontes renováveis por meio da Lei nº 14.120/2021, que estabeleceu marco temporal para concessão do desconto na TUSD

LexEdit
CD256674781300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256674781300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

e TUST. Somente terão direito ao benefício as usinas que solicitaram outorga até 02/03/2022 e entraram em operação comercial no prazo de 48 meses.

Ante às mudanças promovidas pela Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. A proposta de que o desconto finde com o contrato, quebra a segurança jurídica e consequentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país.

Importante também prever que a submissão do contrato com a informação de todo o volume de contratados não configure de imediato o compromisso da entrega dessa energia no futuro. A entrega da energia requer a apresentação pelos compradores de garantias financeiras em geral equivalentes a 2 meses de contratação. E o registro do montante contratual é realizado pelo prazo do montante garantido, ou seja, a cada mês é adicionado mais um mês de montante contrato que seja caracterizado como efetiva entrega. Nesse sentido, se a informação de todo o montante contratado se configurasse o compromisso da entrega,inviabilizaria este mecanismo de segurança financeira para os vendedores, pois as garantias se tornariam muito caras para os compradores e por outro lado o risco de assunção de inadimplência do vendedor seria majorado a níveis de risco que não foram mensurados no momento de fechamento do contrato.

LexEdit
CD256674781300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256674781300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Além disso, importante fazer o destaque de que transferência de titularidade dos contratos consequentes de operações societárias do atual titular, sejam hipótese de exclusão do inciso III do § 1º-Q. Não é incomum que operações de compra e venda de ativos de geraçãoe de consumo ou de incorporação de agentes titulares de contratos de energia incentivada ocorram e nessas operações todas as obrigações e direitos da sociedade vendida ou incorporada devem ser preservados. Essa hipótese é diferente de fazer uma cessão do contrato para outro titular, que entende-se que é a situação que pretende ser limitada.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza e a manutenção da segurança jurídica para as cláusulas contratuais vigentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal

LexEdit
CD256674781300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256674781300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da modalidade de compensação adotada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajuste no art. 17 da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 tem como finalidade proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (*curtailment físico*) quanto os de natureza contábil (*curtailment contábil*), como a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia no processo de faturamento. A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir estabilidade contratual, previsibilidade e respeito à regra da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída.

LexEdit
CD253206103200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253206103200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

A correção proposta acima representa uma oportunidade para consolidar a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD253206103200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253206103200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º fica suspensa na hipótese de caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa suspender o prazo legal para construção das usinas de MMGD solar, contados a partir da assinatura do CUSD, enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora.

Tal suspensão se justifica pelo caráter multissetorial da implantação dos projetos, que não depende exclusivamente dos empreendedores, mas também de terceiros como distribuidoras de energia, prestadores de serviços, órgãos ambientais, agência reguladora e demais entes administrativos, que fogem do

LexEdit
CD259980929000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259980929000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

controle do empreendedor do MMGD, além de conferir um tratamento isonômico em relação às distribuidoras que tem garantido a suspensão de seus prazos naquelas hipóteses.

Embora haja prazos regulamentares estabelecidos para as concessionárias de distribuição, a realidade do mercado mostra reiterados descumprimentos por parte das distribuidoras que afetam diretamente os empreendimentos. É comum orçamentos serem emitidos com atraso de 90 (noventa) dias, quando o prazo regulamentar são 10 (dez) dias, contratos demorarem 120 (cento e vinte) dias, quando o prazo legal são 5 (cinco) dias e vistorias ultrapassarem 30 (trinta) dias, enquanto o prazo máximo regulado são 10 (dez) dias. Esses atrasos recorrentes ocorrem sem a devida responsabilização, impactando diretamente na execução dos projetos. A fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) também encontra dificuldades operacionais, dado o número elevado de agentes distribuidores no País (mais de 105).

Além das distribuidoras, os órgãos ambientais também representam um ponto crítico no cronograma. Regidos pela Lei Complementar nº 140/2011. Muitas vezes, também há necessidade de manifestação de órgãos consultivos como FUNAI, INCRA, IPHAN, ICMBio, dentre outros. Esses trâmites podem estender prazos inicialmente estimados em 60 (sessenta) dias para mais de 200 (duzentos) dias, por exemplo. Como os prazos administrativos são "impróprios", não gerando efeitos automáticos em caso de descumprimento, o processo se torna ainda mais vulnerável a atrasos sem consequências legais.

Dessa forma, para evitar que haja prejuízo aos empreendedores por ineficiências alheias ao seu controle, propõe a presente emenda, em reconhecimento dos benefícios da geração de energia limpa, investimentos locais e criação de empregos.

Reforçamos queessa medida apenas busca corrigir um desequilíbrio regulatório, assegurar a confiança dos investidores, preservar empregos e manter a credibilidade das políticas públicas do setor elétrico. A iniciativa protege os produtores rurais, promove segurança jurídica, incentiva o avanço da geração distribuída e reforça o compromisso do Governo com uma política energética mais justa e eficiente para o Brasil.

LexEdit
CD259980929000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259980929000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Além disso, a própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD259980929000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259980929000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre - ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois, tais projetos, estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia elétrica no

LexEdit
CD259420362100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259420362100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

sistema de distribuição de energia elétrica, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

As alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, objetivam a liberdade dos titulares de projetos renováveis, que poderão escolher, a qualquer tempo, a melhor forma de usar e explorar seus projetos, especialmente considerando as volatilidades de preços do Ambiente de Contratação Livre – ACL. Por essa razão, a inclusão ora proposta permitirá que também as centrais geradoras CGHs já registradas possam usufruir da liberdade proposta pela presente Medida Provisória.

A inclusão não prejudicará o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, nem outros consumidores-geradores, pois os projetos que exercerem o direito de reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, ocupando naturalmente sua margem do sistema de distribuição, havendo expectativa de injeção da energia elétrica gerada por eles, independentemente do regime que esteja enquadrado.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD259420362100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259420362100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve ser suprimida uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar os princípios do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da ANEEL e do MME; e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A violação de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos é evidente uma vez que a Medida Provisória, ao impor um corte dos descontos não atrelado ao prazo da outorga, viola diretamente a proteção ao direito adquirido. As decisões de investimento, as outorgas e os contratos afetados pela redação a ser suprimida foram realizados com suporte na legislação vigente, que previa os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

Desta forma, a manutenção da redação proposta pelo Art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos PPAs (power Purchase agréments – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração) de energia incentivada possuem

LexEdit
CD254337632500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254337632500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

A retirada retroativa desequilibra esses contratos, gerando inadimplementos, destruição de valor e evidente possibilidade de judicialização em massa. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência do STF, que no Tema 1.090 da Repercussão Geral trata justamente do reconhecimento da proteção do direito adquirido em matérias de caráter econômico. Também o STJ julga favoravelmente à validade de incentivos fiscais e regulatórios até o final do prazo originalmente concedido (Recurso Especial 1.618.467). A própria ANEEL sustenta, em diversos acórdãos em processos de fiscalização e de outorga, que os benefícios tarifários acompanham a vigência da outorga do gerador.

A supressão proposta pela presente Emenda justifica-se, portanto, principalmente pela alta probabilidade de que a insegurança jurídica ocasionada pelo texto da Medida Provisória, que impede a fruição de direitos previstos em contratos de energia e outorgas de geração, levará à indesejada judicialização em grande escala, com os agentes afetados ingressando com ações judiciais buscando a justa tutela de seus direitos, que tendem a ser exitosas. A própria Advocacia Geral da União - AGU, em pareceres anteriores sobre temas correlatos (por ex.: GSF), já reconheceu que mudanças retroativas em marcos regulatórios sensíveis comprometem a estabilidade jurídica e podem gerar condenações contra o Estado.

Desta forma, propõe-se suprimir a redação do § 1-P porque afeta projetos de energia renováveis desenvolvidos e outorgados considerando o desconto em tarifas, pois têm comprometido seu equilíbrio financeiro suportado pelo valor financeiro adicional garantido por este direito. São igualmente afetados os PPAs de suporte destas usinas, contratados junto a agentes autorizados que possam não estar com seu portfólio devidamente equilibrado pelo mesmo período de fornecimento.

Na outra ponta, representa aumento de custos para consumidores que contrataram este tipo de energia, que previa desconto sobre o transporte, retirando competitividade de seus comércios e indústrias que não tem previsibilidade suficiente para contratar energia a períodos longos de fornecimento.

LexEdit
CD254337632500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254337632500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Ademais, este tema já foi extensamente debatido e regulado pelo Congresso Nacional resultando no §4 da lei 14.120/2021.

No que se refere ao § 1º-Q do Art. 26 da Lei 9427/96, na forma proposta no art 2º desta Medida Provisória, a resultante perda do desconto nas tarifas de transporte por empresa que tenha energia incentivada já contratada afetaria não só os consumidores e outros agentes envolvidos, mas, na contramão do que pretende a reforma legislativa. também os próprios geradores incentivados, que veriam sua receita comprometida pela evidente, e imediata, redução de valor do seu produto pela perda dessa vantagem competitiva.

Outras consequências negativas, capazes de tumultuar o mercado de energia, seriam:

a) Contratos que não estejam integralmente registrados, por questões de cunho operacional, garantias financeiras ou gestão de risco, perderão o desconto à medida que os ajustes de contrato ativam gatilhos para a suspensão do desconto;

b) Eventuais flexibilidades contratuais por conta de incertezas sobre o consumo futuro serão vetados por trava de ajuste, devido à perda pelo consumidor do acesso ao desconto garantido em seus contratos.

c) Grupos geradores perderão a autonomia sobre a gestão do portfólio de seus parques geradores na redistribuição desta energia em SPEs distintas, pois ajustes e novos registros estarão vetados;

d) Aumentará a exposição involuntária de empresas contratantes de energia por conta de impedimento de registros e/ou ajustes de contratos para controle de flutuação de curto prazo de seu portfólio, sendo necessária dispensa de lastro para eventuais penalidades.

LexEdit
CD254337632500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254337632500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254337632500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254337632500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir no mínimo 20% do montante da energia elétrica a ser fornecido às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, localizadas nas suas áreas de concessão, através da compra de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, também localizadas nas suas áreas de concessão, conforme estabelecido no art 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou 21.795 estabelecimentos

LexEdit
CD257493122700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257493122700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

Segundo o sistema da SIASE da Aneel, existem mais de 19.000.000 kWh de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos que se encontram acumulados nas distribuidoras de energia elétrica, que acabam sendo contabilizados como perda técnica, e que estariam disponíveis para serem utilizadas para atender as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo e, desta forma, gerar arrecadação de tributos, taxas, além de reduzir o impacto no encargo da CDE. Com a evolução do mercado, a geração distribuída que deu origem a esses excedentes e créditos, que outrora se acumulavam, passará a ser destinados a novos consumidores, impactando diretamente no encargo da CDE.

Atualmente o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MWmédios. Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de geração distribuída em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE Subsídio Baixa Renda poderia ser superior a de R$ 910 milhões.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD257493122700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257493122700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente, os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

LexEdit
CD257208478600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257208478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

"§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores."

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor

LexEdit
CD257208478600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257208478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD257208478600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257208478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, aos incisos I a III do § 1º-Q do art. 26 e aos §§ 1º-R e 1º-S do art. 26; e suprimam-se os incisos IV a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-T e 13 do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. *Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, permanecerão aplicáveis até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, desde que outorgadas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observados os termos originalmente previstos na legislação vigente na data da respectiva outorga.*

§ 1º-Q. *O direito aos descontos de que trata o § 1º-P abrange também os consumidores, comercializadores ou agentes de mercado que, direta ou indiretamente, adquirirem energia incentivada proveniente desses empreendimentos, permanecendo garantido durante toda a vigência da outorga da unidade geradora, independentemente:*

I – *da existência ou não de contrato bilateral previamente registrado na CCEE;*

II – *de eventual troca de titularidade, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos;*

III – *da duração dos contratos celebrados, desde que vinculados à energia proveniente de empreendimento cuja outorga esteja vigente.*

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

LexEdit
CD254801084400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

§ 1º-R. *O disposto nos §§ 1º-P e 1º-Q aplica-se exclusivamente às outorgas emitidas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não se aplicando às outorgas emitidas após essa data, que se sujeitarão às regras então vigentes.*

§ 1º-S. *Ficam revogados os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T constantes da redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.*

§ 1º-T. (Suprimir)

.....

§ 13. (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao passo em que a redação original do Art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, a nova redação proposta por esta Emenda está absolutamente alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeita a função social dos contratos, a proteção ao direito adquirido e a segurança jurídica. Além disso, como se passa a justificar, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

a) Segurança Jurídica: Protege contratos firmados com base em legislação vigente à época das outorgas e na expectativa legítima de manutenção dos benefícios associados, fundamentais para viabilização econômico-financeira dos projetos.

b) Preservação de Investimentos: Garante a sustentabilidade dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa, etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, valuation dos ativos e contratos de longo prazo.

LexEdit
CD254801084400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

c) Evita Judicialização: Ao assegurar o direito adquirido ao desconto, mitiga riscos de litígios judiciais, que poderiam gerar custos elevados ao setor elétrico, ao consumidor e ao próprio poder público.

d) Manutenção do Equilíbrio Econômico: Preserva o modelo vigente até a conclusão das outorgas, evitando desequilíbrios na formação de preços, impacto no mercado livre e perda de competitividade das fontes incentivadas.

II. Análise Jurídico-Regulatória dos Fundamentos para Preservação dos Descontos na TUSD/TUST

1. Princípios Constitucionais Aplicáveis

· Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput e incisos XXXVI e XXXVII da Constituição Federal): Nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A alteração proposta na Medida Provisória 1.300, de 2025, viola diretamente esse princípio, ao tentar suprimir um benefício que compôs a estrutura econômico-financeira de investimentos realizados sob um regime jurídico vigente.

· Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

· Princípio da Função Social do Contrato: Garante que contratos firmados — inclusive PPAs — sejam protegidos contra mudanças unilaterais de regras que desequilibrem sua base econômica.

2. Legislação Específica Vigente que Sustenta os Descontos

a. Lei nº 9.427/1996 — Art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B: Estabelece claramente os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUSD/ TUST) para fontes incentivadas, vinculando-os às outorgas de geração e não aos contratos de comercialização.

LexEdit
CD254801084400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

A legislação nunca vinculou os descontos à existência de contratos específicos, mas sim à energia proveniente de empreendimentos incentivados com outorga válida.

b. Lei nº 10.848/2004 — Art. 3º-A: Estrutura o funcionamento do mercado livre e o direito dos agentes escolherem seus fornecedores, dentro das condições previstas em lei.

A retirada dos descontos para contratos ou consumidores que migrem, mesmo durante a vigência da outorga, atenta contra os princípios da livre contratação e da viabilidade do mercado de energia incentivada.

c. Lei nº 14.120/2021 e Lei nº 14.300/2022: Ambas reforçam a lógica de estabilidade para a geração incentivada, seja no mercado livre ou na geração distribuída.

A Lei 14.120/2021, inclusive, garantiu a manutenção dos descontos na TUSD/TUST para quem possuía contrato ou outorga antes de sua edição, aplicando expressamente o conceito de direito adquirido.

3. Atos Normativos da ANEEL que Corroboram os Descontos

· Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 (revogada, mas vigente à época de muitas outorgas)

· Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 (vigente): Detalha a aplicação dos descontos nas tarifas de uso (TUST e TUSD) para fontes incentivadas. O desconto está vinculado à energia gerada por empreendimento com outorga incentivada, e não a contratos específicos, tampouco à titularidade desses contratos.

· Procedimentos de Rede do ONS e Procedimentos de Comercialização da CCEE (CCEE – submódulo 9.1): Ambos operam sobre a lógica de que o desconto incide sobre a energia gerada por empreendimento incentivado, independentemente de quem a consuma ou da titularidade dos contratos.

4. Atos do Ministério de Minas e Energia (MME)

LexEdit
CD254801084400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Portaria MME nº 503/2004 e sucessoras: Regulamenta os descontos tarifários e os critérios para a concessão dos benefícios às fontes renováveis, sempre vinculando-os à geração incentivada e à vigência da outorga.

Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.

Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254801084400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentam-se, onde couber, três artigos à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, para:

Art. X – Inclui-se o § 4º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor. Contudo, as unidades consumidoras do grupo B constituem uma exceção: para elas, os descontos previstos no inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo caput.

Art. Y – Inclui-se o § 5º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

Art. Z – Inclui-se o 6º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013 permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642/2018.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1290455958

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1290455958

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ajustando a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. X – O caput do artigo 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período noturno das 18hs às 6hs. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. A proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos em parte do período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6252592069

incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6252592069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.300/2025, alterando o inciso I do § 12 do Artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, e, acrescentando o § 16 e seu inciso I. Acrescenta-se ainda, onde couber, um novo artigo com o objetivo de ajustar a redação do caput do artigo 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.

O inciso I do § 12 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais, comerciais e aqueles que exerçam atividades de irrigação, conforme legislação vigente;"

Adicionalmente, inclui-se o seguinte dispositivo no art. 15 da Lei nº 9.074/1995:

"§ 16 – Aos consumidores rurais irrigantes que optarem pela migração para o ACL, será garantida a continuidade dos descontos aplicáveis à TUSD e à TE, evitando impactos econômicos adversos ao setor e contribuindo para a eficiência na gestão dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)."

"I – A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) poderá adotar mecanismos regulatórios experimentais, como o Sandbox Tarifário, para avaliar e viabilizar a contabilização dos descontos concedidos aos irrigantes no ambiente de contratação livre, garantindo previsibilidade e segurança jurídica na transição."

O caput do art. 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306202169

Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os consumidores rurais irrigantes sejam contemplados no inciso I do § 12, permitindo que sua migração para o ACL ocorra de forma mais célere e eficiente. A inclusão dos irrigantes nesse dispositivo se justifica pelo fato de que sua migração pode representar uma oportunidade de reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem comprometer sua competitividade e direitos tarifários historicamente reconhecidos.

Além disso, propõe-se a inclusão do § 16, com seu inciso I, visando resguardar o direito dos irrigantes à manutenção dos benefícios tarifários após a migração ao ACL, considerando as discussões regulatórias em andamento na Consulta Pública nº 07/2025 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A medida não apenas protege os irrigantes contra impactos econômicos adversos, mas também traz benefícios diretos à CDE, uma vez que o mercado livre oferece preços em média 40% inferiores aos do mercado regulado. Dessa forma, a migração dos irrigantes pode reduzir significativamente os custos da CDE atrelados à energia.

Embora os impactos exatos dependam de diversos fatores, há indícios de que o incentivo à migração dos irrigantes ao ACL contribuiria diretamente para reduzir os custos da CDE e otimizar a competitividade do setor agrícola irrigante.

Segundo o boletim de energia da Associação Brasileira de Comercializadores de Energia (ABRACEEL) do mês de março (Fonte: ABRACEEL), observa-se que o preço da energia no mercado livre foi, em média, 48% inferior ao do mercado regulado no mês naquele mês. Já os custos da CDE para irrigação em 2025 estão estimados em aproximadamente R$ 1,5 bilhão (Fonte: ANEEL).

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306202169

Para apresentar uma projeção dos efeitos da migração dos irrigantes em grande, considerando-se que a parcela de energia representa cerca de 60% do custo total da CDE para irrigação (R$ 900 milhões), como no ACL a energia pode ser adquirida por um preço 40% menor, a economia estimada seria de cerca de R$ 360 milhões ao ano, mesmo com a manutenção dos descontos tarifários na TUSD e na TE, tornando-se um fator relevante na redução dos encargos setoriais e na melhoria da eficiência do mercado elétrico.

O impacto econômico da migração se dá por dois fatores principais:

· Para o irrigante, a energia adquirida no ACL já teria um custo inferior ao do mercado regulado, o que preserva seu benefício tarifário e potencializa a competitividade do setor.

· Para a CDE, o subsídio aplicado sobre a energia também seria reduzido, pois o custo base já está menor. Dessa forma, a economia seria de cerca de R$ 360 milhões, mesmo com a manutenção dos descontos.

Vale lembrar que a Consulta Pública nº 07/2025, instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), propôs a retirada dos benefícios tarifários dos irrigantes no caso de migração para o ACL. Esse novo entendimento altera a posição previamente estabelecida nos Ofícios nº 054/2023, 003/2024 e 317/2024, que reconheciam que, após a migração, o irrigante manteria o desconto sobre a TUSD, mas perderia o direito à redução da TE.

A mudança regulatória afeta diretamente a viabilidade econômica da migração do irrigante, gerando insegurança jurídica e inviabilizando a transição para o ACL. Embora a ANEEL possa argumentar que essa proposta reduz encargos da CDE, na prática essa restrição compromete completamente o interesse dos irrigantes na migração. Isso porque nenhum irrigante estará disposto a substituir um desconto que varia entre 60% e 90% (benefício rural irrigante) por um abatimento de apenas 40%, aplicado exclusivamente sobre a parcela de energia no ACL.

Há que se ressaltar ainda a importância da agricultura irrigada, que desempenha um papel essencial na segurança alimentar, na eficiência hídrica e na mitigação dos impactos climáticos. Estudos da Agência Nacional de Águas

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306202169

e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) apontam a necessidade de expansão da irrigação até 2040, tornando primordial a atenção do setor elétrico para regulamentações que suportem essa cadeia produtiva com fornecimento de energia de qualidade e a preços competitivos.

Dessa forma a presente emenda visa assegurar que os irrigantes possam migrar para o ACL sem perder os descontos tarifários historicamente reconhecidos, garantindo segurança jurídica e estabilidade econômica ao setor. Embora não haja impedimento legal para a migração, a recente mudança interpretativa da ANEEL cria barreiras que podem comprometer os benefícios tarifários dos irrigantes, distorcendo o objetivo da legislação vigente e limitando os avanços na competitividade do mercado elétrico.

Vale ressaltar que o *Sandbox* Tarifário pode ser utilizado para precificação do benefício. Embora a ANEEL já tenha conduzido diversos *Sandboxes* Tarifários com resultados promissores, até o momento não foi realizado nenhum estudo específico voltado aos irrigantes. Considerando a relevância do setor e os impactos da migração para o ACL, torna-se essencial uma avaliação mais aprofundada sobre os efeitos dessa transição na CDE.

Caso seja necessário um estudo técnico detalhado, recomenda-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, analisando de forma segura os impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

· Mensurar os impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.

· Avaliar os efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.

· Gerar dados concretos que embasem futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas e garantindo maior segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306202169

É de conhecimento geral que a ANEEL tem realizado diversos *Sandboxes* Tarifários que têm tido resultados interessantes, no entanto até o momento não houve seque um *Sandbox* direcionado aos irrigantes.

Caso seja necessária uma análise mais aprofundada sobre os efeitos na CDE da migração dos irrigantes, sugere-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, avaliando impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

- Mensuração dos impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.
- Avaliação dos efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.
- Produção de dados concretos para futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas.

Por fim, o ajuste na redação do art. 25 busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. Inspirada no PL nº 7/2025, de autoria do deputado Danilo Forte, a proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos apenas no período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Ao permitir que a ANEEL regulamente a concessão dos mesmos descontos no período diurno, conforme critérios técnicos e regionais, a medida fortalece a produção agrícola, garantindo que os irrigantes possam planejar sua produção com mais segurança e utilizar a energia de forma mais eficiente.

Além disso, a proposta alinha-se ao crescimento das energias renováveis no campo, permitindo que produtores que já utilizam sistemas fotovoltaicos integrem sua geração própria à política de incentivos tarifários. Dessa forma, a medida impulsiona a geração distribuída, contribui para a descarbonização da matriz energética agrícola e amplia a competitividade dos pequenos e médios produtores rurais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306202169

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306202169

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Modifica a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.300/2025, alterando a redação do Artigo 25 da Lei nº 10.438/2002. Cria os § 1º e §2º no referido artigo.

O artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente "

"§ 1º – A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica."

"§ 2º – Nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertinos, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação."

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6480450999

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

· **Produtividade agrícola:** O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.

· **Recursos hídricos:** A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.

· **Impacto econômico:** A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do Artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, conforme alteração prevista no Artigo 3º da MPV nº 1.300/2025, garantindo que qualquer alteração na escala horária seja precedida de anuência expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6480450999

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6480450999

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 15-A. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.

§1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.

§2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.

§3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6380373635

§4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6380373635

resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6380373635

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. 3º A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. 4º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6288722647

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6288722647

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R $ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6288722647

operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."

Inclusão do Artigo 4º

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6288722647

23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

"*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6288722647

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8632274210

Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8632274210

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no artigo da medida provisória, que modifica o horário de desconto especial nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, suscita graves preocupações de ordem técnica, jurídica e operacional, que justificam sua a necessidade de supressão.

Em primeiro lugar, a proposta apresenta lacunas técnicas e a ausência de parâmetros claros para sua aplicação. Tal indefinição cria riscos operacionais significativos para o sistema elétrico, especialmente quanto ao potencial de sobrecarga da rede de distribuição.

Na ausência de diretrizes, o incentivo tarifário poderá provocar migração artificial da concentração de consumo dos consumidores rurais, modificando o pico de demanda de potência do sistema, o que poderia colapsar a rede elétrica sob adversas, como uma momentânea indisponibilidade de geração.

Desta forma, mantido o artigo contraria-se os princípios de segurança energética, eficiência alocativa e modicidade tarifária, que orientam a política pública setorial.

Adicionalmente, a definição dos horários de desconto implica inevitavelmente a necessidade de negociação com as concessionárias de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7081015458

distribuição de energia. Essa negociação, caso não seja disciplinada por critérios técnicos claros, tende a gerar conflitos tanto com as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) quanto com os interesses legítimos dos consumidores rurais, comprometendo a previsibilidade e a harmonia regulatória.

A inexistência de critérios objetivos e uniformes para a definição dos horários de desconto amplia o risco de judicialização, na medida em que diferentes interpretações podem ser adotadas pelos diversos agentes envolvidos — consumidores, concessionárias, agências reguladoras e o próprio poder judiciário.

Cumpre ressaltar, ainda, que alterações dessa natureza possuem impactos sistêmicos na concessão de descontos tarifários e na apuração dos horários de maior ou menor consumo. A gestão adequada desses mecanismos exige planejamento técnico rigoroso, sob pena de comprometer a estabilidade do sistema elétrico, afetando a qualidade do serviço prestado e, por conseguinte, a segurança energética nacional.

Diante de tais fundamentos, é imperioso que a redação proposta não prospere nos termos atuais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7081015458

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E e aos §§ 1º, 3º e 5º do art. 2º-E; suprimam-se os incisos I a VI do § 1º do art. 2º-E e o § 2º do art. 2º-E; e acrescentem-se § 6º ao art. 2º-E e art. 2º-F à Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, todos na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE constituirão ativos regulatórios de titularidade dos respectivos agentes e serão passíveis de negociação de forma bilateral com outros agentes de geração detentores de outorga de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE, observado o disposto no § 1°

§ 1º O valor de face dos ativos regulatórios adquiridos nos termos do caput, permitirá ao comprador desses ativos a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos., calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia:

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977883055

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial.

.....

§ 5º A desistência e a renúncia de que tratam os §§ 3° e 4º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º Uma vez cumpridos os procedimentos dispostos nos §§ 2°, 3° e 4°, a extensão do prazo de outorga do comprador do ativo regulatório será realizada por meio da emissão de Resolução Autorizativa pela ANEEL." (NR)

"**Art. 2º-F.** Os montantes financeiros que já tenham sido pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a título de fator de ajuste do MRE (GSF) que, nos termos da Lei n° 14.052/2020, devam ser compensados aos geradores, constituirão ativos regulatórios de titularidade dos respectivos agentes, cujo valor expresso em reais será calculado pela CCEE, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, e homologado pela ANEEL, podendo, a critério do titular, ser negociado de forma bilateral com outros agentes de geração detentores de outorga de empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE, observado o disposto no § 1°.

§ 1º O valor de face dos ativos regulatórios adquiridos nos termos do caput, permitirá ao comprador desses ativos a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 2º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977883055

geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, após a homologação pela ANEEL dos cálculos realizados pela CCEE, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 3º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput não seja litigante, a aplicação do disposto no § 2º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 4º A desistência e a renúncia de que tratam os §§ 2° e 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 5º Uma vez cumpridos os procedimentos dispostos nos §§ 2°, 3° e 4°, a extensão do prazo de outorga do comprador do ativo regulatório será realizada por meio da emissão de Resolução Autorizativa pela ANEEL" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo contemplado pela redação original da Medida Provisória é inoficioso para o fim a que se destina, qual seja, a solução da integralidade das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignora o fato de que os agentes participantes do MRE devem ser compensados pelos fatores não hidrológicos indevidamente computados no fator de ajuste do MRE, nos termos da Lei n° 14.052, de 8 de setembro de 2020.

Portanto, sugere-se a segregação do tratamento para duas hipóteses distintas. A primeira delas (Art. 2°-E) diz respeito aos agentes que atualmente possuem valores em aberto perante a CCEE. A outra hipótese, não abarcada originalmente pelo texto da Medida Provisória (Art. 2°-F), trata da constituição de ativo regulatório em favor dos agentes do MRE que já efetuaram pagamentos a título de GSF, no contexto das liquidações financeiras da CCEE, sem considerar

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977883055

o expurgo dos fatores não hidrológicos indevidamente computados no cálculo do GSF, conforme reconhecido pela Lei n° 14.052, de 8 de setembro de 2020.

Mecanismo do Art. 2°-E:

Para além da ampliação do escopo do reconhecimento de ativos regulatórios, conforme exposto acima, a dicção do Art. 2°-E carece de essenciais ajustes, com o fim de estimular os agentes a solucionarem a inadimplência existente na CCEE.

Como consequência, sugere-se a substituição do mecanismo concorrencial pela possibilidade de livre negociação bilateral dos ativos regulatórios com terceiros, bem como a alocação de todos os valores provenientes de tal transação ao respectivo titular, sem destinação de qualquer valor para a CDE.

Mecanismo do Art. 2°-F:

Como exposto acima, o reconhecimento de ativos regulatórios em favor dos agentes que, por qualquer motivo, efetuaram o pagamento de valores indevidos a título de GSF e ainda não tiveram a compensação pertinente, conforme disposto na Lei n° 14.052, de 8 de setembro de 2020, é medida imperativa, dado que a conclusão de todas as ações que versam sobre distorções do GSF somente será possível, na medida em que a compensação de tais agentes seja efetivada.

Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para tais agentes, com evidente afronta à isonomia que deve nortear o processo legiferante.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3977883055

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 4º *Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, representa um avanço relevante ao estabelecer critérios mais objetivos para a caracterização do autoprodutor, ao impor exigências mínimas tanto de demanda contratada quanto de participação societária.

Contudo, é fundamental observar que o propósito central da proposta deve ser a delimitação de investimentos mínimos por parte do consumidor, e não do gerador. Em conformidade com o princípio da razoabilidade e com base na lógica econômica do modelo de autoprodução, a comprovação do investimento mínimo em ativos de geração deveria recair exclusivamente sobre a parcela de consumo da sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7652245441

Dessa forma, propõe-se que a exigência de investimento mínimo se aplique apenas à soma das participações societárias detidas pelos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7652245441

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 8º Nos casos previstos no inciso III do § 5º deste artigo, os consumidores equiparados a autoprodutores terão o prazo de até vinte e quatro meses, contado da data mencionada no referido inciso, para registrar os contratos de compra e venda de energia elétrica e os respectivos montantes na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para fins de aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, nos termos do § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo assegurar a viabilidade jurídica e operacional dos casos previstos no inciso III do § 5º do art. 16-A da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que trata da possibilidade de consumidores serem equiparados a autoprodutores mediante a apresentação de contratos societários, sejam eles de compra e venda ou de opção de ações ou quotas.

Atualmente, o § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, com as alterações promovidas pela MP nº 1.300, determina que os montantes de energia incentivada com direito ao desconto nas tarifas de uso (TUST/TUSD) devem ser registrados e validados pelas partes até 31 de dezembro de 2025. Entretanto, essa regra geral

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6003499237

não contempla adequadamente os prazos e trâmites específicos para os casos de equiparação à autoprodução formalizados por meio de aquisição ou opção societária, conforme previsto no referido inciso.

Nesses casos, o processo de enquadramento como autoprodutor envolve etapas adicionais, tais como a celebração e formalização dos contratos societários com firmas reconhecidas ou certificação digital; a conclusão das transferências societárias ou o exercício das opções; as alterações contratuais nas empresas de geração e o registro dessas alterações em junta comercial ou nos livros societários; além da análise e validação pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), conforme estabelecido na Medida Provisória.

Esses procedimentos implicam complexidades jurídicas, negociações sensíveis e, frequentemente, a necessidade de aprovação por conselhos de administração ou outras instâncias corporativas, o que demanda tempo superior ao prazo genérico estabelecido para o registro.

Dessa forma, a proposta de concessão de um prazo específico de até 24 meses, contado a partir da data de submissão dos contratos societários à CCEE, busca adequar o marco legal à realidade das operações societárias complexas que viabilizam a autoprodução por equiparação.

Essa medida preserva a coerência do regime jurídico de transição previsto na MP nº 1.300/2025, assegura isonomia entre os consumidores que já estavam em negociação avançada antes da publicação da medida, evita penalidades ou perda indevida de benefícios por fatores alheios à vontade das partes e mitiga riscos de judicialização, garantindo estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes que atuam em conformidade com a regulamentação vigente

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6003499237

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – no prazo de seis meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, apresentem à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a ampliação do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, de 60 dias para 6 meses, para que os consumidores apresentem à Câmara de Comercialização de Energia (CCEE) os contratos de compra e venda de ações (SPA) ou contratos de opção de ações (Call Option), com a finalidade de comprovar o enquadramento como autoprodutores ou autoprodutores por equiparação.

A proposta de extensão do prazo decorre da complexidade intrínseca à negociação de contratos de longo prazo associados à autoprodução, que envolvem compromissos de natureza societária, financeira e operacional significativamente mais exigentes do que os contratos típicos de compra de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4086886735

energia no mercado livre de curto ou médio prazo. Essas negociações exigem tempo adicional para avaliação jurídica e regulatória, construção de modelos de negócios customizados, análise de riscos e aprovação pelas estruturas de governança corporativa dos consumidores.

Além disso, fatores como a burocracia interna das empresas, a necessidade de alinhamento estratégico com a política de contratação de energia de longo prazo, e os processos de due diligence jurídica e financeira impactam diretamente a duração dessas negociações.

De acordo com levantamento da Consultoria CELA (2024), 46% dos contratos de longo prazo celebrados no Ambiente de Contratação Livre (ACL) entre 2017 e 2024 demandaram mais de um ano de negociação, sendo muitos deles relacionados a projetos de autoprodução por equiparação. Tal dado reforça a inadequação do prazo de apenas 60 dias, que não reflete a realidade dos ciclos de negociação desses contratos complexos.

A ampliação para 6 meses é, portanto, uma medida de coerência normativa, que assegura a segurança jurídica necessária para a conclusão de negociações iniciadas sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 2007, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 1.300. A extensão do prazo permite que os contratos em fase avançada de estruturação possam ser formalizados de forma segura, respeitando os marcos jurídicos e comerciais previamente acordados entre as partes.

Por fim, tal medida contribui para a redução do risco regulatório e da judicialização no setor, ao garantir estabilidade e previsibilidade às relações contratuais em curso, respeitando os legítimos interesses dos agentes econômicos envolvidos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4086886735

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor integrante de grupo econômico cuja demanda contratada agregada seja igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração busca adequar a redação normativa à realidade organizacional e operacional de grandes consumidores industriais e comerciais que atuam por meio de diversas unidades jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico.

A redação atual da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, estabelece que apenas o consumidor individual (CNPJ único) com demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW pode ser equiparado a autoprodutor. Na prática, essa exigência exclui grupos econômicos de grande porte e com perfil eletrointensivo, cujas cargas estão distribuídas entre diferentes CNPJs por razões operacionais, logísticas, regulatórias ou de gestão empresarial. Essa limitação não reflete a capacidade real de consumo, investimento e comprometimento com a autoprodução, que está presente no conjunto das empresas sob controle comum.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7825680220

A fim de corrigir essa distorção e alinhar o marco legal à realidade do setor produtivo, a presente emenda propõe que a aferição da demanda contratada leve em consideração a demanda agregada do grupo econômico, e não apenas do consumidor individual. A medida visa garantir tratamento isonômico entre consumidores com igual perfil de consumo e capacidade de investimento, independentemente da forma como estão juridicamente estruturados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7825680220

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o inciso III ao art. 1º da Lei 12.212, de 2010, alterado pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1300, de 2025:

"Art. 6º .....

"Art. 1º .....

.....

III - As parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisados periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz de assegurar justiça tarifária de forma contínua. A cada cinco anos, a atualização com base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8034658280

famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias. O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social.

Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8034658280

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

"Art. XXX. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com o objetivo de garantir que as famílias potencialmente beneficiárias sejam informadas de forma clara, acessível e tempestiva sobre as regras, critérios de elegibilidade, direitos e formas de acesso ao benefício.

§1º A estratégia prevista no *caput* será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e as distribuidoras de energia elétrica.

§2º A estratégia nacional deverá contemplar, no mínimo:

I – campanhas regulares de informação por meios de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;

II – materiais acessíveis às populações de baixa renda, inclusive em formatos adequados a pessoas com deficiência e em línguas maternas dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

III – apoio a agentes comunitários e organizações da sociedade civil para a divulgação local das informações e facilitação do cadastramento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7493070790

IV – monitoramento da efetividade da comunicação, com indicadores de alcance e atualização contínua dos materiais.

§3º Em caso de alteração nas regras da TSEE, inclusive as estabelecidas por esta Medida Provisória, as distribuidoras de energia elétrica deverão promover ampla divulgação das mudanças, em articulação com a estratégia nacional prevista no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica é um direito essencial para a população de baixa renda, mas seu acesso ainda é limitado por falta de informação adequada e capilarizada. Com a aprovação da MP 1300/2025, que propõe alterações no benefício, torna-se ainda mais urgente garantir uma comunicação pública eficaz, acessível e culturalmente sensível, para assegurar que todas as famílias elegíveis possam usufruir desse direito. Esta emenda contribui para o aprimoramento da política pública, promovendo justiça social e energética de forma ativa e participativa.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7493070790

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1300, de 2025, fica acrescido de novo § 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

"Art. 3º .....

.....

§ 4º O poder concedente regulamentará critérios técnicos e formas de contratação e valoração de serviços de flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional, considerados seus benefícios à confiabilidade, segurança energética e modicidade tarifária."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 20025, teve sua redação modificada visando introduzir a expressão "na forma de potência ou de flexibilidade", especificando as modalidades pelas quais a reserva de capacidade poderá ser contratada.

Com isso, o texto passa a refletir de forma mais precisa as necessidades do setor elétrico, que demanda não apenas energia em si, mas também

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7701024024

capacidade de resposta rápida e ajuste dinâmico da oferta, especialmente diante da crescente participação de fontes intermitentes, como solar e eólica. A mudança amplia as possibilidades técnicas de contratação, trazendo alinhamento com a modernização da matriz energética nacional.

Esta emenda visa fortalecer o referido comando ao explicitar a necessidade de regulamentação dos critérios técnicos e econômicos para a contratação de flexibilidade operativa no setor elétrico.

A crescente inserção de fontes intermitentes e a urgência da transição energética exigem um sistema mais dinâmico, capaz de responder com eficiência a variações de carga e geração. A flexibilização, já reconhecida em estudos técnicos da EPE e do ONS, carece de instrumentos legais claros para ser contratada e valorizada adequadamente.

A presente emenda confere ao poder concedente a atribuição de regulamentar esses aspectos, garantindo segurança jurídica e criando base legal para o desenvolvimento de novos produtos de capacidade ou serviços ancilares. Ao mesmo tempo, evita o engessamento do texto legal, preservando espaço para inovações regulatórias futuras.

Experiências internacionais demonstram que a valoração da flexibilidade contribui para a confiabilidade do sistema, reduz custos sistêmicos e favorece a inserção eficiente de energias renováveis. Assim, a emenda propõe um aprimoramento simples e estratégico ao texto original, em linha com os objetivos do Plano Decenal de Expansão Energética (PDE), do Plano Nacional de Energia (PNE) e dos compromissos brasileiros com a descarbonização da economia.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7701024024

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 8º-1 e 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Acrescente - se onde couber o artigo XX à Medida Provisória 1300 de 2025."

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

XX – realizar direta ou indiretamente, realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para a concepção de SAH;

XXI – obter a licença ambiental e a manifestação de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.' (NR)"

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

VII – rendas provenientes de outras fontes; e

VIII – ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, incluindo custos associados à obtenção atos administrativos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD259486131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, visa a criação de dispositivos que integram e modernizam a gestão dos Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH) no Sistema Interligado Nacional (SIN), com o objetivo de aumentar a flexibilidade, segurança e eficiência do setor elétrico brasileiro. O Art. 4º propõe que o Brasil elabore e publique estudos de inventário do potencial de energia elétrica proveniente de fontes alternativas, como o armazenamento hidráulico, considerando também as disposições da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. A inclusão de fontes alternativas no contexto dessa regulamentação busca fortalecer a transparência e a sustentabilidade da gestão do sistema energético, alinhando-o com as necessidades emergentes de diversificação da matriz elétrica nacional. A proposta também estabelece que a realização de estudos, levantamentos e projetos para a concepção de SAH seja responsabilidade do órgão competente, com o apoio de recursos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), promovendo a inovação tecnológica no setor elétrico.

A obtenção da licença ambiental e da manifestação de disponibilidade hídrica para os projetos de SAH será uma etapa crucial, assegurando que esses projetos sejam conduzidos de forma ambientalmente responsável e alinhados à legislação vigente. Países como Alemanha e Noruega têm demonstrado que a integração de SAH ao sistema elétrico pode ser feita de maneira sustentável, aproveitando os recursos naturais sem causar danos significativos aos ecossistemas locais. A implementação desses sistemas no Brasil, com base em uma abordagem ambientalmente responsável, será um passo importante para garantir a viabilidade e sustentabilidade dos projetos de armazenamento hidráulico no país.

A realização de estudos e levantamentos, conforme proposto no Art. 5º, também prevê o ressarcimento dos custos associados a esses processos, incluindo a obtenção de atos administrativos necessários. Esse mecanismo visa garantir que os empreendedores do setor hidrelétrico possam reduzir os riscos financeiros ao investir em novas tecnologias de armazenamento de energia, e criar um ambiente favorável à inovação. Nos Estados Unidos, Reino Unido

LexEdit
CD259486131000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

e Austrália, o uso de recursos públicos para o desenvolvimento de projetos inovadores tem se mostrado eficaz para estimular a inovação tecnológica e a implementação de soluções de armazenamento que são essenciais para a eficiência do sistema elétrico. O ressarcimento de custos também facilita a entrada de novos projetos, criando um ambiente propício à inovação e permitindo que o Brasil avance na modernização do setor energético.

A aplicação desses mecanismos fortalecerá o Sistema Interligado Nacional (SIN), permitindo um maior aproveitamento da infraestrutura existente, e proporcionando uma integração mais eficiente de fontes renováveis intermitentes, como a energia solar e eólica. O armazenamento hidráulico ajudará a suavizar a variabilidade da geração dessas fontes, garantindo flexibilidade, segurança e eficiência no sistema elétrico. A experiência de países como os Estados Unidos, Reino Unido e Austrália demonstra que a integração de sistemas de armazenamento hidráulico ao sistema de geração elétrica contribui para reduzir os custos operacionais e melhorar a resiliência do sistema, especialmente durante picos de demanda ou períodos de baixa geração renovável.

Com essas mudanças, a proposta de Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade (LRCAP), com a inclusão de Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH), representa uma estratégia robusta e alinhada às melhores práticas internacionais, que visa fortalecer o Sistema Interligado Nacional (SIN), promover inovações tecnológicas, melhorar a eficiência do sistema e garantir a sustentabilidade energética do Brasil. A experiência internacional de países como os Estados Unidos, Reino Unido e Austrália oferece uma base sólida para a construção de um modelo adaptado às especificidades brasileiras, contribuindo

LexEdit
CD259486131000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

para uma transição energética eficiente e segura, que, por sua vez, promoverá a integração de energias renováveis de maneira mais eficiente e sustentável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD259486131000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486131000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Altere -se o Art. 3º e da Medida Provisória 1300 de 2025."

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e acrescentem-se §§ 1º a 5º ao art. 3º e art. 3º-A à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, todos na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

.....

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

LexEdit
CD256974713700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256974713700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o **caput**.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o **caput**" (NR)

"**Art. 3º-A.** Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da Aneel e ANP, para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.

§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o **caput**, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aprimoramento da MP 1.300/2025 visa a realização de Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade (LRCAP) a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH), com o objetivo de garantir o aumento da flexibilidade, segurança e eficiência do Sistema Interligado Nacional (SIN). Esse aprimoramento está fundamentado na necessidade de adaptação do setor elétrico brasileiro às novas demandas energéticas e à crescente participação de fontes renováveis, como energia solar e eólica, que apresentam características de geração intermitente. A inclusão de SAH visa não só aumentar a capacidade do

LexEdit
CD256974713700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256974713700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

SIN, mas também proporcionar soluções eficientes para o equilíbrio entre oferta e demanda de energia, especialmente em períodos de alta demanda ou quando a geração renovável não é suficiente para atender às necessidades do sistema.

Estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE 2034) e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para o Plano da Operação Energética (PEN 2024) indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025, o que é essencial para atender aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa competitiva em termos de custo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, os SAH facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, e contribuem para a solução de desafios operacionais locacionais, evitando o desperdício de geração renovável. Globalmente, essa tecnologia já é utilizada há mais de um século, com cerca de 200 GW instalados, sendo que o Brasil possui um potencial conservador estimado em 38 GW, o que seria suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico brasileiro.

Apesar disso, o Brasil ainda não adotou essa tecnologia, mesmo dispondo de um potencial hidrelétrico significativo, com 109 GW de capacidade instalada. O país não pode prescindir de utilizar de forma mais eficiente esse parque gerador já existente, aproveitando-o como base para viabilizar a tecnologia SAH, reduzindo custos para os consumidores. A proposta também inclui a utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob a gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa medida visa mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no Brasil. Ao mesmo tempo, busca reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

LexEdit
CD256974713700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256974713700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Além disso, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para os empreendimentos hidrelétricos existentes, promove-se o aproveitamento racional de ativos, com redução de custos, prazos e impactos ambientais em comparação a novos empreendimentos. Com essa abordagem, o Brasil poderá maximizar a utilização de sua infraestrutura hidrelétrica, alinhando-se às melhores práticas internacionais já adotadas em países como os Estados Unidos, Reino Unido e Austrália. Esses países demonstram o sucesso de leilões de capacidade, associados ao uso de armazenamento de energia como uma solução flexível e eficiente, promovendo a integração de fontes renováveis e a segurança do fornecimento de energia.

Dessa forma, a proposta de Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade (LRCAP) com a inclusão de Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH) no Brasil representa uma estratégia robusta e alinhada às melhores práticas internacionais, com o objetivo de fortalecer o Sistema Interligado Nacional (SIN), promover inovações tecnológicas, melhorar a eficiência do sistema e garantir a sustentabilidade energética. A experiência internacional de países como Estados Unidos, Reino Unido e Austrália serve de base para a construção de um modelo adaptado às especificidades brasileiras, contribuindo para uma transição energética eficiente e segura no Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD256974713700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256974713700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

e) o *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do *caput* art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022, é medida necessária para resolver uma evidente contradição normativa no próprio marco legal da geração distribuída – GD.

O referido art. 28 declara que a micro e minigeração distribuída dizem respeito apenas a "produção de energia elétrica paras consumo próprio", em contradição com o previsto no art. 5º da Lei nº 14.300, de 2022, que reconhece expressamente e disciplina a constituição de consórcios, cooperativas e empreendimentos com múltiplos beneficiários. Esses arranjos são, evidentemente, formas organizadas de atividade econômica com relação jurídica formal com as distribuidoras e com o sistema elétrico.

Portanto, a revogação do dispositivo é necessária pois o conceito nele proposto está amplamente disciplinado no corpo da referida Lei nº 14.300, de 2022, de forma abrangente e consolidada.

LexEdit
CD250035049200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250035049200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Assim, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD250035049200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250035049200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

"Art. O custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não poderá ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB)."

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, em 2024, a fiscalização do processo de autorização para a importação de energia elétrica da Venezuela para Roraima, confirmada em dezembro pelo governo. A proposta foi apresentada pelo ministro Jhonatan de Jesus e questiona, entre outros pontos, a escolha *de contrato* por um valor **quatro vezes maior** do que o praticado pela Eletrobras até 2019 [1].

O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), compondo o que se denomina de Sistemas Isolados.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1455864950

todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Recentemente, o governo autorizou a retomada da importação de energia da Venezuela diretamente para Roraima, visando aumentar a oferta de energia e reduzir os custos suportados pela CCC. A autorização foi concedida à empresa...que apresentou uma proposta com valor quatro vezes maior do que o praticado pela Eletrobras até 2019, quando a importação foi interrompida[2].

Segundo apuração do jornal Folha de São Paulo confirmada pela Gazeta do Povo, os consumidores de Roraima vão pagar em torno de R$ 900 por megawatt-hora (MWh), enquanto que o contrato anterior era de R$ 127 (US$ 26) para os primeiros dez anos de fornecimento e de R$ 137 (US$ 28) para a década seguinte[3].

Nesse sentido, e visando que a importação de energia elétrica para Roraima não seja mais uma forma de transferência de recursos para ditaduras, proponho emenda para que o custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não possa ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tcu-fiscalizar-importacao-mais-cara-energia-venezuela-roraima/

[2] Idem 1.

[3] Idem 1.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1455864950

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1455864950

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

"Art. O disposto nesta lei não poderá representar aumento das tarifas dos Sistemas Isolados, devendo-se aplicar o mesmo percentual de redução de tarifas do Sistema Interligado Nacional (SIN) à redução das tarifas dos Sistemas Isolados."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.300, de 2024, visa modernizar o setor elétrico brasileiro, promovendo maior eficiência, competitividade e transparência. A proposta privilegia três pilares – a redução da desigualdade energética, com o alívio tarifário para famílias de baixa renda, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção de distorções na alocação de custos – em prol de um setor elétrico sustentável e capaz de potencializar o desenvolvimento socioeconômico do País.

Segundo informa na exposição de motivos, as modificações propostas buscam fomentar a concorrência, assegurar um tratamento tarifário mais racional e garantir a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro, sem perder de vista importantes pilares, como a modicidade tarifária e a liberdade de escolha, abrindo um caminho de novas oportunidades em prol do fortalecimento do País.

Nesse contexto, ressalte-se que a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é responsável pelas transações de um encargo pago por todas as distribuidoras e transmissoras de energia elétrica para subsidiar os custos anuais

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5058283770

de geração de Sistemas Isolados, ou seja, de áreas não integradas ao Sistema Interligados Nacional (SIN) [1]. O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem o subsídio via CCC para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

As mudanças propostas na MP não trouxeram análises de impactos regulatórios relativamente aos efeitos das mudanças no volume de recursos da CCC, portanto, faz-se necessário estabelecer garantias jurídicas de que estes não serão afetados negativamente; prejudicando, consequentemente, uma das populações mais vulneráveis do país.

Ademais, com essas mudanças, visam-se ganhos tarifários para uma parcela dos consumidores interligados ao Sistema Interligado Nacional (SIN); o que, inevitavelmente, gera externalidades positivas gerais, onde todos os consumidores do SIN serão beneficiados.

Nesse sentido, visando a preservação dos efeitos dos recursos da CCC e para que não haja utilização com desvio das finalidades originais desses recursos tão essenciais para o povo de Roraima, proponho emenda para que o disposto nesta lei não represente aumento das tarifas dos Sistemas Isolados, devendo-se aplicar o mesmo percentual de redução de tarifas do SIN à redução das tarifas dos Sistemas Isolados.

Com isso, traz-se segurança jurídica e justiça para o povo de Roraima. Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida neste século e as altas tarifas oneram o orçamento dessas famílias que vivem no isolamento energético.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5058283770

[1] https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-consumo-de-combustiveis-ccc

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5058283770

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

Art. O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 36.....

§ 7º A instalação dos sistemas fotovoltaicos referidos no *caput* priorizará as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e abarcará as residências rurais que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 8º A Aneel estabelecerá metas anuais que destinem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS para instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados" (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4735108961

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.300, de 2024, visa modernizar o setor elétrico brasileiro, promovendo maior eficiência, competitividade e transparência. A proposta privilegia três pilares – a redução da desigualdade energética, com o alívio tarifário para famílias de baixa renda, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção de distorções na alocação de custos – em prol de um setor elétrico sustentável e capaz de potencializar o desenvolvimento socioeconômico do País.

Segundo informa na exposição de motivos, a equidade energética é endereçada por meio de duas iniciativas: (i) uma nova Tarifa Social de Energia Elétrica, que garantirá a gratuidade no consumo mensal de até 80 kWh para famílias beneficiárias, e (ii) o desconto social de energia elétrica, representado pela isenção do pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no consumo mensal de até 120 kWh, para famílias com renda per capita superior a meio e igual ou inferior a um salário mínimo. Estas medidas modernizam os patamares de benefícios, simplificam regras vigentes e fortalecem políticas públicas que priorizam famílias de baixa renda, com vistas ao combate da pobreza energética e à redução do ônus tarifário desproporcional que estas famílias enfrentam no orçamento doméstico.

Proponho emenda para aperfeiçoar as disposições do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para que residências rurais de baixa renda sejam beneficiadas pela instalação de sistemas fotovoltaicos, com especial enfoque dado às residências situadas nas regiões da Amazônia que são atendidas por sistemas elétricos isolados – ou seja, que não são integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Para tanto, a proposição adota os critérios trazidos pelo art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, para caracterizar as residências rurais de baixa renda que devem ser contempladas com a aquisição e a instalação dos sistemas fotovoltaicos.

Ademais, a emenda estabelece, como prioritária, a instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia não integradas ao SIN, e institui

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4735108961

um patamar mínimo – de 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS – para balizar a fixação das metas anuais de instalação em tais regiões.

Dessa forma, a proposição reduz, ao mesmo tempo, as desigualdades sociais e regionais existentes no país, prestigiando, através do PERS, as famílias rurais de menor renda e as regiões que ainda não dispõem de plena infraestrutura energética. Trata-se, portanto, de concretização das previsões contidas no inciso III do art. 3º, no *caput* do art. 43 e no inciso VII do art. 170, todos da Constituição de 1988.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4735108961

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso IX ao § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – dos valores transferidos, a critério dos autorizados de geração hidrelétrica no caso da não aplicação direta, referentes aos recursos para projetos de pesquisa e desenvolvimento estabelecidos no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de destinar recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e assim contribuir para a redução dos custos da tarifa para os consumidores, propõe-se a possibilidade do direcionamento integral dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento pelo agente de geração hidrelétrica autorizado com potência instalada inferior ou igual a 50.000 kW durante o período de autorização do empreendimento.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente 1 % de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e

LexEdit
CD252895908300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252895908300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

desenvolvimento e eficiência energética (P&D), sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Considerando a discricionariedade do gerador hidrelétrico de usina autorizada até 50.000 kW em empregar os recursos para P&D ou destiná-los à CDE, associado à complexidade e baixa eficácia do pequeno gerador em cumprir os requisitos e procedimentos necessários em P&D e ainda o fato desse direcionamento integral prover recursos adicionais para a CDE contribuindo com a modicidade tarifária, a medida proposta traz benefício ao consumidor e está aderente a atual conjuntura onde se busca medidas de desoneração da CDE.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD252895908300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252895908300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique, em relatório específico, a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2°, em operação na data de publicação desta Lei, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado.' (NR)"

LexEdit
CD251210737500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251210737500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir a operação otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem várias usinas em uma mesma bacia e a operação coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energéticas, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para que o Operador possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, ele poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD251210737500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251210737500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

"Art. Fica instituído o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

Parágrafo único. O AFIEB destina-se a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art. Até que essas localidades tenham acesso à energia gerada no Sistema Interligado Nacional, o AFIEB será pago em parcelas mensais de meio salário mínimo para famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal; ou

II – que tenham entre seus membros, residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. Os recursos para custeio do AFIEB poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União, resultantes do regime de concessão e da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobras pagos à União;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3995801410

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. O AFIEB será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. Os benefícios do AFIEB poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. O Poder Executivo regulamentará o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.300, de 2024, visa modernizar o setor elétrico brasileiro, promovendo maior eficiência, competitividade e transparência. A proposta privilegia três pilares – a redução da desigualdade energética, com o alívio tarifário para famílias de baixa renda, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção de distorções na alocação de custos – em

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3995801410

prol de um setor elétrico sustentável e capaz de potencializar o desenvolvimento socioeconômico do País.

A exposição de motivos informa que a equidade energética será promovida por meio de duas medidas: (i) uma nova Tarifa Social, que garante gratuidade no consumo de até 80 kWh mensais para famílias beneficiárias; e (ii) a isenção da cobrança da CDE no consumo de até 120 kWh mensais para famílias com renda per capita entre meio e um salário mínimo. As iniciativas atualizam os benefícios, simplificam regras e reforçam políticas de apoio às famílias de baixa renda, visando combater a pobreza energética e reduzir o peso da conta de luz no orçamento doméstico. Entretanto, essas medidas ainda são tímidas para resolver a situação daqueles que vivem no isolamento energético.

Sabe-se que as populações que vivem em áreas remotas enfrentam uma série de desafios que as populações urbanas frequentemente nem imaginam. As opções de educação, de saúde, de consumo e de lazer costumam ser bastante limitadas e, muitas vezes, mais caras. Acrescente-se a isso que o gás de cozinha e os combustíveis são mais caros por causa da necessidade de trazê-los de longe por rodovias em péssimas condições de manutenção.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara. Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias.

É para amenizar essas dificuldades que propomos a instituição do Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB). Esse benefício busca cobrir parte dos altos custos da energia elétrica e dos combustíveis em geral nas localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional.

Com vistas a assegurar o uso eficaz dos recursos públicos, o auxílio será concedido somente às famílias mais carentes, a saber, aquelas que são beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, ou recebam o benefício de prestação continuada da assistência social. E, com a conclusão do

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3995801410

Linhão de Tucuruí, muitas dessas áreas serão integradas ao Sistema Interligado Nacional e o montante total do auxílio poderá ser reduzido.

Com este auxílio, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros privados da energia mais barata disponível para o restante da população brasileira.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3995801410

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei proveniente da Medida Provisória n° 1300, de 2025, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual;"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), instituído pela Lei nº 10.438, de 26.04.2002, é considerado o maior programa do mundo de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica, viabilizando a compra de energia de 131 empreendimentos das fontes eólica, biomassa e pequenas hidrelétricas, que, juntos, somam 2.975 MW de potência, algo como 96,4% da potência atualmente outorgada para as termelétricas a carvão mineral no país (ANEEL, 2025).

Contudo, seus contratos de compra e venda de energia vencerão entre 2026 e 2030, significando um volume em torno de 11,2 TWh/ano, equivalente a atender ao consumo anual de mais de 6 milhões de residências brasileiras, cerca de 40% da geração de energia elétrica pela usina Belo Monte e 16% de Itaipu em 2024.

Dada a importância do Proinfa e da energia contratada para o Sistema Interligado Nacional (SIN), a Lei nº 14.182, de 12.07.2021, em seus artigos 1º e 23, permitiu a renovação dos contratos de compra e venda de energia do Proinfa, por

LexEdit
CD250870016800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250870016800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

mais 20 anos, reconhecendo a importância de manter no portfólio do SIN essa geração renovável, sustentável e não intermitente (no caso da fonte biomassa e das pequenas hidrelétricas).

O benefício tarifário ao consumidor final da ação de renovação dos contratos no âmbito do Proinfa é explícito, pois a prorrogação dos contratos existentes exigirá a perda do direito aos descontos de uso na rede pelo gerador, tema tratado nesta Medida Provisória, e a troca de indexador dos contratos existentes para o IPCA.

Além disso, a energia que será entregue no âmbito do Proinfa deve ensejar não somente segurança energética, elétrica e sustentabilidade, assim como custos evitados significativos à Sociedade Civil, prevendo-se momentos frequentes de escassez hídrica ao longo dos 20 anos, até por conta das mudanças climáticas cada vez mais acirradas, em linha com o foco tarifário previsto nesta Medida Provisória.

Um exemplo dos benefícios de se manter essa geração do Proinfa no sistema pode ser buscado na própria crise hídrica recente de 2021, quando o custo de enfrentamento representou uma despesa adicional de R$ 28 bilhões, segundo o Ministério de Minas e Energia. Na oportunidade, o montante de geração de energia elétrica ofertado pelas usinas no Proinfa foi de 11.202.147 MWh (equivalente a 14% do consumo total de energia elétrica pela Região Nordeste no crítico ano de 2021). Trata-se de uma geração que, numa análise ao longo do tempo, representa um custo evitado e benefício ao sistema que não podemos negligenciar.

Apesar disto, ainda que favorecendo diretamente o consumidor final, foi estabelecida a necessidade de apuração pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) dos benefícios tarifários, o que tem sido fator condicionante para viabilizar a renovação dos contratos.

Pela consulta ao processo que trata do tema de apuração desses benefícios tarifários pela Agência, observa-se que a tramitação na Aneel teria sido iniciada em outubro de 2021 e encontra-se paralisada desde abril de 2024. Não há uma movimentação na tramitação desse processo há mais de um ano e o término dos contratos do Proinfa começa em poucos meses.

LexEdit
CD250870016800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250870016800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

A tarefa mandatória para a Aneel, disposta inicialmente na Lei nº 14.182, de 12.07.2021, caminha para inviabilizar a consecução da principal determinação do artigo 23 da Lei nº 14.182/2021, objetivo que foi determinado há quase quatro anos pelos ilustres Congressistas: a efetiva renovação dos contratos de energia renovável no âmbito do Proinfa.

Nossa proposta contribuirá para fortalecer o escopo da Medida Provisória nº 1.300/2025, pois representa uma ação que assegura o desenvolvimento econômico e social do Brasil, por meio de geração de energia elétrica limpa e renovável, ao mesmo tempo que contribuirá para a segurança energética, sustentabilidade da matriz elétrica e modicidade tarifária aos consumidores de energia elétrica.

Por envolver uma nova condição a ser considerada na renovação dos contratos, propõe-se também que haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 45 dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.300/2025, estabelecendo a renovação à concordância do gerador com as condições apresentadas na Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD250870016800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250870016800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente aos consumidores que exerceram a opção, até 31 de dezembro de 2025, tratada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devendo estar contratado seu fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, junto a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema, em 31 de dezembro de 2025, conforme regulamento.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.438 de 26 de abril de 2002 estabeleceu a seguinte redação para o artigo 26 parágrafo 1º da Lei 9427 de 26 de dezembro de 1996:

LexEdit
CD253842781600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

§ 1o A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinqüenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.[grifo nosso].

Desde então todos os consumidores que optaram pela migração ao Ambiente de

Contratação Livre (ACL), o fizeram cientes desta redução tarifária, e exerceram sua opção em consonância com os resultados advindos desta legislação vigente desde então até momento.

Da mesma forma, a partir de 2024, todos os consumidores varejistas alcançados pela Portaria 50/MME/2022 optaram pela migração ao ACL, levando em consideração os resultados de economia com a redução tarifária prevista desde a publicação da Lei 10.438.

A Medida Provisória 1.300, de 2025, altera o artigo 26 da Lei 9.427, retirando o direito à redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de todos os consumidores, a partir de 31 de dezembro de 2025, àqueles que optaram pela migração ao ACL bem antes da edição da citada Medida Provisória, sendo o tal direito fator decisivo para a tomada de decisão de migração e para os resultados alcançados em suas respectivas atividades econômicas com a redução dos custos de energia.

A vedação ao consumo de energia com redução tarifária para todos os consumidores que tenham contrato de compra e venda de energia elétrica

LexEdit
CD253842781600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

registrado após 31 de dezembro de 2025 é um fator de insegurança regulatória e jurídica, que deve levar a uma judicialização por uma derrama de pedidos de manutenção de seu direito pré-existente nas últimas décadas, que os motivaram a migrar ao ACL.

A proposta de Emenda procura manter o ordenamento jurídico atual e, principalmente, o ordenamento jurídico que se prestou na tomada de decisões passadas tanto por consumidores quanto por investidores em geração renovável, pois também exclui os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, contudo, apenas para os consumidores que exercerem o direito de migrar ao ACL a partir de 1º de janeiro de 2026, o que representará uma redução nas rubricas de despesa da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Ao passo em que a redação original do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, reforçamos que a nova redação proposta por esta Emenda está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeita a função social dos contratos, a proteção ao direito adquirido e a segurança jurídica.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao contabilizar uma redução na CDE e ao manter inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

LexEdit
CD253842781600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

(1) do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;

(2) do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e

(3) da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar a seguir, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos, de transação e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

· Segurança Jurídica: Protege contratos firmados com base em legislação vigente à época das outorgas e na expectativa legítima de manutenção dos benefícios associados, fundamentais para viabilização econômico-financeira dos projetos e das decisões de migração para o mercado livre pelos consumidores.

· Preservação de Investimentos: Garante a sustentabilidade das decisões de migração para o mercado livre pelos consumidores e dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, *valuation* dos ativos e contratos de longo prazo.

· Evita Judicialização: Ao assegurar o direito adquirido ao desconto, mitiga riscos de litígios judiciais, que poderiam gerar custos elevados ao setor elétrico, ao consumidor e ao próprio poder público.

LexEdit
CD253842781600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

· Manutenção do Equilíbrio Econômico: Preserva o modelo vigente até a conclusão das outorgas e decisões de migração para o mercado livre pelos consumidores evitando desequilíbrios na formação de preços, impacto no mercado livre e perda de competitividade das fontes incentivadas.

II. Análise Jurídico-Regulatória dos Fundamentos para Preservação dos Descontos na TUSD/TUST

1. Princípios Constitucionais Aplicáveis

· Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput e incisos XXXVI e XXXVII da Constituição Federal): Nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A alteração proposta na Medida Provisória 1.300, de 2025, viola diretamente esse princípio, ao tentar suprimir um benefício que compôs a estrutura econômico-financeira de investimentos realizados sob um regime jurídico vigente.

· Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

· Princípio da Função Social do Contrato: Garante que contratos firmados — inclusive Power Purchase Agreements (PPAs) de longo prazo — sejam protegidos contra mudanças unilaterais de regras que desequilibrem sua base econômica.

2. Preserva a Legislação Específica Vigente que Sustenta os Descontos

· Lei nº 9.427/1996 — Art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B: Estabelece claramente os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUSD/

LexEdit
CD253842781600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

TUST) para fontes incentivadas, vinculando-os às outorgas de geração e não aos contratos de comercialização.

· A legislação nunca vinculou os descontos à existência de contratos específicos, mas sim à energia proveniente de empreendimentos incentivados com outorga válida.

· Lei nº 10.848/2004 — Art. 3º-A: Estrutura o funcionamento do mercado livre e o direito de os agentes escolherem seus fornecedores, dentro das condições previstas em lei.

· A retirada dos descontos para contratos ou consumidores que migrem, mesmo durante a vigência da outorga, atenta contra os princípios da livre contratação e da viabilidade do mercado de energia incentivada.

· Lei nº 14.120/2021 e Lei nº 14.300/2022: Ambas reforçam a lógica de estabilidade para a geração incentivada, seja no mercado livre ou na geração distribuída.

· A Lei 14.120/2021, inclusive, garantiu a manutenção dos descontos na TUSD/TUST para quem possuía contrato ou outorga antes de sua edição, aplicando expressamente o conceito de direito adquirido.

3. Preserva Atos Normativos da ANEEL que Corroboram os Descontos

· Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 (revogada, mas vigente à época de muitas outorgas)

· Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 (vigente): Detalha a aplicação dos descontos nas tarifas de uso (TUST e TUSD) para fontes incentivadas. O desconto está vinculado à energia gerada por empreendimento com outorga incentivada, e não a contratos específicos, tampouco à titularidade desses contratos.

· Procedimentos de Rede do ONS e Procedimentos de Comercialização da CCEE (CCEE – submódulo 9.1): Ambos operam sobre a lógica de

LexEdit
CD253842781600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

que o desconto incide sobre a energia gerada por empreendimento incentivado, independentemente de quem a consuma ou da titularidade dos contratos.

4. Preserva Atos do Ministério de Minas e Energia (MME)

· Portaria MME nº 503/2004 e sucessoras: Regulamenta os descontos tarifários e os critérios para a concessão dos benefícios às fontes renováveis, sempre vinculando-os à geração incentivada e à vigência da outorga.

· Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.

· Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/ MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Em resumo, propõe-se que todos os consumidores com contratos registrados na CCEE, até 31 de dezembro de 2025, tenham garantido o direito ao consumo da energia com a redução tarifária, independentemente do prazo, alterações e adequações dos seus contratos com seus respectivos supridores no mercado livre, sendo vedado o acesso apenas para os consumidores que exercerem o direito de migrar ao mercado livre a partir de 1º de janeiro de 2026.

A Emenda contribuirá para manter os objetivos da Medida Provisória, ao mesmo tempo que trará os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

LexEdit
CD253842781600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD253842781600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253842781600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O art. 4º da MPV n. 1.300/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"..... (NR)

Art. 1º-A. São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e

LexEdit
CD253460340700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustação de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.

Art. 1º-B Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado quando de sua edição, o propósito central da Medida Provisória n. 1.300/2025 consiste na promoção de reforma do Setor Elétrico, a qual se apoia “*em três pilares fundamentais: justiça tarifária, liberdade para o consumidor e* ***equilíbrio para o setor*** ”, destacando-se a “ ***expansão das fontes renováveis*** ”[1].

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Ocorre que, para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos sistêmicos – e correspondentes custos –que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de "*cortes de geração*" determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados "*constrained-off*".

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que "*as regras de comercialização* ***deverão prever*** *o* ***pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema*** *, [...]* ***que compreenderão*** *, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os* ***ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO*** *e de alívio de cargas".*

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um "*custo dos serviços* ***do sistema*** *"* ("*deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema* (...) *que compreenderão, entre outros*: [...] *os esquemas de corte de geração* "), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por *constrained-off* – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada *franquia de horas*, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do *constrained-off*.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre *constrained-off* não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover "*alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores*".

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado *fator GSF*.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV n. 1.300/2025, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.300/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do *constrained-off* não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica *offshore*** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica *offshore* no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial[2]:

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

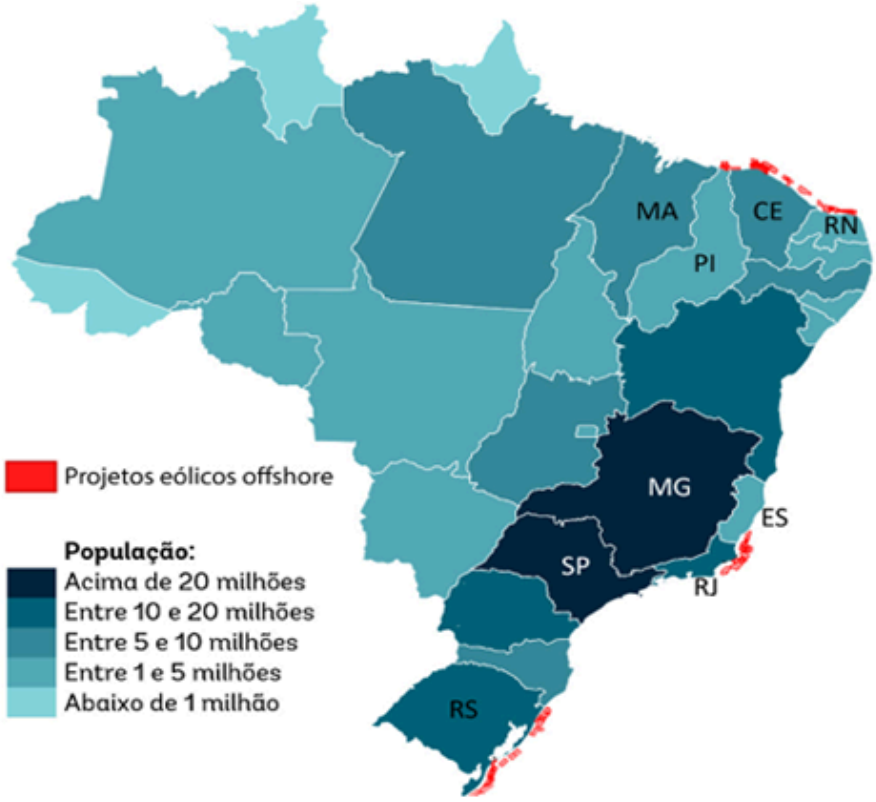

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica *offshore*.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com *Capex* estimado pelo Banco Mundial em **R$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):

LexEdit
CD253460340700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

FIGURA 1.4 IMPACTOS DOS TRÊS CENÁRIOS

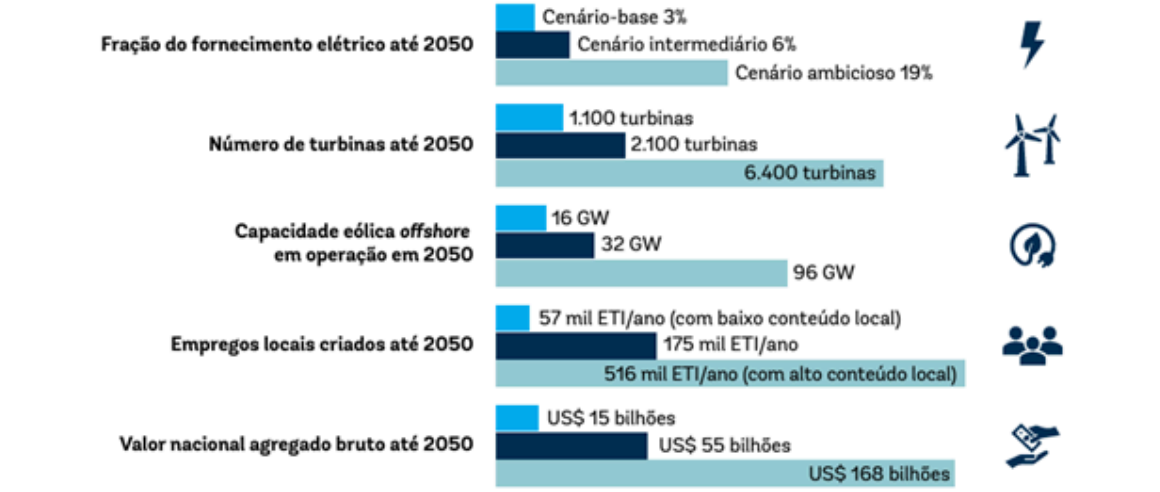

Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração *onshore* e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD253460340700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253460340700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º -D e 3º -E.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da versão alterada dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei nº 10.438/2002, que tratam da mudança do critério de rateio do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de acordo com nível de tensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

LexEdit
CD252759933700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759933700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Como é de conhecimento, o tema foi objeto de profunda discussão pública e legislativa por ocasião da edição da Medida Provisória nº 735/2016, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 13.360/2016. A solução legislativa então adotada resultou na introdução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo que se estabeleceu um critério escalonado, progressivo e tecnicamente fundamentado de alocação dos custos da CDE entre os consumidores, com horizonte de ajuste até o ano de 2030.

Em linhas gerais, objetivou-se estabelecer o uso proporcional da infraestrutura elétrica por consumidores atendidos em diferentes níveis de tensão. A redação então aprovada foi fruto de consenso técnico e político, refletindo o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a justiça distributiva no sistema tarifário de transmissão de energia.

Não por outra razão, a Emenda nº 83 à MP nº 735/2016 — cuja redação para os dispositivos em questão foi acolhida à época — expressamente indicava que a proposta buscava desonerar os consumidores de energia elétrica que não teriam contribuído para o aumento tarifário e dos custos setoriais observados após a edição da Medida Provisória nº 579/2012 (convertida na Lei nº 12.783/2013).

A proposta da MPV, contudo, revoga implicitamente essa disciplina, ao prever que a partir de 1º de janeiro de 2038 deixará de ser aplicado qualquer critério de tensão para o rateio da CDE (§ 3º-D da nova redação), promovendo um retorno ao rateio uniforme, descolado da realidade técnica e econômica do setor. A norma ainda antecipa um congelamento da atual proporção de encargos entre 2026 e 2029 (§ 3º-F), e estabelece um novo período de transição entre 2030 e 2037 (§ 3º-E), desconsiderando completamente o cronograma legal já em vigor e prestes a entrar em sua etapa final.

Importante destacar que o modelo escalonado previsto na Lei nº 13.360/2016 não apenas respeita critérios de proporcionalidade técnica, mas foi construído com amplo debate legislativo e setorial. Reabrir essa discussão por meio de medida provisória, especialmente com efeitos tão profundos e sem nova instrução pública ou regulatória que justifique a alteração, impacta diretamente a

LexEdit
CD252759933700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759933700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

competitividade da indústria nacional, os empregos de milhares de trabalhadores por ela gerados.

Diante do exposto, propõe-se a substituição da redação dos novos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo a preservar o modelo escalonado em vigor, assegurar a estabilidade do ambiente regulatório e do fornecimento de energia à indústria nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD252759933700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759933700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 5º Até o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá manter a opção da modalidade tarifária convencional monômia e horária branca, aplicada às unidades consumidoras conectadas em baixa tensão, caracterizadas apenas por tarifa de consumo de energia elétrica, resguardando o previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17 da referida norma. Bem como, tem como propósito reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a proteção dos consumidores que acreditaram na geração distribuída como caminho para um país mais limpo, justo e democrático no acesso à energia.

A Lei nº 14.300/2022 representou um marco na política energética nacional, ao consolidar um modelo que permite ao cidadão, ao pequeno empresário, ao produtor rural e às cooperativas participar ativamente da geração de energia elétrica. Foi essa legislação que estimulou milhares de brasileiros a

LexEdit
CD257130613100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257130613100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

investir em sistemas de geração própria, com base em regras claras e horizontes de transição bem definidos.

No entanto, a recente sinalização de mudanças na estrutura tarifária para consumidores em baixa tensão, especialmente os participantes da MMGD, gera insegurança e preocupação legítima. Muitos desses brasileiros assumiram compromissos financeiros de longo prazo, baseados na confiança nas regras em vigor — e agora não podem ser surpreendidos com novos encargos que fragilizem a viabilidade desses projetos.

Ao propor a inclusão do § 5º no art. 17 da Lei nº 14.300/2022, esta emenda busca garantir que a ANEEL mantenha a estrutura da tarifa monômia como opção aos consumidores participantes em baixa tensão, assegurando o direito de escolha e evitando a imposição de mudanças tarifárias que possam descaracterizar a política pública original.

Essa medida não é um privilégio, é uma resposta à confiança depositada por milhares de brasileiros em uma legislação que lhes prometeu previsibilidade e respeito às regras do jogo. Proteger esses consumidores é proteger a credibilidade do Estado, a atratividade dos investimentos e a continuidade da expansão da geração distribuída no Brasil. Trata-se, portanto, de uma defesa da boa-fé, da estabilidade institucional e da transição energética com justiça. Por isso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como sinal claro de que o Brasil valoriza quem investe, empreende e acredita na energia do futuro.

No §5 do art. 17, propõe-se o reconhecimento explícito de que as unidades consumidoras com MMGD conectadas à rede de distribuição não sofrerão impactos que contrariem os preceitos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Lei n ° 14300/2022. A proposta visa aclarar a segurança jurídica dos consumidores que conectaram seus sistemas de MMGD no teor da política pública à época. Em última análise, a medida visa proteger o ambiente de negócios ao proporcionar maior transparência nas regras do setor, diminuir a incerteza regulatória e garantir a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de MMGD, aspectos essenciais para fomentar investimentos, criar empregos e impulsionar a transição energética do país.

LexEdit
CD257130613100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257130613100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257130613100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257130613100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. X. A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. Y. A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.” (NR)

LexEdit
CD256524834000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256524834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões

LexEdit
CD256524834000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256524834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R $ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

- **Inclusão do Artigo X**

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que mesmo, na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

LexEdit
CD256524834000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256524834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº 1300 de 21 de maio de 2025:

"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."

· **Inclusão do Artigo Y**

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos

LexEdit
CD256524834000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256524834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1300 de 21 de maio de 2025:

"*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD256524834000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256524834000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicáveis, durante a vigência da outorga do empreendimento, exclusivamente aos consumidores que tenham migrado para o Ambiente de Contratação Livre até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória nº 1.300/2025 ao § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 altera de forma abrupta o regime regulatório dos empreendimentos de fontes renováveis, ao estabelecer a extinção antecipada do direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD), atualmente concedido aos consumidores.

LexEdit
CD257541901100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257541901100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

Esse benefício constitui elemento central na estruturação econômica dos projetos, pois o valor do desconto ao consumidor é refletido no preço de venda da energia, integrando os fluxos de caixa e viabilizando o empreendimento ao longo do período da outorga.

A presente emenda busca assegurar a preservação dos direitos dos geradores durante a vigência da outorga, ao mesmo tempo em que permite um encerramento gradual e previsível do benefício, adotando como critério objetivo a data de migração do consumidor para o mercado livre. Tal critério, além de mais justo, confere simplicidade e segurança na fiscalização do término do benefício, bastando verificar se a migração ocorreu até 31 de dezembro de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD257541901100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257541901100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 7º** (...)

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3o desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável, para as interligações de localidades isoladas e remotas e para usinas estruturantes, indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como prioritárias para licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

§ 7º O regulamento disciplinará a destinação de recursos para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência referentes às medidas ligadas ao Poder Público estabelecidas em processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, afetos às usinas estruturantes, de que trata o § 1o do caput deste artigo, a ser autorizada pelo Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal – CGPAL, instituído pelo Decreto no 11.059, de 03 de maio de 2022.' (NR)"

LexEdit
CD251863684300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251863684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o caráter estratégico e de interesse público, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE indicou, entre 2017 e 2019, usinas estruturantes de geração de energia elétrica na Amazônia Legal[1] como prioritárias para licitação e implantação, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Tais usinas de geração de energia renovável contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia para as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, além de seu papel fundamental para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando métrica reconhecida internacionalmente e estabelecida pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica criada pelas Nações Unidas para avaliar os riscos das mudanças climáticas.

A estimativa de custos dos programas socioambientais, oriunda de estudos da EPE, é uma etapa importante em processos licitatórios de expansão de projetos de infraestrutura no segmento de energia, que permite a definição do valor do investimento e, por sua vez, dos Custos Marginais de Referência (CMR), os quais, definem os preços iniciais dos leilões. Da Nota Técnica EPE-DEE-RE-036/2009-r0: Estudos para a Licitação da Expansão da Geração, por exemplo, é possível extrair o valor estimado dos custos socioambientais de uma usina estruturante na Amazônia Legal. Tais valores têm-se mostrados excessivamente inferiores aos custos reais de medidas de mitigação e compensação por impactos socioambientais associados ao componente indígena impostos aos empreendedores.

Importante considerar, neste mister, o entendimento da Empresa de Pesquisa Energética - EPE[2]- empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético - na oportunidade de análise econômica do projeto de infraestrutura na Amazônia Legal, ao tratar dos custos do investimento, quando manifestou que indenizações para travessia de terras indígenas podem ter sobrecusto de até 2,4 vezes o custo modular da Linha de Transmissão para estes trechos especiais, em territórios não indígenas, baseado na experiência da Eletrobrás em empreendimentos semelhantes.

Diante do exposto, a emenda ora proposta visa à reconhecer e valorizar o caráter estratégico e de interesse público das usinas estruturantes instaladas no Sistema Interligado Nacional (SIN) - as quais contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de

LexEdit
CD251863684300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251863684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

contratos de energia -, permitindo que elas sejam contempladas com recursos do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, especificamente para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência, considerando que estes custos se verificam em valores incomensuravelmente superiores àqueles dos estudos dos processos de leilão e, portanto, imprevisíveis aos concessionários de geração, em particular aqueles referentes a projetos junto a comunidades indígenas Kayapó. Cumpre destacar ainda que (i) a Portaria Interministerial 60/2015, ao disciplinar a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental, estabelece que, na Amazônia Legal, os impactos diretos de usinas hidrelétricas sobre terras indígenas se restringem a um raio máximo de 40km do empreendimento; e (ii) as referidas terras indígenas Kayapó estão localizadas cerca de 500km a jusante da UHE Belo Monte, logo fora da área de abrangência regional do empreendimento.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD251863684300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251863684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26; e dê-se nova redação ao § 13 do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. O disposto no § 1º-P não se aplica aos contratos de compra e venda de energia elétrica modelados sob o comercializador varejista até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), inclusive para os atendidos na modalidade varejista, prevista no Art. 4-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL). O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos administrativos,

LexEdit
CD259668795500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259668795500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da medida.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD259668795500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259668795500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 25, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida *em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente.*

.....

§ 1º *A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica.*

§ 2º *Nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertinos, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação.*" (NR)

LexEdit
CD257167319100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257167319100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

· **Produtividade agrícola:** O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.

· **Recursos hídricos:** A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.

· **Impacto econômico:** A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do Artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, conforme alteração prevista no Artigo 3º da MPV nº 1.300/2025, garantindo que qualquer alteração na escala horária seja precedida de anuência expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

LexEdit
CD257167319100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257167319100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD257167319100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257167319100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) alcançadas pelos § 2º do art. 4º e art. 19º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade e eficiência da prestação de serviço e a modicidade tarifária. § 1º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo: I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação; II - o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga; III - adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida; IV - a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; V - o cálculo do valor da garantia física com validade a partir do início da outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; VI – a inclusão de compensação econômica no cálculo do valor adicionado à concessão, referente ao período remanescente da concessão

LexEdit
CD259476658000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259476658000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

atual, decorrente de possível redução de garantia física que exceda os limites de redução em vigor na data de publicação desta lei; e VII - a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário. § 2º O concessionário deverá solicitar ao Ministério de Minas e Energia, prorrogação das concessões mencionadas no caput desse artigo, no prazo remanescente de até 6 (seis) meses do advento do termo contratual, a partir da publicação dessa lei. I – Na hipótese do prazo remanescente da concessão a que ser refere o § 2º acima, ser inferior a 6 (seis) meses da data de publicação dessa lei, deverá ser feita a solicitação em até 60 (sessenta) dias do prazo da referida publicação. § 3º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente: I – Após aceitação pelo concessionário, o pagamento pelo bônus de outorga, conforme descrito no inciso II do §1º, deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias. II – O pagamento de bônus de outorga garantirá ao concessionário o acréscimo de 30 (trinta) anos, a contar do termo da concessão vigente no ato do pagamento do bônus de outorga. § 4º O disposto no caput se aplica a todas as concessões alcançadas pelos artigos 4º e 19º da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 previamente prorrogadas ou não. § 5º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.' Fica revogado o §4º do art. 4º da Lei 9.074 de 1995"."

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa conferir às concessões de geração de energia elétrica enquadradas no art. 19 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, o direito à prorrogação, por período de 30 anos, mediante o pagamento da bonificação de outorga ao poder concedente.

A adequação do proposto no artigo 1-A, garantirá a isonomia de tratamento entre os regimes de exploração das concessões de geração (serviço público e produção independente).

LexEdit
CD259476658000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259476658000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

A adequação também possibilitará recebimento de recursos pela União no curtíssimo prazo, que destinados à CDE serão revertidos em modicidade tarifária.

Além disso, a prorrogação das concessões nos termos dessa emenda visa assegurar a continuidade e eficiência na prestação do serviço.

Cabe ressaltar que parte considerável destas usinas abarcadas pelo artigo 19 da Lei 9.074/95 estão concedidas hoje no regime de cotas de garantia física, imputando custos e riscos excessivos ao consumidor.

Ao destinar 50% da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e alocando ao gerador o risco hidrológico, pretende-se reduzir consideravelmente o custo da energia ao consumidor final.

Com relação aos prazos para solicitação da prorrogação pelo concessionário, foi indicado um limite de 6 meses antes do término da concessão, a fim de se adequar ao que já é disposto nos contratos de concessão atuais, em suas cláusulas de prorrogação.

Por fim, também se isenta o poder concedente de arcar com a indenização ao agente de geração quando da reversão dos bens ao fim do contrato do prorrogado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Faria
(PSD - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD259476658000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259476658000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL MARUSSA BOLDRIN - MDB/GO

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** 1 -

§ 1º A revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o caput estará condicionada ao cumprimento das diretrizes e à apresentação de manifestação do Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, inclusive quanto à caracterização da sua excepcionalidade durante a vigência de contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

§ 2º A compensação de que trata o caput se aplica às reduções de garantia física decorrentes da revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos que tenham ocorrido após a assinatura do Contrato de Concessão de que trata o caput e da revisão de que trata o § 1º.

§ 3º A compensação de que trata o caput se dará por meio da extensão de prazo da outorga vigente, limitada a sete anos, calculada pela ANEEL com base nos valores dos parâmetros aplicados para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia." (NR)

Item 2 – Acrescente-se inciso I ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

LexEdit
CD254522228600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522228600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

I – ”

JUSTIFICAÇÃO

Demanda dos Polos a gestão dos recursos hidrícos na Bacia do Rio São Marcos,

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
deputada federal

LexEdit
CD254522228600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254522228600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. Nas hipóteses previstas no § 1º-Q deste artigo, os descontos incidentes sobre a TUST e a TUSD serão limitados ao término do prazo da outorga de autorização pela ANEEL.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apresentada está relacionada ao fim dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD), atualmente concedidos a empreendimentos de fontes incentivadas. A Medida Provisória (MP) publicada determina que esses descontos só serão mantidos até o encerramento dos contratos registrados na CCEE, desde que tenham sido firmados até 31/12/2025, conforme previsto no §1º-P do Art. 26 da Lei nº 9.427/1996.

Porém, existem cooperativas que, por exemplo, operam CGH (Central Geradora Hidrelétrica) com potência de 3,7 MW, cuja energia é comercializada no mercado livre por meio de contratos curtos (1 a 2 anos). Essa escolha estratégica foi feita considerando a viabilidade do empreendimento, que depende diretamente da manutenção dos descontos nas tarifas.

Contudo, a nova regra implica que, ao final de cada contrato curto, o empreendimento poderá perder o desconto, o que compromete diretamente sua

LexEdit
CD259540886300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259540886300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

receita. Isso ameaça a sustentabilidade do negócio, uma vez que o investimento inicial foi feito com base na expectativa de manutenção dos incentivos por todo o período da outorga — que, neste caso, foi concedida em 2012 com validade de 30 anos.

Mudanças abruptas como essa comprometem a confiança no setor e defendemos o respeito às regras.

Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece o cooperativismo, promove justiça regulatória e contribui diretamente para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD259540886300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259540886300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 5º .....:

.....

VI – de controle, agregação ou despacho de consumo ou carga de recursos energéticos distribuídos, diretamente ou por intermédio de agente ou entidade agregadora, incluídos os sistemas de armazenamento, resposta da demanda e geração distribuída.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo delimitar as atividades que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica exerçam, de forma direta ou indireta, atividades de controle, agregação ou despacho de consumo e carga de recursos energéticos distribuídos, tais como sistemas de armazenamento, geração distribuída e resposta da demanda, de forma a garantir que a atividade seja exercida por agente autônomo e independente

Trata-se de medida indispensável para assegurar a neutralidade das redes, a isonomia concorrencial e o correto funcionamento do ambiente de mercado, em conformidade com os princípios de separação estrutural

LexEdit
CD256776304200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256776304200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

entre atividades monopolistas e concorrenciais que orientam o modelo elétrico brasileiro desde a década de 1990.

Sob a ótica concorrencial, permitir aos agentes detentores do monopólio natural na distribuição — que operam em regime de concessão pública com receitas reguladas e garantidas — assumam funções típicas de mercado, como a gestão ativa de carga e consumo, representa grave sobreposição indevida de funções. Essa concentração compromete a livre entrada e desenvolvimento de novos agentes especializados, como agregadores independentes, empresas de gestão de energia, comercializadoras e prestadores de serviços de flexibilidade, essenciais para a modernização do setor.

A atuação das distribuidoras como controladoras de carga cria assimetria informacional e acesso privilegiado a dados operacionais da rede, criando barreiras à entrada e distorções que ferem os princípios da livre competição, uma vez que essas empresas teriam acesso privilegiado a dados, infraestrutura e informações de rede que não estão disponíveis aos demais participantes do mercado. Tal assimetria compromete a neutralidade da operação do sistema e desincentiva investimentos privados em tecnologias descentralizadas e inovadoras, como os sistemas de gestão de energia, os agregadores e os serviços de energia distribuída.

Além disso, a participação das distribuidoras no controle direto do consumo contraria os princípios da desverticalização do setor elétrico e da separação entre atividades monopolistas (como a distribuição) e atividades sujeitas à concorrência.

A proposta está, portanto, em linha com os fundamentos do arcabouço jurídico-regulatório do setor, reconhecendo os papeis de cada participante do setor elétrico e garantindo a possibilidade de desenvolvimento de novos modelos de negócios no processo de transição energética e digitalização do setor.

Manter a separação clara entre o operador de rede (distribuidor) e os agentes de mercado é condição indispensável para garantir transparência, previsibilidade regulatória, pluralidade de soluções e confiança dos consumidores.

LexEdit
CD256776304200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256776304200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Dessa forma, a proposta ora apresentada fortalece a estrutura do setor elétrico, protege a concorrência e assegura um ambiente de mercado aberto, neutro, inovador e centrado no consumidor.

Solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD256776304200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256776304200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, onde couber:

Art. XX. Acrescenta-se o § 4A e dê-se ao § 3º do Art. 47 da lei nº 9.478/1997, a seguinte redação:

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, as quantidades de gás natural reinjetadas e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

§ 4-A Excetua-se do disposto no § 4º os royalties pagos pelas quantidades de gás natural reinjetadas, os quais deverão ser repassados a um fundo específico de incentivo a expansão do sistema de transporte de gás natural, a ser criado e administrado pela ANP, e que deverá ser utilizado para fins de expansão da malha de transporte de novos gasodutos e redução de suas tarifas.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de gás natural no Brasil, notadamente a Petrobras, passaram a partir de 2013 elevar as taxas de reinjeção de gás natural. A Figura 1 ilustra o aumento que vem sendo registrado nos últimos 10 anos. Chegamos em 2023 reinjetando mais de 50% do gás que é produzido. Esses números destoam dos valores apurados em outros países, onde a taxa de reinjeção não ultrapassa 35%.

LexEdit
CD255779603000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255779603000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

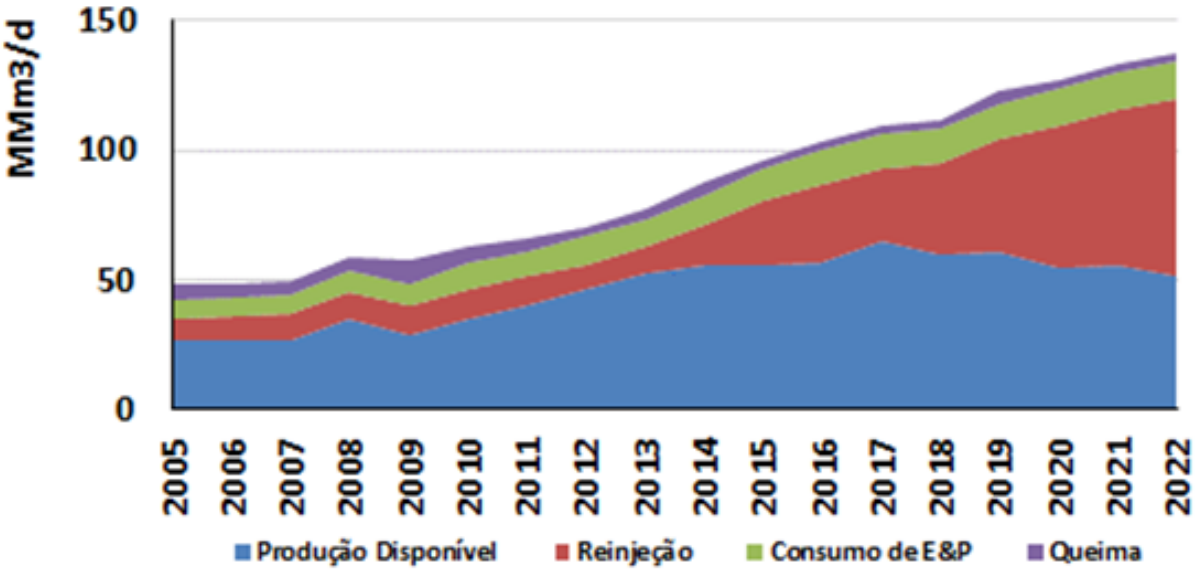

Figure 1 - Fonte: ANP

O aumento do volume limita a oferta de gás ao mercado nacional, mantém o país como importador e, dessa forma, determina o preço do nosso gás com base nos valores praticados no mercado de GNL internacional.

A presente proposta altera a Lei do Petróleo e muda a forma de determinação dos royalties sobre o gás natural reinjetado. Hoje os produtores não arrecadam royalties sobre a reinjeção, o que incentiva a essa prática. A cobrança de reinjeção sobre esse gás dará o sinal econômico para que os produtores reduzam a reinjeção, aumentem e oferta nacional e tornem o Brasil autossuficiente em gás natural.

A emenda também direciona a arrecadação desta receita para um objetivo específico: construção de novos gasodutos de transporte e redução de suas tarifas. Utilizando-se desta fonte de receita para redução das tarifas de transporte, gasodutos estruturantes que não seriam viáveis pela baixa demanda inicial, poderão ser implementados, levando o gás que hoje é reinjetado para outras regiões do Brasil.

Com essa proposta todos ganham:

LexEdit
CD255779603000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255779603000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Ganha o País, com o desenvolvimento que desenvolvimento do mercado de gás trará, com aumento da competitividade da produção nacional a partir do uso do gás natural.

Ganha a União que hoje não recebe por esse gás reinjetado, e passará a receber recursos importantes quando o mercado de gás se desenvolver com o acréscimo da demanda que será resultante do alcance de novos mercados de gás com a expansão de rede. Ganha também com o aumento da arrecadação com o estímulo à economia decorrente da maior oferta de gás natural.

Ganham os produtores de gás, que hoje atuam em um mercado limitado e sem crescimento efetivo nos últimos vinte anos.

Ganham os consumidores, os industriais que tem no gás um insumo importante para produção, seja no uso energético seja como matéria prima, dando ao país condições de produzir fertilizantes, beneficiar seu minério, voltar a produzir metanol e diversos insumos para sua indústria química, avançar na produção da indústria de cerâmica e tantos outros efeitos. Ganham também milhões de brasileiros que usam o gás natural em suas residências e veículos

Enfim, ganha também o planeta, porque o gás natural é o combustível da transição energética, podendo, por exemplo, substituir o carvão importado na indústria siderúrgica e dando ao Brasil, em conjunto com nossa energia elétrica renovável, uma condição extraordinária de produção de aço verde e de diversos outros produtos que vão ajudar a reduzir as emissões líquidas de carbono no planeta e contribuir para a solução da grave crise climática que vivemos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD255779603000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255779603000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso VII do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um menor risco de judicialização no setor elétrico, maior nível de segurança jurídica, e preservando decisões econômicas pelos agentes, no dia a dia, preservando a flexibilidade no volume contratado, afastando a perda do desconto no segmento de consumo, referente à contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), não impactando na perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscaram uma energia renovável.

A flexibilidade na definição do montante para o consumidor é importante para ajustar o volume contratado *ex-ante* contra o consumo efetivamente verificado. Devido às diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, o exercício da flexibilidade fica inviabilizado dado que o preço de revenda/compra das sobras/déficits trará prejuízo para os vendedores.

A forma que ficou estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, de que apenas os montantes registrados e validados na CCEE terão desconto, é impraticável pelo mercado, uma vez que ao registrar todo o volume dos contratos futuros na CCEE, o Vendedor fica com um risco de crédito muito grande (caso o

LexEdit
CD258206289700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206289700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Comprador não pague, o Vendedor não consegue retirar o volume da CCEE). Isso gera um risco não gerenciável.

O mérito da Emenda é tentar diminuir o impacto na operação e no funcionamento do mercado de energia, pois a implementação das diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, exigirá rediscussão de conceitos já implantados em contratos vigentes e já fortemente consolidados no mercado.

Além disso, a efetivação da mudança ora proposta é importante para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos, jurídicos e de transação desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro, mitigando riscos de litígios judiciais para os agentes do setor elétrico.

Em resumo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD258206289700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206289700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV **1300/2025**)

Art. 1º. O § 1º do art. 36 da Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 36

……..

……

……

§ 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, do orçamento direto da União, sobretudo do Programa Orçamentário Transição Energética (3107), ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras, convertidas para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária." NR

JUSTIFICATIVA

Apesar da criação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o programa ainda não foi implementado — nenhum projeto foi efetivamente executado até o momento. Um dos principais entraves, apontado por pesquisas realizadas entre 2023 e 2024 por instituições como a Revolusolar, o International Energy Institute, o Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL/UFRJ), a GIZ e o Ministério de Minas e Energia (MME), é a ausência de clareza quanto às fontes de financiamento do programa.

Paralelamente, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) identificou que parte significativa dos recursos orçamentários vinculados ao Programa Transição Energética (3107) vem sendo considerada, pelo próprio MME, para atividades voltadas à indústria de combustíveis fósseis, sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

CD259078762300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259078762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

A alteração do parágrafo 1º, do artigo 36, da Lei nº 14.300, de 2022, visa condicionar os recursos previstos pela União, dentro do planejamento realizado no Plano Plurianual, sejam direcionados, conforme previsto nos objetivos do Programa Transição Energética, para a redução da pobreza energética do país.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

CD259078762300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259078762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 12 do art. 15; e acrescente-se § 16 ao art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. .....

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais *e aqueles que exerçam atividades de irrigação, conforme legislação vigente*;

.....

§ 16. *Aos consumidores rurais irrigantes que optarem pela migração para o ACL, será garantida a continuidade dos descontos aplicáveis à TUSD e à TE, evitando impactos econômicos adversos ao setor e contribuindo para a eficiência na gestão dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE):*

I – *a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) poderá adotar mecanismos regulatórios experimentais, como o Sandbox Tarifário, para avaliar e viabilizar a contabilização dos descontos concedidos aos irrigantes no ambiente de contratação livre, garantindo previsibilidade e segurança jurídica na transição.*" (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as

LexEdit
CD259581762700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida *em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os consumidores rurais irrigantes sejam contemplados no inciso I do § 12, permitindo que sua migração para o ACL ocorra de forma mais célere e eficiente. A inclusão dos irrigantes nesse dispositivo se justifica pelo fato de que sua migração pode representar uma oportunidade de reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem comprometer sua competitividade e direitos tarifários historicamente reconhecidos.

Além disso, propõe-se a inclusão do § 16, com seu inciso I, visando resguardar o direito dos irrigantes à manutenção dos benefícios tarifários após a migração ao ACL, considerando as discussões regulatórias em andamento na Consulta Pública nº 07/2025 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A medida não apenas protege os irrigantes contra impactos econômicos adversos, mas também traz benefícios diretos à CDE, uma vez que o mercado livre oferece preços em média 40% inferiores aos do mercado regulado. Dessa forma, a migração dos irrigantes pode reduzir significativamente os custos da CDE atrelados à energia.

Embora os impactos exatos dependam de diversos fatores, há indícios de que o incentivo à migração dos irrigantes ao ACL contribuiria diretamente para reduzir os custos da CDE e otimizar a competitividade do setor agrícola irrigante.

Segundo o boletim de energia da Associação Brasileira de Comercializadores de Energia (ABRACEEL) do mês de março (Fonte: ABRACEEL), observa-se que o preço da energia no mercado livre foi, em média, 48% inferior ao

LexEdit
CD259581762700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

do mercado regulado no mês naquele mês. Já os custos da CDE para irrigação em 2025 estão estimados em aproximadamente R$ 1,5 bilhão (Fonte: ANEEL).

Para apresentar uma projeção dos efeitos da migração dos irrigantes em grande, considerando-se que a parcela de energia representa cerca de 60% do custo total da CDE para irrigação (R$ 900 milhões), como no ACL a energia pode ser adquirida por um preço 40% menor, a economia estimada seria de cerca de R$ 360 milhões ao ano, mesmo com a manutenção dos descontos tarifários na TUSD e na TE, tornando-se um fator relevante na redução dos encargos setoriais e na melhoria da eficiência do mercado elétrico.

O impacto econômico da migração se dá por dois fatores principais:

· Para o irrigante, a energia adquirida no ACL já teria um custo inferior ao do mercado regulado, o que preserva seu benefício tarifário e potencializa a competitividade do setor.

· Para a CDE, o subsídio aplicado sobre a energia também seria reduzido, pois o custo base já está menor. Dessa forma, a economia seria de cerca de R$ 360 milhões, mesmo com a manutenção dos descontos.

Vale lembrar que a Consulta Pública nº 07/2025, instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), propôs a retirada dos benefícios tarifários dos irrigantes no caso de migração para o ACL. Esse novo entendimento altera a posição previamente estabelecida nos Ofícios nº 054/2023, 003/2024 e 317/2024, que reconheciam que, após a migração, o irrigante manteria o desconto sobre a TUSD, mas perderia o direito à redução da TE.

A mudança regulatória afeta diretamente a viabilidade econômica da migração do irrigante, gerando insegurança jurídica e inviabilizando a transição para o ACL. Embora a ANEEL possa argumentar que essa proposta reduz encargos da CDE, na prática essa restrição compromete completamente o interesse dos irrigantes na migração. Isso porque nenhum irrigante estará disposto a substituir um desconto que varia entre 60% e 90% (benefício rural irrigante) por um abatimento de apenas 40%, aplicado exclusivamente sobre a parcela de energia no ACL.

LexEdit
CD259581762700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Há que se ressaltar ainda a importância da agricultura irrigada, que desempenha um papel essencial na segurança alimentar, na eficiência hídrica e na mitigação dos impactos climáticos. Estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) apontam a necessidade de expansão da irrigação até 2040, tornando primordial a atenção do setor elétrico para regulamentações que suportem essa cadeia produtiva com fornecimento de energia de qualidade e a preços competitivos.

Dessa forma a presente emenda visa assegurar que os irrigantes possam migrar para o ACL sem perder os descontos tarifários historicamente reconhecidos, garantindo segurança jurídica e estabilidade econômica ao setor. Embora não haja impedimento legal para a migração, a recente mudança interpretativa da ANEEL cria barreiras que podem comprometer os benefícios tarifários dos irrigantes, distorcendo o objetivo da legislação vigente e limitando os avanços na competitividade do mercado elétrico.

Vale ressaltar que o *Sandbox* Tarifário pode ser utilizado para precificação do benefício. Embora a ANEEL já tenha conduzido diversos *Sandboxes* Tarifários com resultados promissores, até o momento não foi realizado nenhum estudo específico voltado aos irrigantes. Considerando a relevância do setor e os impactos da migração para o ACL, torna-se essencial uma avaliação mais aprofundada sobre os efeitos dessa transição na CDE.

Caso seja necessário um estudo técnico detalhado, recomenda-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, analisando de forma segura os impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

· Mensurar os impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.

· Avaliar os efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.

LexEdit
CD259581762700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

· Gerar dados concretos que embasem futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas e garantindo maior segurança jurídica.

É de conhecimento geral que a ANEEL tem realizado diversos *Sandboxes* Tarifários que têm tido resultados interessantes, no entanto até o momento não houve seque um *Sandbox* direcionado aos irrigantes.

Caso seja necessária uma análise mais aprofundada sobre os efeitos na CDE da migração dos irrigantes, sugere-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, avaliando impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

- Mensuração dos impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.
- Avaliação dos efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.
- Produção de dados concretos para futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas.

Por fim, o ajuste na redação do art. 25 busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. Inspirada no PL nº 7/2025, de autoria do deputado Danilo Forte, a proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos apenas no período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Ao permitir que a ANEEL regulamente a concessão dos mesmos descontos no período diurno, conforme critérios técnicos e regionais, a medida fortalece a produção agrícola, garantindo que os irrigantes possam planejar sua produção com mais segurança e utilizar a energia de forma mais eficiente.

Além disso, a proposta alinha-se ao crescimento das energias renováveis no campo, permitindo que produtores que já utilizam sistemas fotovoltaicos integrem sua geração própria à política de incentivos tarifários. Dessa forma, a medida impulsiona a geração distribuída, contribui para a

LexEdit
CD259581762700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

descarbonização da matriz energética agrícola e amplia a competitividade dos pequenos e médios produtores rurais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD259581762700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259581762700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Dê-se nova redação ao § 3º doart. 26º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir: "Art. 26.** .....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):.....

II – 24 (vinte e quatro) meses para minigeradores de fonte solar; ou.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da emenda visa ampliar o prazo legal para construção das usinas de GD solar de 12 para 24 meses, contados a partir da assinatura do CUSD. Tal ampliação se justifica pelo caráter multissetorial da implantação dos projetos, que não depende exclusivamente dos empreendedores, mas também de terceiros como

LexEdit
CD253363281000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363281000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

distribuidoras de energia, prestadores de serviços, órgãos ambientais, agência reguladora e demais entes administrativos.

2.1. Atrasos das Distribuidoras de Energia: Embora haja prazos regulamentares, a realidade do mercado mostra reiterados descumprimentos por parte das distribuidoras, que afetam diretamente os empreendimentos. É comum orçamentos serem emitidos com atraso de 90 dias (quando o prazo regulamentar é de 10 dias); contratos demorarem 120 dias (quando o prazo legal são 5 dias); vistorias ultrapassarem 30 dias (prazo máximo regulado ser 10). Esses atrasos ocorrem sem a devida responsabilização, impactando diretamente a execução dos projetos. A fiscalização pela ANEEL também encontra dificuldades operacionais, dado o número elevado de agentes distribuidores no país (mais de 105). Não é justo que os empreendedores sejam penalizados por ineficiências alheias ao seu controle, especialmente considerando que geram energia limpa, investimentos locais e empregos.

2.2. Atrasos dos Órgãos Ambientais: Além das distribuidoras, os órgãos ambientais também representam um ponto crítico no cronograma. Regidos pela Lei Complementar nº 140/2011, esses órgãos frequentemente enfrentam limitações de pessoal e sobrecarga de demandas, uma vez que licenciam desde usinas até empreendimentos de outras naturezas. Muitas vezes, também há necessidade de manifestação de órgãos consultivos como FUNAI, INCRA, IPHAN, ICMBio, etc. Esses trâmites podem estender prazos inicialmente estimados em 60 dias para mais de 200 dias. Como os prazos administrativos são "impróprios" (não geram efeitos automáticos em caso de descumprimento), o processo se torna ainda mais vulnerável a atrasos sem consequências legais.

3. Inexistência de novos custos na proposta: A proposta **não gera impacto adicional à CDE** (Conta de Desenvolvimento Energético), **não implicará em novos custos para a política pública de fomento à GD**, pois **não se trata de abertura para novos projetos**, uma vez que **não amplia o rol de beneficiários** da Lei 14.300/2022. Trata-se apenas da extensão do prazo para conclusão de projetos já aprovados e contabilizados pela ANEEL em 2023, com o fim do período de carência da Lei nº 14.300/2022, ou seja, de garantir prazo razoável para conclusão de projetos já protocolados até 07/01/2023 (data limite será mantida).

LexEdit
CD253363281000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363281000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Com a regra atualmente vigente, mais de 7 GW em solicitações de GD solar correm o risco de perder o acesso à rede, são mais de 45 mil pedidos que estão em estoque, comprometendo cerca de R$ 30 bilhões em investimentos já mapeados. Trata-se de medida que promove maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que somente com a assinatura do contrato o empreendedor tem garantia de que as condições acordadas serão efetivamente cumpridas.

Diferentemente, o Orçamento de Conexão, apesar de emitido anteriormente, não possui as mesmas garantias, sendo comumente divulgado com informações incompletas ou imprecisas. Por esse motivo, defendemos a alteração do marco regulatório para o momento da assinatura do CUSD, que é o instrumento contratual definitivo e vinculante.

A própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo, que possam comprometer a plena efetividade e segurança jurídica da norma.

Reforçamos que essa medida apenas busca corrigir um corrigir um desequilíbrio regulatório, assegurar a confiança dos investidores, preservar empregos e manter a credibilidade das políticas públicas do setor elétrico. É sim uma iniciativa que protege os produtores rurais, promove segurança jurídica, incentiva o avanço da geração distribuída e reforça o compromisso do Governo com uma política energética mais justa e eficiente para o Brasil.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

LexEdit
CD253363281000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363281000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)

LexEdit
CD253363281000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253363281000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Dispõe sobre as regras do Supridor de Última Instância - SUI)

..... "

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 15 do art. 15; e acrescente-se § 16 ao art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 15. A atividade de SUI será exercida, sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Supridor de Última Instância (SUI) no setor elétrico brasileiro constitui função regulatória prevista pela ANEEL para garantir o fornecimento de energia elétrica a consumidores do Ambiente de Contratação

LexEdit
CD254255315300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255315300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

Livre (ACL) que, por alguma razão, fiquem temporariamente sem contrato de fornecimento com comercializadores ou geradores.

O SUI é o agente designado pela ANEEL com a obrigação de assegurar o fornecimento emergencial de energia, por prazo determinado, a consumidores em situação excepcional de descontratação, tais como: (i) rompimento de contrato por inadimplência ou falência do fornecedor; (ii) expiração contratual sem nova contratação vigente; ou (iii) ocorrência de risco sistêmico envolvendo agentes comercializadores.

A atuação do SUI evita interrupções bruscas no fornecimento, que poderiam afetar desde pequenas empresas até grandes consumidores industriais, com impactos relevantes na atividade econômica.

Além disso, o SUI exerce papel fundamental de mitigação de riscos sistêmicos e falhas de mercado, funcionando como um "backstop regulatório". Sem esse instrumento, eventos como default em cadeia de comercializadores ou a judicialização de fornecimentos poderiam gerar instabilidade no mercado de curto prazo (PLD), insegurança financeira e perda de confiança no ACL.

A existência do SUI reforça a credibilidade regulatória do setor, assegura previsibilidade aos consumidores e investidores, e viabiliza a atuação da ANEEL como árbitro de última instância para prevenir colapsos no fornecimento de energia.

O SUI também permite que os consumidores tenham tempo hábil para negociar novos contratos bilaterais, avaliar alternativas de fornecimento e regularizar eventuais pendências, função imprescindível em um ambiente de contratação livre, onde não há garantias automáticas de fornecimento, como ocorre no mercado regulado.

Dessa forma, o SUI se consolida como ferramenta essencial para garantir a segurança regulatória, a continuidade do fornecimento, a liberdade de contratação e a expansão sustentável do mercado livre de energia.

Considerando o novo marco proposto pela Medida Provisória nº 1.300/2025, é incoerente manter a restrição imposta pelo § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, que prevê exclusividade da atividade de SUI às concessionárias

LexEdit
CD254255315300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255315300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

de distribuição, limitando o direito de escolha dos consumidores em situação de emergência contratual no ACL.

Propõe-se, portanto, a revogação da restrição constante do § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, garantindo isonomia de tratamento entre os agentes, promovendo a concorrência no setor elétrico e ampliando o acesso dos consumidores aos mecanismos de segurança de fornecimento por meio do SUI.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Roberto Monteiro Pai
(PL - RJ)

LexEdit
CD254255315300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255315300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime parcialmente a proposta de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, retirando especificamente o inciso II, § 9º, art. 3º, que tratava da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais [1], sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré contratados [2].

Já nas demais modalidades tarifárias, as distribuidoras só podem suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em até 90 dias depois do inadimplemento, devendo notificar o consumidor sobre a suspensão com pelo menos 15 dias de antecedência [3]. Logo, nessa modalidade, o consumidor tem tempo para regularizar sua dívida e evitar o corte, enquanto que via energia pré-paga, o mesmo não ocorre.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926899239

Além disso, na forma como estava a redação original desse artigo na MP 1300/2025, ela dava abertura legislativa para a imposição obrigatória da modalidade do pré-pagamento, caso a Aneel assim determinasse. Essa hipótese é preocupante, uma vez que poderia ser utilizada indevidamente para a classe consumidora de baixa renda, que tem níveis elevados de inadimplência[4], reforçando a vulnerabilidade desses consumidores, com corte de energia facilitado pelo regulamento.

Por esses motivos, a redação como estava proposta anteriormente, não só permitia tratamento desigual entre consumidores, como poderia reforçar desigualdades.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece, no art. 4º, II, que, na relação com o fornecedor de produtos e serviços, o consumidor é a parte vulnerável[5], tal elemento deve ser observado nas regulamentações das relações de consumo para sempre conferir a maior tutela de proteção possível ao consumidor, em vista de sua situação de assimetria, principalmente, daqueles mais pobres.

[1] BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em: 23 mar. 2022.

[2] ANEEL. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[3] ANEEL. Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>. Acesso em: 23 mar. 2022.

[4] Para mais detalhes, consultar o relatório de inadimplência média e suspensão do fornecimento da classe residencial baixa renda em: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/relatorios_de_qualidade_v2/.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926899239

[5] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926899239

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025

EMENDA Nº

(**Do Sr**. XXXX)

Altera o Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Inserir o inciso XXIII do Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996., passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XXIII - estabelecer mecanismos de regulação eficiente sob aspecto de recuperação de débitos ao fornecimento de energia elétrica, em especial para os processos de alteração de titularidade, visando assegurar à modicidade tarifária dos usuários do sistema de distribuição. [NR]"

JUSTIFICATIVA

Sobre o assunto, inicialmente vale resgatar a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a natureza da prestação de serviços de natureza essencial, que já consolidou decisão no sentido de que a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, a exemplo de água e esgoto e energia elétrica, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. É o que se verifica do seguinte precedente:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.
>
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que no período em que foi constatada a irregularidade no medidor de energia, o Agravado não era o usuário do serviço (fls. 188/189). Assim, para alterar tal conclusão, necessário

CD250790627700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250790627700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

> o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo Regimental da Concessionária desprovido (AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017)." (grifos acrescidos)

Assim, o débito oriundo dos serviços de energia elétrica não está vinculado à titularidade do imóvel, mas sim à pessoa que manifesta vontade de receber os serviços.

Ocorre que, a partir deste entendimento do Poder Judiciário, que não reconhece a natureza propter personam do débito nas situações em que o consumidor, apesar de não solicitar o encerramento da relação contratual, comprova não residir na unidade consumidora na qual o débito foi constituído após a sua saída do imóvel. Nesses casos, cria-se um hiato desfavorável no qual o débito existente não pode ser reavido pela distribuidora, nem do titular responsável e tampouco do novo solicitante de fornecimento para a unidade consumidora.

E ainda que as distribuidoras adotem um amplo conjunto de ações uso de ferramentas no combate à inadimplência visando a recuperação de receita, não tem trazido resultados esperados. Tal fato se dá em razão das barreiras regulatórias que atualmente impedem as distribuidoras de atuarem com objetivo de coibir a fuga de débitos.

Cita-se como costumeira atuação dos usuários do serviço de energia elétrica, mesmo com a constatação de que o novo titular é membro da família e o antigo titular continua usufruindo do consumo da energia elétrica, pela regulação atual a distribuidora se vê obrigada a realizar a alteração da titularidade e o consequente restabelecimento do fornecimento da energia, quando da suspensão por inadimplência.

Destaca-se ainda como entrave ao processo o rol de documentos permitidos para compor a solicitação de fornecimento inicial, que por força do parecer expedido pela procuradoria da ANEEL (Parecer nº 00106/2017/PFANEEL/PGF/AGU), obsta a criação de outras provas do caso concreto.

Dado ao relevante impacto financeiro para as distribuidoras e a necessidade de preservar o interesse dos consumidores de boa-fé, as empresas lançam mão de ferramentas e sistemas em análise de inteligência na tentativa de recuperar receita e combater a inadimplência, constituindo perfis de consumidores com histórico de inadimplência, demandando uma atuação de forma especializada.

Ocorre que, não raro, a área de fiscalização da ANEEL se manifesta de forma contrária aos acordos negociados entre a distribuidora e o consumidor que, esclarecido sobre o período da constituição do débito, decide por assumir espontaneamente o pagamento, notadamente quando comprovado o vínculo de parentesco. Da mesma forma, a fiscalização da ANEEL questiona a exigência de documentos complementares, com base no parecer da procuradoria supramencionado.

CD250790627700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250790627700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Importante registrar ainda que a ABRADEE e suas Associadas, ao longo dos anos, vêm apresentando pleitos, a partir de processos de participação pública, visando sensibilizar essa Agência em face da urgência no aprimoramento do processo de alteração de titularidade. Foi assim, na Audiência Pública 027/18 do Atendimento ao Público, por meio de contribuições apresentadas sobre o tema, porém, não acatadas, com a justificativa de que o tema não fazia parte do escopo daquela Audiência Pública e demandaria a abertura de uma Audiência Pública específica.

Posteriormente no âmbito da Consulta Pública 022/2019, com objetivo de obter contribuições para elaboração da Agenda Regulatória 2020/2021 da ANEEL, algumas distribuidoras contribuíram para que fosse inserido na pauta como nova atividade o aprimoramento da 414/2010 com relação à alteração de titularidade e aos contratos. Estas contribuições não foram aceitas, com a justificativa de que “Não é possível atender frente a outras demandas inseridas na AR”.

Em outra oportunidade, quando das contribuições com vistas a obter subsídios para a Agenda Regulatória 2021/2022 da ANEEL, por meio da Tomada de Subsídios nº 09/2020, algumas distribuidoras pontuaram, a necessidade de abertura de instrumento legal para participação de toda sociedade e agentes com vistas ao aprimoramento do regulamento. Mais uma vez estas contribuições não foram aceitas com o argumento de que o “Problema Regulatório indicado já possui solução regulatória adequada ou atividade não se mostra oportuna neste momento”

Dada a relevância do tema, reafirmamos a necessidade do aprimorando da regulação, considerando que (i) as perdas de receita percebidas pelas distribuidoras em decorrência da ineficácia de ações reguladas para a cobrança de débitos em nome de titulares anteriores promovem repercussão tarifária negativa aos demais consumidores, em razão do impacto nos índices de receitas irrecuperáveis e aumento de custos operacionais; e (ii) a regulação vigente (REN 1000/21), para além de não se constituir em ferramental suficiente para o enfrentamento do problema, tem propiciado argumentações que permitem ao consumidor deixar de responder pela dívida, com a simples iniciativa de transferir responsabilidades para parente próximo.

Assim a expectativa é no sentido de que esse instrumento possa prover atos normativos e diretrizes voltadas a manutenção do equilíbrio e imparcialidade nas relações de consumo pautadas no princípio da razoabilidade e boa-fé. Sem perder de vista a preservação dos direitos do consumidor, torna-se inevitável o estabelecimento de um arcabouço regulatório que iniba práticas irregulares de consumidores, como, por exemplo, o disposto no Capítulo VII da REN ANEEL 1000/21, exclusivamente para tratar do combate às perdas não técnicas.

Desta forma, esperamos sensibilizar essa Comissão quanto a urgência de ser dispensada aos processos de alteração de titularidade de unidades consumidoras com débitos, a atenção devida de forma a constituir dispositivos

CD250790627700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250790627700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

regulatórios que possibilitem maior sucesso nas cobranças no âmbito administrativo e judicial.

Por todo o exposto, e diante do expressivo montante dos valores envolvidos, solicitamos que:

a) A ANEEL dê prioridade ao aprimoramento da regulação em todos os aspectos relacionados a recuperação de débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica, em especial para processos de alteração de titularidade.

b) Permitir que as distribuidoras condicionem o deferimento dos pedidos de alteração de titularidade ou ligação de unidade consumidora com débito ao pagamento em situações em que o atual titular, comprovadamente, se mantiver no imóvel para o qual foi solicitada a alteração de titularidade;

c) Estabelecer relação clara e objetiva de documentação a ser exigida em caso de solicitações de alteração de titularidade, com débitos deixados por titular anterior, permitindo que as distribuidoras solicitem documentos complementares dos interessados quando dos pedidos de transferência de responsabilidade ou ligação de unidades consumidoras com débito, visando complementar a análise para mitigar o aceite da isenção indevida de débitos para o novo titular. Consideram-se como documentos adicionais: (i) Registro ou Escritura do imóvel; (ii) Contrato de Compra e Venda; (iii) Comprovante de IPTU para verificação de posse do locador; (iv) Contratos assinados com firma reconhecida do locador e locatários, (v) documentação para a comprovação do ramo de atividade (CNPJ) em pedidos de ligações não residenciais, (vi) Cartão CNPJ para comprovação do ramo de atividade em fornecimentos não residenciais, mesmo sendo apresentados contratos de locação ou arrendamento formalizados por CPF, (vii) informações para contato, sendo endereço de correio eletrônico (e-mail) e telefone, (vii) filiação, quando pessoa física e (viii) informações sobre o proprietário do imóvel, como nome completo e documentos de identificação (CPF ou CNH)

CD250790627700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250790627700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025

EMENDA Nº

(**Do Sr**. XXXX)

Altera o Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004

O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 22. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão celebrar Contratos de Comercialização de Energia entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais e de acordo com as diretrizes regulatórias para tal mecanismo."

JUSTIFICATIVA

O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, define que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, detalhando por meio do § 8º os tipos de energia que poderão ser considerados para fins de atendimento à esta obrigação.

"§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

CD251303296100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251303296100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que tratam art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas; (Redação dada pela Lei nº 14.182, de 2021)

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional; ou (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº579, de 11 de setembro de 2012. (Incluída pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)"

Sugere-se a possibilidade de as distribuidoras celebrarem contratos bilaterais regulados de energia elétrica entre si, com volumes e prazos livremente negociados e preço regulado, por exemplo, pela tarifa média de repasse dos contratos de compra de energia vigente na data do último evento tarifário da distribuidora vendedora, sem necessidade de anuência ou participação do gerador.

Tal medida de flexibilização poderá apoiar na gestão ativa do portfólio das concessionárias, com o balanceamento mais eficiente entre os anos, maior equilíbrio no longo prazo e sinal adequado na contratação de energia nos leilões regulados, minimizando a contratação de novos contratos legados.

A possibilidade de se firmar contratos entre distribuidoras parte da premissa de que o portfólio das concessionárias no Ambiente de Contratação Regulado foi adquirido integralmente por meio de processos licitatórios, de chamada pública e pela alocação de cotas, todos homologados pela ANEEL e previstos no § 8º, e que, portanto, respeitaram o princípio de economicidade na sua contratação.

Adicionalmente, considera-se que os mecanismos atuais são insuficientes, com pouca flexibilidade, com cessões por períodos pré-estabelecidos, ou ainda até o final do contrato, e apenas os MCSDs de energia existente garantem a devolução de contratos em decorrência de migrações para o ACL

CD251303296100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251303296100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

A medida, ao permitir instrumentos mais efetivos de gestão e reduzir novas contratações não eficientes em leilões, favorece a modicidade tarifária ao não ampliar os contratos legados e reduzir efeitos da migração para o ACL, podendo mitigar os impactos financeiros decorrentes do encargo tarifário previsto no Art. 15-B da MP 1.300/2025.

CD251303296100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251303296100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(À MPV 1300/2025)

Altera o Art. 26º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Artigo 26º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

CD256310378100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256310378100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

.....
.....

§ 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas e serão fixados em 50% até 31/12/2027, na parcela de consumo, sendo gradualmente reduzidos até a sua completa eliminação a partir de 1/01/2037, mantido o percentual de 50% sobre a parcela de produção da energia proveniente de tais empreendimentos.

.....
.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025)

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025)

.....
.....

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025, sobre os quais incidirão os percentuais definidos no § 1º-F; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025)"

JUSTIFICAÇÃO

A forma proposta na MP inviabiliza a maneira como hoje são negociados os contratos de energia, com flexibilidade e registro mediante pagamento, pois requer o registro antecipado na CCEE, até 31/12/25, de contratos de longo prazo com consumidores finais.

CD256310378100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256310378100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Existe um risco de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro de comercializadoras e geradoras renováveis, que firmaram contratos de comercialização, ainda sem contratos com os consumidores finais, aumentando a judicialização no setor.

Sem prejuízo à manutenção dos direitos para os contratos já firmados, é possível que seja feito um "*phase-out*" mais simplificado, mantendo a forma atual livre de negociação, garantindo a prerrogativa do desconto para o gerador na parcela de produção, apenas reduzindo gradualmente o percentual de desconto na parcela consumo. Assim, o desconto seria de 50% até 31/12/27 e depois seria reduzido em 5pp a cada ano, ficando totalmente extinto a partir de 01 de janeiro de 2037.

Sala da comissão, em 27 de maio de 2025.

CD256310378100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256310378100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(À MPV 1300/2025)

Altera o §4º do Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico ou identificadas junto à concessionária por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, define os critérios para enquadramento dos consumidores na classe Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energisa Elétrica TSEE.

Em estudos realizados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que possuem grande representatividade de famílias indígenas e quilombolas, é identificado que 30 a 50% dos clientes indígenas não possuem CadÚnico, para obtenção do benefício da TSEE.

Essas famílias normalmente vivem em regiões remotas de difícil acesso, distantes da sede municipal.

Para que se cumpra o objetivo assistencial da TSEE é importante que seja considerado outro tipo de cadastro para concessão do benefício para esse grupo específico da população.

CD255457244600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255457244600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um **registro administrativo legalmente válido** para a posterior emissão do registro civil do indígena nos cartórios públicos, regulamentado somente no ano de 2002 pela Portaria nº 03/2002.

Visando a concessão do benefício às famílias indígenas e quilombolas, situadas em sua maioria em localidades remotas, o enquadramento na Classe Baixa Renda com direito à TSEE poderia ser realizado considerando não só o registro no CadÚnico, mas sim o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, alterando o texto do parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da comissão, em 27 de maio de 2025.

CD255457244600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255457244600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir no mínimo 20% do montante da energia elétrica a ser fornecido às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, localizadas nas suas áreas de concessão, através da compra de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, também localizadas nas suas áreas de concessão, conforme estabelecido no art 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

LexEdit
CD257323955900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257323955900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou 21.795 estabelecimentos ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

Segundo o sistema da SIASE da Aneel, existem mais de 19.000.000 kWh de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos que se encontram acumulados nas distribuidoras de energia elétrica, que acabam sendo contabilizados como perda técnica, e que estariam disponíveis para serem utilizadas para atender as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo e, desta forma, gerar arrecadação de tributos, taxas, além de reduzir o impacto no encargo da CDE. Com a evolução do mercado, a geração distribuída que deu origem a esses créditos, que outrora se acumulavam, passará a ser a novos consumidores, impactando diretamente no encargo da CDE.

Atualmente o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MWmédios. Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de geração distribuída em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE Subsídio Baixa Renda poderia ser superior a de R$ 910 milhões.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Sonize Barbosa
(PL - AP)

LexEdit
CD257323955900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257323955900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.**.....

.....

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da causa ou da modalidade de compensação adotada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), prevista na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17º da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 tem como finalidade proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (*curtailment físico*) quanto os de natureza contábil (*curtailment contábil*), como a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia no processo de faturamento. A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir previsibilidade, estabilidade contratual e respeito à regra da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída.

LexEdit
CD259213426300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259213426300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

A aprovação da Medida Provisória nº 1.300/2025 representa uma oportunidade para revisar e aperfeiçoar pontos sensíveis do marco legal vigente, de modo a consolidar a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

A própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo, que possam comprometer a plena efetividade e segurança jurídica da norma.

Por fim, trata-se de uma medida de proteção ao ambiente de negócios, pois confere maior clareza às regras do setor, reduz o risco regulatório e assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos projetos de MMGD, elementos fundamentais para atrair investimentos, gerar empregos e contribuir com a transição energética nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD259213426300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259213426300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 4º-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-A.** Fica dispensada a análise de inversão de fluxo de potência para as solicitações de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica, bem como sistemas híbridos, assegurando a aprovação automática do orçamento de conexão pela distribuidora de energia, mesmo quando houver comprovação de inversão de fluxo de potência no posto de transformação ou no alimentador da unidade consumidora." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir limitações infralegais impostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, que alterou a REN ANEEL nº 1.000/2021. Tais limitações ferem o direito fundamental dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, ao restringirem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) sob a justificativa da inversão de fluxo de potência.

Unidades consumidoras que possuem geração distribuída e injetam energia elétrica na rede naturalmente geram inversão de fluxo de potência. Contudo, essa característica não representa, por si só, um problema para o sistema elétrico. Isso ocorre porque toda a infraestrutura do setor elétrico é projetada para operar de forma bidirecional, permitindo tanto a entrada

LexEdit
CD252716233400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252716233400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

quanto a saída de energia. Dessa forma, tratar a inversão de fluxo como um critério automático para restringir a conexão de geração distribuída equivale a inviabilizar a própria existência desse modelo de geração, o que não reflete a intencionalidade da ANEEL ao editar o artigo n. º 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo de potência se torna um problema em situações específicas, como baixo carregamento da rede (ou seja, pouca demanda por energia) e excesso de geração injetada nos pontos de maior impedância da rede, não necessariamente causados pela MMGD. Nessas condições, há o risco de aumento do nível de tensão além dos limites previstos no Módulo 8 do PRODIST.

A geração distribuída, especialmente a solar fotovoltaica, traz expressivos benefícios para toda a sociedade brasileira, abrangendo indústrias, comércios, agronegócio e residências, tanto em grandes centros urbanos quanto em regiões remotas. Desde 2012, foram investidos aproximadamente R$ 245,1 bilhões no setor, resultando na geração de mais de 1,6 milhão de empregos qualificados no Brasil[1].

Estudos indicam que, ao longo de uma década, a MMGD pode proporcionar ao Brasil uma economia de até R$ 285 bilhões, considerando cenários de secas prolongadas. Entre os principais impactos positivos estão: (i) Economia de R$ 34 bilhões com usinas termelétricas; (ii) Redução de R$ 22 bilhões nos custos com combustíveis; (iii) Diminuição de R$ 11 bilhões em encargos setoriais, como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); (iv) Redução de R$ 8 bilhões em perdas elétricas[2].

A relevância da geração distribuída também foi evidenciada durante a crise hídrica de 2021, que gerou custos de R$ 28 bilhões para o setor elétrico. Sem a MMGD já instalada no país, esses custos teriam alcançado R$ 41,6 bilhões. Em apenas um ano, a geração solar distribuída proporcionou uma redução de R $ 13,6 bilhões na conta de energia de todos os brasileiros. Em um horizonte de 10 anos, estima-se que a geração própria de energia solar reduzirá em 60% os custos com bandeiras tarifárias[2].

Diante do exposto, a presente Emenda visa assegurar o direito fundamental dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de

LexEdit
CD252716233400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252716233400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

energia elétrica, garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

[1] Fonte: Infográfico ABSOLAR n. 77, acessado em 18 de março de 2025.

[2] Fonte: Estudo de Custos e Benefícios da Geração Distribuída. Volt Robotics, 2024. Disponível em: fazendoacontacerta.org.br. Acessado em 18 de março de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)

LexEdit
CD252716233400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252716233400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar e detalhar a proteção dos consumidores-geradores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Hoje, é possível que as distribuidoras enfraqueçam, de forma indireta, a geração distribuída, por exemplo, ao realizar cortes que inviabilizem a operação dos consumidores-geradores, sem que estes tenham direito a ressarcimento ou compensação proporcional à energia que teriam gerado.

A emenda, portanto, visa garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias aos investimentos feitos em geração própria de energia. Ela estabelece de forma explícita que, em qualquer interrupção de fornecimento, o consumidor-gerador será ressarcido no mesmo mês, em créditos de energia equivalentes à quantidade que teria sido gerada durante o corte.

LexEdit
CD259682386200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259682386200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

Essa medida reforça a justiça tarifária, desestimula práticas discriminatórias ou abusivas e fortalece o equilíbrio econômico-financeiro da geração distribuída, contribuindo para a consolidação de um setor elétrico mais sustentável, justo e alinhado às diretrizes já previstas em lei.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)

LexEdit
CD259682386200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259682386200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

II – 36 (trinta e seis) meses para minigeradores de fonte solar; ou....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da emenda visa ampliar o prazo legal para construção das usinas de GD solar de 12 para 36 meses, contados a partir da assinatura do CUSD. Tal ampliação se justifica pelo caráter multissetorial da implantação dos projetos, que não depende exclusivamente dos empreendedores, mas também de terceiros como distribuidoras de energia, prestadores de serviços, órgãos ambientais, agência reguladora e demais entes administrativos.

1. Atrasos das Distribuidoras de Energia: Embora haja prazos regulamentares, a realidade do mercado mostra reiterados descumprimentos por parte das distribuidoras, que afetam diretamente os empreendimentos. É comum orçamentos serem emitidos com atraso de 90 dias (quando o prazo regulamentar

LexEdit
CD255470787300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255470787300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

é de 10 dias); contratos demorarem 120 dias (quando o prazo legal são 5 dias); vistorias ultrapassarem 30 dias (prazo máximo regulado ser 10). Esses atrasos ocorrem sem a devida responsabilização, impactando diretamente a execução dos projetos. A fiscalização pela ANEEL também encontra dificuldades operacionais, dado o número elevado de agentes distribuidores no país (mais de 105). Não é justo que os empreendedores sejam penalizados por ineficiências alheias ao seu controle, especialmente considerando que geram energia limpa, investimentos locais e empregos.

2. Atrasos dos Órgãos Ambientais: Além das distribuidoras, os órgãos ambientais também representam um ponto crítico no cronograma. Regidos pela Lei Complementar nº 140/2011, esses órgãos frequentemente enfrentam limitações de pessoal e sobrecarga de demandas, uma vez que licenciam desde usinas até empreendimentos de outras naturezas. Muitas vezes, também há necessidade de manifestação de órgãos consultivos como FUNAI, INCRA, IPHAN, ICMBio, etc. Esses trâmites podem estender prazos inicialmente estimados em 60 dias para mais de 200 dias. Como os prazos administrativos são "impróprios" (não geram efeitos automáticos em caso de descumprimento), o processo se torna ainda mais vulnerável a atrasos sem consequências legais.

3. Inexistência de novos custos na proposta: A proposta **não gera impacto adicional à CDE** (Conta de Desenvolvimento Energético), **não implicará em novos custos para a política pública de fomento à GD**, pois **não se trata de abertura para novos projetos**, uma vez que **não amplia o rol de beneficiários** da Lei 14.300/2022. Trata-se apenas da extensão do prazo para conclusão de projetos já aprovados e contabilizados pela ANEEL em 2023, com o fim do período de carência da Lei nº 14.300/2022, ou seja, de garantir prazo razoável para conclusão de projetos já protocolados até 07/01/2023 (data limite será mantida).

Com a regra atualmente vigente, mais de 7 GW em solicitações de GD solar correm o risco de perder o acesso à rede, são mais de 45 mil pedidos que estão em estoque, comprometendo cerca de R$ 30 bilhões em investimentos já mapeados. Trata-se de medida que promove maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que somente com a assinatura do contrato o empreendedor tem garantia de que as condições acordadas serão efetivamente cumpridas.

LexEdit
CD255470787300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255470787300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Diferentemente, o Orçamento de Conexão, apesar de emitido anteriormente, não possui as mesmas garantias, sendo comumente divulgado com informações incompletas ou imprecisas. Por esse motivo, defendemos a alteração do marco regulatório para o momento da assinatura do CUSD, que é o instrumento contratual definitivo e vinculante.

A própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo, que possam comprometer a plena efetividade e segurança jurídica da norma.

Reforçamos que essa medida apenas busca corrigir um corrigir um desequilíbrio regulatório, assegurar a confiança dos investidores, preservar empregos e manter a credibilidade das políticas públicas do setor elétrico. É sim uma iniciativa que protege os produtores rurais, promove segurança jurídica, incentiva o avanço da geração distribuída e reforça o compromisso do Governo com uma política energética mais justa e eficiente para o Brasil.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD255470787300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255470787300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-A ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 1º-A. É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 200 kW (duzentos quilowatts), desde que a geração seja por fonte despachável de acordo com o inciso IX do art. 1º. Da Lei 14.300 de 06 de janeiro de 2022.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia elétrica através da produção própria é um mecanismo que permitiu a expansão do setor de energias renováveis de pequeno porte e permitiu que, à época da Lei 9.074/1995, indústrias de médio e pequeno porte pudessem buscar alternativas que não tinham como consumidores livres de energia. Os termos da MP 1.300 limitou a autoprodução para grandes consumidores de energia ao estabelecer o limite de 30 MW. Para se ter ideia, 30 MW de consumo é uma cidade de 130 mil habitantes. Reduzir a carga da autoprodução nos termos da MP vai permitir a abrangência da autoprodução a mais de 7 milhões de pequenas indústrias, independentemente do fato de que a abertura do mercado livre também gere oportunidades de redução dos custos da energia ao setor

LexEdit
CD256777357600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256777357600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

industrial de médio e pequeno porte, se tornando, a autoprodução, mais um fator de decisão para redução dos custos do setor.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

LexEdit
CD256777357600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256777357600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13, aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, ao *caput* do § 3º-F do art. 13 e ao *caput* do § 3º-I do art. 13; e acrescentem-se incisos IX e X ao § 1º do art. 13 e §§ 1º-H e 1º-I ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput; e

X – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

§ 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º-I. As finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade, com alocação dos recursos de que tratam os inc. IX e X do § 1º deste

LexEdit
CD252771875500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252771875500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

artigo, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo.

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E

.....

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

LexEdit
CD252771875500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252771875500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades. Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica. À época da Medida Provisória nº 579, a intenção era a de que a CDE pudesse receber aportes do Tesouro para fazer frente às suas despesas, o que de fato aconteceu apenas até 2014.

A partir de 2015, os aportes do governo na CDE cessaram, deixando aos consumidores de energia elétrica responsáveis pela maior parte dos custos da CDE. Como para os consumidores atendidos em alta tensão a energia representa uma parcela muito maior da conta final do que para consumidores atendidos em baixa tensão e o critério de rateio da CDE era a energia consumida, os consumidores de alta tensão foram desproporcionalmente penalizados. Assim, em 2016, a Lei nº 13.360/2016 buscou corrigir essa distorção, de forma gradual, até 2030.

Considerando a natureza de políticas públicas de grande parte das despesas da CDE, o mais adequado seria que a responsabilidade por estes custos fosse, de fato, do Tesouro Nacional, porém, considerando que a folga fiscal que permitiria à União absorver este custo é limitada, uma alternativa seria estabelecer outra fonte de financiamento prioritária, que seria o Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351/2010. Segundo estimativas da própria PPSA, apenas em 2026, esse fundo terá uma arrecadação em torno de R$ 26,76 bilhões, valor mais do que suficiente para suportar os custos das políticas sociais diretas (Tarifa Social e Luz para Todos), conforme proposto nesta emenda.

LexEdit
CD252771875500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252771875500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

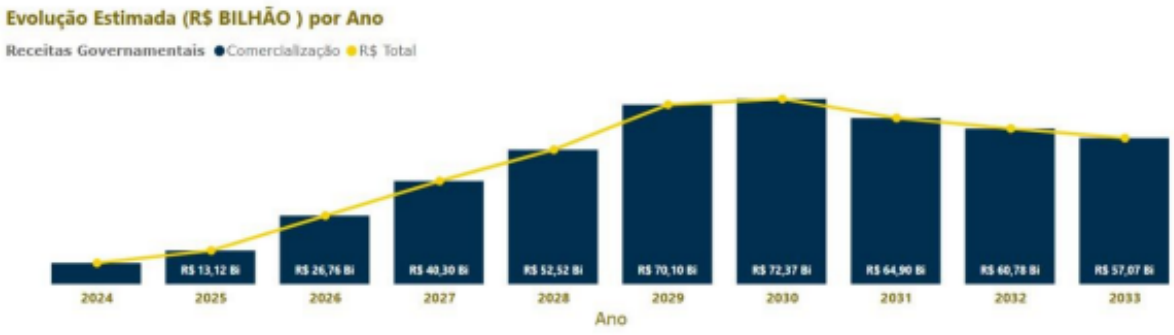

A Medida Provisória nº 1.300 propõe reestabelecer a igualdade das cotas unitárias até 2038 e, se for aprovada da forma como está, os consumidores atendidos em alta tensão, ou seja, majoritariamente consumidores industriais, passarão a arcar com um custo de CDE proporcionalmente muito maior.

Esta proposta terá consequências graves para a indústria nacional e tem grande potencial inflacionário, considerando que a energia elétrica consumida pela indústria se reflete nos preços de tudo que é produzido no país. Por exemplo, a energia responde por cerca de 30% do preço final da carne, do leite e das massas, como os pães, 25% do custo dos materiais de construção como vidro, cimento e esquadrias, e mais de 10% do custo de automóveis, vestuário e eletrônicos.

Diante do exposto, apresento emenda para ajustar a proposta para uma solução intermediária, em que os consumidores industriais possam garantir sua sobrevivência, ao mesmo tempo em que absorvem um custo maior do encargo quando comparado ao cenário atual. Além disso, a emenda atribui novas fontes de recursos para as despesas da CDE, que cobrem políticas sociais, representadas pelos custos com a tarifa social de energia elétrica e o de universalização do atendimento e que, a partir desta emenda, serão cobertas pelo Fundo Social do Pré-Sal, podendo ser complementadas pelo Tesouro Nacional, que é um meio para desonerar os demais consumidores e atingir os objetivos deste fundo.

Com a proposta apresentada, ainda haverá impacto desfavorável para os consumidores de alta e média tensão, porém mitigando as consequências para o setor produtivo mencionadas nos parágrafos anteriores.

A proposta aqui desenhada é a de finalizar a transição entre níveis de tensão já em 2030, com as cotas dos consumidores de alta tensão correspondentes

LexEdit
CD252771875500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252771875500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

a 2/5 da cota unitária dos consumidores de baixa tensão, enquanto as cotas dos consumidores de média tensão serão de 4/5 das cotas unitárias dos consumidores de baixa tensão. Para amenizar os impactos da transição proposta para os consumidores de baixa tensão das regiões Norte e Nordeste, propõe-se adiar para 2035 o fim da transição para a equivalência das cotas por região.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252771875500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252771875500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Omar Aziz

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o limite de consumo mensal de 220 kWh para a concessão de isenção das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Historicamente, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que regulamenta a Tarifa Social de Energia Elétrica, estabeleceu faixas de consumo com descontos progressivos, sendo a última faixa de 101 kWh a 220 kWh com desconto de 10%. Acima desse limite, não haveria concessão de desconto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5707030976

Em 2024, o programa Tarifa Social de Energia Elétrica beneficiou 17,4 milhões de famílias em todo o Brasil.

Reduzir o limite de consumo mensal para 120 kWh, como proposto na Medida Provisória nº 1.300/2025, representa um retrocesso nas políticas de inclusão social e energética, afetando famílias que, embora com renda limitada, possuem consumo de energia superior a esse novo limite devido a necessidades básicas, como o uso de eletrodomésticos essenciais.

Portanto, propõe-se a manutenção do limite de 220 kWh para a isenção das quotas anuais da CDE, alinhando-se às disposições anteriores e garantindo a continuidade do apoio às famílias de baixa renda no acesso à energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5707030976

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Art. __ O Art. 17º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 17**.....

.....

§ 5º Até o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá manter a opção da modalidade tarifária convencional monômia e horária branca, aplicada às unidades consumidoras conectadas em baixa tensão, caracterizadas apenas por tarifa de consumo de energia elétrica, resguardando o previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17 da referida norma. Bem como, tem como propósito reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a proteção dos consumidores que acreditaram na geração distribuída como caminho para um país mais limpo, justo e democrático no acesso à energia.

A Lei nº 14.300/2022 representou um marco na política energética nacional, ao consolidar um modelo que permite ao cidadão, ao pequeno empresário, ao produtor rural e às cooperativas participar ativamente da geração

LexEdit
CD258275886400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258275886400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

de energia elétrica. Foi essa legislação que estimulou milhares de brasileiros a investir em sistemas de geração própria, com base em regras claras e horizontes de transição bem definidos.

No entanto, a recente sinalização de mudanças na estrutura tarifária para consumidores em baixa tensão, especialmente os participantes da MMGD, gera insegurança e preocupação legítima. Muitos desses brasileiros assumiram compromissos financeiros de longo prazo, baseados na confiança nas regras em vigor — e agora não podem ser surpreendidos com novos encargos que fragilizem a viabilidade desses projetos.

Ao propor a inclusão do § 5º no art. 17 da Lei nº 14.300/2022, esta emenda busca garantir que a ANEEL mantenha a estrutura da tarifa monômia como opção aos consumidores participantes em baixa tensão, assegurando o direito de escolha e evitando a imposição de mudanças tarifárias que possam descaracterizar a política pública original.

Essa medida não é um privilégio, é uma resposta à confiança depositada por milhares de brasileiros em uma legislação que lhes prometeu previsibilidade e respeito às regras do jogo. Proteger esses consumidores é proteger a credibilidade do Estado, a atratividade dos investimentos e a continuidade da expansão da geração distribuída no Brasil. Trata-se, portanto, de uma defesa da boa-fé, da estabilidade institucional e da transição energética com justiça. Por isso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como sinal claro de que o Brasil valoriza quem investe, empreende e acredita na energia do futuro.

No §5 do art. 17, propõe-se o reconhecimento explícito de que as unidades consumidoras com MMGD conectadas à rede de distribuição não sofrerão impactos que contrariem os preceitos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Lei n ° 14300/2022. A proposta visa aclarar a segurança jurídica dos consumidores que conectaram seus sistemas de MMGD no teor da política pública à época. Em última análise, a medida visa proteger o ambiente de negócios ao proporcionar maior transparência nas regras do setor, diminuir a incerteza regulatória e garantir a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de MMGD, aspectos

LexEdit
CD258275886400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258275886400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

essenciais para fomentar investimentos, criar empregos e impulsionar a transição energética do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258275886400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258275886400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Art. X – Inclui-se os §§ 4º, 5º e 6º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor. Contudo, as unidades consumidoras do grupo B constituem uma exceção: para elas, os descontos previstos no inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo caput.

"§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

"§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013 permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642/2018.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já

LexEdit
CD253921325000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253921325000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD253921325000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253921325000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 14 do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 14. Até que a redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B, aplicada aos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV, seja extinta, na forma do § 1º-P e do § 1º-Q:

I – não se aplicará a vedação prevista no § 13;

II – os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV farão jus a uma redução equivalente nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, calculada com base no valor médio em Reais concedido aos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, veda a aplicação de descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV que adquirirem energia elétrica no mercado livre. Ademais, estabelece que os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV somente usufruirão desses descontos enquanto durarem os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados até 31 de dezembro de 2025. Ou seja, por um período, consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV serão tratados de forma não

LexEdit
CD256048012800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256048012800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

isonômica em relação aos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

No contexto acima, esta Emenda introduz um dispositivo para garantir tratamento isonômico entre consumidores livres atendidos em baixa e em alta tensão. A vedação imediata da aplicação da redução apenas aos consumidores de menor porte, em sua maioria pequenas empresas e

consumidores residenciais, geraria um desequilíbrio injustificável no tratamento tarifário, agravando desigualdades e criando barreiras à migração responsável para o mercado livre.

É importante lembrar que consumidores em baixa tensão não apenas possuem menor poder de barganha, como também menor capacidade de absorção de riscos e de assimetria de informação, o que reforça a necessidade de medidas que assegurem sua proteção em um ambiente de transição regulatória. A manutenção temporária de um desconto aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV equivalente ao benefício concedido aos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV e a implementação da vedação do desconto somente quando forem extintos os descontos aplicados a esses últimos representam soluções de equidade e previsibilidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD256048012800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256048012800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 3º-D a 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acaba com a diferenciação do valor da cota da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) conforme o nível de tensão como uma forma de trazer mais equilíbrio ao setor elétrico no que tange ao custeio dos subsídios tarifários. Embora a

iniciativa reduza as tarifas residenciais de energia elétrica, ela pode ter impactos negativos significativos na economia brasileira.

A eliminação dessa diferenciação resultará em um aumento dos custos de produção, especialmente para setores que dependem de alta tensão, como a indústria. Essa elevação de custos será repassada aos preços dos produtos ofertados aos consumidores, incluindo itens essenciais da cesta básica, como proteínas animais.

O aumento dos preços dos produtos básicos provocará inflação, que, por sua vez, levará ao aumento da taxa de juros. A elevação da taxa de juros reduz a atividade econômica e o emprego, criando um ciclo de desaceleração econômica. Além disso, a competitividade da indústria brasileira frente aos produtos importados será prejudicada, especialmente em um momento em que o mundo enfrenta uma guerra comercial devido à política dos Estados Unidos de majorar tarifa de produtos importados.

LexEdit
CD252423601200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252423601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Em resumo, a redução da tarifa de energia elétrica residencial por meio do aumento dos custos com energia elétrica incorridos pela atividade produtiva, ao elevar o preço de produtos básicos, acaba por iludir os consumidores brasileiros. Ainda que a conta de energia elétrica residencial diminua, os consumidores enfrentarão preços mais altos para produtos essenciais, o que, no final das contas, resulta em uma perda de poder de compra e qualidade de vida.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD252423601200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252423601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 26, ao *caput* do § 1º-A do art. 26, ao *caput* do § 1º-F do art. 26, ao § 1º-P do art. 26 e ao inciso VI do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8369875306

.....

§ 1º-F. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou se houver prorrogação de suas outorgas e serão fixados em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2027, na parcela de consumo, sendo gradualmente reduzidos até a sua completa eliminação a partir de 1º de janeiro de 2037, mantido o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de produção da energia proveniente de tais empreendimentos.

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. .....

.....

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025, sobre os quais incidirão os percentuais definidos no § 1º-F; ou

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A forma proposta na MP inviabiliza a maneira como hoje são negociados os contratos de energia, com flexibilidade e registro mediante pagamento, pois requer o registro antecipado na CCEE, até 31/12/25, de contratos de longo prazo com consumidores finais.

Existe um risco de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro de comercializadoras e geradoras renováveis, que firmaram contratos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8369875306

comercialização, ainda sem contratos com os consumidores finais, aumentando a judicialização no setor.

Sem prejuízo à manutenção dos direitos para os contratos já firmados, é possível que seja feito um *phase-out* mais simplificado, mantendo a forma atual livre de negociação, garantindo a prerrogativa do desconto para o gerador na parcela de produção, apenas reduzindo gradualmente o percentual de desconto na parcela consumo. Assim, o desconto seria de 50% até 31/12/27 e depois seria reduzido em 5pp a cada ano, ficando totalmente extinto a partir de 01 de janeiro de 2037.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8369875306

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico ou identificadas junto à concessionária por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, define os critérios para enquadramento dos consumidores na classe Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energisa Elétrica TSEE.

Em estudos realizados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que possuem grande representatividade de famílias indígenas e quilombolas, é identificado que 30 a 50% dos clientes indígenas não possuem CadÚnico, para obtenção do benefício da TSEE.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9280275588

Essas famílias normalmente vivem em regiões remotas de difícil acesso, distantes da sede municipal.

Para que se cumpra o objetivo assistencial da TSEE é importante que seja considerado outro tipo de cadastro para concessão do benefício para esse grupo específico da população.

Previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um registro administrativo legalmente válido para a posterior emissão do registro civil do indígena nos cartórios públicos, regulamentado somente no ano de 2002 pela Portaria nº 03/2002.

Visando a concessão do benefício às famílias indígenas e quilombolas, situadas em sua maioria em localidades remotas, o enquadramento na Classe Baixa Renda com direito à TSEE poderia ser realizado considerando não só o registro no CadÚnico, mas sim o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, alterando o texto do parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9280275588

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º-Q do artigo 26 estabelece diversas regras com o objetivo de evitar que empresas do setor elétrico utilizem estratégias operacionais ou jurídicas para ampliar indevidamente o uso de descontos na energia incentivada após os prazos de transição estabelecida na medida. Isso porque, quanto mais empresas utilizam esse benefício, maior é o custo dos subsídios para todos os consumidores de energia elétrica — inclusive para aqueles que não têm direito ao desconto.

Entre essas regras, o inciso II do parágrafo proíbe a transferência da titularidade dos contratos de energia com desconto. No entanto, a referida transferência de contratos em si não gera custos adicionais, visto que se tratade contratos existentes que já teriam sido devidamente registrados e validados em atendimento ao que consta no parágrafo 1º-O.

Restringir essa transferência pode inviabilizar operações de aquisições, incorporações e fusões, e até mesmo alterações entre matriz e filiais, de empresas tornando a estrutura organizacional ineficiente, para simplesmente manter a atual titularidade dos contratos de compra e venda de energia de forma manter o incentivo.

LexEdit
CD251621351600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251621351600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

A proposta de emenda busca garantir que os consumidores que registrarem e validarem seus contratos dentro do prazo de transição da medida possam manter o direito ao desconto. Isso traria segurança jurídica para todas as situações legítimas mencionadas, sem gerar qualquer aumento nos custos dos subsídios.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD251621351600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251621351600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.
- Existem dispositivos de norma alterada sem numeração informada.

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 o artigo 10º sob a seguinte redação"

"**Art. 11.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 13.** .....

§ 1º .....

Inciso

g) *a partir de 1º de março de 2027, o planejamento, a programação da operação e o acionamento intermediado junto às Distribuidoras de Energia Elétricas dos Recursos Energéticos Distribuídos, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados*

Paragrafo *1º Serão compreendidos enquanto Recursos Energéticos Distribuídos, para fins da aplicação do presenta artigo, os seguintes*

I – *usinas classificadas como Tipo III, pelo ONS;*

II – *microgeração e minigeração distribuídas (MMGD);*

III – *unidades participantes do programa de resposta da demanda;*

IV – *- tecnologias de armazenamento de energia;*

LexEdit
CD250868345200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

V – - *veículos elétricos e respectivas estações de recarga.*

Paragrafo *2º Caberá à ANEEL regulamentar a atribuição das Distribuidoras de Energia Elétrica para operar o sistema de distribuição, implementando centros de operação e controle para gestão ativa de oferta e demanda, otimização de uso da rede, tecnologias de monitoramento e análise dos dados em tempo real, em colaboração contínua com outros agentes e de forma coordenada e colaborativa com o ONS, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações.*' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da inviabilidade de alterar a alínea g) conforme a norma existente, foi apresentado um erro na confecção da emenda, em destaque amarelo, peço ao relator que corrija no momento da redação final.

A proposta de modificação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, por meio da inclusão do inciso "g" e do § 1º ao seu artigo 13º, reflete uma adaptação necessária à evolução do setor energético global e à crescente importância das fontes de energia descentralizadas. A atribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) do planejamento, programação da operação e acionamento intermediado dos Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), como microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), usinas classificadas como Tipo III, unidades de resposta à demanda, tecnologias de armazenamento de energia e veículos elétricos com suas respectivas estações de recarga, já é uma tendência observada em diversas economias avançadas. A mudança proposta alinha-se à necessidade de uma maior flexibilidade e eficiência do Sistema Interligado Nacional (SIN) e do Sistema Isolado (SISOL), além de proporcionar maior sustentabilidade e resiliência ao setor energético nacional.

Internacionalmente, países como os Estados Unidos, Alemanha e Austrália têm implementado com sucesso a integração de REDs em seus sistemas elétricos. Nos Estados Unidos, o modelo de integração de pequenas fontes de geração de energia tem permitido não apenas maior autonomia para

LexEdit
CD250868345200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

os consumidores, mas também uma gestão mais eficiente da rede elétrica, que pode responder de maneira mais dinâmica às variações na demanda de energia. Na Alemanha, o "Energiewende" (transição energética) implementou, com sucesso, uma maior ênfase nas energias renováveis descentralizadas, promovendo uma grande participação de geradores individuais, como usinas solares e eólicas de pequeno porte, e utilizando tecnologias de armazenamento para otimizar o fornecimento de energia. A inclusão do inciso "g" e § 1º traz à tona o reconhecimento da crescente participação de fontes descentralizadas no cenário energético brasileiro e a necessidade de um planejamento estruturado que permita otimizar a operação do SIN e SISOL. A introdução dessa medida permitirá ao ONS atuar proativamente no gerenciamento da variabilidade e complexidade impostas pela maior diversidade de fontes energéticas, como as tecnologias de armazenamento e os veículos elétricos, que possuem um impacto direto na demanda e oferta de energia.

A coordenação eficaz e o planejamento integrado das REDs serão fundamentais para garantir a segurança e a estabilidade do sistema elétrico nacional. A partir de 2027, a integração dos REDs não só contribuirá para uma maior eficiência energética, mas também para a redução de perdas operacionais, ao permitir que as distribuidoras possam operar de maneira mais flexível e alinhada com a demanda real, ajustando os recursos em tempo real. A regulação e fiscalização contínua do ONS, em conjunto com a ANEEL, asseguram a manutenção da integridade e confiabilidade do sistema elétrico. Essa mudança também resultará em benefícios diretos à população, pois permitirá um fornecimento de energia mais barato, com a possibilidade de utilização de recursos locais, reduzindo a dependência de fontes de energia centralizadas e, consequentemente, os custos de transmissão. Além disso, o incentivo à microgeração e minigeração distribuídas e à utilização de veículos elétricos e tecnologias de armazenamento contribuirá para uma economia mais sustentável, com menor emissão de gases poluentes e maior capacidade de adaptação às mudanças climáticas.

Além das já mencionadas iniciativas nos Estados Unidos e na Alemanha, a Austrália também tem sido um exemplo notável na implementação de REDs. O modelo de "smart grids" (redes inteligentes), que permite a

LexEdit
CD250868345200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

integração eficiente de pequenos geradores e consumidores de energia, tem mostrado resultados positivos em termos de redução de custos operacionais e aumento da confiabilidade do sistema. A experiência de países com mercados mais maduros no gerenciamento de REDs poderá ser um parâmetro importante para o Brasil, possibilitando uma transição mais eficiente e sem rupturas para um sistema elétrico mais descentralizado e flexível.

Em conclusão, a inclusão do inciso "g" e § 1º ao artigo 13º da Lei nº 9.648, de 1998, é uma medida fundamental para a modernização do setor elétrico nacional, alinhando-se às tendências globais e proporcionando benefícios em termos de eficiência, sustentabilidade e segurança operacional. Essa mudança permitirá a integração inteligente e coordenada dos recursos energéticos distribuídos, tornando o sistema brasileiro mais resiliente e adaptado às necessidades do futuro, ao mesmo tempo em que promoverá a inclusão social e o desenvolvimento econômico por meio da ampliação do acesso à energia e ao incentivo ao uso de tecnologias limpas e inovadoras.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD250868345200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250868345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 27.** .....

.....

§ 3º Os percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição de que tratam o caput e § 1º deste artigo serão aplicados às unidades que protocolaram solicitação de acesso até a data de publicação deste parágrafo e que iniciarem injeção de energia em até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do orçamento de acesso ou da publicação deste parágrafo, o que ocorrer por último.

§ 4º O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo § 3º desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

I – 90% (noventa por cento) a partir de 2026;

II – a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2027.' (NR)"

LexEdit
CD255017169900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255017169900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, busca estabelecer a incidência progressiva de percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos de distribuição, depreciação dos ativos e custos operacionais das unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). A aplicação desses percentuais de forma escalonada tem como objetivo garantir a justiça econômica entre os participantes do sistema e a infraestrutura de distribuição, promovendo um equilíbrio entre os incentivos à geração distribuída e a necessidade de manutenção e expansão da rede elétrica. Esta justificativa para a alteração proposta é fundamentada em experiências internacionais e em dados sobre a evolução dos mercados energéticos, que podem fornecer lições valiosas sobre a viabilidade e os benefícios desse modelo progressivo.

A proposta de alteração do Art. 27 à Lei nº 14.300/2022 reflete uma abordagem equilibrada para a integração de fontes de geração distribuída no sistema elétrico brasileiro. O modelo de tarifas progressivas sobre as unidades participantes do SCEE visa, de forma gradual, remunerar adequadamente os serviços de distribuição, ao mesmo tempo que oferece incentivos para o crescimento das fontes de energia renovável e distribuída. A abordagem escalonada garante que a evolução das tarifas se alinhe com o aumento da participação da geração distribuída, permitindo que o sistema de distribuição continue a ser financeiramente sustentável.

A Alemanha é um dos países líderes na transição para energias renováveis, e a sua política de tarifas progressivas para unidades de geração distribuída tem sido fundamental para o sucesso da Energiewende (transição energética). A Alemanha adotou tarifas escalonadas para compensar os custos de manutenção e expansão da rede elétrica à medida que o uso de fontes renováveis, como a energia solar e eólica, cresce no país. A aplicação de tarifas

LexEdit
CD255017169900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255017169900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

progressivas tem sido eficaz em garantir que a expansão da energia renovável descentralizada não prejudique a sustentabilidade financeira do sistema de distribuição. A experiência alemã sugere que uma tarifa gradual pode fornecer um equilíbrio entre o desenvolvimento de fontes renováveis e o financiamento da infraestrutura de distribuição.

Nos Estados Unidos, estados como a Califórnia e Nova York implementaram políticas de tarifas progressivas para unidades de geração distribuída, especialmente para fontes renováveis. O sistema californiano, por exemplo, ajusta as tarifas de distribuição de acordo com o volume de energia renovável gerada e o impacto no sistema. Esse modelo visa garantir que os custos de operação e manutenção da rede sejam adequadamente cobertos, enquanto ainda há incentivos para a adoção de sistemas de geração distribuída. A Califórnia também incorporou um modelo de tarifa dinâmica, onde as tarifas podem ser ajustadas conforme a variação na oferta e demanda de energia renovável, um modelo que pode servir de referência para o Brasil.

O Reino Unido também adotou um sistema progressivo de tarifas para a geração distribuída como parte de sua estratégia para a descarbonização do setor energético. O sistema britânico inclui a Smart Export Guarantee (SEG), que exige que as distribuidoras paguem aos pequenos geradores renováveis uma tarifa justa por sua energia exportada. Simultaneamente, os consumidores de energia renovável pagam tarifas ajustadas que refletem tanto o custo de distribuição quanto os benefícios ambientais proporcionados pela geração limpa. O Reino Unido tem demonstrado que uma política equilibrada, que combine incentivos e custos progressivos, pode impulsionar o crescimento da geração distribuída sem prejudicar a viabilidade econômica do setor energético.

O modelo progressivo de tarifas proposto pelo Art. 27 oferece vários benefícios econômicos e operacionais, tanto para os consumidores de energia renovável quanto para as distribuidoras de energia, como evidenciado pelas experiências internacionais. A aplicação gradual das tarifas permite que o sistema de distribuição se ajuste ao crescimento da geração distribuída de forma controlada, garantindo que as distribuidoras possam financiar a manutenção e expansão da infraestrutura necessária para lidar com o aumento de energia

LexEdit
CD255017169900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255017169900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

renovável no sistema. Essa abordagem evita impactos abruptos no mercado e promove uma transição energética sustentável.

A metodologia progressiva assegura que os consumidores que se beneficiam da geração distribuída contribuam proporcionalmente para o custo de manutenção e operação do sistema de distribuição. Esse modelo garante uma justiça tarifária entre os consumidores, evitando que os custos de manutenção da infraestrutura de distribuição sejam impostos injustamente sobre os consumidores que não participam do SCEE. O ajuste gradual das tarifas permite que as distribuidoras cubram os custos de operação e manutenção enquanto lidam com a crescente penetração de fontes renováveis no mercado. A abordagem escalonada assegura que as distribuidoras não enfrentem perdas financeiras substanciais à medida que o setor de energia renovável se expande.

O modelo escalonado também proporciona um incentivo à adoção de tecnologias renováveis, pois as tarifas de distribuição são ajustadas de forma que o custo da adesão ao SCEE seja progressivamente mais acessível, estimulando a transição para fontes de energia mais limpas.

A alteração proposta pelo Art. 27 à Lei nº 14.300/2022 representa uma estratégia equilibrada e eficiente para a integração da geração distribuída no Brasil, com base em modelos testados internacionalmente. As experiências de países como Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido demonstram que uma tarifa progressiva é uma ferramenta eficaz para garantir a sustentabilidade financeira do sistema de distribuição, ao mesmo tempo em que promove a expansão da geração de energia renovável. A aplicação de tarifas escalonadas, como proposto, ajudará o Brasil a enfrentar os desafios de uma matriz energética mais descentralizada, garantindo que todos os agentes do sistema, sejam consumidores ou distribuidores, contribuam de maneira justa para a manutenção do setor

LexEdit
CD255017169900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255017169900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

energético, ao mesmo tempo em que incentiva o crescimento das fontes renováveis.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD255017169900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255017169900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Adiciona-se à Medida Provisória nº 1.300/2025 os artigos 11º sob a seguinte redação:"

"**Art. 9º-1.** *A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes adições:*

'**Art. 28.** *B No exercício da competência de acionamento intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.*

§ 1º *Até que seja plenamente operacionalizado o acionamento intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração ("curtailment' ou "constrained-off") entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.*

§ 2º *O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração em regime de*

LexEdit
CD254603460600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603460600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresentada à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, visa à inclusão do Art. 28-B à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de regulamentar o acionamento intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, especialmente no que tange à redução ou limitação da geração de microgeração e minigeração distribuídas. O dispositivo propõe que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) tenha a competência de comandar a execução de tais limitações, quando necessário para garantir a segurança e a eficiência do Sistema Elétrico Nacional (SIN), e define um mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos decorrentes dessas ações, com foco na justiça tarifária e no equilíbrio entre fontes de geração centralizadas e descentralizadas.

A inserção do mecanismo de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração é uma medida estratégica para assegurar que os custos dessa limitação sejam distribuídos de forma equitativa entre as fontes de geração em regime de outorga e as fontes de microgeração e minigeração distribuídas. Esta proposta busca garantir a transparência e a justiça tarifária no setor energético brasileiro, levando em conta as boas práticas internacionais adotadas em mercados como os da Alemanha, da Austrália e dos Estados Unidos.

A limitação ou redução da geração de microgeração e minigeração distribuídas, uma prática conhecida como curtailment**,** é uma medida já consolidada em mercados internacionais como uma forma de assegurar a estabilidade do sistema elétrico. A Alemanha, líder em energias renováveis, adota o curtailment de fontes renováveis intermitentes, como a eólica e a solar, para garantir a estabilidade da rede elétrica. Nesse contexto, o governo alemão utiliza compensações financeiras para os agentes cujas gerações são limitadas, de

LexEdit
CD254603460600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603460600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

forma a distribuir os custos dessa limitação de maneira justa e equilibrada entre todas as fontes de geração. Esse modelo pode servir como uma referência para a proposta brasileira, garantindo a implementação de um sistema transparente e equitativo de rateio dos custos de curtailment.

Na Austrália, o Australian Energy Market Operator (AEMO) adota um sistema semelhante, aplicando um mecanismo rigoroso de rateio entre as fontes centralizadas e as descentralizadas, de modo a manter a eficiência operacional do sistema, especialmente em contextos de alta variabilidade da geração renovável. O modelo australiano, que se baseia em uma distribuição justa dos custos de curtailment, pode ser adaptado ao Brasil, oferecendo uma solução eficaz para a integração das fontes renováveis com o Sistema Elétrico Nacional.

Nos Estados Unidos, especialmente no mercado da Califórnia, também se adotam mecanismos de limitação controlada da geração distribuída em horários de pico de demanda. A California Public Utilities Commission (CPUC) implementou um sistema contábil que estabelece compensações para os consumidores afetados pela redução de sua geração, o que ajuda a equilibrar os custos com as fontes centralizadas e contribui para a estabilidade do sistema elétrico.

A proposta de rateio contábil prevista no Art. 28-B resulta na redução da energia elétrica ativa injetada pelas microgerações e minigerações, o que impactará positivamente a eficiência econômica do sistema. Ao mesmo tempo, a elevação contábil da geração das fontes centralizadas permitirá a integração justa das diversas fontes de energia no sistema, promovendo a segurança e a eficiência do SIN. Essa medida visa proporcionar um equilíbrio entre os custos operacionais e a eficiência do mercado de energia elétrica, protegendo tanto os consumidores quanto os fornecedores de energia, com transparência e previsibilidade.

Ademais, a adoção do mecanismo de rateio contábil se alinha com as melhores práticas internacionais de justiça tarifária e sustentabilidade econômica do sistema. A experiência de países como Alemanha, Austrália e Estados Unidos serve de base sólida para a implementação de um sistema que

LexEdit
CD254603460600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603460600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

otimiza a operação das redes de distribuição de energia elétrica e promove o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil.

Em suma, a presente emenda à Medida Provisória nº 1.300/2025 é um passo importante para o aprimoramento do setor energético brasileiro, garantindo a eficiência, a equidade e a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional, alinhando-se com as melhores práticas globais e promovendo um ambiente energético mais justo e transparente para todos os agentes do mercado.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD254603460600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603460600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25; e acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 25, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** *Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente:*

I – *A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica;*

II – *nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertinos, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação.*

....." (NR)

LexEdit
CD254562672100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254562672100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

· **Produtividade agrícola:** O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.

· **Recursos hídricos:** A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.

· **Impacto econômico:** A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do Artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, conforme alteração prevista no Artigo 3º da MPV nº 1.300/2025, garantindo que qualquer alteração na escala horária seja precedida de anuência expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

LexEdit
CD254562672100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254562672100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Mauricio do Vôlei
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD254562672100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254562672100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,

LexEdit
CD254836383400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836383400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa

os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

"§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores."

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

LexEdit
CD254836383400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836383400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Sonize Barbosa
(PL - AP)

LexEdit
CD254836383400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836383400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sonize Barbosa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XVIII – estabelecer regras transitórias para o setor de gás natural, necessárias para a implementação da Lei nº 14.134/2021 e dos decretos nºs 10.712/2021 e 12.153/2024, até efetiva regulação pela ANP.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a competência para estabelecer regras transitórias aplicáveis ao setor de gás natural, com vistas a viabilizar a implementação da Lei nº 14.134, de 2021, e dos Decretos nº 10.712, de 2021, e nº 12.153, de 2024, até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) edite a regulação definitiva sobre a matéria.

A Lei n° 14.134/2021 formalizou todos os temas considerados importantes para a abertura do mercado de gás brasileiro. Embora a Nova Lei do Gás tenha apresentado avanços consideráveis em relação a legislação anterior, os seus efeitos sobre o mercado de gás brasileiro ainda são modestos.

A incapacidade em promover uma abertura efetiva do mercado de gás natural do Brasil é consequência direta dos atrasos por parte da ANP na

LexEdit
CD253969446200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253969446200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

regulamentação de diversos tópicos definidos na legislação. A consolidação do mercado depende da publicação de atos normativos a serem elaborados ou revisados pela ANP.

Conforme os objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, faz-se necessário proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Dessa forma, estabelecer regras transitórias de gás natural favorece a transição para a passagem gradual dos consumidores de gás natural para o mercado liberalizado. Essas regras visam facilitar a mudança para um modelo mais competitivo e, consequentemente, baixar os preços finais para o consumidor, até que as regras definitivas sejam efetivadas pela ANP.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD253969446200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253969446200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A distribuidora estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL poderá, mediante solicitação fundamentada da distribuidora e por ato específico, autorizar a segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

§ 3º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL e divulgados em seu sítio eletrônico.

LexEdit
CD256352146400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

§ 4º Até a primeira publicação mencionada no § 3º, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, como HI o horário de ponta da distribuidora e, como HD, o intervalo compreendido entre 9 h e 12 h.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDSHL, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 8º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_P/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador $M_3 = 1{,}00$ (um); Onde, F_P corresponde ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72; F_{FP} corresponde ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,00.

§ 6º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão recebedoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

§ 7º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDSHL permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.

§ 8º A ANEEL poderá, por resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º, observado que:

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses de sua vigência;

II – os novos multiplicadores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDSHL após a data de vigência da resolução.

§ 9º Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt-hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema (CF_{Pot}), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por: $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$ em que P_{LRC} é o preço teto, em R$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e

LexEdit
CD256352146400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 10. A distribuidora informará à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da injeção, a energia injetada no HI pelas unidades da CDSHL, discriminada por, ao menos, unidade consumidora, região e data.

§ 11. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 12. A instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 13. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDSHL.

§ 14. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, :abilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos

LexEdit
CD256352146400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos. .....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de contratação de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda preserva a liberdade futura da ANEEL, distribuidoras e eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (*DSO*) para ajustar os parâmetros, inclusive regiões e horários de despacho, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a

LexEdit
CD256352146400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD256352146400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV nº xx/2025
(à MPV 1.300/2025)

Altere-se na Medida Provisória o artigo 1º, fazendo constar a seguinte redação:

"*Art. 1º* .....

.....

Art. 16-A .....

.....

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, calculada na forma do § 1º do caput, o que for menor.

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da totalidade de ações dessa sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta para compatibilizar o § 2º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 com o § 1º do mesmo artigo, de maneira a esclarecer que a participação no empreendimento, no caso de autoprodução por

CD258711849700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258711849700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

equiparação, é calculada com base na proporção de ações com direito a voto, considerando que o novo acionista será um minoritáro relevante.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF

CD258711849700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258711849700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar prazo de submissão de operações de equiparação em andamento, inicialmente previsto no § 5º, para até 31/12/2025, com a finalidade de garantir a conclusão das formalidades burocráticas de assinatura dos contratos, bem como para que a CCEE estabeleça os procedimentos necessários para a submissão dos contratos.

Além disso, propõe-se alterar o § 7º, explicitando que os novos contratos por equiparação deverão envolver ativos cuja

LexEdit
CD258755096400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258755096400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

operação comercial seja iniciada após a data em que a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, seja convertida em Lei. A redação como originalmente proposta traria falta de isonomia com relação aos projetos de geração que entraram em operação comercial mais recentemente não poderem mais fazer nenhum modelo de autoprodução, mesmo aqueles que envolvam participação financeira do consumidor. Além disso, ao se desenvolverem esses projetos mais recentes era uma possibilidade todos os modelos de autoprodução. Ao eliminar o modelo por equiparação, já está restringido uma das possibilidades inicialmente avaliada pelos investidores.

Assim a presente emenda corrobora para a manutenção da segurança jurídica e estabilidade normativa que baliza a realização dos investimentos que garantem garantindo o suprimento de energia e, assim, a competitividade da indústria nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258755096400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258755096400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 e aos arts. 15-A e 15-B, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), vinculada com a duração dos contratos regulados das distribuidoras.A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

....." (NR)

"**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1° de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos." (NR)

"**Art. 15-B.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1° de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5361664991

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5361664991

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

.....

.....

IV – .....

.....

§ 11. Os custos incorridos pelos agentes de geração de energia elétrica para a implantação e manutenção de medidas, bem como investimentos e adequações estruturais, estabelecidas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB e sua respectiva regulamentação, de que trata a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, serão apresentados pelos agentes, apurados conforme critérios estabelecidos pela ANEEL e ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, acrescentou novas obrigações aos agentes de geração hidrelétrica, que não estavam previstas nas outorgas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9430444410

A referida Lei estabelece em seu art. 3º, inciso I, como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Nesse sentido, a referida Lei estabelece como um dos seus instrumentos o Plano de Segurança de Barragem (PSB), que contempla o Plano de Ação de Emergência (PAE) e as Revisões Periódicas de Segurança (RPS).

Para efetiva implantação do PAE diversas ações são exigidas do empreendedor em articulação com as defesas civis, que envolvem treinamentos internos e externos, implantação de elementos de autoproteção para a população da Zona de Autossalvamento (ZAS), instalação de sistema de aviso sonoro, cadastramento da população da ZAS, comunicação e divulgação, dentre outros.

A RPS, por sua vez, deve verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem (Lei 12.334/2010, art. 10º). Esses estudos podem indicar necessidades de adequações no empreendimento com vistas à melhoria da sua segurança e, consequentemente, da população no entorno do empreendimento.

Entende-se adequada a cobertura desses custos por meio do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), previsto na Lei nº 10.848/2004, que tem a natureza de encargo setorial com finalidade operacional e técnica, sendo cobrado para garantir a segurança, confiabilidade e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Dessa forma, as medidas, investimentos e adequações estruturais demandadas pela PNSB contribuem para a garantia da segurança, confiabilidade e estabilidade do SIN.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9430444410

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

.....

.....

IV – .....

.....

§ 11. Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4125980406

quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, em similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam ressarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4125980406

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 1º e ao inciso I do § 5º do art. 1º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

.....

VII – – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º .....

.....

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5912465815

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado "Tight Pool" – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida ("ramp up") e de descida ("ramp down"). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento.

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o valor efetivo da energia.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5912465815

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** Fica o Poder Executivo autorizado a empregar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica — Luz para Todos em apoio e benefício da política pública de distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na faixa de frequência usada em comunicação via satélite denominada "banda Ku', na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, o Luz para Todos poderá viabilizar a distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na "banda Ku', simultaneamente ao fornecimento e atendimento de energia elétrica às famílias:

I – residentes no meio rural; e

II – residentes em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Luz para Todos é uma política pública do governo federal que visa universalizar o acesso à energia elétrica em áreas rurais e em regiões remotas da Amazônia Legal, promovendo desenvolvimento social e econômico.

Da mesma forma, o Ministério das Comunicações executa relevante política pública que leva sinal de TV por satélite com mais qualidade para

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9439821673

famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da distribuição gratuita de kits de antena parabólica digital (TVRO).

Dessa forma, a integração dessas iniciativas permitirá maior eficiência, economia de recursos e efetividade na implementação das políticas públicas, além de garantir mais qualidade de vida e desenvolvimento social às populações beneficiadas, especialmente na Amazônia Legal.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que trará benefícios significativos às famílias do meio rural e das regiões remotas da Amazônia Legal.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9439821673

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 16 ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 16. O fornecimento de energia elétrica pelo SUI será realizado mediante tarifa a ser fixada pela Aneel, observado o princípio da modicidade tarifária, garantida a cobertura dos custos incorridos na prestação do serviço, e vedada a fixação de tarifa inferior àquela praticada no Ambiente de Contratação Regulada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2024, cria a figura do Supridor de Última Instância (SUI), estabelecendo diretrizes importantes para sua regulamentação, como a definição dos responsáveis pelo suprimento, dos consumidores elegíveis, das hipóteses de acionamento e da forma de alocação de custos. No entanto, a MPV é omissa quanto à forma de definição da tarifa a ser aplicada no âmbito dessa atividade.

Essa lacuna pode gerar incertezas regulatórias e abrir espaço para comportamentos oportunistas por parte de consumidores, que poderiam buscar o suprimento pelo SUI como alternativa economicamente mais vantajosa, em vez de utilizá-lo apenas em situações excepcionais, como é a finalidade desse mecanismo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3674445399

Para evitar tais distorções, propõe-se deixar explícito que o fornecimento pelo SUI será feito mediante tarifa fixada pela ANEEL, garantindo a cobertura dos custos incorridos e observando o princípio da modicidade tarifária. Adicionalmente, é necessário vedar a aplicação de tarifa inferior àquela praticada no mercado regulado, assegurando isonomia entre os consumidores e preservando o equilíbrio econômico-financeiro do modelo setorial.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3674445399

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 16 ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 16. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica na forma do § 12 deverá observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – implementação de ações de comunicação para a conscientização dos consumidores quanto às características, oportunidades e riscos do mercado livre de energia elétrica;

II – proposição de regulação e adoção de medidas voltadas ao aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com vistas à redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos necessários;

III – elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, permite que consumidores de energia elétrica de baixa tensão adquiram energia no mercado livre, sem a intermediação das empresas de distribuição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555941305

Essa abertura do mercado de energia elétrica aos consumidores de baixa tensão representa uma transformação estrutural, com impactos significativos sobre milhões de unidades consumidoras residenciais e de pequenos empreendedores. Por isso, essa transição deve ser cuidadosamente conduzida, com o objetivo de garantir justiça, segurança e clareza no novo ambiente contratual.

Nesse contexto, a migração para o mercado livre de energia elétrica não pode ser baseada em uma promessa simplista de preços menores e estáveis. O ambiente de contratação livre envolve riscos, especialmente a flutuação dos preços, o que exige preparo e informação adequada por parte dos consumidores. Promessas não realistas, como já se observou em outros setores, a exemplo da cobrança por bagagens despachadas, podem gerar frustração, resistência e descrédito institucional. Pior: podem fazer com que consumidores tomem decisões que os prejudiquem.

As diretrizes previstas nesta Emenda visam mitigar os riscos de uma migração desinformada e enganosa. A implementação de ações de conscientização é imprescindível para que os consumidores compreendam os benefícios e os desafios do mercado livre, evitando decisões baseadas em expectativas irreais. O aprimoramento da infraestrutura de medição e faturamento busca remover barreiras técnicas e reduzir custos, criando um ambiente mais acessível e competitivo. Adicionalmente, a elaboração de um produto padrão e de um preço de referência contribui para a transparência e facilita a comparação entre ofertas comerciais, sobretudo para consumidores com menor capacidade técnica e poder de negociação. Trata-se, assim, de um conjunto de medidas voltadas à equidade, à proteção do consumidor e à promoção de uma transição eficiente e sustentável para o novo modelo de contratação.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555941305

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do §1º-P ao artigo 26 da Lei nº 9.427/1996, ao impor restrições à aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) para consumidores de energia incentivada, representa uma alteração que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a estabilidade econômica de empreendimentos de geração incentivada, especialmente renovável, em operação ou em fase de desenvolvimento no país.

A vinculação dos descontos tarifários exclusivamente à vigência de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e não à outorga da unidade geradora, desconfigura o modelo regulatório vigente e afronta princípios constitucionais consagrados, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, a confiança legítima e a legalidade. A outorga emitida pelo Poder Concedente reconhece o enquadramento da unidade como projeto de fonte incentivada e confere, desde então, o direito ao benefício tarifário. Esse direito, ao integrar a modelagem econômico-financeira dos empreendimentos, se consolida como componente essencial dos contratos, do planejamento e das

LexEdit
CD258676754000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258676754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

decisões de investimento realizadas sob o marco normativo até então vigente.

Ao condicionar a manutenção dos descontos à data de registro de contratos na CCEE ou à sua prorrogação ou transferência, a proposta altera unilateralmente as bases sobre as quais foram estruturados projetos em curso, inclusive aqueles que já possuem contratos celebrados, mas ainda não registrados por estarem em fase pré-operacional. Tais empreendimentos, por razões técnicas e procedimentais — como a instalação do Sistema de Medição e Faturamento (SMF) —, ainda não atendem aos requisitos para se tornarem agentes da CCEE, mas já dependem economicamente da comercialização da energia incentivada, conforme acordado com seus compradores. Ignorar essa realidade equivale a desconsiderar compromissos legítimos e formalizados, ainda que pendentes de registro.

A medida também impõe complexidades operacionais relevantes, especialmente para a CCEE e os agentes de mercado. Ao estabelecer que o desconto deixa de ser aplicado com o vencimento de cada contrato individual, o texto compromete a rastreabilidade dos benefícios e dificulta a alocação correta da energia incentivada, gerando inconsistências nos processos de medição, contabilização e liquidação no ambiente de comercialização. Além disso, ao restringir a validade do desconto em contratos prorrogados ou transferidos, afeta-se a liberdade contratual e o funcionamento eficiente do mercado de energia, que historicamente opera com flexibilidade e adaptabilidade às condições de oferta e demanda.

Do ponto de vista econômico, a mudança representa um risco substancial à continuidade dos investimentos em energia renovável.

LexEdit
CD258676754000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258676754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

O volume de energia incentivada atualmente consumida no país é da ordem de 60 TWh/ano, gerando mais de R$ 2 bilhões em benefícios diretos a consumidores, especialmente nos segmentos industrial e comercial. A exclusão do desconto, da forma proposta, reduz a competitividade da energia renovável no Ambiente de Contratação Livre, impacta diretamente a atratividade de novos empreendimentos e fragiliza os sinais de mercado essenciais para a expansão da geração limpa.

A insegurança jurídica gerada pela proposta tende a provocar uma onda de judicializações, com impacto potencialmente disruptivo para o setor elétrico. A quebra unilateral de direitos reconhecidos pelo Estado e incorporados aos modelos de negócio de agentes privados fragiliza a confiança no arcabouço institucional e regulatório do país. Isso gera um efeito sistêmico que pode reverberar para além do setor elétrico, afetando outros segmentos de infraestrutura que igualmente dependem de estabilidade normativa para garantir financiamento e execução de projetos de longo prazo.

Além disso, ao reabrir uma discussão já equacionada pelo Congresso Nacional com a edição da Lei nº 14.120/2021 — que definiu marco legal claro e definitivo para a transição da política de descontos tarifários, ao condicionar o benefício à solicitação de outorga até 2 de março de 2022 e entrada em operação em até 48 meses —, a proposta rompe com um consenso legislativo recente e prejudica a previsibilidade das políticas públicas no setor. O resultado prático já se verifica em agentes que reconsideram decisões de investimento, diante da incerteza normativa e da possibilidade concreta de perda de viabilidade de projetos relevantes.

LexEdit
CD258676754000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258676754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Em suma, a introdução do §1º-P representa um grave retrocesso institucional e comercial, com efeitos negativos imediatos sobre a segurança regulatória, a lógica contratual vigente, os investimentos em curso e a confiabilidade do ambiente regulatório. Por violar princípios constitucionais, comprometer a governança setorial, gerar riscos operacionais e desorganizar a política de transição energética, recomenda-se sua exclusão integral da proposta de Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal

LexEdit
CD258676754000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258676754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. [X]. Acrescente-se, onde couber, o seguinte **Capítulo I – Do Programa Energia do Povo (PEP)** à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, numerando-se os artigos a partir do número subsequente ao último artigo da MPV publicada:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ENERGIA DO POVO (PEP)

Art. [X]. Fica instituído o Programa Energia do Povo (PEP), como política pública financiada integralmente pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de assegurar o fornecimento gratuito de até 220 kWh/mês de energia elétrica para famílias de baixa renda, por meio da implantação de sistemas de microgeração distribuída solar fotovoltaica, com potência instalada de até 75 kW, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º. O benefício será operacionalizado por meio da compensação de créditos de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), vedada a utilização de unidades classificadas como minigeração.

§ 2º. Aplicam-se ao PEP as modalidades e demais definições constantes da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 3º. O PEP tem como finalidades:

LexEdit
CD256679950600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256679950600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

I – substituir gradativamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), eliminando imediatamente o custo para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e para todos os consumidores, sem criação de novos encargos tarifários ou subsídios cruzados;

II – promover justiça tarifária, inclusão social e acesso à energia para famílias em situação de vulnerabilidade;

III – fomentar a geração de emprego e renda local, priorizando a cadeia produtiva nacional da energia solar, estimulando a fabricação de equipamentos com conteúdo local mínimo de 50%, ampliado para 70% até 2030;

IV – contribuir para a transição energética, metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e liderança nacional em políticas de modernização energética.

§ 4º. Poderão ser beneficiárias as unidades consumidoras pertencentes a famílias:

I – inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita de até meio salário mínimo;

II – pessoas com deficiência ou idosos (65+) beneficiários do BPC;

III – famílias indígenas e quilombolas do CadÚnico;

IV – famílias do CadÚnico atendidas em sistemas isolados por módulo de geração.

§ 5º. É vedada a concomitância do benefício do PEP com os descontos da TSEE na mesma unidade consumidora.

§ 6º. O Programa será gerido por órgão designado pelo Governo Federal, assegurada a transparência e eficiência na execução, podendo celebrar convênios com:

I – cooperativas, associações e consórcios públicos;

II – estados e municípios;

III – instituições financeiras públicas ou privadas.

LexEdit
CD256679950600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256679950600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

§ 7º. A liberação de recursos estará condicionada à:

I – contratação de mão de obra local;

II – aquisição de equipamentos com produção nacional e código FINAME;

III – apresentação de plano de operação e manutenção com duração mínima de 10 anos.

§ 8º. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) será responsável pela fiscalização técnica e financeira do Programa.

§ 9º. Os recursos para implantação do PEP terão origem exclusiva no Tesouro Nacional, vedada a utilização de encargos tarifários, recursos vinculados à CDE ou subsídios cruzados de qualquer natureza.

Art. [XX]. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
13.....

XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas ao Programa Energia do Povo (PEP), exclusivamente por dotação orçamentária do Tesouro Nacional.

§ 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos orçamentários ao PEP, vedada a utilização de encargos tarifários ou recursos vinculados à CDE para tal finalidade."(NR)

Art. [XXX]. Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e revoguem-se dispositivos, nos seguintes termos:

"Art. 1º-A. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2028, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, sendo os consumidores migrados automaticamente para o PEP, conforme cronograma definido em regulamento e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

LexEdit
CD256679950600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256679950600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Parágrafo único. Os consumidores atualmente enquadrados na TSEE serão migrados automaticamente para o PEP, sem ônus tarifário adicional para a sociedade.

Art. 4º. Revogam-se, na data prevista no art. 1º-A, os arts. 1º a 3º desta Lei."

(NR)

Art. [XXXX]. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010;

II – o § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Energia do Povo (PEP) representa uma política pública inovadora e estruturante, financiada integralmente pelo Tesouro Nacional e com payback estimado em dois anos. Com a ampliação do benefício para famílias de baixa renda com consumo de até 220 kWh/mês, o programa garante a inclusão e a continuidade do atendimento à parcela mais vulnerável da população, sem onerar consumidores, empresas ou setor industrial com novos encargos tarifários, eliminando, assim, subsídios cruzados e distorções no setor elétrico.

A implantação massiva de sistemas de geração solar distribuída proporcionará economia permanente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e justiça tarifária para toda a sociedade. Além disso, a política estimula a indústria nacional, gera empregos e fortalece a cadeia produtiva local, tornando-se exemplo de política pública eficaz, sustentável e socialmente justa. Com isso, o governo federal converte antigos críticos do modelo de subsídios em apoiadores e amplia a percepção positiva junto à sociedade, à indústria e ao setor produtivo,

LexEdit
CD256679950600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256679950600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

consolidando sua liderança em políticas inovadoras para a transição energética e a justiça social no Brasil.

Através da implantação de sistemas de microgeração distribuída, o PEP substitui o subsídio por autossuficiência, com múltiplos ganhos:

Técnica:

Reduz pressão sobre a rede elétrica com geração próxima ao consumo.

Evita reforços estruturais complexos, focando em instalações de até 75 kW.

Social:

Garante energia gratuita para até 17 milhões de famílias, ampliando o alcance e a transparência da política.

Econômica:

Gera R$ 2.500 por família/ano em economia, injetando R$ 42 bilhões na economia local.

Estimula mais de 750 mil empregos temporários e 60 mil permanentes, em mais de 5.000 municípios.

Ambiental:

Adiciona até 30 GW de capacidade solar, com potencial de evitar 1,7 milhão de toneladas de CO#/ano.

Alinhamento com Políticas de Governo:

O PEP contribui diretamente para os compromissos do Governo Federal nas seguintes frentes:

Ministério de Minas e Energia (MME): substituição da TSEE por geração autônoma; redução da dependência de térmicas fósseis; antecipação da liberdade de escolha para consumidores de baixa renda.

LexEdit
CD256679950600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256679950600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Ministério do Empreendedorismo (MEMP): geração de renda em mais de 5 mil municípios; estímulo ao empreendedorismo solar local.

Ministério da Fazenda: redução estrutural de gastos com subsídios; estímulo a debêntures verdes e arrecadação descentralizada.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): interiorização de postos de trabalho, com qualificação técnica nacional.

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA): fortalecimento da agricultura familiar com energia para irrigação e beneficiamento.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC): ativação da Nova Indústria Brasil com conteúdo local mínimo e inovação tecnológica.

Ministério do Meio Ambiente (MMA): compromisso com a transição energética e protagonismo na COP30.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD256679950600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256679950600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. [X]. Inclua-se onde couber:

Art. [XX]. Altere-se a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, e deverão ser incluídas no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LexEdit
CD259098532400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará a aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.

§ 10º É vedada a interrupção do suprimento ou o desligamento de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), salvo em casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, devidamente fundamentados e comunicados nos termos da regulação vigente”(NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão

LexEdit
CD259098532400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor.

.....”(NR)

Art. 11.....

.....

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

.....”(NR)

“Art. 12.....

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos e/ou excedentes de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)

“Art. 18.....

.....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com mineração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga.”(NR)

LexEdit
CD259098532400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

"Art. 26.....

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.

....."(NR)

Art. [XXX]. Inclua-se ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

"§ 11. É vedada a aplicação compulsória, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de modalidades tarifárias específicas às unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, visa aprimorar e consolidar o marco legal da micro e minigeração distribuída no Brasil, promovendo maior segurança jurídica, eficiência operacional e justiça regulatória para consumidores, concessionárias e o setor elétrico como um todo.

A micro e minigeração distribuída têm se mostrado instrumentos fundamentais para democratizar o acesso à energia renovável, fomentar o desenvolvimento regional e gerar externalidades positivas como empregos, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental. Contudo, o crescimento

LexEdit
CD259098532400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

acelerado do setor evidenciou entraves operacionais e lacunas regulatórias que, se não corrigidos, podem comprometer os avanços já alcançados.

Entre os principais pontos abordados na emenda, destacam-se:

Garantia de acesso, transparência e motivação técnica: Determina-se que limitações à conexão e à injeção de energia só poderão ser impostas mediante estudos técnicos fundamentados, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conferindo maior transparência e responsabilização às distribuidoras. Tal medida visa evitar restrições arbitrárias e assegurar tratamento isonômico aos consumidores-geradores.

Impedimento de práticas restritivas e estímulo à solução técnica: Em caso de restrição, a distribuidora deve apresentar detalhamento das obras e orçamentos necessários para a adequação, criando incentivos para soluções técnicas efetivas, em linha com o desenvolvimento do setor.

Proteção dos consumidores contra cancelamentos e desligamentos injustificados: Assegura-se que orçamentos de conexão e suprimento de energia somente poderão ser cancelados ou interrompidos em hipóteses legais expressas, garantindo previsibilidade e estabilidade para quem investe em geração distribuída.

Facilitação e transparência na compensação de créditos: Regulamenta e agiliza o processo de realocação de créditos de energia, aumentando a flexibilidade operacional e permitindo melhor aproveitamento dos investimentos feitos pelo consumidor-gerador.

Segurança jurídica quanto ao regime tarifário: Proíbe a imposição compulsória de modalidades tarifárias específicas aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, resguardando o direito de escolha do consumidor sobre a luz da legislação vigente.

LexEdit
CD259098532400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Previsão de prazos e suspensão por causas justificadas: Determina que a contagem dos prazos para conexão e demais etapas do processo fique suspensa diante de caso fortuito, força maior ou pendências objetivas de responsabilidade da distribuidora, evitando que o consumidor seja penalizado por atrasos alheios à sua atuação.

Em síntese, a emenda contribui para o fortalecimento do setor de geração distribuída, reduzindo conflitos, promovendo justiça regulatória e estimulando investimentos em energia limpa e descentralizada, em benefício direto dos consumidores e da sociedade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD259098532400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098532400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 8º-1 e 8º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dispõe acerca do armazenamento de energia elétrica."

"**Art. 8º-1.** A ANEEL promoverá os ajustes regulatórios atinentes a atividade de armazenamento de energia referida no art. 2º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da sua vigência."

"**Art. 8º-2.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da

LexEdit
CD256660809900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se § 11 ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização **e armazenamento de energia elétrica,** em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"**Art. 3º .....**

.....

§ 11. A ANEEL regulamentará a atividade de armazenamento de energia elétrica, desempenhada através de sistemas capazes de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica, observados os seguintes parâmetros:

I – os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, prestando múltiplos serviços, inclusive simultâneos, ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, assegurada remuneração específica para cada uma das atividades, incluindo:

a) comercialização de energia elétrica;

LexEdit
CD256660809900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

b) prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

c) fornecimento de energia de reserva;

d) prestação de serviços ancilares;

e) operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

f) operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

g) operação de usinas de geração virtuais; e

h) implementação de serviços de resposta da demanda;

II – Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados e o sistema autônomo será outorgado como agente de geração de energia elétrica:

a) o sistema de armazenamento de energia colocalizado ao consumidor final de energia está sujeito a mero registro.

b) as atividades de armazenamento de energia poderão ser prestadas por agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável na forma da regulação.

III – a absorção temporária de energia elétrica proveniente da rede, bem como as perdas técnicas inerentes a tal processo, realizadas exclusivamente para viabilizar a atividade de armazenamento de energia elétrica com vistas à prestação de serviços ao sistema elétrico, não se caracterizam como uso ou consumo final de energia elétrica." (NR)

LexEdit
CD256660809900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) **Potência firme** . Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta;

LexEdit
CD256660809900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

2) **Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração** . O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) **Alívio de Transmissão e Distribuição.** Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

LexEdit
CD256660809900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética.

É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida de modernizar a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para atualizar as competências da ANEEL sobre matéria, trazendo a definição mínima da atividade de armazenamento, seus serviços e prestadores e definir sua atuação em redes agregadas aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos.

Além disto, a emenda esclarece a integração destes sistemas ao setor elétrico também para fins tributários no REIDI e creditícios na emissão de debêntures incentivadas de infraestrutura.

Com isso, será dado o sinal regulatório e econômico correto para a contratação ótima de recursos de armazenamento de larga escala no SIN.

Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição

LexEdit
CD256660809900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 25 de maio de 2025.

LexEdit
CD256660809900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660809900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

CONGRESSO NACIONAL

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 1300, de 21 de maio de 2025.

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 1300, de 21 de maio de 2025.

A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

"§ 12.- Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados ***300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul até o segundo semestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030.***

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os trágicos desastres recentemente enfrentados na Região Sul do Brasil em decorrência de eventos climáticos extremos, que culminam na necessidade de restauração do Estado, maiores oportunidades de emprego e renda à população, bem como incentivo ao desenvolvimento econômico, propõe-se a contratação de 300 MW (trezentos megawatts) de energia eólica na região Sul do Brasil.

Tal medida também está alinhada com o vasto potencial, ainda inexplorado, para produção de energia eólica que se encontra distribuído entre os

LexEdit
CD259673007600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259673007600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

três estados da região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), bem como com as políticas públicas em prol da sustentabilidade e economia verde do Brasil.

Ademais, a proposta coaduna com os acordos internacionais e compromissos nos quais o País é signatário, como os ODS da ONU, COP 30, Acordo de Paris, bem como as demais políticas internacionais relativas à descarbonização e à renovabilidade da matriz elétrica e energética mundial.

A proposta também se justifica tecnicamente pela elevada atratividade da Região Sul para empreendimentos eólicos. Estudos recentes do Banco Mundial demonstram que a região Sul dispõe de um potencial eólico de 660 GW, distribuídos ao longo dos 600 km de litoral. Esses números demonstram um cenário favorável à expansão da energia eólica, ainda subutilizado diante das condições geográficas e climáticas privilegiadas.

Tal proposta não cria encargos ou onerações adicionais aos consumidores de energia elétrica. Ao contrário, trata-se de medida que busca promover a restauração, o equilíbrio e o progresso, por meio de energia limpa e renovável, de uma Região tragicamente afetada por crises climáticas extremas, que atualmente precisa de oportunidades e condições para voltar a ser um importante vetor econômico e socioambiental de nosso país.

Contamos com o apoio desta Casa para aprovar esta importante proposição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Armando
(PL - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD259673007600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259673007600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-R a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até que sejam transcorridos 20 (vinte) anos de operação comercial do empreendimento de geração.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P sobre a energia elétrica de empreendimentos cujas obras sejam iniciadas após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680621931

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MPV 1.300/2025 restringe o direito ao desconto nas tarifas de uso da rede de transmissão e distribuição de energia percebidos pelo consumidor, na prática dando fim ao conceito de energia incentivada. Ocorre que a classificação da energia dos empreendimentos como incentivada significa uma receita adicional para as usinas, e que foi considerada pelos empreendedores quando da tomada de decisão de investimento. Desta forma, esta alteração súbita pode desequilibrar os projetos do ponto de vista econômico e financeiro e aumenta a percepção de risco regulatório, prejudicando a necessária expansão futura do setor elétrico nacional.

A emenda ora proposta busca garantir que a energia dos empreendimentos seja classificada como incentivada pelos primeiros 20 (vinte) anos de operação da usina, de forma a reduzir o impacto desta medida sobre a equação econômica e financeira destes importantes empreendimentos de infraestrutura que já estejam em operação ou que tenham suas obras iniciadas, ou seja, cujos investimentos já tenham sido realizados.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680621931

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º -C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, e que tenham o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo prorrogado de entrada em operação dos empreendimentos.

§ 1º-Q. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação do início de execução de que trata § 1º -P será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável. ' (NR)

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

....." (NR)

LexEdit
CD253609647200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609647200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o prazo de início de execução dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) para empreendimentos que solicitaram a prorrogação de prazos, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

Busca-se alinhar o início da execução dos CUSTs aos novos prazos de entrada em operação dos empreendimentos, evitando ônus adicionais aos agentes e permitindo um ajuste contratual livre e não oneroso. Essa medida é necessária para garantir que os empreendimentos que tiveram seus prazos prorrogados não sejam penalizados com encargos decorrentes da prorrogação.

A proposta visa ainda simplificar o processo, permitindo que os empreendedores ajustem seus contratos de acordo com as novas datas estabelecidas. Em respeito à regulação aplicável, sugere-se a exigência de apresentação de garantia para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), como condição para efetivação da postergação contratual.

A alteração proposta contribui para a segurança jurídica e a eficiência do setor elétrico, ao facilitar a implementação dos empreendimentos e mitigar potenciais entraves burocráticos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD253609647200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609647200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 5º e 7º do art. 16-A; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que:

.....

§ 5º Não se aplica o limite de participação no capital social definido no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, conforme regulamento**,** inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio *de 2025* **,** e desde que o consumidor possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

§ 8º Os encargos relativos aos Art. 3º e 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ao § 10 do Art. 1º e ao Art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 serão pagos pelo autoprodutor com base no consumo líquido.

§ 9º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6511533995

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada; e

III – será proporcional ao percentual de participação do titular da outorga no capital social do empreendimento de geração, no caso de novos arranjos de autoprodução definidos no § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Complementa-se a proposta original para que os requisitos de potência mínima sejam aplicados para todos os modelos comerciais, e não somente à equiparação, respeitando os negócios firmados com base na regra atual. Além disso, também se assegura que o subsídio concedido ao autoprodutor seja compatível com a participação do consumidor no empreendimento de geração, de forma a resgatar o conceito original da autoprodução, em que o consumidor investe na geração. Novamente, os negócios firmados com base na regra atual são respeitados.

Esses ajustes são necessários porque já se verifica no mercado o desenvolvimento de outros modelos comerciais que, a exemplo da equiparação, também se valem de lacunas legais para classificar os consumidores como autoprodutores apenas com o objetivo de obterem subsídios que podem chegar a R$ 100/MWh, sem nenhuma contrapartida de investimento em geração. Inclusive, a depender das condições do mercado, os subsídios obtidos pelos consumidores classificados como autoprodutores podem ser até maiores que o valor que eles pagam pela energia em si. Esses subsídios são pagos pelos demais consumidores de energia.

Por fim, a emenda ainda esclarece quais são os encargos que os autoprodutores pagam com base no consumo líquido, incluindo CDE, PROINFA, ESS, EER e ERCAP.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6511533995

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6511533995

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 e ao inciso V do § 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a IV do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente aos contratos vigentes de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º-Q. .....

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE até 31 de dezembro de 2025;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa escalonar a diminuição anual de 10% do desconto das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica para os

LexEdit
CD253865014800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865014800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

novos contratos de fontes incentivadas (solar, eólica, PCH´s e biomassa), prevista na Medida Provisória nº 1.300/2025.

Ressalta-se que os agentes de mercado estruturaram estratégias de investimento de longo prazo, com aportes bilionários pautados na previsibilidade regulatória. Alterar o regramento para os contratos vigentes comprometeria a segurança jurídica, uma vez que os geradores obtiveram o direito de comercializar energia com o benefício do desconto no fio no momento da outorga. A revogação ou modificação desse direito adquirido poderá desencadear judicializações, colocando em risco o próprio objetivo da Medida Provisória, que é o encerramento gradual e seguro desses subsídios.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD253865014800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253865014800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-D à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-D.** Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico e reduz a necessidade de usinas térmicas caras e poluentes.

Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.

LexEdit
CD257104900000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257104900000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD257104900000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257104900000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 15; e acrescentem-se §§ 16 e 17 ao art. 15, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

I – *a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais, comerciais e aqueles que exerçam atividades de irrigação, conforme legislação vigente;*

.....

§ 16. *Aos consumidores rurais irrigantes que optarem pela migração para o ACL, será garantida a continuidade dos descontos aplicáveis à TUSD e à TE, evitando impactos econômicos adversos ao setor e contribuindo para a eficiência na gestão dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).*

§ 17. *A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) poderá adotar mecanismos regulatórios experimentais, como o Sandbox Tarifário, para avaliar e viabilizar a contabilização dos descontos concedidos aos irrigantes no ambiente de contratação livre, garantindo previsibilidade e segurança jurídica na transição*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os consumidores rurais irrigantes sejam contemplados no inciso I do § 12, permitindo que sua migração para o ACL ocorra de forma mais célere e eficiente. A inclusão dos irrigantes nesse dispositivo se justifica pelo fato de que sua migração pode representar uma oportunidade de reduzir os encargos da Conta de

LexEdit
CD255543004600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255543004600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

Desenvolvimento Energético (CDE), sem comprometer sua competitividade e direitos tarifários historicamente reconhecidos.

Além disso, propõe-se a inclusão do § 16, com seu inciso I, visando resguardar o direito dos irrigantes à manutenção dos benefícios tarifários após a migração ao ACL, considerando as discussões regulatórias em andamento na Consulta Pública nº 07/2025 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A medida não apenas protege os irrigantes contra impactos econômicos adversos, mas também traz benefícios diretos à CDE, uma vez que o mercado livre oferece preços em média 40% inferiores aos do mercado regulado. Dessa forma, a migração dos irrigantes pode reduzir significativamente os custos da CDE atrelados à energia.

Embora os impactos exatos dependam de diversos fatores, há indícios de que o incentivo à migração dos irrigantes ao ACL contribuiria diretamente para reduzir os custos da CDE e otimizar a competitividade do setor agrícola irrigante.

Segundo o boletim de energia da Associação Brasileira de Comercializadores de Energia (ABRACEEL) do mês de março (Fonte: ABRACEEL), observa-se que o preço da energia no mercado livre foi, em média, 48% inferior ao do mercado regulado no mês naquele mês. Já os custos da CDE para irrigação em 2025 estão estimados em aproximadamente R$ 1,5 bilhão (Fonte: ANEEL).

Para apresentar uma projeção dos efeitos da migração dos irrigantes em grande, considerando-se que a parcela de energia representa cerca de 60% do custo total da CDE para irrigação (R$ 900 milhões), como no ACL a energia pode ser adquirida por um preço 40% menor, a economia estimada seria de cerca de R$ 360 milhões ao ano, mesmo com a manutenção dos descontos tarifários na TUSD e na TE, tornando-se um fator relevante na redução dos encargos setoriais e na melhoria da eficiência do mercado elétrico.

O impacto econômico da migração se dá por dois fatores principais:

· Para o irrigante, a energia adquirida no ACL já teria um custo inferior ao do mercado regulado, o que preserva seu benefício tarifário e potencializa a competitividade do setor.

LexEdit
CD255543004600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255543004600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

· Para a CDE, o subsídio aplicado sobre a energia também seria reduzido, pois o custo base já está menor. Dessa forma, a economia seria de cerca de R$ 360 milhões, mesmo com a manutenção dos descontos.

Vale lembrar que a Consulta Pública nº 07/2025, instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), propôs a retirada dos benefícios tarifários dos irrigantes no caso de migração para o ACL. Esse novo entendimento altera a posição previamente estabelecida nos Ofícios nº 054/2023, 003/2024 e 317/2024, que reconheciam que, após a migração, o irrigante manteria o desconto sobre a TUSD, mas perderia o direito à redução da TE.

A mudança regulatória afeta diretamente a viabilidade econômica da migração do irrigante, gerando insegurança jurídica e inviabilizando a transição para o ACL. Embora a ANEEL possa argumentar que essa proposta reduz encargos da CDE, na prática essa restrição compromete completamente o interesse dos irrigantes na migração. Isso porque nenhum irrigante estará disposto a substituir um desconto que varia entre 60% e 90% (benefício rural irrigante) por um abatimento de apenas 40%, aplicado exclusivamente sobre a parcela de energia no ACL.

Há que se ressaltar ainda a importância da agricultura irrigada, que desempenha um papel essencial na segurança alimentar, na eficiência hídrica e na mitigação dos impactos climáticos. Estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) apontam a necessidade de expansão da irrigação até 2040, tornando primordial a atenção do setor elétrico para regulamentações que suportem essa cadeia produtiva com fornecimento de energia de qualidade e a preços competitivos.

Dessa forma a presente emenda visa assegurar que os irrigantes possam migrar para o ACL sem perder os descontos tarifários historicamente reconhecidos, garantindo segurança jurídica e estabilidade econômica ao setor. Embora não haja impedimento legal para a migração, a recente mudança interpretativa da ANEEL cria barreiras que podem comprometer os benefícios tarifários dos irrigantes, distorcendo o objetivo da legislação vigente e limitando os avanços na competitividade do mercado elétrico.

LexEdit
CD255543004600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255543004600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

Vale ressaltar que o *Sandbox* Tarifário pode ser utilizado para precificação do benefício. Embora a ANEEL já tenha conduzido diversos *Sandboxes* Tarifários com resultados promissores, até o momento não foi realizado nenhum estudo específico voltado aos irrigantes. Considerando a relevância do setor e os impactos da migração para o ACL, torna-se essencial uma avaliação mais aprofundada sobre os efeitos dessa transição na CDE.

Caso seja necessário um estudo técnico detalhado, recomenda-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, analisando de forma segura os impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

· Mensurar os impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.

· Avaliar os efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.

· Gerar dados concretos que embasem futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas e garantindo maior segurança jurídica.

É de conhecimento geral que a ANEEL tem realizado diversos *Sandboxes* Tarifários que têm tido resultados interessantes, no entanto até o momento não houve seque um *Sandbox* direcionado aos irrigantes.

Caso seja necessária uma análise mais aprofundada sobre os efeitos na CDE da migração dos irrigantes, sugere-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, avaliando impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

- Mensuração dos impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.

LexEdit
CD255543004600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255543004600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

- Avaliação dos efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.
- Produção de dados concretos para futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas.

Por fim, o ajuste na redação do art. 25 busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. Inspirada no PL nº 7/2025, de autoria do deputado Danilo Forte, a proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos apenas no período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Ao permitir que a ANEEL regulamente a concessão dos mesmos descontos no período diurno, conforme critérios técnicos e regionais, a medida fortalece a produção agrícola, garantindo que os irrigantes possam planejar sua produção com mais segurança e utilizar a energia de forma mais eficiente.

Além disso, a proposta alinha-se ao crescimento das energias renováveis no campo, permitindo que produtores que já utilizam sistemas fotovoltaicos integrem sua geração própria à política de incentivos tarifários. Dessa forma, a medida impulsiona a geração distribuída, contribui para a descarbonização da matriz energética agrícola e amplia a competitividade dos pequenos e médios produtores rurais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Mauricio do Vôlei
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD255543004600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255543004600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** *Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período noturno das 18hs às 6hs.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. A proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos em parte do período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

LexEdit
CD255986102700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255986102700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Mauricio do Vôlei
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD255986102700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255986102700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 4º a 6º ao art. 25, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** .....

.....

§ 4º *É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor. Contudo, as unidades consumidoras do grupo B constituem uma exceção: para elas, os descontos previstos no inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo caput.*

§ 5º *É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.*

§ 6º *Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013 permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642/2018*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

LexEdit
CD251293210000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251293210000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Mauricio do Vôlei
(PL - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD251293210000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251293210000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 13-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados conforme o inciso I do §1º do art. 13 será limitado à soma:

I – do valor total das despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do art. 13; e

II – do valor total das despesas referentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XVI e XVIII do art. 13 no ano de publicação desta Lei.

§ 1º A arrecadação de que trata o caput para cobrir as despesas a que se refere o inciso II será limitada ao valor total das despesas desse inciso no ano de publicação desta Lei.

§ 2º O limite de valor de que trata o § 1º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 3º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos para atendimento das despesas de que trata o inciso II, a diferença entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada será custeada pelo Encargo de Complemento de Recursos, a fim de prover recursos para garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado.

§ 4º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários das despesas de que trata o inciso II do caput, na proporção do benefício auferido.

§ 5º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão destinados ao custeio da diferença de que trata o § 3º e arrecadados no montante equivalente ao necessário para cobrir essa diferença.

LexEdit
CD256042861700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042861700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

§ 6º O disposto no caput entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os encargos regulatórios incidentes sobre a tarifa de energia elétrica no Brasil têm desempenhado papel relevante no aumento do seu custo ao longo dos últimos anos. A maior parte desses encargos está vinculada ao financiamento de subsídios viabilizados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A participação da CDE na composição da tarifa quase dobrou entre 2018 e 2024, passando de 5,47% para 9,98%. Esse crescimento expressivo decorre do fato de que os custos da CDE aumentaram substancialmente acima dos demais componentes tarifários, bem como da própria inflação acumulada no período.

Para fins ilustrativos, entre 2018 e 2024: (i) o custo unitário da geração de energia elétrica (R$/MWh) teve um aumento nominal de 6,4%; (ii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulou variação de 44,4%; (iii) o custo unitário da CDE, por sua vez, aumentou 167%, muito acima dos dois indicadores anteriores.

Em termos absolutos, os subsídios financiados pela CDE atingiram R$ 37,1 bilhões em 2024, superando inclusive o volume de recursos previsto no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para as áreas de Educação, Ciência e Tecnologia, estimado em R$ 36,8 bilhões para o período de 2023 a 2026.

A tendência de crescimento continua. O orçamento da CDE para 2025 prevê um aumento de 9,2% nas despesas em relação a 2024, enquanto a estimativa para o IPCA no mesmo período é de 5,65%. Isso confirma que os subsídios do setor elétrico continuam a crescer em ritmo superior à inflação, pressionando a tarifa. Esse crescimento desproporcional tem contribuído para o paradoxo do setor elétrico brasileiro: um país com energia de baixo custo de geração, mas com alta tarifa ao consumidor final.

Nesse sentido, a proposta em exame visa estabelecer um limite para o custeio de subvenções econômicas via CDE, a partir do exercício financeiro de

LexEdit
CD256042861700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042861700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

promulgação da nova lei. Esse limite será atualizado anualmente pelo IPCA, com o objetivo de conter a trajetória de crescimento das despesas da conta, aliviando a pressão tarifária sobre os consumidores de energia elétrica.

Importante destacar que o dispositivo não se aplica às políticas públicas de cunho social também financiadas pela CDE, mais especificamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), o Programa Luz para Todos, e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Caso os recursos disponíveis no limite definido não sejam suficientes para cobrir as demais despesas da CDE, a proposta prevê que a diferença seja arcada pelos próprios beneficiários das políticas correspondentes, mediante cobrança específica. Trata-se, assim, de uma medida voltada à racionalização dos subsídios, promovendo maior transparência, previsibilidade e equilíbrio no financiamento do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256042861700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042861700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 17 a 19 ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-I. .....

.....

§ 17. O valor total dos gastos da CDE a ser rateado na forma de quotas de que trata o inciso I do § 1º não poderá crescer, em relação ao exercício anterior, acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 18. O montante de gastos da CDE que exceder o limite estabelecido no caput será custeado com recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

§ 19. O Poder Executivo deverá adotar, anualmente, as medidas orçamentárias, financeiras e administrativas necessárias para compensar a despesa adicional de que trata o § 17, inclusive por meio da inclusão dos recursos correspondentes na Lei Orçamentária Anual.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um o principal instrumento de financiamento de políticas públicas setoriais e de subsídios no setor elétrico. Nos últimos anos os gastos cobertos por esse encargo cresceram de forma significativa, ultrapassando R$ 40 bilhões no orçamento de 2025. Essa elevação tem gerado impactos tarifários substanciais para os consumidores de

LexEdit
CD259943069900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943069900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

energia elétrica, especialmente para os mais vulneráveis e para os pequenos negócios.

É imprescindível estabelecer um limite de crescimento real para os valores rateados da CDE, de modo a conferir previsibilidade aos encargos setoriais e proteger os consumidores contra aumentos excessivos. A vinculação do crescimento das cotas da CDE ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é um mecanismo de contenção que preserva a modicidade tarifária e impõe maior disciplina na gestão dos subsídios.

Além disso, ao prever que o valor excedente ao limite inflacionário será custeado pelo Orçamento Geral da União (OGU), o dispositivo assegura que a sociedade como um todo — e não apenas os consumidores de energia elétrica — seja responsável pelo ônus decorrente de decisões de política pública que ampliem as despesas da CDE.

Cabe observar que tarifas elevadas comprometem o poder de compra das famílias, sobretudo das de baixa renda, aprofundando desigualdades sociais. Da mesma forma, encarecem o custo da energia para o setor produtivo, afetando a competitividade, desestimulando investimentos e prejudicando a geração de emprego e renda no país.

Portanto, os dispositivos propostos representam um passo relevante na direção de uma política energética mais equilibrada, transparente e justa, ao mesmo tempo em que preservam a capacidade do Estado de implementar medidas compensatórias, sempre com responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD259943069900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943069900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 8º-1 a 8º-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 e dispõe sobre a atividade de armazenamento de energia elétrica."

"**Art. 8º-1.** É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro."

"**Art. 8º-2.** Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação.

§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

I – comercialização de energia elétrica;

II – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

III – fornecimento de energia de reserva;

IV – prestação de serviços ancilares;

V – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

VI – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

VII – operação de usinas de geração virtuais; e

VIII – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

LexEdit
CD250665659400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

III – para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição.

§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação."

"**Art. 8º-3.** Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

I – geração de energia elétrica;

II – autoprodução de energia elétrica;

III – transmissão de energia elétrica; ou

IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação."

"**Art. 8º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º e ao inciso VI do § 9º do art. 3º; e acrescente-se inciso VII ao *caput* do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§ 9º .....

.....

VI – tarifa específica para operação de sistemas de armazenamento, considerando os seus benefícios ao sistema elétrico e particularidades operacionais.

....." (NR)

"**Art. 26.** .....

VII – a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador, por sistemas de armazenamento de energia autônomos e por agregadores de cargas despacháveis e recursos energéticos distribuídos.

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

....." (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 3º-D; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-D.** Para atender ao disposto no art. 3º, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá estabelecer, com base em estudos técnicos específicos, critérios objetivos para contratação de reserva de capacidade, identificando claramente as necessidades de potência ou flexibilidade operativa, atendimento à demanda de curto prazo, estabilização do sistema elétrico e aproveitamento de energia elétrica de fontes renováveis restrita ou vertida:

§ 1º Os certames previstos no caput serão realizados observando neutralidade tecnológica, sendo permitida a participação de quaisquer fontes ou tecnologias que atendam integralmente aos critérios técnicos definidos, especialmente quanto à capacidade de resposta rápida e flexibilidade operacional e potência.

§ 2º Na definição dos critérios técnicos mencionados no caput, deverá ser explicitamente considerado o potencial das tecnologias que comprovadamente ofereçam melhor desempenho em flexibilidade de curto prazo, capacidade de rápida resposta operacional e otimização do uso de energia restrita ou vertida, de forma a garantir adequada participação dos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias." (NR)

"**Art. 4º .....**

.....

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das

LexEdit
CD250665659400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Armazenamento de Energia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) **Potência firme** . Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta;

2) **Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração** . O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) **Alívio de Transmissão e Distribuição.** Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética.

É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida no item 1 de definir os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos. Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas.

Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como projetos prioritários de infraestrutura para o

LexEdit
CD250665659400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

O item 2 promove ajustes pontuais na legislação da ANEEL, resguardando sua competência para regulação à luz da integração destes sistemas.

O item 3 acresce dispositivo na legislação de comercialização de energia, visando garantir a neutralidade tecnológica na prestação dos serviços de reserva de capacidade, especialmente nos produtos potência e flexibilidade, permitindo a justa disputa em favor do consumidor de energia elétrica.

Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 25 de maio de 2025.

LexEdit
CD250665659400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250665659400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dispõe acerca do armazenamento de energia elétrica."

"**Art. 8º-1.** A ANEEL promoverá os ajustes regulatórios atinentes a atividade de armazenamento de energia referida no art. 2º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da sua vigência."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se § 11 ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

LexEdit
CD254730215000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254730215000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização **e armazenamento de energia elétrica,** em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. A ANEEL regulamentará a atividade de armazenamento de energia elétrica, desempenhada através de sistemas capazes de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica, observados os seguintes parâmetros:

I – os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, prestando múltiplos serviços, inclusive simultâneos, ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, assegurada remuneração específica para cada uma das atividades, incluindo:

a) comercialização de energia elétrica;

b) prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

c) fornecimento de energia de reserva;

d) prestação de serviços ancilares;

e) operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

f) operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

LexEdit
CD254730215000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254730215000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

g) operação de usinas de geração virtuais; e

h) implementação de serviços de resposta da demanda;

II – Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados e o sistema autônomo será outorgado como agente de geração de energia elétrica:

a) o sistema de armazenamento de energia colocalizado ao consumidor final de energia está sujeito a mero registro.

b) as atividades de armazenamento de energia poderão ser prestadas por agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável na forma da regulação.

III – a absorção temporária de energia elétrica proveniente da rede, bem como as perdas técnicas inerentes a tal processo, realizadas exclusivamente para viabilizar a atividade de armazenamento de energia elétrica com vistas à prestação de serviços ao sistema elétrico, não se caracterizam como uso ou consumo final de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

LexEdit
CD254730215000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254730215000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) **Potência firme** . Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta;

2) **Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração** . O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o

LexEdit
CD254730215000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254730215000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) **Alívio de Transmissão e Distribuição.** Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética.

LexEdit
CD254730215000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254730215000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida de modernizar a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para atualizar as competências da ANEEL sobre matéria, trazendo a definição mínimma da atividade de armazenamento, seus serviços e prestadores e definir sua atuação em redes agregadas aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos.

Com isso, será dado o sinal regulatório correto para a contratação ótima de recursos de armazenamento de larga escala no SIN.

Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 25 de maio de 2025.

LexEdit
CD254730215000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254730215000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº / 2025

Suprima-se da Medida Provisória os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Os referidos parágrafos tratam do fim do direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis.

Por meio desse dispositivo, os descontos não serão mais aplicáveis, dentre outras hipóteses, nas situações de: término do contrato registrado na CCEE, prorrogação do contrato e transferência de titularidade do contrato.

Se esse dispositivo prosperar, haverá quebra de segurança jurídica e consequentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país, que além de promover a limpeza da matriz elétrica e energética nacional. Além disso, o Brasil ultrapassou a marca de 17 gigawatts (GW) de potência operacional nas grandes usinas solares, de acordo com o mapeamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR). Segundo a entidade, desde 2012, o segmento já trouxe mais de R$ 72,7 bilhões em novos investimentos e mais de 510 mil empregos verdes acumulados, além de proporcionar cerca de R$ 23,9 bilhões em arrecadação aos cofres públicos.

CD257366628300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366628300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, a mudança proposta, nos parágrafos em referência, não respeita o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

A fonte solar é competitiva e limpa, a maior inserção da energia solar por meio de grandes usinas é fundamental para o País reforçar a sua economia e impulsionar o processo de transição energética. É parte desta solução e um vetor de geração de oportunidades, novos empregos verdes e renda aos cidadãos.

Diante de todo o exposto, propõe-se a supressão integral dos §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S, 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, preservando o marco legal atual, a estabilidade dos investimentos realizados e a confiança dos agentes privados na previsibilidade e estabilidade do ambiente institucional nacional.

CD257366628300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366628300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS

CD257366628300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257366628300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº / 2025

"Inclua-se, ao Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. X. A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. Y. A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o

CD250488607100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250488607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já

CD250488607100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250488607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

- **Inclusão do Artigo X**

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que mesmo, na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da

CD250488607100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250488607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

> *"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.*
> *§1º.*
> *Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.*
> *§2º.*
> *Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.*
> *§3º.*
> *É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."*

- **<u>Inclusão do Artigo Y</u>**

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento.

Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

CD250488607100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250488607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

> "*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS

CD250488607100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250488607100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ajustando a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. X – O caput do artigo 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período noturno das 18hs às 6hs."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. A proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos em parte do período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses

LexEdit
CD258394023700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258394023700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD258394023700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258394023700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dispõe acerca do armazenamento de energia elétrica."

"**Art. 8º-1.** A ANEEL promoverá os ajustes regulatórios atinentes a atividade de armazenamento de energia referida no art. 2º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da sua vigência."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se § 11 ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

LexEdit
CD257141658200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257141658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização **e armazenamento de energia elétrica,** em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. A ANEEL regulamentará a atividade de armazenamento de energia elétrica, desempenhada através de sistemas capazes de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica, observados os seguintes parâmetros:

I – os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, prestando múltiplos serviços, inclusive simultâneos, ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, assegurada remuneração específica para cada uma das atividades, incluindo:

a) comercialização de energia elétrica;

b) prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

c) fornecimento de energia de reserva;

d) prestação de serviços ancilares;

e) operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

f) operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

LexEdit
CD257141658200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257141658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

g) operação de usinas de geração virtuais; e

h) implementação de serviços de resposta da demanda;

II – os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados e o sistema autônomo será outorgado como agente de geração de energia elétrica:

a) o sistema de armazenamento de energia colocalizado ao consumidor final de energia está sujeito a mero registro;

b) as atividades de armazenamento de energia poderão ser prestadas por agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável na forma da regulação;

III – a absorção temporária de energia elétrica proveniente da rede, bem como as perdas técnicas inerentes a tal processo, realizadas exclusivamente para viabilizar a atividade de armazenamento de energia elétrica com vistas à prestação de serviços ao sistema elétrico, não se caracterizam como uso ou consumo final de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

LexEdit
CD257141658200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257141658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) **Potência firme** . Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta;

2) **Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração** . O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o

LexEdit
CD257141658200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257141658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) **Alívio de Transmissão e Distribuição.** Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética.

LexEdit
CD257141658200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257141658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida de modernizar a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para atualizar as competências da ANEEL sobre matéria, trazendo a definição mínima da atividade de armazenamento, seus serviços e prestadores e definir sua atuação em redes agregadas aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos.

Com isso, será dado o sinal regulatório correto para a contratação ótima de recursos de armazenamento de larga escala no SIN.

Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257141658200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257141658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A unidade consumidora com geração própria de energia elétrica, conectada à rede de distribuição, inclusive as participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, poderá ter sua injeção de potência na rede elétrica reduzida ou interrompida temporariamente, por comandos da concessionária de distribuição de energia elétrica, inclusive por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme o caso, quando caracterizada a necessidade sistêmica para garantia da segurança operacional do sistema elétrico ou da manutenção da qualidade do serviço de distribuição.

§ 1º A redução ou interrupção prevista no caput deverá ser realizada mediante atuação, direta ou indireta das distribuidoras, em coordenação com o ONS, com base em critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento da ANEEL, assegurada a publicidade e a transparência dos procedimentos.

§ 2º A distribuidora deverá informar o consumidor-gerador sempre que ocorrer a aplicação da medida prevista neste artigo, indicando os motivos técnicos que a fundamentaram.

§ 3º A aplicação da medida não ensejará direito à indenização ao consumidor-gerador, salvo em caso de descumprimento injustificado dos critérios regulamentares pela distribuidora."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.300/2025 visa inserir previsão legal que permita, por necessidade sistêmica, a redução ou interrupção temporária da injeção de potência na rede elétrica, das unidades

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8229758144

consumidoras com geração própria de energia elétrica. Trata-se de uma medida fundamental para assegurar a operação segura, confiável e contínua do Sistema Interligado Nacional (SIN), diante da crescente penetração de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs).

Os REDs já representam uma fração significativa da geração elétrica no Brasil e apresentam tendência de expansão acelerada. Essa transformação no perfil da matriz energética brasileira impõe novos desafios operacionais ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que passa a lidar com fontes intermitentes, dispersas e não controláveis conectadas em baixa tensão.

Para garantir a confiabilidade do SIN nos próximos anos, é indispensável que os REDs adquiram os atributos críticos da geração convencional: observabilidade, controlabilidade e suportabilidade. Nesse sentido, o ONS concluiu recentemente o projeto Integração ONS-DSO, cuja apresentação encontra-se disponível nos links a seguir: Parte 1 e Parte 2. O projeto propõe inovações técnicas e regulatórias que viabilizem a gestão dos REDs em coordenação entre o ONS e as distribuidoras, de modo a garantir a segurança na operação do SIN nesse novo contexto de geração cada vez mais descentralizada.

Nesse sentido, para garantir a restruturação do modelo de operação, com contribuição dos RED e participação das distribuidoras na operação dos recursos, é fundamental que haja uma respectiva previsão legal, a fim de conferir segurança jurídica à medida.

A proposta atribui ao ONS, diretamente ou por meio das distribuidoras locais, a prerrogativa de coordenar e controlar a operação da geração distribuída em situações de risco sistêmico, conforme critérios técnicos e operacionais a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8229758144

A medida será aplicada mediante comunicação obrigatória ao consumidor-gerador, e não gerará direito à indenização, exceto nos casos de descumprimento injustificado dos critérios regulamentares.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8229758144

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga e de registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar incertezas jurídicas que afetam os empreendimentos de geração de energia sob regime de registro, contribuindo para maior segurança regulatória no modelo de autoprodução. A atual ausência de previsão normativa clara para esses casos tem gerado insegurança jurídica e dificultado o pleno exercício da autoprodução por agentes que já cumprem todos os requisitos operacionais e regulatórios estabelecidos pela Aneel.

Ao reconhecer expressamente o registro como instrumento válido para fins de caracterização da autoprodução, a proposta assegura tratamento isonômico a pequenos empreendimentos e reforça a coerência e integridade do marco legal do setor elétrico.

Dessa forma, sugere-se incluir de maneira explícita o direito de consumidores titulares de registro de centrais geradoras com capacidade reduzida — e não apenas de outorga — a operarem sob o regime de autoprodução. A proposta visa estender formalmente o conceito de autoprodutor a consumidores

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866569771

responsáveis por usinas com potência instalada de até 5 MW, que, por sua natureza, são dispensadas de outorga e autorizadas a operar mediante simples registro junto à Aneel

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866569771

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao buscar garantir o comprometimento do consumidor com o investimento no empreendimento de geração, estabeleceu a exigência de participação mínima de 30% do grupo econômico do consumidor no capital social total da sociedade titular da outorga. Essa exigência, entretanto, é aplicada de forma absoluta, independentemente da proporção da energia da usina destinada ao consumo próprio. Na prática, isso penaliza os consumidores que desejam participar de forma minoritária em empreendimentos — como, por exemplo, com 5% da energia gerada da usina —

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2805352575

mas que, ainda assim, são obrigados a aportar 30% do capital social da sociedade, o que se revela inviável.

Com o objetivo de corrigir essa distorção, a presente emenda propõe que a exigência de participação mínima de 30% no capital social total da sociedade seja proporcional à participação do consumidor no empreendimento, tomando como base a fração de ações com direito a voto. Em outras palavras, a exigência de capital aportado pelo consumidor deve ser ajustada de acordo com a quantidade de energia destinada a esse agente.

Por exemplo: se o consumidor tem direito a 100% da energia gerada pela usina, deverá aportar 30% do capital social total da sociedade. No entanto, se sua participação corresponder a apenas 10% da energia gerada, a exigência de capital também seria proporcionalmente reduzida — nesse caso, para 3% do capital social (30% da exigência mínima multiplicado por 10% de participação do consumidor).

A proposta busca assegurar uma correspondência mínima entre o valor investido (equity) e a participação do consumidor na sociedade de geração, sem inviabilizar a presença de consumidores que sejam acionistas minoritários. Essa ponderação é particularmente importante em empreendimentos de grande porte e natureza não modular, como as usinas hidrelétricas, nos quais a exigência de uma participação societária absoluta de 30% pode inviabilizar os arranjos societários necessários à viabilização da autoprodução.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2805352575

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 5º e 7º a 9º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que:

.....

§ 5º Não se aplica o limite de participação no capital social definido no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, conforme regulamento, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, e desde que o consumidor possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

§ 8º Os encargos relativos aos Art. 3º e 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ao § 10 do Art. 1º e ao Art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 serão pagos pelo autoprodutor com base no consumo líquido.

§ 9º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

LexEdit
CD254485075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254485075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada; e

III – será proporcional ao percentual de participação do titular da outorga no capital social do empreendimento de geração, no caso de novos arranjos de autoprodução definidos no § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Complementa-se a proposta original para que os requisitos de potência mínima sejam aplicados para todos os modelos comerciais, e não somente à equiparação, respeitando os negócios firmados com base na regra atual. Além disso, também se assegura que o subsídio concedido ao autoprodutor seja compatível com a participação do consumidor no empreendimento de geração, de forma a resgatar o conceito original da autoprodução, em que o consumidor investe na geração. Novamente, os negócios firmados com base na regra atual são respeitados.

Esses ajustes são necessários porque já se verifica no mercado o desenvolvimento de outros modelos comerciais que, a exemplo da equiparação, também se valem de lacunas legais para classificar os consumidores como autoprodutores apenas com o objetivo de obterem subsídios que podem chegar a R$ 100/MWh, sem nenhuma contrapartida de investimento em geração. Inclusive, a depender das condições do mercado, os subsídios obtidos pelos consumidores classificados como autoprodutores podem ser até maiores que o valor que eles pagam pela energia em si. Esses subsídios são pagos pelos demais consumidores de energia.

Por fim, a emenda ainda esclarece quais são os encargos que os autoprodutores pagam com base no consumo líquido, incluindo CDE, PROINFA, ESS, EER e ERCAP.

LexEdit
CD254485075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254485075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD254485075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254485075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV **1300/2025**)

Art. 1 º. Acrescente-se o parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

.....

Parágrafo Único. As cooperativas ou associações de geração distribuída de assentados rurais, de agricultores e agricultores familiares com até 4(quatro) módulos fiscais, de populações quilombolas, de populações indígenas, de populações tradicionais e de populações extrativistas ficam isentas da aplicação da cobrança de bandeiras tarifárias de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

O Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída, instituído pela Lei nº 14.300, de 2022, contempla a possibilidade de geração compartilhada de energia elétrica por meio de associações e cooperativas.

A geração distribuída tem sido compreendida como uma importante ferramenta para garantir a permanência das populações do campo em seus territórios, mesmo diante do agravamento de eventos climáticos. Essa modalidade pode contribuir significativamente para a segurança hídrica, alimentar e energética dessas comunidades.

CD259775586200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775586200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

No entanto, a aplicação das bandeiras tarifárias no fornecimento de energia elétrica representa uma limitação ao pleno aproveitamento dos benefícios proporcionados pela geração distribuída, especialmente para famílias inseridas nesse contexto. Essas comunidades passam a estar submetidas às novas regras tarifárias e de subsídios estabelecidas pelo marco regulatório.

Diante disso, propõe-se a inclusão do §1º ao artigo 19 da Lei nº 14.300/2022, com o objetivo de isentar as cooperativas de geração distribuída de assentados rurais, de agricultores e agricultores familiares com até 4(quatro) módulos fiscais, de populações quilombolas, de populações indígenas, de populações tradicionais e de populações extrativistas ficam da aplicação das bandeiras tarifárias, promovendo maior justiça energética e inclusão social.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

AIRTON FALEIRO
PT/PA

CD259775586200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259775586200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 15 ao art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 15. A CCEE, quando no desempenho de função administrativa, deverá seguir as normas gerais de licitação e contratação previstas na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo fortalecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — no âmbito das atividades administrativas desempenhadas pela CCEE.

Embora constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a CCEE atua sob autorização do Poder Concedente, com regulação e fiscalização da ANEEL, desempenhando funções essenciais e sensíveis à operacionalização do mercado regulado de energia elétrica — um setor estratégico e de interesse público direto. Sua função vai além da simples mediação de interesses privados: ela cumpre atribuições análogas às de entidades da administração indireta, com forte impacto na política energética nacional.

Com a recente ampliação das competências da CCEE — inclusive com a possibilidade de gestão de garantias, certificação de energia e atuação em outros mercados (como previsto nos §§ 13 e 14 incluídos pela MP nº 1.300/2025) —, torna-

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6839829574

se ainda mais necessário assegurar transparência e isonomia nos seus processos de contratação. A CCEE passa a exercer atividades com forte impacto concorrencial, econômico e institucional, o que exige parâmetros mais rígidos de controle e governança.

Portanto, não se trata de engessar a atuação da CCEE, mas sim de assegurar que, quando estiver exercendo atividades administrativas típicas de Estado, o faça respeitando as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, que já é referência em modernização, planejamento, governança e controle social nas contratações públicas.

Essa exigência já se aplica em diversas hipóteses análogas, especialmente quando há emprego de recursos públicos ou exercício de função delegada de Estado. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o próprio Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente defendido a aplicação subsidiária ou obrigatória dos princípios da licitação para entidades que operam em nome do interesse público.

Ao aprovarmos esta emenda, damos um passo importante rumo à transparência e integridade na governança do setor elétrico, ampliando a confiança da sociedade e dos investidores no funcionamento do mercado, e prevenindo riscos de opacidade ou favorecimento indevido nos processos internos da Câmara.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6839829574

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso IX ao § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – do Orçamento Geral da União, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam o inciso II do caput e o benefício de que trata §3º-I deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica. A retirada da CDE do orçamento se configura, portanto, como medida extraorçamentária, que deveria ser internalizada no orçamento da União.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7967207021

Apesar da natureza destas despesas, hoje, o desenho da CDE permite que fiquem à margem dos debates sobre as prioridades nacionais que permeiam a definição do Orçamento Anual. Isto porque as diretrizes vigentes para a CDE garantem recursos virtualmente ilimitados para suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a suprir, por meio de encargo embutido em suas tarifas, a diferença entre as despesas orçadas e as demais fontes de recursos previstas para a CDE.

Em 2025, a expectativa para o orçamento da CDE ultrapassa R$ 40 bilhões e representa cerca de 12% da tarifa final paga por consumidores residenciais e industriais. Se mantida a distorção de usar as tarifas dos consumidores de energia elétrica como fonte ilimitada de recursos para este fundo setorial suportar políticas públicas, como proposto pela MP 1.300, a tendência é que o peso da CDE nas tarifas observado hoje se torne cada vez maior.

Estimativas apontam que a CDE terá aumento de pelo menos R$ 3,6 bilhões decorrentes da expansão da tarifa social e de R$ 850 milhões derivados da isenção da CDE para consumidores de até 120 kWh. Tendo em vista que a tendência é de que a CDE ultrapasse os R$ 50 bilhões já nos proximos anos, esse acréscimo jogaria ainda mais cerca de R$ 4,5 bilhões à conta, o que prejudicaria os consumidores residenciais e industriais, e a competitividade do país.

Considerando essa natureza de políticas públicas de grande parte das despesas da CDE, o mais adequado seria que a responsabilidade por estes custos fosse de fato do Tesouro Nacional, de forma a trazer essa política social para dentro do orçamento. Essa mudança retiraria cerca de R$ 10,85 bilhões da conta da CDE, o que levaria a uma redução da conta final do consumidor da ordem de 2,71% em comparação ao cenário com aumento do custo com subsídios das políticas públicas na CDE, além dos possíveis benefícios positivos para os setores econômicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7967207021

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7967207021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2034, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2033, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2028, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustar os prazos para a eliminação do critério de tensão no rateio do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Em vez de 2030, a transição terá início em 1º de janeiro de 2029, data alinhada ao marco legal da geração distribuída, quando as unidades consumidoras abrangidas pelo art. 27 da

LexEdit
CD250580869300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250580869300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Lei nº 14.300 de 2022 passarão a seguir as regras tarifárias da ANEEL aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, a emenda encurta o prazo para a plena vigência da nova regra. Essa alteração se justifica porque os prazos originais são excessivamente longos, retardando a adoção de um rateio mais equitativo da CDE.

Cabe destacar que o SCEE, em sua forma atual, vigorará até 2045. A partir dessa data, as regras de faturamento passarão a ser as definidas pela ANEEL, conforme a Lei nº 14.300/2022. Assim, a proposta inicial – que previa a extinção do critério de tensão somente em 2038 – mitigaria os impactos distributivos da lei supracitada por apenas sete anos.

Antecipar esses prazos é crucial para ampliar os efeitos positivos da Medida Provisória, assegurando que os consumidores tenham acesso aos benefícios por um período maior. Não há justificativa para manter cronogramas tão extensos, especialmente quando a mudança traz maior equidade tarifária e eficiência ao setor elétrico.

Portanto, a alteração proposta busca acelerar a transição, assegurando que a distribuição dos custos da CDE seja mais equilibrada e em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD250580869300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250580869300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II a IV do § 9º do art. 3º, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 9º .....

.....

II – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

III – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

IV – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime parcialmente a proposta de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, retirando especificamente o inciso II, § 9º, art.

LexEdit
CD259830466100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259830466100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

3º, que tratava da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais, sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré contratados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD259830466100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259830466100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se onde couber novo artigo à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória 1.300, de 2025:

"**Art.** Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica isoladamente ou consórcio de empresas que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la para a geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo desde que obtenha concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente ou da ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, observada a legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 1º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 2º O Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I - Armazenamento Autônomo de Energia Elétrica: a pessoa jurídica isolada ou reunida em consórcio que obtenha concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectada à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9740171547

do armazenamento, nos termos da legislação vigente, mediante remuneração condizente com a modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN;

II - Armazenamento Para Instalações de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional pela modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 3º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE quando pertencente:

I - ao Autoprodutor ou Produtor Independente detentor de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II – à concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 4º Para os casos previstos no § 4º, será autorizada pela ANEEL a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica, garantido ao agente o direito ao enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 5º A ANEEL aplicará ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual pertença para fins de incidência dos encargos setoriais.

§ 6º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9740171547

§ 7º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços.

Destaca-se que os SAE são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão, inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo.

No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição.

Para que esta tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, localizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9740171547

no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto.

Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Ademais, frente ao iminente início do processo de transição previsto na Reforma Tributária, objeto da Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tratada pela Lei Complementar nº 214/2025, é necessário incluir o armazenamento no novo REIDI que passará a incidir sobre a CBS e IBS, o qual versa o art. 106 a mencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9740171547

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A, às alíneas "a" e "b" do inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor::

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6701601513

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar os prazos e requisitos estabelecidos na Medida Provisória, com vistas a garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e viabilidade prática na implementação dos projetos contemplados.

Inicialmente, ressalta-se a necessidade de garantia de registro para os projetos em andamento, medida essencial para permitir que os agentes responsáveis possam cumprir com as exigências formais de assinatura e registro documental de forma adequada. Isso também viabiliza que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disponha de tempo suficiente para definir e operacionalizar os procedimentos necessários ao registro tanto de projetos já em operação quanto daqueles que ainda entrarão em funcionamento.

Adicionalmente, a emenda propõe a correção de uma lacuna no § 7º, tornando explícito que os novos contratos por equiparação deverão envolver ativos cuja operação comercial tenha se iniciado após 1º de janeiro de 2021. Tal ajuste é essencial para alinhar o texto legal à realidade dos projetos mais recentes, garantindo coerência regulatória e segurança aos investidores que efetivamente adicionaram capacidade ao setor, garantindo a expansão nos últimos anos.

Essa delimitação temporal busca preservar as expectativas legítimas de empreendedores que, a partir de 2021, iniciaram projetos em um cenário regulatório que previa diferentes possibilidades de autoprodução, inclusive o modelo por equiparação. Considerando que muitos desses projetos ainda se encontram em processo de contratação, seja em razão de ciclos mais longos de maturação ou dos impactos da pandemia de COVID-19, o texto atual poderia inviabilizar a recuperação do capital investido. A proposta, portanto, contribui para uma transição regulatória mais justa, mitigando impactos negativos sobre iniciativas recentes e garantindo a atratividade do setor.

Outro ponto relevante da emenda refere-se à assinatura eletrônica dos documentos exigidos. Propõe-se a adequação do texto à legislação vigente (Art. 784, § 4º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil), que já reconhece como válidas diversas formas de assinatura eletrônica. A imposição de burocracias

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6701601513

adicionais, como previsto no texto original, limita a atuação de empresas cujos representantes se encontram em matrizes no exterior, dificultando a tramitação e o cumprimento das exigências de forma eficiente.

Por fim, é importante destacar que o modelo por equiparação representava uma das alternativas consideradas viáveis pelos investidores no planejamento dos empreendimentos iniciados nos últimos cinco anos. A eliminação desse modelo sem uma transição clara compromete a atratividade e a estabilidade regulatória do setor, o que pode impactar negativamente novos aportes de capital e, consequentemente, a expansão da oferta de energia e a competitividade da indústria nacional.

Portanto, a emenda proposta contribui significativamente para assegurar a continuidade dos investimentos, promover um ambiente regulatório estável e garantir a adequada implementação da política pública de estímulo à geração de energia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6701601513

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se onde couber novo artigo à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, alterada pelo artigo 8º da MP 1.300, de 2025.

"Art. A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao "acessante" a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

§ 3º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no § 1º".

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5654516315

ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do artigo 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5654516315

em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R $ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Assim, solicito o apoio os ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5654516315

CONGRESSO NACIONAL
Senador DR. HIRAN

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A distribuidora estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL poderá, mediante solicitação fundamentada da distribuidora e por ato específico, autorizar a segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

§ 3º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL e divulgados em seu sítio eletrônico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549846119

§ 4º Até a primeira publicação mencionada no § 3º, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, como HI o horário de ponta da distribuidora e, como HD, o intervalo compreendido entre 9 h e 12 h.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDSHL, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 8º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_P/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador $M_3 = 1{,}00$ (um);

§ 6º No § 5º, a notação F_P corresponde ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72 e F_{FP} corresponde ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,00.

§ 7º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão recebedoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

§ 8º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDSHL permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.

§ 9º A ANEEL poderá, por resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º, observado que:

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses de sua vigência;

II – os novos multiplicadores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDSHL após a data de vigência da resolução

§ 10. Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt-hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema (CF_{Pot}), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549846119

§ 11. No § 10, a notação P_{LRC} corresponde ao preço teto, em R$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 12. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 13. A instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 14. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDSHL.

§ 15. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.” (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549846119

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico-ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de contratação de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda preserva a liberdade futura da ANEEL, distribuidoras e eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (*DSO*) para ajustar os parâmetros, inclusive regiões e horários de despacho, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549846119

despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549846119

CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. HIRAN

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os concessionários e autorizatários de geração que possuam outorgas emitidas nos termos da legislação vigente, com previsão de aplicação de desconto de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B na tarifa de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, poderão comercializar a energia gerada pelos respectivos projetos, com a incidência dos descontos na geração e no consumo, ainda que se trate de venda indireta por meio de comercializadoras, até o final do prazo original de vigência de suas outorgas.

§ 1º-Q. As outorgas de geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis emitidas ou prorrogadas após a promulgação desta Lei não farão jus ao desconto a que se refere o §1º-P no consumo.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924578769

JUSTIFICAÇÃO

O desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) aplicável a fontes renováveis foi instituído, inicialmente, pela Lei nº 9.648/1998, com o objetivo de incentivar a implantação de empreendimentos que, à época, apresentavam custos significativamente elevados.

Posteriormente, o art. 7º do Decreto nº 2.655/1998 atribuiu à ANEEL a competência para estabelecer as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, bem como para regular suas tarifas. No exercício dessa atribuição, foi editada a Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004 ("REN nº 77/2004"), que disciplinou os procedimentos relacionados à aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Apesar de suas sucessivas alterações, a norma sempre previu que tais descontos incidiriam sobre a produção e o consumo da energia comercializada, variando apenas conforme a fonte, o tipo de consumidor e o percentual aplicável.

Mais recentemente, em 26 de julho de 2022, a REN nº 77/2004 foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.031/2022, que consolidou os atos regulatórios pertinentes ao tema. Também nesse novo normativo manteve-se a previsão de que os descontos tarifários aplicáveis a empreendimentos renováveis incidem tanto na produção quanto no consumo da energia.

Desde sua concepção, portanto, o benefício foi incorporado às outorgas dos empreendimentos que preenchiam os requisitos legais, passando a integrar a estrutura jurídico-regulatória dos projetos. Assim, os agentes setoriais consideraram o direito integral ao desconto durante toda a vigência da outorga, inclusive com a possibilidade de repasse aos compradores no ambiente de contratação livre e assim apresentaram seus projetos aos agentes financiadores e aos compradores de energia. Ato seguinte, como é notório para todos que atuam no setor elétrico, os agentes acordaram com os compradores preços que consideravam o respectivo desconto integral, se comprometendo a indenizar os compradores de energia (por meio de cláusulas comumente conhecidas como "RE-TUSD") caso os descontos não sejam auferidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924578769

Outra característica importante da imensa maioria dos contratos de compra e venda de energia no país é que o registro do volume de energia é feito pelas duas partes aos poucos perante a CCEE – em uma prática conhecida como "registro contra pagamento" – de forma que a disponibilidade da própria energia funcione como uma garantia para o vendedor. É uma característica que as regras e procedimentos de comercialização da CCEE sempre permitiram e que contribui, de forma benéfica, para a diminuição do custo de transação (e de energia) no país.

A Medida Provisória, contudo, propõe limitar a aplicação do benefício ao prazo de vigência dos contratos de compra e venda de energia assinados somente até 31 de dezembro de 2025 e que estejam com todo volume registrado na CCEE, mesmo nos casos em que a outorga do projeto permaneça vigente e contenha expressamente a previsão do desconto tarifário. Essa alteração compromete a lógica regulatória e contratual que sustentou os investimentos no setor, acabando com a possibilidade de utilização do desconto até o final da outorga e com a garantia de registro contra pagamento. Ao fazer isso, levará certamente ao aumento da judicialização contra a própria Lei ou, no mínimo, entre os agentes, para discussão sobre o fim do desconto e a responsabilidade pelo aumento do custo. Logo, a previsão atinge diretamente a segurança jurídica do setor e levará à quebra de contratos.

Ao extinguir a aplicação do desconto sobre a parcela de consumo após o término dos contratos já assinados, a MP também retira o incentivo para a celebração de novos contratos com a energia oriunda desses projetos, afetando diretamente a projeção de receitas para os anos remanescentes da outorga. O resultado é o esvaziamento do valor econômico do benefício, gerando impacto direto na equação econômico-financeira originalmente considerada e impedindo o gerador de exercer, de forma plena, o direito conferido pela outorga (que foi concedido de forma legal e válida).

É fundamental destacar a proteção conferida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6º, §2º, esclarece que configuram direitos adquiridos

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924578769

aqueles cujo exercício já se iniciou ou cujo início esteja condicionado a termo ou condição previamente estabelecidos e inalteráveis por ato unilateral de terceiros.

Considerando que o direito ao desconto tarifário foi instituído por lei, regulamentado pela ANEEL e incorporado às outorgas regularmente emitidas, a proposta constante da MPV representa uma tentativa de restringir os direitos dos projetos renováveis já outorgados, cujos modelos econômicos consideraram, de forma legítima, a fruição do benefício tarifário durante toda a vigência das outorgas.

Dessa forma, a proposta veiculada na MPV viola o direito adquirido dos agentes titulares de outorgas de geração a usufruir, durante todo o período de vigência de seus projetos, dos descontos tarifários a eles conferidos, contrariando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º, §2º, da LINDB. Caso convertida em lei nos termos propostos, a alteração normativa comprometerá a segurança jurídica de empreendimentos que foram devidamente autorizados, estruturados e contratados com base em um arcabouço regulatório anterior.

Tal situação não ocorreria se a Medida Provisória se restringisse a dispor sobre o término da aplicação dos descontos para novos projetos e em caso da prorrogação das outorgas vigentes. Disposição nesse sentido, que agora se propõe, não viola direitos adquiridos, não quebra contratos e tampouco compromete as decisões de investimento já consolidadas.

Por fim, é importante ressaltar que a aplicabilidade dos descontos incidentes na tarifa de uso do sistema a geradores renováveis já foi tratada no âmbito da Lei nº 14.120/2021, que alterou o art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Naquela oportunidade, como se sabe, a concessão do desconto na tarifa-fio a novos projetos de geração já havia sido limitada a determinados empreendimentos. Contudo, mesmo para empreendimentos existentes, o §1º-E, acrescentado ao art. 26, previu que os descontos permaneceriam aplicáveis aos empreendimentos que mantivessem sua operação, o que poderia ocasionar divergência de interpretação quanto à aplicabilidade do desconto da tarifa-fio em caso de prorrogação das concessões/autorizações ao final dos prazos originais das outorgas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924578769

Nesse ponto, considerando, inclusive, o espírito da Lei nº 14.120/2021, que promoveu as alterações à Lei nº 9.427/1996, e o da MP nº 1.300/2025, no sentido de deixar claro os limites para aplicação dos descontos na tarifa-fio para geradores, propõe-se a inclusão dos §§7º e 8º, de forma a esclarecer que, em caso de prorrogação das referidas outorgas, o desconto inicialmente aplicável ao gerador estará limitado ao prazo original.

Diante desse cenário, propõe-se a supressão dos dispositivos que restringem a aplicação do desconto ao prazo contratual, de modo a assegurar que eventuais alterações sobre o direito aos benefícios tarifários tenham eficácia apenas prospectiva, aplicando-se exclusivamente a novos projetos ou a partir da renovação das outorgas vigentes, resguardando-se, assim, os contratos já celebrados e as decisões de investimento baseadas na legislação anteriormente aprovada por esse Congresso Nacional e vigente por ocasião da emissão das outorgas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Líder do Bloco Aliança

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924578769

CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. HIRAN

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13, aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de **2030**, **o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3kV**.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de **2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3kV**.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá **ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E**.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191269502

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da versão alterada dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei nº 10.438/2002, que tratam da mudança do critério de rateio do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de acordo com nível de tensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Como é de conhecimento, o tema foi objeto de profunda discussão pública e legislativa por ocasião da edição da Medida Provisória nº 735/2016, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 13.360/2016. A solução legislativa então adotada resultou na introdução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo que se estabeleceu um critério escalonado, progressivo e tecnicamente fundamentado de alocação dos custos da CDE entre os consumidores, com horizonte de ajuste até o ano de 2030.

Em linhas gerais, objetivou-se estabelecer o uso proporcional da infraestrutura elétrica por consumidores atendidos em diferentes níveis de tensão. A redação então aprovada foi fruto de consenso técnico e político, refletindo o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a justiça distributiva no sistema tarifário de transmissão de energia.

Não por outra razão, a Emenda nº 83 à MP nº 735/2016 — cuja redação para os dispositivos em questão foi acolhida à época — expressamente indicava que a proposta buscava desonerar os consumidores de energia elétrica que não teriam contribuído para o aumento tarifário e dos custos setoriais observados após a edição da Medida Provisória nº 579/2012 (convertida na Lei nº 12.783/2013).

A proposta da MPV, contudo, revoga implicitamente essa disciplina, ao prever que a partir de 1º de janeiro de 2038 deixará de ser aplicado qualquer critério de tensão para o rateio da CDE (§ 3º-D da nova redação), promovendo um retorno ao rateio uniforme, descolado da realidade técnica e econômica do setor. A norma ainda antecipa um congelamento da atual proporção de encargos entre 2026 e 2029 (§ 3º-F), e estabelece um novo período de transição entre 2030 e 2037 (§ 3º-E), desconsiderando completamente o cronograma legal já em vigor e prestes a entrar em sua etapa final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191269502

Importante destacar que o modelo escalonado previsto na Lei nº 13.360/2016 não apenas respeita critérios de proporcionalidade técnica, mas foi construído com amplo debate legislativo e setorial. Reabrir essa discussão por meio de medida provisória, especialmente com efeitos tão profundos e sem nova instrução pública ou regulatória que justifique a alteração, impacta diretamente a competitividade da indústria nacional, os empregos de milhares de trabalhadores por ela gerados.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos novos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo a preservar o modelo escalonado em vigor, assegurar a estabilidade do ambiente regulatório e do fornecimento de energia à indústria nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191269502

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº / 2025

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, onde couber, o seguinte § X:

> § Xº Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE um risco aos direitos já garantidos em Lei, buscando impedir eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta prevê que, em caso do uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país, seja previsto o ressarcimento para as interrupções realizadas aos consumidores.

CD254672113700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254672113700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS

CD254672113700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254672113700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao artigo Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma do art. 1° da Medida Provisória n° 1.300, de 21 de maio de 2025, com a seguinte redação:

Art. 1° A Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art.16-A.....

§ 8º A redução da geração de energia elétrica motivada por impossibilidade de alocação na carga de energia, decorrente de ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não se aplica à parcela da geração destinada ao atendimento da carga própria do autoprodutor.

§ 9º Caso, por qualquer motivo, haja efetiva redução da geração de que trata o § 8º, fica assegurado ao autoprodutor a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição prevista nos § 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sobre o montante de energia elétrica necessária para suprir a parcela correspondente à redução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a energia elétrica gerada para atendimento à carga própria, não seja submetida a comandos de redução de geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

LexEdit
CD251214703200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251214703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

A proteção da energia destinada à carga própria é essencial para garantir segurança jurídica, atratividade dos investimentos e preservação dos princípios fundamentais que regem o setor elétrico brasileiro.

Restringir a geração destinada ao consumo próprio equivale, na prática, a impor uma redução forçada do consumo, em afronta ao princípio do serviço público adequado, à segurança jurídica e à livre iniciativa. Tal medida obriga o consumidor autoprodutor a adquirir energia de terceiros para suprir sua demanda, comprometendo a viabilidade econômica de suas atividades e desrespeitando o direito de utilizar a própria energia.

Reconhece-se a importância dos cortes de geração para a segurança do sistema, porém tais restrições devem se limitar exclusivamente à parcela de geração destinada ao mercado, não alcançando a energia voltada ao consumo próprio.

Caso o corte de geração seja inevitável, impõe-se o dever de reconhecimento ao autoprodutor pelos direitos adquiridos de redução das tarifas de transporte sobre a energia adquirida para fins de suprimento de seus consumidores atingidos por este corte.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Max Lemos
PDT/RJ

LexEdit
CD251214703200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251214703200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao artigo Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma do art. 1° da Medida Provisória n° 1.300, de 21 de maio de 2025, com a seguinte redação:

Art. 1° A Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art.16-A.....

§ 8º A redução da geração de energia elétrica motivada por impossibilidade de alocação na carga de energia, decorrente de ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não se aplica à parcela da geração destinada ao atendimento da carga própria do autoprodutor.

§ 9º Caso, por qualquer motivo, haja efetiva redução da geração de que trata o § 8º, fica assegurado ao autoprodutor a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição prevista nos § 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sobre o montante de energia elétrica necessária para suprir a parcela correspondente à redução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a energia elétrica gerada para atendimento à carga própria, não seja submetida a comandos de redução de geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

LexEdit
CD255257645600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255257645600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

A proteção da energia destinada à carga própria é essencial para garantir segurança jurídica, atratividade dos investimentos e preservação dos princípios fundamentais que regem o setor elétrico brasileiro.

Restringir a geração destinada ao consumo próprio equivale, na prática, a impor uma redução forçada do consumo, em afronta ao princípio do serviço público adequado, à segurança jurídica e à livre iniciativa. Tal medida obriga o consumidor autoprodutor a adquirir energia de terceiros para suprir sua demanda, comprometendo a viabilidade econômica de suas atividades e desrespeitando o direito de utilizar a própria energia.

Reconhece-se a importância dos cortes de geração para a segurança do sistema, porém tais restrições devem se limitar exclusivamente à parcela de geração destinada ao mercado, não alcançando a energia voltada ao consumo próprio.

Caso o corte de geração seja inevitável, impõe-se o dever de reconhecimento ao autoprodutor pelos direitos adquiridos de redução das tarifas de transporte sobre a energia adquirida para fins de suprimento de seus consumidores atingidos por este corte.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Max Lemos
(SOLIDARIEDADE - RJ)
PDT/RJ

LexEdit
CD255257645600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255257645600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal." (NR)

"Art. 3º.....

[...]

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

LexEdit
CD252151582000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categorial à qual ele pertence". (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica

para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

LexEdit
CD252151582000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

LexEdit
CD252151582000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

"Art. 4°C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4°B, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

LexEdit
CD252151582000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de

LexEdit
CD252151582000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4°B), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

· proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;

· enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e

· alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4°C da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros

LexEdit
CD252151582000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro,

é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

LexEdit
CD252151582000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Max Lemos
(SOLIDARIEDADE - RJ)
PDT/RJ

LexEdit
CD252151582000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252151582000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** As unidades consumidoras conectadas diretamente na infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis localizados na Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, com potência instalada igual ou inferior a potência total de geração da subestação, ficam sujeitas à não incidência de quaisquer encargos tarifários cujo cálculo do valor considere a proporção da parcela de energia elétrica consumida, expressa em megawatts-hora (MWh), e que seja atendida fisicamente pela geração à qual a unidade consumidora está conectada.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente no mundo todo, principalmente com o avanço da inteligência artificial e de redes sociais. Essas instalações, no entanto, consomem valores muito elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede.

Nesse cenário, o Brasil tem se destacado no mundialmente pelo seu potencial para inserção dessas cargas eletrointensivas, vide a robustez do Sistema Interligado Nacional e a abundância de geração renovável, capaz de atender às

LexEdit
CD253535611900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253535611900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

demandas elevadas de energia alinhando-se à pauta global de energia limpa e transição energética.

Para que isso se consolide, é fundamental a criação de políticas públicas de incentivo a esses empreendimentos, que podem atrais investimentos de centenas de bilhões de reais. O Brasil tem perdido chances de integrar plenamente a nova economia de dados, especialmente investimentos em data centers, devido à falta de incentivos regulatórios adequados para consumidores de alta demanda conectados diretamente à geração.

Essa ampliação dificultou o desenvolvimento de modelos que poderiam atrair investimentos em regiões com menos oportunidades, como o Nordeste, prejudicando o crescimento econômico local.

Nas últimas décadas, a interpretação do conceito de autoprodução se ampliou além da concepção original, em que unidades consumidoras estavam localizadas no mesmo ponto de conexão das fontes de geração.

Esta proposta visa corrigir essa distorção, estabelecendo a não incidência de encargos tarifários proporcionais à energia consumida de geração local para unidades com potência menor ou igual a potência das usinas geradoras da subestção coletora. A medida incentiva investimentos estratégicos, promove eficiência, apoia o desenvolvimento da economia digital no país e contribui para a manutenção da indústria nacional de equipamentos para geração renovável, especialmente eólica, com forte presença nas regiões Norte e Nordeste.

LexEdit
CD253535611900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253535611900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)

LexEdit
CD253535611900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253535611900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 17, ao *caput* do § 1º-A do art. 17, ao *caput* do § 1º-A do art. 26, ao *caput* do § 3º do art. 27 e ao art. 37, todos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel; e

II – dos encargos setoriais e sistêmicos, incluídos, obrigatoriamente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade, os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE) e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

§ 1º-A. A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo.

....." (NR)

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, no faturamento das unidades referidas neste artigo, as componentes tarifárias associadas ao rateio dos encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente serão cobrados nos

LexEdit
CD253475548300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253475548300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante consumido, e as demais componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidirão apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei, resguardadas as regras de faturamento da demanda previstas no inc. II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 27.** .....

.....

§ 3º Independentemente do estágio de transição tarifária em que se encontrem, as unidades participantes do SCEE deverão contribuir, a partir de 1º de janeiro de 2026, com todos os encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente, nos mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante total consumido.

.....” (NR)

“**Art. 37.** As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.

§ 1º A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de Geração Distribuída (GD) prevê, durante sua fase de transição, o custeio parcial ou total das componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.300/2022.

LexEdit
CD253475548300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253475548300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Contudo, após o término dessa transição, o art. 17 da Lei apresenta lacunas quanto à obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades com micro ou minigeração distribuída. Isso tem gerado distorções no rateio dos custos do setor elétrico, agravando a carga tarifária para os demais consumidores, especialmente os consumidores residenciais e comerciais que não possuem acesso a geração distribuída, e impactando diretamente na já pouca competitividade dos setores produtivos.

Além de sanar essa lacuna na legislação, a emenda proposta também resolve, desde já, um problema de compartilhamento justo dos custos do setor elétrico, à medida em que determina a participação de todos os consumidores no pagamento dos custos de encargos setoriais e sistêmicos, tais como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cujas despesas têm natureza de políticas públicas, o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e o Encargo de Potência de Reserva de Capacidade (ERCAP), encargos técnicos destinados à remunerar serviços necessários à operação e estabilidade do sistema elétrico de modo seguro e confiável.

É importante mencionar que em 2024, apenas a GD recebeu R$ 11,5 bilhões em subsídios, e que estes custos são crescentes. Considerando que o objetivo da Medida Provisória nº 1.300 é aprimorar o rateio de custos entre os diferentes tipos de consumidores para torná-lo mais justo, é essencial modificar também a participação dos consumidores com GD no rateio de custos. Por exemplo, há projeções de que o novo Encargo de Potência (ERCAP) ultrapasse R$ 50/MWh na próxima década, sendo essencial que todos os usuários do sistema contribuam com esse custo.

Por fim, a emenda também busca solução mais equilibrada para mais um grande desafio na operação do sistema elétrico, o corte de geração por questões de segurança elétrica ou excesso de oferta (conhecido como curtailment), cortes que podem ser atribuídos, em grande parte, à produção da geração distribuída.

Com mais de 35 GW de potência instalada em micro e minigeração distribuída (MMGD), predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro vem enfrentando crescentes desafios operacionais, sobretudo nas redes de

LexEdit
CD253475548300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253475548300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

distribuição, onde essas unidades se conectam. A geração da MMGD, por estar fora do despacho centralizado, não pode ser controlada em tempo real pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o que compromete o balanceamento da carga em momentos críticos.

A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado situações de sobra de energia ao longo do dia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar chegou a representar 32% da carga do SIN, evidenciando o tamanho do desafio. Esse quadro é particularmente crítico no chamado "horário da rampa", no final da tarde, quando a geração solar cai bruscamente, enquanto a demanda sobe, exigindo resposta rápida do sistema — muitas vezes por meio do despacho de térmicas caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD - embora seja uma das principais causas da necessidade de cortes - não participa nem da gestão, nem do rateio dos custos associados a esses eventos, transferindo o ônus aos demais consumidores e aos geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD253475548300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253475548300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025:"

Item 2 – Acrescentem-se inciso IX ao § 1º do art. 13 e §§ 2º a 2º-F ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – de provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA)

.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2025, o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2026 à 31 de dezembro de 2045, as quotas anuais de que trata o inc. I do § 1º, serão limitadas ao valor aprovado para tais quotas no orçamento da CDE de 2025.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2046, as quotas anuais de que trata o inc. I do § 1º, deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

LexEdit
CD257454726400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257454726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

§ 2º-C. Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2045, o limite de que trata o §2º-A será reduzido na proporção de 1/20 (um vinte avos) ao ano.

§ 2º-D. O valor máximo das quotas de que tratam os §§2º-A e 2º-B, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-E. Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, deverão ser realizados aportes complementares pelo Tesouro Nacional, ou a redução, pela ANEEL, de forma linear, de todas as despesas da CDE, de forma a garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-A a 2º-C.

§ 2º-F. No caso previsto no § 2º-E, poderá também ser definida, em regulamento, regra visando a priorização de despesas, observando o cumprimento do disposto nos §§ 2º-A a 2º-C.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades.

Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica.

Apesar da natureza destas despesas, hoje, o desenho da CDE permite que fiquem à margem dos debates sobre as prioridades nacionais que permeiam a definição do Orçamento Anual. Isto porque as diretrizes vigentes para a CDE garantem recursos virtualmente ilimitados para suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a suprir, por meio de encargo embutido em suas tarifas, a diferença entre as despesas orçadas e as demais fontes de recursos previstas para a CDE.

Ainda pior, a alocação do custo de políticas públicas em encargo tarifário cobrado nas tarifas dos consumidores de energia elétrica funciona como

LexEdit
CD257454726400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257454726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

uma política anti- industrial, na medida em que, diferente dos impostos, que podem ser compensados ao longo da cadeia produtiva, os encargos tarifários se acumulam ao longo das cadeias, e este problema se agrava em cadeias mais longas.

À época da edição da Medida Provisória nº 579, havia a expectativa de que o Tesouro passaria a aportar na CDE, anualmente, recursos suficientes para cobrir a maior parte das suas despesas. De fato, nos dois primeiros anos após a mudança, 2013 e 2014, isto ocorreu, porém, desde 2015, não há mais o aporte de recursos da União no orçamento da CDE. Em 2025, a expectativa para o orçamento da CDE ultrapassa R$ 40 bilhões, sendo R$ 32 bilhões pagos por cotas de CDE-Uso, custeadas por meio de encargo embutido nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o país.

Hoje, a CDE representa cerca de 12% da tarifa final paga por consumidores residenciais e industriais e, se mantida a distorção de usar as tarifas dos consumidores de energia elétrica como fonte ilimitada de recursos para este fundo setorial suportar políticas públicas, como proposto pela Medida Provisória nº 1.300, a tendência é que o peso da CDE nas tarifas observado hoje se torne cada vez maior. Algumas estimativas apontam que a CDE deve custar R$ 50 bilhões já nos próximos anos.

A proposta apresentada neste documento tem o objetivo de corrigir a distorção apontada acima, com a inclusão das provisões definidas pela LOA entre os recursos da CDE (inserção do inc. IX no §1º do art.13), e a imposição de um limite, progressivamente menor, para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, até sua extinção, em 2046 (§§ 2º-B a 2º-E do art. 13), ou seja, uma transição gradual ao longo de 20 anos. A proposta traz também a diretriz para a redução das despesas em caso de insuficiência de recursos: corte linear das despesas (§2º-F) caso o Tesouro Nacional decida não suportar as diferenças no orçamento, ou regra de priorização de despesas, a ser prevista em regulamento (§2º-G), ficando garantido, em todo caso, o cumprimento dos limites previamente estabelecidos.

LexEdit
CD257454726400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257454726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD257454726400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257454726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 17, ao *caput* do § 1º-A do art. 17 e aos arts. 37 e 38, todos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel;

II – dos encargos setoriais e sistêmicos, incluídos, obrigatoriamente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE), e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

§ 1º-A. A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo.

....." (NR)

"**Art. 37.** As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.

LexEdit
CD255433693200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255433693200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

§ 1º A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.

§ 2º A Aneel deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da Lei de Conversão da Medida Provisória n 1.300, estabelecendo os procedimentos técnicos, critérios de rateio e mecanismos de monitoramento." (NR)

"**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de Geração Distribuída (GD) prevê, durante sua fase de transição, o custeio parcial ou total das componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.300/2022.

Contudo, após o término dessa transição, o art. 17 da Lei apresenta lacunas quanto à obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades com micro ou minigeração distribuída. Isso tem gerado distorções no rateio dos custos do setor elétrico, agravando a carga tarifária para os demais consumidores, especialmente os consumidores residenciais e comerciais que não possuem acesso a geração distribuída, e impactando diretamente na já pouca competitividade dos setores produtivos.

Por fim, a emenda também busca solução mais equilibrada para mais um grande desafio na operação do sistema elétrico, o corte de geração por questões de segurança elétrica ou excesso de oferta (conhecido como curtailment), cortes que podem ser atribuídos, em grande parte, à produção da geração distribuída.

Com mais de 35 GW de potência instalada em micro e minigeração distribuída (MMGD), predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro vem enfrentando crescentes desafios operacionais, sobretudo nas redes de distribuição, onde essas unidades se conectam. A geração da MMGD, por

LexEdit
CD255433693200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255433693200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

estar fora do despacho centralizado, não pode ser controlada em tempo real pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o que compromete o balanceamento da carga em momentos críticos.

A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado situações de sobra de energia ao longo do dia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar chegou a representar 32% da carga do SIN, evidenciando o tamanho do desafio. Esse quadro é particularmente crítico no chamado "horário da rampa", no final da tarde, quando a geração solar cai bruscamente, enquanto a demanda sobe, exigindo resposta rápida do sistema — muitas vezes por meio do despacho de térmicas caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD - embora seja uma das principais causas da necessidade de cortes - não participa nem da gestão, nem do rateio dos custos associados a esses eventos, transferindo o ônus aos demais consumidores e aos geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD255433693200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255433693200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 3º-J ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

3º-J. A partir de 1º de janeiro de 2026, será concedida isenção do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, em uma única unidade consumidora, às organizações da sociedade civil de que trata o art. 2º, inciso I, alínea "a, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham abrigos de proteção animal ou estabelecimentos congêneres.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender a isenção do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE às organizações da sociedade civil que mantêm abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres, nos moldes do benefício já concedido às famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico.

Essas entidades, na maioria das vezes, atuam de forma voluntária e enfrentam sérias limitações orçamentárias para garantir o cuidado, a alimentação e a proteção de animais em situação de abandono ou maus-tratos. O custo com energia elétrica representa parcela significativa das despesas mensais desses abrigos, especialmente em razão do uso contínuo de equipamentos de iluminação, refrigeração, aquecimento e bombeamento de água.

A medida busca reconhecer o relevante papel socioambiental desempenhado por essas instituições, conferindo-lhes um mínimo de suporte econômico e promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade de suas atividades.

LexEdit
CD254093010600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254093010600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

A limitação do benefício a uma unidade consumidora e ao teto de 120 kWh mensais garante racionalidade e equilíbrio orçamentário, alinhando-se ao interesse público e ao princípio da eficiência.

A isenção proposta é, portanto, um gesto de justiça e de estímulo à proteção animal, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do meio ambiente e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254093010600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254093010600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, aos incisos I a IV do § 1º-Q do art. 26, ao § 1º-R do art. 26, aos incisos I e II do § 1º-R do art. 26, aos §§ 1º-S a 1º-U do art. 26 e ao *caput* do § 1º-V do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica submetido à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º-Q. .....

I – em contratos existentes de compra e venda de energia elétrica assinados antes de 31/12/2025, mas submetidos à CCEE após 31 de dezembro de 2025;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica, desde que não sejam decorrentes de operações societárias;

III – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE;

LexEdit
CD253093065400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253093065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

.....

§ 1º-R. Fica mantida a incidência dos descontos no consumo de que trata os § 1º, § 1º-A e § 1º-B nas seguintes hipóteses:

I – que as alterações de montantes nos contratos reflitam o disposto no contrato original registrado na CCEE até 31/12/2025, e que sejam realizadas para refletir as condições comerciais acordadas, tais como sazonalização e flexibilidade, e possíveis ajustes compatíveis com a geração efetiva de energia elétrica dos empreendimentos;

II – em aditivos que prorroguem o prazo de vigência do contrato de compra e venda de energia até o limite do prazo de vigência da outorga do empreendimento de geração incentivada que lastreia o contrato.

§ 1º-S. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P, observado o disposto no § 1º-R, e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-T. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e o §1º-S e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-U. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência

LexEdit
CD253093065400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253093065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-V. A submissão dos contratos para a CCEE deverá ser realizada sem a configuração do compromisso da entrega futura.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca estabelecer marco temporal para registro dos contratos junto à CCEE para assegurar os descontos nas tarifas de uso do fio de distribuição e transmissão (TUSD/TUST). Ademais, flexibiliza a alteração de montante dos contratos já celebrados no prazo de 31/12/2025.

A proposta original da Medida Provisória finda o direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis. Assim, retira incentivos que foram concedidos aos geradores de fontes incentivadas e que foram fundamentais para que o País alcançasse uma matriz elétrica com mais de 87,4% de renovabilidade e se posicionar como líder na transição energética mundial.

Destaca-se que este Congresso já legislou sobre o fim dos incentivos às fontes renováveis por meio da Lei nº 14.120/2021, que estabeleceu marco temporal para concessão do desconto na TUSD

LexEdit
CD253093065400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253093065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

e TUST. Somente terão direito ao benefício as usinas que solicitaram outorga até 02/03/2022 e entraram em operação comercial no prazo de 48 meses.

Ante às mudanças promovidas pela Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. A proposta de que o desconto finde com o contrato, quebra a segurança jurídica e consequentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país.

Importante também prever que a submissão do contrato com a informação de todo o volume de contratados não configure de imediato o compromisso da entrega dessa energia no futuro. A entrega da energia requer a apresentação pelos compradores de garantias financeiras em geral equivalentes a 2 meses de contratação. E o registro do montante contratual é realizado pelo prazo do montante garantido, ou seja, a cada mês é adicionado mais um mês de montante contrato que seja caracterizado como efetiva entrega. Nesse sentido, se a informação de todo o montante contratado se configurasse o compromisso da entrega,inviabilizaria este mecanismo de segurança financeira para os vendedores, pois as garantias se tornariam muito caras para os compradores e por outro lado o risco de assunção de inadimplência do vendedor seria majorado a níveis de risco que não foram mensurados no momento de fechamento do contrato.

LexEdit
CD253093065400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253093065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Além disso, importante fazer o destaque de que transferência de titularidade dos contratos consequentes de operações societárias do atual titular, sejam hipótese de exclusão do inciso III do § 1º-Q. Não é incomum que operações de compra e venda de ativos de geraçãoe de consumo ou de incorporação de agentes titulares de contratos de energia incentivada ocorram e nessas operações todas as obrigações e direitos da sociedade vendida ou incorporada devem ser preservados. Essa hipótese é diferente de fazer uma cessão do contrato para outro titular, que entende-se que é a situação que pretende ser limitada.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza e a manutenção da segurança jurídica para as cláusulas contratuais vigentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD253093065400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253093065400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14.** .....

.....

III – serão atendidas sem ônus de qualquer espécie as solicitações de conexão destinadas ao fornecimento de energia a primeira solicitação de beneficiários com renda familiar de até três salários mínimos, em áreas rurais com a posse comprovada e enquadrada na Fração Mínima de Parcelamento do solo – FMP, desde que mantidas as características da rede, tensão e carga previstas nos incisos I e II desde artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade viabilizar o atendimento de milhares de solicitações anuais de famílias de baixa renda residentes em áreas rurais, que atualmente enfrentam barreiras econômicas para a contratação de novos pontos de fornecimento de energia elétrica, em razão dos elevados custos de participação financeira exigidos pela atual regulamentação.

Este cenário ocorre principalmente em decorrência do desmembramento das propriedades rurais já atendidas, ou seja, os clientes detêm a posse legítima do imóvel (por meio de escritura pública ou contrato de compra e venda), porém não possuem o registro formal da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis.

Caso não regularizem sua situação da propriedade junto ao cartório de imóveis, as solicitações dos novos possuidores das áreas desmembradas são classificadas como segundo ponto em propriedade já atendida, ensejando na necessidade de pagamento da obrigação especial no novo atendimento.

CD257932658500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932658500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Em razão da aplicação da regra, as distribuidoras deixam de realizar o atendimento de milhares de solicitações por ano de pessoas de baixa renda, que não conseguem arcar com a participação financeira necessária para seu atendimento, gerando uma quantidade substancial de reclamações administrativas e demandas judiciais de clientes descontentes com a regra atual.

Diante desse cenário, propõe-se a inclusão de critérios objetivos para a concessão do benefício, de forma a garantir segurança jurídica e justiça social. Entre os requisitos, destacam-se: a necessidade de serem beneficiários com renda familiar de até três salários mínimos, em áreas rurais com a posse comprovada e enquadrada na Fração Mínima de Parcelamento do solo – FMP.

A medida ora proposta visa promover a inclusão social, assegurar o direito à energia elétrica como bem essencial à dignidade humana e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais brasileiras.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)

CD257932658500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932658500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E, ao § 1º do art. 2º-E e ao inciso V do § 1º do art. 2º-E; e acrescente-se § 6º ao art. 2º-E, todos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, bem como os créditos reconhecidos e ainda não compensados decorrentes dos eventos de que trata essa Lei, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE. Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º O mecanismo indicado no caput observará as seguintes diretrizes: A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

.....

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo e compensações a que se refere o caput este artigo; e os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o*caput*; e

CD259588395400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588395400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

.....

§ 6º Como alternativa à inserção das obrigações indicadas no caput em mecanismo competitivo, será facultado ao agente optar pela compensação direta de seus respectivos títulos na forma do art. 2º-B, sendo os créditos da compensação calculados conforme metodologia da ANEEL, facultando-se ao agente a livre distribuição dos créditos em outorgas de geração hidrelétrica que estejam sob sua titularidade." (NR)

Item 2 – Acrescente-se alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

e) o § 13 do Art. 1º da lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior eficiência, segurança jurídica e flexibilidade operacional aos agentes do setor, especialmente no que se refere à compensação de obrigações assumidas no âmbito da prorrogação de concessões de geração hidrelétrica.

A solução proposta equaciona problema do ressarcimento dos efeitos do risco hidrológico relacionados ao MRE absorvidos pelos agentes denominados CGHs e é recebida com entusiasmo por esses geradores, pois viabiliza uma solução para posições judicializadas na CCEE.

Entretanto, o caput do artigo 2-E, ao determinar que a solução seja aplicável apenas aos agentes com os créditos judicializados exclui da compensação geradores que tiveram seus direitos amplamente reconhecidos na legislação. esses geradores. Em síntese, estes agentes têm o direito reconhecido em lei, valores a serem ressarcidos devidamente homologados, mas não possuem

CD259588395400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588395400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

meios de alcançarem efetivamente sua compensação por não serem mais os concessionários das usinas com quais sofreram os prejuízos.

Neste sentido, esta emenda visa manter sua intenção original de solucionar o impasse do ressarcimento às CGHs e aperfeiçoá-la para contemplar 100% dos agentes impactados pelo problema.

A alteração do caput e do inciso V do artigo 2º-E busca alinhar os critérios de compensação com as diretrizes regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), assegurando que os mecanismos de compensação reflitam a realidade operacional e financeira dos agentes, ao mesmo tempo em que preservam o interesse público e a modicidade tarifária.

A inclusão do §6º no Art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, introduz uma alternativa inovadora e facultativa aos agentes, permitindo que, em vez de inserirem suas obrigações em mecanismos competitivos, possam optar pela compensação direta de seus respectivos títulos, conforme metodologia definida pela ANEEL. Essa medida confere maior autonomia aos agentes e contribui para a racionalização dos processos administrativos, além de possibilitara livre distribuição dos créditos em outorgas de geração hidrelétrica sob sua titularidade, o que pode fomentar investimentos e otimizar a gestão dos ativos existentes.

Em resumo

o texto proposto está em consonância com os princípios de economicidade e segurança jurídica. Ao garantir a isonomia no tratamento, assegura que todos os geradores com direitos reconhecidos sejam devidamente ressarcidos, sem que isso resulte em custos adicionais para o consumidor.

CD259588395400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588395400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos geradores e a manutenção de tarifas justas para os consumidores, promovendo um sistema mais justo e equitativo para todos os envolvidos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)

CD259588395400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588395400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se incisos III, IV e VII a XII ao § 4º do art. 1º e inciso I ao § 5º do art. 1º; e dê-se nova redação aos incisos V e VI do § 4º do art. 1º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

.....

III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia, inclusive variável no tempo;

IV – as restrições de transmissão internas aos submercados e entre eles;

V – .....

VI – .....

VII – as restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – as restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas;

IX – a reserva de potência operativa;

X – a política operativa de armazenamento de água nos reservatórios de cabeceira;

XI – a produtividade das usinas hidrelétricas com altura de queda líquida variável; e

XII – os índices de indisponibilidade dinâmica das UTEs.

§ 5º .....

.....

CD259692133000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259692133000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

I – o disposto nos incisos I a XII do § 4º deste artigo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado "Tight Pool" – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida ("ramp up") e de descida ("ramp down"). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Há preferência do ONS em armazenar a energia nos reservatórios a montante em detrimento das usinas a jusante, que é diferente do que apontam os resultados dos modelos computacionais em função da baixa área de drenagem das usinas de cabeceira. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos

CD259692133000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259692133000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o custo efetivo da energia.

Os modelos de operação e formação de preço se diferem em relação ao tratamento das restrições de transmissão intra e entre submercados. Embora a Lei 10.848/2004 não restrinja a representação das restrições intra-submercados, estas restrições não são aplicadas para a formação do preço de curto prazo, mas tão somente para a operação do sistema, contribuindo para o descasamento do valor da energia entre despacho e formação de preço.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha a eixos centrais da presente Medida Provisória, atinentes à justiça tarifária e à equilibrada alocação de custos e encargos setoriais aos agentes de mercado e consumidores.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Deputado Federal

CD259692133000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259692133000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25; e acrescente-se § 4º ao art. 25, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.

.....

§ 4º Os descontos de que trata o caput serão reduzidos progressivamente, a partir de 1º de janeiro de 2026, na razão mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até sua extinção em 1º de janeiro de 2030, nos termos de regulamentação da ANEEL" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o equilíbrio econômico-regulatório no setor elétrico brasileiro. A redação da Medida Provisória nº 1.300/2025, ao editar a redação do caput do art. 25 da Lei. 10.438 de 26 de abril de 2002, amplia de forma significativa o subsídio tarifário às unidades consumidoras classificadas como de irrigação e aquicultura, ao eliminar restrições horárias para o desconto

LexEdit
CD254550113700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254550113700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

na TUST e TUSD. Essa alteração representa um retrocesso no sinal econômico e na racionalidade do uso dos recursos tarifários.

Importante recordar que a concessão desse benefício tarifário foi concebida para estimular o uso da energia elétrica fora dos horários de maior demanda — os chamados horários de ponta — de modo a contribuir com o alívio do sistema de distribuição e promover o uso mais racional da energia. Ao ampliar o subsídio para todos os horários, a Medida Provisória esvazia a lógica técnica e econômica que justificava esse incentivo, transformando-o em uma transferência tarifária desvinculada de qualquer contrapartida sistêmica.

A retirada dos descontos aplicáveis à energia incentivada, prevista na MP nº 1.300/2025, foi justificada pelo governo como mecanismo de compensação financeira à ampliação da tarifa social, que isenta consumidores com consumo mensal de até 80 kWh. Contudo, a escolha pelo fim desse benefício impõe consequências estruturais negativas ao ambiente de contratação livre, desincentivando investimentos, comprometendo a competitividade e afetando diretamente os consumidores de médio porte que vêm migrando com base nesse estímulo regulatório.

Por outro lado, a medida mantém intactos os subsídios concedidos às unidades consumidoras de irrigação e aquicultura, benefícios onerosos para a CDE e que, historicamente, não se vinculam a objetivos de inovação, eficiência energética ou diversificação tecnológica. Trata-se de um incentivo concentrado, com impacto difuso sobre a modicidade tarifária e retorno social bastante limitado.

A proposta de redução progressiva desse subsídio rural representa uma alternativa mais equilibrada e alinhada à modernização do setor elétrico, permitindo que a ampliação da tarifa social seja mantida sem comprometer os pilares da abertura de mercado e da transição energética. A substituição gradual desse modelo por instrumentos mais modernos e sustentáveis contribui para a justiça tarifária, preservando os incentivos corretos ao avanço da geração incentivada e da competição no setor.

Diante disso, propõe-se a manutenção do texto original do art. 25 da Lei nº 10.438/2002, com a inclusão de parágrafo que estabelece cronograma de extinção gradual dos descontos atualmente concedidos a irrigantes e

LexEdit
CD254550113700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254550113700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

aquicultores, assegurando transição adequada e segurança regulatória. A medida está em consonância com os princípios da modicidade tarifária, neutralidade concorrencial e sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)

LexEdit
CD254550113700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254550113700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 14 ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 14. As vedações previstas no §1º-Q, não se aplicam às unidades consumidoras de energia destinadas à produção de hidrogênio de baixo carbono e derivados que venham a se conectar ao Sistema Interligado Nacional a partir da data de publicação da Medida Provisória" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como: (i) ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que beneficiará milhões de famílias de baixa renda; (ii) abertura do Mercado de Energia, que permitirá a liberdade de escolha por consumidores cativos; e (iii) equilíbrio tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória ("Desconto no Fio"), entendemos que será prejudicial à indústria de Hidrogênio Verde, segmento com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8845080208

Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente inviabilizando-os.

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o phase-out dos benefícios de Desconto na TUSD para projetos renováveis.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renováveis foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste para as próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de Hidrogênio Verde; e ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Pelos motivos expostos, propomos a inclusão do referido dispositivo ao art. 2º da Medida Provisória para preservarmos a viabilidade dos projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono, com destaque para os de hidrogênio

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8845080208

verde, que irão promover grande desenvolvimento para o país, especialmente na Região Nordeste.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8845080208

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação desta Medida Provisória; ou por empreendimentos produtores de hidrogênio de baixo carbono e derivados, que venham a se conectar ao Sistema Interligado Nacional em até 24 meses a contar da data de publicação da Medida Provisória, com empreendimentos de geração novos ou já existentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes, o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores, já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim,

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8616497125

previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica — como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória n° 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A nova redação do §7º do art. 16-A da Lei n° 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória n° 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos *ainda em* construção. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

Por essa razão, propõe-se que novas unidades consumidoras produtoras de hidrogênio possam contratar empreendimentos já operacionais

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8616497125

(desde que tenham entrada em operação após a publicação da Lei n° 11.488/2007) no âmbito de estruturas de autoprodução. No caso específico de novos consumidores, isto é, unidades que atualmente não consomem energia ou que ainda não existem fisicamente, a opção pelo regime de autoprodução não implica qualquer perda de arrecadação para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma vez que tais consumidores ainda não contribuem com este encargo setorial e que, sem o benefício da autoprodução, muitas vezes sequer se viabilizariam.

Com esses ajustes, conseguimos manter o espírito da reforma proposta ao passo em que preservamos as vantagens comparativas que o Brasil hoje possui para liderar a transição energética global, com forte protagonismo no hidrogênio de baixo carbono, em especial o hidrogênio verde.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8616497125

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como (i) a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica, que beneficiará milhões de famílias de baixa renda; (ii) a abertura do mercado de energia, que permitirá a liberdade de escolha por consumidores cativos; e (iii) o equilíbrio tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE (fundo setorial criado pela Lei nº 10.438/2002, com o objetivo de custear políticas públicas no setor elétrico brasileiro) e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória ("Desconto no Fio"), entendemos que será prejudicial à indústria, em especial aos segmentos com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.

Nos últimos anos, o Brasil vem atraindo investimentos bilionários nestes segmentos – nominalmente, por exemplo, o de produção de hidrogênio de baixo carbono (com destaque para o hidrogênio verde) e o de data centers. Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6643429519

causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente inviabilizando-os.

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o phase-out dos benefícios de Desconto na TUSD para projetos renováveis.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renováveis foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição -TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste para as próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de hidrogênio verde e data centers; ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Pelos motivos expostos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6643429519

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 16-A, aos incisos I e II do § 6º do art. 16-A, ao § 7º do art. 16-A e ao inciso II do § 7º do art. 16-A; e acrescentem-se alíneas "a" e "b" ao inciso II do § 6º do art. 16-A, inciso I ao § 7º do art. 16-A e §§ 8º e 9º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 6º Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste dispositivo, poderão ser realizados novos arranjos de autoprodução com empreendimentos que já tenham entrado em operação comercial, incluindo autoprodução por equiparação, por construção ou por arrendamento, desde que, até o final do prazo:

I – haja protocolo de pedido de alteração da titularidade da outorga de geração perante a ANEEL; ou

II – sejam observados os critérios previstos no §1º, nos casos de autoprodução por equiparação, após o período indicado no inciso III do §5º, seja submetida à CCEE:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificação digital; ou

b) contratos de outorga de opção de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digtial.

§ 7º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º e no inciso II do §6º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943400162

quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 8º Após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação; ou por unidades consumidoras de energia elétrica que venham a entrar em operação após a data da publicação, com empreendimentos de geração novos ou já existentes.

§ 9º Para fins da aplicação dos §§ 6º e 8º, as expansões de projetos de geração já operacionais que sejam concedidas ou autorizadas após a data de publicação deste dispositivo serão considerados como novos empreendimentos de geração de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes, o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores, já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943400162

de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração – em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica – como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória n° 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A nova redação do §7º do art. 16-A da Lei n° 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória n° 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, sejam as diretas sejam as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos *ainda em* construção.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídas no âmbito de arranjos de autoprodução. Nosso potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos.

Ainda que a intenção da referida medida seja meritória, são necessários ajustes, como será indicado a seguir.

<u>Prazo de transição:</u>

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943400162

O prazo de 60 dias é excessivamente curto para realização de novos arranjos de autoprodução considerando que (i) tais estruturas envolvem vultosos investimentos por parte de desenvolvedores e dos consumidores; (ii) é necessária a realização de sofisticados acordos societários, que dependem de realização de diligências legais, contratação de assessores financeiros e jurídicos e negociações complexas. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, propõe-se que haja prazo de 24 meses para que novos arranjos sejam realizados.

Nesse sentido, tal como inicialmente previsto, propõe-se que, casos os novos arranjos sejam realizados após os 60 dias da publicação da Medida Provisória, devem ser respeitados os novos critérios de demanda mínima indicados no §1º do art. 16-A. No entanto, sugere-se que haja mais tempo para que os empreendedores possam contratar projetos que já estejam em operação.

Para garantir o cumprimento do prazo, recomenda-se que, em até 12 meses da publicação da lei de conversão, (i) seja solicitada a transferência de titularidade da outorga de geração, nos casos de autoprodução por arrendamento; ou (ii) sejam apresentados à CCEE os contratos de compra e venda de ações ou quotas devidamente assinados, nos casos de autoprodução por equiparação.

Frise-se, que, tal como previsto no §5º, em caso de apresentação de contrato de compra ou opção de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

Contratação de empreendimentos já operacionais:

Como indicado acima, a Medida Provisória n° 1.300/2025 estabeleceu que, após 60 dias de sua publicação, os arranjos de autoprodução devem ser realizados apenas com projetos novos e que não tenham entrado em operação até 21.05.2025. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943400162

A manutenção do §7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos) celebre contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.

E também para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Por essa razão, propõe-se que novas unidades consumidoras possam contratar empreendimentos já operacionais (desde que tenham entrada em operação após a publicação da Lei n° 11.488/2007) no âmbito de estruturas de autoprodução. No caso específico de novos consumidores, isto é, unidades que atualmente não consomem energia ou que ainda não existem fisicamente, a opção pelo regime de autoprodução não implica qualquer perda de arrecadação para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma vez que tais consumidores ainda não contribuem com este encargo setorial e que, sem o benefício da autoprodução, muitas vezes sequer se viabilizariam.

Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943400162

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 2. Acrescente-se o parágrafo único ao art. 19 da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme a seguinte redação:"

"**Art.** 19.....

Parágrafo único. As cooperativas ou associações de geração distribuída instaladas em assentamentos rurais, áreas quilombolas e terras indígenas ficam isentas da aplicação da cobrança de bandeiras tarifárias de energia elétrica.'"

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída, instituído pela Lei nº 14.300, de 2022, contempla a possibilidade de geração compartilhada de energia elétrica por meio de associações e cooperativas.

A geração distribuída tem sido compreendida como uma importante ferramenta para garantir a permanência das populações do campo em seus territórios, mesmo diante do agravamento de eventos climáticos. Essa modalidade pode contribuir significativamente para a segurança hídrica, alimentar e energética dessas comunidades.

No entanto, a aplicação das bandeiras tarifárias no fornecimento de energia elétrica representa uma limitação ao pleno aproveitamento dos benefícios proporcionados pela geração distribuída, especialmente para famílias inseridas

LexEdit
CD252991935300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252991935300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

nesse contexto. Essas comunidades passam a estar submetidas às novas regras tarifárias e de subsídios estabelecidas pelo marco regulatório.

Diante disso, propõe-se a inclusão do §1º ao artigo 19 da Lei nº 14.300/2022, com o objetivo de isentar as cooperativas de geração distribuída localizadas em assentamentos rurais, comunidades quilombolas e terras indígenas da aplicação das bandeiras tarifárias, promovendo maior justiça energética e inclusão social.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Mineiro
(PT - RN)

LexEdit
CD252991935300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252991935300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** 1. O § 1º do art. 36 da Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação"

"**Art.** 36.....

Parágrafo único. § 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, do orçamento direto da União, sobretudo do Programa Orçamentário Transição Energética (3107), ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras, convertidas para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.' NR"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da criação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o programa ainda não foi implementado — nenhum projeto foi efetivamente executado até o momento. Um dos principais entraves, apontado por pesquisas realizadas entre 2023 e 2024 por instituições como a Revolusolar, o International Energy Institute, o Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL/UFRJ), a GIZ e o Ministério de Minas e Energia (MME), é a ausência de clareza quanto às fontes de financiamento do programa.

Paralelamente, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) identificou que parte significativa dos recursos orçamentários vinculados ao Programa Transição Energética (3107) vem sendo considerada, pelo próprio MME,

LexEdit
CD253988142300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253988142300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

para atividades voltadas à indústria de combustíveis fósseis, sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

A alteração do parágrafo 1º, do artigo 36, da Lei nº 14.300, de 2022, visa condicionar os recursos previstos pela União, dentro do planejamento realizado no Plano Plurianual, sejam direcionados, conforme previsto nos objetivos do Programa Transição Energética, para a redução da pobreza energética do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Mineiro
(PT - RN)

LexEdit
CD253988142300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253988142300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 16-A; e acrescente-se § 8º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo, que:

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

.....

§ 8º Os encargos pagos proporcionalmente ao consumo, incluindo os relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, Encargo de Serviço do Sistema por Segurança Energética (ESS), Encargo de Energia de Reserva (EER) e Encargo de Potência por Reserva de Capacidade (ERCAP), serão cobrados dos autoprodutores, inclusive os equiparados, proporcionalmente ao consumo líquido." (NR)

LexEdit
CD259116054800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259116054800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

JUSTIFICAÇÃO

Os aperfeiçoamentos propostos nesta emenda são cruciais para o desenvolvimento e a clareza do regime de autoprodução de energia elétrica no Brasil.

A retirada do requisito de carga individual de 3 MW reconhece a realidade de grandes consumidores que operam múltiplas unidades de consumo. Muitas empresas

possuem diversas instalações, e possuem demanda contratada suficiente para se enquadrarem no regime de autoprodução, desde que não tenha um limite mínimo por unidade de consumo.

A especificação da participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista de no mínimo 30% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto é vital para garantir a coerência com a estrutura societária da modalidade da autoprodução. Uma vez que a energia alocada será na proporção das ONS, a contrapartida de participação no investimento deve guardar relação direta com essa proporção. Ademais, a Medida Provisória já traz tratamento que impede a pulverização da modalidade ao permitir que apenas o consumidor que possua demanda contratada agregado igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) seja equiparado ao autoprodutor.

Por sua vez, a inclusão do § 8º define que os encargos setoriais, pagos proporcionalmente ao consumo, serão cobrados dos autoprodutores proporcionalmente ao consumo. Assim, evita-se interpretações equivocadas e disputas futuras, incentivando o investimento e o planejamento de longo prazo no setor de autoprodução de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD259116054800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259116054800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Alterar os §§ 5º e 7º do Art. 16-A, Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto no Art. 1º da Medida Provisória, nos seguintes termos:

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

[...]

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou III - no prazo de até seis meses, contados da data desse parágrafo, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

(...)

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 e que não haja uso do Sistema Interligado Nacional (SIN) para o transporte da eletricidade" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar para 6 meses, contados da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025, o prazo estabelecido no inciso III do § 5º do artigo em questão, para que os autoprodutores possam submeter à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a documentação necessária à comprovação de seu enquadramento como Autoprodução.

A medida se justifica diante da complexidade técnica e documental inerente aos processos de caracterização e regularização como autoprodutor de energia. Esses processos exigem tempo para a consolidação da estrutura operacional, levantamento de informações relevantes, cumprimento de exigências jurídicas e documentais, além da adequação aos critérios operacionais estabelecidos pela CCEE.

Assim, a ampliação do prazo contribui para maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória, promovendo a estabilidade do ambiente de contratação no setor elétrico e assegurando um tratamento mais razoável e proporcional aos agentes envolvidos durante o período de transição.

Por fim, propõe-se que novos projetos de autoprodução só sejam possíveis para projetos que se localizem junto à carga, para que não haja o

uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Caso a energia gerada pelo Autoprodutor, em todas as modalidades e arranjos possíveis, utilize os sistemas para escoamento da energia produzida, este deve arcar com todos os encargos e impostos decorrentes desse escoamento. Dessa forma, garante-se que os projetos arquem com os custos devidos dos projetos, sem alocar custos adicionais aos outros consumidores e agentes do SIN.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclui o § 1º ao inciso II do Art. 6º na MP nº 1.300/2025 com a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês(oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento)."

§ 1º Nas regiões Norte e Nordeste do País, o desconto de que trata o inciso I do caput será aplicado ao consumo de energia elétrica de até 120 kWh/mês."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa aprimorar a Tarifa Social de Energia Elétrica para as regiões Norte e Nordeste em sua efetividade ao adaptar seus critérios à realidade dessas regiões, garantindo maior justiça social e energética

A Medida Provisória nº 1.300/2025 promoveu uma alteração relevante na Tarifa Social de Energia Elétrica ao estabelecer a isenção total do pagamento para consumidores de beneficiários com consumo mensal de até 80 kWh. A justificativa apresentada para esse limite foi assegurar o acesso à energia elétrica necessário ao atendimento das necessidades básicas das famílias beneficiárias.

No entanto, para aprimorar a efetividade da Tarifa Social de Energia Elétrica e adequar seus critérios às especificidades das regiões Norte e Nordeste, propõe-se a inclusão de dispositivo que estenda a isenção tarifária até o consumo de 120 kWh/mês nessas regiões, promovendo maior justiça social e energética.

Isso porque, tais regiões apresentam características estruturais que justificam o aumento do limite de consumo com isenção integral, conforme demonstrado a seguir:

1. Temperaturas mais elevadas:

De acordo com dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), essas regiões registram temperaturas médias anuais superiores a 27#°C, o que implica maior uso de ventiladores, geladeiras e, em alguns casos, condicionadores de ar. Esse cenário climático eleva o consumo de energia mesmo entre as famílias de baixa renda, tornando o limite atual insuficiente para atender às necessidades mínimas de conforto térmico.

Fontes dos dados:

Gráfico INMET: [Clima]

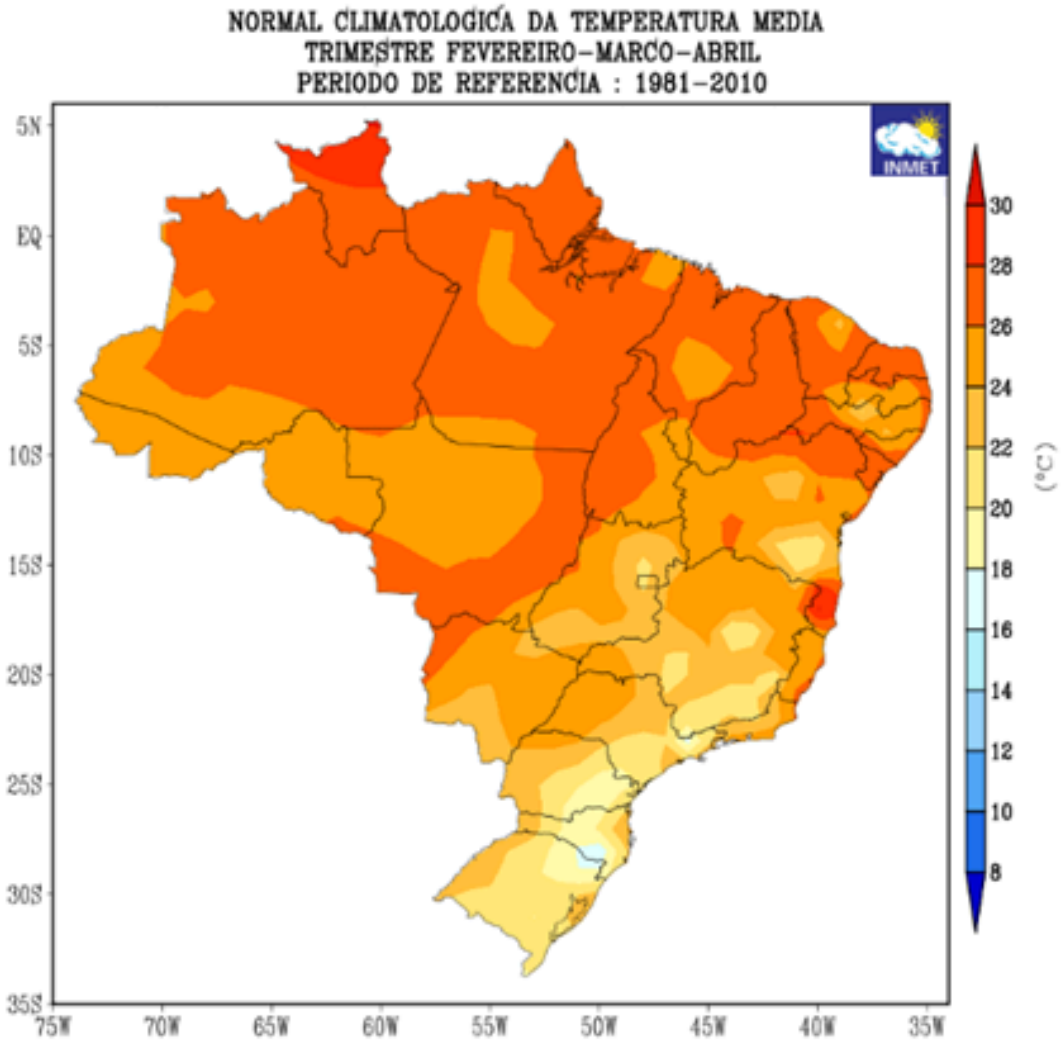

2. Maior vulnerabilidade socioeconômica:

As regiões Norte e Nordeste concentram a maior proporção de domicílios com renda per capita inferior a meio salário-mínimo, conforme os dados mais recentes da PNAD Contínua (IBGE, 2024). Esse perfil é predominante

entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e revela uma capacidade limitada dessas famílias para arcar com despesas fora do escopo do subsídio tarifário, bem como para investir em equipamentos mais eficientes do ponto de vista energético.

Além disso, segundo o Indicador de Pobreza Energética da EPE, as regiões Norte e Nordeste concentram a maior proporção de domicílios em situação de pobreza energética, caracterizada pelo consumo insuficiente para garantir conforto térmico, conservação de alimentos e iluminação adequada. Isso reflete não apenas a baixa renda, mas também a restrita posse de equipamentos modernos e eficientes, aprofundando a exclusão energética dessas famílias.

A heterogeneidade do consumo de energia elétrica entre as classes de renda também é um fator central. Como mostra o estudo Consumo Residencial de Energia Elétrica por Classes de Renda (EPE, 2023), essa diferença decorre principalmente de restrições econômicas e sociais, refletidas na posse e no uso de equipamentos. Por exemplo:

Em 2019, a posse média de geladeiras variava de 0,96 por domicílio nas famílias com renda de até 1 salário-mínimo para 1,25 nas famílias com mais de 20 salários-mínimos. Para ar-condicionado, a discrepância era ainda maior: a posse média era de apenas 0,04 aparelho por domicílio nas famílias de baixa renda, contra 0,83 nas de renda alta.

Essas desigualdades indicam a existência de uma demanda energética reprimida nas faixas de menor renda, que poderia ser gradualmente atendida com políticas públicas adequadas, como subsídios energéticos regionais e programas de eficiência direcionados.

Portanto, ao ampliar o limite de isenção tarifária para até 120 kWh/mês nas regiões Norte e Nordeste, busca-se corrigir assimetrias estruturais no acesso à energia elétrica, contribuindo para reduzir a desigualdade entre as regiões no consumo de energia elétrica, bem como a pobreza energética nessas regiões.

Fontes dos dados:[1]

[1] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42761-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2024-para-brasil-e-unidades-da-federacao

IVS

https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/fact-sheet-consumo-residencial-de-energia-por-classes-de-renda

https://dashboard.epe.gov.br/apps/OBEPE/

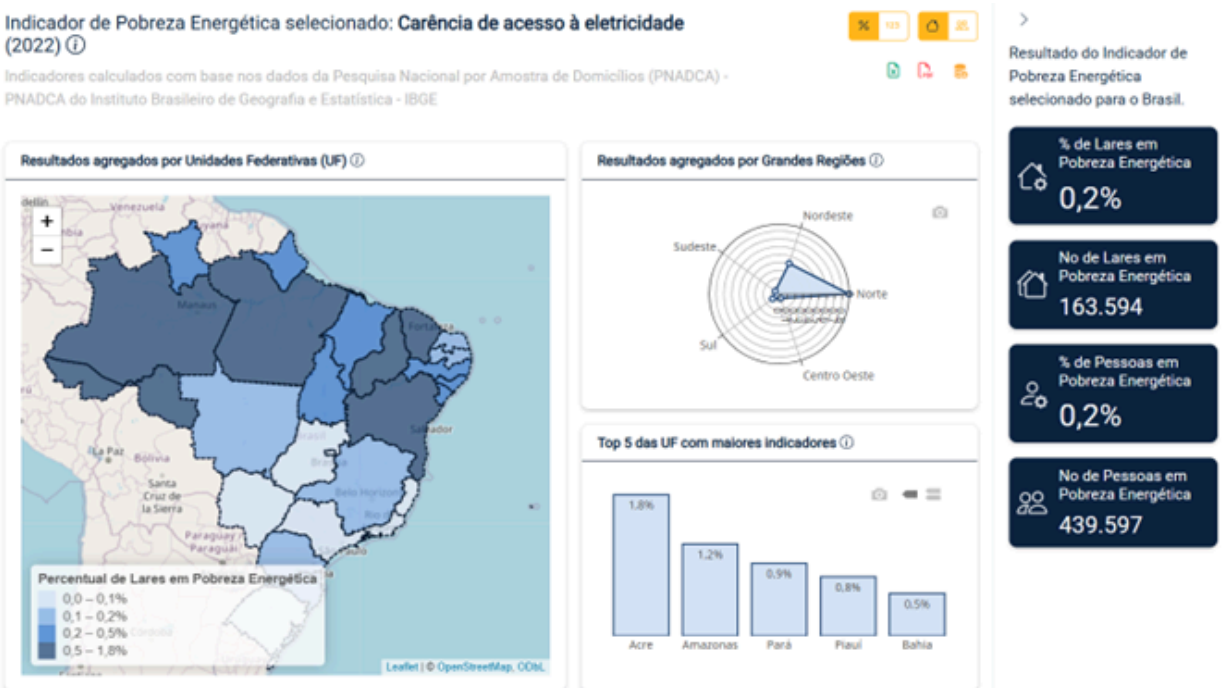

Diante do exposto, justifica-se plenamente a inclusão, no texto da Medida Provisória nº 1.300/2025, para dar efetividade à justiça social, corolário da Tarifa Social tratada na referida medida.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera o art. 11 da Medida Provisória para incluir o art. 3º-A na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, conforme abaixo:

Art. 11º A Lei nº 14.182 de 12 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A Dos recursos previstos no § 1º do art. 7º desta lei e destinados ao aumento da confiabilidade do sistema elétrico, poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados dentro da área definida como Amazônia Legal.

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o respeito ao princípio da modicidade tarifária, previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, a legislação atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a competência para (i) adotar medidas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e assegurem a estabilidade e sustentabilidade do mercado de energia elétrica, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e (ii) garantir a adequada prestação dos

serviços de transmissão e distribuição aos consumidores, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Em alinhamento com esse marco legal, o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, autoriza a utilização de parte dos recursos aportados ao fundo de desenvolvimento regional para a redução dos custos de geração de energia, bem como para o custeio da infraestrutura de interligação de localidades isoladas e remotas. Essa previsão evidencia o reconhecimento, por parte do legislador, dos desafios estruturais enfrentados para viabilizar o suprimento energético em áreas de difícil acesso — desafios que vão desde a construção e manutenção de instalações até a logística de atendimento e a capacitação de mão de obra local.

Nos últimos anos, eventos climáticos extremos e intercorrências graves nos sistemas de transmissão têm exposto, de forma cada vez mais evidente, a vulnerabilidade da infraestrutura elétrica nacional. Casos como os apagões ocorridos no Amapá, bem como as tempestades severas que impactaram amplamente o fornecimento de energia nas regiões Sul e Sudeste, reforçam a urgência de se fortalecer a confiabilidade e a resiliência dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, especialmente em áreas mais afastadas e estruturalmente frágeis.

É razoável, portanto, que as concessionárias de serviço público sejam estimuladas — e não penalizadas — a adotar medidas para garantir a segurança do suprimento e a confiabilidade da infraestrutura elétrica. No entanto, os investimentos necessários para esse fim, sobretudo em regiões isoladas, frequentemente representam aumentos tarifários significativos, recaindo sobre uma base consumidora já caracterizada, em muitos casos, pela hipossuficiência econômica.

Embora caiba aos concessionários assegurar o atendimento adequado, contínuo, regular e seguro (conforme exigido pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995), o regime vigente de concessão impõe que os aumentos de despesas sejam refletidos nas tarifas por meio de processos de reajuste ou revisão tarifária. Isso transfere ao consumidor final o ônus de custos decorrentes de circunstâncias excepcionais e alheias à sua atuação.

Dessa forma, mesmo reconhecendo a relevância dos investimentos em confiabilidade do sistema, é imprescindível avaliar se os impactos tarifários resultantes desses gastos são suportáveis, especialmente para os consumidores mais vulneráveis.

É justamente nesse cenário que se insere a pertinência da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que tem por objetivo mitigar os efeitos tarifários decorrentes de subsídios e distorções no setor elétrico. Ao se considerar a ampliação do escopo de aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento regional para incluir ações voltadas ao aumento da confiabilidade dos sistemas em regiões isoladas e remotas, não se está apenas promovendo um ajuste pontual — trata-se de uma medida necessária, coerente com os objetivos da própria Lei nº 14.182/2021, e bem-vinda.

A ampliação sugerida não rompe com a lógica original da norma, mas a aprofunda: se o fundo instituído pela Lei nº 14.182/2021 já pode ser utilizado para custear infraestrutura de interligação, nada mais legítimo que também sirva à finalidade de assegurar a continuidade, confiabilidade e resiliência dessa mesma infraestrutura — especialmente diante de um cenário de agravamento dos eventos climáticos extremos e maior complexidade operacional do setor.

A alocação de tais recursos setoriais, portanto, revela-se juridicamente válida, economicamente racional e socialmente justa. Trata-se

de um instrumento eficaz para promover a modicidade tarifária sem onerar ainda mais a já sobrecarregada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), preservando o equilíbrio dos contratos de concessão e a estabilidade regulatória do setor.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a inclusão, no texto da Medida Provisória nº 1.300/2025, de previsão específica que autorize a utilização dos recursos do fundo de desenvolvimento regional para o custeio de despesas relacionadas ao fortalecimento da confiabilidade dos sistemas de distribuição e transmissão em regiões isoladas. A medida consolida uma política pública mais abrangente e alinhada às reais necessidades do setor, reafirmando o compromisso do Estado com a justiça tarifária, a universalização do acesso e a segurança energética em todo o território nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído o Mercado de Capacidade no âmbito do Sistema Interligado Nacional (SIN), com o objetivo de garantir a segurança de suprimento de energia elétrica, mediante a contratação periódica da disponibilidade de potência firme por parte de geradores despacháveis, recursos de armazenamento, unidades de resposta da demanda e outras tecnologias reconhecidas como recursos de capacidade pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 1º O Mercado de Capacidade será regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com base em critérios operacionais definidos em conjunto com o ONS e alinhados ao planejamento decenal elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A contratação de capacidade deverá ser realizada por meio de leilões públicos, com regularidade mínima anual.

§ 3º Os contratos de capacidade poderão ter caráter complementar aos contratos de energia, e prevendo receitas fixas e variáveis, caso seja comprovada a adição de disponibilidade de potência em benefício dos critérios de segurança do suprimento, conforme regras estabelecidas pela regulamentação.

§ 4º Caberá à ANEEL estabelecer os critérios técnicos mínimos, prazos contratuais, mecanismos de precificação e habilitação de agentes aptos a participar dos leilões de capacidade."

JUSTIFICAÇÃO

A transição energética brasileira, marcada pela crescente participação de fontes intermitentes como solar e eólica, traz consigo novos desafios de

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5271654365

confiabilidade e segurança energética. Atualmente, o setor elétrico remunera os geradores apenas pela energia efetivamente entregue, desconsiderando o valor sistêmico da potência firme disponível em momentos críticos.

Nos Estados Unidos, Reino Unido, Itália e Colômbia, essa lacuna é suprida por mecanismos de mercado de capacidade – instrumentos complementares ao mercado de energia que remuneram a disponibilidade garantida de potência, mesmo quando não há despacho efetivo.

No Brasil, embora haja discussão conceitual sobre esse tema, ainda não existe um modelo estruturado, contínuo e regulado para o mercado de capacidade. A criação deste mecanismo é essencial para manter usinas térmicas, hidrelétricas, sistemas de armazenamento e até soluções de resposta da demanda disponíveis e economicamente viáveis, garantindo a confiabilidade do sistema elétrico.

A proposta de emenda visa criar os fundamentos legais para o estabelecimento de um mercado de capacidade, com base nos seguintes princípios:

- Regularidade: leilões periódicos;

- Previsibilidade: contratos de longo prazo que sinalizem investimentos;

- Integração com o planejamento energético nacional;

- Transparência e regras claras de precificação e entrada de agentes.

Essa medida contribuirá para:

- Aumentar a segurança energética nacional;

- Reduzir riscos de racionamento ou apagões;

- Atrair investimentos em fontes firmes e tecnologias de resiliência;

- Modernizar o arcabouço institucional do setor elétrico, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais.

Em síntese, trata-se de reconhecer que confiabilidade energética tem valor – e deve ser remunerada com clareza, justiça e eficiência regulatória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5271654365

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição no Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5271654365

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 e ao inciso V do § 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a IV do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente aos contratos vigentes de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º-Q. .....

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE até 31 de dezembro de 2025;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa escalonar a diminuição anual de 10% do desconto das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica para os

LexEdit
CD253186769600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253186769600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

novos contratos de fontes incentivadas (solar, eólica, PCH´s e biomassa), prevista na Medida Provisória nº 1.300/2025.

Ressalta-se que os agentes de mercado estruturaram estratégias de investimento de longo prazo, com aportes bilionários pautados na previsibilidade regulatória. Alterar o regramento para os contratos vigentes comprometeria a segurança jurídica, uma vez que os geradores obtiveram o direito de comercializar energia com o benefício do desconto no fio no momento da outorga.

A revogação ou modificação desse direito adquirido poderá desencadear judicializações, colocando em risco o próprio objetivo da Medida Provisória, que é o encerramento gradual e seguro desses subsídios.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD253186769600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253186769600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-D à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-D.** Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico e reduz a necessidade de usinas térmicas caras e poluentes.

Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.

LexEdit
CD256815762300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256815762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD256815762300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256815762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que destina, parcial ou integralmente, a energia produzida à sua própria utilização. O conceito foi inicialmente introduzido pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, que definiu o autoprodutor como a *"pessoa física ou jurídica, ou empresas reunidas em consórcio, que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo."*

A criação dessa categoria de agente ocorreu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 1990, período em que o país enfrentava a urgente necessidade de novos investimentos para ampliar sua capacidade de geração e evitar crises de abastecimento.

Após anos de experiência e sucessivos debates, diante do baixo volume de investimentos atraídos pela modalidade tradicional de autoprodução, foi editada a Lei nº 11.488/2007. Esse diploma instituiu uma nova política pública voltada a incentivar consumidores a investirem em projetos de geração próprios, criando a figura do autoprodutor por equiparação — aquele que, embora não titular direto da outorga, é acionista de sociedade de propósito específico (SPE) que destina a totalidade ou parte da energia gerada ao próprio consumidor.

LexEdit
CD251728762500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728762500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Conforme informações da ANEEL à época, a criação da figura do autoprodutor equiparado visava viabilizar a estruturação de financiamentos na modalidade project finance, permitindo a separação entre o risco do projeto de geração (concentrado na SPE) e as demais atividades dos seus acionistas.

Posteriormente, a Lei nº 13.203/2015 trouxe nova alteração legislativa para corrigir distorções na redação original da Lei nº 11.488/2007, ao permitir que a apuração da participação societária relevante para fins de qualificação como autoprodutor considerasse apenas as ações com direito a voto. A justificativa da medida legislativa foi facilitar a captação de recursos por meio da emissão de ações preferenciais (sem direito a voto), ampliando as possibilidades de financiamento privado de longo prazo.

Foi esclarecido na ocasião que, diante do aumento da concorrência global, da elevação das tarifas de energia e da crescente demanda por sustentabilidade, a autoprodução tornava-se um instrumento estratégico para a competitividade da indústria nacional. Ao investir em geração própria, a indústria passa a deter maior controle sobre um de seus principais insumos — a energia elétrica — assegurando previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento de preços.

A partir dessa estrutura jurídico-regulatória, tornou-se possível a participação de novos investidores nas SPEs — ao lado dos consumidores autoprodutores — resultando em um modelo mais adequado e financeiramente viável. Esse modelo incentivou o setor industrial a investir fortemente em projetos de geração, assumindo riscos compartilhados com geradores tradicionais, inclusive quanto a fatores como os efeitos de curtailment, que hoje afetam os empreendimentos renováveis no país.

Assim, a Lei nº 11.488/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.203/2015, consolidou o conceito de autoprodução por equiparação, viabilizando estruturas de financiamento sofisticadas e a captação de recursos por meio da emissão de ações preferenciais. O êxito da política pública é evidente: especialmente após 2015, com o esgotamento do modelo de expansão baseado em

LexEdit
CD251728762500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728762500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

leilões de energia nova, os arranjos de autoprodução — inclusive por equiparação e arrendamento — tornaram-se os principais motores da expansão da geração no país.

Somando-se os investimentos realizados por autoprodutores, parceiros desenvolvedores e financiadores, essa política pública viabilizou bilhões de reais em investimentos, gerando emprego, renda e desenvolvimento, em especial no Nordeste. Além disso, os regimes de autoprodução permitiram a expansão de projetos renováveis — notadamente solar e eólica —, contribuindo concretamente para os compromissos climáticos do Brasil, incluindo a transição energética, os objetivos ESG e a Agenda 2030.

Apesar desses resultados, a Medida Provisória nº 1.300/2025 introduziu mudanças relevantes na legislação, estabelecendo novos critérios para a qualificação de autoprodutores por equiparação e impondo restrições à celebração de novos arranjos de autoprodução.

Embora ajustes na política pública possam ser legítimos e até desejáveis, a nova redação do §7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 extrapola o necessário aperfeiçoamento regulatório e determina que, a partir de 60 dias da publicação da MPV nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução — diretos ou equiparados — só poderão ser celebrados com empreendimento ainda em construção.

Isso significa, na prática, que empreendimentos já em operação não poderão mais ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução — seja pela aquisição de ações nas SPEs, seja por arrendamento das plantas. Com isso, usinas hidrelétricas em funcionamento, que poderiam representar uma significativa vantagem competitiva para data centers, projetos de hidrogênio verde e outros consumidores eletrointensivos, estariam vedadas a esse tipo de utilização.

Além disso, o país não pode abrir mão de uma de suas maiores vantagens comparativas justamente no momento em que se intensifica a competição global pela atração de projetos eletrointensivos. Como amplamente

LexEdit
CD251728762500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728762500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

divulgado, representantes do governo estiveram recentemente nos Estados Unidos para apresentar estratégias de atração desses empreendimentos ao Brasil — iniciativas com potencial de gerar bilhões em investimentos e desenvolvimento social. A proposta contida no §7º da MPV, ao impedir a alocação de energia proveniente de usinas já operacionais a esses novos projetos, esvazia essa estratégia nacional.

Esse movimento restritivo é ainda mais preocupante diante da iminente edição, pelo próprio governo federal, de uma medida provisória para instituir a Política Nacional de Data Centers. Essa nova política visa fomentar a implantação de grandes centros de processamento de dados no território nacional — uma iniciativa legítima e estratégica, sobretudo considerando que o Brasil disputa com diversos outros países a atração desse tipo de infraestrutura. No entanto, a vedação à utilização de empreendimentos de geração existentes em arranjos de autoprodução vai na contramão desse esforço, uma vez que inviabiliza justamente o acesso a contratos de energia previsíveis, competitivos e sustentáveis — condição essencial para a viabilidade econômica de projetos de data centers.

Portanto, a medida provisória, ao limitar de forma inflexível a elegibilidade de usinas existentes, não apenas compromete a segurança jurídica e a lógica da política de autoprodução, como também enfraquece políticas públicas estratégicas que o próprio Governo Federal pretende implementar. É, assim, fundamental que o Congresso Nacional promova a supressão integral do §7º da Lei nº 9.074/1995, assegurando a coerência do marco regulatório e o alinhamento entre os instrumentos de fomento ao desenvolvimento energético e tecnológico do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD251728762500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251728762500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

"Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, para que conste:

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor, pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio, que recebam concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o conceito de Autoprodutor de Energia para o do consumidor "titular de outorga de empreendimento de geração" a Medida Provisória 1.300/2025 acabou por limitar a possibilidade de geração própria de energia no Ambiente de Contratação Livre aos empreendimentos com capacidade instalada superior a 5 MW de potência. Isso porque, no regramento atual do setor elétrico, apenas tais usinas são passíveis de solicitar e receber outorga para sua operação.

Tal medida vai na contramão das tendências atuais de estimular a geração de energia cada vez mais próxima aos centros de consumo, reduzindo a necessidade de novos investimentos em ativos de transmissão e distribuição e reduzindo as perdas técnicas ocorridas ao longo do transporte da energia – hoje responsáveis pelo desperdício de mais de 10% de toda a eletricidade produzida no país.

LexEdit
CD257768118700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257768118700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Ademais, em um momento em que cada vez mais o consumidor é chamado a ser protagonista do setor elétrico – vide, por exemplo, a importante proposta de abertura do Ambiente de Contratação Livre (ACL) aos consumidores da Baixa Tensão trazida pela Medida Provisória ora em análise – retirar destes consumidores a possibilidade de produzir sua própria energia no Ambiente de Contratação Livre significa afastá-lo deste protagonismo e reduzir suas possibilidades de economia.

Neste sentido, a modificação proposta visa apenas manter o direito, hoje existente, de que todos os consumidores, independente de seu porte, possam optar pela geração própria no Mercado Livre de energia, homenageando de fato a transparência e a liberdade no setor elétrico.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD257768118700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257768118700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 1º-U e 1º-V ao art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, e que tenham o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo prorrogado de entrada em operação dos empreendimentos.

§ 1º-V. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação do início de execução de que trata § 1º-U será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o prazo de início de execução dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) para empreendimentos que solicitaram a prorrogação de prazos, conforme a Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024. O objetivo é alinhar o início da execução do CUST com

LexEdit
CD258937058100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258937058100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

os novos prazos de entrada em operação dos empreendimentos, evitando ônus adicionais e permitindo um ajuste livre e não oneroso.

A medida é necessária para garantir que os empreendimentos que tiveram seus prazos prorrogados não sejam penalizados com encargos de prorrogação. A alteração proposta simplifica o processo e permite que os empreendedores ajustem seus contratos de acordo com as novas datas. Em respeito à regulação aplicável, sugere-se a de apresentação de garantia para CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC) para a efetivação da postergação dos referidos contratos.

A alteração proposta contribui para a segurança jurídica e a eficiência do setor elétrico, facilitando a implementação dos empreendimentos e evitando potenciais entraves burocráticos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258937058100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258937058100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º-A ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 5º-A. O consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. As Portarias MME nº 514 de 2018 e nº 465 de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceram vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Por sua vez, a Portaria nº 50, de 2022, permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor.

LexEdit
CD258157085200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258157085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

A própria Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, também propõe dispositivo que está em consonância com esse movimento de abertura do mercado livre de energia.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista nas referidas Portaria nº514/2018, Portaria nº465/2019 e Portaria nº50/2022, percebe-se que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

> "§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Já o §1º do art. 1º da Portaria nº 50, de 2022, define que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão (ou seja, Grupo A) poderão se tornar livres.

> "§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, já permitia que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) pudessem comprar energia

LexEdit
CD258157085200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258157085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

elétrica no mercado livre, porém apenas dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

> "§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo."

Assim sendo, para que os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possam, de forma isonômica, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, sugere-se a aprovação dessa emenda.

Ainda, em convergência à redução dos subsídios custeados pela CDE, sobretudo referentes aos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição das fontes incentivadas repassadas ao consumo, é salutar a extinção do segmento especial que obrigatoriamente deve consumir

LexEdit
CD258157085200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258157085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

energia das fontes incentivadas. O que possibilita a homogeneização da energia negociada no ambiente livre em um contexto de abertura ampla do mercado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258157085200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258157085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-S e 1º-T do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025, em virtude da potencial insegurança jurídica que tais dispositivos introduzem no setor elétrico.

As alterações propostas por tais parágrafos podem impactar significativamente contratos de compra e venda de energia elétrica já firmados e compromissos anteriormente assumidos pelos geradores, em especial aos projetos outorgados ainda em desenvolvimento, gerando incertezas e desconfiança no ambiente de negócios.

A vedação de incidência dos descontos após o término do contrato, em transferências de titularidade, prorrogações, contratos com duração indeterminada, ou em contratos não registrados na CCEE, representam uma mudança abrupta nas regras e podem prejudicar investimentos já realizados e o planejamento de longo prazo dos agentes do setor.

A supressão dos referidos parágrafos busca, portanto, preservar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor elétrico, garantindo que os direitos adquiridos pelos geradores sejam respeitados e que não haja alterações retroativas que prejudiquem seus investimentos e planejamentos. A medida

LexEdit
CD252834025200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252834025200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

visa assegurar um ambiente de negócios previsível e confiável, essencial para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD252834025200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252834025200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º-A ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 5º-A. O consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. As Portarias MME nº 514 de 2018 e nº 465 de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceram vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Por sua vez, a Portaria nº 50, de 2022, permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor.

LexEdit
CD254990082300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254990082300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

A própria Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, também propõe dispositivo que está em consonância com esse movimento de abertura do mercado livre de energia.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista nas referidas Portaria nº514/2018, Portaria nº465/2019 e Portaria nº50/2022, percebe-se que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

> "§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Já o §1º do art. 1º da Portaria nº 50, de 2022, define que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão (ou seja, Grupo A) poderão se tornar livres.

> "§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional."

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, já permitia que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) pudessem comprar energia

LexEdit
CD254990082300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254990082300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

elétrica no mercado livre, porém apenas dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

> "§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo."

Assim sendo, para que os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possam, de forma isonômica, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, sugere-se a aprovação dessa emenda.

Ainda, em convergência à redução dos subsídios custeados pela CDE, sobretudo referentes aos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição das fontes incentivadas repassadas ao consumo, é salutar a extinção do segmento especial que obrigatoriamente deve consumir

LexEdit
CD254990082300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254990082300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

energia das fontes incentivadas. O que possibilita a homogeneização da energia negociada no ambiente livre em um contexto de abertura ampla do mercado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD254990082300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254990082300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 1º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 11. *O poder concedente deverá estabelecer, em até 8 (oito) meses contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, metodologia de quantificação, valoração e pagamento aos agentes de geração em contrapartida ao provimento de serviços de flexibilidade operativa prestados ao SIN.*

§ 12. *Os custos do provimento de serviços referidos no § 11 serão pagos por meio de encargo de flexibilidade, conforme regulamento, a ser rateado por todos os consumidores de energia elétrica, com base na proporção do consumo de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, neste caso com base na proporção do consumo líquido de energia elétrica.*

§ 13. *A proporção do consumo de que trata o § 12º poderá ser apurada:*

I – *em periodicidade horária ou inferior; e*

II – *considerando a localização do consumo.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de que que os serviços de flexibilidade prestados atualmente por determinadas fontes de geração, como as usinas hidrelétricas, sejam devidamente quantificados, valorados e pagos pelos seus beneficiários do Sistema Interligado Nacional.

O crescimento da participação de fontes não controláveis na matriz elétrica nacional requer revisão dos serviços de balanceamento entre carga e geração, sobretudo quanto ao estabelecimento de mecanismos para a aquisição e remuneração destes serviços. Ademais, o aumento da participação dessas

CD255276881300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255276881300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

fontes tem despertado a atenção para requisitos de flexibilidade no Brasil, majoritariamente ofertados pelas usinas hidrelétricas. No entanto, além da percepção de que a remuneração desses serviços seria nula, o desenho de mercado não apresenta sinais econômicos à altura da necessidade futura de sua expansão.

As fontes renováveis variáveis contribuem para a entrega de energia ao SIN e auxiliam na manutenção dos níveis dos reservatórios. Por outro lado, essas fontes não apresentam atributos importantes para a estabilidade do sistema, reforçando a importância do requisito de flexibilidade. No caso brasileiro, as usinas hidroelétricas e algumas usinas termelétricas flexíveis têm suportado a expansão das eólicas e solares, garantindo a segurança operativa pela prestação de serviços ancilares como controle de frequência, dentre outros que demandam alocação de uma reserva de potência. Deste modo, a histórica abundância do recurso hídrico no país reduz a percepção dos impactos da progressiva redução da sua participação relativa na matriz. Fato que merece maior atenção quando conjugado ao plano de larga expansão de renováveis variáveis para as próximas décadas.

De forma geral, a diversificação da matriz energética, com o avanço de renováveis não controláveis, tem impulsionado o debate sobre a necessidade de serviços ancilares e novos serviços em resposta à variabilidade e às incertezas inerentes a esses recursos. O ONS, no Plano de Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN PAR/PEL Ciclo 2024-2028, explicita: "portanto, flexibilidade é a palavra de ordem para o novo setor elétrico que se apresenta. Viabilizar instrumentos de flexibilidade considerando os recursos centralizados, distribuídos e o empoderamento do consumidor, bem como a contribuição do sistema de transmissão, é a linha mestra em que todos os agentes setoriais devem direcionar suas ações."

Nesse sentido, a presente emenda possui plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória, atinente à justa alocação de encargos setoriais.

CD255276881300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255276881300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)

CD255276881300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255276881300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Fica instituído o Programa Energia do Povo (PEP), como política pública financiada integralmente pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de assegurar o fornecimento gratuito de até 220 kWh/mês de energia elétrica para famílias de baixa renda, por meio da implantação de sistemas de microgeração distribuída solar fotovoltaica, com potência instalada de até 75 kW, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º O benefício será operacionalizado por meio da compensação de créditos de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), vedada a utilização de unidades classificadas como minigeração.

§ 2º Aplicam-se ao PEP as modalidades e demais definições constantes da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 3º O PEP tem como finalidades:

I – substituir gradativamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), eliminando imediatamente o custo para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e para todos os consumidores, sem criação de novos encargos tarifários ou subsídios cruzados;

II – promover justiça tarifária, inclusão social e acesso à energia para famílias em situação de vulnerabilidade;

III – fomentar a geração de emprego e renda local, priorizando a cadeia produtiva nacional da energia solar, estimulando a fabricação de equipamentos com conteúdo local mínimo de 50%, ampliado para 70% até 2030;

IV – contribuir para a transição energética, metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e liderança nacional em políticas de modernização energética.

§ 4º Poderão ser beneficiárias as unidades consumidoras pertencentes a famílias:

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7940670104

I – inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita de até meio salário mínimo;

II – pessoas com deficiência ou idosos (65+) beneficiários do BPC;

III – famílias indígenas e quilombolas do CadÚnico;

IV – famílias do CadÚnico atendidas em sistemas isolados por módulo de geração.

§ 5º É vedada a concomitância do benefício do PEP com os descontos da TSEE na mesma unidade consumidora.

§ 6º O Programa será gerido por órgão designado pelo Governo Federal, assegurada a transparência e eficiência na execução, podendo celebrar convênios com:

I – cooperativas, associações e consórcios públicos;

II – estados e municípios;

III – instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 7º A liberação de recursos estará condicionada à:

I – contratação de mão de obra local;

II – aquisição de equipamentos com produção nacional e código FINAME;

III – apresentação de plano de operação e manutenção com duração mínima de 10 anos.

§ 8º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) será responsável pela fiscalização técnica e financeira do Programa.

§ 9º Os recursos para implantação do PEP terão origem exclusiva no Tesouro Nacional, vedada a utilização de encargos tarifários, recursos vinculados à CDE ou subsídios cruzados de qualquer natureza."

"**Art.** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13..... XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas ao Programa Energia do Povo (PEP), exclusivamente por dotação orçamentária do Tesouro Nacional. § 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos orçamentários ao PEP, vedada a utilização de encargos tarifários ou recursos vinculados à CDE para tal finalidade.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7940670104

"**Art.** Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e revoguem-se dispositivos, nos seguintes termos: "Art. 1º-A. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2028, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, sendo os consumidores migrados automaticamente para o PEP, conforme cronograma definido em regulamento e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Federal. Parágrafo único. Os consumidores atualmente enquadrados na TSEE serão migrados automaticamente para o PEP, sem ônus tarifário adicional para a sociedade. Art. 4º. Revogam-se, na data prevista no art. 1º-A, os arts. 1º a 3º desta Lei.""

"**Art.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010;

II – o § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Energia do Povo (PEP) representa uma política pública inovadora e estruturante, financiada integralmente pelo Tesouro Nacional e com payback estimado em dois anos. Com a ampliação do benefício para famílias de baixa renda com consumo de até 220 kWh/mês, o programa garante a inclusão e a continuidade do atendimento à parcela mais vulnerável da população, sem onerar consumidores, empresas ou setor industrial com novos encargos tarifários, eliminando, assim, subsídios cruzados e distorções no setor elétrico.

A implantação massiva de sistemas de geração solar distribuída proporcionará economia permanente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e justiça tarifária para toda a sociedade. Além disso, a política estimula a indústria nacional, gera empregos e fortalece a cadeia produtiva local, tornando-se exemplo de política pública eficaz, sustentável e socialmente justa. Com isso, o governo federal converte antigos críticos do modelo de subsídios em apoiadores e amplia a percepção positiva junto à sociedade, à indústria e ao setor produtivo, consolidando sua liderança em políticas inovadoras para a transição energética e a justiça social no Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7940670104

Através da implantação de sistemas de microgeração distribuída, o PEP substitui o subsídio por autossuficiência, com múltiplos ganhos:

Técnica:

Reduz pressão sobre a rede elétrica com geração próxima ao consumo.

Evita reforços estruturais complexos, focando em instalações de até 75 kW.

Social:

Garante energia gratuita para até 17 milhões de famílias, ampliando o alcance e a transparência da política.

Econômica:

Gera R$ 2.500 por família/ano em economia, injetando R$ 42 bilhões na economia local.

Estimula mais de 750 mil empregos temporários e 60 mil permanentes, em mais de 5.000 municípios.

Ambiental:

Adiciona até 30 GW de capacidade solar, com potencial de evitar 1,7 milhão de toneladas de CO#/ano.

Alinhamento com Políticas de Governo:

O PEP contribui diretamente para os compromissos do Governo Federal nas seguintes frentes:

Ministério de Minas e Energia (MME): substituição da TSEE por geração autônoma; redução da dependência de térmicas fósseis; antecipação da liberdade de escolha para consumidores de baixa renda.

Ministério do Empreendedorismo (MEMP): geração de renda em mais de 5 mil municípios; estímulo ao empreendedorismo solar local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7940670104

Ministério da Fazenda: redução estrutural de gastos com subsídios; estímulo a debêntures verdes e arrecadação descentralizada.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): interiorização de postos de trabalho, com qualificação técnica nacional.

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA): fortalecimento da agricultura familiar com energia para irrigação e beneficiamento.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC): ativação da Nova Indústria Brasil com conteúdo local mínimo e inovação tecnológica.

Ministério do Meio Ambiente (MMA): compromisso com a transição energética e protagonismo na COP30.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7940670104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."

Item 2 – Acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A distribuidora estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL poderá, mediante solicitação fundamentada da distribuidora e por ato específico, autorizar a segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

§ 3º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL e divulgados em seu sítio eletrônico.

§ 4º Até a primeira publicação mencionada no § 3º, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, como HI o horário de ponta da distribuidora e, como HD, o intervalo compreendido entre 9 h e 12 h.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDSHL, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 8º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_P/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador $M_3 = 1{,}00$ (um).

§ 6º Para efeito disposto no §5°, considera-se F_P correspondente ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72; e F_{FP} correspondente ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido dem 1,00.

§ 7º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão recebedoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

§ 8º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDSHL permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.

§ 9º A ANEEL poderá, por resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º, observado que:

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses de sua vigência;

II – os novos multiplicadores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDSHL após a data de vigência da resolução.

§ 10. Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt-hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema (CF_{Pot}), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por: $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$, em que P_{LRC} é o preço teto, em R$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 11. Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por: $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$, em que P_{LRC} é o preço teto, em R$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 12. A distribuidora informará à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da injeção, a energia injetada no HI pelas unidades da CDSHL, discriminada por, ao menos, unidade consumidora, região e data.

§ 13. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 14. A instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 15. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDSHL.

§ 16. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.

§ 17. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva dflexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.

§ 18. Para efeito disposto no §5°, considera-se F_p correspondente ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72; e F" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico-ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612

Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de contratação de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda preserva a liberdade futura da ANEEL, distribuidoras e eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (*DSO*) para ajustar os parâmetros, inclusive regiões e horários de despacho, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612

despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1517860612

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8708823491

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8708823491

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga e de registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar incertezas jurídicas que afetam os empreendimentos de geração de energia sob regime de registro, contribuindo para maior segurança regulatória no modelo de autoprodução. A atual ausência de previsão normativa clara para esses casos tem gerado insegurança jurídica e dificultado o pleno exercício da autoprodução por agentes que já cumprem todos os requisitos operacionais e regulatórios estabelecidos pela Aneel.

Ao reconhecer expressamente o registro como instrumento válido para fins de caracterização da autoprodução, a proposta assegura tratamento isonômico a pequenos empreendimentos e reforça a coerência e integridade do marco legal do setor elétrico.

Dessa forma, sugere-se incluir de maneira explícita o direito de consumidores titulares de registro de centrais geradoras com capacidade reduzida — e não apenas de outorga — a operarem sob o regime de autoprodução. A proposta visa estender formalmente o conceito de autoprodutor a consumidores

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3789889668

responsáveis por usinas com potência instalada de até 5 MW, que, por sua natureza, são dispensadas de outorga e autorizadas a operar mediante simples registro junto à Aneel.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3789889668

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste inciso, a apresentação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de novos pedidos de outorga ou de transferência de outorga entre agentes que não integrem o mesmo grupo econômico e que incluam consumidores que venham a ser caracterizados como autoprodutores de energia elétrica, individualmente ou reunidos em consórcio, somente serão admitidos quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que os consumidores sejam titulares de uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts); e

II – que o empreendimento de geração vinculado à autoprodução tenha data de início de operação comercial posterior a 15 de junho de 2007.

§ 9º Não se aplicam as restrições dos §§ 7º e 8º:

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9582996670

I – às unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW que venham se conectar ao Sistema Interligado Nacional após 21 de maio de 2025;

II – na aquisição integral de empreendimento de geração por empresa ou grupo econômico, seja por meio da aquisição de bens e direitos que os compõem ou por meio da aquisição das ações ou quotas da sociedade empresarial titular da outorga correspondente, ou no aumento de participação em sociedades previstas nos Incisos I e II do § 1º;

III – compra e venda de participação em consórcio voltado para autoprodução de energia elétrica, cujo empreendimento de geração já esteja em operação comercial na presente data;

IV – centrais geradoras oriundas de processos de relicitação de concessão posteriores a data de publicação da medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, introduzido pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025, tem como objetivo promover maior isonomia entre os modelos de autoprodução de energia atualmente praticados no mercado, em especial os modelos por equiparação e por arrendamento — hoje predominantes no setor.

No entanto, ao impedir o enquadramento como autoprodução nos casos em que a indústria adquire ativos de geração ou ingressa em empreendimentos já existentes, o dispositivo acaba gerando efeitos adversos aos objetivos propostos. Essa restrição desincentiva investimentos legítimos em ativos operacionais e ignora contextos em que a implantação de novos empreendimentos, sobretudo de determinadas fontes, como a hidrelétrica, é inviável sob as perspectivas técnica, ambiental ou econômica. Como resultado, a indústria brasileira tem sua capacidade de diversificar o portfólio de geração comprometida, o que afeta negativamente sua competitividade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9582996670

Adicionalmente, a redação atual do § 7º impõe obstáculos ao mercado de fusões e aquisições da indústria brasileira, ao impedir que ativos de geração vinculados à autoprodução sejam transferidos juntamente com os demais ativos da empresa adquirida e continuem sendo utilizados pela nova controladora. Essa restrição dificulta a consolidação de empresas industriais e pode trazer impactos negativos ao dinamismo da economia nacional.

Diante disso, a presente emenda busca assegurar tratamento isonômico entre os modelos de autoprodução por equiparação e por arrendamento, ao mesmo tempo em que resguarda o direito legítimo da indústria de adquirir ou negociar participações em empreendimentos de geração existentes na data de publicação da Medida Provisória.

Com o objetivo de preservar a coerência normativa e a segurança jurídica, propõe-se também manter as salvaguardas já previstas na Lei nº 11.488, de 2007, segundo as quais a equiparação se aplica exclusivamente a empreendimentos com operação comercial iniciada a partir de 15 de junho de 2007, ressalvadas as usinas listadas no Despacho ANEEL nº 3.375/2007 que tenham protocolado pedido de equiparação no prazo legal.

Por fim, recomenda-se a limitação do uso do modelo de autoprodução por arrendamento via consórcio por unidades consumidoras de menor porte e/ou em usinas já em operação comercial. Essa medida visa evitar distorções concorrenciais e assegurar simetria de tratamento com a equiparação.

Com esse conjunto de ajustes, busca-se equilibrar a ampliação de alternativas de suprimento energético para a indústria com a preservação do interesse público, da integridade regulatória e da sustentabilidade do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9582996670

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º-P do artigo 26 estabelece diversas regras com o objetivo de evitar que empresas do setor elétrico utilizem estratégias operacionais ou jurídicas para ampliar indevidamente o uso de descontos na energia incentivada após os prazos de transição estabelecida na medida. Isso porque, quanto mais empresas utilizam esse benefício, maior é o custo dos subsídios para todos os consumidores de energia elétrica — inclusive para aqueles que não têm direito ao desconto. Entre essas regras, o inciso II do parágrafo proíbe a transferência da titularidade dos contratos de energia com desconto.

No entanto, a referida transferência de contratos em si não gera custos adicionais, visto que se trata de contratos existentes que já teriam sido devidamente registrados e validados em atendimento ao que consta no parágrafo 1º-O.

Restringir essa transferência pode inviabilizar operações de aquisições, incorporações e fusões, e até mesmo alterações entre matriz e filiais, de empresas tornando a estrutura organizacional ineficiente, para simplesmente manter a atual titularidade dos contratos de compra e venda de energia de forma manter o incentivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7668673294

A proposta de emenda busca garantir que os consumidores que registrarem e validarem seus contratos dentro do prazo de transição da medida possam manter o direito ao desconto. Isso traria segurança jurídica para todas as situações legítimas mencionadas, sem gerar qualquer aumento nos custos dos subsídios.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7668673294

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a redação proposta para o art. 26, §§ 1º-P a 1º-T da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996"

Item 2 – Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300 propõe extinguir o desconto nas tarifas de transmissão e distribuição para os consumidores de fontes incentivadas, item de custo de peso relevante para o orçamento da CDE e que onera as tarifas de todos os consumidores de energia elétrica.

Ocorre que, o fim destes descontos, já foi disciplinado pela Lei nº 14.120/2021, resultante da conversão em Lei da Medida Provisória nº 998, que trouxe uma regra de transição equilibrada para encerrar os descontos mencionados, não só para os consumidores como também para os geradores, pacificando o fim desse subsídio dentro do mercado de energia. Sob este marco legal, os agentes de mercado traçaram suas estratégias de investimento bilionários com foco no longo prazo.

LexEdit
CD258236634600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258236634600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Modificar a regra agora arriscará a segurança jurídica, tendo em vista que os geradores garantiram o direito de comercializar sua energia com o benefício do desconto no fio para seus consumidores no ato da outorga. Alterar esse direito adquirido poderá levar a uma onda de judicializações que pode comprometer o fim do desconto pretendido pela Medida Provisória.

Além disso, a regra de transição proposta para manter o desconto no fio para consumidores com contratos vigentes apresenta falhas graves, pois não respeita particularidades dos contratos, como sazonalização, modulação e flexibilidade. Ademais, a regra de transição proposta também deixa de fora consumidores atendidos em arranjos contratuais em que um agente representa vários perfis de consumo e aloca a energia entre as diversas unidades representadas conforme necessário – estes arranjos são opções legítimas para otimização de custo e os consumidores por eles atendidos não terão seus direitos preservados na regra de transição desenhada na Medida Provisória nº 1.300.

Assim, considero conveniente suprimir esta proposta do texto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD258236634600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258236634600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 12 do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pela Medida Provisória nº 1300/2025 afronta, diretamente, a presunção de inocência constante no inciso LVII, do Art. 5º da Constituição Federal, pois prevê que, primeiramente, será responsabilizado o administrador que infringir normas legais para, subsidiariamente, responsabilizar as sociedades que aquele administrador representa.

Contudo, pela proteção dada à personalidade jurídica das sociedades personificadas, nos termos do Art. 49 do Código Civil Brasileiro, primeiro deve-se responsabilizar as sociedades que, de fato, praticam os atos jurídicas e, apenas excepcionalmente e desde que comprovado, responsabiliza-se os seus administradores e funcionários.

A quebra do corolário da proteção dada pela personalidade jurídica pode afugentar investimentos no setor, uma vez que a proteção da personalidade jurídica é base de investimentos no mundo inteiro, desde a criação do conceito jurídico em meados dos anos de 1600, com a fundação da Companhia da Índias Orientais.

Adicionalmente, o texto proposto extrapola as condições de desconsideração da personalidade jurídica previstas no Art. 50 do Código Civil

LexEdit
CD259524216600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259524216600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

Brasileiro, trazendo um enorme risco às pessoas físicas que representem agentes do setor de energia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)

LexEdit
CD259524216600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259524216600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Inclua-se, ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 15-A. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.

§1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.

§2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.

LexEdit
CD251835508200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251835508200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

§3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.

§4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

LexEdit
CD251835508200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251835508200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD251835508200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251835508200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ajustando a redação para Artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, acrescido dos § § 4°, 5° e 6°, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte e serão diferenciados em conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País e aplicados nos seguintes percentuais:

I - 73% para o Grupo B e 90% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022;

II - 67% para o Grupo B e 80% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais; e

LexEdit
CD258704537800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258704537800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

III - 60% para o Grupo B e 70% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada nas demais regiões.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, além do período estabelecido no caput.

.....

§5º Em casos de sobrecarga do sistema elétrico identificada e justificada pelo concessionário ou permissionário, o horário reservado ao benefício poderá ser:

I - alterado, mediante comunicação prévia ao consumidor e dependerá da concordância expressa do consumidor, em observância das normas da agência reguladora; ou

II - Ampliado o horário conforme previsto no § 1° para fins de alívio de carga na rede de distribuição.

§ 6º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica."

Art. 25-A. No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, previsto no Art. 25, a partir de 1º de janeiro de 2026, os descontos de que trata este artigo serão substituídos, à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do horário noturno (21h30 às 6h00) como prioritário para a concessão dos descontos tarifários aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura é essencial e inegociável do ponto de vista técnico, econômico,

LexEdit
CD258704537800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258704537800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ambiental e de segurança jurídica. A alteração indiscriminada desse horário comprometeria a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e dos investimentos feitos com base em regras estáveis.

Muitos irrigantes vêm incorporando sistemas fotovoltaicos e híbridos (solar e rede), alinhados com a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Esses sistemas foram projetados para operar com a compensação da energia produzida ao longo do dia e o consumo concentrado no período noturno, aproveitando o sistema de compensação de créditos. Alterações no horário inviabilizariam o modelo de negócio e o retorno do investimento em energia limpa. Os investimentos foram pesados na implantação dos sistemas de irrigação, com planejamento de *payback* médio de 15 anos, baseando-se no modelo tarifário noturno.

A mudança do horário pactuado compromete o equilíbrio econômico-financeiro desses empreendimentos, levando muitos à inviabilidade. Além disso, diversos projetos foram financiados por políticas públicas, cooperativas de crédito e programas de incentivo à agricultura irrigada, com base nos parâmetros atuais de uso de energia. Nenhum estudo de impacto regulatório foi feito para ver o impacto dessa medida na agricultura irrigado do Brasil, que pode colocar em risco a segurança alimentar da população brasileira.

No Brasil, a forma de irrigação que mais vem crescendo é a aspersão, responsável por irrigar a maior parte das áreas produtivas. Essa técnica possui baixa eficiência em horários de alta insolação, como o período do meio-dia, quando a taxa de evapotranspiração das plantas é mais elevada. Operar nesses horários implicaria em perdas de água e energia, e o uso da fertirrigação, contrariando os princípios de eficiência no uso dos recursos naturais e da economia hídrica, pilares fundamentais das políticas públicas agrícolas e ambientais que o país vem se comprometendo a cumprir.

Ademais, os projetos de irrigação atuais são concebidos e ajustados para operar no período noturno, com base em estratégias agronômicas que visam otimizar o uso da água, evitar estresse térmico nas plantas e reduzir perdas por evaporação. Alterações forçadas no horário de funcionamento

LexEdit
CD258704537800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258704537800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

resultariam na ineficiência dos equipamentos, maiores demandas de água e perda de eficiência. Sendo necessário um novo equipamento ou ajustes nos sistemas instalados para que continuem aplicando água suficiente de acordo com a necessidade hídrica das culturas

A alteração unilateral ou não justificada do horário por parte das concessionárias representaria uma quebra de previsibilidade regulatória, prejudicando a confiança do setor produtivo nas políticas públicas e nos marcos legais. A previsibilidade é um dos pilares para atração de investimentos, modernização e tecnificação do agro brasileiro.

A proposta de que as concessionárias estendam o horário em até 40 horas semanais, exclusivamente em situações comprovadas de sobrecarga, já representa uma flexibilização responsável, equilibrando o interesse do sistema elétrico com a segurança do produtor rural e alimentar do brasileiro.

Portanto a preservação do horário noturno como prioridade tarifária é medida de justiça, coerência e eficiência. Trata-se de proteger não apenas os investimentos realizados, mas também a produtividade, o uso racional dos recursos naturais e o avanço do Brasil rumo a uma agricultura irrigada mais sustentável, tecnológica e alinhada aos compromissos climáticos e ambientais nacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD258704537800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258704537800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores que operam fora do mercado cativo — isto é, os que atuam no ambiente de contratação livre — não devem ser responsabilizados por custos oriundos de contratos ou obrigações dos quais não usufruem. No entanto, a Medida Provisória inova ao incluir esses consumidores no rateio de encargos relacionados à energia proveniente de Angra 1 e Angra 2, mesmo sem que tenham contratado ou utilizado tal energia.

Paralelamente, o mesmo dispositivo normativo exclui do rateio dos custos de geração os consumidores classificados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, os quais já são beneficiados por políticas públicas de subsídio. Atualmente, esses consumidores contam com a isenção do pagamento da tarifa de energia para consumos mensais de até 80 kWh, bem como com a dispensa dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para consumos de até 120 kWh/mês.

Essa assimetria na distribuição de encargos transfere de forma desproporcional o ônus financeiro para o setor produtivo nacional, composto, em grande parte, por consumidores do mercado livre. Tal medida impõe um aumento injustificado nos custos de produção, reduz a competitividade das empresas brasileiras, desestimula investimentos e pode gerar efeitos colaterais como redução da geração de empregos, retração econômica e elevação dos índices inflacionários.

LexEdit
CD251523190300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251523190300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Diante disso, justifica-se a necessidade de revisão do dispositivo, de modo a preservar os princípios da equidade tarifária e da responsabilidade proporcional, assegurando que apenas aqueles que efetivamente se beneficiam de determinada política setorial ou contratação assumam seus respectivos custos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD251523190300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251523190300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), aqueles que, além de consumir, também geram energia elétrica no ambiente regulado, têm desempenhado papel relevante na transição energética brasileira. Contudo, embora contribuam para o aumento dos encargos tarifários sistêmicos, a proposta contida na Medida Provisória de atribuir esses custos indistintamente a todos os consumidores, inclusive os do mercado livre, configura medida desproporcional e injusta. Consumidores que não participam da geração distribuída e tampouco se beneficiam dos créditos de compensação não devem ser responsabilizados por encargos oriundos de um modelo ao qual não aderiram e do qual não usufruem.

Além disso, a proposta contida no artigo 8º da Medida Provisória contraria os princípios de segurança jurídica e previsibilidade regulatória que embasaram a promulgação da Lei nº 14.300/2022, marco legal da micro e minigeração distribuída, sancionada há menos de dois anos. Desde sua entrada em vigor, a referida lei já passou por diversas alterações, o que tem gerado instabilidade normativa e insegurança para investidores, consumidores e toda a cadeia produtiva envolvida.

Vale destacar que a Lei nº 14.300/2022 já estabeleceu instrumentos eficazes para limitar o avanço desordenado da geração distribuída sobre a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), equilibrando os interesses entre os agentes

LexEdit
CD253062100000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253062100000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

do setor e os consumidores. Foi justamente com base na promessa de estabilidade e proteção jurídica garantida por esse marco legal que milhões de consumidores optaram por investir em fontes renováveis, promovendo a descentralização da geração elétrica, a descarbonização da matriz energética e a geração de milhares de empregos em todo o país.

A eventual revogação ou alteração dos dispositivos previstos na Lei nº 14.300/2022, por meio de medida provisória, representará um grave retrocesso aos avanços conquistados na geração distribuída, minando a confiança no arcabouço jurídico setorial e comprometendo os esforços de sustentabilidade e inovação energética do Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD253062100000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253062100000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Inclua-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

> Art. 3º A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.
>
> §1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.
>
> §2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.
>
> Art. 4º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir

CD253223000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos

CD253223000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

(transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº 1.300 de 2025:

> *"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.*
>
> *§1º.*
>
> *Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.*
>
> *§2º.*
>
> *Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.*
>
> *§3º.*
>
> *É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."*

<u>Inclusão do Artigo 4º</u>

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

CD253223000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1.300 de 21de maio de 2025.

> "*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Deputado Thiago de Joaldo
PP/SE

CD253223000800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223000800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

> § 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

Deputado Thiago de Joaldo

PP/SE

CD252635147000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252635147000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

> § 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Deputado Thiago de Joaldo
PP/SE

CD255239167400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255239167400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

> "Art. 15-A. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.
>
> §1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.
>
> §2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.
>
> §3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.
>
> §4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de

CD253548534400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253548534400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

Deputado Thiago de Joaldo
PP/SE

CD253548534400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253548534400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** O sistema de armazenamento de energia elétrica, autônomo ou colocalizado, terá tratamento setorial equivalente a gerador de energia.

Parágrafo único. Para o tratamento definido no caput, a demanda de consumo interno deve ser inferior ou igual à demanda de energia a ser exportada na rede."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de tratar os sistemas de armazenamento de energia elétrica como geradores visa alinhar o arcabouço regulatório e as transformações em curso no setor elétrico, marcadas pela crescente inserção de fontes renováveis variáveis e pela necessidade de maior flexibilidade operacional no sistema.

Os sistemas de armazenamento — tanto os autônomos quanto os colocalizados — desempenham um papel fundamental na modernização da matriz elétrica, ao viabilizarem o uso mais eficiente da infraestrutura existente, contribuírem para o equilíbrio entre oferta e demanda e apoiarem a segurança energética, especialmente em contextos de elevada variabilidade da geração renovável.

Ao garantir o tratamento dos SAEs como geradores, a medida assegura tratamento adequado à natureza funcional dos sistemas de armazenamento,

LexEdit
CD258775721600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258775721600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

reconhecendo seu papel essencial de suporte à operação do sistema, e não de consumo final de energia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258775721600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258775721600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. O início de operação que tratam os incisos I e II do § 1º-C e o § 1º-O se refere à operação em teste.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer a redação do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para explicitar que o início de operação, para fins de concessão dos benefícios previstos nos parágrafos ali dispostos, refere-se à entrada em operação em teste das unidades geradoras.

Entende-se que o objetivo da legislação é incentivar o desenvolvimento e a implementação de projetos de geração de energia, estabelecendo prazos para a outorga e o início da operação como forma de garantir a efetiva concretização dos empreendimentos. A entrada em operação em teste demonstra que a usina está fisicamente implementada e apta a gerar energia, mesmo que ainda não esteja em sua fase comercial plena.

Vincular o início da contagem dos benefícios à operação em teste alinha-se com o objetivo da lei de incentivar a implantação de projetos, ao

LexEdit
CD250053088300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250053088300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

mesmo tempo em que garante que os empreendimentos estejam efetivamente em funcionamento.

Dessa forma, a presente emenda busca promover maior clareza e segurança jurídica, além de evitar ônus excessivos aos empreendedores, sem comprometer o propósito da legislação de incentivar o desenvolvimento do setor de geração de energia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD250053088300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250053088300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à alínea "b" do inciso XVIII do *caput* do art. 3º; e acrescentem-se alíneas "c" a "e" ao inciso XVIII do *caput* do art. 3º, todas da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XVIII – .....

.....

b) utilizar sinal locacional para o acesso de novos usuários ao sistema de transmissão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), visando maximizar o benefício global ao sistema elétrico, exceto para projetos de geração com outorgas solicitadas até 02 de março de 2022 e cujas tarifas de transmissão não tenham sido publicadas até a entrada em vigor deste dispositivo.

c) definir tarifas com vigência até o fim da outorga dos empreendimentos de geração que não tiveram suas tarifas publicadas.

d) para os projetos com tarifa publicada, o empreendedor poderá optar por estabilizar sua tarifa vigente até o fim da outorga, independente do ambiente de contratação no qual comercializem energia elétrica.

e) as tarifas de transmissão de que trata a alínea "c e "d" serão monetariamente atualizadas, a cada ciclo tarifário, por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT.

....." (NR)

LexEdit
CD259490375100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259490375100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pelas diretrizes no estabelecimento do sinal locacional é fundamental para a elaboração da política pública do setor elétrico. Desse modo, a definição de um sinal locacional alinhado às diretrizes ministeriais assegura que a medida esteja em consonância com a política energética do governo, evitando decisões isoladas da agência reguladora que possam desviar dos objetivos estabelecidos pelo poder concedente.

A utilização do sinal locacional nos termos propostos para a alínea "a" tem dois objetivos centrais: i) incentivo ao uso eficiente do sistema de transmissão, na medida em que direciona novos usuários para pontos que minimizem a necessidade de expansão da rede; ii) assegurar uma regra de transição para os projetos de geração com outorgas solicitadas até 02 de março de 2022, prazo máximo indicado pela da Lei 14.120 do fim dos incentivos, uma vez que a mudança metodológica do sinal locacional imposta pela ANEEL na REN 1.028 foi publicada em junho de 2022. Ou seja, será importante para os projetos que fizeram a solicitação de outorga antes da mudança do sinal locacional, tenham suas tarifas de transmissão definidas sem o sinal locacional.

Tais medidas, respectivamente, são fundamentais para otimizar os investimentos no setor elétrico e garantir a modicidade tarifária a longo prazo, bem como para proteger o direito adquirido dos investidores que planejaram seus projetos sob as regras anteriores, evitando insegurança jurídica e potenciais litígios.

Sob o ponto de vista jurídico, a regra transitória é essencial para preservar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, protegendo os investimentos realizados de boa-fé. Ademais, a regra transitória é essencial para preservar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, protegendo os investimentos realizados de boa-fé.

Em relação à proposta de utilização do Índice de Atualização da Transmissão (IAT), juridicamente, a definição de um índice de atualização claro e objetivo contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, facilitando o

LexEdit
CD259490375100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259490375100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

cálculo e a aplicação das tarifas. Regulamentariamente, a utilização do IAT alinha a atualização das tarifas de transmissão com os mecanismos já existentes para o reajuste das RAPs, simplificando a gestão e a fiscalização do setor.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD259490375100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259490375100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de agosto de 2026." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

• Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;

• Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;

LexEdit
CD258588850400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258588850400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

• Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;

• Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;

• Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de agosto de 2026 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258588850400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258588850400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do § 9º do art. 3º; e suprima-se o inciso V do § 9º do art. 3º, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 9º .....

.....

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo; e

IV – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário;

V – (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise já contempla isenções importantes, como a dispensa do pagamento das tarifas de energia para consumidores com consumo mensal de até 80 kW, bem como a isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para aqueles com consumo de até 120 kW.

LexEdit
CD250330621300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250330621300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Tais medidas visam promover justiça tarifária e ampliar o acesso à energia para consumidores de menor porte.

Entretanto, é necessário destacar que os riscos relacionados à inadimplência e às perdas não técnicas — como furtos de energia e falhas na medição — integram a natureza e a responsabilidade intrínseca da atividade econômica desempenhada pelas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica. Tais riscos compõem o escopo do risco empresarial próprio da prestação do serviço público, devendo ser geridos por meio de políticas internas de mitigação, controle e eficiência operacional, e não transferidos indiscriminadamente à coletividade por meio de encargos tarifários.

A preservação desse princípio é fundamental para garantir o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a responsabilidade empresarial, assegurando que os consumidores não sejam onerados por custos que não decorrem de sua conduta, mas sim da gestão de riscos comerciais inerentes ao setor.

O termo “áreas com elevada complexidade” é bastante amplo, o que poderia ensejar entendimentos equivocados com alto potencial de judicialização.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD250330621300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250330621300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B terão redução de 10 pontos percentuais ao ano pelo período de 10 anos, após esse período não haverá mais descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores do mercado livre de energia elétrica são compostos, majoritariamente, por representantes dos diversos setores produtivos nacionais e correspondem aos maiores consumidores de energia do país. Trata-se de um segmento essencial à atividade econômica, responsável por uma parcela significativa da produção industrial, agrícola e de serviços.

Esses consumidores já enfrentam elevados custos com energia elétrica, os quais, em muitos casos, não podem ser integralmente repassados ao preço final dos produtos e serviços, sob pena de perda de competitividade. A manutenção da Medida Provisória em vigor, sem as devidas alterações

LexEdit
CD253490629400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253490629400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

propostas, agravará ainda mais esse cenário, impondo um aumento de custos que inevitavelmente será transferido ao consumidor final.

Tal medida compromete diretamente a capacidade competitiva dessas empresas, tanto no mercado interno quanto nas exportações, além de desestimular investimentos em geração própria e em eficiência energética. Como consequência, projeta-se uma cadeia de efeitos negativos: retração da competitividade industrial, redução da empregabilidade nos setores atingidos e aumento da inflação, com impactos no curto, médio e longo prazos sobre a economia nacional.

Assim, justifica-se a necessidade de revisão do texto da Medida Provisória, com vistas à preservação do ambiente de negócios, à estabilidade dos preços e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD253490629400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253490629400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Inclua-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 20 Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 22.

'Art. 29-A. A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.' (NR)

'Art. 29-B. A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da

LexEdit
CD255286156200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255286156200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. 29-A, §1.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões

LexEdit
CD255286156200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255286156200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R $ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

- **Inclusão do Artigo29-A**

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que mesmo, na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos

LexEdit
CD255286156200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255286156200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o presente texto para compor a Medida Provisória nº 1.300.

- **Inclusão do Artigo 29-B**

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o presente texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD255286156200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255286156200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

EMENDA Nº
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, de 2025)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, onde couber:

Art. XX. Acrescenta-se o § 4A e dê-se ao § 3º do Art. 47 da lei nº 9.478/1997, a seguinte redação:

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, as quantidades de gás natural reinjetadas e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

§ 4-A Excetua-se do disposto no § 4º os royalties pagos pelas quantidades de gás natural reinjetadas, os quais deverão ser repassados a um fundo específico de incentivo a expansão do sistema de transporte de gás natural e incentivo da produção dos setores industriais consumidores de gás natural e seus líquidos, a ser criado e administrado pela ANP, e que deverá ser utilizado para fins de expansão da malha de transporte de novos gasodutos, redução de suas tarifas e incentivo a produção industrial dos setores consumidores de gás natural.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de gás natural no Brasil, notadamente a Petrobras, passaram, a partir de 2013, a elevar as taxas de reinjeção de gás natural. A Figura 1 ilustra o aumento que vem sendo registrado nos últimos 10 anos. Chegamos em 2023 reinjetando mais de 50% do gás que é produzido. Esses números destoam dos valores apurados em outros países, onde a taxa de reinjeção não ultrapassa 35%.

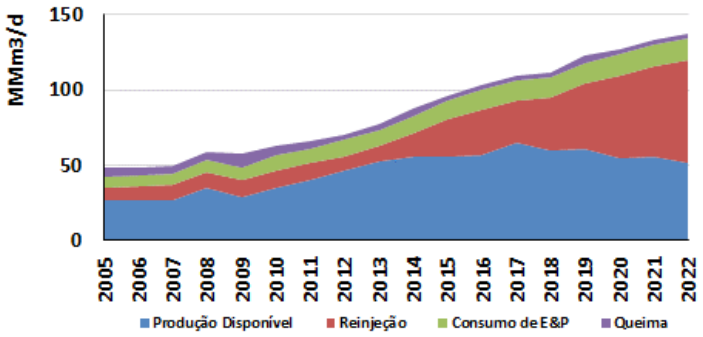

Figure 1 - Fonte: ANP

O aumento do volume limita a oferta de gás ao mercado nacional, mantém o país como importador e, dessa forma, determina o preço do nosso gás com base nos valores praticados no mercado de GNL internacional.

CD251222635200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222635200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

A presente proposta altera a Lei do Petróleo e muda a forma de determinação dos royalties sobre o gás natural reinjetado. Hoje os produtores não arrecadam royalties sobre a reinjeção, o que incentiva a essa prática. A cobrança de reinjeção sobre esse gás dará o sinal econômico para que os produtores reduzam a reinjeção, aumentem a oferta nacional e tornem o Brasil autossuficiente em gás natural.

A emenda também direciona a arrecadação desta receita para um objetivo específico: construção de novos gasodutos de transporte, redução de suas tarifas e incentivo à produção industrial dos setores consumidores de gás natural e seus líquido, produção hoje limitada pela restrição de oferta fruto da reinjeção de gás natural. Utilizando-se desta fonte de receita para redução das tarifas de transporte, gasodutos estruturantes que não seriam viáveis pela baixa demanda inicial, poderão ser implementados, levando o gás que hoje é reinjetado para outras regiões do Brasil. Além disso, enquanto os gasodutos não se efetivam e as tarifas não reduzem, os setores industriais impactados poderão ver mitigados seus custos de produção através de incentivos financeiros compensatórios.

Com essa proposta todos ganham.

Ganha o País, com o desenvolvimento que desenvolvimento do mercado de gás trará, com aumento da competitividade da produção nacional a partir do uso do gás natural.

Ganha a União que hoje não recebe por esse gás reinjetado, e passará a receber recursos importantes quando o mercado de gás se desenvolver com o acréscimo da demanda que será resultante do alcance de novos mercados de gás com a expansão de rede. Ganha também com o aumento da arrecadação com o estímulo à economia decorrente da maior oferta de gás natural.

Ganham os produtores de gás, que hoje atuam em um mercado limitado e sem crescimento efetivo nos últimos vinte anos.

Ganham os consumidores, os industriais que tem no gás um insumo importante para produção, seja no uso energético seja como matéria prima, dando ao país condições de produzir fertilizantes, beneficiar seu minério, voltar a produzir metanol e diversos insumos para sua indústria química, avançar na produção da indústria de cerâmica e tantos outros efeitos. Ganham também milhões de brasileiros que usam o gás natural em suas residências e veículos

CD251222635200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222635200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Enfim, ganha também o planeta, porque o gás natural é o combustível da transição energética, podendo, por exemplo, substituir o carvão importado na indústria siderúrgica e dando ao Brasil, em conjunto com nossa energia elétrica renovável, uma condição extraordinária de produção de aço verde e de diversos outros produtos que vão ajudar a reduzir as emissões líquidas de carbono no planeta e contribuir para a solução da grave crise climática que vivemos.

Nesse sentido, sugerimos ao Relator a adoção da presente Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Afonso Motta

(PDT - RS)

CD251222635200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222635200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300/2025.

JUSTIFICAÇÃO

O supressão do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para os consumidores de energia de fonte incentivada, conforme incluído pela MP nº 1.300/2025, fere a estabilidade regulatória, com graves consequências para o equilíbrio econômico-financeiro do setor, especialmente danoso aos geradores de média e pequena escalas. O impacto sobre os custos desses geradores, cujas margens tendem a ser muito baixas, tem o potencial de inviabilizar seus negócios, com repercussões não apenas econômicas, mas ambientais profundas.

Nesse sentido, sugerimos ao Relator a adoção da presente Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)

CD258214593000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258214593000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se o § 1º-U no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 26 .....

.....

§ 1º-U O desconto previsto no § 1ª-A será de 100% para empreendimentos que utilizem a biomassa da casca de arroz como fonte de energia.

JUSTIFICAÇÃO

A casca de arroz, um resíduo abundante da indústria de arroz, representa um problema ambiental significativo quando não é devidamente aproveitada. O descarte inadequado, como a queima a céu aberto ou deposição em aterros, causa poluição do solo, água e ar, além de desperdício de recursos. Uma solução ambientalmente correta e economicamente importante é sua utilização como biomassa para gerar energia.

O Estado do Rio Grande do Sul é responsável por 70% da produção nacional de arroz e alberga 87% dos empreendimentos que geram energia a partir da biomassa de casca de arroz. Entendemos que a presente solicitação visa atender os aspectos econômicos, ambientais e sociais, para garantir a sustentabilidade de empreendimentos que contribuem de forma relevante com a preservação do meio ambiente, estabilidade do sistema

CD252827406600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252827406600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

energético, como também na geração de emprego e renda em uma região do nosso país, carente de oportunidades, bem como, dá segurança a centenas de pequenos e médios produtores que necessitam cumprir com determinações ambientais e individualmente não teriam condições de dar destinação correta ao resíduo casca de arroz produzido em suas lavouras.

Nesse sentido, sugerimos ao Relator a adoção da presente Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)

CD252827406600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252827406600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Inclua-se, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte inciso VII ao Artigo 13 e novo artigo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

Art. 13.

.....

VII– A - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;

.....

Art. 25-A. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

LexEdit
CD255673125700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673125700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

I - Ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

II - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

LexEdit
CD255673125700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673125700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD255673125700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255673125700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º do art. 13 e §§ 1º-I e 1º-J ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – .....

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput.

X – da participação especial destinada à União a partir de 1º de janeiro de 2026, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que superar o orçamento da CDE para 2025.

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....

§ 1º-I. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

LexEdit
CD258919694000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258919694000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

1º-J. As finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos VII e VIII do §1º, vedado o repasse desse custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV, V, VII e VIII do §1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Resumo dos Objetivos da Emenda:

a. Possibilita que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, sejam utilizados para compor o orçamento da CDE que irá contemplar a gratuidade da tarifa social.

b. Institui teto de referência combinado com gatilho para alocação de novos recursos, receitas provenientes de participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

As mudanças propostas pela MP 1.300/2025 possuem elementos positivos, como o acolhimento aos consumidores de baixa renda, muitos dos quais terão sua conta zerada, induzindo a necessária justiça tarifária e o atendimento à parcela mais carente da população.

Porém, existe a necessidade de alinharmos a regulação setorial com a realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.

Nesse sentido, propõe-se que parte dos recursos do Fundo Social previstos na Lei nº 12.351/2010, sejam utilizados para compor o orçamento da CDE que irá contemplar a gratuidade da tarifa social.

Observa-se que a Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas

LexEdit
CD258919694000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258919694000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD258919694000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258919694000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas consideradas na programação da operação do SIN, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica renovável, nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia em até 30 dias da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º Os geradores serão ressarcidos por meio de encargos de serviço do sistema – ESS em razão dos esquemas de cortes de geração a que se refere o caput.

§ 2º Os montantes de cortes de geração devem ser somados à geração verificada para fins de cálculo e revisão de garantia física e no cálculo do consumo líquido para o autoprodutor.

§ 3º O ONS, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá apurar os valores dos cortes de geração a partir de 1º de setembro de 2023 até a presente data, calculados nos termos do caput, e enviá-los à CCEE, que deverá calcular os ressarcimentos e processar as devidas compensações, em um prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta lei, para os eventos que ainda não tenham sido objeto de compensação.

§ 4º As compensações de que trata o § 3º serão aplicadas ao agente de geração que manifestar à CCEE, em um prazo de 60 dias, contado da data

LexEdit
CD253482708000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

de publicação desta lei, a renúncia ao direito de ação judicial cujo objeto seja questionar o ressarcimento dos cortes de geração anteriormente à presente data e apresentar, quando for o caso, cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito de ação judicial de mesmo objeto, ficando as partes isentas do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 5º A ANEEL, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá aprovar os procedimentos e as regras de comercialização, que reflitam os termos do caput.

§ 6º O ONS deverá publicizar o conjunto de informações técnicas necessárias para a reprodutibilidade dos esquemas de cortes de geração de que trata o caput, em observância aos princípios da transparência e da motivação." (NR)

"**Art. 1º-B.** O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica participantes do MRE, em decorrência de cortes de geração motivados por restrições operativas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com base em metodologia definida em regulamento próprio.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.

LexEdit
CD253482708000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o ressarcimento adequado aos agentes de geração eólicos e solares fotovoltaicos nos casos de cortes de geração não motivados por sua responsabilidade ou gestão. Especificamente, busca-se proteger os geradores de prejuízos decorrentes de restrições por critério de confiabilidade do sistema e restrições elétricas.

É fundamental destacar que, no caso de restrições por razões energéticas, os efeitos da microgeração e minigeração distribuída devem ser considerados e compensados aos geradores afetados. Essa medida é essencial para assegurar que os geradores não sejam penalizados por fatores externos e alheios ao seu controle, garantindo a sustentabilidade e viabilidade de seus empreendimentos.

Desde agosto de 2023 - quando o sistema elétrico brasileiro sofreu os efeitos do conhecido apagão que deixou parte do país sem energia elétrica - os cortes de geração têm causado prejuízos significativos, particularmente para os geradores de energia renovável. A partir de então, o Operador Nacional do Sistema Nacional passou a adotar postura conservadora, adotando critérios mais restritos para a operação do sistema, o que elevou os cortes de geração. Por essa razão, sugere-se que a apuração dos valores seja feita a partir de 1º de setembro de 2023.

A imprevisibilidade e a falta de ressarcimento adequado por esses cortes impactam diretamente a saúde financeira desses projetos, comprometendo a expansão e o desenvolvimento de fontes de energia limpa no Brasil.

A geração de eletricidade a partir de fontes renováveis desempenha um papel crucial na matriz energética brasileira, contribuindo para a segurança

LexEdit
CD253482708000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

energética, a redução de emissões de gases de efeito estufa e o cumprimento de metas climáticas. A garantia de ressarcimento justo e adequado para os geradores, especialmente nos casos de cortes não gerenciáveis, é fundamental para incentivar o investimento e a continuidade da expansão da geração renovável no país.

Portanto, a aprovação do Art. 1º-A é de suma importância para proteger os agentes de geração, promover a justiça e a segurança jurídica no setor elétrico, e fortalecer o papel das energias renováveis na matriz energética brasileira.

Além disso, a proposta do Art 1º-B busca aproveitar a lógica do mecanismo concorrencial já previsto para o equacionamento do passivo do GSF judicializado na presente Medida Provisória nº 1.300/2025, aplicando-o também às perdas financeiras efetivas e comprovadas por agentes de geração participantes do MRE em decorrência de cortes de geração impostos por razões operativas.

Tais cortes, ainda que necessários para a segurança do sistema, afetam diretamente a receita dos geradores, muitas vezes sem compensação ou previsibilidade. A ausência de um instrumento regulado e definitivo para tratar essas perdas têm gerado insegurança jurídica, ineficiência econômica e contencioso administrativo e judicial crescente.

A adoção de um mecanismo concorrencial com regras transparentes e compensação via extensão de outorga, sob supervisão da ANEEL e operacionalização pela CCEE, promove equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evita judicializações futuras e mantém a modicidade tarifária, uma vez que não implica aporte direto de recursos públicos nem encargos adicionais aos consumidores.

A proposta também reforça os princípios da eficiência, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional, que são indispensáveis para um ambiente de investimentos robusto no setor elétrico, especialmente em um momento de transição energética e crescente exigência por flexibilidade operativa.

LexEdit
CD253482708000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD253482708000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482708000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º a sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste inciso, a apresentação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de novos pedidos de outorga ou de transferência de outorga entre agentes que não integrem o mesmo grupo econômico e que incluam consumidores que venham a ser caracterizados como autoprodutores de energia elétrica, individualmente ou reunidos em consórcio, somente serão admitidos quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que os consumidores sejam titulares de uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts); e

II – que o empreendimento de geração vinculado à autoprodução tenha data de início de operação comercial posterior a 15 de junho de 2007

§ 9º não se aplicam as restrições dos §§ 7º e 8º:

I – às unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW que venham se conectar ao Sistema Interligado Nacional após 21 de maio de 2025;

II – na aquisição integral de empreendimento de geração por empresa ou grupo econômico, seja por meio da aquisição de bens e direitos que os compõem ou por meio da aquisição das ações ou quotas da sociedade empresarial titular da

LexEdit
CD256931185800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

outorga correspondente, ou no aumento de participação em sociedades previstas nos Incisos I e II do § 1º;

III – compra e venda de participação em consórcio voltado para autoprodução de energia elétrica, cujo empreendimento de geração já esteja em operação comercial na presente data.

IV – centrais geradoras oriundas de processos de relicitação de concessão posteriores a data de publicação da medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, introduzido pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025, tem como objetivo promover maior isonomia entre os modelos de autoprodução de energia atualmente praticados no mercado, em especial os modelos por equiparação e por arrendamento — hoje predominantes no setor. No entanto, ao impedir o enquadramento como autoprodução nos casos em que a indústria adquire ativos de geração ou ingressa em empreendimentos já existentes, o dispositivo acaba gerando efeitos adversos aos objetivos propostos. Essa restrição desincentiva investimentos legítimos em ativos operacionais e ignora contextos em que a implantação de novos empreendimentos, sobretudo de determinadas fontes, como a hidrelétrica, é inviável sob as perspectivas técnica, ambiental ou econômica. Como resultado, a indústria brasileira tem sua capacidade de diversificar o portfólio de geração comprometida, o que afeta negativamente sua competitividade. Adicionalmente, a redação atual do § 7º impõe obstáculos ao mercado de fusões e aquisições da indústria brasileira, ao impedir que ativos de geração vinculados à autoprodução sejam transferidos juntamente com os demais ativos da empresa adquirida e continuem sendo utilizados pela nova controladora. Essa restrição dificulta a consolidação de empresas industriais e pode trazer impactos negativos ao dinamismo da economia nacional. Diante disso, a presente emenda busca assegurar tratamento isonômico entre os modelos de autoprodução por equiparação e por arrendamento, ao mesmo tempo em que resguarda o direito legítimo da indústria de adquirir ou negociar participações

LexEdit
CD256931185800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

em empreendimentos de geração existentes na data de publicação da Medida Provisória. Com o objetivo de preservar a coerência normativa e a segurança jurídica, propõe-se também manter as salvaguardas já previstas na Lei nº 11.488, de 2007, segundo as quais a equiparação se aplica exclusivamente a empreendimentos com operação comercial iniciada a partir de 15 de junho de 2007, ressalvadas as usinas listadas no Despacho ANEEL nº 3.375/2007 que tenham protocolado pedido de equiparação no prazo legal. Por fim, recomenda-se a limitação do uso do modelo de autoprodução por arrendamento via consórcio por unidades consumidoras de menor porte e/ou em usinas já em operação comercial. Essa medida visa evitar distorções concorrenciais e assegurar simetria de tratamento com a equiparação. Com esse conjunto de ajustes, busca-se equilibrar a ampliação de alternativas de suprimento energético para a indústria com a preservação do interesse público, da integridade regulatória e da sustentabilidade do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD256931185800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931185800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 15-A e 15-B, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário que observe o consumo de energia elétrica não atendido por geração própria de autoprodução de energia, conforme regulamento." (NR)

"**Art. 15-B.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica não atendido por geração própria de autoprodução de energia" (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, como proposto pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13,caput, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os

LexEdit
CD250069511200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250069511200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

consumidores supridos por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão com base na totalidade do consumo de energia elétrica não atendido por geração própria de autoprodução de energia.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer, em lei, que os encargos setoriais relacionados ao Suprimento de Última Instância (SUI), à sobrecontratação das distribuidoras e à compensação da geração distribuída pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) sejam rateados entre os consumidores com base no consumo não atendido por energia proveniente de autoprodução. Esses encargos decorrem, predominantemente, da abertura do mercado para consumidores de baixa tensão e da migração para a micro e minigeração distribuída, não estando diretamente vinculados ao modelo de autoprodução, no qual os consumidores realizam investimentos próprios em geração com o objetivo de obter maior previsibilidade e controle sobre seus custos energéticos. Importante destacar que a apuração dos encargos setoriais com base no consumo líquido já é reconhecida em regulamentos infralegais e em práticas consolidadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contudo, a positivação dessa regra em lei representa um avanço institucional, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade regulatória aos agentes do setor. A previsibilidade de encargos é essencial para a viabilidade da autoprodução, modalidade que envolve altos investimentos iniciais e retorno de longo prazo. Ao assegurar que custos não relacionados diretamente à autoprodução não sejam indevidamente imputados a esses agentes, cria-se um ambiente mais estável e atrativo para investidores, incentivando a expansão dessa modalidade, especialmente por meio de fontes renováveis.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD250069511200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250069511200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal." (NR)

"Art. 3º.....

[...]

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

LexEdit
CD259306183600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categorial à qual ele pertence". (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD259306183600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia

LexEdit
CD259306183600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e

LexEdit
CD259306183600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

"Art. 4°C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

LexEdit
CD259306183600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4°B, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica,

LexEdit
CD259306183600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4°B), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

LexEdit
CD259306183600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

· proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;

· enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e

· alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4°C da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e

LexEdit
CD259306183600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Arnaldo Jardim

LexEdit
CD259306183600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306183600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 5º ao art. 3º-A; e dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 3º O encargo de que trata o caput deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica não atendido por geração própria de autoprodução de energia.

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga e de geração própria de autoprodução para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.

§ 5º O encargo de que trata o caput deste artigo será apurado considerando:

I – o período de maior demanda do SIN para a contratação de reserva de capacidade na forma de potência; ou

II – o período de maior variação de oferta e demanda do SIN para a contratação de reserva de capacidade na forma de flexibilidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Destaca-se que a MP 1300 de 2025 inova ao incluir no conjunto de contratação de reserva de capacidade a flexibilidade. Com isso busca-se aprimorar o dispositivo para trazer maior clareza em relação ao tipo de serviço que deverá ser contratado. 1. Contribuição dos consumidores que investem em geração própria A alteração proposta nos §§ 3º e 4º tem por objetivo conferir maior clareza quanto à definição do consumo de referência, reconhecendo a contribuição dos autoprodutores de energia para a garantia do suprimento e confiabilidade do sistema elétrico. Desse modo, os custos correspondentes da contratação de

LexEdit
CD258185733600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258185733600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

empreendimentos de geração devem incidir apenas na parcela de consumo não atendida pela geração própria do autoprodutor. Esse entendimento já se encontra consolidado em Resoluções Normativas da ANEEL e em Regras de Comercialização da CCEE, as quais reconhecem que, ao optar pela autoprodução, o consumidor contribui diretamente para a redução da necessidade de novas contratações destinadas à garantia do suprimento. 1. Correta incidência de custos A proposta, apresentada no § 5º busca assegurar a adoção de critério técnico-jurídico alinhado aos princípios fundamentais da regulação econômica, garantindo, de forma prioritária, a adequada correlação entre o uso efetivo do sistema e a alocação proporcional dos encargos. Contudo, separar e definir as características de cada serviços é indispensável para a correta alocação de custos e evitar a ocorrência de subsídios cruzados. No caso da reserva de capacidade na forma de potência, a contratação busca a segurança de suprimento nas horas mais críticas sistema. A Empresa de Pesquisa Energética, na Nota Técnica EPE-DEE-NT050/2023-R01, define que a contratação de reserva na forma de potência deve observar: "2.1.3 Obrigações de entrega compatíveis com o serviço de Potência..., propõe-se que, como aprimoramento, seja exigido dos vencedores a disponibilidade nas horas mais críticas para o atendimento de potência do sistema dentro de um determinado período de aferição. Essas horas mais críticas devem representar os momentos de maior necessidade de potência do sistema e podem ser definidas de diferentes formas, por meio de dados que indiquem as condições do sistema, conforme a experiência do Operador." É desejável, portanto, que o pagamento dos custos associados a esses empreendimentos recaia sobre aqueles consumidores que demandam energia no período crítico, ou seja no período de maior demanda do SIN. Critério especificado no inciso I do § 5º. No caso da reserva de capacidade na forma de flexibilidade a EPE define esse serviço em estudo publicado em 29/11/2023 - Flexibilidade: Metodologia de Estimativa de Requisitos e Recursos2. "Dentro do contexto deste estudo, a flexibilidade operativa é conceituada como a habilidade do sistema lidar com variações de oferta e demanda compatíveis com os intervalos entre comandos de despacho de geração causados pela variação da carga ou alterações repentinas de geração intermitente, sendo cobrado daqueles usuários que contribuíram para ocorrência do fato." Desse modo, o inciso II do § 5º se faz necessário para que os custos de contratação desse serviço recaiam naqueles consumidores que demandam flexibilidade do sistema, ou seja, no período de

LexEdit
CD258185733600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258185733600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

maior variação de oferta e demanda do SIN. Cabe destacar que a sinalização de preços para os consumidores é o principal pilar da abertura da abertura de mercado presente nesta MP, destaca o art. 2º, que traz as diretrizes para que os sinais de preço alcancem às tarifas de distribuição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD258185733600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258185733600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa eliminar o § 7º acrescido ao artigo 16-A da Lei nº 9.074/1995 pela Medida Provisória nº 1.300, de 2024, por entender que a restrição ali estabelecida compromete os objetivos de eficiência, competitividade e racionalidade econômica no setor elétrico. Cumpre inicialmente saudar a iniciativa da Medida Provisória ao aperfeiçoar o regime jurídico da autoprodução de energia elétrica, sobretudo ao redefinir o papel do autoprodutor e ao estabelecer critérios mais rigorosos para a autoprodução por equiparação. As alterações promovidas ao caput e demais dispositivos do artigo 16-A representam avanço importante no sentido de garantir a correta alocação dos custos dos encargos setoriais, buscando assegurar que todos os agentes do mercado contribuam de forma equitativa e que suas decisões sejam orientadas por critérios econômicos legítimos, e não por incentivos distorcidos para evitar o pagamento de encargos. A exigência de demanda contratada superior a 30 MW, aliada à obrigatoriedade de identificação expressa do consumidor equiparado nos atos de outorga, promove transparência ao volume ofertado sob tal modalidade e promove a responsabilização dos agentes, ao exigir a assunção efetiva dos riscos inerentes à atividade de geração por parte dos consumidores que se beneficiam da autoprodução. Entretanto, ao incluir o § 7º, a Medida Provisória introduz restrição que, ainda que não intencional, revela-se contraproducente. O dispositivo estabelece um marco temporal que veda a

LexEdit
CD257214182600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257214182600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

constituição de novos arranjos de autoprodução — inclusive por equiparação — em empreendimentos cuja operação comercial tenha se iniciado antes da publicação da Medida Provisória. Na prática, tal limitação impede a utilização de energia existente e não contratada em modelos legítimos de autoprodução, mesmo quando esses modelos observem integralmente os princípios

de transparência, alocação de riscos e participação societária efetiva. Essa vedação inibe a racionalização do uso da capacidade instalada já disponível no sistema elétrico brasileiro, desincentivando a otimização de recursos já existentes e, paradoxalmente, estimulando a expansão desnecessária de nova geração dedicada exclusivamente à autoprodução – a rigor, uma improducente reserva de mercado não isonômica.

Importa destacar, neste ponto, que o setor elétrico brasileiro já vivencia um cenário de sobreoferta estrutural de energia, com volumes de geração frequentemente superiores à demanda real de mercado. A manutenção do § 7º, ao limitar arranjos legítimos de autoprodução com base em ativos existentes, tende a agravar esse cenário ao incentivar a instalação de nova capacidade sem necessidade sistêmica, acentuando, inclusive, os níveis de curtailment, o que pode comprometer a sustentabilidade econômica do setor. Adicionalmente, a proposta vai no sentido contrário dos incentivos à expansão de novas cargas, regulamentadas em 2024, pelo Congresso Nacional, como as Leis nº 14.948/2024 e 14.990/2024 (institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e o respectivo programa de desenvolvimento). A presente emenda, portanto, tem o propósito de preservar a coerência do modelo setorial, garantindo segurança jurídica aos empreendedores, eficiência na utilização dos recursos energéticos disponíveis e equilíbrio entre os objetivos de sustentabilidade, transparência e

LexEdit
CD257214182600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257214182600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

alocação justa de encargos, portanto plenamente em linha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD257214182600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257214182600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP, relativas às concessões de geração hidrelétrica outorgadas por meio de licitação com critério de maior valor de UBP, nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, poderão ser repactuadas mediante termo aditivo ao contrato de concessão, observado o disposto neste artigo.

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração valor presente das parcelas vincendas do UBP, desconsiderandose eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior;

III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017; IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17

LexEdit
CD256995205000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995205000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada ao valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador, nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O montante correspondente ao valor presente das parcelas vincendas de UBP, calculado na forma deste artigo, deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um mecanismo para a recomposição das condições econômico-financeiras das obrigações associadas ao pagamento do Uso do Bem Público – UBP, aplicável às Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, nos termos da Lei nº 9.648/1998, cujo critério de outorga foi o de maior pagamento pelo UBP. As condições de mercado que fundamentaram esses contratos foram substancialmente alteradas ao longo dos anos, em decorrência de transformações estruturais na matriz elétrica brasileira, da crescente participação de fontes renováveis não despacháveis e da consequente redução

LexEdit
CD256995205000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995205000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

dos preços médios de energia no longo prazo. Esse novo contexto compromete a sustentabilidade

econômica desses empreendimentos, cujas obrigações fixas vinculadas ao UBP permanecem desassociadas da atual realidade de mercado. Adicionalmente, essas concessões possuem ativos relevantes ainda não amortizados, e a manutenção do atual modelo de obrigações pode levar à devolução antecipada dos contratos, com a consequente necessidade de indenizações por parte da União. Estima-se que esse passivo potencial ultrapassa R$ 20 bilhões. A proposta aqui apresentada busca oferecer uma solução de interesse coletivo, que gera benefícios diretos para os consumidores, para a sustentabilidade do setor elétrico e para a própria União. Por meio da quitação antecipada e integral do valor presente das parcelas vincendas do UBP, com aplicação de um fator de ajuste alinhado aos parâmetros já reconhecidos em outras operações setoriais, a medida permite gerar liquidez imediata aos cofres públicos e, simultaneamente, aliviar encargos futuros da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Os cálculos preliminares indicam que a adoção dessa solução permitirá a arrecadação imediata de aproximadamente R$ 6 bilhões, reduzindo os custos da CDE e contribuindo para uma diminuição estimada de 3% na tarifa média residencial de energia elétrica. Além disso, a proposta preserva integralmente os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, uma vez que não implica qualquer renúncia de receita por parte da União, mas sim a antecipação de fluxos financeiros futuros, ajustados à realidade econômico-financeira atual. Trata-se, portanto, de uma medida que equilibra os interesses públicos e privados, garantindo a estabilidade do setor, protegendo os consumidores e reforçando a sustentabilidade econômico-financeira das concessões, sem alteração dos respectivos prazos contratuais ou das demais condições regulatórias vigentes.

LexEdit
CD256995205000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995205000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256995205000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995205000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou em que ele tenha participação acionária nos termos do § 1º; e

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da regra que determina a apuração dos encargos setoriais devidos pelo autoprodutor com base no consumo líquido representa avanço relevante para a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor elétrico brasileiro. Trata-se de previsão que, embora já esteja reconhecida em normativos infralegais e práticas consolidadas na ANEEL, ganha reforço e solidez ao ser expressamente positivada em lei. A consolidação dessa regra em lei fortalece a previsibilidade dos custos assumidos pelo autoprodutor, elemento essencial para a tomada de decisão em projetos de longo prazo e alto investimento. Em um ambiente marcado por crescente participação da autoprodução na matriz energética, especialmente por meio de fontes renováveis, garantir estabilidade

LexEdit
CD255094490800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255094490800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

e clareza nas regras de cálculo de encargos é condição necessária para manter o apetite dos investidores e a expansão da oferta energética renovável no país. Além disso, ao reduzir o risco regulatório associado a eventuais mudanças interpretativas, a regra reforça a atratividade do modelo de autoprodução, contribui para o cumprimento das metas de descarbonização da indústria e preserva a coerência do marco legal com a realidade técnico-operacional do setor. Trata-se, portanto, de medida que beneficia o setor produtivo e, indiretamente, toda a sociedade brasileira, ao assegurar investimentos mais seguros em empreendimentos de geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD255094490800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255094490800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

"**Art.** A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'**Art. 33-A.** Fica criado o Conselho de Consumidores de Gás Natural, órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes dos consumidores, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos assuntos relacionados ao setor de gás natural, incluindo questões ligadas ao fornecimento de gás natural, às tarifas e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o Conselho de Consumidores de Gás Natural, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas relacionadas ao setor, especialmente no que se refere ao fornecimento de gás natural, à estrutura tarifária e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final.

O Conselho funcionará como instância consultiva, com a atribuição de apresentar subsídios técnicos que favoreçam decisões regulatórias mais equilibradas, garantindo maior transparência, participação social e eficiência na prestação do serviço.

Conto com o apoio dos Pares para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD254830881500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254830881500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 8º-1 a 8º-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 e dispõe sobre a atividade de armazenamento de energia elétrica."

"Art. 8º-1. É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

LexEdit
CD253303052600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro."

"Art. 8º-2. Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação.

§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

I – comercialização de energia elétrica;

II – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

III – fornecimento de energia de reserva;

IV – prestação de serviços ancilares;

V – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

VI – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

VII – operação de usinas de geração virtuais; e

VIII – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço

LexEdit
CD253303052600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

prestado concomitantemente, desde que não haja conflito entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

III – para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

LexEdit
CD253303052600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição.

§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação."

"Art. 8º-3. Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

LexEdit
CD253303052600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

I – geração de energia elétrica;

II – autoprodução de energia elétrica;

III – transmissão de energia elétrica; ou

IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação."

"Art. 8º-4. Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º e ao inciso VI do § 9º do art. 3º; e acrescente-se inciso VII ao caput do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"Art. 3º.....

§ 9º.....

LexEdit
CD253303052600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

VI – tarifa específica para operação de sistemas de armazenamento, considerando os seus benefícios ao sistema elétrico e particularidades operacionais.....” (NR)

“Art. 26.....

VII – a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador, por sistemas de armazenamento de energia autônomos e por agregadores de cargas despacháveis e recursos energéticos distribuídos.

.....” (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 3º-D; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-D. Para atender ao disposto no art. 3º, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá estabelecer, com base em estudos técnicos específicos, critérios objetivos para contratação de reserva de capacidade, identificando claramente as necessidades de potência ou flexibilidade operativa, atendimento à demanda de curto prazo, estabilização do sistema elétrico e aproveitamento de energia elétrica de fontes renováveis restrita ou vertida:

§ 1º Os certames previstos no caput serão realizados observando neutralidade tecnológica, sendo permitida a participação de quaisquer fontes ou tecnologias que atendam integralmente aos critérios técnicos definidos, especialmente quanto à capacidade de resposta rápida e flexibilidade operacional e potência.

§ 2º Na definição dos critérios técnicos mencionados no caput, deverá ser explicitamente considerado o potencial das tecnologias que comprovadamente ofereçam melhor desempenho em flexibilidade de curto prazo, capacidade de rápida resposta operacional e otimização do uso de energia restrita ou vertida, de forma a garantir adequada participação dos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.” (NR)

“Art. 4º.....

LexEdit
CD253303052600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Armazenamento de Energia.....” (NR

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios. Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa. Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes: 1) Potência firme. Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros

tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta; 2) Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração. O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades

LexEdit
CD253303052600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento. 3) Alívio de Transmissão e Distribuição. Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia. Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética. É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico. A proposta cuida no item 1 de definir os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos. Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para

LexEdit
CD253303052600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas. Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como projetos prioritários de infraestrutura para o

setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

O item 2 promove ajustes pontuais na legislação da ANEEL, resguardando sua competência para regulação à luz da integração destes sistemas. O item 3 acresce dispositivo na legislação de comercialização de energia, visando garantir a neutralidade tecnológica na prestação dos serviços de reserva de capacidade, especialmente nos produtos potência e flexibilidade, permitindo a justa disputa em favor do consumidor de energia elétrica. Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD253303052600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253303052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-U do art. 26; e acrescentem-se §§ 1º-V e 1º-W ao art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. Para fins de aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, nos contratos de energia elétrica destinados exclusivamente à autoprodução, os montantes registrados e validados na forma do § 1º-P poderão, a cada ano, apresentar variação em relação aos valores efetivamente realizados, limitada ao intervalo entre:

I – a potência outorgada pela central geradora ponderada pela participação do consumidor no respectivo empreendimento; e

II – a parcela da energia destinada ao consumo próprio do autoprodutor;

§ 1º-V. *A variação anual de que trata § 1º-U não acarretará a perda dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes sobre o consumo do autoprodutor, nem ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 1º-R.*

§ 1º-W. *As vedações à aplicação dos descontos tarifários sobre o consumo, previstas no § 1º-P deste artigo, não se aplicam aos contratos celebrados entre perfis de contratação pertencentes ao mesmo agente.*

....." (NR)

LexEdit
CD252783321400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252783321400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do § 1º-U tem por objetivo conferir segurança jurídica e previsibilidade aos contratos de compra de energia elétrica destinados exclusivamente à autoprodução, contratos de longo prazo, especialmente no que se refere à manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD), nos termos do § 1º-P do art. 26.

Nos empreendimentos estruturados sob o modelo de autoprodução, é comum a existência de variações naturais e operacionais entre a energia efetivamente gerada (e injetada no sistema) e o consumo próprio dos autoprodutores, em função de fatores técnicos, sazonais e operacionais. A proposta reconhece a concessão de desconto tarifário em razão de tais variações como inerentes à dinâmica da operação desses empreendimentos, desde que observados limites coerentes e proporcionais à participação societária do consumidor no empreendimento.

Ao estabelecer que os montantes registrados e validados nos termos do § 1º-P poderão variar, anualmente, entre a energia efetivamente injetada proporcional à participação do consumidor (inciso I) e a parcela de energia efetivamente consumida no regime de autoprodução (inciso II), busca-se garantir a aderência entre a concessão do desconto nas tarifas de uso e a realidade da operação física dos projetos.

Importa ressaltar que essa previsão não representa flexibilização do controle ou da conformidade regulatória. Ao contrário, configura um aperfeiçoamento técnico destinado a evitar a perda de benefícios tarifários legítimos já concedidos a autoprodutores, ao mesmo tempo em que mantém a intenção do legislador de coibir a celebração de contratos artificiais ou a inclusão de cláusulas fictícias com o objetivo de manter ou comercializar indevidamente o direito ao desconto tarifário.

A proposta contribui para reduzir o risco regulatório e mitigar eventuais litígios decorrentes de regras excessivamente rígidas quanto às variações entre os registros contratuais e as entregas físicas nos contratos de longo prazo, como os firmados para autoprodução. Essa medida é essencial para

LexEdit
CD252783321400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252783321400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

preservar a atratividade do ambiente de contratação livre, especialmente de contratos de longo prazo de autoprodução.

Adicionalmente, a vedação à celebração ou à alteração de contratos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE não deve se aplicar aos contratos firmados entre perfis de contratação pertencentes ao mesmo agente. A gestão eficiente da alocação de energia requer que o agente mantenha a flexibilidade para realocar energia incentivada entre seus diferentes perfis na CCEE, de modo a preservar a competitividade dos custos de energia na atividade industrial.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD252783321400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252783321400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acresentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

Art..... O art. 10 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de combustíveis para geração termelétrica e pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de contratação com o Poder Concedente e também de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC."

Art. .... O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no §

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1688083144

9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica e aquisição de combustíveis para geração termelétrica."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631/1993, bem como o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432/1988, tratam da inadimplência das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas com obrigações setoriais e dos efeitos acarretados por esta inadimplência nas suas tarifas. De acordo com esses dispositivos legais, a inadimplência impede as revisões/reajustes tarifários e o recebimento de recursos ou garantias da União e das entidades por ela controladas.

Ocorre que os referidos dispositivos legais não estabelecem que a situação de inadimplência das empresas também inclui dívidas com a compra de combustível para suprimento de usinas termelétricas. Por conta disso, a regulamentação da ANEEL sobre o tema, dada pela Resolução Normativa 917, de 23/02/2021, não prevê expressamente que tais dívidas sujeitam os devedores à inclusão no Cadastro de Inadimplentes da Agência.

Salienta-se que não parece razoável um agente ser considerado "adimplente" perante suas obrigações intrassetoriais, mantendo garantidos todos os direitos no Setor Elétrico, mesmo estando com dívidas relacionadas ao suprimento de combustível.

Permanecendo essa regra, há risco de comprometimento de novas ofertas de combustíveis para projetos de geração termelétrica, dada a percepção de risco dos demais agentes do setor de óleo e gás que podem se afastar do setor elétrico, prejudicando, desse modo, o mercado de energia.

Desta forma, a emenda aqui proposta visa prever que os agentes do setor elétrico serão considerados inadimplentes perante o Setor Elétrico se tiverem dívidas relacionadas ao pagamento de combustível utilizado na geração termelétrica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1688083144

Para tanto, são sugeridas as presentes alterações na Lei nº 8.631/1993 e no Decreto-Lei nº 2.432/1988.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1688083144

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 6º.....

V - o rateio das inadimplências e não pagamentos no mercado de curto prazo por todos os agentes do mercado, na proporção de sua respectiva participação no mercado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, o sistema de contabilização é multilateral, ou seja, as transações são realizadas sem que haja indicação de parte e contraparte. Dessa forma, ao final de um determinado período de operações, sempre em base mensal, o sistema calcula qual a posição (devedora ou credora) de cada agente com relação ao Mercado de Curto Prazo - MCP, não sendo possível a identificação de pares de agentes referentes a cada transação.

Caso ocorra o inadimplemento no cumprimento das obrigações por determinado agente devedor, sua garantia financeira é imediatamente executada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3970787090

Todavia, em função da impossibilidade de identificar contrapartes nas transações do MCP, sempre que a garantia aportada não for suficiente para cobrir os valores devidos e ocorrer inadimplência, é realizado um rateio do valor inadimplido entre os agentes credores no processo, nos termos do § 1º do artigo 83 do anexo à Resolução Normativa ANEEL 957/2021.

Da mesma forma, caso uma liminar ou tutela antecipada seja concedida em processo judicial que desobrigue um determinado agente de mercado de efetuar o pagamento dos valores devidos na contabilização mensal da CCEE, os valores não pagos por esses agentes também são rateados somente entre os agentes com posição credora, conforme dispõe o artigo 121 da Resolução Normativa ANEEL 957/2021.

De modo geral, a inadimplência aumenta no momento em que o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD alcança níveis elevados, que é justamente o momento em que as usinas termelétricas são despachadas com maior intensidade e, por conseguinte, os agentes de geração termelétrica apresentam posição credora na CCEE. Como consequência, por conta do atual critério de rateio, esses agentes ficam condenados a absorver praticamente toda a inadimplência do mercado.

Isso significa que a atual regra de rateio representa um critério desequilibrado na participação dos agentes nas liquidações, onerando consideravelmente um grupo de agentes que, conjunturalmente, apresentam créditos nas suas contabilizações. Os demais agentes ficam isentos desse ônus, mesmo possuindo grandes volumes comercializados na CCEE.

Desta forma, a regra de rateio é extremamente danosa para os agentes termelétricos pois, ao assumir uma inadimplência e ter seus recebíveis glosados, não há como recuperar todos os custos de geração e, consequentemente, o agente gerador pode ter dificuldades no pagamento do combustível utilizado na produção de energia.

Cumpre ressaltar que o atual mecanismo de rateio representa um risco estrutural do mercado e, portanto, deve ser diluído por todo o mercado e não simplesmente alocado ao agente credor daquela liquidação específica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3970787090

Assim, o procedimento atualmente vigente deve ser revisto de forma que os valores não pagos na liquidação passem a ser rateados entre todos os agentes de mercado, na proporção de sua respectiva participação no mercado.

Com isso, haveria a distribuição de maneira mais justa e equânime do risco estrutural das inadimplências, liminares e não pagamentos nas liquidações do MCP da CCEE, já que hoje este custo é assumido integralmente pelos credores de cada processo de liquidação, que na maioria das vezes não têm qualquer relação comercial com os agentes que não honraram seus pagamentos.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3970787090

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o Art. 2º da Medida Provisória n° 1.300 de 2025, para que passe a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

XXIV - autorizar a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário – CVU de Usinas Termelétricas despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que não possuam Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente.

.....

§ 11. No exercício da competência prevista no inciso XXIV, a Aneel deverá autorizar os CVU das Usinas Termelétricas, mediante solicitação do agente gerador, conforme regulamento.

§ 12. O regulamento de que trata o § 11 deverá prever que os titulares das UTEs do inciso XXIV, na quantidade da geração de energia elétrica entregue, não estarão sujeitos:

I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622514474

II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível."

JUSTIFICAÇÃO

As Usinas Termelétricas sem contratos nos Leilões do Ambiente de Contratação Regulada – ACR (UTEs Merchants) recebem pela energia efetivamente produzida ao maior valor entre o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e o Custo Variável Unitário (CVU) homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nos termos da Resolução Normativa 1.093/2024. Sendo assim, quando tais UTEs são despachadas, suas receitas deveriam ser capazes de remunerar integralmente tanto seus custos variáveis quanto a parcela de custos fixos (PCF).

Com o intuito de promover uma melhor alternativa na remuneração das UTEs Merchants, o MME, através da Portaria nº 504/2018, posteriormente substituída pelas Portarias nºs 05/2021, 39/2022, 64/2023, 76/2024 e 108/2025, vem autorizando a inclusão de custos fixos ao CVU para geração de energia elétrica das referidas UTEs.

Ocorre que tais Portarias são emitidas em caráter excepcional e temporário e, portanto, a vigência da PCF aprovada pela ANEEL fica condicionada à validade de cada Portaria do MME. Na prática, o prazo de validade dessas Portarias (12 meses), em conjunto com o tempo de instrução na ANEEL do processo de aprovação do CVU, acaba não permitindo a recuperação integral da PCF, resultando em glosa parcial dos custos mesmo que a usina tenha despachado acima do montante declarado da geração necessária à recuperação dos custos fixos.

Por todo o exposto, para evitar que essas glosas prejudiquem ou até mesmo inviabilizem a permanência da disponibilidade de UTEs Merchants para o Sistema Interligado Nacional (SIN), foi proposta emenda estabelecendo que a inclusão de custos fixos no CVU de UTEs descontratadas se dará de forma estrutural, mediante autorização da ANEEL, e não mais em caráter excepcional e temporário.

Dada a condição particular dessas usinas, que não fazem jus ao recebimento de receita fixa e precisam recuperar todos os custos quando são

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622514474

acionadas, a emenda também prevê que as UTEs Merchants não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo da CCEE, nem à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622514474

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o Art. 4º da Medida Provisória n° 1.300 de 2025, para que passe a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-E Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo inciso II do § 2º do art. 2º na modalidade contratual por Disponibilidade de Energia, conforme inciso II do § 1º do art. 2º, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, § 3º desta Lei.

§ 1º Os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, durante todo o prazo de suprimento.

§ 2º Caberá à Aneel, no prazo de trinta dias, contados da data da solicitação da parte vendedora, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 2º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403937545

JUSTIFICAÇÃO

As usinas termelétricas desempenham um importante papel na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), garantindo a segurança e a estabilidade do fornecimento de energia elétrica em um país que apresenta uma alta dependência de fontes renováveis, como a eólica e a solar, além da grande participação da fonte hidráulica. Durante períodos de seca, quando os reservatórios das usinas hidrelétricas se encontram deplecionados, as termelétricas se tornam fundamentais para suprir a demanda de energia e evitar cenários de racionamento, assegurando a continuidade das atividades econômicas do país.

Para garantir a segurança energética, as usinas devem obter remuneração condizente com o serviço prestado de forma perene. Para viabilizar essa remuneração, são realizados leilões centralizados pelo Governo Federal para contratar tais ativos pelas distribuidoras de energia elétrica.

Com a publicação da MP 1.300/2025, há a possibilidade da abertura de mercado para os consumidores ligados à Baixa Tensão. Esta abertura, se realizada de forma mais acelerada que o previsto, pode impactar o nível de contratação das distribuidoras no mercado cativo resultando em sobrecontratações. Esse efeito pode resultar na revisão da estratégia de contratação de algumas distribuidoras por meio da devolução de contratos. Estas revisões podem impactar a viabilidade financeira de usinas contratadas no longo prazo e cujos agentes se programaram por meio de planos de investimento de forma a manter o ciclo de vida do ativo.

Para evitar que eventuais devoluções de contrato comprometam a viabilidade de empreendimentos de geração, propõe-se alteração na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de forma tornar possível a conversão de contratos de compra e venda de energia elétrica no mercado regulado (CCEARs) na modalidade por disponibilidade, em Contratos de Energia de Reserva (CER).

Isso é importante pois garante que o empreendimento opere sob condições estáveis, especialmente em períodos de alta demanda ou durante a escassez de energia gerada por fontes renováveis. Essa conversão também

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403937545

permite uma maior isonomia no pagamento desses custos, visto que todos os consumidores, livres e cativos, pagariam pelo serviço prestado pela UTE.

A estabilidade financeira das usinas termelétricas é crucial para garantir a operação contínua e a manutenção dos ativos. A alteração aqui proposta, ao permitir essa conversão, assegura que estes ativos possam contar com uma remuneração estável e previsível ao longo do tempo. Essa previsibilidade é essencial para que a usina realize os investimentos necessários em manutenção e modernização, garantindo assim sua eficiência e confiabilidade para o sistema elétrico.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403937545

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13; e acrescente-se art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural

....." (NR)

"**Art. 25-A.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

I – Ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

II – Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância

LexEdit
CD254603930300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603930300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

LexEdit
CD254603930300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603930300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD254603930300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254603930300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por meio da inclusão dos §§ 1º-P a 1º-T ao mencionado artigo, deve ser suprimida por completo, uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar o princípio do Direito Adquirido, protegido no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da ANEEL e do MME; e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A violação de direitos adquiridos é evidente uma vez que a Medida Provisória, ao impor um impedimento aos titulares de projetos de fontes renováveis de comercializarem sua energia elétrica com desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão aplicáveis ao consumidor adquirente da respectiva energia, direito este previsto na outorga de autorização de tais empreendimentos, viola diretamente a proteção ao direito adquirido.

As decisões de investimento, as outorgas e os contratos afetados pela redação a ser suprimida foram realizados com suporte na legislação vigente, que previa os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

Desta forma, a manutenção da redação proposta pelo Art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos PPAs (power Purchase agréments – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração) de energia incentivada possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

A retirada retroativa desequilibra esses contratos, gerando inadimplementos, destruição de valor e evidente possibilidade de judicialização em massa. Nesse sentido, observe-

LexEdit
CD253648006900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648006900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

se a jurisprudência do STF, que no Tema 1.090 da Repercussão Geral trata justamente do reconhecimento da proteção do direito adquirido em matérias de caráter econômico. Também o STJ julga favoravelmente à validade de incentivos fiscais e regulatórios até o final do prazo originalmente concedido (Recurso Especial 1.618.467). A própria ANEEL sustenta, em diversos acórdãos em processos de fiscalização e de outorga, que os benefícios tarifários acompanham a vigência da outorga do gerador.

A supressão proposta pela presente Emenda justifica-se, portanto, principalmente pela alta probabilidade de que a insegurança jurídica ocasionada pelo texto da Medida Provisória, que impede a fruição de direitos previstos em contratos de energia e outorgas de geração, levará à indesejada judicialização em grande escala, com os agentes afetados ingressando com ações judiciais buscando a justa tutela de seus direitos, que tendem a ser exitosas. A própria Advocacia Geral da União - AGU, em pareceres anteriores sobre temas correlatos (por ex.: GSF), já reconheceu que mudanças retroativas em marcos regulatórios sensíveis comprometem a estabilidade jurídica e podem gerar condenações contra o Estado.

Desta forma, propõe-se suprimir a redação do § 1-P porque afeta projetos de energia renováveis desenvolvidos e outorgados considerando o desconto em tarifas, pois têm comprometido seu equilíbrio financeiro suportado pelo valor financeiro adicional garantido por este direito. São igualmente afetados os PPAs de suporte destas usinas, contratados junto a agentes autorizados que possam não estar com seu portfólio devidamente equilibrado pelo mesmo período de fornecimento.

Na outra ponta, representa aumento de custos para consumidores que contrataram este tipo de energia, que previa desconto sobre o transporte, retirando competitividade de seus comércios e indústrias que não tem previsibilidade suficiente para contratar energia a períodos longos de fornecimento.

Ademais, este tema já foi extensamente debatido e regulado pelo Congresso Nacional resultando no §4 da lei 14.120/2021.

No que se refere ao § 1º-Q do Art. 26 da Lei 9427/96, na forma proposta no art 2º desta Medida Provisória, a resultante perda do desconto nas tarifas de transporte por empresa que tenha energia incentivada já contratada afetaria não só os consumidores e outros agentes envolvidos, mas, na contramão do que pretende a reforma legislativa. também os próprios geradores incentivados, que veriam sua receita comprometida pela evidente, e imediata, redução de valor do seu produto pela perda dessa vantagem competitiva.

Outras consequências negativas, capazes de tumultuar o mercado de energia, seriam:

LexEdit
CD253648006900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648006900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

a) Contratos que não estejam integralmente registrados, por questões de cunho operacional, garantias financeiras ou gestão de risco, perderão o desconto à medida que os ajustes de contrato ativam gatilhos para a suspensão do desconto;

b) Eventuais flexibilidades contratuais por conta de incertezas sobre o consumo futuro serão vetados por trava de ajuste, devido à perda pelo consumidor do acesso ao desconto garantido em seus contratos.

c) Grupos geradores perderão a autonomia sobre a gestão do portfólio de seus parques geradores na redistribuição desta energia em SPEs distintas, pois ajustes e novos registros estarão vetados;

d) Aumentará a exposição involuntária de empresas contratantes de energia por conta de impedimento de registros e/ou ajustes de contratos para controle de flutuação de curto prazo de seu portfólio, sendo necessária dispensa de lastro para eventuais penalidades.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Geraldo Mendes
(UNIÃO - PR)

LexEdit
CD253648006900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253648006900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, ao Artigo 2º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 26.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º- B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), inclusive para os atendidos na modalidade varejista, prevista no Art. 4-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos administrativos, uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

LexEdit
CD254725487400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254725487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD254725487400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254725487400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 23.....

§ 4º A ANEEL poderá, mediante requerimento da parte interessada, rever o enquadramento de cooperativa autorizada para, a seu critério, reenquadrá-la como permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural no Brasil passou por profundas transformações nas últimas décadas, com expressivo avanço em produtividade, infraestrutura e tecnologia. Esse processo de modernização resultou no fortalecimento da agroindústria, na diversificação das atividades econômicas no campo e na ampliação dos núcleos urbanos nas regiões tradicionalmente rurais. A energia elétrica é pilar essencial desse desenvolvimento — e, em muitas dessas localidades, são as cooperativas de eletrificação rural que garantem acesso à energia de qualidade, confiável e com forte presença comunitária. Nesse novo contexto, as restrições atualmente impostas às cooperativas de eletrificação rural autorizadas — que só podem atender consumidores rurais e estão limitadas a cargas de até 112,5 kVA — tornaramse anacrônicas. Essas limitações não condizem com a realidade atual das regiões atendidas, onde o dinamismo das atividades econômicas e o adensamento populacional exigem maior flexibilidade e capacidade de atendimento. A presente emenda visa permitir que cooperativas

LexEdit
CD251781836800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251781836800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

autorizadas possam evoluir para o regime de permissionárias, conforme critérios técnicos e regulatórios definidos pela autoridade competente. Trata-se de uma medida de justiça regulatória, que assegura isonomia de tratamento entre agentes que desempenham papel semelhante em contextos regionais diversos. As cooperativas permissionárias constituem uma demonstração clara da eficácia e da solidez do modelo cooperativista no setor elétrico. Figuram entre as mais bem avaliadas do país no Prêmio IASC da ANEEL — indicador que mede a satisfação dos consumidores com os serviços de distribuição — graças a uma trajetória pautada por excelência operacional, gestão eficiente e forte integração com as comunidades que atendem. Esses resultados reforçam sua legitimidade como agentes estratégicos da política pública de eletrificação. As cooperativas autorizadas, por sua vez, mesmo atuando em condições muitas vezes mais desafiadoras, demonstram plena capacidade técnica, compromisso comunitário e vocação para a universalização do serviço. Com o adequado reconhecimento regulatório, poderão trilhar o mesmo caminho de sucesso, ampliando seu papel no desenvolvimento regional e na garantia do acesso à energia elétrica de qualidade.

Além de promover maior segurança jurídica e operacional — inclusive diante de problemas recorrentes como o paralelismo de redes com concessionárias adjacentes, que impõe riscos técnicos, físicos e desperdício de infraestrutura —, a medida contribui para mitigar os impactos da retirada dos descontos tarifários, ocorrida em 2018, que afetou duramente a sustentabilidade econômica das cooperativas autorizadas.

Trata-se, portanto, de uma proposta que fortalece o cooperativismo, promove justiça regulatória, reconhece experiências de sucesso e contribui diretamente para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251781836800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251781836800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se arts. 8º-1 e 8º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 8º-1. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

LexEdit
CD250288508600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250288508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.

LexEdit
CD250288508600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250288508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput. § 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.' (NR)"

"Art. 8º-2. Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos. O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas. O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras

prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade. Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando sua capacidade de geração de valor e, consequentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração

LexEdit
CD250288508600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250288508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

distribuída. Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão. A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente. A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal. A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação,

inclusive aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública. A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior

LexEdit
CD250288508600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250288508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional. A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas. Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250288508600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250288508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-U do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. O disposto no § 1º-P não se aplica aos contratos de compra e venda de energia elétrica oriundos de empreendimentos de geração modelados sob o comercializador varejista até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos administrativos, uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê

LexEdit
CD256628800300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256628800300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256628800300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256628800300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025.

Art. X. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão realizar campanhas públicas de divulgação e utilização dos seus meios próprios comunicação com os clientes para divulgar os benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica e do desconto da CDE, de que trata o § 3º-I da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º As campanhas tem como objetivo alcançar, dentro de cada área de concessão, o total de beneficiários inscritos no CadÚnico com direito aos benefícios.

§ 2º O Poder Concedente deverá elaborar metas, para cada área de concessão, de ampliação do cadastramento dos potenciais beneficiários do Tarifa Social e do desconto da CDE.

§ 3º Os custos efetivamente incorridos por cada concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão reconhecidos pela ANEEL em processos tarifários.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto na MPV 1300/2025 traz diversos aprimoramentos, em especial na concessão dos benefícios do Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE

LexEdit
CD255445608300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255445608300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

e na isenção do pagamento de CDE para consumidores inscritos no CadÚnico e, portanto, beneficiários de políticas sociais.

Ocorre que o próprio governo trouxe números relacionados ao potencial de consumidores beneficiários e aqueles que efetivamente conseguem usufruir do benefício, em razão de não se encontrarem cadastrados para receber a política pública.

Assim, para que as medidas propostas tragam efetividade é necessária uma ampla divulgação na mídia sobre os benefícios concedidos e sobre a forma de regularização para fruição desse benefício.

Deste modo, a emenda visa trazer efetividade para a política pública, obrigando cada concessionária, dentro da sua área de atuação, uma busca ativa dos potenciais beneficiários de modo a incluir o maior número de consumidores no benefício que será concedido.

A opção pela distribuidora é porque ela dispõe de capilaridade e conhecimento da sua área de atuação para alcançar de forma mais efetiva esses beneficiários, utilizando-se tanto da mídia local, mas também dos próprios meios de comunicação com os seus consumidores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255445608300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255445608300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, onde couber:

Art. XX A unidade consumidora com geração própria de energia elétrica, conectada à rede de distribuição, inclusive as participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, poderá ter sua injeção de potência na rede elétrica reduzida ou interrompida temporariamente, por comandos da concessionária de distribuição de energia elétrica, inclusive por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme o caso, quando caracterizada a necessidade sistêmica para garantia da segurança operacional do sistema elétrico ou da manutenção da qualidade do serviço de distribuição.

§ 1º A redução ou interrupção prevista no caput deverá ser realizada mediante atuação, direta ou indireta das distribuidoras, em coordenação com o ONS, com base em critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento da ANEEL, assegurada a publicidade e a transparência dos procedimentos.

§ 2º A distribuidora deverá informar o consumidor-gerador sempre que ocorrer a aplicação da medida prevista neste artigo, indicando os motivos técnicos que a fundamentaram.

§ 3º A aplicação da medida não ensejará direito à indenização ao consumidor-gerador, salvo em caso de descumprimento injustificado dos critérios regulamentares pela distribuidora.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531366362

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta à Medida Provisória nº 1.300/2025 visa inserir previsão legal que permita, por necessidade sistêmica, a redução ou o corte temporário da geração própria de energia elétrica conectada à rede de distribuição, incluindo a micro e minigeração distribuída (MMGD). Trata-se de uma medida fundamental para assegurar a operação segura, confiável e contínua do Sistema Interligado Nacional (SIN), diante da crescente penetração de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs).

Os REDs já representam uma fração significativa da geração elétrica no Brasil e apresentam tendência de expansão acelerada. Essa transformação no perfil da matriz energética brasileira impõe novos desafios operacionais ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que passa a lidar com fontes intermitentes, dispersas e não controláveis conectadas em baixa tensão.

Para garantir a confiabilidade do SIN nos próximos anos, é indispensável que os REDs adquiram os atributos críticos da geração convencional: observabilidade, controlabilidade e suportabilidade. Nesse sentido, o Operador concluiu recentemente o projeto Integração ONS-DSO, cuja apresentação encontra-se disponível nos links a seguir: Parte 1 e Parte 2. O projeto propõe inovações técnicas e regulatórias que viabilizem a gestão dos REDs em coordenação entre o ONS e as distribuidoras, de modo a garantir a segurança na operação do SIN nesse novo contexto de geração cada vez mais descentralizada.

Como parte deste trabalho, para possibilitar a alteração no modo de operação, com contribuição dos RED e participação das distribuidoras na operação dos recursos, é importante que haja previsão legal para essa medida, para dar segurança jurídica e mitigar possíveis contestações judiciais. O Operador entende que a Medida Provisória em questão, que trata da reforma do setor, apresenta uma chance oportuna para inserir a previsão legal proposta.

A proposta confere ao ONS, diretamente ou por meio das distribuidoras locais, a prerrogativa de coordenar e controlar a operação da geração distribuída em situações de risco sistêmico, conforme critérios técnicos e operacionais a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531366362

A medida será aplicada mediante comunicação obrigatória ao consumidor-gerador, e não gerará direito à indenização, exceto nos casos de descumprimento injustificado dos critérios regulamentares.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531366362

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD254937127900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254937127900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

"Inclua-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. 3º A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. 4º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o

LexEdit
CD250797423000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250797423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

LexEdit
CD250797423000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250797423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

LexEdit
CD250797423000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250797423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

LexEdit
CD250797423000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250797423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."

Inclusão do Artigo 4º

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025:

"*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

LexEdit
CD250797423000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250797423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD250797423000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250797423000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da causa ou da modalidade de compensação adotada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), prevista na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17º da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 tem como finalidade proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (*curtailment físico*) quanto os de natureza contábil (*curtailment contábil*), como a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia no processo de faturamento. A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir previsibilidade, estabilidade contratual e respeito à regra da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída.

LexEdit
CD255577451000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577451000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

A aprovação da Medida Provisória nº 1.300/2025 representa uma oportunidade para revisar e aperfeiçoar pontos sensíveis do marco legal vigente, de modo a consolidar a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

A própria Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe, em seu artigo 8º, medidas de aprimoramento do marco legal instituído pela Lei nº 14.300/2022, ainda que esta esteja em vigor há pouco tempo. Tal iniciativa evidencia que há margem legítima para a proposição de ajustes e esclarecimentos em seu conteúdo normativo, que possam comprometer a plena efetividade e segurança jurídica da norma.

Por fim, trata-se de uma medida de proteção ao ambiente de negócios, pois confere maior clareza às regras do setor, reduz o risco regulatório e assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos projetos de MMGD, elementos fundamentais para atrair investimentos, gerar empregos e contribuir com a transição energética nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD255577451000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577451000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 5º Até o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá manter a opção da modalidade tarifária convencional monômia e horária branca, aplicada às unidades consumidoras conectadas em baixa tensão, caracterizadas apenas por tarifa de consumo de energia elétrica, resguardando o previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17 da referida norma. Bem como, tem como propósito reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a proteção dos consumidores que acreditaram na geração distribuída como caminho para um país mais limpo, justo e democrático no acesso à energia.

A Lei nº 14.300/2022 representou um marco na política energética nacional, ao consolidar um modelo que permite ao cidadão, ao pequeno empresário, ao produtor rural e às cooperativas participar ativamente da geração de energia elétrica. Foi essa legislação que estimulou milhares de brasileiros a

LexEdit
CD257411712200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257411712200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

investir em sistemas de geração própria, com base em regras claras e horizontes de transição bem definidos.

No entanto, a recente sinalização de mudanças na estrutura tarifária para consumidores em baixa tensão, especialmente os participantes da MMGD, gera insegurança e preocupação legítima. Muitos desses brasileiros assumiram compromissos financeiros de longo prazo, baseados na confiança nas regras em vigor — e agora não podem ser surpreendidos com novos encargos que fragilizem a viabilidade desses projetos.

Ao propor a inclusão do § 5º no art. 17 da Lei nº 14.300/2022, esta emenda busca garantir que a ANEEL mantenha a estrutura da tarifa monômia como opção aos consumidores participantes em baixa tensão, assegurando o direito de escolha e evitando a imposição de mudanças tarifárias que possam descaracterizar a política pública original.

Essa medida não é um privilégio, é uma resposta à confiança depositada por milhares de brasileiros em uma legislação que lhes prometeu previsibilidade e respeito às regras do jogo. Proteger esses consumidores é proteger a credibilidade do Estado, a atratividade dos investimentos e a continuidade da expansão da geração distribuída no Brasil. Trata-se, portanto, de uma defesa da boa-fé, da estabilidade institucional e da transição energética com justiça. Por isso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como sinal claro de que o Brasil valoriza quem investe, empreende e acredita na energia do futuro.

No §5 do art. 17, propõe-se o reconhecimento explícito de que as unidades consumidoras com MMGD conectadas à rede de distribuição não sofrerão impactos que contrariem os preceitos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Lei n ° 14300/2022. A proposta visa aclarar a segurança jurídica dos consumidores que conectaram seus sistemas de MMGD no teor da política pública à época. Em última análise, a medida visa proteger o ambiente de negócios ao proporcionar maior transparência nas regras do setor, diminuir a incerteza regulatória e garantir a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de MMGD, aspectos essenciais para fomentar investimentos, criar empregos e impulsionar a transição energética do país.

LexEdit
CD257411712200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257411712200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)

LexEdit
CD257411712200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257411712200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à MPV 1300, de 2025, tem por objetivo preservar a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022, protegendo seus participantes da imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia.

Destaca-se que tal aplicação compulsória comprometeria a previsibilidade dos investimentos realizados e desconfiguraria o modelo legalmente instituído. Assim, ao impedir essa imposição sem consentimento do consumidor, a proposta reforça a segurança jurídica e a estabilidade regulatória, os investimentos realizados e as condições essenciais para o avanço sustentável da geração distribuída no Brasil.

Diante do exposto, a presente Emenda visa preservar o direito fundamental dos consumidores, garantir a previsibilidade dos investimentos realizados na geração própria de energia elétrica e a segurança jurídica

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5276141119

necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5276141119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Inclua-se os seguintes parágrafos ao Artigo 2 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 20 Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 22.

'Art. 2º .....

.....

§ 5º No âmbito do Programa de Energia Renovável Social (PERS), será obrigatória a aplicação de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos anuais do Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata a Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em projetos vinculados ao PERS.

§ 6º O Programa de Energia Renovável Social (PERS) deverá priorizar como público-alvo os seguintes beneficiários:

I – Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – instituições sem fins lucrativos com finalidade social, educacional, ambiental ou de saúde, nos termos do art. 18 da Lei nº 15.103, de 2024;

III – Prédios públicos voltados ao atendimento de populações vulneráveis, como escolas, unidades de saúde e centros comunitários.' (NR)"

LexEdit
CD256646891800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256646891800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece uma fonte estável de financiamento para o PERS, garantindo um piso mínimo de 20% dos recursos do PEE. Esse mecanismo é essencial para viabilizar a transição energética em territórios vulneráveis, promovendo o acesso à energia solar com impacto social direto, em conformidade com os objetivos da Lei nº 14.300/2022 e da MPV 1.300/2025.

Além disso, a proposta aprimora a execução do PERS, assegurando que os recursos públicos sejam direcionados à população em situação de maior vulnerabilidade social. A inclusão das instituições sociais segue a definição estabelecida no art. 18 da Lei nº 15.103/2024, que trata do Programa de Aceleração da Transição Energética. Dessa forma, garante-se foco, transparência e efetividade na aplicação dos recursos, promovendo justiça energética e contribuindo diretamente para a redução da pobreza energética.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD256646891800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256646891800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD258072749700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258072749700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de Julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** Dos recursos previstos no art. 7º e destinados à redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal de que trata a alínea "b' do inciso V do caput do art. 3º poderão ser deduzidos valores para modicidade tarifária, em caso de elevação tarifária excepcional, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que trata a alínea "b' do inciso V do caput do art. 3o.' (NR)

'**Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão no 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que tratam a alínea "b' do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD253674132900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253674132900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover a redução das tarifas na Região Norte do Brasil, abrangendo os estados da Amazônia Legal. Esta proposta é fundamental para mitigar o impacto das elevadas tarifas de energia elétrica que historicamente oneram a população e a economia da nossa região.

Por ocasião da desestatização da Eletrobras, a Lei nº 14.182/2021, em seu art. 7°, previu um aporte anual pela empresa de R$ 295 milhões, durante 10 anos, para redução estrutural dos custos de geração na Amazônia Legal e para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins. Nossa emenda propõe que parte desses recursos possam ser direcionados para o alívio direto nas contas de luz dos consumidores, em caso de elevação excepcional das tarifas, trazendo flexibilidade para a aplicação desses recursos e desonerando os consumidores da região.

A experiência anterior com a Medida Provisória nº 1.212/2024, que permitiu a redução de tarifas no estado do Amapá através desse mesmo mecanismo, demonstra a eficácia e a conveniência de tornar essa opção uma política permanente para a Região Norte. Ao consolidar essa flexibilidade na Lei nº 14.182/2021, conferimos maior segurança jurídica e previsibilidade para que o poder público possa atuar proativamente na gestão dos custos da energia elétrica na Amazônia Legal.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fausto Santos Jr.
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD253674132900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253674132900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL MARUSSA BOLDRIN - MDB/GO

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 2º e art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I –

II – "

"**Art. 2º-1.** "Art. 2º-E. Estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Demanda dos Polos a gestão dos recursos hidrícos na Bacia do Rio São Marcos,

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
deputada federal

LexEdit
CD256707114500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256707114500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025 (à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a inclusão do inciso IV do §9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:
I - tarifas diferenciadas por horário;
II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;
III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo; e
IV - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário." (NR)

CD257440054700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257440054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise já contempla isenções importantes, como a dispensa do pagamento das tarifas de energia para consumidores com consumo mensal de até 80 kW, bem como a isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para aqueles com consumo de até 120 kW. Tais medidas visam promover justiça tarifária e ampliar o acesso à energia para consumidores de menor porte.

Entretanto, é necessário destacar que os riscos relacionados à inadimplência e às perdas não técnicas — como furtos de energia e falhas na medição — integram a natureza e a responsabilidade intrínseca da atividade econômica desempenhada pelas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica. Tais riscos compõem o escopo do risco empresarial próprio da prestação do serviço público, devendo ser geridos por meio de políticas internas de mitigação, controle e eficiência operacional, e não transferidos indiscriminadamente à coletividade por meio de encargos tarifários.

A preservação desse princípio é fundamental para garantir o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a responsabilidade empresarial, assegurando que os consumidores não sejam onerados por custos que não decorrem de sua conduta, mas sim da gestão de riscos comerciais inerentes ao setor.

O termo "áreas com elevada complexidade" é bastante amplo, o que poderia ensejar entendimentos equivocados com alto potencial de judicialização.

CD257440054700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257440054700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

EMENDA Nº XX/2025

(à MPV 1300/2025)

Art. ___. Altera-se a redação do §10º do Art. 3 da Lei 9.427/1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, na seguinte forma:

""Art. 3º .....

.....

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será facultativa a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto original proposto pela Medida Provisória 1300/2025 prevê a possibilidade da ANEEL, compulsoriamente, aplicar alguns dos novos modelos tarifários que poderão ser criados pela agência.

Entretanto, os novos modelos tarifários propostos, caso sejam aplicados compulsoriamente, poderão prejudicar parcela dos consumidores de energia elétrica em detrimento de outros, passando a gerar um efeito nocivo de penalização de parte dos consumidores por razões inclusive alheias à sua própria atuação. Por exemplo, a ANEEL poderá propor tarifas distintas de acordo com as predas de energia ou condições técnicas da rede elétrica, fatos que são alheios ao consumo de energia pelos consumidores e são de responsabilidade, na verdade, das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, as Política Tarifária é um tema exclusivo de ser tratado através de Lei, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal. Dessa forma, não cabe à ANEEL indicar que tarifa deve ou não ser compulsória aos consumidores de energia, sendo tal competência exclusiva do Congresso Nacional.

CD258782953900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258782953900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º-P a 1º-T inseridos no Art. 26 da Lei 9.427/1996 pelo Art. 2º da Medida Provisória 1300/2025 ferem o princípio do Direito Adquirido, previsto no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, uma vez que impede a aplicação de benefícios já previsto e concedidos a empreendimentos de geração de energia elétrica já possuem outorgas emitidas, pois impedem a plena aplicação dos benefícios de desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e transmissão, inclusive na parcela de consumo dos consumidores que adquirirem energia elétrica proveniente de tais empreendimentos.

Adicionalmente, temos uma violação do Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

Complementarmente, há necessidade de se proteger os empreendimentos que aderiram à Medida Provisória 1.212/2024, os quais apresentaram garantias de vultosa monta para obtenção de prazo adicional para sua construção e aplicação dos benefícios já citados a seus empreendimentos.

LexEdit
CD250848437700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250848437700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

Por seu turno, o §1º-D do Art. 26 concede benefício de prazo adicional para projetos hidrelétricos para aplicação dos benefícios de descontos, o que dever ser mantido em razão dos benefícios sistêmicos trazidos por projetos hidrelétricos e das características de elaboração e constituição de tais projetos, que demandam maior prazo.

As CGHs e PCHs, não possuindo a economia de escala – existente nas grandes hidrelétricas e nos grandes parques eólicos e solares (as vezes divididos em pequenos) – suportam riscos, custos e responsabilidades desequilibrados quando comparados às outras fontes.

A política ambiental restritiva e equivocada para aprovação ambiental das pequenas hidrelétricas, sem uma análise equilibrada de causas e efeitos sobre os impactos e ações mitigatórias ou compensatórias, tem retirado artificialmente competitividade das pequenas hidrelétricas.

Tendo em vista a penetração no mercado já obtida pelas fontes fósseis, eólicas e solares, levando em consideração que as pequenas centrais hidrelétricas tiveram seu desconto do fio limitado a um pequeno percentual do valor das outras renováveis, não desfrutam das mesmas isenções na sua cadeia produtiva e, considerando ainda que são um bem da União e tem vida útil praticamente perpétua, atendendo as necessidades da sociedade, com um reinvestimento mínimo e garantindo a modicidade tarifária.

Assim, ficaria mantido o objetivo da norma constante no §1º-D, de fazer uma transição mais alongada e suave para as pequenas centrais hidrelétricas, de forma a corrigir o tratamento desbalanceado e discriminatório.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD250848437700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250848437700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** *A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular ou participante, por meio de consórcio de empresas, de outorga ou registro de empreendimento de geração para produzir energia destinada a atender seu consumo de energia, no todo ou em parte.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a autoprodução de energia elétrica é regulamentada pelo Decreto 2.003/1996, sendo possível a exploração de autoprodução de energia elétrica por meio de consórcio de empresas, bem como mediante exploração de projetos de geração com capacidade reduzida, que possuem potência instalada até 5MW e não necessitam de outorga para funcionamento, nos termos do §4º do Art. 176 da Constituição Federal e do Art. 8º da própria Lei 9.074/1995.

Desse modo, a sugestão apresentada acima visa, unicamente, possibilitar a aplicação dos modelos e arranjos de autoprodução de energia elétrica já praticados, hoje, pelo mercado, de modo a dar segurança jurídica aos projetos que já estão em exploração, bem como manter o direito de os

LexEdit
CD253385887100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253385887100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

consumidores continuarem desenvolvendo projetos em modelos e arranjos já existente atualmente.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD253385887100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253385887100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. ___. Suprime-se o Caput do Art. 11 da Lei 14.300/2022 e renumere-se os demais parágrafos, da seguinte forma:

"Art. 11. Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.

§ 1º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º (VETADO). *(Promulgação partes vetadas)*

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia."

LexEdit
CD256513543600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256513543600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois, tais projetos, estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia elétrica no sistema de distribuição de energia elétrica, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

As alterações propostas privilegiarão a liberdade dos titulares de projetos renováveis, que poderão escolher, a qualquer tempo, a melhor forma de usar e explorar seus projetos, especialmente considerando as volatilidades de preços do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

As Alterações propostas não prejudicarão outros consumidores-geradores ou o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, pois os projetos que exercerem o direito de se reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, ocupando naturalmente sua margem do sistema de distribuição, havendo expectativa de injeção da energia elétrica gerada independentemente do regime que esteja enquadrado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD256513543600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256513543600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 15.103, de 22 de Janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º**

.....

VI – acelerar o desenvolvimento de projetos de geração de energia de baixo carbono na Região Norte e de interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.' (NR)

'**Art. 3º**

.....

§ 4º A regulamentação de que trata o § 2° deverá prever mecanismos para a priorização de projetos alinhados com o objetivo disposto no inciso VI do art. 2° desta Lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar a Lei do Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), visando acelerar a transição energética na Região Norte do Brasil. Trata-se de medida estruturante, crucial para a a sustentabilidade ambiental, a modicidade tarifária e o desenvolvimento econômico de todo o Brasil.

Propõe-se incluir, entre os objetivos do Paten, a aceleração da transição para fontes de energia de baixo carbono na Região Norte, além da interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Adicionalmente, acrescenta-se diretriz para que a análise desses projetos seja priorizada no âmbito do Programa.

LexEdit
CD254858473200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254858473200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

A Região Norte do Brasil ainda depende significativamente da geração termelétrica a diesel, especialmente em seus Sistemas Isolados, que não estão conectados ao SIN. O transporte e o uso de diesel são caros e poluentes, gerando custos elevados para a população da nossa região, que sofre com as tarifas de energia mais caras do Brasil. Esses custos de geração, por sua vez, são parcialmente subsidiados pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), um encargo pago por todos os consumidores de energia do país, através da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Em 2024, os brasileiros pagaram mais de R$ 12 bilhões para o custeio da CCC.

Nesse cenário, fica claro que a substituição da geração a diesel por fontes de baixo carbono, como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), além da interligação dos Sistemas Isolados ao SIN, precisam ser priorizadas. A aceleração desses projetos traria múltiplos benefícios, não somente para população da nossa Região Norte, mas para todos os brasileiros, em termos de redução das tarifas, diminuição das emissões, segurança e qualidade no fornecimento da energia e desenvolvimento socioeconômico.

Esta emenda fortalece o papel do Paten como instrumento de política pública para uma transição energética justa, promovendo um sistema energético mais limpo, barato e seguro para a Região Norte e para todo o Brasil.

Por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fausto Santos Jr.
(UNIÃO - AM)

LexEdit
CD254858473200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254858473200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XVII – estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A região da Bacia do Alto São Marcos, destaca-se por sua relevância para a produção agrícola, especialmente pela utilização de práticas de irrigação de alta eficiência.

O rio São Marcos, que divide os estados de Goiás e Minas Gerais, é o principal corpo d'água da bacia, sendo complementado por afluentes como o Ribeirão Mundo Novo, que reforçam a disponibilidade hídrica na área.

Atualmente, a bacia conta com cerca de 32.000 hectares cobertos por cursos e corpos d'água, dos quais 26.000 hectares são destinados à geração de energia elétrica pelas represas do complexo de Furnas, incluindo a UHE Serra do Facão e a UHE Batalha (dados Embrapa).

LexEdit
CD257449083200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257449083200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Esse cenário evidencia a importância de uma gestão integrada dos recursos hídricos para atender às múltiplas demandas da região, incluindo irrigação, abastecimento humano e industrial, e geração de energia.

A demanda de irrigação na região da Bacia de São Marcos que está conflitando com a outorga de direito de uso de recursos hídricos atribuído a usina de Batalha

A emenda busca dar segurança jurídica a uma realocação em prol do desenvolvimento socioeconômico local com benefício para o país

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD257449083200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257449083200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º-E, todos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, como propostos pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-E.** Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE poderão ser compensados pela redução de garantia física decorrente de revisões de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o Contrato de Concessão n° 002/2006-MME-UHE Batalha.Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o caput estará condicionada ao cumprimento das diretrizes e à apresentação de manifestação do Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, inclusive quanto à caracterização da sua excepcionalidade durante a vigência de contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

.....

§ 2º A compensação de que trata o caput se aplica às reduções de garantia física decorrentes da revisão de outorga de direito de uso de recursos

LexEdit
CD250363282600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250363282600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

hídricos que tenham ocorrido após a assinatura do Contrato de Concessão de que trata o caput e da revisão de que trata o § 1º.O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º A compensação de que trata o caput se dará por meio da extensão de prazo da outorga vigente, limitada a sete anos, calculada pela ANEEL com base nos valores dos parâmetros aplicados para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia. Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A região da Bacia do Alto São Marcos, destaca-se por sua relevância para a produção agrícola, especialmente pela utilização de práticas de irrigação de alta eficiência.

O rio São Marcos, que divide os estados de Goiás e Minas Gerais, é o principal corpo d'água da bacia, sendo complementado por afluentes como o Ribeirão Mundo Novo, que reforçam a disponibilidade hídrica na área.

Atualmente, a bacia conta com cerca de 32.000 hectares cobertos por cursos e corpos d'água, dos quais 26.000 hectares são destinados à geração de energia elétrica pelas represas do complexo

de Furnas, incluindo a UHE Serra do Facão e a UHE Batalha (dados Embrapa).

LexEdit
CD250363282600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250363282600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Esse cenário evidencia a importância de uma gestão integrada dos recursos hídricos para atender às múltiplas demandas da região, incluindo irrigação, abastecimento humano e industrial, e geração de energia.

A demanda de irrigação na região da Bacia de São Marcos que está conflitando com a outorga de direito de uso de recursos hídricos atribuído a usina de Batalha

A emenda busca dar segurança jurídica a uma realocação em prol do desenvolvimento socioeconômico local com benefício para o país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD250363282600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250363282600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

LexEdit
CD252115773200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252115773200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD252115773200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252115773200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 15-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.

§ 1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.

§ 2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.

§ 3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.

§ 4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de

LexEdit
CD252567118300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252567118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

LexEdit
CD252567118300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252567118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD252567118300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252567118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 25, §§ 1º a 6º ao art. 25 e art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, todos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte e serão diferenciados em conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País e aplicados nos seguintes percentuais:

I – 73% para o Grupo B e 90% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022;

II – 67% para o Grupo B e 80% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais; e

III – - 60% para o Grupo B e 70% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada nas demais regiões.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, além do período estabelecido no caput.

.....

LexEdit
CD255065446000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255065446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

§ 5º Em casos de sobrecarga do sistema elétrico identificada e justificada pelo concessionário ou permissionário, o horário reservado ao benefício poderá ser:

I – alterado, mediante comunicação prévia ao consumidor e dependerá da concordância expressa do consumidor, em observância das normas da agência reguladora; ou

II – Ampliado o horário conforme previsto no § 1° para fins de alívio de carga na rede de distribuição.

§ 6º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.

....." (NR)

"**Art. 25-A.** No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, previsto no Art. 25, a partir de 1º de janeiro de 2026, os descontos de que trata este artigo serão substituídos, à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do horário noturno (21h30 às 6h00) como prioritário para a concessão dos descontos tarifários aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura é essencial e inegociável do ponto de vista técnico, econômico, ambiental e de segurança jurídica. A alteração indiscriminada desse horário comprometeria a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e dos investimentos feitos com base em regras estáveis.

Muitos irrigantes vêm incorporando sistemas fotovoltaicos e híbridos (solar e rede), alinhados com a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Esses sistemas foram projetados para operar com a compensação da energia produzida ao longo do dia e o consumo concentrado no período noturno, aproveitando o sistema de compensação de créditos. Alterações no horário inviabilizariam o modelo de negócio e o retorno do investimento em energia limpa. Os investimentos foram pesados na implantação dos sistemas

LexEdit
CD255065446000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255065446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

de irrigação, com planejamento de *payback* médio de 15 anos, baseando-se no modelo tarifário noturno.

A mudança do horário pactuado compromete o equilíbrio econômico-financeiro desses empreendimentos, levando muitos à inviabilidade. Além disso, diversos projetos foram financiados por políticas públicas, cooperativas de crédito e programas de incentivo à agricultura irrigada, com base nos parâmetros atuais de uso de energia. Nenhum estudo de impacto regulatório foi feito para ver o impacto dessa medida na agricultura irrigado do Brasil, que pode colocar em risco a segurança alimentar da população brasileira.

No Brasil, a forma de irrigação que mais vem crescendo é a aspersão, responsável por irrigar a maior parte das áreas produtivas. Essa técnica possui baixa eficiência em horários de alta insolação, como o período do meio-dia, quando a taxa de evapotranspiração das plantas é mais elevada. Operar nesses horários implicaria em perdas de água e energia, e o uso da fertirrigação, contrariando os princípios de eficiência no uso dos recursos naturais e da economia hídrica, pilares fundamentais das políticas públicas agrícolas e ambientais que o país vem se comprometendo a cumprir.

Ademais, os projetos de irrigação atuais são concebidos e ajustados para operar no período noturno, com base em estratégias agronômicas que visam otimizar o uso da água, evitar estresse térmico nas plantas e reduzir perdas por evaporação. Alterações forçadas no horário de funcionamento resultariam na ineficiência dos equipamentos, maiores demandas de água e perda de eficiência. Sendo necessário um novo equipamento ou ajustes nos sistemas instalados para que continuem aplicando água suficiente de acordo com a necessidade hídrica das culturas

A alteração unilateral ou não justificada do horário por parte das concessionárias representaria uma quebra de previsibilidade regulatória, prejudicando a confiança do setor produtivo nas políticas públicas e nos marcos legais. A previsibilidade é um dos pilares para atração de investimentos, modernização e tecnificação do agro brasileiro.

A proposta de que as concessionárias estendam o horário em até 40 horas semanais, exclusivamente em situações comprovadas de sobrecarga, já

LexEdit
CD255065446000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255065446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

representa uma flexibilização responsável, equilibrando o interesse do sistema elétrico com a segurança do produtor rural e alimentar do brasileiro.

Portanto a preservação do horário noturno como prioridade tarifária é medida de justiça, coerência e eficiência. Trata-se de proteger não apenas os investimentos realizados, mas também a produtividade, o uso racional dos recursos naturais e o avanço do Brasil rumo a uma agricultura irrigada mais sustentável, tecnológica e alinhada aos compromissos climáticos e ambientais nacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD255065446000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255065446000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se arts. 3º e 4º à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ambos na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão." (NR)

"**Art. 4º** A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e

LexEdit
CD258719290600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258719290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

LexEdit
CD258719290600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258719290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R $ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória:

LexEdit
CD258719290600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258719290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º.

Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º.

Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º.

É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração

LexEdit
CD258719290600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258719290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória:

"*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD258719290600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258719290600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13; e acrescente-se art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural

....." (NR)

"**Art. 25-A.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

I – Ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

II – Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância

LexEdit
CD259337897200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259337897200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

LexEdit
CD259337897200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259337897200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD259337897200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259337897200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

LexEdit
CD250327753600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250327753600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD250327753600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250327753600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, por sua vez alterado pelo art. 1° da MP 1.300/2025, é importante para manter a coerência do marco legal do setor elétrico e assegurar a segurança jurídica dos agentes. O corte temporal previsto nesse dispositivo, ao bloquear novos arranjos de autoprodução em usinas cuja operação comercial já tenha iniciado antes da publicação da MP, não encontra respaldo técnico, tampouco argumentos na Exposição de Motivos apresentada pelo governo. Isso quebra a unidade das normas existentes e **cria uma restrição artificial e retroativa a empreendimentos já realizados**.

Essa limitação imposta pelo § 7° **gera distorções ao tratar de forma desigual empreendimentos que cumprem todos os requisitos regulatórios**, obrigando investidores no segmento de autoprodução de energia a construírem novas usinas, mesmo quando há capacidade ociosa disponível. Ao vedar a participação de produtores já operacionais, o § 7º **fere os princípios da livre iniciativa e da isonomia** e, ainda, contraria o próprio objetivo declarado da medida, que é promover maior eficiência, transparência e competitividade no setor.

Por essas razões, **a presente emenda propõe a supressão do dispositivo**, de modo a restabelecer um **ambiente normativo claro, estável**

LexEdit
CD254198186700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254198186700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

e isonômico, reforçando o conceito de autoprodução e contribuindo para a concorrência e o desenvolvimento do mercado de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

LexEdit
CD254198186700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254198186700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-R a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até que sejam transcorridos 20 (vinte) anos de operação comercial do empreendimento de geração.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P sobre a energia elétrica de empreendimentos cujas obras sejam iniciadas após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

LexEdit
CD253138682600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253138682600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MPV 1.300/2025 restringe o direito ao desconto nas tarifas de uso da rede de transmissão e distribuição de energia percebidos pelo consumidor, na prática dando fim ao conceito de energia incentivada. Ocorre que a classificação da energia dos empreendimentos como incentivada significa uma receita adicional para as usinas, e que foi considerada pelos empreendedores quando da tomada de decisão de investimento. Desta forma,esta alteração súbita pode desequilibrar os projetos do ponto de vista econômico e financeiro e aumenta a percepção de risco regulatório, prejudicando a necessária expansão futura do setor elétrico nacional.

A emenda ora proposta busca garantir que a energia dos empreendimentos seja classificada como incentivada pelos primeiros 20 anos de operação da usina, de forma a reduzir o impactodesta medida sobre a equação econômica e financeira destes importantes empreendimentos de infraestrutura que já estejam em operação ou que tenham suas obras iniciadas, ou seja, cujos investimentos já tenham sido realizados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD253138682600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253138682600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis, buscando minimizar o montante de Encargos de Serviço do Sistema (ESS).

.....

§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou;

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-B. Deverá ser promovida licitação para compra,manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º e à definição de preços de que trata o § 5º-A.

LexEdit
CD252063600900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252063600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

§ 5º-C. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II – exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e;

III – logo após o período se testes, será decido, com asociedade, se a definição dos preços seguirá o inciso I do § 5º-A ou o inciso II do § 5º-A.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória, as alterações propostas para o art. 1° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A primeira alteração visa garantir que no planejamento da operação do sistema elétrico o custo dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS) que advém de despachos fora do ordem de mérito, que impactam as tarifas de energia, devem ser minimizados buscando então que o custo das térmicas eventualmente despachadas formem o preço do mercado de curto de prazo. E não continuem sendo pagos "por fora".

Ainda, fica definido em Lei que o processo de definição dos preços poderá ocorrer por meio de regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada, como ocorre atualmente, ou por ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveisaté a entrega dos estudos que apresentem as alternativas para segunda possibilidade.

Para definir qual metodologia utilizar, deverão ser finalizados os estudos já iniciados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em

LexEdit
CD252063600900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252063600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

até 12 meses após a publicação da Lei, precedido de um período de testes de ao menos 12 meses e ao final desse período, o Poder Executivo, em conjunto com a sociedade, definirá se devemos continuar com a definição de preço atual ou evoluir para a formação por oferta de preços e quantidades.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD252063600900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252063600900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-F.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas serão compensados nos termos deste artigo.

§ 1º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina integrante do MRE anualmente, considerando a participação da garantia física da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD.

§ 2º Para determinação da energia vertida turbinávelelegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinávelocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE, apurado pelo ONS, em base anual, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020, apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

LexEdit
CD250533069500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250533069500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculado pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar das usinas participantes do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2021 a 2026 das usinas participantes do MRE, observada a data de início da vigência da outorga ou do registro.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.' (NR)

'**Art. 2º-G.** A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou até 35 anos contados da data de registro.' (NR)

'**Art. 2º-H.** Os agentes de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente setorial, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção das fontes eólica e solar, e a MMGD, é a necessidade de o ONS desotimizar a geração, determinando, por exemplo, que as usinas hidrelétricas abram seus vertedouros e deixem fluir a água que poderia ser utilizada para gerar energia. A chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

A EVT não ocorre sem prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de

LexEdit
CD250533069500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250533069500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

venda de energia, ou a energia liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada, que seja elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos passados, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. Para não haver impacto tarifário, a solução é a conversão do impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015. Com isso, se assegura o direito dos agentes de mercado sem impactar o consumidor de energia.

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem. Sem as usinas hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD250533069500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250533069500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. Altere-se o § 1º e acrescente-se o §7º, ambos do art. 36 da** Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022

'**Art. 36.** .....

§ 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, do orçamento direto da União, sobretudo do Programa Orçamentário Transição Energética (3107), ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras, convertidas para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.

.....

§ 7º Os recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) a serem direcionados para operacionalização do PERS não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) do investimento anual obrigatório em Eficiência Energética, calculado com base na Receita Operacional Líquida (ROL) do ano anterior, conforme art. 18, da Lei 15.103/2025.'"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da criação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o programa ainda não foi implementado — nenhum projeto foi efetivamente executado até o momento. Um dos principais entraves, apontado por pesquisas realizadas entre 2023 e 2024

LexEdit
CD254503127900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254503127900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

por instituições como a Revolusolar, o International Energy Institute, o Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL/UFRJ), a GIZ e o Ministério de Minas e Energia (MME), é a ausência de clareza quanto às fontes de financiamento do programa.

Paralelamente, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) identificou que parte significativa dos recursos orçamentários vinculados ao Programa Transição Energética (3107) vem sendo considerada, pelo próprio MME, para atividades voltadas à indústria de combustíveis fósseis, sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

A alteração do parágrafo 1º, do artigo 36, da Lei nº 14.300, de 2022, visa condicionar os recursos previstos pela União, dentro do planejamento realizado no Plano Plurianual, sejam direcionados, conforme previsto nos objetivos do Programa Transição Energética, para a redução da pobreza energética do país.

No que tange ao acréscimo do parágrafo 7º, a Lei nº 9.991/2000, alterada pela Lei nº 15.103/2025, prevê a obrigatoriedade de empresas concessionárias e permissionárias do setor elétrico de aplicarem, anualmente, o percentual mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética, nos termos da lei, a partir da receita operacional líquida. A presente proposta, busca garantir que 20% do montante aplicado anualmente no PEE seja direcionado ao PERS, garantindo a delimitação mínima de despesas para viabilização do programa social.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)

LexEdit
CD254503127900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254503127900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** *O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.§ 1º. O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.§ 2º. Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o caput.§ 3º. A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes.§ 4º. Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.§ 5º. Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o caput.*"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento da MP 1.300/2025, a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação

CD255466564900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255466564900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locacionais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país.

Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de

CD255466564900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255466564900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvistam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como longa manus do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória - equilíbrio do setor - na medida em que sugere novas alternativas, observado o planejamento do setor, utilizando os recursos existentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)

CD255466564900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255466564900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** *Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade.§ 1º. Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da Aneel e ANP, para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.§ 2º. Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o caput, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.*"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento da MP 1.300/2025, a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

CD257416256000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257416256000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locacionais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país.

Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

CD257416256000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257416256000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvistam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como longa manus do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória - equilíbrio do setor - na medida em que sugere novas alternativas, observado o planejamento do setor, utilizando os recursos existentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Presidente Comissão de Minas e Energia

CD257416256000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257416256000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** *A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes redações:"Art. 4º.....XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; eXX - realizar direta ou indiretamente, realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para a concepção de SAH;XXI - obter a licença ambiental e a manifestação de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE..... (NR)Art. 5º.....VII - rendas provenientes de outras fontes; eVIII - ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, incluindo custos associados à obtenção atos administrativos.*"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento da MP 1.300/2025, a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de

CD256106240300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256106240300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locacionais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país.

Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso

CD256106240300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256106240300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvistam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como longa manus do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória - equilíbrio do setor - na medida em que sugere novas alternativas, observado o planejamento do setor, utilizando os recursos existentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Presidente Comissão de Minas e Energia

CD256106240300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256106240300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 11. Os custos incorridos pelos agentes de geração de energia elétrica para a implantação e manutenção de medidas, bem como investimentos e adequações estruturais, estabelecidas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB e sua respectiva regulamentação, de que trata a Lei nº 12.334,de 20 de setembro de 2010, serão apresentados pelos agentes, apurados conforme critérios estabelecidos pela ANEEL e ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alteroua Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, acrescentou novas obrigaçõesaos agentes de geração hidrelétrica, que não estavam previstas nasoutorgas.

A referida Lei estabelece em seu art. 3º, inciso I, como umdos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB),garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneiraa fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente oudesastre e suas consequências.

Nesse sentido, a referida Lei estabelece como um dos seusinstrumentos o Plano de Segurança de Barragem (PSB), que contemplao Plano de Ação de Emergência (PAE) e as Revisões Periódicas deSegurança (RPS).

Para efetiva implantação do PAE diversas ações são exigidasdo empreendedor em articulação com as defesas civis, que envolvemtreinamentos

CD250115635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250115635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

internos e externos, implantação de elementos deautoproteção para a população da Zona de Autossalvamento (ZAS),instalação de sistema de aviso sonoro, cadastramento da população daZAS, comunicação e divulgação, dentre outros.

A RPS, por sua vez, deve verificar o estado geral de segurançada barragem, considerando o atual estado da arte para os critériosde projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações dascondições a montante e a jusante da barragem (Lei 12.334/2010,art. 10º). Esses estudos podem indicar necessidades de adequaçõesno empreendimento com vistas à melhoria da sua segurança e,consequentemente, da população no entorno do empreendimento.

Entende-se adequada a cobertura desses custos por meio doEncargo de Serviços do Sistema (ESS), previsto na Lei nº 10.848/2004,que tem a natureza de encargo setorial com finalidade operacionale técnica, sendo cobrado para garantir a segurança, confiabilidade eestabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Dessa forma, asmedidas, investimentos e adequações estruturais demandadas pela

PNSB contribuem para a garantia da segurança, confiabilidade eestabilidade do SIN.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Presidente Comissão de Minas e Energia

CD250115635300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250115635300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Medida Provisória 1.300 de 2025

EMENDA Nº

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Altera o § 12 do artigo 15 da Lei 9.074 de 1995 para a seguinte redação:

"Art. 15. .....:

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de **1º de dezembro de 2026**, aos demais consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre de energia é o ambiente onde os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando preços, prazos e condições. De acordo com a legislação vigente, esse direito está restrito a consumidores pertencentes ao Grupo A. Entretanto, a Lei 9.074 de 1995 já permitia ao Poder Concedente a possibilidade de reduzir o limite de carga estabelecido para os consumidores do Sistema Interligado Nacional poderem contratar livremente seu fornecimento de energia.

CD252878492100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252878492100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

A Medida Provisória 1300 estipula que em dezembro de 2027 será permitido que todos os consumidores possam ter o direito de escolher o seu fornecedor de energia e, anteriormente, garante esse direito para todos os consumidores industriais e comerciais. Trata-se, portanto, de uma ação necessária de grande significado para o segmento industrial e comercial, pois sinaliza na direção de um mercado mais eficiente e aberto, no qual a competição passa a ser mais efetiva, o que concorre para menores preços e melhores produtos e serviços de energia elétrica aos brasileiros.

A possibilidade de todos poderem optar pelo seu fornecedor de energia elétrica é um mecanismo de promoção de eficiência e incentivo à criação de novos produtos e serviços. A livre escolha incentiva a competição entre os fornecedores e a oferta de produtos diversificados aos consumidores, adequados às necessidades particulares de cada um.

Uma vez expostos os benefícios da abertura completa do mercado de energia, a proposta da emenda apresentada é antecipar esse direito para todos os consumidores para dezembro de 2026. A energia elétrica é parcela relevante do orçamento da família brasileira. O objetivo é garantir o benefício com antecedência. Peço apoio dos nobres parlamentares para acatarem a emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2025.

JÚNIOR FERRARI
Deputado Federal – PSD/PA

CD252878492100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252878492100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em consenso com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo dada a garantia de prioridade de escolha do período ao consumidor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a política pública de subsídio à energia elétrica aplicada à irrigação e à aquicultura, atividades fundamentais para a segurança alimentar, o desenvolvimento econômico rural e o uso sustentável da água no Brasil.

Destaco que no mesmo sentido propus o Projeto de Lei nº 1638/2025 em abril deste ano, tendo em vista a necessidade de ajustar a legislação à necessidade dos produtores rurais.

LexEdit
CD251170801500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251170801500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Hoje, os descontos tarifários concedidos a produtores rurais estão limitados ao período noturno, em uma lógica que remonta à necessidade de aliviar o sistema elétrico nos horários de pico.

Embora este modelo tenha cumprido sua função à época de sua criação, ele se mostra, atualmente, insuficiente para atender às demandas reais do campo, especialmente nas regiões em que as condições climáticas e agronômicas impõem a necessidade de irrigação durante o dia.

Ao permitir que a ANEEL regulamente a concessão dos mesmos descontos no período diurno, conforme critérios técnicos e regionais, a emenda reconhece a diversidade da agricultura brasileira e confere maior flexibilidade para o produtor rural planejar sua produção, irrigar de forma mais eficiente e operar com mais segurança.

Mais do que uma simples mudança de horário, a emenda representa um avanço estratégico ao conectar a política de subsídios tarifários com o crescimento das energias renováveis no campo. Milhares de propriedades rurais já utilizam ou têm potencial para instalar sistemas fotovoltaicos, que geram energia justamente durante o dia, período hoje desconsiderado pela política de incentivos.

Ao viabilizar o uso desse recurso energético limpo e abundante no mesmo horário em que é produzido, fortalecemos o modelo de geração distribuída, promovemos a descarbonização da matriz energética agrícola e ampliamos a competitividade de pequenos e médios produtores.

Esta é, portanto, uma emenda que se alinha às metas de transição energética do país, moderniza o setor agropecuário e reforça o papel do Parlamento na construção de soluções concretas para o Brasil rural. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD251170801500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251170801500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 8º-1 a 8º-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 e dispõe sobre a atividade de armazenamento de energia elétrica."

"**Art. 8º-1.** É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro."

"**Art. 8º-2.** Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação.

§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

I – comercialização de energia elétrica;

II – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;

III – fornecimento de energia de reserva;

IV – prestação de serviços ancilares;

V – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

VI – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

VII – operação de usinas de geração virtuais; e

VIII – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

LexEdit
CD258597189600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

III – para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição.

§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação."

"**Art. 8º-3.** Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

I – geração de energia elétrica;

II – autoprodução de energia elétrica;

III – transmissão de energia elétrica; ou

IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação."

"**Art. 8º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que

LexEdit
CD258597189600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º e ao inciso VI do § 9º do art. 3º; e acrescente-se inciso VII ao *caput* do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

§ 9º .....

.....

VI – tarifa específica para operação de sistemas de armazenamento, considerando os seus benefícios ao sistema elétrico e particularidades operacionais.

....." (NR)

"**Art. 26.** .....

VII – a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador, por sistemas de armazenamento de energia autônomos e por agregadores de cargas despacháveis e recursos energéticos distribuídos.

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

....." (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 3º-D; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-D.** Para atender ao disposto no art. 3º, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá estabelecer, com base em estudos técnicos específicos, critérios objetivos para contratação de reserva de capacidade, identificando claramente as necessidades de potência ou flexibilidade operativa, atendimento à demanda de curto prazo, estabilização do sistema elétrico e aproveitamento de energia elétrica de fontes renováveis restrita ou vertida:

§ 1º Os certames previstos no caput serão realizados observando neutralidade tecnológica, sendo permitida a participação de quaisquer fontes ou tecnologias que atendam integralmente aos critérios técnicos definidos, especialmente quanto à capacidade de resposta rápida e flexibilidade operacional e potência.

§ 2º Na definição dos critérios técnicos mencionados no caput, deverá ser explicitamente considerado o potencial das tecnologias que comprovadamente ofereçam melhor desempenho em flexibilidade de curto prazo, capacidade de rápida resposta operacional e otimização do uso de energia restrita ou vertida, de forma a garantir adequada participação dos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias." (NR)

"**Art. 4º .....**

.....

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das

LexEdit
CD258597189600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Armazenamento de Energia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024. Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) **Potência firme** . Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoelétricas de ponta;

2) **Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração** . O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração. Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) **Alívio de Transmissão e Distribuição.** Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética.

É natural, portanto, e pertinente à matéria, que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida no item 1 de definir os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial - pode apoiar a rede elétrica para todos. Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas.

Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como projetos prioritários de infraestrutura para o

LexEdit
CD258597189600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

O item 2 promove ajustes pontuais na legislação da ANEEL, resguardando sua competência para regulação à luz da integração destes sistemas.

O item 3 acresce dispositivo na legislação de comercialização de energia, visando garantir a neutralidade tecnológica na prestação dos serviços de reserva de capacidade, especialmente nos produtos potência e flexibilidade, permitindo a justa disputa em favor do consumidor de energia elétrica.

Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas. Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 25 de maio de 2025.

LexEdit
CD258597189600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597189600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A; e acrescentem-se incisos I a III ao § 4º do art. 3º-A, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º-A.....

§ 4º O Poder Executivo realizará a contratação de energia proveniente de empreendimentos hidrelétricos com potência instalada igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), por meio de Leilões de Energia de Reserva com energia associada.

I – os contratos de que trata o caput terão prazo de suprimento de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de início do fornecimento da energia.

II – o preço-teto a ser adotado para fins de contratação corresponderá a 75% do quociente entre a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R $) e o Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, atualizado, a partir de 31 de dezembro de 2024 até a data de publicação do respectivo edital, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – deverá ser realizado, no mínimo, 1 (um) leilão de que trata o caput por ano, com o objetivo de contratar, em cada certame, pelo menos 500 MW médios de energia proveniente de empreendimentos hidrelétricos referidas no caput, até que a potência outorgada às usinas hidrelétricas atinja o mesmo montante de potência outorgada às centrais solares fotovoltaicas." (NR)

LexEdit
CD250825139400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250825139400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de contratação de energia proveniente de empreendimentos hidrelétricas com potência instalada igual ou inferior a 50 MW, por meio de Leilões de Energia de Reserva, com critérios claros de periodicidade, volume mínimo contratado e atualização adequada do preço-teto.

A medida se justifica pela reconhecida relevância das usinas hidrelétricas de pequeno porte no contexto do sistema elétrico nacional. Esses empreendimentos oferecem energia firme, com alta confiabilidade e previsibilidade, características essenciais para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN), especialmente em um cenário de crescimento acelerado da participação de fontes intermitentes, como a solar e a eólica.

Diferentemente dessas fontes, as centrais hidrelétricas apresentam capacidade de modulação da geração e de prestação de serviços ancilares — como regulação de frequência, controle de tensão e suporte à estabilidade da rede —, atributos que se tornam ainda mais estratégicos na transição para uma matriz mais diversificada e renovável.

Além disso, as hidrelétricas de pequeno porte possuem inserção territorial estratégica, promovem desenvolvimento regional com baixo impacto ambiental, geram empregos locais e demandam menor infraestrutura de escoamento, sendo frequentemente viáveis em regiões com menor densidade energética. Contudo, enfrentam restrições locacionais naturais — como necessidade de vazões específicas e características geológicas — que limitam sua flexibilidade, tornando sua viabilização altamente dependente de políticas públicas adequadas.

Ao estabelecer a realização anual de leilões com volume mínimo contratado de 500 MW médios, a emenda busca oferecer previsibilidade de mercado, fomentar a retomada de investimentos no segmento e assegurar o aproveitamento de potenciais outorgados que hoje permanecem inexplorados.

Por fim, a equiparação entre a potência contratada dessas das usinas hidrelétricas e a outorgada às usinas solares representa um passo importante

LexEdit
CD250825139400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250825139400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

para a complementariedade entre fontes renováveis, promovendo uma matriz mais equilibrada, resiliente e eficiente do ponto de vista técnico, ambiental e econômico.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o fortalecimento da política energética nacional, a diversificação das fontes, a valorização das hidrelétricas de pequeno porte e a construção de um sistema mais seguro, limpo e sustentável. Adicionalmente, destaca-se que a implantação de empreendimentos hidrelétricos tem elevado potencial de geração de empregos diretos e indiretos em todo o território nacional. Esse tipo de empreendimento mobiliza intensamente a mão de obra local durante as fases de construção, operação e manutenção, contribuindo significativamente para o desenvolvimento socioeconômico regional. Além disso, trata-se de um segmento cuja cadeia de fornecimento de obras civis, eletromecânicas e equipamentos é essencialmente nacional, gerando valor agregado interno, fortalecendo a indústria brasileira e reduzindo a dependência de insumos importados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD250825139400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250825139400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-B à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º-B. Fica assegurada a conexão à rede de transmissão e distribuição dos empreendimentos hidrelétricos outorgados.

§ 1º Considerando que os empreendimentos hidrelétricos outorgados são provenientes de definição de aproveitamento ótimo pelo Poder Concedente, com estabelecimento de capacidade instalada, níveis operacionais e eixo de barramento e ainda que os mesmos são considerados de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a garantia de acesso prevista no caput aplica-se exclusivamente aos empreendimentos que:

I – tenham sido contratados por meio de leilões regulados promovidos pelo Poder Público;

II – atuem no ambiente de contratação livre, desde que possuam contrato de compra e venda de energia elétrica com prazo não inferior a 15 anos e montante definidos de no mínimo 70% da garantia física, registrado na CCEE e com validação da contraparte contratual.

§ 2º Verificadas as condições estabelecidas nos inciso I e II do § 1º, a Empresa de Planejamento Energético realizará os estudos para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos no sistema de transmissão e a Agência Nacional de Energia Elétrica deverá diligenciar junto às distribuidoras para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos na rede de distribuição, de modo que os reforços sejam devidamente e tempestivamente

LexEdit
CD257663491200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257663491200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

realizados e reconhecidos nas respectivas bases de remuneração, de forma a permitir sua entrada em operação no prazo estabelecido no ato de outorga.

§ 3º Caso a conexão à rede não seja viabilizada no prazo previsto no § 2º, o agente gerador terá o direito de ajustar os respectivos contratos de compra e venda de energia para o novo prazo, ficando isento de qualquer penalidade e ficando assegurado para o caso dos contratos regulados o recebimento da receita anual prevista." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que empreendimentos de geração hidrelétrica, especialmente os de pequeno porte e com inserção estratégica no território nacional, que cumprem papel relevante na oferta de energia firme ao sistema elétrico, tenham garantia de acesso à rede de transmissão ou distribuição, mesmo em cenários de capacidade de escoamento reduzida.

A proposta se fundamenta na constatação, recorrente nos estudos de planejamento energético, de que as margens de escoamento atualmente disponíveis têm se mostrado limitadas, o que pode inviabilizar projetos hidrelétricos que, por sua natureza, já enfrentam restrições locacionais severas.

As usinas hidrelétricas apresentam rigidez física e posicional, uma vez que sua implantação depende de condições naturais específicas e inalteráveis, como vazão hídrica, topografia e características geológicas. Além disso, a utilização do potencial hidráulico é regulada pela ANEEL, por meio de outorgas que estabelecem o ponto exato de aproveitamento. Ao contrário de outras fontes renováveis, como a solar e a eólica, que possuem maior flexibilidade locacional, os empreendimentos hidrelétricos não podem ser realocados para contornar limitações de rede.

Importa destacar que, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as usinas hidrelétricas são consideradas de utilidade pública, o que reforça a necessidade de garantir sua viabilização, inclusive quanto ao acesso à infraestrutura elétrica essencial.

LexEdit
CD257663491200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257663491200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Além de sua rigidez locacional, as hidrelétricas se destacam por sua alta confiabilidade operacional, longa vida útil e capacidade de prestar serviços ancilares fundamentais — como regulação de frequência, controle de tensão e suporte à estabilidade da rede. No contexto da transição energética, onde cresce a participação de fontes intermitentes como a solar e a eólica, as usinas hidrelétricas exercem um papel estratégico ao fornecer energia firme e contribuir para a segurança e flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Diante disso, a emenda propõe que o acesso à rede seja garantido aos empreendimentos que tenham sido contratados por meio de leilões regulados ou que atuem no ambiente de contratação livre com contratos registrados na CCEE, com prazo e montante definidos e validação da contraparte. Além disso, estabelece que o Poder Público será responsável por viabilizar as obras de reforço ou expansão necessárias à conexão desses empreendimentos, devendo assegurar sua entrada em operação no prazo previsto na outorga.

Caso o acesso à rede não seja viabilizado no tempo devido, a proposta preserva os direitos do agente de geração, isentando-o da obrigação de reconstituição de lastro, da entrega da energia contratada, e assegurando o recebimento integral da receita contratual, de modo a evitar prejuízos decorrentes de falhas no cumprimento do dever público de garantir o acesso à infraestrutura.

Assim, a emenda fortalece o princípio da eficiência e da previsibilidade regulatória, assegura o aproveitamento de potenciais hidrelétricos já outorgados, e contribui para uma matriz elétrica mais equilibrada, confiável e sustentável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD257663491200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257663491200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A fim de viabilizar a ampliação do benefício previsto nos Arts. 1º e 2º desta Lei com equilíbrio tarifário, as unidades consumidoras que aderirem, a partir de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a novos empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída na modalidade de geração compartilhada, nos termos do inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estarão sujeitas, desde o início da adesão, ao pagamento integral das componentes tarifárias da tarifa de uso do sistema elétrico de distribuição incidentes sobre a totalidade da energia elétrica consumida, vedada qualquer dedução decorrente de compensação de créditos de energia elétrica.

§ 1º Consideram-se componentes tarifárias, para os fins do disposto no caput, aquelas associadas à remuneração da infraestrutura de distribuição, às perdas elétricas, aos encargos setoriais e aos tributos incidentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras que formalizarem adesão após o prazo previsto no caput e aos empreendimentos de geração compartilhada cuja data de solicitação de acesso ou ampliação de capacidade também ocorra a partir do prazo estabelecido no caput.

§ 3º Permanecem resguardadas as condições estabelecidas no Art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para as unidades com direito adquirido

LexEdit
CD253313028300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253313028300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

anteriormente à vigência desta Lei, observado o respectivo período de transição legalmente fixado.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a sustentabilidade financeira da ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que passará a garantir isenção de 100% na tarifa para famílias de baixa renda com consumo mensal de até 80 kWh. Essa medida tem elevado impacto social, mas também representa um aumento relevante no volume de subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Para preservar a modicidade tarifária dos demais consumidores e reforçar o equilíbrio das políticas públicas do setor elétrico, propõe-se, como medida compensatória, a antecipação do modelo tarifário já previsto como etapa final do regime de transição da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, exclusivamente para novas adesões à modalidade de geração compartilhada.

Além de contribuir para o financiamento responsável da expansão da TSEE, a proposta também busca assegurar isonomia regulatória entre regimes economicamente equivalentes, como o da autoprodução de energia elétrica, cujos consumidores já arcam integralmente com os encargos tarifários incidentes sobre a energia consumida, inclusive quando proveniente de fonte própria.

A medida não interfere nos direitos adquiridos dos consumidores que já participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), mantendo intocados os benefícios de transição estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Sua aplicação é estritamente prospectiva, sendo compatível com os princípios da segurança jurídica, da justiça tarifária, da isonomia regulatória e da responsabilidade fiscal.

LexEdit
CD253313028300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253313028300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Ao alinhar o tratamento tarifário entre consumidores com geração própria e ampliar a transparência na alocação de subsídios, a proposta fortalece a modicidade tarifária e contribui para um sistema mais eficiente e justo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD253313028300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253313028300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga**, verificada nos períodos de maior demanda energética do sistema elétrico,** dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa explicitar que o rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), que se destina a cobrir os custos da contratação de reserva de capacidade, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004, deverá levar em conta os momentos de maior criticidade da carga global do sistema elétrico a cada dia.

Segundo a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 10.707/2021), este encargo deve ser rateado entre todos os consumidores de energia elétrica atendidos no Sistema Interligado Nacional (SIN), na proporção do consumo medido.

Entretanto o comando legal vigente está incompleto, pois a necessidade de contratação adicional de potência e flexibilidade ocorre justamente para garantir a segurança do sistema elétrico nos momentos de grande variação da geração de energia, que tem como origem principal a geração distribuída e as fontes intermitentes.

É essencial que o rateio do ERCAP seja capaz de dar um sinal econômico efetivo, induzindo principalmente os consumidores a modularem seu consumo em sintonia com as necessidades do sistema - por exemplo, deslocando o consumo do horário mais crítico do sistema elétrico para horários menos concorridos.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD250162175300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250162175300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o § 17 ao art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 17. Em sistemas isolados beneficiários da CCC, as novas instalações para energias renováveis serão reembolsadas da mesma forma que as usinas de combustíveis fósseis por até 5 (cinco) anos a partir do início da operação**.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a substituição de fontes fósseis por energias renováveis em sistemas isolados — regiões que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Atualmente, a geração termelétrica nesses locais é majoritariamente abastecida por combustíveis fósseis, cujo custo é subsidiado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). Esse subsídio é financiado por todos os consumidores de energia elétrica do país, por meio de repasses incorporados às tarifas.

O uso de combustíveis fósseis, especialmente em áreas remotas, acarreta elevados custos logísticos relacionados ao transporte, armazenamento e operação, além de resultar em significativas emissões de gases de efeito estufa. A substituição gradual por fontes renováveis contribui para a redução dos repasses à CCC, aliviando o peso desse subsídio nas tarifas de energia e beneficiando todos os consumidores brasileiros.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD258386058500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258386058500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se o inciso IX ao § 1º do art. 13 e os §§ 2º-B a 2º-I ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2035, o limite de que trata o §2º-C será reduzido na proporção de 1/10 ao ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Orçamentária Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º deste artigo.

§ 2º-H. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-I. Regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º- G para priorização de despesas em caso de insuficiência de recursos, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, diversos subsídios antes dispersos no setor elétrico passaram a ser centralizados na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Além de concentrar esses custos, a CDE foi, ao longo do tempo, assumindo novas responsabilidades, ampliando significativamente seu escopo de atuação.

As diretrizes atualmente vigentes para a CDE asseguram recursos praticamente limitados para o custeio de suas despesas, uma vez que os consumidores de energia elétrica

CD257547910000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

são obrigados a cobrir, por meio de encargos incluídos nas tarifas, a diferença entre o total de despesas orçadas e as demais fontes de financiamento previstas.

Embora os encargos custeados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e argumentos defensáveis em caráter individual, o acúmulo desses encargos, considerados em seu conjunto, representa um obstáculo relevante à atração de novos investimentos, à competitividade da indústria nacional e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

A presente proposta visa corrigir essa distorção por meio da inclusão das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA entre as fontes de recursos da CDE, bem como pela imposição de um limite progressivamente decrescente para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores, até a sua extinção em 2036.

Adicionalmente, a proposta estabelece diretrizes para a gestão da CDE em cenários de insuficiência de recursos, prevendo, como regra geral, a aplicação de cortes lineares em suas despesas, ou, alternativamente, a adoção de regra distinta, definida em regulamento, que poderá estabelecer prioridades de alocação, sempre respeitados os limites previamente fixados.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD257454791000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257454791000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 8º O pagamento de todos os encargos setoriais pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia recebida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado em suas unidades consumidoras e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou por ele adquirida nos termos do §1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior precisão às novas regras do regime jurídico da autoprodução de energia, em especial, no que concerne à aplicabilidade de encargos setoriais de acordo com o consumo líquido de autoprodutores ou autoprodutores equiparados.

Essa forma de apuração dos encargos setoriais, por ser compatível com a contribuição efetiva que o autoprodutor oferece ao Sistema Interligado Nacional – independentemente da localização do projeto de geração em relação à carga –, deve ser aplicada de maneira uniforme a todos os encargos para evitar controvérsias e divergências interpretativas quanto às isenções aplicáveis, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD254259234400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254259234400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo: "**Art.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

IX – até 31 de dezembro de 2036, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras do segmento industrial.' (NR)

'**Art. 5º** .....

.....

V – no mínimo no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos na alínea "b' do inciso I do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por consumidores industriais.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos do Programa de Eficiência Energética para projetos no segmento industrial, a fim de acelerar a transição energética no Brasil.

O setor industrial é um dos maiores consumidores de energia do país, e melhorias em seus processos podem gerar ganhos significativos em produtividade, competitividade e sustentabilidade. Ao promover o uso mais racional e eficiente da energia, reduz-se a demanda por fontes fósseis, diminui-se a emissão de gases de efeito estufa e adia-se a necessidade de novos investimentos em geração elétrica.

Além disso, a eficiência energética contribui para a modernização do parque industrial nacional, impulsionando a inovação tecnológica e fortalecendo a segurança energética. Portanto, investir em eficiência no setor industrial é uma medida de alto impacto econômico e ambiental, essencial para uma transição energética justa e eficaz.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD253866609600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253866609600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

CD253866609600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253866609600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se os §§ 2º-B a 2º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-D será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios anteriormente dispersos no setor elétrico foram reunidos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além de centralizar esses custos, a CDE passou a acumular, ao longo do tempo, novas atribuições e responsabilidades.

As diretrizes vigentes asseguram à CDE a disponibilidade de recursos praticamente ilimitados para a cobertura de suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a arcar com a diferença entre os gastos orçados e as demais fontes de receita previstas, por meio de encargos embutidos nas tarifas de energia elétrica.

Embora os encargos financiados pela CDE tenham sido instituídos

CD251221223000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251221223000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

com finalidades legítimas e justificativas plausíveis quando considerados isoladamente, o conjunto dessas obrigações passou a representar um ônus significativo.

Atualmente, o peso agregado desses encargos constitui um obstáculo relevante à realização de novos investimentos, à competitividade do setor industrial e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

A proposta ora apresentada visa corrigir essa distorção, ao estabelecer um limite para o crescimento do orçamento da CDE, de modo que ele não ultrapasse os índices oficiais de inflação.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD251221223000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251221223000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Prezando pela melhor eficiência do setor de energia elétrica, não dever haver restrição ou proibição de novos arranjos de autoprodução de energia elétrica, mediante utilização de projetos de geração já existentes, cuja operação comercial ocorra antes da publicação da Medida Provisória 1300/2025.

A utilização ou não de projetos já existentes, operacionais, para a autoprodução de energia elétrica cabe unicamente ao consumidor de energia elétrica e aos arranjos de autoprodução de energia elétrica que pretenda explorar, que não deve ser prejudicado em seu direito de gerar a própria energia elétrica para negociar/construir um projeto novo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD256747633100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256747633100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 13 do art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A repactuação do risco hidrológico foi um remédio jurídico criado e utilizado amplamente pelo setor (cerca de 10 anos), até hoje, para mitigar discussões sobre o risco hidrológico de fato assumido pelas centrais geradoras hidrelétricas. As PCHs que repactuam seu risco hidrológico estão autorizadas a contratar um "seguro" que mitiga suas eventuais exposições decorrentes da aplicação das regras atuais de compartilhamento do risco hidrológico.

A medida, de repactuação do risco hidrológico, veio como alternativa para à elevada judicialização que o setor conviveu antes de 2015, em razão das discussões envolvendo o risco hidrológico e sua divisão setorial entre as hidrelétricas.

Desse modo, prever a não aplicação desse remédio de repactuação do risco hidrológico poderá reavivar discussões judiciais para empreendimentos elétricas, que eventualmente não se vejam satisfeitos com a aplicação dos riscos hidrológicos setorialmente, como já visto pelo mercado.

Entendemos que o remédio de repactuação deve ser mantido, em conjunto com novos remédios e sugestões propostos pela Governo Federal que possam trazer segurança ao setor, sendo a exclusão de um remédio já

LexEdit
CD258778747000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778747000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

utilizado, já conhecido e amplamente difundido no setor um risco ao retorno das judicializações em massa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD258778747000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258778747000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será facultativa a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original proposto pela Medida Provisória 1300/2025 prevê a possibilidade da ANEEL, compulsoriamente, aplicar alguns dos novos modelos tarifários que poderão ser criados pela agência.

Entretanto, os novos modelos tarifários propostos, caso sejam aplicados compulsoriamente, poderão prejudicar parcela dos consumidores de energia elétrica em detrimento de outros, passando a gerar um efeito nocivo de penalização de parte dos consumidores por razões inclusive alheias à sua própria atuação. Por exemplo, a ANEEL poderá propor tarifas distintas de acordo com as predas de energia ou condições técnicas da rede elétrica, fatos que são alheios ao consumo de energia pelos consumidores e são de responsabilidade, na verdade, das distribuidoras de energia elétrica.

Além disso, as Política Tarifária é um tema exclusivo de ser tratado através de Lei, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal. Dessa forma, não

LexEdit
CD254795084700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254795084700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

cabe à ANEEL indicar que tarifa deve ou não ser compulsória aos consumidores de energia, sendo tal competência exclusiva do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Padovani

LexEdit
CD254795084700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254795084700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

Item 2 – Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º do art. 13 e §§ 1º-M e 1º-N ao art. 13; e dê-se nova redação aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput;*

X – da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2025; e

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....

LexEdit
CD250361727600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250361727600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º-N. As finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos IX e X do § 1º, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º.

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ser ajustada de forma gradual e uniforme, até que se atinja a proporção prevista no § 3º-B deste artigo.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, apresenta aspectos positivos, como a justiça tarifária para consumidores de baixa renda. Contudo, é necessário alinhar a regulação setorial à realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.

LexEdit
CD250361727600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250361727600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes da participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

A Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para financiamento sustentável.

Nesse sentido entendemos que, por se tratar de uma política pública, cujos custos devem ser suportados pelo Poder Público, faz-se necessário a supressão do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, haja vista que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar os princípios do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Ministério de Minas e Energia (MME); e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A manutenção da redação proposta pelo art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos Power Purchase Agreements (PPAs) – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração de energia incentivada – possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD250361727600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250361727600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B **serão limitados ao valor teto equivalente a R$ 40,00/MWh (quarenta reais por megawatt-hora), devendo observar:**

I – redução gradual do valor teto em R$ 5,00/MWh (cinco reais por megawatt-hora) a cada cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2030;

II – atualização anual do valor teto e da redução de que trata o inciso I pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data de publicação desta lei;

III – apuração mensal do desconto equivalente conforme informações de consumo de energia elétrica e contratação de uso do sistema de transmissão e distribuição do consumidor, fornecidos pelas transmissoras e distribuidoras; e

IV – vigência até o final da outorga do respectivo empreendimento de geração.

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à proposta de excluir o art.26 por completo, por entender que a tarifa social é uma Política Pública e os custos de sua implementação devem ser suportados pelo Poder Público, apresento a respectiva emenda como uma regra de transição, que escalona a redução do incentivo ao longo do período da concessão.

LexEdit
CD257094784800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257094784800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A redação originalmente proposta pela MPV 1.300/2025 restringe o direito ao desconto nas tarifas de uso da rede de transmissão e distribuição de energia percebidos pelo consumidor, na prática dando fim ao conceito de energia incentivada. Ocorre que a classificação da energia dos empreendimentos como incentivada significa uma receita adicional para as usinas, e que foi considerada pelos empreendedores quando da tomada de decisão de investimento. Desta forma, esta alteração súbita pode desequilibrar os projetos do ponto de vista econômico e financeiro e aumenta a percepção de risco regulatório, prejudicando a necessária expansão futura do setor elétrico nacional.

Além dos impactos sobre os geradores, a retirada súbita do direito ao desconto nas tarifas de uso da rede pelos consumidores, conforme originalmente proposto pela MPV 1.300/2025, impacta de forma significativa e negativa os consumidores de energia elétrica que adquirem este tipo de energia, em especial a indústria e comércio do país. Este aumento de custos de energia acabará impactando adversamente a competitividade do setor produtivo e, consequentemente, os índices nacionais de inflação.

A emenda ora proposta busca limitar o valor do desconto percebido pelo consumidor ao comprar energia incentivada, de forma a equilibrar (i) o objetivo de redução da CDE, (ii) o impacto desta medida sobre a equação econômica e financeira dos empreendimentos de geração de energia, essenciais para a infraestrutura nacional, e (iii) o impacto sobre os custos de energia da indústria e comércio.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD257094784800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257094784800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescenta-se, onde couber, a proposta do artigo abaixo:

Art. X Os Encargos Rescisórios dos Contratos de Uso Do Sistema de Transmissão – CUST dos Usuários afetados pela Lei n° 14.120/2021, devem ser cobradas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Parágrafo Único: nenhum tipo de ônus financeiro pode recair sobre as Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica, uma vez que os Encargos Rescisórios têm natureza penal compensatória e não compõem suas respectivas Receitas Anuais Permitidas – RAPs.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica são as credoras naturais dos encargos de uso do sistema de transmissão, obrigação paga pelos usuários pelo uso do sistema e formalizada pelo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

Todavia, as multas rescisórias do referido contrato, quando ocorrem não compõem a Receita Anual Permitida (RAP) das Concessionárias de Transmissão, logo, quando faturadas as transmissoras repassam esse recurso para

LexEdit
CD256857084800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256857084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

o sistema quando dos reajustes anuais de suas receitas por meio de Parcela de Ajuste.

Ocorre que, mesmo não sendo as credoras da mencionada multa, quando não conseguem receber do usuário a referida quantia, por insolvência do credor ou qualquer outro motivo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no momento do reajuste opera o desconto na receita das Concessionárias de Transmissão pois considera que em algum momento essa multa será capturada.

Essa questão nunca foi um problema, haja vista que a inadimplência do setor elétrico sempre foi mínima em patamares inferiores a 0,2%, cenário que vem mudando substancialmente em especial em virtude de inovações legislativas que têm sido implementadas para favorecer outros Agentes que não as Concessionárias de Transmissão, senão vejamos.

A Lei nº 14.120/2021 estabeleceu prazo para o fim do "desconto do fio" (TUST/TUSD) para projetos de geração de energia renovável, movimento que foi conhecido no setor como "Corrida do Ouro". Tal medida atraiu uma enxurrada de Agentes interessados nesse benefício e que por sua vez buscaram perante a ANEEL outorga de geração dentro do prazo determinado para lograr a "última" oportunidade do pretenso desconto tarifário.

Outrossim, para facilitar o recebimento das outorgas em questão, o Decreto nº 10.893/2021 permitiu que tais requerimentos fossem protocolados sem a necessidade de Informação/Parecer de Acesso, documento indispensável ao planejamento do setor.

Todo esse arcabouço legislativo não guardava qualquer benéfico ou relação com as atividades das Concessionárias de Transmissão de Energia Elétrica, salvo por serem membras da Rede Básica e por sua vez credoras naturais das

LexEdit
CD256857084800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256857084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

remunerações formalidades pelos CUST, celebrados pelos Usuários da Rede Básica (entre eles geradores renováveis) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Diante dessa circunstância excepcional, a ANEEL se deparou com uma situação de receber diversos pedidos de outorga de geração por Agentes que só queriam garantir o desconto tarifário, sem certeza de capacidade de desenvolvimento de projetos capazes de contribuir com a necessidade de geração de energia que o planejador passaria considerar e sem contar com as consequências regulatórias da não continuidade de tais projetos.

Desta feita, para conter um colapso no setor elétrico a ANEEL desenvolveu um mecanismo conhecido como "Dia do Perdão" que tinha por finalidade permitir que os empreendedores inadimplentes que desejassem encerrar seus projetos o fizessem com isenção de eventuais penalidade e multas, o que por sua vez amenizou a situação de "crise", mas não foi capaz de alcançar todos aqueles usuários que buscaram outorgas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256857084800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256857084800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 1º-Q do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um menor risco de judicialização no setor elétrico, maior nível de segurança jurídica, e preservando decisões econômicas pelos agentes, no dia a dia, referentes à transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica, não impactando na perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscaram uma energia renovável.

Além disso, a efetivação da mudança ora proposta é importante para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos, jurídicos e de transação desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro, mitigando riscos de litígios judiciais para os agentes do setor elétrico.

Em paralelo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

LexEdit
CD256685866200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685866200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256685866200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256685866200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se na Medida Provisória o artigo 8º, fazendo constar a seguinte redação:

"*Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 28-A No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração ("curtailment" ou "constrained-off") entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.

LexEdit
CD256439572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256439572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

LexEdit
CD256439572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256439572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256439572800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256439572800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 15 do art. 15; e acrescente-se § 16 ao art. 15, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 15. A atividade de SUI será exercida, sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Supridor de Última Instância (SUI) no setor elétrico brasileiro constitui função regulatória prevista pela ANEEL para garantir o fornecimento de energia elétrica a consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) que, por alguma razão, fiquem temporariamente sem contrato de fornecimento com comercializadores ou geradores.

LexEdit
CD256551097200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256551097200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

O SUI é o agente designado pela ANEEL com a obrigação de assegurar o fornecimento emergencial de energia, por prazo determinado, a consumidores em situação excepcional de descontratação, tais como: (i) rompimento de contrato por inadimplência ou falência do fornecedor; (ii) expiração contratual sem nova contratação vigente; ou (iii) ocorrência de risco sistêmico envolvendo agentes comercializadores.

A atuação do SUI evita interrupções bruscas no fornecimento, que poderiam afetar desde pequenas empresas até grandes consumidores industriais, com impactos relevantes na atividade econômica.

Além disso, o SUI exerce papel fundamental de mitigação de riscos sistêmicos e falhas de mercado, funcionando como um "backstop regulatório". Sem esse instrumento, eventos como default em cadeia de comercializadores ou a judicialização de fornecimentos poderiam gerar instabilidade no mercado de curto prazo (PLD), insegurança financeira e perda de confiança no ACL.

A existência do SUI reforça a credibilidade regulatória do setor, assegura previsibilidade aos consumidores e investidores, e viabiliza a atuação da ANEEL como árbitro de última instância para prevenir colapsos no fornecimento de energia.

O SUI também permite que os consumidores tenham tempo hábil para negociar novos contratos bilaterais, avaliar alternativas de fornecimento e regularizar eventuais pendências, função imprescindível em um ambiente de contratação livre, onde não há garantias automáticas de fornecimento, como ocorre no mercado regulado.

LexEdit
CD256551097200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256551097200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Dessa forma, o SUI se consolida como ferramenta essencial para garantir a segurança regulatória, a continuidade do fornecimento, a liberdade de contratação e a expansão sustentável do mercado livre de energia.

Considerando o novo marco proposto pela Medida Provisória nº 1.300/2025, é incoerente manter a restrição imposta pelo § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, que prevê exclusividade da atividade de SUI, limitando o direito de escolha dos consumidores em situação de emergência contratual no ACL.

Propõe-se, portanto, a revogação da restrição constante do § 15 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, garantindo isonomia de tratamento entre os agentes, promovendo a concorrência no setor elétrico e ampliando o acesso dos consumidores aos mecanismos de segurança de fornecimento por meio do SUI.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256551097200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256551097200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a

LexEdit
CD255845515200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255845515200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

A Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

"§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores."

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico.

LexEdit
CD255845515200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255845515200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255845515200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255845515200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, aos incisos I a III do § 1º-Q do art. 26 e ao § 1º-R do art. 26; e suprimam-se os incisos IV a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-S e 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, permanecerão aplicáveis até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, desde que outorgadas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observados os termos originalmente previstos na legislação vigente na data da respectiva outorga.

§ 1º-Q. O direito aos descontos de que trata o § 1º-P abrange também os consumidores, comercializadores ou agentes de mercado que, direta ou indiretamente, adquirirem energia incentivada proveniente desses empreendimentos, permanecendo garantido durante toda a vigência da outorga da unidade geradora, independentemente:

I – da existência ou não de contrato bilateral previamente registrado na CCEE;

II – de eventual troca de titularidade, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos;

III – da duração dos contratos celebrados, desde que vinculados à energia proveniente de empreendimento cuja outorga esteja vigente;

IV – (Suprimir)

LexEdit
CD255727282500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

§ 1º-R. O disposto nos §§ 1º-P e 1º-Q aplica-se exclusivamente às outorgas emitidas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não se aplicando às outorgas emitidas após essa data, que se sujeitarão às regras então vigentes.

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda buscar manter o ordenamento jurídico atual e, principalmente, o ordenamento jurídico que se prestou na tomada de decisões passadas tanto por consumidores quanto por investidores em geração renovável, estabelecendo que os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, permanecerão aplicáveis até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, contudo, desde que outorgadas até a publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, respeitando-se os termos originalmente previstos na legislação vigente na data da respectiva outorga.

Ao passo em que a redação original do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, reforçamos que a nova redação proposta por esta Emenda está alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeita a função social dos contratos, a proteção ao direito adquirido e a segurança jurídica.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Senado Federal, 22/05/2025).

LexEdit
CD255727282500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao contabilizar uma redução na rubrica de volume financeiro do desconto no perfil consumo na CDE, por conta do término das outorgas oficializadas até a edição da Medida Provisória, e ao manter inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

- do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;
- do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e
- da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar a seguir, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada e dos consumidores que migraram para o mercado livre no país e evitar custos econômicos, de transação e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

- Segurança Jurídica: Protege contratos firmados com base em legislação vigente à época das outorgas e na expectativa legítima de manutenção dos benefícios associados, fundamentais para viabilização econômico-financeira dos projetos.
- Preservação de Investimentos: Garante a sustentabilidade dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, valuation dos ativos e contratos de longo prazo.
- Evita Judicialização: Ao assegurar o direito adquirido ao desconto, mitiga riscos de litígios judiciais, que poderiam gerar custos

LexEdit
CD255727282500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

elevados ao setor elétrico, ao consumidor e ao próprio poder público.

- Manutenção do Equilíbrio Econômico: Preserva o modelo vigente até a conclusão das outorgas, evitando desequilíbrios na formação de preços, impacto no mercado livre e perda de competitividade das fontes incentivadas.

II. Análise Jurídico-Regulatória dos Fundamentos para Preservação dos Descontos na TUSD/TUST

1. Princípios Constitucionais Aplicáveis

- Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput e incisos XXXVI e XXXVII da Constituição Federal): Nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A alteração estabelecida na Medida Provisória 1.300, de 2025, viola diretamente esse princípio, ao tentar suprimir um benefício que compôs a estrutura econômico-financeira de investimentos realizados sob um regime jurídico vigente.
- Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.
- Princípio da Função Social do Contrato: Garante que contratos firmados — inclusive Power Purchase Agreements (PPAs) de longo prazo — sejam protegidos contra mudanças unilaterais de regras que desequilibrem sua base econômica.

2. Preserva a Legislação Específica Vigente que Sustenta os Descontos

- Lei nº 9.427/1996 — Art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B: Estabelece claramente os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUSD/TUST) para fontes incentivadas, vinculando-os às outorgas de geração e não aos contratos de comercialização.

LexEdit
CD255727282500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

- A legislação nunca vinculou os descontos à existência de contratos específicos, mas sim à energia proveniente de empreendimentos incentivados com outorga válida.
- Lei nº 10.848/2004 — Art. 3º-A: Estrutura o funcionamento do mercado livre e o direito de os agentes escolherem seus fornecedores, dentro das condições previstas em lei.
- A retirada dos descontos para contratos ou consumidores que migrem, mesmo durante a vigência da outorga, atenta contra os princípios da livre contratação e da viabilidade do mercado de energia incentivada.
- Lei nº 14.120/2021 e Lei nº 14.300/2022: Ambas reforçam a lógica de estabilidade para a geração incentivada, seja no mercado livre ou na geração distribuída.
- A Lei 14.120/2021, inclusive, garantiu a manutenção dos descontos na TUSD/TUST para quem possuía contrato ou outorga antes de sua edição, aplicando expressamente o conceito de direito adquirido.

3. Preserva Atos Normativos da ANEEL que Corroboram os Descontos

- Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 (revogada, mas vigente à época de muitas outorgas)
- Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 (vigente): Detalha a aplicação dos descontos nas tarifas de uso (TUST e TUSD) para fontes incentivadas. O desconto está vinculado à energia gerada por empreendimento com outorga incentivada, e não a contratos específicos, tampouco à titularidade desses contratos.
- Procedimentos de Rede do ONS e Procedimentos de Comercialização da CCEE (CCEE – submódulo 9.1): Ambos operam sobre a lógica de que o desconto incide sobre a energia gerada por empreendimento incentivado, independentemente de quem a consuma ou da titularidade dos contratos.

4. Preserva Atos do Ministério de Minas e Energia (MME)

LexEdit
CD255727282500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

- Portaria MME nº 503/2004 e sucessoras: Regulamenta os descontos tarifários e os critérios para a concessão dos benefícios às fontes renováveis, sempre vinculando-os à geração incentivada e à vigência da outorga.
- Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.
- Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda também contribui para se preservar o discurso institucional de apoio à energia renovável.

Em resumo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, ao mesmo tempo em que sua implementação trará os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD255727282500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255727282500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir no mínimo 20% do montante da energia elétrica a ser fornecido às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, localizadas nas suas áreas de concessão, através da compra de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, também localizadas nas suas áreas de concessão, conforme estabelecido no art 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

LexEdit
CD255174196500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255174196500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A geração distribuída (GD1), ao ser destinada para utilização por unidades consumidoras que não são classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, gera impacto necessariamente na CDE, para assegurar o tratamento previsto na Lei 14.300.

De outra parte, o atendimento a unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda também gerará custos a serem suportados pela CDE. Na hipótese da energia decorrente da micro e minigeração distribuída ser destinada a atender a Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo, haverá neutralização de parte do impacto no encargo da CDE.

Com a evolução do mercado, a geração distribuída, que outrora se acumulava, passará a ser alocada a novos consumidores, impactando diretamente, ainda mais, o referido encargo. Atualmente, o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MWmédios.

Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de micro e minigeração distribuída, em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE poderia ser superior a de R$ 910 milhões.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255174196500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255174196500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e suprima-se os §§ 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2005, nos termos a seguir:

"Art. 26.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados ao montante consumido mensal, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026.

I - a proporção a ser aplicada ao montante consumido mensal, de que trata o *caput,* sofrerá uma redução gradual à razão de 5 (cinco) pontos percentuais por ano, atingindo a proporção de 0% (zero por cento) a partir de 1º de janeiro de 2045."

JUSTIFICAÇÃO

Alternativamente à proposta de excluir o art.26 por completo, por entender que a tarifa social é uma Política Pública e os custos de sua implementação devem ser suportados pelo Poder Público, apresento a respectiva emenda como uma regra de transição, que escalona a redução do incentivo ao longo do período da concessão.

LexEdit
CD253701016400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A proposta de Emenda buscar manter o ordenamento jurídico atual e, principalmente, o ordenamento jurídico que se prestou na tomada de decisões passadas tanto por consumidores quanto por investidores em geração renovável, pois também exclui os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, contudo, de forma escalonada e mais aderente com o perfil consolidado que temos de decisões de longo prazo pelos agentes no setor elétrico brasileiro.

Ao passo em que a redação original do Art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, a nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a função social dos contratos, uma previsibilidade maior nos negócios e o impacto gradual da perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscam uma energia renovável.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao contabilizar uma redução na CDE, excluindo os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, contudo, de forma escalonada, ao mesmo tempo em mantém inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

(1) do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;

LexEdit
CD253701016400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

(2) do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e

(3) da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar a seguir, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada e dos consumidores que migraram para o mercado livre no país e evitar custos econômicos, de transação e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

I.Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

· Preservação de Investimentos: Buscar garantir a sustentabilidade dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, *valuation* dos ativos e contratos de longo prazo.

· Evita Judicialização: O modelo de redução dos subsídios para o consumidor que adquire a energia incentivada no texto da MP 1300 traz no seu bojo ruptura abrupta das condições de contratação de energia, o que motivará inúmeras ações judiciais, fundamentadas na mudança do regime de contratação no horizonte futuro o que traz prejuízos evidentes para agentes consumidores e geradores considerando que:

a. Muitos consumidores migraram ao mercado livre de energia com base em estudos de viabilidade ancorados nas regras existentes que permitem a

LexEdit
CD253701016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

livre contratação dos montantes de energia necessários, negociando flexibilidades de volumes e longevidade dos contratos aderentes a preços compatíveis com prazos de negociação. Estabelecer que estes consumidores tenham até 31 de dezembro de 2025 para estabelecer contratos de longo prazo, com volumes definidos e a preços futuros arbitrados em momento de precificação atual impactada por mercado impactado por risco hidrológico, cria incerteza e muda as condições de análise da migração que os trouxe ao mercado livre.

b. Geradores fizeram investimentos ancorando o plano de negócios em receitas provenientes da valorização da energia incentivada que tinham, até então, mercado garantido para valorização junto aos consumidores. A perda de valor, com simples extinção do mercado potencial para novos geradores que sequer entraram em operação gerará questionamentos jurídicos sobre a compensação destes prejuízos.

Ou seja, escalonar a redução do benefício do consumidor estabelece um plano para decaimento do mercado potencial destas energias e sem inviabilizar de forma abrupta o mercado de energia incentivada.

• Isonomia de tratamento: A Lei 14.300, de 2022, usou a estratégia de escalonamento do benefício da Geração Distribuída que tem uma curva de aumento do pagamento da TUSD/fio B para autoprodutores em GD II (que engloba os projetos de Geração Distribuída protocolados após 7 de janeiro de 2023).

Diferentemente do decaimento proposto na Lei 14.300, de 2022, que não impactou os autoprodutores caracterizados como GDI (que engloba projetos de Geração Distribuída protocolados antes de 7 de janeiro de 2023), mas somente os autoprodutores que protocolaram projeto de GDII, a proposta desta Emenda já estabelece um escalonamento para a redução do benefício para todos os consumidores.

LexEdit
CD253701016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Ou seja, a presente proposta de Emenda abrange de forma equitativa todos os beneficiários do consumo da energia incentivada sem privilégios ou diferenciações.

· Não impacta a operação e funcionamento do mercado de energia: A implementação das diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, exigirá rediscussão de conceitos já implantados em contratos vigentes e já fortemente consolidados no mercado, dentre eles:

a. Flexibilidade no volume: A flexibilidade para o consumidor é importante para ajustar o volume contratado *ex-ante* contra o consumo efetivamente verificado. Devido às diretrizes da Medida Provisória 1.300, de 2025, o exercício da flexibilidade fica inviabilizado dado que o preço de revenda/compra das sobras/déficits trará prejuízo para os vendedores.

b. Garantia financeira contra pagamento. A exigência de fixação de volumes, colocada na MP inviabiliza este mecanismo de segurança financeira para os vendedores. O registro *ex-ante* do volume cria uma situação de incerteza para o vendedor no longo prazo, porque uma vez registrado e validado o volume, a energia não pertence mais ao vendedor, mesmo em caso de inadimplência.

Em nossa proposta de Emenda, estes mecanismos continuam vigentes. Como consumidor terá um teto de aproveitamento do beneficio da energia incentivada adquirida, a flexibilidade dos contratos pode ser respeitada tendo como referência o citado teto. O modelo do registro contra pagamento preserva a segurança financeira das operações.

· Facilita o controle operacional da Câmara de Comercialização de Energia (CCEE): A operacionalização de um teto de contratação de energia incentivada pelos consumidores pela CCEE é muito mais simples do que a conferência da validade temporal dos contratos, e das eventuais exceções que

LexEdit
CD253701016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

surgirão devido à inevitável judicialização do modelo estabelecido na Medida Provisória 1.300, de 2025.

Ademais, nossa Emenda facilitará a forma de aplicação e verificação de desconto no uso do fio. Tanto a CCEE, assim como as Distribuidoras, já possui em seu processo operacional a forma de aplicação e verificação de descontos no uso do fio e, pela proposta simplificadora desta Emenda, bastaria aplicar a proporção de 95% no 1º ano, 90% no 2º ano, e assim por diante.

· Preserva Atos do Ministério de Minas e Energia (MME): Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda contribui para preservar o discurso institucional de apoio à energia renovável, traduzido em alguns dos importantes normativos abaixo:

a. Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.

b. Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Em resumo, a presente proposta de Emenda tem um atributo essencial para operação de qualquer tipo de mercado, sobretudo o setor elétrico – que é baseado em decisões de longo prazo: a previsibilidade.

LexEdit
CD253701016400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Ao mesmo tempo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD253701016400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701016400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, ao inciso VI do § 1º-Q do art. 26 e ao *caput* do § 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º-Q. .....

.....

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2026; ou

.....

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2026.

....." (NR)

LexEdit
CD250592546800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250592546800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma maior possibilidade de ajustes por partes dos agentes em decisões econômicas e de investimentos já tomadas, anteriormente à edição da Medida Provisória 1.300, de 2025, com o impacto um pouco mais dilatado da perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscaram uma energia renovável.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar, na essência, a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao mesmo tempo em que mantemos inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

1. do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;
2. do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e
3. da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar, a efetivação da mudança ora proposta é importante para dilatar o impacto na saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

LexEdit
CD250592546800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250592546800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda, ao dilatar o impacto da Medida Provisória sobre as energias renováveis, busca preservar o discurso institucional de apoio à energia renovável, traduzidos em alguns dos importantes normativos abaixo:

1. Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos; e
2. Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/ MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Em resumo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, ao mesmo tempo em que sua implementação trará os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD250592546800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250592546800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025.

Art. X O art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§2º.....

(...)

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreiras de seus servidores, incluindo as relativas a remuneração e gratificação;

(....)

§4º São atividades-fim de que trata o inciso III do §2º do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas relacionadas às atividades de regulação, outorgas, mediação, relacionamento com os consumidores e fiscalização, aí incluídos os convênios com as Agências Estaduais."

LexEdit
CD256602718900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256602718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras federais desempenham um papel crucial na economia e na sociedade brasileira. São responsáveis por regular, fiscalizar, tratar as reclamações dos usuários e promover a prestação de serviços como energia elétrica, telecomunicações, transportes, saneamento e saúde suplementar, entre outros. Tais atividades são diretamente vinculadas ao cumprimento de suas funções institucionais, garantindo a qualidade dos serviços ofertados à população e a segurança jurídica indispensável para atração de investimentos no setor privado.

A limitação de empenho e movimentação financeira, embora uma ferramenta indispensável para controle fiscal, pode afetar gravemente as capacidades operacionais das agências reguladoras. A redução de recursos direcionados às atividades-fim pode comprometer a fiscalização, retardar processos de licenciamento e regulamentação, e, consequentemente, impactar negativamente a prestação de serviços à sociedade e a execução de políticas públicas estratégicas.

Adicionalmente, a restrição orçamentária às atividades-fim dessas instituições pode gerar um efeito adverso: o aumento de ineficiências e a ampliação de riscos em setores regulados. Tais riscos incluem interrupções de serviços essenciais, falhas de mercado e incertezas jurídicas que desestimulam novos investimentos. A regulação inadequada, por sua vez, pode gerar impactos econômicos de grande magnitude, afetando não apenas a arrecadação tributária, mas também a competitividade do país.

Ao garantir que as despesas relacionadas às atividades-fim das agências reguladoras façam frente as necessidades daqueles órgãos, desde que custeadas com receitas próprias ou por fundos específicos, a alteração da presente lei busca preservar a capacidade de atuação técnica e autônoma dessas entidades. Essa medida não implica desconsiderar a responsabilidade fiscal, mas sim conciliá-la com a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade das atividades regulatórias.

LexEdit
CD256602718900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256602718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Trata-se, portanto, de um esforço para equilibrar duas demandas essenciais: a manutenção da estabilidade fiscal e o fortalecimento das funções estratégicas do Estado. A iniciativa promove segurança jurídica, assegura o adequado funcionamento dos setores regulados e contribui para um ambiente favorável ao crescimento econômico e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Afinal, o regular funcionamento de nossas Agências Reguladoras em muito contribui para atrair investimentos, que geram milhares de empregos e também alimentam o processo de arrecadação fiscal. Ademais em termos federativos, é fundamental que se assegurem recursos a serem repassados para as parcerias com as agências reguladoras estaduais que, por estarem mais próximas do cidadão usuário dos serviços regulados, têm condições para contribuir muito para o fortalecimento da regulação no Brasil.

Portanto, é imprescindível que em decorrência da alteração legislativa, antes de iniciar o ciclo de planejamento orçamentário comum para todos os órgãos da Administração Pública, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) encaminhe um primeiro ofício exclusivamente para as agências reguladoras federais, solicitando o levantamento das demandas orçamentárias da Agência, de modo a assegurar que as nossas necessidades estejam contempladas no PLOA.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD256602718900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256602718900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 13-A ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados conforme o inciso I do §1º do art. 13 será limitado à soma:

I – do valor total das despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do art. 13; e

II – do valor total das despesas referentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XVI e XVIII do art. 13 no ano de publicação desta Lei.

§ 1º A arrecadação de que trata o caput para cobrir as despesas a que se refere o inciso II será limitada ao valor total das despesas desse inciso no ano de publicação desta Lei.

§ 2º O limite de valor de que trata o § 1º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 3º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos para atendimento das despesas de que trata o inciso II, a diferença entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada será custeada pelo Encargo de Complemento de Recursos, a fim de prover recursos para garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado.

§ 4º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários das despesas de que trata o inciso II do caput, na proporção do benefício auferido.

LexEdit
CD255342691200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255342691200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§5º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão destinados ao custeio da diferença de que trata o § 3º e arrecadados no montante equivalente ao necessário para cobrir essa diferença.

§ 6º O disposto no caput entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026."

JUSTIFICAÇÃO

Os encargos regulatórios incidentes sobre a tarifa de energia elétrica no Brasil têm desempenhado papel relevante no aumento do seu custo ao longo dos últimos anos. A maior parte desses encargos está vinculada ao financiamento de subsídios viabilizados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A participação da CDE na composição da tarifa quase dobrou entre 2018 e 2024, passando de 5,47% para 9,98%. Esse crescimento expressivo decorre do fato de que os custos da CDE aumentaram substancialmente acima dos demais componentes tarifários, bem como da própria inflação acumulada no período.

Para fins ilustrativos, entre 2018 e 2024: (i) o custo unitário da geração de energia elétrica (R$/MWh) teve um aumento nominal de 6,4%; (ii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulou variação de 44,4%; (iii) o custo unitário da CDE, por sua vez, aumentou 167%, muito acima dos dois indicadores anteriores.

Em termos absolutos, os subsídios financiados pela CDE atingiram R$ 37,1 bilhões em 2024, superando inclusive o volume de recursos previsto no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para as áreas de Educação, Ciência e Tecnologia, estimado em R$ 36,8 bilhões para o período de 2023 a 2026.

A tendência de crescimento continua. O orçamento da CDE para 2025 prevê um aumento de 9,2% nas despesas em relação a 2024, enquanto a estimativa para o IPCA no mesmo período é de 5,65%. Isso confirma que os subsídios do setor elétrico continuam a crescer em ritmo superior à inflação, pressionando a tarifa. Esse crescimento desproporcional tem contribuído para o paradoxo do setor

LexEdit
CD255342691200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255342691200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

elétrico brasileiro: um país com energia de baixo custo de geração, mas com alta tarifa ao consumidor final.

Nesse sentido, a proposta em exame visa estabelecer um limite para o custeio de subvenções econômicas via CDE, a partir do exercício financeiro de promulgação da nova lei. Esse limite será atualizado anualmente pelo IPCA, com o objetivo de conter a trajetória de crescimento das despesas da conta, aliviando a pressão tarifária sobre os consumidores de energia elétrica.

Importante destacar que o dispositivo não se aplica às políticas públicas de cunho social também financiadas pela CDE, mais especificamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), o Programa Luz para Todos, e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Caso os recursos disponíveis no limite definido não sejam suficientes para cobrir as demais despesas da CDE, a proposta prevê que a diferença seja arcada pelos próprios beneficiários das políticas correspondentes, mediante cobrança específica. Trata-se, assim, de uma medida voltada à racionalização dos subsídios, promovendo maior transparência, previsibilidade e equilíbrio no financiamento do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255342691200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255342691200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração motivados por restrições operativas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com base em metodologia definida em regulamento próprio.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

LexEdit
CD255659996800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255659996800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.

§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca aproveitar a lógica do mecanismo concorrencial já previsto para o equacionamento do passivo do GSF judicializado na presente Medida Provisória nº 1.300/2025, aplicando-o também às perdas financeiras efetivas e comprovadas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração impostos por razões operativas.

Tais cortes, ainda que necessários para a segurança do sistema, afetam diretamente a receita dos geradores, muitas vezes sem compensação ou previsibilidade. A ausência de um instrumento regulado e definitivo para tratar essas perdas tem gerado insegurança jurídica, ineficiência econômica e contencioso administrativo e judicial crescente.

A adoção de um mecanismo concorrencial com regras transparentes e compensação via extensão de outorga, sob supervisão da ANEEL e operacionalização pela CCEE, promove equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evita judicializações futuras e mantém a modicidade tarifária, uma vez que não implica aporte direto de recursos públicos nem encargos adicionais aos consumidores.

A proposta também reforça os princípios da eficiência, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional, que são indispensáveis para um ambiente

LexEdit
CD255659996800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255659996800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

de investimentos robusto no setor elétrico, especialmente em um momento de transição energética e crescente exigência por flexibilidade operativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255659996800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255659996800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 16-B à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-B.** caberá a concessionária indenizar o usuário final pelo dano provocado por evento na rede elétrica mesmo que decorrente de furto de cabos e equipamentos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os furtos de cabos de energia elétrica têm sido cada vez mais constantes em todo o território brasileiro. É uma prática que traz inúmeros transtornos para toda a sociedade, deixando regiões inteiras às escuras, além do alto custo para os reparos da rede.

Resta evidenciado que o consumidor, considerado a parte mais vulnerável da relação, é extremamente prejudicado, além de ficar temporariamente sem o serviço, corre o risco de ter prejuízos materiais ao ser surpreendidos com danos em seus equipamentos eletrônicos.

Segundo a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Normativa 1.000, de 07 de dezembro de 2021 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica podem, sim, ser responsabilizadas por prejuízos causados pela falta de energia ou descargas elétricas capazes de produzir danos em equipamentos.

LexEdit
CD252684745300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252684745300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Contudo, os magistrados têm entendido que a responsabilidade civil e os danos causados aos consumidores, quando a causa da suspensão se der por culpa de terceiro, a concessionária fica isenta de responsabilidade.

Sabemos dos prejuízos que as empresas são obrigadas a suportar pela prática ilícita do furto de cabos, no entanto, não nos parece plausível e adequado que o consumidor tenha que suportá-la.

Cumpre ressaltar que são inúmeras as dificuldades que a maioria dos trabalhadores encontram para suprir as suas necessidades e para proporcionar um mínimo de dignidade e conforto aos seus familiares. Para muitos, não resta outra alternativa senão recorrer a financiamento bancário para adquirir equipamentos de uso doméstico.

Dessa forma, a presente emenda visa aprimorar a legislação no sentido de afastar a "culpa de terceiro" das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)

LexEdit
CD252684745300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252684745300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, preverão compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço, que não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da concessionária no ano imediatamente anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor de energia elétrica brasileiro sofre rotineiramente com interrupções no fornecimento de energia elétrica e oscilações nos níveis de tensão. Essas inconsistências na prestação do serviço são consequência sobretudo da falta de manutenção e da falta de investimentos nas infraestruturas geridas pelas distribuidoras. A frequência com que tais empresas figuram negativamente no noticiário nacional em razão dos transtornos que causam na vida do cidadão, de norte a sul do país, demonstra que o problema alcança indiscriminadamente todas as regiões do território pátrio.

Essa precariedade nas redes de distribuição de energia elétrica não impede que as concessionárias acumulem, ano a ano, lucros cada vez maiores e mais exorbitantes. Um caso emblemático é o da Enel, grupo de energia que ficou

nacionalmente conhecido durante o apagão ocorrido no Estado de São Paulo no ano passado. Conforme dados reportados pela empresa, sediada

LexEdit
CD256314790900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256314790900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

em Roma, o lucro das operações globais do grupo no primeiro semestre do ano passado foi de 4,25 bilhões de euros, representando um avanço 141,9% ante o ganho de 1,76 bilhão de euros apurado em igual período do ano anterior. No Brasil, em 2022, a Enel registrou lucro de 3,3 bilhões de reais.

Ciente dessa situação, e ante a proximidade do vencimento de um grande número de concessões de distribuição de energia elétrica, a ocorrer no período de 2025 a 2031, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, endurecendo sensivelmente as condições para as concessionárias manterem e renovarem suas outorgas. Entre as novas regras definidas, está a obrigatoriedade de a ANEEL fazer constar, na nova minuta do termo aditivo ao contrato de concessão, cláusula que preveja a possibilidade de a Aneel, no caso de descumprimento de indicadores de qualidade técnica, comercial e econômico-financeiros, estabelecer limitação do pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, e de limitar novos atos e negócios jurídicos entre a concessionária e suas partes relacionadas.

A medida capitaneada pelo governo vai na linha de dificultar a gestão marcadamente predatória adotada por grande parte das distribuidoras, que visa a maximização dos lucros aos acionistas acima de todas as consequências, com prejuízos significativos para os consumidores. Entretanto, é uma medida tímida, em nosso entendimento, e insuficiente para causar uma real mudança de paradigma no setor. Por essas razões, estamos implementando em nosso projeto uma medida mais contundente em favor dos consumidores de energia elétrica.

Nossa proposta modifica a redação do art. 16 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os contratos de concessão preverão obrigatoriamente compromisso de investimento mínimo anual em valor não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da concessionária no ano imediatamente anterior. Desta forma, estaremos garantindo uma cota mínima adequada de reversão dos lucros das distribuidoras em prol da melhoria dos serviços, com amplos benefícios para toda a sociedade.

LexEdit
CD256314790900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256314790900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Ante o exposto, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)

LexEdit
CD256314790900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256314790900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o inciso IX ao § 1º e os §§ 2º-B a 2º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-D será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios anteriormente dispersos no setor elétrico foram reunidos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além de centralizar esses custos, a CDE passou a acumular, ao longo do tempo, novas atribuições e responsabilidades.

As diretrizes vigentes asseguram à CDE a disponibilidade de recursos praticamente ilimitados para a cobertura de suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a arcar com a diferença entre os gastos orçados e as demais fontes de receita previstas, por meio de encargos embutidos nas tarifas de energia elétrica.

Embora os encargos financiados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e justificativas plausíveis quando considerados isoladamente, o conjunto dessas obrigações passou a representar um ônus significativo.

Atualmente, o peso agregado desses encargos constitui um obstáculo relevante à realização de novos investimentos, à competitividade do setor industrial e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

CD252301317200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252301317200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

A proposta ora apresentada visa corrigir essa distorção, ao garantir que os subsídios tarifários incidentes sobre a tarifa de energia elétrica também sejam custeados pelo Orçamento da União e estabelecer um limite para o crescimento do orçamento da CDE, de modo que ele não ultrapasse os índices oficiais de inflação.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD252301317200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252301317200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 26; e acrescente-se o § 3º ao art. 27, ambos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

§ 1º .....

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, exceto pelas componentes associadas à arrecadação de CDE, que deverão ser faturadas pelo consumo bruto verificado no mês, observado o art. 16 desta Lei;

....." (NR)

"**Art. 27.** .....

§ 3º O disposto no caput não se aplica às componentes tarifárias associadas à arrecadação de CDE, que devem ser faturadas pelo consumo bruto verificado no mês a partir da publicação deste parágrafo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Respeitando o conceito de justiça tarifária, a proposta de Emenda amplia a base de consumidores de energia que irão contribuir com a arrecadação de cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de melhorar a divisão dos custos da energia para todos, garantindo modicidade tarifária principalmente para a parcela de consumidores não atendida pela gratuidade tarifária instituída pela MP 1.300/2025 e que não tem a possibilidade de gerar a sua própria energia.

A CDE é um fundo setorial que subsidia políticas públicas no setor elétrico, como a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, bem como financia a geração em sistemas isolados, energias renováveis, compensações a concessionárias etc. O custo é pago majoritariamente pelos consumidores de energia, via encargos nas contas de luz.

Se mais agentes contribuírem para a CDE, o custo de financiar as políticas públicas será distribuído de forma mais ampla, reduzindo o valor pago por cada consumidor individual e a pressão inflacionária.

Assim, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta importante Emenda que atenuará o impacto na tarifa de energia e os efeitos inflacionários indiretos nos preços de bens e serviços.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

CD257467373300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257467373300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e VI do § 1º-Q do art. 26; e suprima-se o inciso VII do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-Q. .....

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre central geradora de fonte incentivada e a comercializadora ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final;

.....

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre central geradora de fonte incentivada e a comercializadora ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final, registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII – (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que sejam honrados os contratos já celebrados entre geradores de fontes incentivadas e as comercializadoras ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final, visto que a redação atual ocasionará desequilíbrio econômico desses contratos, uma vez que a comercializadora acordou com a geradora um preço

LexEdit
CD255629700900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255629700900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

baseado na premissa de desconto nas tarifas de uso do sistema para a produção e consumo de energia.

A proposta de alteração permite que os descontos incidentes sobre o consumo permaneçam válidos até o fim dos contratos já firmados entre geradores e comercializadores, evitando insegurança jurídica e risco de judicialização.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD255629700900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255629700900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

V-A – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os recursos de seus programas de eficiência energética para incentivo à regularização de unidades consumidoras em áreas de severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência, inclusive a cobertura de custos não cobertos pelas tarifas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD257982892200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes, como se vê nas figuras abaixo:

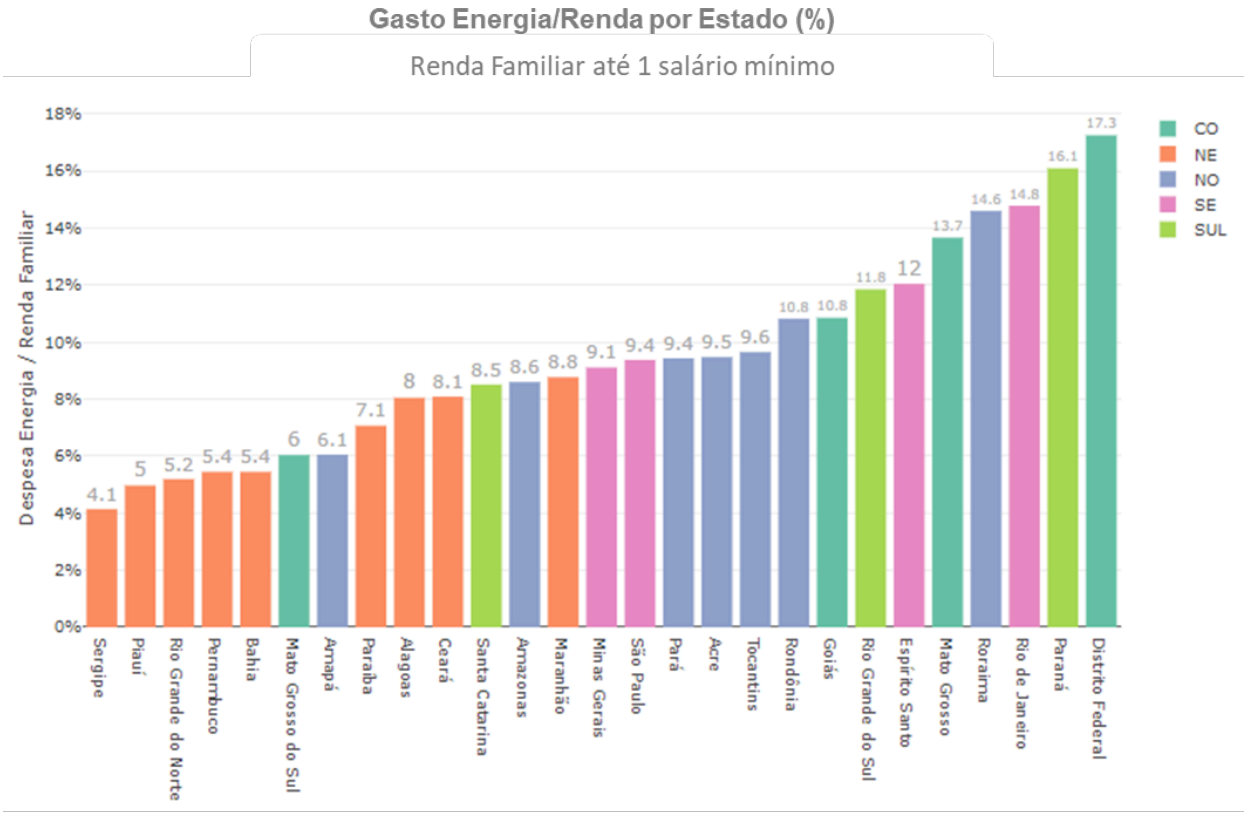

Fonte: POF/IBGE. Dados de 2018

LexEdit
CD257982892200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

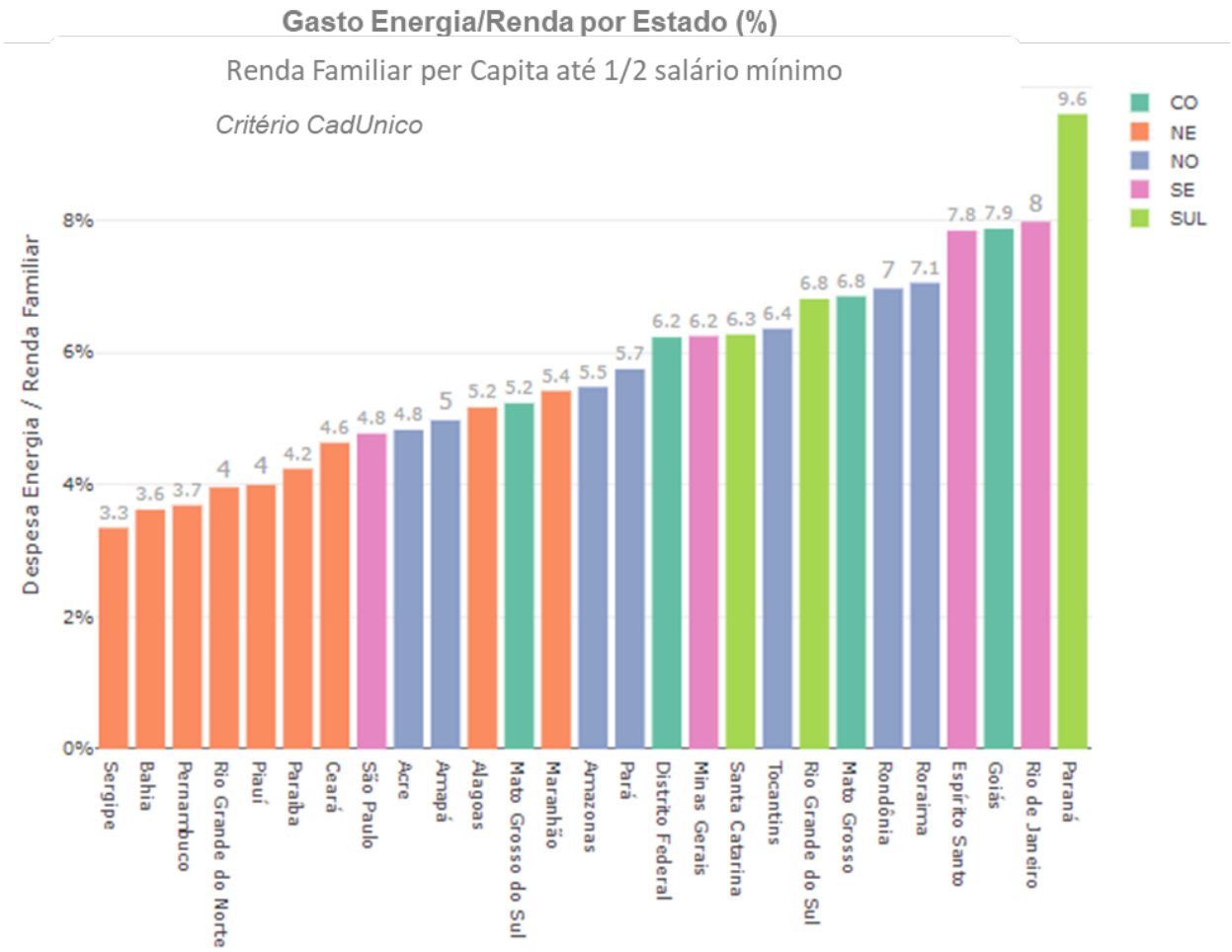

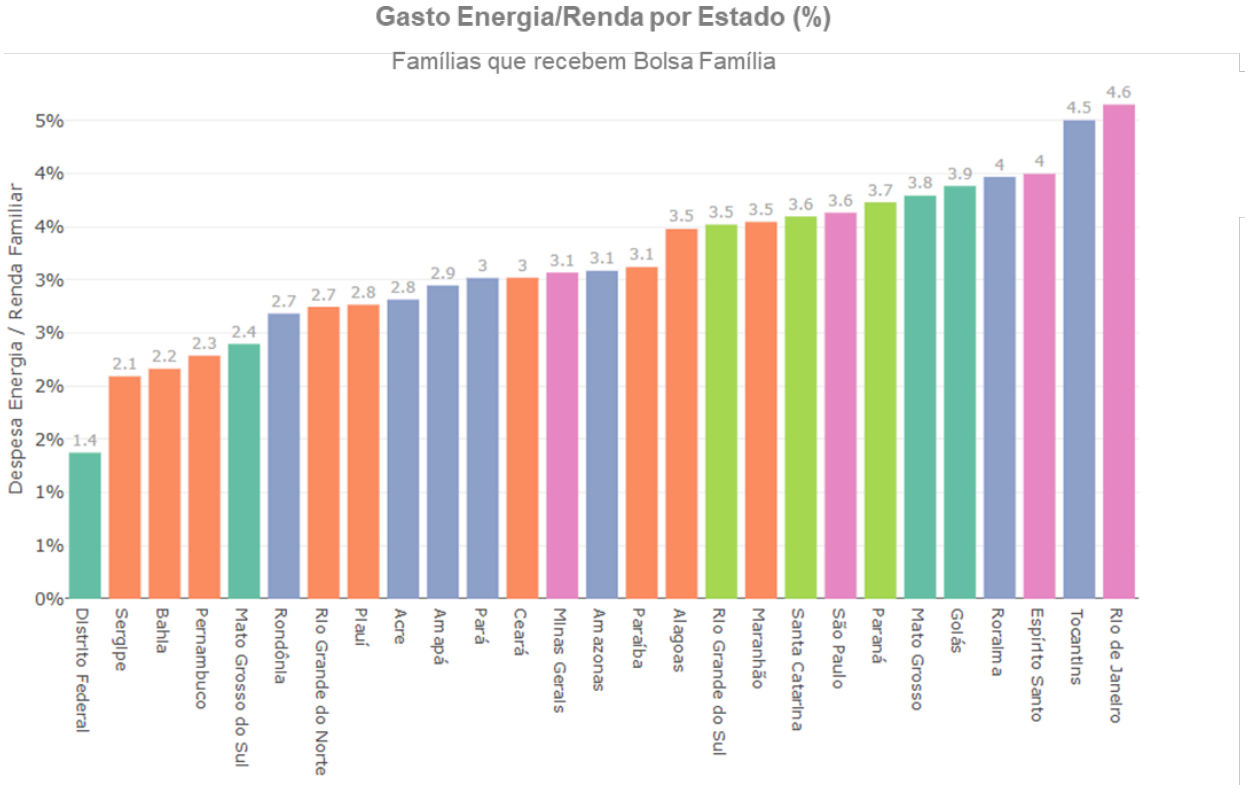

LexEdit
CD257982892200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas. O gráfico abaixo demonstra os dados da ANEEL para as tarifas residências de 2023:

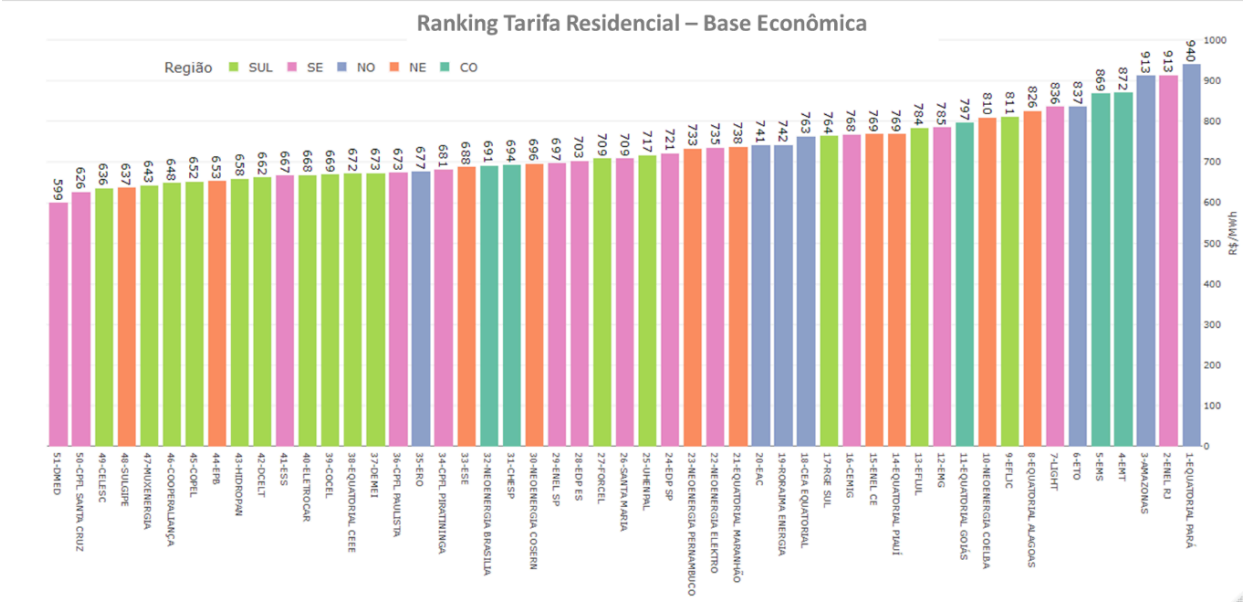

A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderam, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.

LexEdit
CD257982892200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se incentivo à regularização de consumidores, a partir da intensificação de ações por meio de recursos de Eficiência Energética, sem as amarras da regulamentação vigente. Sob a égide de uma tarifa mais equilibrada em sua concessão, os consumidores poderão se beneficiar de programas de regularização e tarifas específicas em caso de áreas com elevadas perdas de energia e/ou alta complexidade socioeconômica, normalmente associadas a desafios de segurança pública. A proposta complementa as disposições do art. 6º do Decreto nº 12.068/2024.

LexEdit
CD257982892200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD257982892200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257982892200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 3º e §§ 3º-H e 3º-J ao art. 13; e dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. A partir de 2026, o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo e os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos na respectiva contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todos os consumidores livres e especiais, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios: i) Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e ii) O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observado o tratamento a ser dado ao custo do encargo tarifário por

LexEdit
CD253570992000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253570992000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

área concessão e permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do §3º-J.

.....

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021, ressalvado o disposto no §3º-J.

.....

3º-J. A partir de 2026, as quotas anuais da CDE serão realocadas pela ANEEL entre os consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de modo que o custo por encargo tarifário efetivamente aplicado em cada área de concessão e permissão seja inversamente proporcional às respectivas tarifas da Subclasse Residencial.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desafio enfrentado pelas concessões com relevante presença de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência é notável e amplamente reconhecido, sendo fundamental que sejam dadas ferramentas para atuação, conforme direcionado pelo Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

Importante pontuar a grande incerteza em relação à acentuação dos níveis de complexidade operacional, exógenos à atuação da concessionária, que podem comprometer os resultados advindos dos programas de combate às perdas de energia e redução da inadimplência, especialmente em relação à existência e expansão de Áreas de Severa Restrição Operativa (ASRO) e da elevada taxa de reincidência de fraudes.

Além de medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na

LexEdit
CD253570992000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253570992000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

realidade de cada área de concessão e medidas de incentivo à regularização de consumidores, uma outra alteração, ora proposta, enfrenta o tema a partir de medidas para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na **proporção inversa dessas tarifas**.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD253570992000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253570992000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1º, ambos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º A partir de 2026, a parcela de consumo de energia elétrica para aplicação do desconto previsto no inciso I do caput será definida por área de concessão, conforme regulação da ANEEL e respeitando o patamar mínimo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), de modo que consumidores de concessões distintas, mas com situação de vulnerabilidade econômica equivalente, tenham níveis semelhantes de comprometimento de sua renda familiar com despesas de energia elétrica.

§ 2º Para estabelecer a regulação de que trata o § 1º, a ANEEL deverá considerar, dentre outras características relevantes, o valor da tarifa Subclasse Residencial, sob o qual incide os descontos de que trata este artigo, a intensidade típica de consumo de energia elétrica e o comprometimento da renda familiar de cada área de concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes, como se vê nas figuras abaixo:

LexEdit
CD251270075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

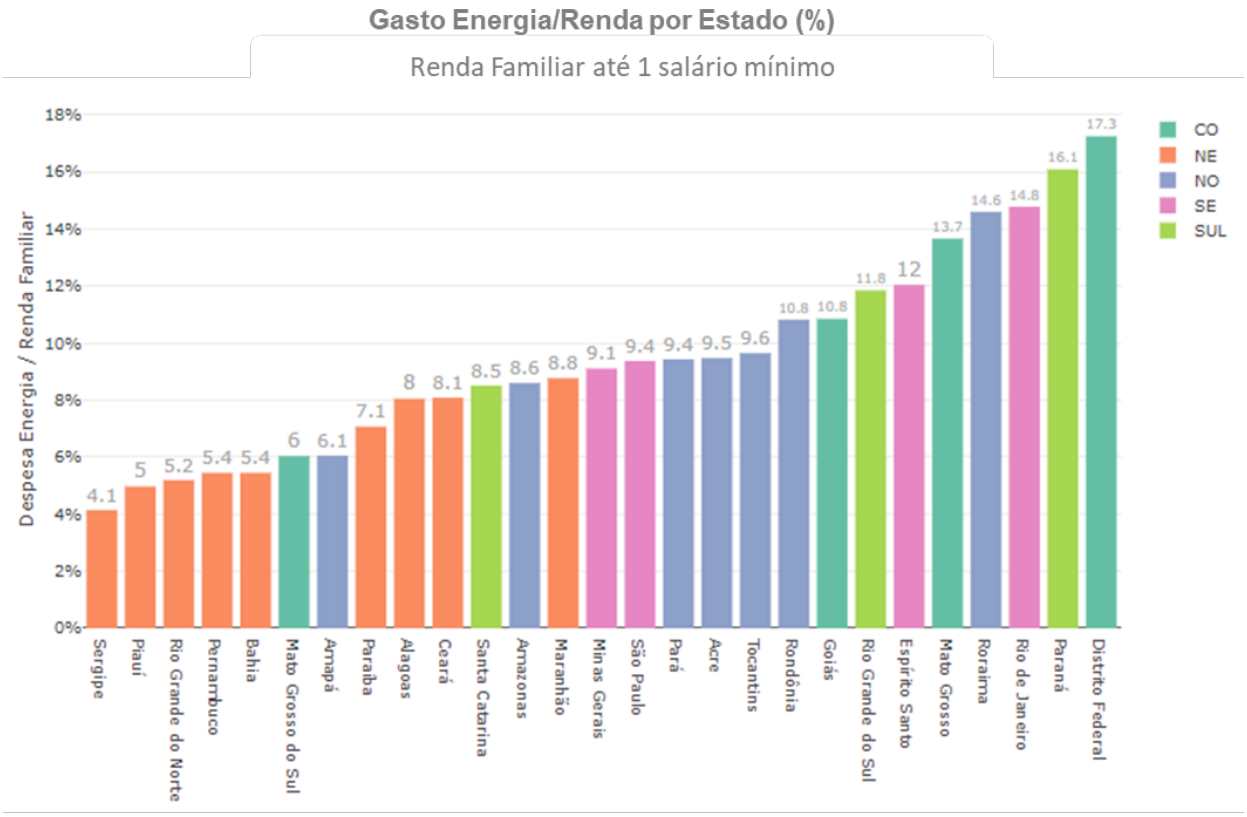

Fonte: POF/IBGE. Dados de 2018

LexEdit
CD251270075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

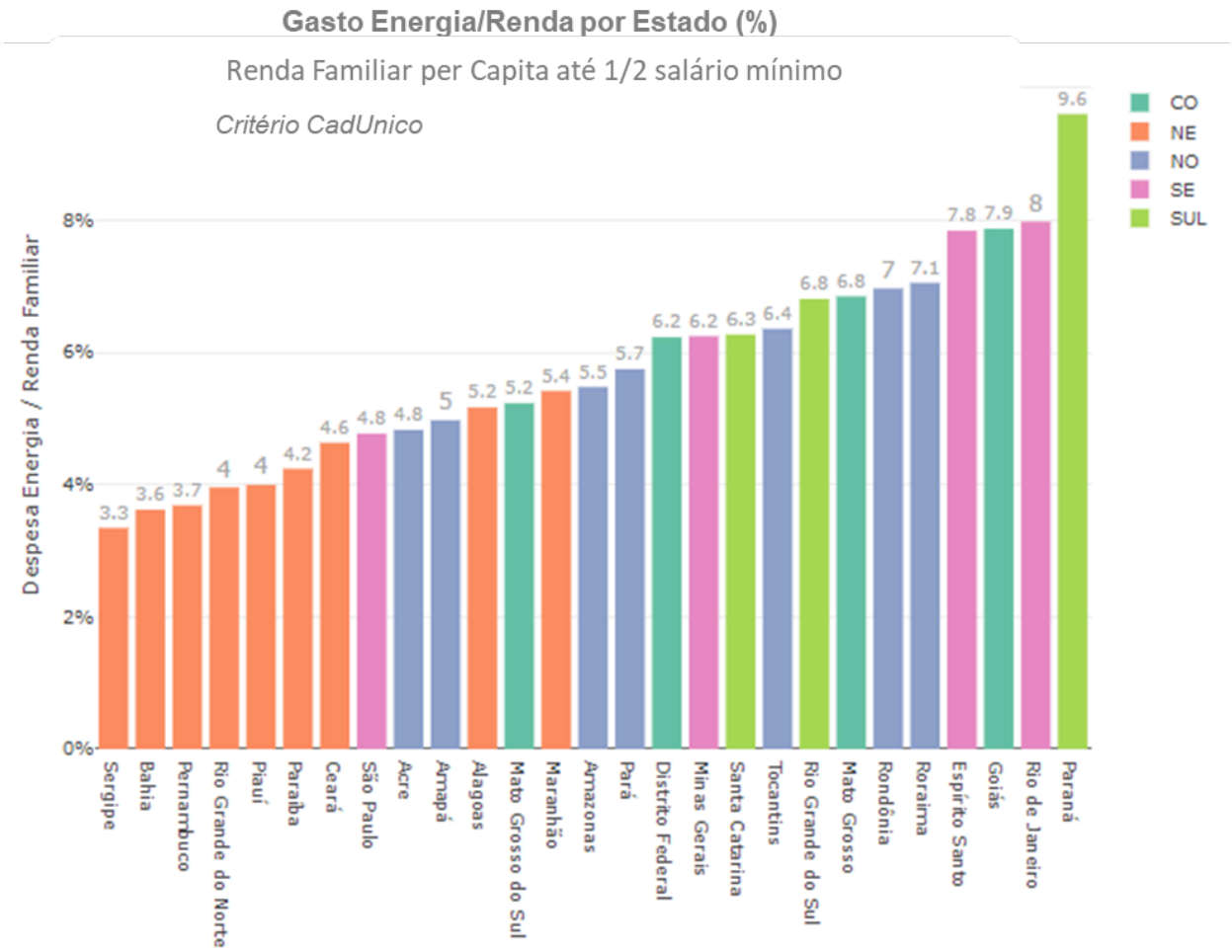

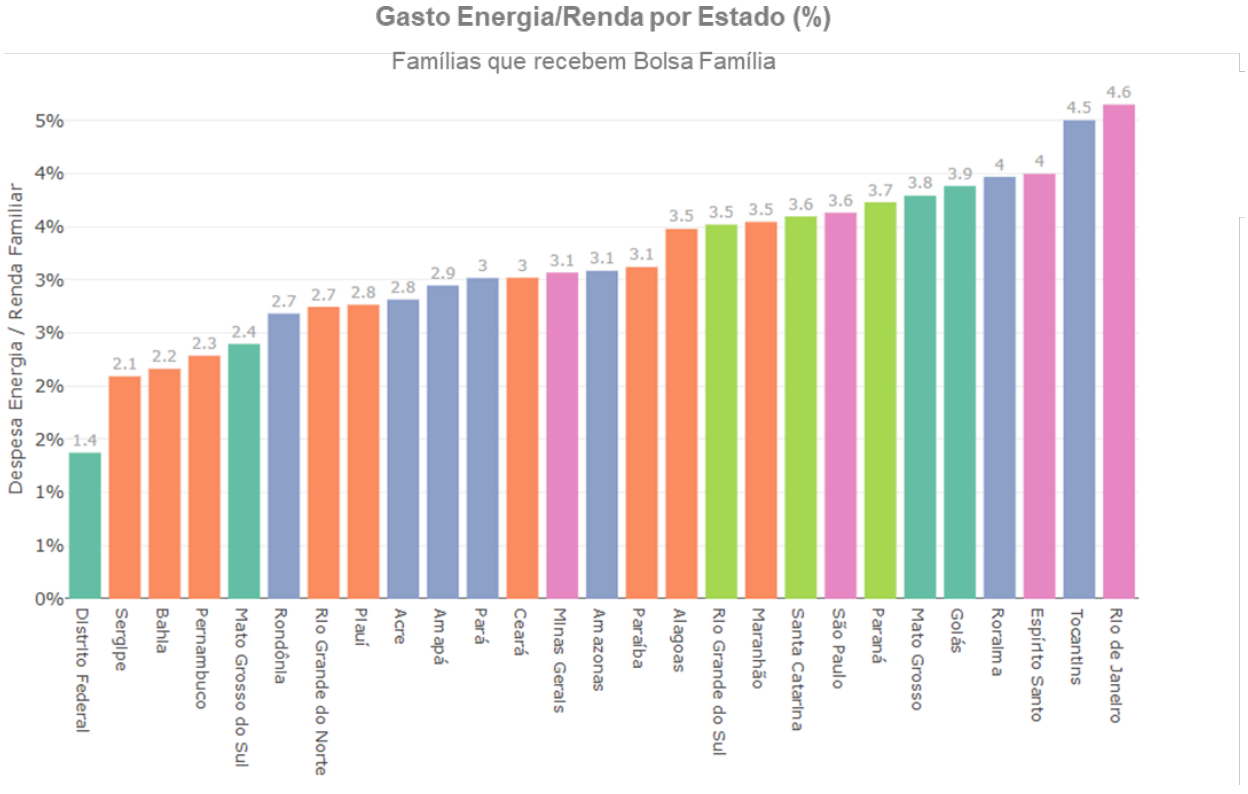

LexEdit
CD251270075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas. O gráfico abaixo demonstra os dados da ANEEL para as tarifas residências de 2023:

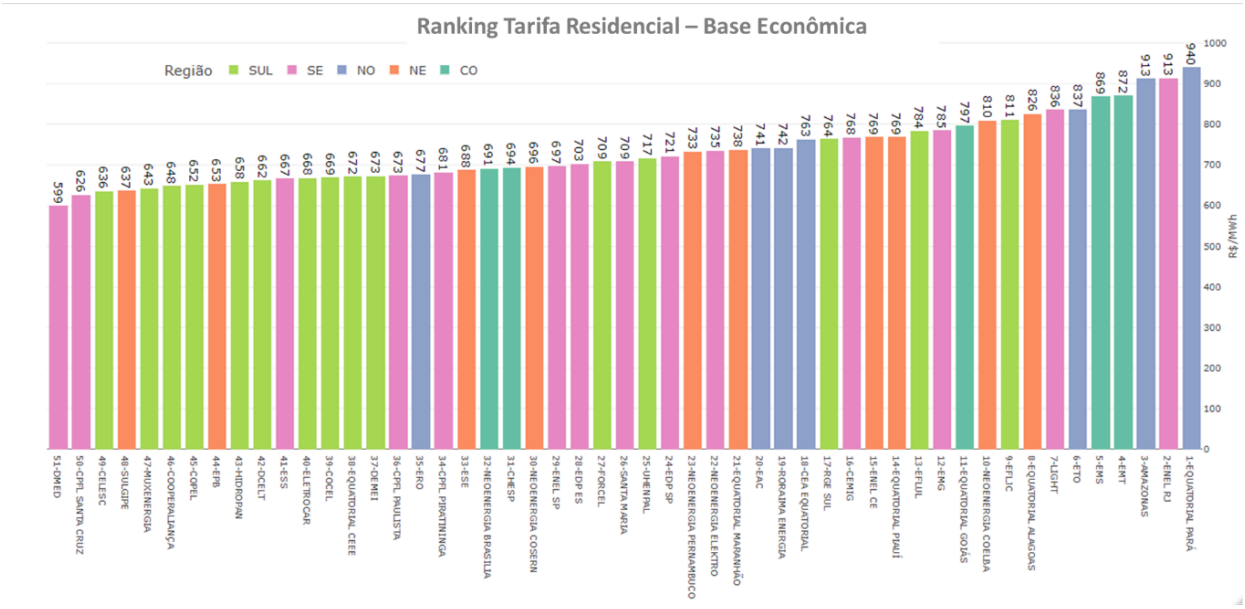

A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderam, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.

LexEdit
CD251270075800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se alterações que permitam aperfeiçoamentos adicionais às regras, com medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na realidade de cada área de concessão, ante a intensidade energética típica observada naquela área.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD251270075800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251270075800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022"

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, a potência de ITAIPU, bem como a alocação dos custos e da energia correspondentes, deverão, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, alocada entre todos os consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e

LexEdit
CD257468623700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257468623700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

II – o rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD257468623700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257468623700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11-A e ao inciso II do *caput* do art. 11-A; e acrescente-se inciso I ao *caput* do art. 11-A, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL, que deverá observar os seguintes critérios:

I – os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e

II – o rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia

LexEdit
CD251377911700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251377911700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD251377911700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251377911700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, as cotas de que trata o inciso II do § 1º e os respectivos custos, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, deverá ser alocada entre todos os consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

II – o rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.' (NR)"

LexEdit
CD254421981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254421981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD254421981100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254421981100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º e ao § 2º do art. 4º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 4º, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais.

.....

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 30 anos, a critério do Poder Concedente, observando na apuração do valor adicionado às concessões a valoração de todas as obrigações contratuais, bem como os investimentos não amortizados no prazo original.

§ 2º-A. Deverá ser dado pelo Poder Concedente tratamento específico que permita a viabilização econômica conjunta de complexos hidrelétricos que exerçam funções complementares e essenciais à continuidade de usos consuntivos da água, tais como o abastecimento humano e o uso em processos industriais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se dar celeridade à prorrogação das usinas hidrelétricas ainda não prorrogadas, definindo condições para claras e objetivos para o processo.

LexEdit
CD252072831200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252072831200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Incluir possibilidade de tratamento diferenciado para potenciais hidráulicos cujo aproveitamento inclui o uso múltiplo das águas e constitui condição fundamental para abastecimento de água para consumo humano.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD252072831200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252072831200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. [X]. Inclua-se onde couber:

Art. [X]. Altere-se a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos seguintes termos:

Art. 11.....

§ 1º Unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da potência nominal total de seus transformadores e da modalidade de geração (local ou remota), poderão optar por faturamento idêntico ao aplicável às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

....." (NR

"Art. 18.....

.....

LexEdit
CD255817849400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255817849400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com mineração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, com exceção das unidades consumidoras enquadradas no § 1º do art. 11, para as quais não se aplica a cobrança do custo de transporte."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à **Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022**, busca corrigir uma distorção normativa que vem causando graves prejuízos operacionais e jurídicos aos consumidores optantes pela microgeração e minigeração distribuída (MMGD), especialmente àqueles que já exerciam tais atividades antes da vigência do atual marco legal.

Antes da promulgação da **Lei nº 14.300/2022**, as unidades optantes pela micro e minigeração distribuída realizavam normalmente a exportação de créditos de energia, sem a incidência de cobrança de demanda, conforme o modelo então vigente. Entretanto, por uma falha na redação da nova lei, a **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** passou a restringir o direito dessas unidades de exportar energia sem o pagamento de demanda, criando um ônus inexistente anteriormente.

Essa alteração interpretativa gerou significativa insegurança jurídica, resultando na multiplicação de processos judiciais em todo o país, com o objetivo de restabelecer os direitos violados. Apenas em uma única empresa, existem cerca de **20 processos judiciais** sobre o tema, sendo que decisões liminares, inclusive em **instâncias superiores**, como no **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, já reconheceram a ilegalidade da cobrança e determinaram a preservação do direito à exportação de créditos sem incidência da demanda.

A emenda ora proposta visa, portanto, restabelecer a segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do setor, uniformizando a interpretação legal e evitando que milhares de consumidores tenham que recorrer

LexEdit
CD255817849400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255817849400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

ao Judiciário para assegurar um direito que já detinham antes da alteração legislativa.

A manutenção da redação atual da lei, que permite interpretações restritivas por parte das distribuidoras e da ANEEL, alimenta um passivo judicial crescente, sobrecarrega o sistema de justiça e cria riscos para os investimentos no setor.

Portanto, a aprovação desta emenda é essencial não apenas para assegurar direitos, mas também para evitar a perpetuação de um contencioso massivo, garantindo previsibilidade e segurança para consumidores, empreendedores e operadores do sistema elétrico.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda revela-se imprescindível para a promoção da justiça tarifária, da segurança jurídica, da eficiência regulatória e da continuidade do desenvolvimento sustentável da geração distribuída no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD255817849400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255817849400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.

Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração

LexEdit
CD259012172400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259012172400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

Deputado Pedro Lupion
(PP - PR)

LexEdit
CD259012172400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259012172400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

.....

.....

IV – .....

.....

§ 11. *Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.*

(Suprimir linha pontilhada)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água, quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de

LexEdit
CD253653378700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, em similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam ressarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Diante do exposto, proponho aos nobre pares o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

LexEdit
CD253653378700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253653378700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 5º .....

.....

VI – de venda de energia a consumidores varejistas cujas unidades consumidoras estejam localizadas na sua área de concessão ou permissão, por si ou por comercializadoras varejistas pertencentes ao seu grupo econômico, ou com quem tenham qualquer outro tipo de vínculo jurídico de qualquer natureza, inclusive por intermédio de terceiros.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ANEEL, no âmbito da Consulta Pública nº 07/2025, apontou que há concentração econômica e potencial concorrência desleal nas áreas de concessão das distribuidoras de energia onde atuam comercializadoras varejistas do mesmo grupo econômico, sendo essa atuação vedada pelas melhores práticas internacionais, inclusive por intermédio de terceiros.

Além disso, desde 1995 a legislação pátria proíbe a verticalização das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica. A vinda de grandes grupos econômicos ao país após a promulgação da Lei nº 9.074/1995 e o

LexEdit
CD258383719400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383719400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

advento da comercialização varejista não mudaram tal ditame e a respectiva regra geral. O inciso VI ora proposto visa deixar claro o que a regra sempre objetivou.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobre pares à presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

LexEdit
CD258383719400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383719400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 1º e ao inciso I do § 5º do art. 1º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

.....

VII – *restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;*

VIII – *restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e*

IX – *a reserva de potência operativa.*

§ 5º .....

(Suprimir linha pontilhada)

I – *o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

LexEdit
CD254605667300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254605667300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado "*Tight Pool*" – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida ("r*amp up*") e de descida ("r*amp down*"). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o valor efetivo da energia.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

A presente Medida Provisória é a oportunidade para tratarmos desse tema relevante.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o acolhimento da presente emenda.

LexEdit
CD254605667300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254605667300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia

LexEdit
CD254605667300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254605667300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, onde couber:"

"**Art. 9º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

V – - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 30% (trinta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

.....

IX – até 31 de dezembro de 2036, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras do segmento industrial.' (NR)

'**Art. 5º** .....

.....

LexEdit
CD254101688700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254101688700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

V – no mínimo no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos na alínea "b' do inciso I do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por consumidores industriais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas provocadas pelo excesso de emissões de gases do efeito estufa exigem um esforço urgente e concentrado para modificar os padrões de emissões nacionais, de modo a alcançar as metas estabelecidas em diversos compromissos multilaterais dos quais o Brasil faz parte, como, por exemplo, o Acordo de Paris.

Tendo em vista esta necessidade, e com o objetivo de não criar custos adicionais a serem pagos pelos contribuintes brasileiros, esta emenda propõe direcionar recursos já existentes na legislação para promover a eficiência energética na indústria nacional, onde será possível se obter os maiores volumes de eficientização no uso da energia limpa e, deste modo, contribuir para descarbonizar o setor produtivo no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD254101688700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254101688700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

"Inclusão do artigo que inclui o artigo 27-A na Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022: A lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 27-A. Os efeitos financeiros negativos causados por insuficiência da remuneração da componente tarifária TUSD Fio B, percebidos pelas concessionárias de distribuição entre os anos de 2012 e 2023, referentes à compensação de créditos pelas unidades consumidoras de que trata o art. 26, deverão constituir ativo regulatório a ser ressarcido a cada distribuidora por meio de extensão da sua outorga de concessão. § 1º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015. § 2º O ressarcimento se dará por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a 5 anos. § 3º A Aneel deverá apurar o ativo regulatório dos agentes de distribuição e regulamentar o disposto nesse artigo em até 120 dias.'"

LexEdit
CD254416347500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254416347500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.300/2022, em seu artigo 26, garante a isenção, até o ano de 2045, da cobrança sobre as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia para novas unidades de mini e microgeração existentes e que solicitarem a conexão até janeiro de 2023. Além disso, entende-se que este dispositivo incentivará o mercado de geração distribuída culminando em grande número de solicitações de acesso nas distribuidoras no período mencionado (12 meses da publicação da lei).

Contudo o desejado crescimento de novas conexões de projetos de geração distribuída trará um impacto financeiro negativo nas distribuidoras, situação que a lei 14.300/2021 visava corrigir, objetivo este que não foi plenamente alcançado.

Dessa forma propõe-se a inserção do artigo 27-A, que visa ressarcir as distribuidoras de energia tanto deste custo financeiro gerado durante o período de 12 meses em que as novas solicitações não sejam obrigadas a arcar com os custos de disponibilidade e demanda do fio quanto dos efeitos financeiros históricos, datados de 2012, quando se regulamentou a atividade de Geração Distribuída. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser apurado pela Aneel e ressarcido via extensão das concessões das concessões de distribuição afetadas, limitada a 5 anos.

A metodologia proposta para este ressarcimento é idêntica à prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que ressarciu geradores pelo deslocamento da energia hidráulica. Esta metodologia tem a vantagem de ser amplamente conhecida e debatida no setor, ao logo dos anos de 2020 e 2021, culminando em regulamentações por parte da Aneel que podem servir de referência.

Por fim, mas não menos importante, deve-se salientar que o ressarcimento proposto não causa ônus às tarifas de energia dos consumidores, independentemente de sua classe ou ambiente de contratação (livre ou cativo).

LexEdit
CD254416347500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254416347500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Faria
(PSD - MG)

LexEdit
CD254416347500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254416347500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

e) o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que criminaliza o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em finalidades distintas da cocção de alimentos. Tal revogação se alinha com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300/2025, que trata da modernização do setor elétrico nacional, uma vez que visa remover entraves normativos anacrônicos que comprometem a liberdade energética, a eficiência regulatória e a inovação tecnológica — pilares centrais da reforma em curso.

O GLP, por sua densidade energética, versatilidade logística e disponibilidade ampla em território nacional, é uma fonte complementar estratégica para fins de geração distribuída e backup energético, especialmente em localidades isoladas e sistemas off-grid, cuja viabilidade depende da liberdade de uso de insumos energéticos alternativos. Proibir seu emprego em motores estacionários, caldeiras ou geradores — como faz a tipificação penal atualmente vigente — significa negar ao setor produtivo, ao agronegócio e às famílias em áreas

LexEdit
CD250470685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250470685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

remotas o acesso a soluções energéticas descentralizadas, seguras e custo-efetivas, o que contraria a lógica de segurança energética e racionalização de recursos que norteia a MP 1300/2025.

Ademais, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a criminalização por meio do inciso ora revogado remonta a um contexto ultrapassado de monopólio estatal do petróleo, anterior à Emenda Constitucional nº 9/1995 e à abertura regulada do setor. Hoje, o Brasil opera sob um regime de livre concorrência, com marcos legais modernos que regulam o uso, a armazenagem e a comercialização de combustíveis de forma técnica e não punitiva, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e aos órgãos de segurança a regulação adequada de riscos. Não é mais aceitável que um combustível regulamentado pela ANP possa ensejar pena de reclusão simplesmente em razão de sua finalidade de uso.

Sob a ótica comparada, inexiste no direito penal econômico contemporâneo previsão semelhante que criminalize o uso de um insumo energético por critério de aplicação final, sobretudo quando não há lesão presumida ou efetiva à ordem econômica, à concorrência ou à segurança pública. A manutenção desse tipo penal é incompatível com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da racionalidade penal.

Por fim, a pertinência temática desta proposta com o conteúdo da MP 1300/2025 é inequívoca: trata-se de eliminar um resquício normativo de um período pré-reforma, permitindo que o GLP possa integrar legalmente o portfólio energético da geração elétrica descentralizada, seja no setor residencial, industrial ou rural, como alternativa ou complemento a fontes intermitentes ou de custo elevado. Tal medida promove maior segurança jurídica, fomenta a inovação tecnológica e contribui diretamente para o alcance dos objetivos da reforma elétrica — em especial, a liberdade de escolha do consumidor e a diversificação da matriz energética nacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um passo necessário rumo à coerência regulatória e à liberdade energética em um setor em franca transformação.

LexEdit
CD250470685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250470685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD250470685000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250470685000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** .....

.....

§ 4º A ANEEL poderá, mediante requerimento da parte interessada, rever o enquadramento de cooperativa autorizada para, a seu critério, reenquadrá-la como permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural no Brasil passou por profundas transformações nas últimas décadas, com expressivo avanço em produtividade, infraestrutura e tecnologia. Esse processo de modernização resultou no fortalecimento da agroindústria, na diversificação das atividades econômicas no campo e na ampliação dos núcleos urbanos nas regiões tradicionalmente rurais.

A energia elétrica é pilar essencial desse desenvolvimento — e, em muitas dessas localidades, são as cooperativas de eletrificação rural que garantem acesso à energia de qualidade, confiável e com forte presença comunitária.

Nesse novo contexto, as restrições atualmente impostas às cooperativas de eletrificação rural autorizadas — que só podem atender consumidores rurais e estão limitadas a cargas de até 112,5 kVA — tornaram-se anacrônicas. Essas limitações não condizem com a realidade atual das regiões

LexEdit
CD252396862000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252396862000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

atendidas, onde o dinamismo das atividades econômicas e o adensamento populacional exigem maior flexibilidade e capacidade de atendimento.

A presente emenda visa permitir que cooperativas autorizadas possam evoluir para o regime de permissionárias, conforme critérios técnicos e regulatórios definidos pela autoridade competente. Trata-se de uma medida de justiça regulatória, que assegura isonomia de tratamento entre agentes que desempenham papel semelhante em contextos regionais diversos.

As cooperativas permissionárias constituem uma demonstração clara da eficácia e da solidez do modelo cooperativista no setor elétrico. Figuram entre as mais bem avaliadas do país no Prêmio IASC da ANEEL — indicador que mede a satisfação dos consumidores com os serviços de distribuição — graças a uma trajetória pautada por excelência operacional, gestão eficiente e forte integração com as comunidades que atendem. Esses resultados reforçam sua legitimidade como agentes estratégicos da política pública de eletrificação.

As cooperativas autorizadas, por sua vez, mesmo atuando em condições muitas vezes mais desafiadoras, demonstram plena capacidade técnica, compromisso comunitário e vocação para a universalização do serviço. Com o adequado reconhecimento regulatório, poderão trilhar o mesmo caminho de sucesso, ampliando seu papel no desenvolvimento regional e na garantia do acesso à energia elétrica de qualidade.

Além de promover maior segurança jurídica e operacional — inclusive diante de problemas recorrentes como o paralelismo de redes com concessionárias adjacentes, que impõe riscos técnicos, físicos e desperdício de infraestrutura —, a medida contribui para mitigar os impactos da retirada dos descontos

LexEdit
CD252396862000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252396862000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

tarifários, ocorrida em 2018, que afetou duramente a sustentabilidade econômica das cooperativas autorizadas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)

LexEdit
CD252396862000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252396862000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 28-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.** *No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.*

§ 1º *Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração ("curtailment ou "constrained-off") entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.*

§ 2º *2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.*" (NR)

LexEdit
CD256054408400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256054408400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará

LexEdit
CD256054408400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256054408400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD256054408400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256054408400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Pastor Henrique Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

Parágrafo único. As cooperativas ou associações de geração distribuída instaladas em assentamentos rurais, áreas quilombolas e terras indígenas ficam isentas da aplicação da cobrança de bandeiras tarifárias de energia elétrica.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Legal da Micro e Minigeração Distribuída, instituído pela Lei nº 14.300, de 2022, contempla a possibilidade de geração compartilhada de energia elétrica por meio de associações e cooperativas.

A geração distribuída tem sido compreendida como uma importante ferramenta para garantir a permanência das populações do campo em seus territórios, mesmo diante do agravamento de eventos climáticos. Essa modalidade pode contribuir significativamente para a segurança hídrica, alimentar e energética dessas comunidades.

No entanto, a aplicação das bandeiras tarifárias no fornecimento de energia elétrica representa uma limitação ao pleno aproveitamento dos benefícios

LexEdit
CD257999175200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257999175200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

proporcionados pela geração distribuída, especialmente para famílias inseridas nesse contexto. Essas comunidades passam a estar submetidas às novas regras tarifárias e de subsídios estabelecidas pelo marco regulatório.

Diante disso, propõe-se a inclusão do §1º ao artigo 19 da Lei nº 14.300/2022, com o objetivo de isentar as cooperativas de geração distribuída localizadas em assentamentos rurais, comunidades quilombolas e terras indígenas da aplicação das bandeiras tarifárias, promovendo maior justiça energética e inclusão social.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Henrique Vieira
(PSOL - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD257999175200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257999175200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Pastor Henrique Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022."

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 36.** .....

§ 1º Os recursos financeiros do PERS serão oriundos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de fontes de recursos complementares, do orçamento direto da União, sobretudo do Programa Orçamentário Transição Energética (3107), ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras, convertidas para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.'.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD255726753700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255726753700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da criação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o programa ainda não foi implementado — nenhum projeto foi efetivamente executado até o momento. Um dos principais entraves, apontado por pesquisas realizadas entre 2023 e 2024 por instituições como a Revolusolar, o International Energy Institute, o Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL/UFRJ), a GIZ e o Ministério de Minas e Energia (MME), é a ausência de clareza quanto às fontes de financiamento do programa.

Paralelamente, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) identificou que parte significativa dos recursos orçamentários vinculados ao Programa Transição Energética (3107) vem sendo considerada, pelo próprio MME, para atividades voltadas à indústria de combustíveis fósseis, sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

A alteração do parágrafo 1º, do artigo 36, da Lei nº 14.300, de 2022, visa condicionar os recursos previstos pela União, dentro do planejamento realizado no Plano Plurianual, sejam direcionados, conforme previsto nos objetivos do Programa Transição Energética, para a redução da pobreza energética do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pastor Henrique Vieira
(PSOL - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD255726753700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255726753700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL MARUSSA BOLDRIN - MDB/GO

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** 2. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º.....

XVII – Estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Bacia do Alto São Marcos destaca-se por sua relevância para a produção agrícola, especialmente pela utilização de práticas de irrigação de alta eficiência.

O Rio São Marcos, que divide os estados de Goiás e Minas Gerais, é o principal corpo d'água da bacia, sendo complementado por afluentes como o Ribeirão Mundo Novo, que reforçam a disponibilidade hídrica na área. Atualmente, a bacia conta com cerca de 32.000 hectares cobertos por cursos e corpos d'água, dos quais 26.000 hectares são destinados à geração de energia elétrica pelas represas do complexo de Furnas, incluindo a UHE Serra do Facão e a UHE Batalha (dados Embraba).

LexEdit
CD251509278300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251509278300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Esse cenário evidencia a importância de uma gestão integrada dos recursos hídricos para atender às múltiplas demandas da região, incluindo irrigação, abastecimento humano e industrial, e geração de energia.

Nesse contexto, a presente emenda busca dar segurança jurídica a uma realocação em prol do desenvolvimento socioeconômico local com benefício para todo o país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
deputada federal

LexEdit
CD251509278300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251509278300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 11. Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1ºda Lei nº 10.848, de 2004....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custosincorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramentoambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidaspara salvaguardar as condições de suprimento energético do país e osusos múltiplos da água, quando determinadas por órgão competentedurante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e debaixos níveis de armazenamento nos
reservatórios brasileiros, emsimilaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

CD258663355300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258663355300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidospela ANEEL, sejam ressarcidos via encargos dos custos do sistemaconforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Presidente Comissão de Minas e Energia

CD258663355300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258663355300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico ou identificadas junto à concessionária por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, define os critérios para enquadramento dos consumidores na classe Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energisa Elétrica TSEE.

Em estudos realizados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que possuem grande representatividade de famílias indígenas e quilombolas, é identificado que 30 a 50% dos clientes indígenas não possuem CadÚnico, para obtenção do benefício da TSEE.

LexEdit
CD253253989500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253253989500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

Essas famílias normalmente vivem em regiões remotas de difícil acesso, distantes da sede municipal.

Para que se cumpra o objetivo assistencial da TSEE é importante que seja considerado outro tipo de cadastro para concessão do benefício para esse grupo específico da população.

Previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um **registro administrativo legalmente válido** para a posterior emissão do registro civil do indígena nos cartórios públicos, regulamentado somente no ano de 2002 pela Portaria nº 03/2002.

Visando a concessão do benefício às famílias indígenas e quilombolas, situadas em sua maioria em localidades remotas, o enquadramento na Classe Baixa Renda com direito à TSEE poderia ser realizado considerando não só o registro no CadÚnico, mas sim o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, alterando o texto do parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Nunes
(PSD - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD253253989500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253253989500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. *Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes sobre o consumo de energia elétrica comercializada, de que tratam os §1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, serão aplicados, até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, exclusivamente aos empreendimentos outorgados até a data de publicação deste parágrafo, aos empreendimentos que tenham aderido à Medida Provisória 1.212/2024 e aos empreendimentos de que trata o §1º-D deste artigo.*

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º-P a 1º-T inseridos no Art. 26 da Lei 9.427/1996 pelo Art. 2º da Medida Provisória 1300/2025 ferem o princípio do Direito Adquirido, previsto no inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, uma vez que impede a aplicação de benefícios já previsto e concedidos a empreendimentos de geração de energia elétrica já possuem outorgas emitidas, pois impedem a plena aplicação dos

LexEdit
CD255146480000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255146480000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

benefícios de desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e transmissão, inclusive na parcela de consumo dos consumidores que adquirirem energia elétrica proveniente de tais empreendimentos.

Adicionalmente, temos uma violação do Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

Complementarmente, há necessidade de se proteger os empreendimentos que aderiram à Medida Provisória 1.212/2024, os quais apresentaram garantias de vultosa monta para obtenção de prazo adicional para sua construção e aplicação dos benefícios já citados a seus empreendimentos.

Por seu turno, o §1º-D do Art. 26 concede benefício de prazo adicional para projetos hidrelétricos para aplicação dos benefícios de descontos, o que dever ser mantido em razão dos benefícios sistêmicos trazidos por projetos hidrelétricos e das características de elaboração e constituição de tais projetos, que demandam maior prazo.

As CGHs e PCHs, não possuindo a economia de escala – existente nas grandes hidrelétricas e nos grandes parques eólicos e solares (as vezes divididos em pequenos) – suportam riscos, custos e responsabilidades desequilibrados quando comparados às outras fontes.

A política ambiental restritiva e equivocada para aprovação ambiental das pequenas hidrelétricas, sem uma análise equilibrada de causas e efeitos sobre os impactos e ações mitigatórias ou compensatórias, tem retirado artificialmente competitividade das pequenas hidrelétricas.

Tendo em vista a penetração no mercado já obtida pelas fontes fósseis, eólicas e solares, levando em consideração que as pequenas centrais hidrelétricas tiveram seu desconto do fio limitado a um pequeno percentual do valor das outras renováveis, não desfrutam das mesmas isenções na sua cadeia produtiva e, considerando ainda que são um bem da União e tem vida

LexEdit
CD255146480000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255146480000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

útil praticamente perpétua, atendendo as necessidades da sociedade, com um reinvestimento mínimo e garantindo a modicidade tarifária.

Assim, ficaria mantido o objetivo da norma constante no §1º-D, de fazer uma transição mais alongada e suave para as pequenas centrais hidrelétricas, de forma a corrigir o tratamento desbalanceado e discriminatório.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD255146480000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255146480000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

EMENDA Nº ____- CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025.

Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A As empresas autorizadas a comercializar energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, teremos a abertura total do mercado de energia elétrica: a partir de agosto de 2026, para os consumidores industriais e comerciais; e a partir de dezembro de 2027 para os consumidores residenciais.

Com isso, o papel das comercializadoras de energia elétrica se tornará ainda mais importante, exigindo soluções inovadoras para os desafios do setor elétrico brasileiro.

Desse modo se faz necessário que as empresas autorizadas a atuarem como comercializadores de energia elétrica contribuam com a pesquisa e o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro, assim como já fazem os geradores, as distribuidoras e as transmissoras de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Dep. Doutor Luizinho
(Progressistas - RJ)

CD255183070900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255183070900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

EMENDA Nº ____- CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025.

Acrescente-se o Inciso IV ao parágrafo 1º do art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§1º .....

IV - TFc = MEV x Cu
onde:
TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização;
MEV = montante anual de energia vendida, em R$;
Cu = 0,4% (quatro décimos por cento).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, teremos a abertura total do mercado de energia elétrica: a partir de agosto de 2026, para os consumidores industriais e comerciais; e a partir de dezembro de 2027 para os consumidores residenciais.

Com isso, o papel das comercializadoras de energia elétrica se tornará ainda mais importante, exigindo ainda mais esforço tanto de regulação como de fiscalização por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Desse modo se faz necessário que as empresas autorizadas a atuarem como comercializadores de energia elétrica contribuam com a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, assim como já fazem os geradores, as distribuidoras e as transmissoras de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Doutor Luizinho
(Progressistas - RJ)

CD258144999700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258144999700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 15-C à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

I – isolada, através do suprimento direto de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo compartilhados entre as partes, dispensando-se a contratação de uso do sistema de transmissão ou distribuição e a integração desses Agentes ao Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – localmente, através do suprimento combinado de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo e pelo uso do sistema de transmissão ou distribuição;

III – remotamente, através da solicitação de acesso simultânea, em pontos de conexão distintos de um mesmo subsistema elétrico.

§ 1º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para associação local, para consumo ou geração, se dará pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 2º Quando da associação remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de Distribuição realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7083384957

§ 3º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica sob enquadramento flexível como Consumidor ou Gerador.

§ 4º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de nos últimos anos, desde 2021, já terem sido licitados mais de R$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsicamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7083384957

tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neoindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7083384957

novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7083384957

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se inciso VI ao § 10 do art. 1º e § 11 ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 10. .....

.....

VI – ressarcimento pelos cortes de geração de empreendimentos com base em fontes eólica e solar, independentemente do ambiente de contratação.

§ 11. Os ressarcimentos referentes aos cortes de geração deque trata o inciso VI do § 10 deverão contemplar, a partir da data de vigência deste dispositivo:

I – integralmente, os eventos decorrentes de indisponibilidade externa ou restrições por confiabilidade elétrica; II – integralmente, os eventos por razão energética, nos casos de contratos regulados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEAR) e dos Contratos de Energia de Reserva (CER).

II – integralmente, os eventos por razão energética, nos casos de contratos regulados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEAR) e dos Contratos de Energia de Reserva (CER)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo **afirmar expressamente o direito ao ressarcimento de empreendimentos eólicos e solares em casos**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9350639495

de energia suprimida (*curtailment*), quando a usina estiver apta a gerar, mas for impedida por restrições sistêmicas ou operativas fora de seu controle.

Com o avanço da inserção de fontes renováveis variáveis na matriz elétrica brasileira, têm se tornado frequentes os episódios de corte de geração por despacho do operador do sistema, seja por razões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade da rede ou, ainda, em função de limitações energéticas em contratos regulados. Tais eventos impactam diretamente a receita dos geradores, mesmo quando a usina está tecnicamente disponível para gerar e contratualmente comprometida com a entrega de energia.

Embora o setor elétrico conte com normas infralegais que tratam parcialmente do tema, a ausência de uma previsão legal explícita gera incertezas quanto ao tratamento desses eventos, especialmente nos casos que envolvem contratos no Ambiente de Contratação Regulada (CCEAR) ou no ambiente da Energia de Reserva (CER). Isso compromete a previsibilidade e a equidade contratual, transferindo aos geradores riscos que são, por natureza, sistêmicos.

Ao incluir de forma explícita na Lei nº 10.848/2004 a previsão de ressarcimento integral nos casos de indisponibilidade externa e confiabilidade elétrica — bem como o tratamento dos eventos decorrentes de razões energéticas em contratos regulados — a proposta reforça a segurança jurídica do setor, resguarda os fundamentos econômicos dos contratos de longo prazo e preserva a atratividade dos investimentos em fontes renováveis.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento legal necessário para garantir o tratamento adequado a um fenômeno técnico que se tornou estrutural, contribuindo para a integridade do modelo de expansão e para a sustentabilidade do desenvolvimento do setor elétrico brasileiro, em consonância com as iniciativas de descarbonização e transição energética.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9350639495

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

III – As parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisados periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz de assegurar justiça tarifária de forma contínua. A cada dois anos, a atualização com base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874795956

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias. O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social.

Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874795956

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com o objetivo de garantir que as famílias potencialmente beneficiárias sejam informadas de forma clara, acessível e tempestiva sobre as regras, critérios de elegibilidade, direitos e formas de acesso ao benefício.

§ 1º A estratégia prevista no caput será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e as distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A estratégia nacional deverá contemplar, no mínimo:

I – campanhas regulares de informação por meios de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;

II – materiais acessíveis às populações de baixa renda, inclusive em formatos adequados a pessoas com deficiência e em línguas maternas dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

III – apoio a agentes comunitários e organizações da sociedade civil para a divulgação local das informações e facilitação do cadastramento;

IV – monitoramento da efetividade da comunicação, com indicadores de alcance e atualização contínua dos materiais.

§ 3º Em caso de alteração nas regras da TSEE, inclusive as estabelecidas por esta Medida Provisória, as distribuidoras de energia elétrica deverão promover

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7992540407

ampla divulgação das mudanças, em articulação com a estratégia nacional prevista no caput."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um instrumento fundamental de proteção social, concebido para garantir o acesso à energia elétrica — um serviço essencial — a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, a efetividade da TSEE ainda é limitada por gargalos informacionais e operacionais que dificultam a adesão de grande parte da população potencialmente beneficiária.

Estudos e levantamentos de órgãos públicos e entidades da sociedade civil apontam que milhões de famílias elegíveis não usufruem do benefício simplesmente por desconhecerem sua existência, os critérios de elegibilidade ou os procedimentos de cadastramento. A insuficiência de campanhas públicas, a falta de materiais acessíveis e a pouca presença do Estado em territórios periféricos contribuem para esse cenário de subutilização do direito.

Com a aprovação da MPV nº 1.300/2025, que reformula as regras da TSEE — inclusive com a criação de uma nova faixa de gratuidade — torna-se ainda mais urgente garantir que as mudanças cheguem, de maneira clara e tempestiva, a todas as famílias que delas dependem.

A presente emenda propõe a criação de uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social, sob coordenação do Ministério de Minas e Energia, com participação do MDS, da ANEEL, da EPE e das distribuidoras, além de articulação com agentes comunitários e organizações da sociedade civil.

A proposta está alinhada com os princípios da universalização do acesso à energia e da justiça energética, e tem como objetivo estruturar uma política pública de informação que seja contínua, acessível, culturalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7992540407

sensível e capaz de garantir que o benefício chegue efetivamente a quem mais precisa.

Ao institucionalizar esse esforço informacional como parte integrante da política tarifária, a emenda fortalece o caráter cidadão da TSEE, amplia sua cobertura e promove maior equidade na distribuição dos subsídios públicos no setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7992540407

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2034, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2033, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2028, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustar os prazos para a eliminação do critério de tensão no rateio do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Em vez de 2030, a transição terá início em 1º de janeiro de 2029, data alinhada ao marco legal da geração distribuída, quando as unidades consumidoras abrangidas pelo art. 27 da

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4544979236

Lei nº 14.300 de 2022 passarão a seguir as regras tarifárias da ANEEL aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, a emenda encurta o prazo para a plena vigência da nova regra. Essa alteração se justifica porque os prazos originais são excessivamente longos, retardando a adoção de um rateio mais equitativo da CDE.

Cabe destacar que o SCEE, em sua forma atual, vigorará até 2045. A partir dessa data, as regras de faturamento passarão a ser as definidas pela ANEEL, conforme a Lei nº 14.300/2022. Assim, a proposta inicial – que previa a extinção do critério de tensão somente em 2038 – mitigaria os impactos distributivos da lei supracitada por apenas sete anos. Antecipar esses prazos é crucial para ampliar os efeitos positivos da Medida Provisória, assegurando que os consumidores tenham acesso aos benefícios por um período maior. Não há justificativa para manter cronogramas tão extensos, especialmente quando a mudança traz maior equidade tarifária e eficiência ao setor elétrico.

Portanto, a alteração proposta busca acelerar a transição, assegurando que a distribuição dos custos da CDE seja mais equilibrada e em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4544979236

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o inciso II do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime parcialmente a proposta de alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, retirando especificamente o inciso II, § 9º, art. 3º, que tratava da disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento.

A produção e a distribuição de energia são consideradas serviços essenciais, sendo de suma importância para assegurar o acesso a outros bens e serviços e garantir a dignidade do indivíduo. Sendo assim, a modalidade de pré-pagamento para fornecimento de energia seria contrária à lógica da essencialidade, pois, de acordo com o art. 581, da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, permite o corte imediato de energia, quando esgotados os créditos pré contratados.

Já nas demais modalidades tarifárias, as distribuidoras só podem suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em até 90 dias depois do inadimplemento, devendo notificar o consumidor sobre a suspensão com pelo menos 15 dias de antecedência. Logo, nessa modalidade, o consumidor tem tempo para regularizar sua dívida e evitar o corte, enquanto que via energia pré-paga, o mesmo não ocorre.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3311969992

Além disso, na forma como estava a redação original desse artigo na MP 1300/2025, ela dava abertura legislativa para a imposição obrigatória da modalidade do pré-pagamento, caso a Aneel assim determinasse. Essa hipótese é preocupante, uma vez que poderia ser utilizada indevidamente para a classe consumidora de baixa renda, que tem níveis elevados de inadimplência, reforçando a vulnerabilidade desses consumidores, com corte de energia facilitado pelo regulamento.

Por esses motivos, a redação como estava proposta anteriormente, não só permitia tratamento desigual entre consumidores, como poderia reforçar desigualdades.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece, no art. 4º, II, que, na relação com o fornecedor de produtos e serviços, o consumidor é a parte vulnerável, tal elemento deve ser observado nas regulamentações das relações de consumo para sempre conferir a maior tutela de proteção possível ao consumidor, em vista de sua situação de assimetria, principalmente, daqueles mais pobres.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3311969992

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 27-B à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** O Poder Concedente regulamentará critérios técnicos para a contratação de flexibilidade operativa, reconhecendo seu papel crescente na confiabilidade do sistema elétrico, especialmente diante da maior participação de fontes renováveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa fortalecer o comando estabelecido pelo caput do artigo 3º da Medida Provisória ao explicitar a necessidade de regulamentação dos critérios técnicos e econômicos para a contratação de flexibilidade operativa no setor elétrico.

A crescente inserção de fontes intermitentes e a urgência da transição energética exigem um sistema mais dinâmico, capaz de responder com eficiência a variações de carga e geração. A flexibilização, já reconhecida em estudos técnicos da EPE e do ONS, carece de instrumentos legais claros para ser contratada e valorizada adequadamente.

A presente emenda confere ao poder concedente a atribuição de regulamentar esses aspectos, garantindo segurança jurídica e criando base legal para o desenvolvimento de novos produtos de capacidade ou serviços ancilares. Ao mesmo tempo, evita o engessamento do texto legal, preservando espaço para inovações regulatórias futuras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6771796418

Experiências internacionais demonstram que a valoração da flexibilidade contribui para a confiabilidade do sistema, reduz custos sistêmicos e favorece a inserção eficiente de energias renováveis. Assim, a emenda propõe um aprimoramento simples e estratégico ao texto original, em linha com os objetivos do Plano Decenal de Expansão Energética (PDE), do Plano Nacional de Energia (PNE) e dos compromissos brasileiros com a descarbonização da economia.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6771796418

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 27-B à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** A resposta da demanda será reconhecida como instrumento relevante de segurança energética, podendo ser objeto de contratação e contabilização regulada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crescente participação de fontes intermitentes na matriz elétrica brasileira, somada à complexidade crescente do Sistema Interligado Nacional (SIN), exige soluções mais inteligentes e economicamente eficientes para garantir segurança energética. Entre essas soluções, destaca-se a **resposta da demanda**, já amplamente adotada em sistemas elétricos de referência como Estados Unidos, União Europeia e Austrália.

No Brasil, apesar de iniciativas regulatórias em curso pela ANEEL e CCEE e dos esforços técnicos do ONS e da EPE, ainda não existe **um comando legal claro que reconheça a resposta da demanda como instrumento de confiabilidade e eficiência sistêmica.** A ausência de tratamento legal enfraquece sua valorização e limita sua institucionalização como recurso de planejamento, operação e mercado.

Ao incluir este artigo na Lei nº 10.438/2002, busca-se:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6671584119

- Estabelecer **base legal para o uso estruturado da resposta da demanda**, como recurso equivalente a capacidade, geração e flexibilidade;
- Permitir ao poder concedente desenvolver **instrumentos de contratação e remuneração**, integrados ao planejamento e à operação do SIN;
- Ampliar as opções regulatórias e reduzir custos sistêmicos, em linha com os princípios de modicidade tarifária e eficiência energética.

A redação proposta é propositalmente aberta, respeitando a competência regulatória do poder concedente e garantindo flexibilidade na modelagem técnica e econômica dos instrumentos.

A inclusão deste artigo contribui para a modernização do setor elétrico, promove a participação ativa da demanda e alinha o marco legal brasileiro às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6671584119

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As decisões e atos regulatórios relacionados à concessão de subsídios, aplicação de encargos setoriais, fixação de tarifas e realização de fiscalizações, bem como os processos de concessão, permissão e autorização no setor elétrico, deverão observar os princípios da liberdade econômica dispostos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), especialmente no que se refere à necessidade de fundamentação técnica, análise de impacto regulatório e proteção à livre iniciativa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que explicite a obrigatoriedade de observância aos princípios da liberdade econômica, dispostos na Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), em todas as decisões, atos regulatórios e processos administrativos que envolvam subsídios, encargos setoriais, definição de tarifas, atividades de fiscalização e outorgas de concessão, permissão ou autorização no setor elétrico nacional.

Trata-se de uma correção estrutural de natureza normativa e institucional. Como Presidente da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado no Senado Federal, afirmo com convicção que o atual modelo regulatório do setor elétrico brasileiro ainda carrega resquícios de um dirigismo incompatível com os desafios contemporâneos da inovação, da descarbonização e da democratização do acesso à energia. São evidentes os casos de assimetrias regulatórias, encargos opacos, subsídios cruzados mal calibrados e ausência de avaliações rigorosas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5364950364

impacto regulatório em decisões que afetam profundamente a competitividade econômica do país e o custo da energia para os brasileiros.

A Lei de Liberdade Econômica, sancionada com amplo apoio do Congresso Nacional, estabeleceu um novo marco jurídico orientado pela racionalidade econômica, segurança jurídica e respeito à livre iniciativa. No entanto, sua plena aplicação no setor elétrico ainda encontra resistências culturais e institucionais.

Ao incorporar expressamente os princípios dessa lei às decisões regulatórias do setor elétrico, esta emenda reforça a necessidade de fundamentação técnica robusta, transparência decisória e avaliação de impacto regulatório, medidas que não apenas qualificam o processo regulatório, como aumentam a previsibilidade e a confiança dos agentes econômicos.

É imperativo destacar que esta proposta não enfraquece o papel regulador do Estado, mas o reposiciona dentro de limites técnicos, jurídicos e econômicos mais saudáveis. O objetivo não é reduzir a capacidade do poder público de intervir quando necessário, mas assegurar que essa intervenção seja justificada, proporcional, transparente e coerente com o princípio da liberdade econômica.

A emenda proposta contribui para a modernização do setor elétrico brasileiro e para a criação de um ambiente institucional que promova investimentos de longo prazo, inovação tecnológica e inclusão energética — valores que estruturam o futuro de qualquer nação desenvolvida.

Por essas razões, conclamo meus pares no Senado Federal a aprovarem esta proposta, que está em consonância com o espírito de responsabilidade fiscal, liberdade de mercado e compromisso com a eficiência regulatória que orienta a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5364950364

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ajustando a redação para Artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, acrescido dos § § 4°, 5° e 6°, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte e serão diferenciados em conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País e aplicados nos seguintes percentuais:

I - 73% para o Grupo B e 90% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022;

II - 67% para o Grupo B e 80% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais; e

III - 60% para o Grupo B e 70% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada nas demais regiões.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, além do período estabelecido no caput.

.....

§5º Em casos de sobrecarga do sistema elétrico identificada e justificada pelo concessionário ou permissionário, o horário reservado ao benefício poderá ser:

I - alterado, mediante comunicação prévia ao consumidor e dependerá da concordância expressa do consumidor, em observância das normas da agência reguladora; ou

II - Ampliado o horário conforme previsto no § 1° para fins de alívio de carga na rede de distribuição.

CD250084135200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250084135200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

§ 6º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.”

Art. 25-A. No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, previsto no Art. 25, a partir de 1º de janeiro de 2026, os descontos de que trata este artigo serão substituídos, à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do horário noturno (21h30 às 6h00) como prioritário para a concessão dos descontos tarifários aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura é essencial e inegociável do ponto de vista técnico, econômico, ambiental e de segurança jurídica. A alteração indiscriminada desse horário comprometeria a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e dos investimentos feitos com base em regras estáveis.

Muitos irrigantes vêm incorporando sistemas fotovoltaicos e híbridos (solar e rede), alinhados com a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Esses sistemas foram projetados para operar com a compensação da energia produzida ao longo do dia e o consumo concentrado no período noturno, aproveitando o sistema de compensação de créditos. Alterações no horário inviabilizariam o modelo de negócio e o retorno do investimento em energia limpa. Os investimentos foram pesados na implantação dos sistemas de irrigação, com planejamento de *payback* médio de 15 anos, baseando-se no modelo tarifário noturno.

A mudança do horário pactuado compromete o equilíbrio econômico-financeiro desses empreendimentos, levando muitos à inviabilidade. Além disso, diversos projetos foram financiados por políticas públicas, cooperativas de crédito e programas de incentivo à agricultura irrigada, com base nos parâmetros atuais de uso de energia. Nenhum estudo de impacto regulatório foi feito para ver o impacto dessa medida na agricultura irrigado do Brasil, que pode colocar em risco a segurança alimentar da população brasileira.

No Brasil, a forma de irrigação que mais vem crescendo é a aspersão, responsável por irrigar a maior parte das áreas produtivas. Essa técnica possui baixa eficiência em horários de alta insolação, como o período do meio-dia, quando a taxa de evapotranspiração das plantas é mais elevada. Operar nesses horários implicaria em perdas de água e energia, e o uso da fertirrigação, contrariando os princípios de eficiência no uso dos recursos naturais e da economia hídrica, pilares fundamentais das políticas públicas agrícolas e ambientais que o país vem se comprometendo a cumprir.

CD250084135200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250084135200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

Ademais, os projetos de irrigação atuais são concebidos e ajustados para operar no período noturno, com base em estratégias agronômicas que visam otimizar o uso da água, evitar estresse térmico nas plantas e reduzir perdas por evaporação. Alterações forçadas no horário de funcionamento resultariam na ineficiência dos equipamentos, maiores demandas de água e perda de eficiência. Sendo necessário um novo equipamento ou ajustes nos sistemas instalados para que continuem aplicando água suficiente de acordo com a necessidade hídrica das culturas

A alteração unilateral ou não justificada do horário por parte das concessionárias representaria uma quebra de previsibilidade regulatória, prejudicando a confiança do setor produtivo nas políticas públicas e nos marcos legais. A previsibilidade é um dos pilares para atração de investimentos, modernização e tecnificação do agro brasileiro.

A proposta de que as concessionárias estendam o horário em até 40 horas semanais, exclusivamente em situações comprovadas de sobrecarga, já representa uma flexibilização responsável, equilibrando o interesse do sistema elétrico com a segurança do produtor rural e alimentar do brasileiro.

Portanto a preservação do horário noturno como prioridade tarifária é medida de justiça, coerência e eficiência. Trata-se de proteger não apenas os investimentos realizados, mas também a produtividade, o uso racional dos recursos naturais e o avanço do Brasil rumo a uma agricultura irrigada mais sustentável, tecnológica e alinhada aos compromissos climáticos e ambientais nacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD250084135200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250084135200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

> § 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD252621168500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252621168500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte inciso VII ao Artigo 13 e novo artigo à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

> Art. 13.
> .....
>
> VII– A - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;
>
> .....
>
> Art. 25-A. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:
>
> I - Ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural
>
> II - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende

CD253900019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253900019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD253900019600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253900019600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se os seguintes Artigos à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

Art. 3º A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§2º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.

Art. 4º A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir

CD256520627300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520627300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo 3º

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos

CD256520627300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520627300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

(transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

> *"A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.*
>
> *§1º.*
>
> *Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.*
>
> *§2º.*
>
> *Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.*
>
> *§3º.*
>
> *É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão."*

<u>Inclusão do Artigo 4º</u>

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

CD256520627300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520627300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº XX de XX de XXXX de 2023:

> "*A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.*"

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD256520627300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520627300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

"Inclua-se, ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o seguinte § 5º:

> § 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD256933285200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256933285200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Inclua-se, ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

> "Art. 15-A. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.
>
> §1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.
>
> §2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.
>
> §3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.
>
> §4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de

CD259019302800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259019302800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD259019302800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259019302800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** Compete ao Ministério de Minas e Energia, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, elaborar o plano de substituição e migração da geração de energia termelétrica para modelos de geração de fontes renováveis nos sistemas isolados da Amazônia.

Parágrafo único. No referido plano a opção preferencial de substituição é pelas fontes de energia solar e hidrelétrica e deverá constar soluções de armazenamento, como baterias, com vistas a redução dos custos com subsídios nos sistemas isolados da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, prevista no artigo 3º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva diminuir os custos e os impactos ambientais, limpando matriz energética brasileira ao estabelecer a elaboração de um plano de substituição e migração da geração de energia termelétrica para modelos de geração de fontes renováveis, em que a opção preferencial de substituição é pelas fontes de energia solar e hidrelétrica, além de constar soluções de armazenamento, como baterias, com vistas a redução dos custos com subsídios nos sistemas isolados da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

LexEdit
CD253546454300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546454300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD253546454300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546454300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão,

LexEdit
CD254078696000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254078696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica:, concessionária ou permissionária do serviço

LexEdit
CD254078696000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254078696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

LexEdit
CD254078696000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254078696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços.

Destaca-se que os SAE são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão, inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo.

No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição.

LexEdit
CD254078696000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254078696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para que esta tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocalizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto.

Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Ademais, frente ao iminente início do processo de transição previsto na Reforma Tributária, objeto da Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tratada pela Lei Complementar nº 214/2025, é necessário incluir o armazenamento no novo REIDI que passará a incidir sobre a CBS e IBS, o qual versa o art. 106 a mencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

LexEdit
CD254078696000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254078696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD254078696000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254078696000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária.

§ 6º Deverão ser incluídas no estudo de que trata o § 5º a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

§ 7º Os estudos previstos no §5º deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme §2º do art. 8º.

§ 8º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de microgeração ou minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º implicará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 9º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, o acessante ou seu representante poderá apresentar impugnação fundamentada em até trinta dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

LexEdit
CD257224371000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224371000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

§ 10. As distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica deverão analisar a impugnação e em. laudo conclusivo em até trinta dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 11. Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar Ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuida após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir maior segurança jurídica, transparência técnica e previsibilidade procedimental no processo de acesso à rede de distribuição pelas unidades de microgeração e minigeração distribuída (MMGD), conforme estabelecido na Lei nº 14.300/2022. Trata-se de um conjunto de disposições que visa corrigir distorções frequentemente verificadas no relacionamento entre consumidores-geradores e distribuidoras, especialmente quanto à imposição arbitrária de restrições à conexão ou injeção de energia elétrica.

A redação proposta estabelece que eventuais limitações à MMGD somente poderão ser impostas com base em estudos técnicos e científicos devidamente justificados, com todas as informações elétricas pertinentes, e identificando o profissional técnico responsável, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Isso evita práticas subjetivas ou pouco fundamentadas por parte das distribuidoras, que acabam por criar barreiras injustificadas ao desenvolvimento da geração distribuída.

A exigência de que os estudos incluam um descritivo detalhado das obras e do orçamento necessário para sanar os eventuais distúrbios promove clareza e transparência no processo, permitindo que o consumidor-gerador compreenda e questione de forma qualificada os pareceres técnicos que eventualmente limitem sua conexão à rede.

Além disso, a emenda propõe dois importantes avanços:

LexEdit
CD257224371000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224371000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

(i) a aprovação automática do parecer de acesso, nos casos em que os estudos não estejam adequadamente instruídos; e

(ii) a previsão de impugnação técnica pelo acessante, com a obrigatoriedade de resposta da distribuidora em até 30 dias, também com base técnica e identificação do responsável.

A vedação de cancelamento do orçamento de conexão, após sua entrega ao consumidor, reforça a confiança no processo e evita recuos unilaterais por parte das distribuidoras, o que tem sido prática recorrente e prejudicial à viabilidade de projetos de GD.

Em conjunto, as medidas propostas fortalecem o devido processo técnico, coíbem abusos, reduzem a assimetria de informações entre concessionárias e consumidores, e criam um ambiente mais favorável à expansão da geração distribuída no país. Trata-se, portanto, de uma emenda que promove isonomia, segurança regulatória e coerência com os princípios da transparência, eficiência e modicidade tarifária, essenciais para o desenvolvimento sustentável e democrático do setor elétrico brasileiro.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD257224371000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224371000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 6º A unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até meio salário mínimo per capita, que tenha entre seus membros pessoa com deficiência, terá direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 120kWh/mês (cento e vinte quilowatt- hora/ mês), a ser custeado pela conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aprimora o texto legislativo ao permitir desconto na tarifa de luz também para famílias que tenham membro pessoa com deficiência até o limite de 120kWh/mês, desde que inscritas no Cadastro Único. No referido diploma legal, a proposta só beneficiaria essas pessoas inscritas no BPC e com limite inferior de kilowatts ao mês. A proposta é importante como medida de apoio a esse grupo vulnerável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Márcio Honaiser
(PDT - MA)

LexEdit
CD251486043100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251486043100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se inciso VII-A ao § 1º do art. 13 e art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII-A – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;

....." (NR)

"**Art. 25-A.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

I – ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

II – subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância

LexEdit
CD253323570800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253323570800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e medias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece

LexEdit
CD253323570800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253323570800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD253323570800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253323570800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 13 e 14 do art. 4º e o art. 4º-C, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) desempenha papel crucial no setor elétrico brasileiro, sendo responsável por viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica no país. Criada em 1999 pela Lei nº 9.648, com a denominação Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica, a CCEE é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, submetida à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A CCEE administra todas as transações comerciais do mercado brasileiro de energia elétrica, participando desde a realização dos leilões de energia elétrica até a contabilização e liquidação dos contratos, garantindo o funcionamento eficiente do setor. Entre suas principais atribuições estão:

Operacionalização dos Certames de Compra e Venda de Energia: A CCEE é responsável por operacionalizar os leilões de energia, onde são firmados contratos entre geradoras e distribuidoras.

Gestão dos Registros Contratuais: Após os leilões, a CCEE gerencia os registros contratuais e os dados de geração e consumo medidos pelo setor.

LexEdit
CD258746270200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258746270200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Mercado Livre de Energia: A CCEE também registra contratos do mercado livre de energia, onde grandes consumidores adquirem energia diretamente dos geradores ou comercializadoras.

Contabilização e Liquidação Financeira: A instituição faz a contabilização e promove a liquidação financeira das diferenças no Mercado de Curto Prazo (MCP).

Cálculo do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD): A CCEE calcula o PLD, uma das variáveis mais relevantes do mercado.

Gestão de Energia de Reserva: A CCEE gerencia os montantes de Energia de Reserva, vendidos por geradores de fontes eólica, solar e biomassa em leilões específicos.

Gestão de Contas Setoriais: A CCEE administra algumas das principais contas setoriais do mercado de energia, como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a Conta Bandeiras e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Além dessas funções, a CCEE é responsável pela disponibilização de informações para o mercado e a capacitação dos seus integrantes, oferecendo cursos e materiais educativos através do seu Portal de Aprendizado.

É fundamental que a instituição que tem a responsabilidade dessas atividades no setor elétrico brasileiro não preste outros serviços além de sua competência precípua. Com os demais dispositivos da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, teremos a abertura do mercado de energia elétrica para todos os consumidores do país, inclusive os consumidores residenciais.

A manutenção da competência legal para a CCEE executar exclusivamente as atividades atuais é fundamental para garantir um ambiente seguro e transparente para a negociação de energia elétrica, promovendo a eficiência e a estabilidade do setor elétrico brasileiro.

Desse modo, sob pena de afetar o funcionamento do setor elétrico brasileiro em momento de abertura do mercado de energia elétrica, a CCEE não pode participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços.

LexEdit
CD258746270200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258746270200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD258746270200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258746270200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025 (à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
15. .....
.....
§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), vinculada com a duração dos contratos regulados das distribuidoras.

(...)

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1° de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos.

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº

CD256668364300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256668364300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

CD256668364300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256668364300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 2º-F à Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-F.** Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE poderão ser compensados pela redução de garantia física decorrente de revisões de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o Contrato de Concessão n° 002/2006-MME-UHE Batalha.

§ 1º A revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o caput estará condicionada ao cumprimento das diretrizes e à apresentação de manifestação do Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, inclusive quanto à caracterização da sua excepcionalidade durante a vigência de contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

§ 2º A compensação de que trata o caput se aplica às reduções de garantia física decorrentes da revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos que tenham ocorrido após a assinatura do Contrato de Concessão de que trata o caput e da revisão de que trata o § 1º.

§ 3º A compensação de que trata o caput se dará por meio da extensão de prazo da outorga vigente, limitada a sete anos, calculada pela ANEEL com base nos valores dos parâmetros aplicados para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

LexEdit
CD255212389800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255212389800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XVIII – estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão excepcional de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca prover segurança jurídica à resolução de conflito de direito de uso de recursos hídricos envolvendo geração hidrelétrica e irrigação, permitindo compensação aos geradores hidrelétricos e a viabilização de maior área irrigada, em benefício ao desenvolvimento socioeconômico local e do Brasil. A atribuição de competência ao CNPE visa preservar a segurança energética.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD255212389800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255212389800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º** .....

.....

XVIII – estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A região da Bacia do Alto São Marcos, destaca-se por sua relevância para a produção agrícola, especialmente pela utilização de práticas de irrigação de alta eficiência.

O rio São Marcos, que divide os estados de Goiás e Minas Gerais, é o principal corpo d'água da bacia, sendo complementado por afluentes como o Ribeirão Mundo Novo, que reforçam a disponibilidade hídrica na área.

Atualmente, a bacia conta com cerca de 32.000 hectares cobertos por cursos e corpos d'água, dos quais 26.000 hectares são destinados à geração de energia elétrica pelas represas do complexo de Furnas, incluindo a UHE Serra do Facão e a UHE Batalha (dados Embrapa).

LexEdit
CD257014450700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257014450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Esse cenário evidencia a importância de uma gestão integrada dos recursos hídricos para atender às múltiplas demandas da região, incluindo irrigação, abastecimento humano e industrial, e geração de energia.

A demanda de irrigação na região da Bacia de São Marcos que está conflitando com a outorga de direito de uso de recursos hídricos atribuído a usina de Batalha

A emenda busca dar segurança jurídica a uma realocação em prol do desenvolvimento socioeconômico local com benefício para o país

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD257014450700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257014450700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 8º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração ou minigeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300/2022 avançou no reconhecimento dos direitos e deveres dos agentes de geração distribuída. Mesmo assim, a legislação ainda permite interpretações que resultam em repasses injustificados de custos estruturais da rede para pequenos geradores, especialmente em regiões onde a infraestrutura está defasada. Essa prática transfere ao consumidor-gerador obrigações que, em verdade, dizem respeito à função pública e contínua do serviço de distribuição, cujo planejamento e investimento cabem às concessionárias sob regulação da ANEEL.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento essencial à Lei nº 14.300/2022, coerente com os princípios da universalização do acesso, da eficiência do serviço público e da transição energética descentralizada, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos agentes envolvidos e impulsionando a democratização da geração renovável no Brasil.

LexEdit
CD251545779600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251545779600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

A presente emenda também contribui para a modicidade tarifária e para a justiça energética, ao assegurar que a responsabilidade por reforços estruturais — que beneficiam toda a malha elétrica, e não apenas a unidade solicitante — seja corretamente alocada a quem detém a concessão e a remuneração correspondente no ciclo tarifário.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD251545779600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251545779600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 18 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** .....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior clareza e justiça na definição do custo de transporte aplicável às unidades com minigeração distribuída (MMGD), ao assegurar que a tarifa incidente seja coerente com a forma efetiva de uso do sistema de distribuição — seja para injeção de energia como geração, seja para o consumo como carga, seguindo o espírito da Lei quando de sua aprovação.

Por fim, a emenda colabora com a construção de um ambiente regulatório mais transparente, isonômico e previsível para os agentes da geração distribuída, contribuindo para a sustentabilidade financeira do setor elétrico e para o avanço da transição energética descentralizada no Brasil.

LexEdit
CD250767876400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250767876400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD250767876400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250767876400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. As disposições previstas no §1º-P não prejudicarão direito adquirido de empreendedores ou de consumidores e somente produzirão efeitos sobre os novos projetos de geração, assim considerados aqueles que solicitaram a outorga após a entrada em vigor desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 9427/1996, já há previsão dos requisitos para obtenção do direito ao desconto e os prazos definidos e condições de vigência e, portanto, qualquer alteração na estrutura e nas condições original, por lei posterior, violará direito adquirido, ferindo direito dos empreendedores ou consumidores que realizaram investimentos em cenário definido relativamente aos descontos e que, com a alteração proposta, sofrerão prejuízos, resultando em grande judicialização da questão.

Alterações desta natureza geram insegurança jurídica para novos projetos, reduzindo investimentos no setor, o que, a médio prazo, poderá resultar em comprometimento na geração, escassez de energia e, consequentemente, no aumento do custo de geração, com prejuízo a todos os consumidores.

LexEdit
CD259426841300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259426841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômica

LexEdit
CD259426841300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259426841300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** As isenções tarifárias previstas nesta Medida Provisória dependem de avaliação prévia e adequação orçamentária e financeira, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 114 e art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é que em qualquer Projeto de Lei elaborado pelo Executivo ou Legislativo que contemple incentivos, isenções tributárias ou tarifária, ou custeios adicionais a serem rateados pelos consumidores, é mandatório que sejam apresentadas as justificativas e os impactos econômicos decorrentes de sua aprovação.

LexEdit
CD254729740700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254729740700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD254729740700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254729740700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término da outorga das usinas de energia que originaram os contratos de compra e venda de energia elétrica.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o texto da Medida Provisória n°1300/2025, por meio da alteração do §1°-P do artigo 26 da Lei n °9.427, de 26 de dezembro de 1996, a fim de assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade quanto à aplicação dos descontos tarifários vinculados a contratos de energia.

LexEdit
CD250743028200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

O Setor elétrico vê com preocupação a proposta de limitação do desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão/distribuição, no lado consumidor, aos contratos registrados na CCEE quando da aprovação do marco legal.

A proposta fere o direito vinculado à outorga dos geradores, direito este que inclusive respalda inúmeros contratos no âmbito do ACL entre geradores e comercializadores de energia no mercado. Nesse tipo de contratação, geradores se viabilizam em contratos de maior prazo (eventualmente superior a uma década) com comercializadores que, por sua vez, negociam a energia (com direito ao desconto no "fio") com consumidores finais em prazos tipicamente bem menores (em especial considerando o perfil de consumidores varejistas, de menor porte). O plano de negócios utilizado na tomada de decisão de investimento do tipo está ancorado, portanto, na garantia da manutenção do desconto no uso da rede do lado consumo, conforme consta na outorga dos empreendimentos.

No texto apresentado, o comercializador terá frustrado seu modelo pelo descasamento de prazos de contratos, colocando em risco a viabilidade do próprio negócio. Por desdobramento, com a inviabilização econômica dos comercializadores, o risco também atingirá os geradores que se financiaram no formato descrito. Assim, a proposta de limitação do desconto no "fio" aos consumidores apresentada impõe risco sistêmico e inúmeros impactos à sustentabilidade do setor elétrico.

É preciso ter um entendimento claro da forma como direito garantido no momento da outorga do empreendimento é efetivamente auferido. O benefício concedido por todo o período de vigência da outorga (em geral prazos de até 35 anos) é efetivamente apurado ao longo dos anos por meio da comercialização da energia produzida pelos empreendimentos beneficiados junto aos clientes finais. Dado este benefício, estes empreendimentos podem negociar a sua energia por um valor superior ao valor da energia convencional (energia de outros empreendimentos que não gozam desse benefício do desconto na TUST/ TUSD). Ocorre que o mercado de energia não funciona de forma que toda a comercialização da energia seja feita (e registrada imediatamente na CCEE) de forma antecipada por todo o período da outorga. Os contratos são realizados por

LexEdit
CD250743028200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

períodos mais curtos (em média entre 3 e 5 anos) e renovados quando próximos do seu vencimento. No entanto, no momento em que o investimento é realizado, o gerador, ou o comercializador que adquiriu essa energia para posterior revenda, tem a expectativa de venda por um preço superior ao da energia convencional, dado que este benefício foi concedido por toda a outorga do empreendimento, mesmo que sejam necessários (e são) a realização de vários processos de venda (incluindo renovações de contratos).

De forma análoga, e para permitir uma melhor compreensão da dinâmica de comercialização mencionada acima, é como imaginar um exemplo de um hotel, construído em determinada região de um município em que o Poder Público Municipal, imbuído do desejo de valorizar referida área, concedesse um "benefício" de desconto do IPTU do imóvel comercial por um período longo de tempo (similar ao prazo da outorga). No entanto, após a realização do investimento, o proprietário do imóvel fosse informado de que o benefício, a partir desse momento, seria proporcional tão somente para as reservas de quartos do hotel já efetivadas (enquanto todos sabemos que as reservas são realizadas ao longo do tempo, mas não de forma tão antecipada assim).

A eliminação do direito garantido em lei significa uma afronta a todo um processo de diversificação da matriz de geração de energia elétrica e ampliação do parque de usinas renováveis, o qual foi possível, nos últimos 20 anos, graças a decisões governamentais expressas e confirmadas em diversas Leis, Decretos e Resoluções. Neste ponto, inclusive, pondera-se a possibilidade da retirada do benefício da forma como estipulada uma expropriação, podendo-se arguir a possibilidade de pagamento de indenizações por parte da UNIÃO, considerando na medida em que a retirada do referido benefício causará perda de valor para o empreendimento.

Após o evento do racionamento de 2021, o Ministério de Minas e Energia, executou, a partir de 2023, um processo árduo de revisão do arcabouço regulatório que permitisse: garantia de suprimento, estabilidade jurídica e razoabilidade de custos. Tudo isso culminou com a publicação das leis 10.847 e 10.848/2004, as quais até hoje são a base de todo o funcionamento do setor elétrico. Mas, antes mesmo do surgimento dessas leis, o Ministério tratou de impulsionar a

LexEdit
CD250743028200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

diversificação da matriz com medidas específicas para a atração de investimentos em fontes renováveis.

A primeira dessas medidas foi Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica. Embora instituído pela Lei 10.438/2002, foi após modificações trazidas pela Lei 10.762/2003 e regulamentação pelo Decreto 5.025/2004 e pela Portaria MME 45/2004, que o projeto criou as condições para a contratação de 3.299 MW de novas PCH, usinas eólicas e usinas a biomassa, garantindo contratos de longo prazo com a Eletrobras e condições de financiamento específicas do BNDES.

Mas, de forma a permitir que os investidores não dependessem apenas do PROINFA para a expansão das fontes renováveis, diversas Lei publicadas a partir de 2003 trataram do tema de concessão de desconto a ser aplicado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada. Esse desconto foi criado pela Lei 9.648/1998 e ampliado pela Lei 10.438/2002. E foi confirmado diversas vezes através de várias atualizações nas Leis 10.762/2003, 11.488/2007, 13.097/2015, 13.203/2015, 13.299/2016. Os descontos na produção e no consumo foram importantíssimos para a redução do custo de produção e melhor valorização da energia vendida pelas fontes renováveis, e isso permitiu o seu formidável crescimento, com a instalação de mais de 55.000 MW de usinas eólicas, solares, PCHs e usinas a biomassa entre 2003 e 2024. A matriz de geração de energia no Brasil cresceu e se diversificou, cumprindo o objetivo de maior segurança de suprimento.

Finalmente, em 2021, com ganhos de escala e a significativa ampliação das fontes renováveis em nossa matriz, entendeu-se que esse subsídio não seria mais necessário e a Lei 14.120/2021 estabeleceu o prazo-limite para a sua concessão. Assim, os empreendimentos que apresentassem pedido de outorga até 02/03/2022 teriam o benefício garantido, desde que entrassem em operação comercial em até 48 meses da data da outorga. Dessa forma, o ciclo de subsídios se encerrava de forma ordenada, tendo cumprido seu papel de fomento e diversificação da geração. É importante frisar esse ponto: esse tipo de subsídio não é mais concedido desde março/2022.

LexEdit
CD250743028200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

A retirada desse benefício definido em Lei e garantido nas outorgas é, portanto, uma quebra da confiança que vem sendo construída há 20 anos através de legislações consistentes e configura uma quebra de contrato pois investimentos e contratos de longo prazo foram executados considerando o desconto durante todo o período da outorga. O mais surpreendente é que a retirada do subsídio para os geradores que já cumpriram todos os requisitos para o terem é frontalmente contrário à própria visão do MME quando da edição da recente Medida Provisória 1.212/2024, que propôs a extensão em 36 meses do prazo para construção de que tratava Lei 14.120/2021. Visando resolver o problema de projetos que não conseguiriam se implantar no prazo anterior, a proposta era (item 5 da Exposição de Motivos):

> 5. Uma contribuição para a solução, contemplada nesta Medida Provisória e corroborada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio do Nordeste, é o estabelecimento de prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei n° 14.120, de 1ª de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

Essa extensão, foi justificada da seguinte forma (item 7 da Exposição de Motivos):

> 7. O interesse público dessa medida caracteriza-se pelo objetivo de concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde. Busca-se, assim, incentivar a materialização dos diversos Memorandos de Entendimento existentes em projetos reais e de relevância para o País, com a viabilização de cerca de R$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.

LexEdit
CD250743028200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Em outras palavras, o próprio MME verbalizou a necessidade de consistência regulatória e confirmou a importância do subsídio para a viabilização econômica dos empreendimentos. E, muito embora a MP não tenha sido convertida em Lei, segundo dados da ANEEL, a MP beneficiou 600 projetos, entre mais de 2.000 que manifestaram interesse.

Do ponto de vista operacional da atividade de comercialização de energia e de todos os atos necessários junto à CCEE, o encerramento dos descontos aplicáveis ao consumo de energia elétrica, condicionando sua manutenção ao registro e validação dos contratos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) até o dia 31 de dezembro de 2025, desconsidera aspectos operacionais e comerciais fundamentais do setor elétrico brasileiro.

Em primeiro lugar, a exigência de registro do montante contratado sem a possibilidade de ajuste e validação ao longo da vigência contratual, é inexequível na prática. Isso porque a grande maioria dos contratos de compra e venda de energia está atrelada à medição efetiva da geração ou do consumo. Esses contratos são ajustados mensalmente para refletir variações sazonais, estratégias de modulação, perdas na rede básica e encargos como o PROINFA, todos elementos que possuem caráter variável e que impactam diretamente a contabilização da energia contratada.

Além disso, é prática consolidada no mercado que o registro da energia na CCEE ocorra de forma concomitante ao pagamento, justamente como uma medida de mitigação do risco de crédito envolvido nas transações. Portanto, não poderia a lei desconsiderar esta prática consolidada no mercado (costume).

Caso a decisão seja pela manutenção do término do desconto nas TUST/TUSD, é fundamental que se leve em consideração a data de assinatura dos contratos como critério de elegibilidade, e não exclusivamente sua data de registro e validação na CCEE. Propõe-se, nesse caso, que todos os contratos assinados até 31 de dezembro de 2025 mantenham o direito ao desconto, mesmo que o registro junto à CCEE ocorra posteriormente, respeitando os trâmites e prazos usuais de mercado.

Para concluir, é fundamental reconhecer que a proposta de limitação do desconto nas tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição representa

LexEdit
CD250743028200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

uma ameaça significativa à estabilidade e sustentabilidade do setor elétrico pois os investimentos já foram feitos e a energia renovável está disponível. A retirada de um benefício garantido por lei e essencial para a viabilidade econômica dos empreendimentos de geração de energia renovável compromete a confiança construída ao longo de duas décadas de políticas consistentes. Além disso, essa medida pode desencadear um efeito dominó, prejudicando não apenas os comercializadores, mas também os consumidores e os geradores que dependem desses contratos de longo prazo.

Portanto, a proposta de emenda visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do setor elétrico, mantendo o desconto conforme estabelecido no regramento legal vigente e refletido nas outorgas. Ela garantirá a continuidade dos investimentos e a diversificação da matriz energética brasileira, além de fortalecer os princípios da modicidade tarifária, segurança jurídica e transparência regulatória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD250743028200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743028200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1300, de 2025, o seguinte artigo:

"Art. As unidades consumidoras que aderirem, a partir de 90 (noventa) dias da publicação desta Medida Provisória, a novos empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída na modalidade de geração compartilhada, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estarão sujeitas, desde a data da adesão, ao pagamento integral das componentes tarifárias da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, incidentes o consumo bruto de energia elétrica da unidade consumidora, independentemente da energia compensada.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se componentes tarifárias da TUSD aquelas relativas à remuneração dos custos da infraestrutura da rede de distribuição (TUSD Fio B), às perdas elétricas, aos encargos setoriais e aos tributos aplicáveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras vinculadas a empreendimentos de geração compartilhada cuja adesão tenha sido formalizada a partir do prazo estabelecido no caput.

§ 3º Ficam preservados os direitos e as condições de que trata o art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022, para as unidades consumidoras com direito adquirido anteriormente à vigência desta Medida Provisória, observado o respectivo período de transição."

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1383900981

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a sustentabilidade financeira da ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que passará a garantir isenção de 100% (cem por cento) na tarifa para unidades consumidoras de famílias de baixa renda com consumo mensal de até 80 kWh. Trata-se de medida de elevado alcance social, que, por outro lado, implica aumento significativo no volume de subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Com o objetivo de preservar a modicidade tarifária dos demais consumidores e assegurar o equilíbrio econômico das políticas públicas setoriais, propõe-se, como medida compensatória, antecipar a aplicação da regra que já está prevista como etapa final do regime de transição estabelecido na Lei nº 14.300, de 2022, exclusivamente para novas adesões à modalidade de geração compartilhada.

A proposta assegura que os consumidores participantes da geração compartilhada passem a arcar, desde a adesão, com as componentes tarifárias associadas ao uso da rede de distribuição — incluindo a remuneração da infraestrutura (TUSD Fio B), as perdas elétricas, os encargos setoriais e os tributos aplicáveis — sobre a totalidade da energia elétrica consumida, independentemente da energia compensada.

Trata-se de aprimorar o alinhamento entre o uso da infraestrutura elétrica e a correspondente remuneração, além de mitigar o crescimento dos subsídios custeados pela CDE, que são suportados por todos os consumidores do sistema elétrico. Assim como a Medida Provisória já trata do enfrentamento às assimetrias identificadas no modelo de autoprodução por equiparação, é coerente que se adote medida similar para a geração compartilhada no âmbito da MMGD, que vem sendo progressivamente utilizada em estruturas que se distanciam da sua finalidade original, sem a devida contraprestação pelos custos da rede e dos encargos setoriais.

Importante destacar que a proposta não altera os direitos adquiridos dos consumidores já participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, preservando integralmente os benefícios de transição estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 2022. Sua aplicação é estritamente prospectiva, válida apenas

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1383900981

para adesões realizadas após a entrada em vigor desta Medida Provisória, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima dos consumidores, da justiça tarifária e da responsabilidade fiscal.

Ao reforçar a aderência entre o uso da rede e sua devida remuneração, a proposta contribui para a preservação da modicidade tarifária, assegura maior transparência na alocação dos custos setoriais e fortalece a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1383900981

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º .....

.....

§ 6º Os arranjos produtivos de interesse social e ambiental, assim atestados pelos órgãos competentes estaduais ou federais, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversas instalações de interesse social e ambiental, como escolas públicas, unidades básicas de saúde, centros comunitários e espaços de apoio a populações vulneráveis, enfrentam dificuldades recorrentes para arcar com os custos da energia elétrica. Em muitas dessas estruturas, o fornecimento de energia é indispensável para a continuidade de serviços básicos essenciais.

A presente emenda tem por objetivo garantir o acesso sustentável à energia elétrica para iniciativas que promovem inclusão social e desenvolvimento ambiental, por meio de arranjos produtivos reconhecidos pelos órgãos

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3667351884

competentes. A proposta fortalece políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e contribui para a manutenção de atividades fundamentais nas comunidades mais carentes.

Entre os diversos usos possíveis desse benefício, incluem-se instalações que viabilizam o acesso à água por meio de poços artesianos comunitários, frequentemente utilizados para abastecer escolas, unidades de saúde e outros equipamentos públicos, especialmente em regiões afetadas por longos períodos de estiagem.

Ao assegurar condições adequadas de funcionamento para essas iniciativas, com desconto de 100% até o limite de 80 kWh/mês, custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), esta proposta representa um passo importante para a promoção da justiça social e do desenvolvimento socioambiental em territórios vulneráveis.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3667351884

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico ou identificadas junto à concessionária por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, define os critérios para enquadramento dos consumidores na classe Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energisa Elétrica (TSEE).

Em estudos realizados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que possuem grande representatividade de famílias indígenas e quilombolas, é identificado que 30 a 50% dos clientes indígenas não possuem CadÚnico, para obtenção do benefício da TSEE.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6087082158

Essas famílias normalmente vivem em regiões remotas de difícil acesso, distantes da sede municipal.

Para que se cumpra o objetivo assistencial da TSEE é importante que seja considerado outro tipo de cadastro para concessão do benefício para esse grupo específico da população.

Previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um registro administrativo legalmente válido para a posterior emissão do registro civil do indígena nos cartórios públicos, regulamentado somente no ano de 2002 pela Portaria nº 03/2002.

Visando a concessão do benefício às famílias indígenas e quilombolas, situadas em sua maioria em localidades remotas, o enquadramento na Classe Baixa Renda com direito à TSEE poderia ser realizado considerando não só o registro no CadÚnico, mas sim o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, alterando o texto do parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6087082158

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei

LexEdit
CD250089171300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250089171300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD250089171300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250089171300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-A.** A EPE, no exercício de suas competências definidas no art. 2º, deverá incluir, em caráter prioritário, no planejamento da expansão do Sistema Interligado Nacional, o empreendimento de transmissão que interligue os sistemas elétricos das cidades de Manaus, no Estado do Amazonas, e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

§ 1º A interligação referida no caput deverá ser considerada prioritária para fins de elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental, bem como para definição dos projetos que subsidiarão a licitação para concessão do empreendimento.

§ 2º A licitação da linha de transmissão referida no caput deverá ocorrer em caráter prioritário, observado o planejamento setorial vigente e os estudos técnicos de que trata o §1º.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A população da capital e região metropolitana da cidade de Manaus, com mais de 2,5 milhões de habitantes, estado do Amazonas, é atendida,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1541814100

atualmente, por um único sistema de transmissão radial de energia elétrica, através da Linha de Transmissão, em 500 kV, Tucuruí - Macapá – Manaus. Essa configuração operacional é conhecida como n-0, ou seja, sem uma segunda alternativa operacional de atendimento aos consumidores dessa região quando do desligamento desse sistema de transmissão.

A construção da Linha de Transmissão, em alta tensão, na Amazônia Ocidental, entre as capitais Manaus (AM) e Porto Velho (RO), se apresenta como alternativa fundamental e necessária para a interligação elétrica dessa região, principalmente, entre os sistemas de geração de energia da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, estado do Pará, e o complexo do rio Madeira (Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau), estado de Rondônia. Esse empreendimento possibilitará o fechamento do anel do Sistema Interligado Nacional, permitindo uma configuração elétrica n-1 do sistema de transmissão para o adequado atendimento aos consumidores das capitais Manaus (AM) e Boa Vista (RR), e suas respectivas regiões metropolitanas.

Reitera-se ainda a necessidade do fornecimento de energia elétrica confiável e seguro para o atendimento aos consumidores do município de Manaus, cidade mais populosa da região norte do país, que possui um dos maiores PIBs do Brasil. A capital abriga o Polo Industrial de Manaus (PIM), um dos maiores, modernos e mais importantes complexos industriais do Brasil, também conhecido como Zona Franca de Manaus (ZFM), que abriga cerca de 600 indústrias, sendo um dos principais centros industriais e tecnológicos da América Latina, com destaque para os setores de eletroeletrônica, duas rodas, naval, mecânico e metalúrgico.

Assim, a construção da Linha de Transmissão Manaus-Porto Velho, em alta tensão, tem importância vital para garantir o adequado fornecimento de energia elétrica, atender à demanda crescente de energia na região e assegurar o desenvolvimento econômico do estado do Amazonas. Isso será viável com a partir de um sistema elétrico robusto, confiável, seguro e contínuo operacionalmente, garantindo a segurança elétrica e energética ao estado do Amazonas, possibilitando, ainda, o fechamento do anel de transmissão de todas as regiões do país através do Sistema Interligado Nocional (SIN) e o completo intercâmbio de energia elétrica entre todas as regiões do Brasil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1541814100

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1541814100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-A; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 15-A e parágrafo único ao art. 15-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento, exceto os consumidores do ambiente de contratação livre que operem data centers, desde que:

I – atendam a padrões mínimos de eficiência energética SDS estabelecida pela ANEEL;

II – comprovem, anualmente, que aos menos 95% do seu consumo energético é proveniente de fontes renováveis;

III – e mantenham registro atualizado perante a Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. a ANEEL regulamentará os critérios técnicos, os mecanismos de comprovação e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das condições acima." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 promove avanços importantes no marco regulatório do setor elétrico ao modernizar regras de contratação, fortalecer o ambiente regulatório e expandir políticas sociais, como a tarifa social de energia elétrica. No entanto, a sistemática proposta de redistribuição

LexEdit
CD251222054300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222054300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

de encargos tarifários — via CDE e Supridor de Última Instância (SUI) — pode comprometer a atratividade de setores estratégicos para o desenvolvimento digital do país, especialmente o setor de data centers.

Data centers são consumidores intensivos em energia, mas operam com elevada eficiência, investem de forma substancial em infraestrutura elétrica própria e não fazem uso do suprimento de última instância. Trata-se de um segmento responsável por atrair investimentos de alta qualidade, estimular a inovação, criar empregos qualificados e garantir a soberania de dados e conectividade do país.

A imposição de encargos tarifários adicionais sobre data centers compromete sua competitividade global, especialmente num cenário em que países vizinhos e parceiros comerciais oferecem condições regulatórias mais favoráveis. Ao mesmo tempo, o Governo Federal trabalha na formalização da Política Nacional de Atração de Data Centers — o que torna ainda mais contraditória a adoção de medidas que elevam seus custos operacionais de forma injustificada. A presente emenda propõe a exclusão qualificada de data centers dos encargos tarifários adicionais introduzidos pela MP, condicionada ao cumprimento de: padrões mínimos de eficiência energética, uso majoritário de fontes renováveis, e registro e comprovação periódica junto à CCEE.

Essa proposta garante que o benefício fiscal esteja alinhado ao interesse público, sem gerar distorções ou abrir margem para tratamento privilegiado injustificado. Além disso, trata-se de um ajuste cirúrgico, que preserva a essência da MP, sem comprometer o financiamento da tarifa social ou os princípios de modicidade tarifária.

A criação de uma isenção condicionada e tecnicamente justificada para data centers é uma resposta moderna, equilibrada e estratégica a um desafio regulatório complexo. Ao corrigi-lo, o Congresso reafirma seu papel como mediador entre os objetivos sociais da política energética e os imperativos da competitividade econômica e inovação.

LexEdit
CD251222054300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222054300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD251222054300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222054300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 3º-J ao art. 13; e dê-se nova redação ao *caput* do parágrafo único do art. 13, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

3º-J. Estão excluídos da base de rateio dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os consumidores do ambiente de contratação livre que, cumulativamente, atendam os seguintes critérios:

I – possuam carga contratada igual ou superior a 5 megawatts (MW);

II – estejam conectados em tensão igual ou superior a 88 quilovolts (kV);

III – não sejam beneficiários de subsídios setoriais vinculados à CDE; e

IV – atendam integralmente sua demanda por meio de contratação bilateral ou autoprodução, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL regulamentará os critérios de elegibilidade, comprovação e permanência na condição de exclusão prevista no caput, inclusive quanto à aferição do atendimento aos requisitos de contratação e independência dos subsídios setoriais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a distribuição dos encargos setoriais do setor elétrico brasileiro ao excluir da base de rateio da Conta de

LexEdit
CD251944917300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251944917300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Desenvolvimento Energético – CDE os consumidores de grande porte, conectados em alta tensão, com elevada independência operacional e contratual.

Esses consumidores, em geral grandes indústrias ou provedores de infraestrutura digital (como data centers), já arcam com custos relevantes de conexão, gestão de risco de suprimento e contratação no mercado livre. Sua exposição a subsídios cruzados, como os financiados pela CDE (tarifa social, geração incentivada, universalização), é significativamente inferior à dos consumidores do mercado regulado.

A proposta está em linha com os princípios da modicidade tarifária, da proporcionalidade e da neutralidade tecnológica, além de favorecer a competitividade e previsibilidade para setores que operam com alta eficiência energética e que respondem por parcela expressiva da inovação, da geração de empregos qualificados e da digitalização da economia brasileira.

Além disso, a medida não compromete o financiamento das políticas públicas hoje custeadas pela CDE, ao passo que permite maior racionalidade econômica no rateio dos encargos e sinaliza segurança jurídica para novos investimentos produtivos e sustentáveis no país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD251944917300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251944917300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 16-A, ao inciso III do § 5º do art. 16-A, à alínea "a" do inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar os prazos de submissão das operações de equiparação em andamento, prorrogando o limite estabelecido no § 5º até 31 de dezembro de 2025. Tal medida visa garantir a viabilidade

LexEdit
CD259626605600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259626605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

prática da formalização contratual dessas operações e assegurar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disponha do tempo necessário para instituir os procedimentos operacionais adequados à submissão desses contratos.

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, compreendo que previsibilidade e segurança jurídica são condições essenciais para a atração de investimentos no setor energético. A complexidade técnica e regulatória que envolve a estruturação das operações de autoprodução exige um prazo compatível com a finalização de suas etapas burocráticas e negociais — o que não se verifica no cronograma atualmente previsto.

A emenda propõe ainda a alteração do § 7º, de forma a explicitar que os novos contratos de equiparação somente deverão incidir sobre ativos cuja entrada em operação comercial ocorra após a conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025 em lei. Essa delimitação é imprescindível para restabelecer o tratamento isonômico entre empreendimentos, evitando que projetos de geração que iniciaram suas operações recentemente — e que, à época de sua concepção, contavam com a possibilidade legítima de explorar todos os modelos de autoprodução — sejam agora arbitrariamente excluídos de alternativas previamente autorizadas pelo ordenamento.

Eliminar por completo o modelo de equiparação para esses empreendimentos representa não apenas uma quebra de expectativa legítima, mas um desestímulo claro à continuidade de investimentos em infraestrutura energética. É importante lembrar que muitos desses projetos foram viabilizados com base em projeções de retorno que consideravam a possibilidade de contratos por equiparação — inclusive com participação financeira direta de consumidores, o que aumenta a eficiência alocativa dos recursos.

Ao corrigir essa lacuna normativa, a presente emenda fortalece a estabilidade regulatória, essencial à continuidade do desenvolvimento de soluções energéticas modernas, diversificadas e competitivas. Trata-se de um gesto claro em defesa da racionalidade econômica, da proteção à confiança dos investidores e da construção de um ambiente de negócios condizente com os princípios da livre iniciativa e da responsabilidade regulatória — valores centrais da atuação da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.

LexEdit
CD259626605600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259626605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Concluímos, portanto, que esta emenda não apenas aperfeiçoa a redação da MP 1300/2025, mas também reafirma o compromisso deste Parlamento com um setor elétrico eficiente, justo e juridicamente seguro, fundamental para a competitividade da indústria nacional e para a construção de um Brasil mais livre e próspero.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD259626605600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259626605600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 25 e aos §§ 1º e 2º do art. 25; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 25, §§ 4º e 5º ao art. 25 e art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, todos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida no horário compreendido entre 21h30 e 6 horas do dia seguinte e serão diferenciados em conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País e aplicados nos seguintes percentuais:

I – 73% para o Grupo B e 90% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022;

II – 67% para o Grupo B e 80% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada no Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais; e

III – 60% para o Grupo B e 70% para o Grupo A, quando se tratar de unidade consumidora localizada nas demais regiões.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, além do período estabelecido no caput.

§ 2º .....

§ 3º .....

LexEdit
CD256729561600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256729561600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

§ 4º Em casos de sobrecarga do sistema elétrico identificada e justificada pelo concessionário ou permissionário, o horário reservado ao benefício poderá ser:

I – alterado, mediante comunicação prévia ao consumidor e dependerá da concordância expressa do consumidor, em observância das normas da agência reguladora; ou

II – ampliado o horário conforme previsto no § 1° para fins de alívio de carga na rede de distribuição.

§ 5º O governo Federal deverá criar linhas de crédito subsidiadas, em âmbito nacional, para custear a implantação de infraestruturas de energias renováveis e de eficiência energética, conforme legislação específica.

(Suprimir linha pontilhada)" (NR)

"**Art. 25-A.** No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária, previsto no Art. 25, a partir de 1º de janeiro de 2026, os descontos de que trata este artigo serão substituídos, à razão de dez por cento ao ano sobre o valor inicial, por recursos providos pelo Orçamento Geral da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do horário noturno (21h30 às 6h00) como prioritário para a concessão dos descontos tarifários aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura é essencial e inegociável do ponto de vista técnico, econômico, ambiental e de segurança jurídica. A alteração indiscriminada desse horário comprometeria a sustentabilidade dos sistemas de produção agropecuária e dos investimentos feitos com base em regras estáveis.

Muitos irrigantes vêm incorporando sistemas fotovoltaicos e híbridos (solar e rede), alinhados com a transição energética e o desenvolvimento sustentável. Esses sistemas foram projetados para operar com a compensação da energia produzida ao longo do dia e o consumo concentrado no período noturno, aproveitando o sistema de compensação de créditos. Alterações no horário inviabilizariam o modelo de negócio e o retorno do investimento em energia limpa. Os investimentos foram pesados na implantação dos sistemas de

LexEdit
CD256729561600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256729561600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

irrigação, com planejamento de *payback* médio de 15 anos, baseando-se no modelo tarifário noturno.

A mudança do horário pactuado compromete o equilíbrio econômico-financeiro desses empreendimentos, levando muitos à inviabilidade. Além disso, diversos projetos foram financiados por políticas públicas, cooperativas de crédito e programas de incentivo à agricultura irrigada, com base nos parâmetros atuais de uso de energia. Nenhum estudo de impacto regulatório foi feito para ver o impacto dessa medida na agricultura irrigado do Brasil, que pode colocar em risco a segurança alimentar da população brasileira.

No Brasil, a forma de irrigação que mais vem crescendo é a aspersão, responsável por irrigar a maior parte das áreas produtivas. Essa técnica possui baixa eficiência em horários de alta insolação, como o período do meio-dia, quando a taxa de evapotranspiração das plantas é mais elevada. Operar nesses horários implicaria em perdas de água e energia, e o uso da fertirrigação, contrariando os princípios de eficiência no uso dos recursos naturais e da economia hídrica, pilares fundamentais das políticas públicas agrícolas e ambientais que o país vem se comprometendo a cumprir.

Ademais, os projetos de irrigação atuais são concebidos e ajustados para operar no período noturno, com base em estratégias agronômicas que visam otimizar o uso da água, evitar estresse térmico nas plantas e reduzir perdas por evaporação. Alterações forçadas no horário de funcionamento resultariam na ineficiência dos equipamentos, maiores demandas de água e perda de eficiência. Sendo necessário um novo equipamento ou ajustes nos sistemas instalados para que continuem aplicando água suficiente de acordo com a necessidade hídrica das culturas

A alteração unilateral ou não justificada do horário por parte das concessionárias representaria uma quebra de previsibilidade regulatória, prejudicando a confiança do setor produtivo nas políticas públicas e nos marcos legais. A previsibilidade é um dos pilares para atração de investimentos, modernização e tecnificação do agro brasileiro.

A proposta de que as concessionárias estendam o horário em até 10 horas semanais, exclusivamente em situações comprovadas de sobrecarga, já

LexEdit
CD256729561600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256729561600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

representa uma flexibilização responsável, equilibrando o interesse do sistema elétrico com a segurança do produtor rural e alimentar do brasileiro.

Portanto a preservação do horário noturno como prioridade tarifária é medida de justiça, coerência e eficiência. Trata-se de proteger não apenas os investimentos realizados, mas também a produtividade, o uso racional dos recursos naturais e o avanço do Brasil rumo a uma agricultura irrigada mais sustentável, tecnológica e alinhada aos compromissos climáticos e ambientais nacionais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD256729561600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256729561600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Art. 26 da Lei nº 9.427/1996, veiculada pela Medida Provisória nº 1.300/2025, ao modificar as condições estabelecidas em lei sobre a aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) incidentes sobre o consumo de energia incentivada à vigência de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e não à outorga da unidade geradora, representa um grave retrocesso legal, regulatório e institucional.

Tal dispositivo desconsidera o entendimento consolidado de que o direito ao benefício tarifário nasce com a outorga da unidade geradora e aplica-se também ao consumidor e deve perdurar por toda a sua vigência ou enquanto o empreendimento mantiver seu enquadramento como projeto incentivado. A alteração proposta viola diretamente princípios constitucionais e legais basilares do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente:

- O Direito Adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao desconstituir os efeitos já consolidados de atos administrativos válidos, como as outorgas que reconhecem o enquadramento em energia incentivada e o § 1o -A do Art. 26 da Lei 9.427 que estabelece o desconto de 50% na TUSD/TUST e define sua aplicação sobre a produção e o consumo da energia proveniente desses empreendimentos. Este princípio visa proteger situações jurídicas consolidadas

LexEdit
CD250095114800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250095114800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

sob a égide de uma lei anterior, impedindo que novas normas retroajam para prejudicar direitos legitimamente constituídos, sob os quais foram estruturados investimentos de longo prazo;

- A Segurança Jurídica e a Confiança Legítima, que exigem do Estado a manutenção da coerência e previsibilidade de suas ações, especialmente quando induz agentes privados a realizarem vultosos investimentos com base em um arcabouço legal regulatório estável e previsível. A mudança abrupta e retroativa das regras do jogo compromete a atratividade do setor elétrico e de toda a infraestrutura nacional, minando a confiança de que as regras que balizaram a decisão de investir serão mantidas. A estabilidade regulatória é um pilar fundamental para a atração de capital de longo prazo;

- O Princípio da Legalidade em sua dimensão substancial, uma vez que a imposição de restrições desproporcionais e retroativas a direitos já consolidados desvirtua o espírito original da norma incentivadora, que visava explicitamente fomentar o desenvolvimento de fontes renováveis;

- Impacto no Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Projetos e a Ruptura das Regras de Investimento: Projetos de infraestrutura, como os de geração de energia, são caracterizados por um volume expressivo de capital intensivo e um longo prazo de retorno do investimento, frequentemente superior a 20 podendo chegar a um pouco mais de 30 anos. A decisão de investir é precedida de exaustivos e complexos estudos de viabilidade econômica e financeira, que se baseiam nas regras e incentivos vigentes no momento da tomada de decisão. O desconto na TUST/TUSD, vinculado à outorga de geração incentivada e à venda desse tipo de energia ao consumidor, foi, e ainda é, uma premissa fundamental e inegociável nos modelos financeiros de inúmeros projetos, especialmente os de fontes renováveis. A supressão ou alteração unilateral desse benefício, sem um período de transição adequado e que respeite os projetos em desenvolvimento ou já operacionais, representa uma ruptura abrupta das regras do jogo que estavam em vigor no momento da decisão de investimento. Essa quebra unilateral de condições gera um comprometimento severo do equilíbrio econômico-financeiro dos projetos, pois: Aumenta o Custo de Capital e o Risco de Financiamento: Instituições financeiras e investidores realizam uma profunda due diligence

LexEdit
CD250095114800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250095114800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

(processo de auditoria que antecede liberação do crédito), avaliando o risco regulatório como um dos principais fatores na concessão de empréstimos e na alocação de capital. A mudança súbita nas regras que prejudica a viabilidade econômica do projeto, eleva o perfil de risco do setor como um todo. Isso dificulta a obtenção de novos financiamentos, encarece o crédito para o setor (aumentando o WACC - Weighted Average Cost of Capital, pode ser entendido como custo de capital), e, em casos extremos, pode levar a quebras de covenants (índice de cobertura de dívida) em contratos de financiamento já existentes, resultando em inadimplências, execuções de garantias ou rescisões contratuais. A estrutura de financiamento, amplamente utilizada no setor (Project finance), depende intrinsecamente da previsibilidade dos fluxos de caixa.

- Provoca Desinvestimento e Atraso de Projetos: Empreendedores que investiram com base na premissa do benefício de 50% de desconto na TUSD/ TUST tanto para o gerador como para o consumidor e podem ser forçados a abandonar ou adiar projetos já em andamento ou em fase de planejamento avançado, gerando perdas significativas de capital já investido, demissões, e impactos negativos em toda a cadeia produtiva (fabricantes de equipamentos, empresas de engenharia, construtoras, etc.). Isso compromete a expansão da capacidade de geração. Essa modificação das condições legais-regulatórias com viés retroativo, ao desconsiderar os atos de outorga que concederam o benefício e as expectativas legítimas dos investidores, cria um precedente perigoso. Isso compromete a confiança dos investidores na estabilidade e previsibilidade do ambiente regulatório brasileiro, não apenas no setor elétrico, mas em toda a infraestrutura nacional. A prática internacional de "grandfathering" (garantia de condições para projetos já outorgados) é uma boa prática que visa justamente proteger a confiança do investidor e garantir a segurança jurídica. A instabilidade regulatória e a insegurança jurídica decorrentes de tais ações levam à percepção de um risco sistêmico elevado, fazendo com que o capital, tanto nacional quanto estrangeiro, busque ambientes mais seguros e previsíveis. O resultado é a redução da capacidade de atração de novos investimentos para o Brasil, o encarecimento da energia para o consumidor final.

Adicionalmente, a vinculação do benefício a contratos registrados na CCEE, com um prazo exíguo para adequação (31 de dezembro de 2025),

LexEdit
CD250095114800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250095114800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ignora a realidade operacional e os longos prazos de maturação de projetos de energia. É fato que a manutenção do dispositivo proposto pela MP geraria uma iminente e massiva judicialização, com milhares de ações judiciais questionando a constitucionalidade e legalidade da medida. Isso não apenas sobrecarregaria o Poder Judiciário, mas também aumentaria significativamente o risco regulatório do setor, gerando passivos contingenciais para o governo e um ambiente de incerteza e desestabilizaria o ambiente institucional do setor elétrico brasileiro. A supressão dos referidos parágrafos é, portanto, essencial para preservar a estabilidade regulatória, a segurança jurídica e a viabilidade comercial dos projetos de geração incentivada, especialmente os de fontes renováveis, que são cruciais para a transição energética e o desenvolvimento sustentável do país.

Diante do exposto e da demonstrada violação de princípios constitucionais e legais basilares, como a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a irretroatividade da lei, a supressão dos §1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S, 1º-T do artigo 26 da Lei nº 9.427/1996 revela-se uma medida imperativa e estratégica. Esta ação é crucial para restaurar a estabilidade do arcabouço regulatório e proteger o vultoso capital já investido em empreendimentos de geração incentivada, cujos projetos foram concebidos e financiados sob premissas regulatórias distintas. A manutenção do dispositivo, ao alterar retroativamente as condições de investimento, mitigaria o risco iminente de uma judicialização massiva e comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro desses projetos, perda de empregos. Adicionalmente, a exclusão restabelece a previsibilidade regulatória, um fator essencial para o planejamento de longo prazo e para a atração contínua de novos investimentos, especialmente em fontes renováveis e infraestrutura de transmissão e distribuição, que são pilares para a segurança e estabilidade energética, bem como para o desenvolvimento econômico e social do país.

Somente com a exclusão desse dispositivo será possível propiciar uma transição verdadeiramente ordenada, evitando a paralisação abrupta de projetos em andamento, o desinvestimento do setor e a perda de capacidade instalada. Isso consolidará um ambiente de negócios mais competitivo, atrativo e confiável,

LexEdit
CD250095114800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250095114800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

fundamental para a inovação tecnológica, a expansão da matriz energética e o crescimento sustentável.

Destarte, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda parlamentar.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD250095114800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250095114800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 12 do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa propor a exclusão do § 12 do Art. 4º da Medida Provisória nº 13.000, que trata da responsabilização civil e administrativa dos administradores dos agentes setoriais.

Apesar da compreensível e louvável intenção de reforçar a responsabilização, o arcabouço legal brasileiro já oferece comandos normativos robustos e plenamente eficazes para a responsabilidade civil e administrativa de administradores, tanto no âmbito geral quanto em setores específicos. A manutenção do § 12 do Art. 4º da Medida Provisória, com seu teor, configura uma desnecessária redundância legislativa que pode gerar mais insegurança jurídica do que clareza.

Base Legal Existente:

Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76 - LSA): Em seus artigos 153 a 159, a LSA estabelece de forma exaustiva os deveres (como diligência no Art. 153 e lealdade no Art. 154) e a responsabilização dos administradores de sociedades anônimas. O Art. 158 já prevê a responsabilização por prejuízos causados por atos praticados com culpa ou dolo, ou por violação da lei ou do estatuto social, abrangendo tanto a esfera civil quanto a administrativa. Mecanismos para a ação de responsabilidade civil (Art. 159) também estão previstos. É crucial notar que

LexEdit
CD254358231100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254358231100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

a LSA, ao contemplar a responsabilidade por culpa, já engloba a "culpa grave" mencionada na MP, tornando essa especificação desnecessária. Adicionalmente, a doutrina e jurisprudência aplicam a business judgment rule (regra do julgamento empresarial), equilibrando a responsabilização com a proteção da tomada de decisão empresarial de boa-fé.

Código Civil (Lei nº 10.406/2002): A legislação civil geral reforça essa abrangência. Seus Arts. 186 (ato ilícito) e 927 (obrigação de reparar o dano) estabelecem a base da responsabilidade civil subjetiva, aplicando-se a qualquer pessoa que cause prejuízo por conduta com dolo ou culpa. Adicionalmente, o Art. 1.016 do Código Civil, embora específico para sociedades simples, estende por analogia a responsabilidade solidária dos administradores por atos culposos no desempenho de suas funções. Esses dispositivos garantem que qualquer ato de um administrador que cause dano por dolo ou culpa já possui respaldo legal para responsabilização no direito civil comum.

Impactos da Redundância:

A introdução dessa duplicação normativa pode gerar um aumento de litígios, a judicialização desnecessária de temas já regulados e um ambiente de maior incerteza regulatória. Isso prejudica a eficiência do setor e a atração de investimentos, visto que a clareza e a previsibilidade normativas são pilares de um ambiente de negócios saudável e de boa governança corporativa.

Conclusão e Proposta:

Diante do exposto, e em nome da clareza e técnica jurídica, propõe-se a exclusão do § 12 do Art. 4º da Medida Provisória. A responsabilização dos administradores permanece integralmente assegurada pelas leis específicas – como a Lei das S.A., a Lei de Improbidade Administrativa e as leis setoriais –, pelo Código Civil, e pelos mecanismos de fiscalização e sanção das agências reguladoras, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica e das sanções penais cabíveis. Essa abordagem mantém a necessária responsabilização sem gerar duplicação normativa ou potenciais conflitos, garantindo um arcabouço legal coerente e eficiente.

LexEdit
CD254358231100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254358231100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Conto com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

LexEdit
CD254358231100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254358231100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 1º-U ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-U. O montante de energia dos geradores que não terá direito ao desconto de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B em decorrência do § 1º-P fará jus ao valor de R$ 52/MWh, sendo o valor atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proposta: conceder aos geradores um valor de subsídio referente à parcela de energia incentivada que não fará jus ao desconto que possui direito em decorrência de alterações contratuais na CCEE ou por outros motivos que impossibilitem seu uso pelos consumidores. O valor concedido proposto é de 90% do custo atual da CDE utilizado como subsídios para renováveis referente ao ano base de 2024, que totaliza R$ 13,10 bilhões. Esse valor deve ser proporcionalizado pela Garantia Física das usinas que fazem jus a esse desconto, resultando em um valor de R$ por MWh que deve ser acrescido aos geradores, mantendo o benefício adquirido e garantido atualmente pela Lei.

LexEdit
CD257186029900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257186029900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Dessa forma, o valor atual da CDE relativo a esses subsídios será reduzido em 10%, possibilitando que o sistema reduza o pagamento de encargos em R$ 1,31 bilhões.

Explicação: os geradores de energia incentivada possuem o benefício de desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição (TUST/ TUSD), assegurado pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o qual incide tanto sobre a produção quanto sobre o consumo da energia. A própria outorga de geração concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) evidencia esse direito aos geradores.

Esses descontos foram instituídos para viabilizar projetos renováveis no Brasil, em um período em que a tecnologia ainda era incipiente e não havia conhecimento técnico e financeiro consolidado sobre o retorno desses empreendimentos. Os geradores que realizaram tais investimentos, confiando na segurança jurídica e regulatória do setor, contribuíram decisivamente para transformar o Brasil em uma potência na produção de energias renováveis.

Com o amadurecimento do setor e a significativa expansão da capacidade instalada dessas fontes, tornou-se possível que novos projetos fossem viabilizados sem a necessidade do subsídio. Por esse motivo, os benefícios foram restringidos a partir da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que alterou o artigo 26 da Lei nº 9.427, para estabelecer que pedidos de outorgas e/ou acréscimos de capacidade instalada realizados após 1º de março de 2022 não fazem jus ao desconto na TUST/TUSD, tanto na produção quanto no consumo.

Assim, a proposta de inclusão dos incisos 1º-P e 1º-Q, apresentada pelo Ministério de Minas e Energia, possui dois objetivos principais: (i) retirar o desconto dos consumidores conectados em alta tensão, supostamente sob o argumento de não prejudicar os benefícios concedidos aos geradores e aos

LexEdit
CD257186029900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257186029900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

contratos registrados e validados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) até 31/12/2025; e (ii) evitar o aumento do volume de gastos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Quanto ao primeiro objetivo, cabe destacar que a impossibilidade de utilização dos descontos pelos consumidores de alta tensão impacta diretamente os geradores, prejudicando o benefício legalmente concedido. Isso ocorre porque os geradores, se não puderem comercializar sua energia com desconto, vão poder usufruir apenas do desconto na produção. Além disso, a exigência de registro de contratos de compra e venda de energia até a data estipulada, sem possibilidade de alterações, é impraticável, considerando que as outorgas atuais possuem vigência de longo prazo, e ajustes nos montantes e nas condições comerciais desses contratos são inevitáveis.

Em relação ao segundo objetivo, de conter o crescimento dos encargos da CDE, é importante observar que o benefício concedido aos geradores já foi restringido pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Ou seja, não há a possibilidade de acréscimo de novos benefícios para empreendimentos que solicitaram outorga a partir de 1º de março de 2022.

É fundamental que as alterações propostas sejam implementadas com a devida previsibilidade e respeito aos direitos adquiridos, assegurando a continuidade dos investimentos realizados e a estabilidade jurídica do setor elétrico nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD257186029900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257186029900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 2º-E à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-E.** Os montantes de energia elétrica de excedentes das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da variação de mercado provocada por programas de resposta da demanda, serão considerados exposição contratual involuntária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta reconhece os efeitos dos programas de resposta da demanda sobre o consumo das distribuidoras, ao classificar como exposição contratual involuntária os excedentes de energia decorrentes dessa redução induzida de carga.

Essa medida é necessária para garantir justiça regulatória e equilíbrio econômico-financeiro às distribuidoras, que não têm controle direto sobre a ativação desses programas, muitas vezes acionados por decisão sistêmica para garantir a confiabilidade do sistema elétrico.

Sem esse reconhecimento, as distribuidoras podem ser penalizadas por um excedente que não decorre de falha de planejamento, mas sim de uma política pública de gestão da demanda.

LexEdit
CD258768017700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258768017700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

A proposta está alinhada aos princípios de sinalização adequada de risco, equilíbrio contratual e modicidade tarifária, protegendo os consumidores e o equilíbrio do setor. Trata-se de uma correção pontual, mas essencial, para a coerência regulatória da operação do sistema elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD258768017700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258768017700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. Nas regiões Norte e Nordeste do País, o desconto de que trata o inciso I do caput será aplicado ao consumo de energia elétrica de até 120 kWh/mês." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa aprimorar a Tarifa Social de Energia Elétrica para as regiões Norte e Nordeste em sua efetividade ao adaptar seus critérios à realidade dessas regiões, garantindo maior justiça social e energética

A Medida Provisória nº 1.300/2025 promoveu uma alteração relevante na Tarifa Social de Energia Elétrica ao estabelecer a isenção total do pagamento para consumidores de beneficiários com consumo mensal de até 80 kWh. A justificativa apresentada para esse limite foi assegurar o acesso à energia elétrica necessário ao atendimento das necessidades básicas das famílias beneficiárias.

No entanto, para aprimorar a efetividade da Tarifa Social de Energia Elétrica e adequar seus critérios às especificidades das regiões Norte e Nordeste,

LexEdit
CD251020090800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020090800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

propõe-se a inclusão de dispositivo que estenda a isenção tarifária até o consumo de 120 kWh/mês nessas regiões, promovendo maior justiça social e energética.

Isso porque, tais regiões apresentam características estruturais que justificam o aumento do limite de consumo com isenção integral, conforme demonstrado a seguir:

1. Temperaturas mais elevadas:

De acordo com dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), essas regiões registram temperaturas médias anuais superiores a 27#°C, o que implica maior uso de ventiladores, geladeiras e, em alguns casos, condicionadores de ar. Esse cenário climático eleva o consumo de energia mesmo entre as famílias de baixa renda, tornando o limite atual insuficiente para atender às necessidades mínimas de conforto térmico.

Fontes dos dados:

Gráfico INMET: Clima

LexEdit
CD251020090800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020090800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

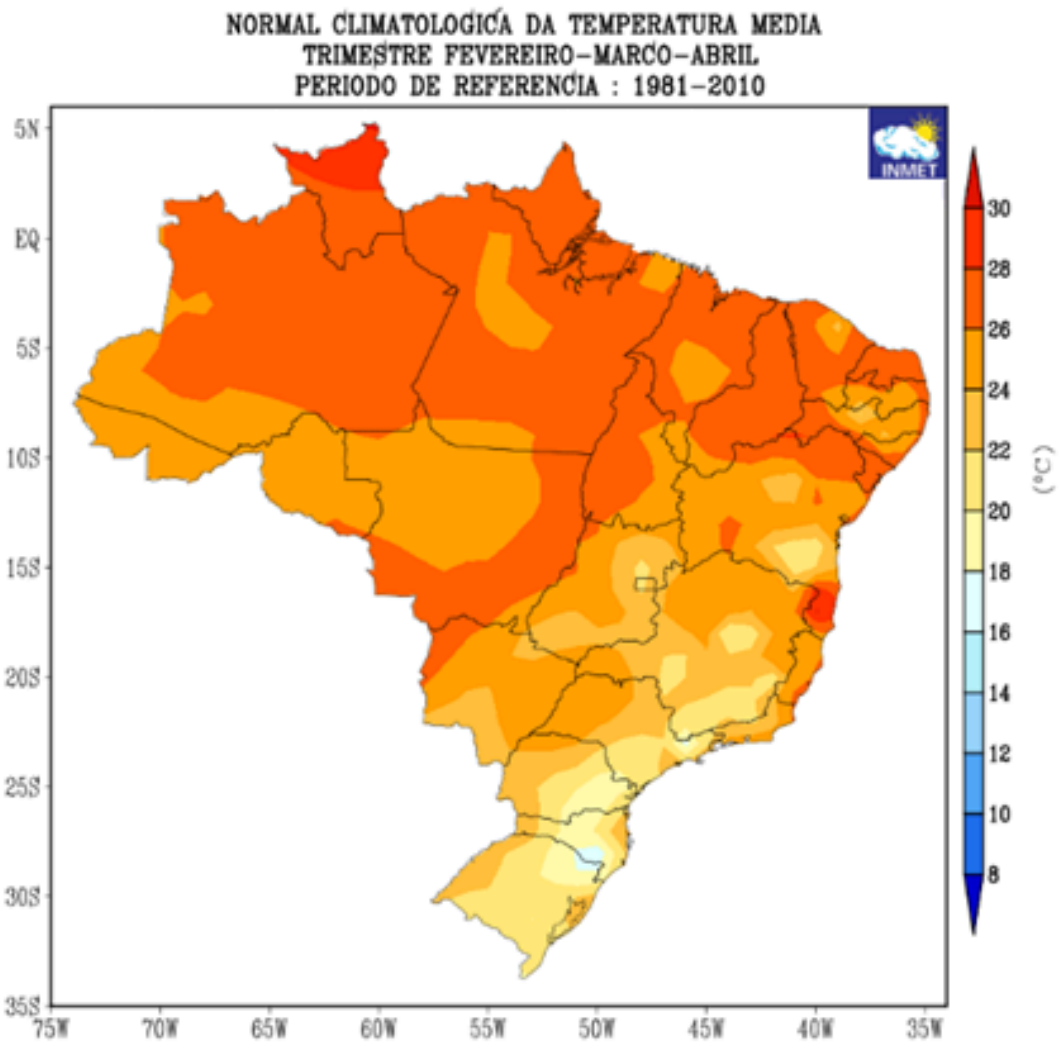

2. Maior vulnerabilidade socioeconômica:

As regiões Norte e Nordeste concentram a maior proporção de domicílios com renda per capita inferior a meio salário-mínimo, conforme os dados mais recentes da PNAD Contínua (IBGE, 2024). Esse perfil é predominante entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e revela uma capacidade limitada dessas famílias para arcar com despesas fora do escopo do subsídio tarifário, bem como para investir em equipamentos mais eficientes do ponto de vista energético.

LexEdit
CD251020090800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020090800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Além disso, segundo o Indicador de Pobreza Energética da EPE, as regiões Norte e Nordeste concentram a maior proporção de domicílios em situação de pobreza energética, caracterizada pelo consumo insuficiente para garantir conforto térmico, conservação de alimentos e iluminação adequada. Isso reflete não apenas a baixa renda, mas também a restrita posse de equipamentos modernos e eficientes, aprofundando a exclusão energética dessas famílias.

A heterogeneidade do consumo de energia elétrica entre as classes de renda também é um fator central. Como mostra o estudo Consumo Residencial de Energia Elétrica por Classes de Renda (EPE, 2023), essa diferença decorre principalmente de restrições econômicas e sociais, refletidas na posse e no uso de equipamentos. Por exemplo:

Em 2019, a posse média de geladeiras variava de 0,96 por domicílio nas famílias com renda de até 1 salário-mínimo para 1,25 nas famílias com mais de 20 salários-mínimos. Para ar-condicionado, a discrepância era ainda maior: a posse média era de apenas 0,04 aparelho por domicílio nas famílias de baixa renda, contra 0,83 nas de renda alta.

Essas desigualdades indicam a existência de uma demanda energética reprimida nas faixas de menor renda, que poderia ser gradualmente atendida com políticas públicas adequadas, como subsídios energéticos regionais e programas de eficiência direcionados.

Portanto, ao ampliar o limite de isenção tarifária para até 120 kWh/mês nas regiões Norte e Nordeste, busca-se corrigir assimetrias estruturais no acesso à energia elétrica, contribuindo para reduzir a desigualdade entre as regiões no consumo de energia elétrica, bem como a pobreza energética nessas regiões.

Fontes dos dados:[1]

LexEdit
CD251020090800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020090800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

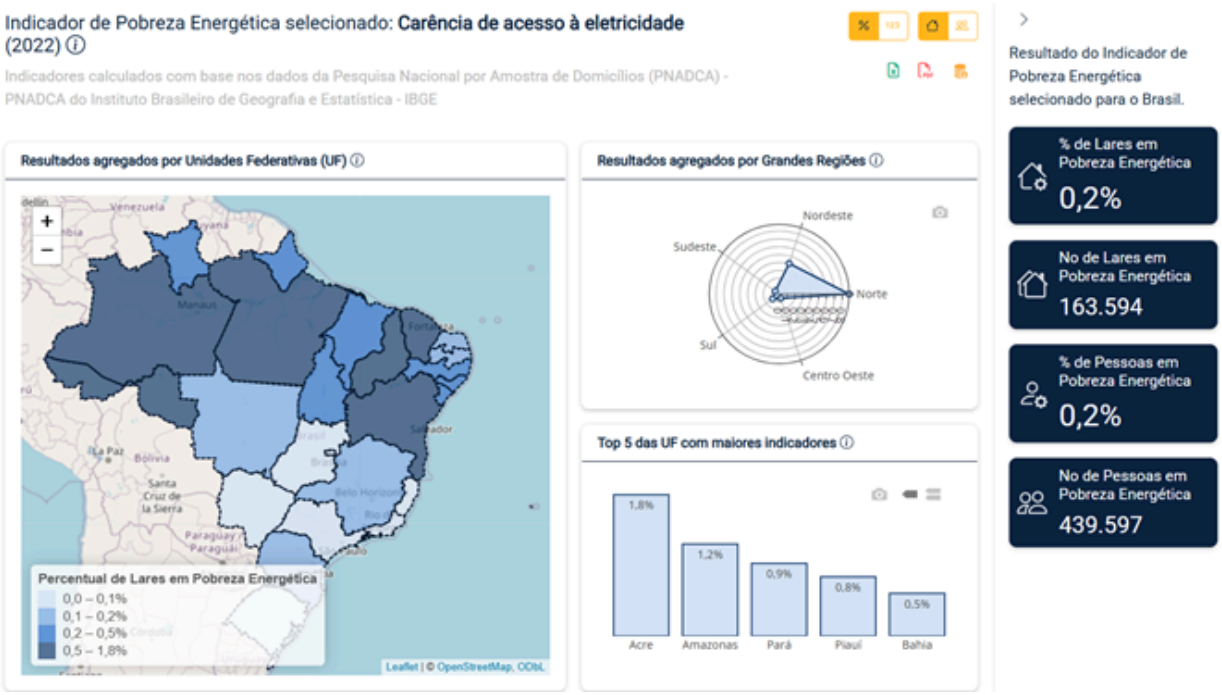

Diante do exposto, justifica-se plenamente a inclusão, no texto da Medida Provisória nº 1.300/2025, para dar efetividade à justiça social, corolário da Tarifa Social tratada na referida medida.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

1 https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42761-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2024-para-brasil-e-unidades-da-federacao

IVS

https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/fact-sheet-consumo-residencial-de-energia-r-classes-de-renda

LexEdit
CD251020090800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020090800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-B; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 15-B, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-B.** Os contratos de compra de energia elétrica firmados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverão conter cláusulas de flexibilização de montante contratado, vinculadas à variação do mercado atendido em decorrência da migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 1º Os contratos deverão prever que a energia flexibilizada poderá ser disponibilizada para comercialização direta pelo gerador.

§ 2º A ANEEL estabelecerá as diretrizes e limites para a aplicação das cláusulas de flexibilização, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a aceleração da abertura do mercado de energia, as distribuidoras enfrentam um desafio crescente: a sobrecontratação involuntária provocada pela migração de consumidores para o ACL. Esse cenário gera impactos tarifários negativos aos consumidores cativos e ameaça a sustentabilidade dos contratos regulados.

Embora a Medida Provisória nº 1.300/2025 já reconheça o problema e proponha a socialização do impacto, é necessário atuar na origem do risco,

LexEdit
CD255971194700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255971194700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

permitindo que os novos contratos contemplem cláusulas de flexibilização do montante contratado. Essa medida permitirá:

I. Maior resiliência contratual em face da abertura de mercado;

II. Compartilhamento de riscos com os geradores, que também se beneficiam da possibilidade de comercializar no ACL;

III. Redução da necessidade de socialização de prejuízos via encargos tarifários;

IV. Promoção de contratos mais aderentes à nova dinâmica de mercado, incentivando eficiência e flexibilidade.

Além disso, tal cláusula já é observada em práticas internacionais de contratação regulada em mercados liberalizados, sendo compatível com os princípios de previsibilidade, eficiência econômica e modicidade tarifária.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD255971194700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255971194700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 0 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021."

"**Art. 0.** *A Lei nº 14.182 de 12 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'**Art. 3º-A.** Dos recursos previstos no § 1º do art. 7º desta lei e destinados ao aumento da confiabilidade do sistema elétrico, poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, conforme decisão do Ministério de Minas e Energia, respeitados os projetos contratados.

Parágrafo único. Os valores destinados à modicidade tarifária nos termos do disposto no caput serão aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados dentro da área definida como Amazônia Legal.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD253636355600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253636355600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o respeito ao princípio da modicidade tarifária, previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, a legislação atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entidade vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a competência para (i) adotar medidas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e assegurem a estabilidade e sustentabilidade do mercado de energia elétrica, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e (ii) garantir a adequada prestação dos serviços de transmissão e distribuição aos consumidores, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Em alinhamento com esse marco legal, o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, autoriza a utilização de parte dos recursos aportados ao fundo de desenvolvimento regional para a redução dos custos de geração de energia, bem como para o custeio da infraestrutura de interligação de localidades isoladas e remotas. Essa previsão evidencia o reconhecimento, por parte do legislador, dos desafios estruturais enfrentados para viabilizar o suprimento energético em áreas de difícil acesso — desafios que vão desde a construção e manutenção de instalações até a logística de atendimento e a capacitação de mão de obra local.

Nos últimos anos, eventos climáticos extremos e intercorrências graves nos sistemas de transmissão têm exposto, de forma cada vez mais evidente, a vulnerabilidade da infraestrutura elétrica nacional. Casos como os apagões ocorridos no Amapá, bem como as tempestades severas que impactaram amplamente o fornecimento de energia nas regiões Sul e Sudeste, reforçam a urgência de se fortalecer a confiabilidade e a resiliência dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, especialmente em áreas mais afastadas e estruturalmente frágeis.

LexEdit
CD253636355600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253636355600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

É razoável, portanto, que as concessionárias de serviço público sejam estimuladas — e não penalizadas — a adotar medidas para garantir a segurança do suprimento e a confiabilidade da infraestrutura elétrica. No entanto, os investimentos necessários para esse fim, sobretudo em regiões isoladas, frequentemente representam aumentos tarifários significativos, recaindo sobre uma base consumidora já caracterizada, em muitos casos, pela hipossuficiência econômica.

Embora caiba aos concessionários assegurar o atendimento adequado, contínuo, regular e seguro (conforme exigido pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995), o regime vigente de concessão impõe que os aumentos de despesas sejam refletidos nas tarifas por meio de processos de reajuste ou revisão tarifária. Isso transfere ao consumidor final o ônus de custos decorrentes de circunstâncias excepcionais e alheias à sua atuação.

Dessa forma, mesmo reconhecendo a relevância dos investimentos em confiabilidade do sistema, é imprescindível avaliar se os impactos tarifários resultantes desses gastos são suportáveis, especialmente para os consumidores mais vulneráveis.

É justamente nesse cenário que se insere a pertinência da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que tem por objetivo mitigar os efeitos tarifários decorrentes de subsídios e distorções no setor elétrico. Ao se considerar a ampliação do escopo de aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento regional para incluir ações voltadas ao aumento da confiabilidade dos sistemas em regiões isoladas e remotas, não se está apenas promovendo um ajuste pontual — trata-se de uma medida necessária, coerente com os objetivos da própria Lei nº 14.182/2021, e bem-vinda.

LexEdit
CD253636355600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253636355600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

A ampliação sugerida não rompe com a lógica original da norma, mas a aprofunda: se o fundo instituído pela Lei nº 14.182/2021 já pode ser utilizado para custear infraestrutura de interligação, nada mais legítimo que também sirva à finalidade de assegurar a continuidade, confiabilidade e resiliência dessa mesma infraestrutura — especialmente diante de um cenário de agravamento dos eventos climáticos extremos e maior complexidade operacional do setor.

A alocação de tais recursos setoriais, portanto, revela-se juridicamente válida, economicamente racional e socialmente justa. Trata-se de um instrumento eficaz para promover a modicidade tarifária sem onerar ainda mais a já sobrecarregada Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), preservando o equilíbrio dos contratos de concessão e a estabilidade regulatória do setor.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a inclusão, no texto da Medida Provisória nº 1.300/2025, de previsão específica que autorize a utilização dos recursos do fundo de desenvolvimento regional para o custeio de despesas relacionadas ao fortalecimento da confiabilidade dos sistemas de distribuição e transmissão em regiões isoladas. A medida consolida uma política pública mais abrangente e alinhada às reais necessidades do setor, reafirmando o compromisso do Estado com a justiça tarifária, a universalização do acesso e a segurança energética em todo o território nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD253636355600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253636355600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º-A e aos §§ 1º a 3º do art. 3º-A, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** O rateio dos custos relacionados à contratação de lastro de confiabilidade alocado no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverá observar, de forma proporcional e isonômica, os benefícios sistêmicos atribuídos a consumidores dos dois ambientes, ACR e Ambiente de Contratação Livre – ACL

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º Até que sejam implementados mecanismos regulatórios definitivos de alocação de custos de confiabilidade, deverão ser estabelecidos encargos compensatórios a serem arcados pelos consumidores do ACL, na proporção de sua contribuição para a necessidade sistêmica de capacidade, conforme regulamento a ser editado pela ANEEL.

§ 2º Até o prazo de abertura do mercado estabelecido na Lei, a ANEEL deverá propor e implementar mecanismos de alocação proporcional dos encargos de capacidade entre os ambientes de contratação, com base em critérios técnicos, de consumo e perfil de carga.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive aos contratos vigentes de geração térmica firmados no ACR, cujos custos de capacidade sejam considerados essenciais à confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN.

....." (NR)

LexEdit
CD254792320800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254792320800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço significativo na modernização e aprimoramento do marco legal do setor elétrico. No entanto, permanece uma distorção estrutural relevante que precisa ser enfrentada para assegurar justiça tarifária e isonomia entre consumidores dos diferentes ambientes de contratação.

Atualmente, os custos associados à contratação de usinas termelétricas com finalidade de garantir a confiabilidade do sistema elétrico — os chamados "lastros de confiabilidade" — recaem majoritariamente sobre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), por meio de contratos legados e mecanismos de suprimento compulsório. Entretanto, os benefícios proporcionados por tais contratos são sistêmicos, favorecendo igualmente os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que evidencia uma assimetria na alocação de custos que fere os princípios de equidade, transparência e sinal econômico eficiente.

Com o avanço da abertura de mercado, tendência expressamente reconhecida pela própria MP nº 1.300/2025, essa distorção tende a se agravar, com risco de penalização desproporcional dos consumidores cativos e encarecimento da tarifa regulada, contrariando o princípio da modicidade tarifária.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de dispositivo legal que permita a alocação proporcional dos custos de capacidade entre os ambientes ACR e ACL, considerando os benefícios compartilhados e o perfil de carga de cada grupo de consumidores. Trata-se de medida essencial para:

I. Corrigir a assimetria de custos entre os ambientes de contratação;

LexEdit
CD254792320800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254792320800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

II. Garantir a isonomia na repartição de encargos de confiabilidade;

III. Contribuir para a sustentabilidade econômica do setor;

IV. Evitar subsídios cruzados indevidos que distorcem os sinais de preço;

V. Preparar o setor para a plena liberalização do mercado de energia.

Adicionalmente, a proposta respeita a necessidade de regulamentação técnica detalhada por parte da ANEEL, prevendo prazos adequados para sua implementação gradual, mitigando impactos abruptos e assegurando previsibilidade aos agentes setoriais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD254792320800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254792320800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 5º .....

.....

III – no prazo de até seis meses, contados da data desse parágrafo, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 e que não haja uso do Sistema Interligado Nacional (SIN) para o transporte da eletricidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar para 6 meses, contados da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025, o prazo estabelecido no inciso III do § 5º do artigo em questão, para que os autoprodutores possam submeter à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

LexEdit
CD255018740100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255018740100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

(CCEE) a documentação necessária à comprovação de seu enquadramento como Autoprodução.

A medida se justifica diante da complexidade técnica e documental inerente aos processos de caracterização e regularização como autoprodutor de energia. Esses processos exigem tempo para a consolidação da estrutura operacional, levantamento de informações relevantes, cumprimento de exigências jurídicas e documentais, além da adequação aos critérios operacionais estabelecidos pela CCEE.

Assim, a ampliação do prazo contribui para maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória, promovendo a estabilidade do ambiente de contratação no setor elétrico e assegurando um tratamento mais razoável e proporcional aos agentes envolvidos durante o período de transição.

Por fim, propõe-se que novos projetos de autoprodução só sejam possíveis para projetos que se localizem junto à carga, para que não haja o uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Caso a energia gerada pelo Autoprodutor, em todas as modalidades e arranjos possíveis, utilize os sistemas para escoamento da energia produzida, este deve arcar com todos os encargos e impostos decorrentes desse escoamento. Dessa forma, garante-se que os projetos arquem com os custos devidos dos projetos, sem alocar custos adicionais aos outros consumidores e agentes do SIN.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD255018740100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255018740100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 22 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 22. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica e os comercializadores regulados de que trata o art. 4º-F poderão, em modalidade temporária ou permanente, transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, sendo estas operações registradas e consideradas para todos os efeitos na contabilização do mercado de curto prazo e para fins tarifários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo permitir que concessionárias e permissionárias de distribuição, bem como comercializadores regulados, realizem trocas bilaterais de contratos de energia regulada (CCEARs), de forma direta, temporária ou permanente, fora dos mecanismos centralizados de compensação.

Essa medida visa aumentar a flexibilidade operacional e contratual dos agentes regulados, permitindo melhor adequação entre seus portfólios e a demanda real, com impactos positivos na modicidade tarifária e na eficiência do setor.

LexEdit
CD255637873500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255637873500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

A possibilidade de trocas bilaterais contribui para reduzir sobrecontratações, otimizar a alocação dos contratos legados e evitar ineficiências que oneram os consumidores. Ao mesmo tempo, preserva a segurança jurídica e regulatória, pois as operações serão devidamente registradas e consideradas para efeitos tarifários e de contabilização no mercado de curto prazo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)

LexEdit
CD255637873500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255637873500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. [X]. Acrescente-se onde couber:

Art. [XX]. Acrescente-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, renumerando-se os demais parágrafos, com a seguinte redação:

"art 2º .....

§ 7 Para as unidades referidas no art 1º participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), os créditos e/ou excedentes de energia elétrica serão compensados exclusivamente sobre o consumo que exceder o limite de 80 kWh mensais contemplado pela gratuidade instituída por esta Medida Provisória."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 instituiu gratuidade integral de até 80 kWh/mês para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, sem detalhar a ordem de aplicação desse benefício em relação aos créditos de energia elétrica gerados ou acumulados pelos consumidores. A emenda clarifica essa ordem, garantindo que:

LexEdit
CD256651877000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256651877000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

1. **Prioridade social** – o desconto social de 80 kWh/mês seja sempre aproveitado primeiro, preservando o caráter assistencial da política pública;
2. **Segurança jurídica e econômica** – os créditos de energia elétrica só sejam utilizados após o esgotamento do bloco gratuito, assegurando retorno adequado aos consumidores que investiram em geração própria e evitando que o subsídio gratuito reduza o valor de seus créditos;
3. **Coerência normativa** – a redação harmoniza a Lei 12.212/2010, na forma alterada pela MP 1.300/2025, com o regime de compensação de créditos previsto na Lei 14.300/2022, sem criar sobreposição de benefícios nem subsídios cruzados indevidos.

Dessa forma, a emenda ajusta o texto legal a fim de proteger os consumidores de baixa renda, reforçar o incentivo à eficiência energética com uso da geração distribuída.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD256651877000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256651877000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos VII a IX do § 1º do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

VIII – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

IX – de recursos da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União realizada nos termos da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 13. A comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União poderá prever que o comprador fará aporte na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para fins exclusivos de modicidade tarifária, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7456527409

§ 14. O aporte de que trata o § 13 deste artigo deverá ser abatido da receita a que se refere o inciso III do caput do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e somente se aplica a leilões cujos recursos ingressem a partir de 2026.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que os leilões para a comercialização de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União possam prever que o proponente vencedor realize aportes na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com destinação específica à modicidade tarifária, vinculada à receita da União decorrente da sua participação nos contratos de partilha da produção, nos termos do inciso III do caput do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Tal mecanismo será aplicável exclusivamente aos leilões cujos recursos ingressem a partir de 2026.

Essa proposta encontra respaldo na premissa de que a Tarifa Social de Energia létrica (TSEE), instituída com claro caráter de política social, deve contar com o efetivo compromisso fiscal da União. Não é razoável que o custeio integral desse benefício social recaia unicamente sobre os consumidores de energia elétrica, que, atualmente, financiam a CDE por meio de encargos setoriais embutidos nas tarifas.

A Medida Provisória nº 1300, de 2025, avança significativamente na modernização do setor elétrico brasileiro, contudo, ao ampliar os benefícios da TSEE, mantém a lógica de financiamento predominantemente setorial, onerando os próprios consumidores, inclusive os de baixa renda não enquadrados no Cadastro Único.

Portanto, considerando que a TSEEse reveste de nítido interesse público e caráter eminentemente social, e não de uma política energética, é imprescindível que a União assuma parte do ônus dessa política. A destinação

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7456527409

de recursos provenientes da comercialização de petróleo e gás da União para esse fim representa uma medida justa, coerente e alinhada aos princípios da solidariedade e da justiça social.

Adicionalmente, o redirecionamento de parte dessas receitas contribui para reduzir a pressão tarifária sobre os consumidores e reforça o compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento da pobreza energética, a inclusão social e a proteção dos segmentos mais vulneráveis da população.

Assim, a aprovação desta emenda fortalece a sustentabilidade econômica do setor elétrico e reafirma o papel do Estado na condução de políticas públicas que promovam justiça social, sem comprometer o equilíbrio fiscal, dado que se trata de uma alocação de receitas extraordinárias, compatível com as finalidades sociais da República Federativa do Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7456527409

CONGRESSO NACIONAL
Marussa Boldrin deputada federal

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 2º-F à Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-F.** Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE poderão ser compensados pela redução de garantia física decorrente de revisões de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o Contrato de Concessão n° 002/2006-MME-UHE Batalha.

§ 1º A revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o caput estará condicionada ao cumprimento das diretrizes e à apresentação de manifestação do Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, inclusive quanto à caracterização da sua excepcionalidade durante a vigência de contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica.

§ 2º A compensação de que trata o caput se aplica às reduções de garantia física decorrentes da revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos que tenham ocorrido após a assinatura do Contrato de Concessão de que trata o caput e da revisão de que trata o § 1º.

§ 3º A compensação de que trata o caput se dará por meio da extensão de prazo da outorga vigente, limitada a sete anos, calculada pela ANEEL com base nos valores dos parâmetros aplicados para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

LexEdit
CD254848993500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254848993500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

"**Art. 8º-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º .....**

.....

XVIII – estabelecer diretrizes e apresentar manifestação quanto à revisão excepcional de outorga de direito de uso de recursos hídricos de usinas hidrelétricas para atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas de água.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca prover segurança jurídica à resolução de conflito de direito de uso de recursos hídricos envolvendo geração hidrelétrica e irrigação, permitindo compensação aos geradores hidrelétricos e a viabilização de maior área irrigada, em benefício ao desenvolvimento socioeconômico local e do Brasil. A atribuição de competência ao CNPE visa preservar a segurança energética.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)
Deputada federal

LexEdit
CD254848993500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254848993500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 4º a 7º ao art. 3º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 4º A contratação de reserva de capacidade de que trata o *caput* deste artigo será feita na forma de energia de reserva e deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 5º A contratação de que trata o § 4º deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2050;

II – terá início a partir da assinatura dos contratos previstos nessa Lei, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I e II do § 4º deste artigo;

III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do § 4º deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do § 4º deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R$/MWh),

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6032227056

equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as 28 termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º deste artigo e,

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do § 4º, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º deste artigo; c) receita variável, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 6º As usinas contratadas na forma do inciso I do § 4º deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º A União prorrogará as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o § 4° deste Artigo, por 25 (vinte e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento de usinas termelétricas movidas a carvão mineral antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, onde foram desativados 538 MW de potência entre 2017 e 2018, teve forte impacto social negativo na Região Carbonífera gaúcha, gerando desemprego e pobreza nas cidades do Baixo Jacuí (Charqueadas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e, até mesmo, em Candiota.

No Paraná, por sua vez, opera a Usina Termelétrica de Figueira, situada no Município de mesmo nome, na região denominada Vale Rio do Peixe, onde se localiza a principal bacia carbonífera paranaense. A termelétrica gera 300 empregos diretos, constituindo-se na empresa que mais emprega no Município, tendo sido remodelada com incremento de eficiência e redução de emissões em investimento de R$ 200 milhões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6032227056

Com esse histórico em mente, para impedir que se repita a destruição da economia das regiões carboníferas pela desativação prematura das usinas termelétricas a carvão mineral, torna-se necessário garantir que essa desativação venha a ocorrer apenas quando os municípios onde estão localizadas as usinas estiverem preparados para a nova realidade. Tal preparação deve incluir: o desenvolvimento de atividades econômicas alternativas, a implantação de novas indústrias ligadas ao carvão, porém sem a emissão de gases de efeito estufa, o melhoramento da infraestrutura logística, a recuperação ambiental e o fomento de redes de inovação.

Dada a sua complexidade, tal processo transformacional pode levar mais de duas décadas para ser efetivado. Nesse meio tempo, é mister preservar os empregos, a renda das famílias, as atividades econômicas locais e regionais e a arrecadação dos municípios. A razão de ser desta proposição é justamente garantir o tempo necessário para a concretização da transformação socioeconômica regional, permitindo, assim, que a introdução do novo modelo energético se processe de forma serena, planejada e inclusiva nas regiões carboníferas do Brasil.

Adicionalmente, cabe salientar que a operação das usinas termelétricas a carvão mineral, no horizonte de sua vida útil e respeitando-se os compromissos de neutralidade das emissões de CO2 do Brasil assumidos na COP, contribui para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN). Isso ficou patente no Relatório Conclusivo do "Grupo de Trabalho para Avaliar as Atividades de Geração Termelétrica a Carvão Mineral e de Mineração de Carvão Mineral no Estado de Santa Catarina", criado em atendimento à Portaria MME nº 452, de 18 de dezembro de 2020. Segundo o Relatório, [...] o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no período de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1% da capacidade máxima (EARmáx) no subsistema Sudeste/Centro-Oeste.

De fato, pode-se dizer que o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) é um ecossistema complexo. Essa metáfora é muito apropriada porque cada fonte de geração tem características e papel próprios (seu nicho ecológico) dentro do SEB. De forma semelhante ao que ocorre com as espécies na natureza, onde a biodiversidade garante a resiliência e a higidez do ecossistema, a diversidade de fontes de geração é a melhor garantia de que os objetivos do SEB – segurança energética, modicidade tarifária, preservação ambiental e universalização do fornecimento – serão alcançados.

Infelizmente, poucos atentam para essa questão e, na sofreguidão de copiar (mal) modelos estrangeiros, pregam, desprovidos de conhecimento técnico, contra a geração termelétrica a carvão mineral no Brasil. Parecem ignorar ou fingem desconhecer que mesmo os maiores defensores da descarbonização no setor energético, os países da União Europeia, voltaram-se para o carvão mineral

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6032227056

em busca da segurança energética ameaçada pelas consequências da invasão da Ucrânia pela Rússia. No fim, o "patinho feio" das fontes energéticas salvou os europeus do frio congelante do inverno e manteve suas economias funcionando.

A história do SEB já deveria ter nos ensinado a importância da diversidade de fontes energéticas. O racionamento de energia elétrica em 2001/2002 mostrou que não podemos depender exclusivamente da geração hidrelétrica, o que levou o Brasil a realizar intenso esforço para a instalação de termelétricas. O esforço foi bem-sucedido, a ponto de o SEB passar a ser classificado como um sistema hidrotérmico. Foi justamente a geração termelétrica que evitou um novo racionamento em 2014, quando as condições hidrológicas foram muito desfavoráveis.

Já nos últimos vinte anos, tem crescido exponencialmente a participação das chamadas fontes renováveis alternativas no SEB, com destaque para a eólica e a solar fotovoltaica. Para ilustrar esse fenômeno, basta mencionar que, entre janeiro e agosto de 2023, dos 7 Gigawatts (GW) acrescentados ao parque gerador centralizado, 6,2 GW corresponderam a essas duas fontes: usinas eólicas (3,2 GW) e solares fotovoltaicas (3,0 GW), conforme indicado pelo Ministério de Minas e Energia (Disponível em https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-bate-recorde-de-expansao-da-energia-solar-em-2023. Acesso em 12 de outubro de 2023).

A ameaça do racionamento de energia elétrica se fez presente mais uma vez, desta feita em 2021. Todavia, com o concurso das termelétricas juntamente com as usinas de fontes renováveis alternativas, foi possível vencer a crise hídrica aguda sem recorrer ao racionamento. Ou seja, a diversidade de fontes garantiu novamente a segurança energética dos brasileiros.

As fontes eólica e solar fotovoltaica possuem vários atributos positivos, em especial no que diz respeito ao meio ambiente e à modicidade tarifária. Entretanto, a intermitência e outras características da geração com essas fontes trazem novos desafios técnicos à medida que suas participações crescem na matriz elétrica. Isso ficou comprovado no blecaute ocorrido em agosto de 2023, que resultou no corte de 34,5% da carga do SIN, atingindo o Distrito Federal e todos os estados, com exceção de Roraima, que ainda não foi ligada ao SIN. É o que afirma o Operador Nacional do Sistema Elétrico (Disponível em https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/RAP%202023.08.15%2008h030min%20vers%c3%a3o%20final.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2023).

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), as variações de tensão e de frequência que se seguiram à abertura de uma linha de transmissão no submercado Nordeste levaram ao desligamento sucessivo de usinas eólicas e solares fotovoltaicas do

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6032227056

entorno e, na sequência, em efeito cascata, ao desligamento de linhas de transmissão e de usinas de geração nos demais submercados que compõem o SIN (https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/RAP%202023.08.15%2008h030min%20vers%c3%a3o%20final.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2023).

Esse incidente realçou o papel das hidrelétricas, principalmente as que possuem reservatórios de regularização. Além da disponibilização de carga e energia, essas hidrelétricas também dão suporte à maior participação das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica em razão de poderem ser acionadas rapidamente e proporcionar o controle de tensão e frequência do SIN. Porém, a participação relativa dessas hidrelétricas na potência instalada do SIN tem diminuído constantemente, sem perspectiva de reversão dessa tendência. Adicionalmente, as incertezas hidrológicas provocadas pelas mudanças climáticas e um número crescente de restrições ambientais às estratégias de operação podem, respectivamente, diminuir a água afluente nos reservatórios e tornar as usinas menos flexíveis, limitando, dessa forma, a efetividade das hidrelétricas com reservatório de regularização no robustecimento do SIN.

Nesse contexto, é preciso olhar com outros olhos para as termelétricas a carvão mineral. Por serem usinas capazes de operar na base, ajudam a economizar a água armazenada nos reservatórios das hidrelétricas, como foi mencionado acima. Como são despacháveis, isto é, podem gerar conforme as determinações do ONS, permitem o melhor controle da oferta de energia elétrica do SIN. E mais, são equipamentos já instalados e em operação, funcionando de acordo com a legislação ambiental, ligados às linhas de transmissão, próximos aos centros de carga, alimentados com um combustível produzido no Brasil e não sujeito à volatilidade dos preços internacionais, diferentemente de outros combustíveis fósseis, como o gás natural e o diesel. Nota-se, portanto, que os pontos fortes das termelétricas a carvão mineral são bastante relevantes.

Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar que as fontes renováveis responderam por mais de 90% da geração elétrica do Brasil no primeiro quadrimestre de 2023, fato divulgado pela imprensa especializada (Disponível em https://epbr.com.br/renovaveis-responderam-por-mais-de-90-da-geracao-eletrica-de-janeiro-a-abril/. Acesso em 12 de outubro de 2023). Um resultado invejável quando se compara com a média mundial, de apenas 29%, em 2021, o que pode ser comprovado junto à Agência Internacional de Energia (Disponível em https://www.iea.org/reports/global-energy-review-2021/renewables. Acesso em 12 de outubro de 2023). Como consequência, a geração do SEB é responsável por uma fração diminuta das emissões de CO2 de nosso País. De acordo com o Observatório do Clima, o Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas CO2 equivalente em 2021 (Disponível em https:// www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6032227056

Acesso em 12 de outubro de 2023). Segundo a mesma fonte, a geração de energia elétrica foi responsável pela emissão de 71 milhões de toneladas de CO2 equivalente. Portanto, em 2021, um ano de hidrologia muito desfavorável, quando as termelétricas precisaram funcionar a todo vapor, a geração elétrica contribuiu com somente 3% das emissões totais de gases de efeito estufa do Brasil.

Esses números nos fazem pensar se reduzir ainda mais as emissões de gases de efeito estufa do SEB justifica fazer terra arrasada nas regiões carboníferas do sul do Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6032227056

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

III – As parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica, previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisadas periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz de assegurar justiça tarifária de forma contínua. A cada dois anos, a atualização com base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

LexEdit
CD251591688200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251591688200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias. O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social.

Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pedro Campos
(PSB - PE)
Líder do PSB na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD251591688200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251591688200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** A unidade consumidora beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica que deixar de atender aos critérios de elegibilidade previstos nesta Lei manterá o benefício pelo prazo de até 3 (três) meses, contado da data de constatação da perda do enquadramento, devendo as faturas emitidas nesse período conter aviso da iminente perda do benefício.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo proteger famílias de baixa renda contra cortes automáticos e indevidos de energia elétrica, quando houver pendências temporárias no cadastro da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) ou no CadÚnico. Trata-se de uma medida de justiça social mínima e de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a energia elétrica é essencial para a vida moderna permitindo acesso à alimentação, comunicação, saúde e educação. Ao conceder um prazo de até 90 dias, a proposta assegura tempo razoável para regularização, sem comprometer os direitos básicos dos usuários.

Importante destacar que, muitas vezes, a perda temporária da TSEE decorre de falhas administrativas, dificuldades digitais ou burocráticas, e não de má-fé por parte do consumidor. A emenda visa evitar que essas famílias sejam penalizadas duplamente, com a perda do benefício e o corte imediato de energia. Além disso, a medida contribui para desjudicializar relações entre consumidores

LexEdit
CD256066517100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256066517100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

e distribuidoras, ao prever um mecanismo de transição justo, simples e de fácil aplicação. É uma ação compatível com a política social de proteção aos mais vulneráveis e reforça a confiança dos cidadãos no serviço público essencial que é a eletricidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Pedro Campos
(PSB - PE)
Líder do PSB na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD256066517100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256066517100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 1º, ao inciso IV do § 5º do art. 1º e ao inciso III do § 2º do art. 2º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – .....

.....

IV – os limites de preços mínimo e máximo;

....." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2º .....

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

....." (NR)

LexEdit
CD250711506000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250711506000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de texto em tela tem o objetivo de aprimorar a forma de rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), que se destina a cobrir os custos da contratação de reserva de capacidade, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004. Segundo a Lei e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 10.707/2021), este encargo deve ser rateado entre todos os consumidores de energia elétrica atendidos no Sistema Interligado Nacional (SIN), na proporção do consumo medido.

Entretanto o comando legal vigente está incompleto, pois a necessidade de contratação adicional de potência e flexibilidade ocorre justamente para garantir a segurança do sistema elétrico nos momentos de grande variação da geração de energia, que tem como origem principal a Geração Distribuída e as Fontes Intermitentes (Eólica e Solar). Por isso é essencial que o rateio do ERCAP seja capaz de dar um sinal econômico efetivo, induzindo principalmente os consumidores a modularem seu consumo em sintonia com as necessidades do sistema - por exemplo, deslocando o consumo do horário mais crítico do sistema elétrico para horários menos concorridos.

Assim, propomos modificar o texto da Medida Provisória nº 1.300 apenas para explicitar que o rateio deverá levar em conta os momentos de maior criticidade da carga global do sistema elétrico a cada dia. E isso só vai ocorrer com um sinal econômico forte observando os diferentes comportamentos da oferta e da demanda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD250711506000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250711506000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°B. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão,

LexEdit
CD255976138500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica:, concessionária ou permissionária do serviço

LexEdit
CD255976138500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

LexEdit
CD255976138500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços.

Destaca-se que os SAE são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão, inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo.

No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição.

LexEdit
CD255976138500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Para que esta tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocalizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto.

Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Ademais, frente ao iminente início do processo de transição previsto na Reforma Tributária, objeto da Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tratada pela Lei Complementar nº 214/2025, é necessário incluir o armazenamento no novo REIDI que passará a incidir sobre a CBS e IBS, o qual versa o art. 106 a mencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

LexEdit
CD255976138500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD255976138500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 11-A, aos §§ 1º e 2º do art. 11-A e ao art. 11-B, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da será decorrente de cotas de garantia física de energia e de potência de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º A garantia física de energia e potência das Usinas será distribuída em cotas, observado o disposto no caput.

§ 2º A garantia física de que trata o caput poderá ser revisada pelo Poder Concedente conforme regulamentação específica." (NR)

"**Art. 11-B.** A partir do início da geração de energia por Angra 3, a sua receita será rateada de forma análoga à das usinas Angra 1 e Angra 2." (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

LexEdit
CD258519524300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519524300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

"**Art. 5º-1.** O poder concedente poderá autorizar, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, conforme regulamento, investimentos, expansão, ampliação e extensão da Operação de usinas nucleares nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os investimentos realizados de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários pela ANEEL:

I – o reajuste ordinário periódico tarifa das usinas Angra 1 e 2 será calculado e homologada pela ANEEL;

II – o reajuste deverá considerar as modificações exigidas pela CNEN, incorporando os investimentos decorrente da implementação de novas tecnologias e os incrementos dos custos operacionais relativos a estas modificações;

III – o reajuste tarifário deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro da Eletronuclear."

"**Art. 5º-2.** Fica autorizada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a emitir a outorga da Usina Nuclear de Angra 3, que o fará num prazo de até noventa dias da publicação desta lei. Essa outorga deverá:

I – ter prazo de 50 (cinquenta) anos, facultada a prorrogação;

II – estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Aneel."

"**Art. 5º-3.** Fica fixada a tarifa da energia da Usina de Angra 3 no valor de R$ 653,31 (data base novembro de 2023):

I – esse valor será corrigido e homologado anualmente pela ANEEL anualmente usando a fórmula de reajuste paramétrica definida pelo BNDES em sua modelagem, considerando parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

LexEdit
CD258519524300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519524300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

II – permite-se a revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel;

III – rescinde-se, sem ônus a quaisquer das partes, do contrato de energia de reserva de Angra 3 vigente com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da outorga."

"**Art. 5º-4.** Fica revogado em sua integridade o artigo 10 da Lei 14.120 de 2020."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletronuclear é peça fundamental no Programa Nuclear Brasileiro, que além do importante papel de assegurar a geração de energia de base com baixa emissão de carbono, viabiliza toda a cadeia de suprimento do setor nuclear, incluindo-se o ciclo de combustível, desde a mineração até sua deposição final ou eventual reciclagem, além de institutos de pesquisa, universidades, empresas de engenharia, indústria, etc.

As emendas apresentadas visam assegurar o equilíbrio econômico da Eletronuclear no novo regime de comercialização da energia da Usinas Angra 1 e Angra 2. Prevê também a inserção da futura geração da Usina de Angra 3 no mesmo regime, assegurando a homogeneidade de tratamento na energia nuclear na matriz elétrica brasileira. Assegura também a viabilidade económico-financeira de Angra 3, além de trazer segurança jurídica na forma da autorização de outorga e da rescisão do contrato de energia de reserva vigente

LexEdit
CD258519524300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519524300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Buscam, por fim, preencher um vácuo normativo, estabelecendo de forma clara o papel da ANEEL no processo de revisão tarifária das usinas, bem como assegurando que os investimentos realizados na melhoria no desempenho e na segurança, modernização e extensão de vida útil das usinas sejam considerados nessas revisões tarifárias.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD258519524300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519524300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e VI do § 1º-Q do art. 26; e suprima-se o inciso VII do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-Q. .....

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre central geradora de fonte incentivada e a comercializadora ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final;

.....

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre central geradora de fonte incentivada e a comercializadora ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final, registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII – (Suprimir)

....." (NR)

LexEdit
CD259720097000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259720097000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que sejam honrados os contratos já celebrados entre geradores de fontes incentivadas e as comercializadoras ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final, visto que a redação atual ocasionará desequilíbrio econômico desses contratos, uma vez que a comercializadora acordou com a geradora um preço baseado na premissa de desconto nas tarifas de uso do sistema para a produção e consumo de energia.

A proposta de alteração permite que os descontos incidentes sobre o consumo permaneçam válidos até o fim dos contratos já firmados entre geradores e comercializadores, evitando insegurança jurídica e risco de judicialização.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD259720097000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259720097000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1º, ambos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º A partir de 2026, a parcela de consumo de energia elétrica para aplicação do desconto previsto no inciso I do caput será definida por área de concessão, conforme regulação da ANEEL e respeitando o patamar mínimo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), de modo que consumidores de concessões distintas, mas com situação de vulnerabilidade econômica equivalente, tenham níveis semelhantes de comprometimento de sua renda familiar com despesas de energia elétrica.

§ 2º Para estabelecer a regulação de que trata o § 1º, a ANEEL deverá considerar, dentre outras características relevantes, o valor da tarifa Subclasse Residencial, sob o qual incide os descontos de que trata este artigo, a intensidade típica de consumo de energia elétrica e o comprometimento da renda familiar de cada área de concessão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes.

Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos

LexEdit
CD252536915900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252536915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas.

A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderam, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.

Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas

LexEdit
CD252536915900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252536915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se alterações que permitam aperfeiçoamentos adicionais às regras, com medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na realidade de cada área de concessão, ante a intensidade energética típica observada naquela área.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD252536915900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252536915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º**.....

.....

V-A – As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os recursos de seus programas de eficiência energética para incentivo à regularização de unidades consumidoras em áreas de severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência, inclusive a cobertura de custos não cobertos pelas tarifas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes.

LexEdit
CD257991394500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991394500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas.

A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderam, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.

Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode

LexEdit
CD257991394500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991394500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se incentivo à regularização de consumidores, a partir da intensificação de ações por meio de recursos de Eficiência Energética, sem as amarras da regulamentação vigente. Sob a égide de uma tarifa mais equilibrada em sua concessão, os consumidores poderão se beneficiar de programas de regularização e tarifas específicas em caso de áreas com elevadas perdas de energia e/ou alta complexidade socioeconômica, normalmente associadas a desafios de segurança pública. A proposta complementa as disposições do art. 6º do Decreto nº 12.068/2024.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD257991394500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257991394500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º-F do art. 13 e ao *caput* do § 3º-H do art. 13; e acrescente-se § 3º-J ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observado o tratamento a ser dado ao custo do encargo tarifário por área concessão e permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do §3º-J;

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021, ressalvado o disposto no §3º-J.

.....

3º-J. A partir de 2026, as quotas anuais da CDE serão realocadas pela ANEEL entre os consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de modo que o custo por encargo tarifário efetivamente aplicado em cada área de concessão e permissão seja inversamente proporcional às respectivas tarifas da Subclasse Residencial.

LexEdit
CD252747592900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252747592900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** .....

.....

§ 8º A partir de 2026, o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo e os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos na respectiva contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todos os consumidores livres e especiais, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e

II – O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD252747592900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252747592900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

JUSTIFICAÇÃO

O desafio enfrentado pelas concessões com relevante presença de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência é notável e amplamente reconhecido. É fundamental que sejam fornecidas ferramentas para atuação, conforme direcionado pelo Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

Importante pontuar a grande incerteza quanto à acentuação dos níveis de complexidade operacional, exógenos à atuação da concessionária, os quais podem comprometer os resultados advindos dos programas de combate às perdas de energia e à redução da inadimplência — especialmente no que se refere à existência e expansão das Áreas de Severa Restrição Operativa (ASRO) e à elevada taxa de reincidência de fraudes.

Além de medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica — que considerem o comprometimento da renda familiar conforme a realidade de cada área de concessão — e de iniciativas de incentivo à regularização de consumidores, propõe-se uma alteração adicional. Esta visa enfrentar o tema por meio da redução das dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, promovendo o equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores.

Essa proposta considera critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de forma inversamente proporcional às tarifas, contribuindo para maior equidade e eficácia nas políticas públicas do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD252747592900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252747592900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** A Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026 a potência de ITAIPU, bem como a alocação dos custos e da energia correspondentes, deverão, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, alocada entre todos os consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

II – O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção

LexEdit
CD257285636300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257285636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD257285636300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257285636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 11 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2026, as cotas de que trata o inciso II do § 1º e os respectivos custos, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, deverá ser alocada entre todos os consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e

LexEdit
CD259341399400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259341399400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

II – O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD259341399400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259341399400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se §§ 2º e 2º-A ao art. 4º, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 30 anos, a critério do Poder Concedente, observando na apuração do valor adicionado às concessões a valoração de todas as obrigações contratuais, bem como os investimentos não amortizados no prazo original.

§ 2º-A. Deverá ser dado pelo Poder Concedente tratamento específico que permita a viabilização econômica conjunta de complexos hidrelétricos que exerçam funções complementares e essenciais à continuidade de usos consuntivos da água, tais como o abastecimento humano e o uso em processos industriais.

....." (NR)

LexEdit
CD257993277800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257993277800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se dar celeridade à prorrogação das usinas hidrelétricas ainda não prorrogadas, definindo condições para claras e objetivos para o processo.

Incluir possibilidade de tratamento diferenciado para potenciais hidráulicos cujo aproveitamento inclui o uso múltiplo das águas e constitui condição fundamental para abastecimento de água para consumo humano.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD257993277800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257993277800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> "O art. 4º do Projeto de Lei de Conversão MPV n. 1.300/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:"

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-A.** *São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.*

§ 1º *Eventual suboferta de energia elétrica será calculadapela diferença, se positiva, entre o montante total de carga bruta do SIN e os montantes atendidos por:*

I – *geração total das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;*

II – *geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física; e*

III – *geração das usinas não simuladas individualmente, com data de entrada em operação comercial anterior a 1º de janeiro de 2014.*

LexEdit
CD250611637500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250611637500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

§ 2º *A compensação econômica total aos agentes de geração hidrelétrica de que trata o caput será determinada a partir da valoração do montante de energia apurado nos termos do parágrafo § 1º pela soma: (i) do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada; e (ii) a diferença entre o valor da Tarifa de Energia de Otimizaçao - TEO e o equivalente, em R$/MWh, da Compensação Financeira sobre a Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.*

§ 3º *A compensação econômica total de que trata o §2º acima deverá ser rateada entre os geradores hidrelétricos de que trata o caput na proporção das respectivas Garantias Fìsicas.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alinhar o atual ordenamento aos princípios fundamentais da reforma regulatória proposta pela Medida Provisória nº 1.300/2025, notadamente no que tange ao fortalecimento da segurança jurídica, à isonomia regulatória entre as fontes de geração, à previsibilidade econômica dos empreendimentos e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Atualmente, diversos geradores, especialmente os de fontes renováveis – como eólica, solar e hidrelétrica – têm enfrentado cortes operacionais de geração (*constrained-off*) decididos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), sem que haja responsabilidade técnica ou contratual atribuível aos empreendimentos. Esses cortes, motivados por restrições operativas do sistema elétrico, têm causado impactos recorrentes e significativos na receita dos projetos, comprometendo sua viabilidade financeira e desincentivando novos investimentos.

Embora a Lei nº 10.848, de 2004, reconheça que os cortes de geração representam custos sistêmicos e devam ser objeto de ressarcimento, para as usinas hidrelétricas não há qualquer regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação pela Energia Vertida Turbinável – EVT.

LexEdit
CD250611637500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250611637500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

As hidrelétricas desempenham um papel estratégico no Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo frequentemente acionadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para equilibrar a oferta e demanda de energia. Esse papel de "pronto atendimento" as torna as mais impactadas por decisões operacionais, especialmente em situações de corte de geração, como ocorre com o Vertimento Turbinável (VT).

Os cortes de geração hidrelétrica, conhecidos como *constrained-off* ou vertimento turbinável (VT), têm, inclusive, elevado o risco hidrológico (GSF) no Brasil e vem se agravando a partir da grande inserção da geração não controlável por ocasião dos primeiros certames dedicados à nova geração eólica e solar, com suprimentos iniciados do ano de 2014 em diante.

Apesar de sua importância, as usinas hidrelétricas não possuem regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação.

Enquanto fontes, como eólica e solar, já contam com normas de compensação desde 2021 e 2023, respectivamente, as hidrelétricas aguardam regulamentação, o que compromete a isonomia regulatória e a previsibilidade econômica do setor.

Essa ausência de tratamento normativo cria uma lacuna regulatória e distorce a isonomia entre os agentes do setor, ao impor um risco sistêmico – inerente à operação do sistema – aos geradores hidrelétricos, em descompasso com os princípios da legalidade, da competitividade e da modicidade tarifária.

A presente medida promove a isonomia regulatória e corrige uma distorção legal relevante, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fundamentais para o fortalecimento do setor elétrico brasileiro, avançando por três frentes fundamentais, todas em consonância com os eixos estruturantes da MPV 1.300/2025.

Nos termos supracitados, solicita-se o acolhimento da presente Emenda Legislativa.

LexEdit
CD250611637500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250611637500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD250611637500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250611637500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

EMENTA

Acrescentam-se, onde couber, três artigos à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, para:

ALTERAÇÃO PROPOSTA

Art. X – Inclui-se o § 4º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor. Contudo, as unidades consumidoras do grupo B constituem uma exceção: para elas, os descontos previstos no inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo caput.

Art. Y – Inclui-se o § 5º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891/2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

Art. Z – Inclui-se o 6º no art. 25 da Lei nº 10.438/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891/2013 permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642/2018.

CD253198824800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253198824800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD253198824800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253198824800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

EMENTA

Modifica a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 1.300/2025, alterando a redação do Artigo 25 da Lei nº 10.438/2002. Cria os § 1º e §2º no referido artigo.

ALTERAÇÃO PROPOSTA:

O artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente "

"§ 1º – A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica."

"§ 2º – Nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertinos, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação."

CD253576306700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253576306700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

- **Produtividade agrícola:** O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.
- **Recursos hídricos:** A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.
- **Impacto econômico:** A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do Artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, conforme alteração prevista no Artigo 3º da MPV nº 1.300/2025, garantindo que qualquer alteração na escala horária seja precedida de anuência expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD253576306700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253576306700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

EMENTA

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ajustando a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

ALTERAÇÃO PROPOSTA:

Art. X – O caput do artigo 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período noturno das 18hs às 6hs. "*

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. A proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos em parte do período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a

CD253457355100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253457355100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD253457355100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253457355100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

(à MPV 1300/2025)

EMENTA

Modifica a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 1.300/2025, alterando o inciso I do § 12 do Artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, e, acrescentando o § 16 e seu inciso I. Acrescenta-se ainda, onde couber, um novo artigo com o objetivo de ajustar a redação do caput do artigo 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.

ALTERAÇÃO PROPOSTA

O inciso I do § 12 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais, comerciais e aqueles que exerçam atividades de irrigação, conforme legislação vigente;"*

Adicionalmente, inclui-se o seguinte dispositivo no art. 15 da Lei nº 9.074/1995:

> *"§ 16 – Aos consumidores rurais irrigantes que optarem pela migração para o ACL, será garantida a continuidade dos descontos aplicáveis à TUSD e à TE, evitando impactos econômicos adversos ao setor e contribuindo para a eficiência na gestão dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)."*
> *"I – A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) poderá adotar mecanismos regulatórios experimentais, como o Sandbox Tarifário, para avaliar e viabilizar a contabilização dos descontos concedidos aos irrigantes no ambiente de contratação livre, garantindo previsibilidade e segurança jurídica na transição."*

O caput do art. 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD256162846100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256162846100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os consumidores rurais irrigantes sejam contemplados no inciso I do § 12, permitindo que sua migração para o ACL ocorra de forma mais célere e eficiente. A inclusão dos irrigantes nesse dispositivo se justifica pelo fato de que sua migração pode representar uma oportunidade de reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem comprometer sua competitividade e direitos tarifários historicamente reconhecidos.

Além disso, propõe-se a inclusão do § 16, com seu inciso I, visando resguardar o direito dos irrigantes à manutenção dos benefícios tarifários após a migração ao ACL, considerando as discussões regulatórias em andamento na Consulta Pública nº 07/2025 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A medida não apenas protege os irrigantes contra impactos econômicos adversos, mas também traz benefícios diretos à CDE, uma vez que o mercado livre oferece preços em média 40% inferiores aos do mercado regulado. Dessa forma, a migração dos irrigantes pode reduzir significativamente os custos da CDE atrelados à energia.

Embora os impactos exatos dependam de diversos fatores, há indícios de que o incentivo à migração dos irrigantes ao ACL contribuiria diretamente para reduzir os custos da CDE e otimizar a competitividade do setor agrícola irrigante.

Segundo o boletim de energia da Associação Brasileira de Comercializadores de Energia (ABRACEEL) do mês de março (Fonte: ABRACEEL), observa-se que o preço da energia no mercado livre foi, em média, 48% inferior ao do mercado regulado no mês naquele mês. Já os custos da CDE para irrigação em 2025 estão estimados em aproximadamente R$ 1,5 bilhão (Fonte: ANEEL).

CD256162846100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256162846100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

Para apresentar uma projeção dos efeitos da migração dos irrigantes em grande, considerando-se que a parcela de energia representa cerca de 60% do custo total da CDE para irrigação (R$ 900 milhões), como no ACL a energia pode ser adquirida por um preço 40% menor, a economia estimada seria de cerca de R$ 360 milhões ao ano, mesmo com a manutenção dos descontos tarifários na TUSD e na TE, tornando-se um fator relevante na redução dos encargos setoriais e na melhoria da eficiência do mercado elétrico.

O impacto econômico da migração se dá por dois fatores principais:

- Para o irrigante, a energia adquirida no ACL já teria um custo inferior ao do mercado regulado, o que preserva seu benefício tarifário e potencializa a competitividade do setor.
- Para a CDE, o subsídio aplicado sobre a energia também seria reduzido, pois o custo base já está menor. Dessa forma, a economia seria de cerca de R$ 360 milhões, mesmo com a manutenção dos descontos.

Vale lembrar que a Consulta Pública nº 07/2025, instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), propôs a retirada dos benefícios tarifários dos irrigantes no caso de migração para o ACL. Esse novo entendimento altera a posição previamente estabelecida nos Ofícios nº 054/2023, 003/2024 e 317/2024, que reconheciam que, após a migração, o irrigante manteria o desconto sobre a TUSD, mas perderia o direito à redução da TE.

A mudança regulatória afeta diretamente a viabilidade econômica da migração do irrigante, gerando insegurança jurídica e inviabilizando a transição para o ACL. Embora a ANEEL possa argumentar que essa proposta reduz encargos da CDE, na prática essa restrição compromete completamente o interesse dos irrigantes na migração. Isso porque nenhum irrigante estará disposto a substituir um desconto que varia entre 60% e 90% (benefício rural irrigante) por um abatimento de apenas 40%, aplicado exclusivamente sobre a parcela de energia no ACL.

Há que se ressaltar ainda a importância da agricultura irrigada, que desempenha um papel essencial na segurança alimentar, na eficiência hídrica e na mitigação dos impactos climáticos. Estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) apontam a necessidade de expansão da irrigação até 2040, tornando primordial a atenção do setor elétrico para regulamentações que suportem essa cadeia produtiva com fornecimento de energia de qualidade e a preços competitivos.

Dessa forma a presente emenda visa assegurar que os irrigantes possam migrar para o ACL sem perder os descontos tarifários historicamente reconhecidos, garantindo segurança

CD256162846100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256162846100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

jurídica e estabilidade econômica ao setor. Embora não haja impedimento legal para a migração, a recente mudança interpretativa da ANEEL cria barreiras que podem comprometer os benefícios tarifários dos irrigantes, distorcendo o objetivo da legislação vigente e limitando os avanços na competitividade do mercado elétrico.

Vale ressaltar que o *Sandbox* Tarifário pode ser utilizado para precificação do benefício. Embora a ANEEL já tenha conduzido diversos *Sandboxes* Tarifários com resultados promissores, até o momento não foi realizado nenhum estudo específico voltado aos irrigantes. Considerando a relevância do setor e os impactos da migração para o ACL, torna-se essencial uma avaliação mais aprofundada sobre os efeitos dessa transição na CDE.

Caso seja necessário um estudo técnico detalhado, recomenda-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, analisando de forma segura os impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

- Mensurar os impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.
- Avaliar os efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.
- Gerar dados concretos que embasem futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas e garantindo maior segurança jurídica.

É de conhecimento geral que a ANEEL tem realizado diversos *Sandboxes* Tarifários que têm tido resultados interessantes, no entanto até o momento não houve seque um *Sandbox* direcionado aos irrigantes.

Caso seja necessária uma análise mais aprofundada sobre os efeitos na CDE da migração dos irrigantes, sugere-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, avaliando impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

- Mensuração dos impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.
- Avaliação dos efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.
- Produção de dados concretos para futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas.

Por fim, o ajuste na redação do art. 25 busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os

CD256162846100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256162846100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

produtores rurais. Inspirada no PL nº 7/2025, de autoria do deputado Danilo Forte, a proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos apenas no período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Ao permitir que a ANEEL regulamente a concessão dos mesmos descontos no período diurno, conforme critérios técnicos e regionais, a medida fortalece a produção agrícola, garantindo que os irrigantes possam planejar sua produção com mais segurança e utilizar a energia de forma mais eficiente.

Além disso, a proposta alinha-se ao crescimento das energias renováveis no campo, permitindo que produtores que já utilizam sistemas fotovoltaicos integrem sua geração própria à política de incentivos tarifários. Dessa forma, a medida impulsiona a geração distribuída, contribui para a descarbonização da matriz energética agrícola e amplia a competitividade dos pequenos e médios produtores rurais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

ZÉ ADRIANO

Deputado Federal – PP/AC

CD256162846100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256162846100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 15-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.

§ 1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.

§ 2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.

§ 3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.

§ 4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de modo

LexEdit
CD255470688700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255470688700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para

LexEdit
CD255470688700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255470688700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD255470688700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255470688700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

§ 1º .....

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como Presidenta da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, é meu dever reafirmar que toda e qualquer modernização no setor elétrico deve ser orientada pelos princípios fundamentais da liberdade econômica, da justiça tributária e da eficiência regulatória — pilares que sustentam o progresso e a prosperidade de uma nação.

A Medida Provisória 1300/2025 avança ao propor uma distribuição mais equitativa de encargos e subsídios entre consumidores dos distintos ambientes de contratação de energia. No entanto, ao ignorar assimetrias internas ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), perpetuar distorções que penalizam os consumidores de menor poder aquisitivo, ao mesmo tempo em que protege nichos privilegiados com acesso a isenções desproporcionais.

LexEdit
CD256941620400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256941620400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

A isenção completa dos chamados Grandes Demandantes Isentos (GDI), por exemplo, não apenas representa um desvio da lógica de justiça econômica, como sobrecarrega os demais consumidores, distorcendo o próprio sinal econômico do setor. Em um sistema pautado pela liberdade econômica, todos os usuários devem arcar proporcionalmente com os encargos que viabilizam sua infraestrutura — princípio que sustenta tanto a responsabilidade fiscal quanto a integridade do mercado.

A alteração do artigo 26, portanto, está em plena harmonia com os objetivos da MPV: eliminar privilégios indevidos e garantir que apenas os verdadeiramente vulneráveis — como os beneficiários da Tarifa Social — estejam isentos do pagamento dos encargos setoriais. É uma medida de justiça regulatória que fortalece a confiança no mercado e promove a equidade.

A liberdade econômica que defendemos não é um salvo-conduto para a desregulamentação indiscriminada, mas sim um compromisso com regras claras, simétricas e eficientes. Nosso papel, enquanto líderes comprometidos com a modernização do Brasil, é justamente esse: remover distorções, nivelar o campo de atuação e garantir que o ambiente regulatório valorize o mérito, a inovação e o respeito ao consumidor.

Que essa MPV seja a semente de um novo ciclo: mais justo, mais eficiente e verdadeiramente livre.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD256941620400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256941620400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 2º-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-A.** A solicitação de orçamento para conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, bem como para aumento da potência injetada, somente poderá ser indeferida pela distribuidora mediante a apresentação de relatório técnico circunstanciado que comprove, de forma inequívoca, deterioração dos parâmetros de qualidade de energia, conforme disposto nos regulamentos, diretamente ocasionado pelo acessante.

Parágrafo único. A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como Presidente da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado na Câmara dos Deputados, apresento a seguinte justificativa técnica para a emenda que visa incluir o Art. 2º-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no contexto da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025:

A proposta de emenda tem como escopo assegurar maior objetividade, previsibilidade e isonomia no processo de conexão de unidades consumidoras com microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico nacional. Ao condicionar o indeferimento da solicitação de conexão à apresentação de relatório técnico circunstanciado, que comprove de forma inequívoca prejuízo direto aos

LexEdit
CD255640834300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255640834300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

parâmetros de qualidade de energia, conforme regulamentação vigente, a medida inibe práticas subjetivas ou discricionárias por parte das distribuidoras.

Tal exigência resguarda o direito do consumidor-produtor de energia e elimina margens para arbitrariedade, garantindo que o acesso à rede seja negado apenas mediante comprovação técnica robusta, devidamente alinhada aos critérios estabelecidos pela regulação setorial. O parágrafo único, ao prever a obrigação de apresentação de alternativas viáveis de conexão, confere à distribuidora um papel construtivo, promovendo soluções técnicas em vez de imposições impeditivas.

Essa medida está em total consonância com os princípios da liberdade econômica, valor central que norteia a atuação da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado. Liberdade econômica significa garantir que indivíduos e empresas possam atuar no mercado com segurança jurídica, previsibilidade e mínima interferência estatal ou de agentes monopolistas. Ao dificultar ou negar conexões com base em critérios não transparentes, distribuidoras comprometem a livre concorrência, criam barreiras artificiais à entrada de novos participantes e desincentivam o investimento em geração distribuída, que é essencial para a diversificação da matriz energética nacional e o empoderamento do consumidor.

Do ponto de vista econômico, a geração distribuída representa uma descentralização virtuosa da produção de energia, que reduz perdas, amplia a resiliência do sistema e democratiza o acesso à produção energética. Negar ou dificultar esse acesso sem justificativa técnica clara e validada significa manter o mercado concentrado em poucos agentes, com alto grau de controle e pouca competição.

Esta emenda é, portanto, uma medida de promoção da concorrência, da inovação e da eficiência econômica. Ao garantir que o indeferimento de conexões seja tecnicamente justificado e que alternativas sejam sempre apresentadas, protegemos a liberdade de empreender e asseguramos um ambiente mais justo e previsível para o desenvolvimento da micro e minigeração distribuída no Brasil.

Por fim, a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado reafirma seu compromisso com a modernização do marco regulatório brasileiro e com a

LexEdit
CD255640834300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255640834300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

construção de um ambiente de negócios mais dinâmico, competitivo e favorável ao crescimento sustentável. Conclamamos os Nobres Parlamentares a aprovarem esta emenda como um passo essencial para avançarmos na agenda da liberdade econômica em nosso país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD255640834300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255640834300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-A à Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º-A.** As decisões e atos regulatórios relacionados à concessão de subsídios, aplicação de encargos setoriais, fixação de tarifas e realização de fiscalizações, bem como os processos de concessão, permissão e autorização no setor elétrico, deverão observar os princípios da liberdade econômica dispostos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), especialmente no que se refere à necessidade de fundamentação técnica, análise de impacto regulatório e proteção à livre iniciativa" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que explicite a obrigatoriedade de observância aos princípios da liberdade econômica, dispostos na Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), em todas as decisões, atos regulatórios e processos administrativos que envolvam subsídios, encargos setoriais, definição de tarifas, atividades de fiscalização e outorgas de concessão, permissão ou autorização no setor elétrico nacional.

Trata-se de uma correção estrutural de natureza normativa e institucional. Como Presidente da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado na Câmara dos Deputados, afirmo com convicção que o atual modelo regulatório do setor elétrico brasileiro ainda carrega resquícios de um dirigismo incompatível com os desafios contemporâneos da inovação, da descarbonização e da democratização do acesso à energia. São evidentes os casos de assimetrias

LexEdit
CD252905057200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252905057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

regulatórias, encargos opacos, subsídios cruzados mal calibrados e ausência de avaliações rigorosas de impacto regulatório em decisões que afetam profundamente a competitividade econômica do país e o custo da energia para os brasileiros.

A Lei de Liberdade Econômica, sancionada com amplo apoio do Congresso Nacional, estabeleceu um novo marco jurídico orientado pela racionalidade econômica, segurança jurídica e respeito à livre iniciativa. No entanto, sua plena aplicação no setor elétrico ainda encontra resistências culturais e institucionais.

Ao incorporar expressamente os princípios dessa lei às decisões regulatórias do setor elétrico, esta emenda reforça a necessidade de fundamentação técnica robusta, transparência decisória e avaliação de impacto regulatório, medidas que não apenas qualificam o processo regulatório, como aumentam a previsibilidade e a confiança dos agentes econômicos.

É imperativo destacar que esta proposta não enfraquece o papel regulador do Estado, mas o reposiciona dentro de limites técnicos, jurídicos e econômicos mais saudáveis. O objetivo não é reduzir a capacidade do poder público de intervir quando necessário, mas assegurar que essa intervenção seja justificada, proporcional, transparente e coerente com o princípio da liberdade econômica.

A emenda proposta contribui para a modernização do setor elétrico brasileiro e para a criação de um ambiente institucional que promova investimentos de longo prazo, inovação tecnológica e inclusão energética — valores que estruturam o futuro de qualquer nação desenvolvida.

Por essas razões, conclamo meus pares no Senado Federal a aprovarem esta proposta, que está em consonância com o espírito de responsabilidade fiscal, liberdade de mercado e compromisso com a eficiência regulatória que orienta a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.

LexEdit
CD252905057200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252905057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LexEdit
CD252905057200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252905057200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se arts. 8º-1 a 8º-5 e alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** *As concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão prorrogadas, a critério do concessionário, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei.*"

"**Art. 8º-2.** *São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma desta Lei:*

I – *inclusão de previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga, a ser apurado nos termos do art. 10 desta Lei;*

II – *pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente aos outros 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga;*

III – *adoção, a critério do concessionário, dos regimes de produção independente ou autoprodução de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995;*

IV – *assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;*

V – *cálculo de novo valor de garantia física com validade a partir do início do período de prorrogação da outorga, o qual poderá ser revisado nos termos das*

LexEdit
CD253406991900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

normas vigentes durante o novo prazo de concessão, independentemente das reduções anteriormente verificadas."

"**Art. 8º-3.** *O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido nos incisos I e II do art. 8-2º, deverá ser calculado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação do contrato de concessão, dos fluxos de caixa livres constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:*

I – *dados e informações prestados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo próprio concessionário;*

II – *parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

Parágrafo único. *No cálculo do benefício econômico-financeiro de que trata o caput, serão deduzidas as despesas incorridas pelo concessionário associadas aos usos múltiplos da água.*"

"**Art. 8º-4.** *O concessionário deverá indicar ao Poder Concedente seu interesse na prorrogação, nos termos desta Lei, em até 36 (trinta e seis) meses antes do término da outorga atual.*

§ 1º *O concessionário cuja outorga atual tenha vigência, no máximo, até 31 de dezembro de 2032, poderá, a seu critério, antecipar a formalização da prorrogação de que trata esta Lei, com efeitos a partir da extinção da outorga atual, desde que apresente seu requerimento em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.*

§ 2º *Na hipótese de haver pedido de antecipação da formalização da prorrogação, nos termos do § 1º, o Poder Concedente deverá:*

I – *disponibilizar minuta de termo aditivo aos contratos de concessão, com indicação dos valores de bonificação de outorga e do novo valor de garantia física, no prazo de até 90 (noventa) dias da edição desta Lei;*

II – *assinar o termo aditivo de formalização da prorrogação no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização da minuta de termo aditivo, nos termos do inciso I.*"

"**Art. 8º-5.** *Serão objeto de licitação pelo Poder Concedente as outorgas de geração de usinas hidrelétricas:*

LexEdit
CD253406991900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

I – *que não forem prorrogadas nos termos desta Lei, tão logo expirado o prazo a que se refere o caput do art. 8º - 4;*

II – *já expiradas na data desta Lei e que ainda não tenham sido incluídas em leilão, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei;*

III – *anteriormente prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, com até 36 (trinta e seis) meses de antecedência em relação ao prazo final da outorga atual, assegurados ao atual titular todos os direitos previstos na outorga de geração até o seu termo final.*"

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

e) *o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;*

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 tem como objetivos promover justiça tarifária, liberdade para o consumidor e equilíbrio para o setor elétrico brasileiro, com foco na expansão das fontes renováveis, no que se inclui a fonte hidrelétrica.

A prorrogação das concessões vigentes, ora proposta, garante previsibilidade e estabilidade aos agentes do setor, além de proporcionar *modicidade tarifária* ao consumidor, já que haverá o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada.

A proposta de pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE prestigia e concretiza a modicidade das tarifas, bem como garante que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder

LexEdit
CD253406991900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Concedente, uma vez que o desobriga de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis.

A proposta também consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Estima-se que a prorrogação ora proposta, se aplicada às concessões de UHEs vincendas nos próximos sete anos, permitirá o ingresso de mais de R$ 11 bilhões de receita de outorga paga pelos titulares das concessões (valor calculado com base na metodologia utilizada na desestatização da UHE Porto Primavera em 2018).

Além disso, evita-se risco fiscal pelo lado da despesa, com as indenizações que serão evitadas, de aproximadamente R$ 7,5 bilhões para o mesmo conjunto de usinas vincendas nos próximos sete anos. Essa estimativa se baseia no caso da UHE Três Irmãos, que não teve sua concessão prorrogada.

Na ocasião, a União ofereceu R$ 1,7 bilhão de indenização à antiga titular da concessão. Os R$ 7,5 bilhões assumem a aplicação desse múltiplo de 4 vezes sobre as estimativas de quais seriam os valores de indenização incialmente atribuídas pela União para as usinas incluídas no horizonte de análise (aproximadamente R$ 1,9 bilhão).

Reforça-se ainda que o modelo, além de evitar risco de despesa elevadíssima que teria implicações no teto de gastos, não implica antecipação de receita. A prorrogação é paga em contrapartida à imediata decisão e assinatura da extensão de prazo, ou seja, o pagamento se dá em função de fato ocorrido no

LexEdit
CD253406991900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

presente, a exemplo do que também aconteceu no caso da desestatização da UHE Porto Primavera.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros *stakeholders.*

Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas.

Nesse sentido, prevê-se o pagamento, pelo concessionário atual, de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão.

Além da possibilidade de prorrogação de concessões de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação, esta Emenda prevê a realização de licitação para as outorgas de geração vencidas e que já foram prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/1995.

LexEdit
CD253406991900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Tal medida tem o potencial de proporcionar arrecadação superior a R$ 2 bilhões pela União a título de bonificação de outorga ainda em 2025, caso o leilão seja realizado com a inclusão de outorgas com prazo remanescente de até 36 meses.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)

LexEdit
CD253406991900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406991900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

> ""Suprima-se o § 7º do Art.16-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.300/2025, que modifica a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.'"

Item 2 – Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa a eliminação do § 7º acrescido ao artigo 16-A da Lei nº 9.074/1995 pela Medida Provisória nº 1.300/2024, com o entendimento de que a restrição ali imposta compromete os objetivos de eficiência, competitividade e racionalidade econômica no setor elétrico. Ao se debruçar sobre as implicações da medida, cumpre destacar que a autoprodução de energia elétrica, já reconhecida mundialmente como uma estratégia eficiente para a redução de custos operacionais e otimização de recursos, se vê restrita de maneira contraproducente pela vedação introduzida, que não leva em consideração a realidade do mercado de energia nem os avanços tecnológicos e operacionais que podem ser gerados a partir da integração de novos arranjos de autoprodução.

Inicialmente, é importante reconhecer a importância das alterações promovidas pela Medida Provisória ao aperfeiçoar o regime jurídico da autoprodução de energia elétrica, especialmente ao redefinir o papel do autoprodutor e estabelecer critérios mais rigorosos para a autoprodução por equiparação. As mudanças propostas no caput e nos dispositivos do artigo 16-A

LexEdit
CD251208577200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251208577200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

representam um avanço importante no sentido de garantir a correta alocação dos custos dos encargos setoriais, buscando assegurar que todos os agentes do mercado contribuam de forma equitativa, com decisões orientadas por critérios econômicos legítimos, e não por incentivos distorcidos. No entanto, o § 7º, ao estabelecer um marco temporal que veda a constituição de novos arranjos de autoprodução em empreendimentos cujas operações comerciais tenham iniciado antes da publicação da Medida Provisória, cria uma restrição desnecessária, dificultando a utilização de energia já existente e não contratada em modelos legítimos de autoprodução.

O setor elétrico brasileiro já enfrenta um cenário de sobreoferta estrutural de energia, com a geração de energia frequentemente superior à demanda real de mercado. O curtailment, que é o desperdício de energia gerada que não é utilizada, já é um desafio, e a manutenção do § 7º só tende a agravar esse cenário, estimulando a instalação de nova capacidade de geração sem necessidade sistêmica. Isso não só resulta em custos adicionais, mas também em ineficiência no uso da capacidade instalada já disponível, que poderia ser melhor aproveitada por meio de arranjos legítimos de autoprodução. A limitação imposta pelo § 7º cria uma improdutiva reserva de mercado, desincentivando a otimização de recursos existentes, o que vai diretamente contra os princípios de eficiência e racionalidade econômica.

Além disso, a proposta da Medida Provisória vai na direção oposta de outras iniciativas que incentivam a expansão de novas cargas e modelos inovadores de produção de energia, como as Leis nº 14.948/2024 e 14.990/2024, que instituem o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seu respectivo programa de desenvolvimento. Tais leis buscam, justamente, o fomento de novas tecnologias e a diversificação da matriz energética, com foco em soluções sustentáveis e alinhadas à transição energética global. A imposição de restrições à autoprodução, como a estabelecida pelo § 7º, desconsidera o potencial estratégico de alavancar tecnologias existentes e explorar novos arranjos de geração que são necessários para garantir a eficiência energética e sustentabilidade do setor no longo prazo.

LexEdit
CD251208577200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251208577200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

A proposta de eliminação do § 7º, portanto, se alinha com a necessidade de preservação da coerência do modelo setorial, garantindo segurança jurídica aos empreendedores e incentivando a utilização eficiente dos recursos energéticos disponíveis. Essa emenda busca garantir um equilíbrio entre os objetivos de sustentabilidade, transparência e alocação justa de encargos, permitindo que o setor se adapte às novas realidades tecnológicas e continue a operar com competitividade no mercado global de energia, mantendo-se alinhado aos objetivos da Medida Provisória e aos interesses econômicos legítimos do Brasil.

Argumentação Internacional

A experiência internacional é clara quanto ao papel da autoprodução de energia como estratégia eficiente e essencial para garantir o desempenho do setor energético. Nos Estados Unidos, por exemplo, a autoprodução e a integração de energias renováveis têm sido fundamentais para reduzir custos e otimizar a utilização da infraestrutura elétrica existente. Nos países da União Europeia, a transição energética tem sido baseada em modelos que permitem aos consumidores gerar e compartilhar energia renovável sem enfrentar restrições desnecessárias. O Brasil, ao adotar restrições para novos arranjos de autoprodução, está em desacordo com as melhores práticas globais, que incentivam a integração de tecnologias existentes para melhorar a eficiência sistêmica e reduzir o desperdício de energia.

Portanto, a emenda proposta visa não só a preservação da eficiência e da competitividade do setor elétrico brasileiro, mas também a manutenção da transparência e da racionalização de recursos, alinhando o Brasil aos modelos de sucesso internacional que têm promovido a transição energética de forma equilibrada e sustentável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Bruno Farias
(AVANTE - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD251208577200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251208577200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias atípicas que possuem integrantes com deficiência, pessoas com doenças raras ou incapacitantes, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional desde que inscritas no CadÚnico e as famílias com beneficiários do BPC-Loas terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 1300, de 2025 visa corrigir uma grande injustiça com inúmeras famílias atípicas que possuem integrantes com deficiência, pessoas com doenças raras ou

LexEdit
CD253012920100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253012920100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

incapacitantes e famílias que sejam constituídas por beneficiários do BPC-Loas a terem direito a tarifa social de energia elétrica.

Famílias atípicas são aquelas nas quais um de seus membros é uma Pessoa com Deficiência (PCD), pessoas que vivem com síndromes ou doenças raras. Por sua vez, considera-se em situação de dependência a pessoa que, em razão de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da mente, em interação ou não com barreiras, tem limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à participação na sociedade.

Pleiteamos que a concessão da tarifa social de energia elétrica seja, de igual modo, destinada para as Famílias Atípicas bem como para as Famílias que tenham direito ao benefício assistencial previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), ou seja pessoas idosas com mais de 65 anos e pessoas com deficiência, que tenham renda familiar menor que 1/4 do salário mínimo.

Estudos mostram que as pessoas com deficiência enfrentam custos extras resultantes da deficiência, tais como os custos associados ao tratamento médico, medicamentos, necessidade de apoio e assistência pessoal e assim costumam requerer mais recursos para obter os mesmos resultados que pessoas não deficientes, razão pela qual suas unidades familiares têm maior chance de enfrentar dificuldades materiais, incluindo insegurança alimentar, péssimas condições de habitação e falta de acesso a serviços básicos de saúde e saneamento.

Desse modo, pelas razões acima expostas, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD253012920100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253012920100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD253012920100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253012920100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º e os §§ 1º-M e 1º-N ao art.13; e dê-se nova redação aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput*.

X –da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2025.

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4660479321

§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º-N. As finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos IX e X do § 1º, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º.

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ser ajustada de forma gradual e uniforme, até que se atinja a proporção prevista no § 3º-B deste artigo.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

....." (NR)

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4660479321

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, apresenta aspectos positivos, como a justiça tarifária para consumidores de baixa renda. Contudo, é necessário alinhar a regulação setorial à realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.

A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes da participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

A Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para o financiamento sustentável da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) sem onerar outros consumidores, tornando a política mais justa e transparente.

Ademais, a alteração do atual sistema de cotas da CDE poderá encarecer os bens produzidos internamente e gerar aumento de inflação. A energia elétrica é um insumo básico nas atividades econômicas e estima-se um aumento médio de 12% no custo da energia para a indústria.

Portanto, ao contrário do que pretende, a medida não garante proteção aos pequenos consumidores, uma vez que eles gastam, a cada mês, duas vezes mais energia de forma embutida nos produtos que compram.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4660479321

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se os §§ 2º-B a 2º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

"**Art. 13.** .....

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-D será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios anteriormente dispersos no

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1319148540

setor elétrico foram reunidos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além de centralizar esses custos, a CDE passou a acumular, ao longo do tempo, novas atribuições e responsabilidades.

As diretrizes vigentes asseguram à CDE a disponibilidade de recursos praticamente ilimitados para a cobertura de suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a arcar com a diferença entre os gastos orçados e as demais fontes de receita previstas, por meio de encargos embutidos nas tarifas de energia elétrica.

Embora os encargos financiados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e justificativas plausíveis quando considerados isoladamente, o conjunto dessas obrigações passou a representar um ônus significativo.

Atualmente, o peso agregado desses encargos constitui um obstáculo relevante à realização de novos investimentos, à competitividade do setor industrial e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

A proposta ora apresentada visa corrigir essa distorção, ao estabelecer um limite para o crescimento do orçamento da CDE, de modo que ele não ultrapasse os índices oficiais de inflação.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1319148540

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o inciso IX ao § 1º e os §§ 2º-B a 2º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-D será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1327563238

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios anteriormente dispersos no setor elétrico foram reunidos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além de centralizar esses custos, a CDE passou a acumular, ao longo do tempo, novas atribuições e responsabilidades.

As diretrizes vigentes asseguram à CDE a disponibilidade de recursos praticamente ilimitados para a cobertura de suas despesas, uma vez que os consumidores são obrigados a arcar com a diferença entre os gastos orçados e as demais fontes de receita previstas, por meio de encargos embutidos nas tarifas de energia elétrica.

Embora os encargos financiados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e justificativas plausíveis quando considerados isoladamente, o conjunto dessas obrigações passou a representar um ônus significativo.

Atualmente, o peso agregado desses encargos constitui um obstáculo relevante à realização de novos investimentos, à competitividade do setor industrial e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

A proposta ora apresentada visa corrigir essa distorção, ao garantir que os subsídios tarifários incidentes sobre a tarifa de energia elétrica também sejam custeados pelo Orçamento da União e estabelecer um limite para o crescimento do orçamento da CDE, de modo que ele não ultrapasse os índices oficiais de inflação.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1327563238

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1327563238

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, incluindo o risco hidrológico, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027." (NR)

Item 2 – Acrescente-se alínea "e" ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

I – .....

.....

LexEdit
CD255477081800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255477081800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento

e) Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os custos totais da barragem de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros adquirem cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do preço médio de energia praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Ademais, em face do Decreto nº 8.401/2015, desde sua publicação, o risco hidrológico foi assumido pela Conta Bandeiras. Dessa forma, tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse contexto, torna-se fundamental a correção futura dessa alocação assimétrica, permitindo que tais custos possam ser cobertos por todos os consumidores, sejam do ACR ou do ACL. Tal proposição alinha-se como o eixo 3 apresentado pelo Governo no lançamento da reforma setorial.

Ademais, a amortização da dívida dolarizada da Usina em 2023 tinha o potencial de reduzir significativamente sua tarifa, pois representa cerca de 60% de seus custos (sem contar transporte e RH), e de permitir a desindexação ao dólar. No entanto, a redução não foi significativa e a compra de energia de Itaipu continua a encarecer a tarifa dos consumidores regulados.

Assim sendo, em se tratando de uma usina que confere confiabilidade para todo o sistema elétrico brasileiro, não é justo de que este custo seja rateado apenas entre os consumidores regulados, devendo, pois, ser rateadas entre todos os consumidores, livres e regulados.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Gilberto Nascimento
(PSD - SP)

LexEdit
CD255477081800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255477081800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Nascimento

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com vistas à criação do agente Armazenador e ao fomento de Sistemas de Armazenamento de Energia.

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 15-C. Fica instituído, no âmbito da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a figura do "Agente Armazenador", que será a pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de sistemas de armazenamento de energia (SAEs), com o objetivo de garantir a estabilidade da rede elétrica, promover a gestão eficiente da oferta de energia e contribuir para o equilíbrio entre a geração e o consumo de eletricidade.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – **Sistema de Armazenamento de Energia (SAE):** conjunto de estruturas, equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia em qualquer meio, para posterior injeção de energia na rede, autoconsumo ou prestação de serviços ao sistema elétrico.

LexEdit
CD251236352000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

II – **SAE Autônomo:** sistema de armazenamento de energia que opera de forma independente para posterior injeção ou prestação de serviços elétricos;..

III – **SAE Colocalizado:** sistema de armazenamento que absorve potência elétrica integral ou parcialmente de central geradora, de instalações de distribuição ou de transmissão para posterior injeção na rede ou prestação de serviços elétricos, podendo compartilhar infraestrutura física ou elétrica com central geradora, unidade consumidora, ou instalações de distribuição ou transmissão.

§1º O Agente Armazenador poderá ser uma concessionária, permissionária ou autorizada do setor elétrico ou entidade especializada em armazenamento de energia.

§2º O Agente Armazenador poderá atuar de forma integrada ou independente dos agentes de geração, transmissão e distribuição, devendo, entretanto, manter sua operação em conformidade com os requisitos de segurança, eficiência e regulação estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§3º A ANEEL deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

I – os critérios técnicos para emissão de outorgas de autorização;

II – as condições de acesso à rede de transmissão e distribuição;

III – as regras aplicáveis à comercialização de energia e à prestação de serviços ancilares;

IV – a definição de encargos e tarifas aplicáveis aos SAEs, nos termos da regulação vigente.

Art. 15-D. Os projetos de implantação e ampliação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE serão considerados elegíveis ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos

LexEdit
CD251236352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia.

§1º A elegibilidade prevista no caput aplica-se aos projetos que atendam aos critérios estabelecidos pela ANEEL, especialmente no que tange à sua inserção no SIN e à prestação de serviços de flexibilidade ou suporte sistêmico.

§2º A suspensão tributária prevista no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 abrangerá a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre bens e serviços diretamente relacionados à implantação e operação dos SAEs.

Art. 15-E. A incidência de tributos, encargos setoriais e tarifas sobre a energia elétrica associada à operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE dar-se-á de forma única e não cumulativa, observadas as seguintes diretrizes:

§1º A tributação será aplicada sobre a operação de carregamento ou de descarga, conforme opção do Agente Armazenador, vedada a dupla incidência sobre o mesmo ciclo de energia.

§2º A aplicação das tarifas de uso e fornecimento de energia elétrica no Sistema Elétrico Brasileiro – SEB considerará o ciclo integral de carregamento e descarga de energia, de modo a evitar onerações excessivas, tarifas duplicadas ou distorções locacionais.

§3º A ANEEL regulamentará, no âmbito de sua competência, os critérios para aplicação das tarifas e encargos setoriais aos SAEs, em conformidade com os princípios da neutralidade tecnológica, eficiência econômica e modicidade tarifária.

Art. 15-F. Fica autorizada a emissão de Debêntures Incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e de Debêntures de Infraestrutura, nos termos da Lei nº 14.801/24, de 9 de janeiro de 2024, para o

LexEdit
CD251236352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

financiamento de projetos de implantação, expansão, modernização ou operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE.14.801/24

§1º Os projetos serão habilitados como prioritários pelo Ministério de Minas e Energia, observando critérios de contribuição à confiabilidade sistêmica, segurança energética, modulação de carga ou integração de fontes renováveis.

§2º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas debêntures emitidas nos termos deste artigo serão isentos do Imposto sobre a Renda, conforme previsto na Lei nº 12.431/2011.

§3º Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades de aquisição de equipamentos, desenvolvimento tecnológico, operação, manutenção ou pesquisa e inovação associadas aos SAEs, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da ANEEL.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, estabelecer os atos normativos e procedimentos necessários para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei, em consonância com a política energética nacional.

§2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir no contexto da reforma do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) regulamentos para inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) no Brasil, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

A figura da pessoa jurídica do Agente Armazenador será responsável pela gestão e operação dos SAEs, sendo um agente fundamental para o mercado de energia no Brasil. A criação do REIDI para SAEs visa incentivar a adoção de

LexEdit
CD251236352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

tecnologias de armazenamento, reduzindo custos de implementação e atraindo investimentos. A tributação simplificada vai diminuir os custos operacionais e facilitar o desenvolvimento dessa infraestrutura no Brasil. Por fim, a criação de debêntures incentivadas permitirá captar recursos para financiar projetos de armazenamento de energia, estimulando a inovação e o crescimento do setor.

O apoio a essas tecnologias contribuirá para a transição energética do Brasil, promovendo uma matriz elétrica mais limpa, segura e eficiente.

A proposta de emenda à Medida Provisória nº 1300/2025 busca criar um ambiente regulatório e financeiro favorável ao desenvolvimento de **Sistemas de Armazenamento de Energia (SAEs)** no Brasil, com a finalidade de enfrentar desafios significativos para o setor elétrico, especialmente em relação à integração com fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica, que desempenham papel crescente na matriz energética nacional.

O armazenamento de energia é uma tecnologia estratégica para resolver problemas associados a cortes ou flutuações na geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis variáveis. A natureza variável e sazonal dessas fontes de geração exige soluções capazes de suavizar os efeitos da inconstância na produção de energia. **Os SAEs permitem o armazenamento de excedentes de energia gerada durante períodos de alta oferta (quando a geração é maior que o consumo)**, para que essa energia possa ser utilizada quando a geração renovável for insuficiente ou estiver indisponível, como em dias nublados, evitando assim cortes abruptos.

Além disso, a instalação de **SAEs** contribui para a **segurança energética**, proporcionando uma **amortização de picos de demanda**, ao permitir que a energia seja injetada na rede de forma controlada e no momento exato em que há necessidade, o que fortalece a resiliência do sistema elétrico nacional frente a variabilidades climáticas e a falhas temporárias no fornecimento.

Outro ponto de grande relevância é que os **Sistemas de Armazenamento de Energia** desempenham um papel crucial na prestação de **serviços ancilares à rede elétrica**. Esses serviços incluem o **controle de frequência**, **regulação de tensão**, **reservas de capacidade** e **suavização**

LexEdit
CD251236352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

de flutuações, que são essenciais para garantir a estabilidade, a qualidade e a confiabilidade do sistema elétrico. Os SAEs, ao possibilitarem o controle e a gestão de fluxos de energia em tempo real, permitem uma **integração mais eficiente** das fontes renováveis à rede, reduzindo custos de operação e melhorando a previsibilidade da oferta de eletricidade.

Portanto, a adoção massiva de **tecnologias de armazenamento de energia** se configura como uma das alternativas mais eficazes para **garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica**, especialmente em um cenário de crescente diversificação das fontes geradoras e aumento da penetração de renováveis no Brasil.

A criação do **Agente Armazenador**, da **inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia no REIDI**, da **tributação simplificada** e da **possibilidade de emissão de Debêntures Incentivadas** não só visa estimular a instalação de infraestrutura de armazenamento, mas também **promover a inovação** no setor, garantindo que o Brasil possa se destacar como líder em tecnologias limpas e sustentáveis. Essas medidas, ao viabilizar a adoção em larga escala dos SAEs, serão fundamentais para a estabilidade e para o **desenvolvimento econômico sustentável** do setor elétrico nacional, alinhando-o com os compromissos climáticos internacionais e com as políticas de transição energética.

Por fim, a **eficiência operacional** gerada pelo armazenamento de energia também tem o potencial de reduzir os custos para consumidores, evitando o uso excessivo de termelétricas a combustíveis fósseis em momentos de escassez de geração renovável, o que resulta em uma **redução das emissões de gases de efeito estufa** e contribui para o alcance das metas de sustentabilidade do Brasil.

Assim, a implementação desta emenda se apresenta como um passo crucial para garantir que o Brasil tenha uma rede elétrica mais **inteligente,**

LexEdit
CD251236352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

segura e adaptável às exigências da transição energética, criando um ambiente de **inovação tecnológica** e de **sustentabilidade** para o futuro.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD251236352000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251236352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão." (NR)

"**Art. 4º** A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. 3, §1º" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021, ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição

LexEdit
CD253411675400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253411675400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.

Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R$ 86 bilhões, em condições normais, a até R$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R$ 11

LexEdit
CD253411675400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253411675400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R $ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que, mesmo na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração

LexEdit
CD253411675400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253411675400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD253411675400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253411675400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 24.** A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e os agentes varejistas deverão promover credenciamento de interessados em comercializar os créditos definidos no art. 1º, VI da presente Lei.

§ 1º A comercialização de que trata o caput deverá ser realizada por meio de Chamadas Públicas realizadas pela CCEE, cuja dinâmica operacional e periodicidade serão objeto de regulamentação pela ANEEL, a ser exarada em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a abertura do mercado livre e a criação dos agentes varejistas, pretende-se estender o mecanismo já previsto na Lei 14.300/2022 também a esses agentes, que poderão destinar os créditos de energia aos seus respectivos consumidores.

Nesse contexto, a centralização das Chamadas Públicas na figura da CCEE se mostra desejável para assegurar a competição e isonomia entre os diversos

LexEdit
CD253344888300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253344888300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

agentes, promovendo um ambiente om maior competitividade e menores custos de transação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

LexEdit
CD253344888300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253344888300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, fica acrescido dos §§ 4º a 6º, com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

"Art. 25. .....

.....

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor, excetuando-se as unidades consumidoras do grupo B, nas quais os descontos previstos no inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo *caput*.

§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642, de 2018.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6635537314

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos.

Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6635537314

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Fica suprimido o § 7º do art. 16-A constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 7º do art. 16-A constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, é medida necessária para preservar a coerência do marco legal do setor elétrico, garantir a segurança jurídica dos agentes e evitar distorções econômicas decorrentes de tratamento desigual e retroativo.

O referido parágrafo visa impedir a realização de novos arranjos de autoprodução com empreendimentos cuja operação comercial tenha se iniciado antes da publicação da medida provisória, criando um corte arbitrário sem justificativa técnica ou legal consistente. Essa limitação busca excluir da modalidade de autoprodução empreendimentos já operacionais, ainda que cumpram todos os requisitos legais e regulatórios para tal.

Trata-se de uma restrição artificial ao modelo de autoprodução de energia elétrica, que compromete os princípios da livre iniciativa, da isonomia e da segurança jurídica. A tentativa de blindar os atuais autoprodutores de novos concorrentes afronta a própria lógica da reforma que a Medida Provisória propõe, ao invés de promover a abertura, eficiência e competitividade no setor elétrico.

Além disso, o texto do § 7º do art. 16-A carece de clareza, objetividade e técnica legislativa. Não especifica elementos essenciais à sua aplicação, gerando

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3820864777

insegurança jurídica e comprometendo a previsibilidade regulatória, o que pode impactar negativamente a atratividade de investimentos no setor.

Dessa forma, a presente emenda visa suprimir o dispositivo de forma a preservar a integridade do conceito de autoprodução e assegurar um ambiente regulatório justo, competitivo e juridicamente estável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3820864777

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, passa a vigorar com nova redação em seu *caput*:

"Art. 3º .....

.....

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período **noturno das 18hs às 6hs**.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. A proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos em parte do período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Embora maiores descontos possam, à primeira vista, aumentar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a MPV nº 1.300/2025 já estabeleceu um precedente ao ampliar benefícios para consumidores de baixa renda, reconhecendo a necessidade de políticas tarifárias diferenciadas para grupos específicos. Da mesma forma, os irrigantes, que desempenham papel

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2168117539

fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções. Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aqüicultura tenham tratamento compatível com aqueles que foram beneficiados pela MPV nº 1.300/2025.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2168117539

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.300, de 2025, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

XVIII – estabelecer regras transitórias para o setor de gás natural, necessárias para a implementação da Lei nº 14.134/2021 e dos decretos nºs 10.712/2021 e 12.153/2024, até efetiva regulação

pela ANP. (NR)

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a competência para estabelecer regras transitórias aplicáveis ao setor de gás natural, com vistas a viabilizar a implementação da Lei nº 14.134, de 2021, e dos Decretos nº 10.712, de 2021, e nº 12.153, de 2024, até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) edite a regulação definitiva sobre a matéria.

A Lei n° 14.134/2021 formalizou todos os temas considerados importantes para a abertura do mercado de gás brasileiro. Embora a Nova Lei do

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3299424714

Gás tenha apresentado avanços consideráveis em relação a legislação anterior, os seus efeitos sobre o mercado de gás brasileiro ainda são modestos.

A incapacidade em promover uma abertura efetiva do mercado de gás natural do Brasil é consequência direta dos atrasos por parte da ANP na regulamentação de diversos tópicos definidos na legislação. A consolidação do mercado depende da publicação de atos normativos a serem elaborados ou revisados pela ANP.

Conforme os objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, faz-se necessário proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Dessa forma, estabelecer regras transitórias de gás natural favorece a transição para a passagem gradual dos consumidores de gás natural para o mercado liberalizado. Essas regras visam facilitar a mudança para um modelo mais competitivo e, consequentemente, baixar os preços finais para o consumidor, especialmente os mais vulneráveis, até que as regras definitivas sejam efetivadas pela ANP.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3299424714

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-D à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-D.** Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico. Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4956905295

o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4956905295

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26 e ao inciso V do § 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a IV do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente aos contratos vigentes de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º-Q. .....

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE até 31 de dezembro de 2025;

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2888569268

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa escalonar a diminuição anual de 10% do desconto das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica para os novos contratos de fontes incentivadas (solar, eólica, PCH´s e biomassa), prevista na Medida Provisória nº 1.300/2025.

Ressalta-se que os agentes de mercado estruturaram estratégias de investimento de longo prazo, com aportes bilionários pautados na previsibilidade regulatória. Alterar o regramento para os contratos vigentes comprometeria a segurança jurídica, uma vez que os geradores obtiveram o direito de comercializar energia com o benefício do desconto no fio no momento da outorga.

A revogação ou modificação desse direito adquirido poderá desencadear judicializações, colocando em risco o próprio objetivo da Medida Provisória, que é o encerramento gradual e seguro desses subsídios.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2888569268

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se o inciso IX ao § 1º do art. 13 e os §§ 2º-B a 2º-I ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art.3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1º .....

.....

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2035, o limite de que trata o §2º-C será reduzido na proporção de 1/10 ao ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3876361460

§ 2º-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Orçamentária Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º deste artigo.

§ 2º-H. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-I. Regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º-G para priorização de despesas em caso de insuficiência de recursos, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, diversos subsídios antes dispersos no setor elétrico passaram a ser centralizados na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Além de concentrar esses custos, a CDE foi, ao longo do tempo, assumindo novas responsabilidades, ampliando significativamente seu escopo de atuação.

As diretrizes atualmente vigentes para a CDE asseguram recursos praticamente ilimitados para o custeio de suas despesas, uma vez que os consumidores de energia elétrica são obrigados a cobrir, por meio de encargos incluídos nas tarifas, a diferença entre o total de despesas orçadas e as demais fontes de financiamento previstas.

Embora os encargos custeados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e argumentos defensáveis em caráter individual, o acúmulo desses encargos, considerados em seu conjunto, representa um obstáculo relevante à atração de novos investimentos, à competitividade da indústria nacional e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3876361460

A presente proposta visa corrigir essa distorção por meio da inclusão das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA entre as fontes de recursos da CDE, bem como pela imposição de um limite progressivamente decrescente para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores, até a sua extinção em 2036.

Adicionalmente, a proposta estabelece diretrizes para a gestão da CDE em cenários de insuficiência de recursos, prevendo, como regra geral, a aplicação de cortes lineares em suas despesas, ou, alternativamente, a adoção de regra distinta, definida em regulamento, que poderá estabelecer prioridades de alocação, sempre respeitados os limites previamente fixados.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3876361460

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

"**Art.** A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 33-A.** Fica criado o Conselho de Consumidores de Gás Natural, órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes dos consumidores, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos assuntos relacionados ao setor de gás natural, incluindo questões ligadas ao fornecimento de gás natural, às tarifas e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o Conselho de Consumidores de Gás Natural, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas relacionadas ao setor, especialmente no que se refere ao fornecimento de gás natural, à estrutura tarifária e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final.

O Conselho funcionará como instância consultiva, com a atribuição de apresentar subsídios técnicos que favoreçam decisões regulatórias mais equilibradas, garantindo maior transparência, participação social e eficiência na prestação do serviço.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7643022700

Conto com o apoio dos Pares para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7643022700

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

"**Art.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

IX – até 31 de dezembro de 2036, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras do segmento industrial.

....." (NR)

.....

"**Art. 5º** .....

.....

V – no mínimo no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos na alínea "b' do inciso I do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por consumidores industriais.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5124159842

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos do Programa de Eficiência Energética para projetos no segmento industrial, a fim de acelerar a transição energética no Brasil.

O setor industrial é um dos maiores consumidores de energia do país, e melhorias em seus processos podem gerar ganhos significativos em produtividade, competitividade e sustentabilidade. Ao promover o uso mais racional e eficiente da energia, reduz-se a demanda por fontes fósseis, diminui-se a emissão de gases de efeito estufa e adia-se a necessidade de novos investimentos em geração elétrica.

Além disso, a eficiência energética contribui para a modernização do parque industrial nacional, impulsionando a inovação tecnológica e fortalecendo a segurança energética. Portanto, investir em eficiência no setor industrial é uma medida de alto impacto econômico e ambiental, essencial para uma transição energética justa e eficaz.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5124159842

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 4º .....

.....

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga**, verificada nos períodos de maior demanda energética do sistema elétrico,** dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa explicitar que o rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), que se destina a cobrir os custos da contratação de reserva de capacidade, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004, deverá levar em conta os momentos de maior criticidade da carga global do sistema elétrico a cada dia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2772354548

Segundo a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 10.707/2021), este encargo deve ser rateado entre todos os consumidores de energia elétrica atendidos no Sistema Interligado Nacional (SIN), na proporção do consumo medido.

Entretanto o comando legal vigente está incompleto, pois a necessidade de contratação adicional de potência e flexibilidade ocorre justamente para garantir a segurança do sistema elétrico nos momentos de grande variação da geração de energia, que tem como origem principal a geração distribuída e as fontes intermitentes.

É essencial que o rateio do ERCAP seja capaz de dar um sinal econômico efetivo, induzindo principalmente os consumidores a modularem seu consumo em sintonia com as necessidades do sistema - por exemplo, deslocando o consumo do horário mais crítico do sistema elétrico para horários menos concorridos.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2772354548

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, passa a vigorar com nova redação em seu *caput* e fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de **8h30m** (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida **em comum acordo entre** o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica **e o irrigante ou o aquicultor**, observadas as diretrizes do Poder Concedente.

.....

§ 4º A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica.

§ 5º Nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertinos, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7215649962

hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

Produtividade agrícola: O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.

Recursos hídricos: A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.

Impacto econômico: A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, conforme alteração prevista no artigo 3º da MPV nº 1.300/2025, garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7215649962

qualquer alteração na escala horária seja precedida de anuência expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7215649962

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, passa a vigorar com nova redação no inciso I de seu § 12 e fica acrescido dos §§ 16 e 17, com as redações a seguir, e o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, passa a vigorar com nova redação em seu *caput*:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 15. .....

.....

§ 12. .....

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais, comerciais e aqueles que exerçam atividades de irrigação, conforme legislação vigente; e

.....

§ 16. Aos consumidores rurais irrigantes que optarem pela migração para o ACL, será garantida a continuidade dos descontos aplicáveis à TUSD e à TE, evitando impactos econômicos adversos ao setor e contribuindo para a eficiência na gestão dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§ 17. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) poderá adotar mecanismos regulatórios experimentais, como o *Sandbox* Tarifário, para avaliar e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7759890948

viabilizar a contabilização dos descontos concedidos aos irrigantes no ambiente de contratação livre, garantindo previsibilidade e segurança jurídica na transição."

....." (NR)

"Art. 3º .....

....."

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário de **8h30m** (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida **em comum acordo entre** o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica **e o irrigante ou o aquicultor**, observadas as diretrizes do Poder Concedente.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os consumidores rurais irrigantes sejam contemplados no inciso I do § 12, permitindo que sua migração para o ACL ocorra de forma mais célere e eficiente. A inclusão dos irrigantes nesse dispositivo se justifica pelo fato de que sua migração pode representar uma oportunidade de reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem comprometer sua competitividade e direitos tarifários historicamente reconhecidos.

Além disso, propõe-se a inclusão do § 16 e do § 17, visando resguardar o direito dos irrigantes à manutenção dos benefícios tarifários após a migração ao ACL, considerando as discussões regulatórias em andamento na Consulta Pública nº 07/2025 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A medida não apenas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7759890948

protege os irrigantes contra impactos econômicos adversos, mas também traz benefícios diretos à CDE, uma vez que o mercado livre oferece preços em média 40% inferiores aos do mercado regulado. Dessa forma, a migração dos irrigantes pode reduzir significativamente os custos da CDE atrelados à energia.

Embora os impactos exatos dependam de diversos fatores, há indícios de que o incentivo à migração dos irrigantes ao ACL contribuiria diretamente para reduzir os custos da CDE e otimizar a competitividade do setor agrícola irrigante.

Segundo o boletim de energia da Associação Brasileira de Comercializadores de Energia (ABRACEEL) do mês de março (Fonte: ABRACEEL), observa-se que o preço da energia no mercado livre foi, em média, 48% inferior ao do mercado regulado no mês naquele mês. Já os custos da CDE para irrigação em 2025 estão estimados em aproximadamente R$ 1,5 bilhão (Fonte: ANEEL).

Para apresentar uma projeção dos efeitos da migração dos irrigantes em grande, considerando-se que a parcela de energia representa cerca de 60% do custo total da CDE para irrigação (R$ 900 milhões), como no ACL a energia pode ser adquirida por um preço 40% menor, a economia estimada seria de cerca de R$ 360 milhões ao ano, mesmo com a manutenção dos descontos tarifários na TUSD e na TE, tornando-se um fator relevante na redução dos encargos setoriais e na melhoria da eficiência do mercado elétrico.

O impacto econômico da migração se dá por dois fatores principais:

Para o irrigante, a energia adquirida no ACL já teria um custo inferior ao do mercado regulado, o que preserva seu benefício tarifário e potencializa a competitividade do setor.

Para a CDE, o subsídio aplicado sobre a energia também seria reduzido, pois o custo base já está menor. Dessa forma, a economia seria de cerca de R$ 360 milhões, mesmo com a manutenção dos descontos.

Vale lembrar que a Consulta Pública nº 07/2025, instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), propôs a retirada dos benefícios tarifários dos irrigantes no caso de migração para o ACL. Esse novo entendimento altera a posição previamente estabelecida nos Ofícios nº 054/2023, 003/2024 e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7759890948

317/2024, que reconheciam que, após a migração, o irrigante manteria o desconto sobre a TUSD, mas perderia o direito à redução da TE.

A mudança regulatória afeta diretamente a viabilidade econômica da migração do irrigante, gerando insegurança jurídica e inviabilizando a transição para o ACL. Embora a ANEEL possa argumentar que essa proposta reduz encargos da CDE, na prática essa restrição compromete completamente o interesse dos irrigantes na migração. Isso porque nenhum irrigante estará disposto a substituir um desconto que varia entre 60% e 90% (benefício rural irrigante) por um abatimento de apenas 40%, aplicado exclusivamente sobre a parcela de energia no ACL.

Há que se ressaltar ainda a importância da agricultura irrigada, que desempenha um papel essencial na segurança alimentar, na eficiência hídrica e na mitigação dos impactos climáticos. Estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) apontam a necessidade de expansão da irrigação até 2040, tornando primordial a atenção do setor elétrico para regulamentações que suportem essa cadeia produtiva com fornecimento de energia de qualidade e a preços competitivos.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar que os irrigantes possam migrar para o ACL sem perder os descontos tarifários historicamente reconhecidos, garantindo segurança jurídica e estabilidade econômica ao setor. Embora não haja impedimento legal para a migração, a recente mudança interpretativa da ANEEL cria barreiras que podem comprometer os benefícios tarifários dos irrigantes, distorcendo o objetivo da legislação vigente e limitando os avanços na competitividade do mercado elétrico.

Vale ressaltar que o *Sandbox* Tarifário pode ser utilizado para precificação do benefício. Embora a ANEEL já tenha conduzido diversos *Sandboxes* Tarifários com resultados promissores, até o momento não foi realizado nenhum estudo específico voltado aos irrigantes. Considerando a relevância do setor e os impactos da migração para o ACL, torna-se essencial uma avaliação mais aprofundada sobre os efeitos dessa transição na CDE.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7759890948

Caso seja necessário um estudo técnico detalhado, recomenda-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, analisando de forma segura os impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

Mensurar os impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.

Avaliar os efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.

Gerar dados concretos que embasem futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas e garantindo maior segurança jurídica.

É de conhecimento geral que a ANEEL tem realizado diversos *Sandboxes* Tarifários que têm tido resultados interessantes, no entanto até o momento não houve sequer um *Sandbox* direcionado aos irrigantes.

Caso seja necessária uma análise mais aprofundada sobre os efeitos na CDE da migração dos irrigantes, sugere-se a adoção do *Sandbox* Tarifário como mecanismo experimental. Essa ferramenta regulatória permite testar propostas inovadoras em um ambiente controlado, avaliando impactos econômicos, jurídicos e operacionais antes da implementação definitiva.

A aplicação do *Sandbox* Tarifário possibilitaria:

Mensuração dos impactos da migração dos irrigantes ao ACL sobre os custos da CDE.

Avaliação dos efeitos da manutenção dos descontos na competitividade do setor agrícola irrigante.

Produção de dados concretos para futuras decisões regulatórias, reduzindo incertezas.

Por fim, o ajuste na redação do art. 25 busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7759890948

e eficiência para os produtores rurais. Inspirada no PL nº 7/2025, a proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos apenas no período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Ao permitir que a ANEEL regulamente a concessão dos mesmos descontos no período diurno, conforme critérios técnicos e regionais, a medida fortalece a produção agrícola, garantindo que os irrigantes possam planejar sua produção com mais segurança e utilizar a energia de forma mais eficiente.

Além disso, a proposta alinha-se ao crescimento das energias renováveis no campo, permitindo que produtores que já utilizam sistemas fotovoltaicos integrem sua geração própria à política de incentivos tarifários. Dessa forma, a medida impulsiona a geração distribuída, contribui para a descarbonização da matriz energética agrícola e amplia a competitividade dos pequenos e médios produtores rurais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7759890948

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §

'**Art. 3º**.....'

.....

§ 2º A contratação de que trata o § 4º deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2050;

II – terá início a partir da assinatura dos contratos previstos nessa Lei, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I e II do § 4º deste artigo;

III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do § 4º deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do § 4º deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

LexEdit
CD257274423900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as 28 termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º deste artigo e;

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do § 4º, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontratação, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º deste artigo;

3. c) receita variável, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 3º As usinas contratadas na forma do inciso I do § 4º deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.'(NR).

§ 4º A União prorrogará as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o § 4° deste Artigo, por 25 (vinte e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento de usinas termelétricas antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, onde foram desativados 538 MW entre 2017 e 2018, teve forte impacto social negativo na Região Carbonífera gaúcha, gerando desemprego e pobreza nas cidades do Baixo Jacuí (Charqueadas, Minas

LexEdit
CD257274423900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

do Leão, Arroio dos Ratos) e, até mesmo, em Candiota. No Paraná, por sua vez, opera a Usina Termelétrica de Figueira, situada no Município de mesmo nome, na região denominada Vale Rio do Peixe, onde se localiza a principal bacia carbonífera paranaense.

A termelétrica gera 300 empregos diretos, constituindo-se na empresa que mais emprega no Município, tendo sido remodelada com incremento de eficiência e redução de emissões em investimento de R$ 200 milhões foi fechada em 2024 e tem causado o empobrecimento da cidade, caracterizando um transição injusta. Com esse histórico em mente, para impedir que se repita a destruição da economia das regiões carboníferas pela desativação prematura das usinas termelétricas a carvão mineral, torna-se necessário garantir que essa desativação venha a ocorrer apenas quando os municípios onde estão localizadas as usinas sejam preparados para a nova realidade.

Tal preparação deve incluir: o desenvolvimento de atividades econômicas alternativas, a implantação de novas indústrias ligadas ao carvão, porém sem a emissão de gases de efeito estufa, o melhoramento da infraestrutura logística, a recuperação ambiental e o fomento de redes de inovação. Dada a sua complexidade, tal processo transformacional pode levar mais de duas décadas para ser efetivado. Nesse meio tempo, é mister preservar os empregos, a renda das famílias, as atividades econômicas locais e regionais e a arrecadação dos municípios.

A razão de ser desta proposição é justamente garantir o tempo necessário para a concretização da transformação socioeconômica regional, permitindo, assim, que a introdução do novo modelo energético se processe de forma serena, planejada e inclusiva nas regiões carboníferas do Brasil. Adicionalmente, cabe salientar que a operação das usinas termelétricas a carvão mineral, no horizonte de sua vida útil e respeitandose os compromissos de neutralidade das emissões de CO2 do Brasil em 2050, contribui para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN). Isso ficou patente no Relatório Conclusivo do "Grupo de Trabalho para Avaliar as Atividades de Geração Termelétrica a Carvão Mineral e de Mineração de Carvão Mineral no Estado de Santa Catarina", criado em atendimento à Portaria MME nº 452, de 18 de dezembro

LexEdit
CD257274423900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

de 2020. Segundo o Relatório, [...] o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no período de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1% da capacidade máxima (EARmáx) no subsistema Sudeste/Centro-Oeste. De fato, pode-se dizer que o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) é um ecossistema complexo.

Essa metáfora é muito apropriada porque cada fonte de geração tem características e papel próprios (seu nicho ecológico) dentro do SEB. De forma semelhante ao que ocorre com as espécies na natureza, onde a biodiversidade garante a resiliência e a higidez do ecossistema, a diversidade de fontes de geração é a melhor garantia de que os objetivos do SEB – segurança energética, modicidade tarifária, preservação ambiental e universalização do fornecimento – serão alcançados. Infelizmente, poucos atentam para essa questão e, na sofreguidão de copiar (mal) modelos estrangeiros, pregam, desprovidos de conhecimento técnico, contra a geração termelétrica a carvão mineral no Brasil. Parecem ignorar ou fingem desconhecer que mesmo os maiores defensores da descarbonização no setor energético, os países da União Europeia, voltaramse para o carvão mineral em busca da segurança energética ameaçada pelas consequências da invasão da Ucrânia pela Rússia.

No fim, o patinho feio das fontes energéticas salvou os europeus do frio congelante do inverno e manteve suas economias funcionando. A história do SEB já deveria ter nos ensinado a importância da diversidade de fontes energéticas. O racionamento de energia elétrica em 2001/2002 mostrou que não poderíamos depender exclusivamente da geração hidrelétrica, o que levou o Brasil a realizar intenso esforço para a instalação de termelétricas. O esforço foi bem-sucedido, a ponto de o SEB passar a ser classificado como um sistema hidrotérmico. Foi justamente a geração termelétrica o fator que evitou um novo racionamento em 2014, quando as condições hidrológicas foram muito desfavoráveis.

Já nos últimos vinte anos, tem crescido exponencialmente a participação das chamadas fontes renováveis alternativas no SEB, com destaque para a eólica e a solar fotovoltaica. Para ilustrar esse fenômeno, basta mencionar que, entre janeiro e agosto de 2023, dos 7 Gigawatts (GW) acrescentados ao parque

LexEdit
CD257274423900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

gerador centralizado, 6,2 GW corresponderam a essas duas fontes: usinas eólicas (3,2 GW) e solares fotovoltaicas (3,0 GW)1.

A ameaça do racionamento de energia elétrica se fez presente mais uma vez, desta feita em 2021. Todavia, com o concurso das termelétricas juntamente com as usinas de fontes renováveis alternativas, foi possível vencer a crise hídrica aguda sem recorrer ao racionamento. Ou seja, a diversidade de fontes garantiu novamente a segurança energética dos brasileiros. As fontes eólicas e solares fotovoltaicas possuem vários atributos positivos, em especial no que diz respeito ao meio ambiente e à modicidade tarifária. Entretanto, a intermitência e outras características da geração com essas fontes trazem novos desafios técnicos à medida que suas participações crescem na matriz elétrica. Isso ficou comprovado no blecaute ocorrido em agosto de 2023, que resultou no corte de 34,5% da carga do SIN, atingindo o Distrito Federal e todos os estados, com exceção de Roraima, que ainda não foi ligada ao SIN2.

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), as variações de tensão e de frequência que se seguiram à abertura de uma linha de transmissão no submercado Nordeste levaram ao desligamento sucessivo de usinas eólicas e solares fotovoltaicas do entorno e, na sequência, em efeito cascata, aos desligamentos de linhas de transmissão e de usinas de geração nos demais submercados que compõem o SIN3. Esse incidente realçou o papel das hidrelétricas, principalmente as que possuem reservatórios de regularização. Além da disponibilização de carga e energia, essas hidrelétricas também dão suporte a maior participação das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica em razão de poderem ser acionadas rapidamente e proporcionar o controle de tensão e frequência do SIN. Porém, a participação relativa dessas hidrelétricas na potência instalada do SIN tem diminuído constantemente, sem perspectiva de reversão dessa tendência.

Adicionalmente, as incertezas hidrológicas provocadas pelas mudanças climáticas e um número crescente de restrições ambientais às estratégias de operação podem, respectivamente, diminuir a água afluente nos reservatórios e tornar as usinas menos flexíveis, limitando, dessa forma, a efetividade das hidrelétricas com reservatório de regularização no

LexEdit
CD257274423900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

robustecimento do SIN. Nesse contexto, é preciso olhar com outros olhos para as termelétricas a carvão mineral. Por serem usinas capazes de operar na base, ajudam a economizar a água armazenada nos reservatórios das hidrelétricas, como foi mencionado acima. Como são despacháveis, isto é, podem gerar conforme as determinações do ONS, permitem o melhor controle da oferta de energia elétrica do SIN. E mais, são equipamentos já instalados e em operação, funcionando de acordo com a legislação ambiental, ligados às linhas de transmissão, próximos aos centros de carga, alimentados com um combustível produzido no Brasil e não sujeito à volatilidade dos preços internacionais, diferentemente de outros combustíveis fósseis, como o gás natural e o diesel.

Nota-se, portanto, que os pontos fortes das termelétricas a carvão mineral são bastante relevantes. Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar que as fontes renováveis responderam por mais de 90% da geração elétrica do Brasil no primeiro quadrimestre de 20234. Um resultado invejável quando se compara com a média mundial, de apenas 29%, em 20215. Como consequência, a geração do SEB é responsável por uma fração diminuta das emissões de CO2 de nosso País. De acordo com o Observatório do Clima, o Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas CO2 equivalente em 20216.

Segundo a mesma fonte, a geração de energia elétrica foi responsável pela emissão de 71 milhões de toneladas de CO2 equivalente. Portanto, em 2021, um ano de hidrologia muito desfavorável, quando as termelétricas precisaram funcionar a todo vapor, a geração elétrica contribuiu com somente 3% das emissões totais de gases de efeito estufa do Brasil. As termelétricas a carvão são apenas 0,3 % dessa emissão. Esses números nos fazem pensar se reduzir ainda mais as emissões de gases de efeito estufa do SEB justifica fazer terra arrasada nas regiões carboníferas do sul do Brasil.

Citamos o relatório do DIEESE que mostra o impacto sócio econômico da cadeia produtiva do carvão mineral. São 36,2 mil empregos diretos e indiretos, com massa salarial de R$ 1,1 bilhões por ano e R$ 1,4 bilhões por ano de tributos. Ou seja, recontratando as usinas termelétricas a carvão mineral nacional por 25 anos teremos um valor agregado na economia de 30 municípios de R$ 107 bilhões e R$ 40 bilhões de impostos que fomentam a economia das regiões minerais do sul

LexEdit
CD257274423900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

do Brasil. Portanto, o Projeto de Lei visa, ao contratar as usinas termelétricas, dar o tempo necessário para garantir efetivamente a Transição Energética Justa para as regiões carboníferas.

Em conjunto com a Lei 15103/25 do Plano de Aceleração da Transição Energética (PATEN), inciso V do artigo segundo, que torna elegível as regiões carboníferas a receber recursos para a Transição Energética esse Projeto de Lei tornará efetivo a Transição Energética Justa compromisso brasileiro no Acordo de Paris. Com isso garantido os empregos a renda e a segurança energética.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD257274423900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257274423900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 1º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 10. .....

.....

VI – os ressarcimento pelos cortes de geração de empreendimentos com base em fontes eólica e solar, independentemente do ambiente de contratação.

§ 11. Os ressarcimentos referentes aos cortes de geração deque trata o inciso VI do § 10 deverão contemplar, a partir da data de vigência deste dispositivo:

I – integralmente, os eventos decorrentes de indisponibilidade externa ou restrições por confiabilidade elétrica;

II – integralmente, os eventos por razão energética, nos casos de contratos regulados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEAR) e dos Contratos de Energia de Reserva (CER)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo **afirmar expressamente o direito ao ressarcimento de empreendimentos eólicos e solares em casos de energia suprimida** (*curtailment*), quando a usina estiver apta a gerar, mas for impedida por restrições sistêmicas ou operativas fora de seu controle.

LexEdit
CD256745661200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256745661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Com o avanço da inserção de fontes renováveis variáveis na matriz elétrica brasileira, têm se tornado frequentes os episódios de corte de geração por despacho do operador do sistema, seja por razões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade da rede ou, ainda, em função de limitações energéticas em contratos regulados. Tais eventos impactam diretamente a receita dos geradores, mesmo quando a usina está tecnicamente disponível para gerar e contratualmente comprometida com a entrega de energia.

Embora o setor elétrico conte com normas infralegais que tratam parcialmente do tema, a ausência de uma previsão legal explícita gera incertezas quanto ao tratamento desses eventos, especialmente nos casos que envolvem contratos no Ambiente de Contratação Regulada (CCEAR) ou no ambiente da Energia de Reserva (CER). Isso compromete a previsibilidade e a equidade contratual, transferindo aos geradores riscos que são, por natureza, sistêmicos.

Ao incluir de forma explícita na Lei nº 10.848/2004 a previsão de ressarcimento integral nos casos de indisponibilidade externa e confiabilidade elétrica — bem como o tratamento dos eventos decorrentes de razões energéticas em contratos regulados — a proposta reforça a segurança jurídica do setor, resguarda os fundamentos econômicos dos contratos de longo prazo e preserva a atratividade dos investimentos em fontes renováveis.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento legal necessário para garantir o tratamento adequado a um fenômeno técnico que se tornou estrutural, contribuindo para a integridade do modelo de expansão e para a sustentabilidade do desenvolvimento do setor elétrico brasileiro, em consonância com as iniciativas de descarbonização e transição energética.

Para quantificar a relevância e a urgência do tema para o setor de geração renovável, apresentam-se a seguir gráficos de energia suprimida para as fontes eólica e solar, elaborados a partir do Portal de Dados Abertos do ONS. Destaca-se que os resultados parciais de 2025 sinalizam uma tendência de forte agravamento do *curtailment*: antes da metade do ano, os cortes já superam 60% e 85% dos verificados em 2024, para a geração eólica e solar, respectivamente — sendo que o período analisado ainda não contempla a safra de ventos, época em que os cortes de geração tendem a se intensificar.

LexEdit
CD256745661200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256745661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

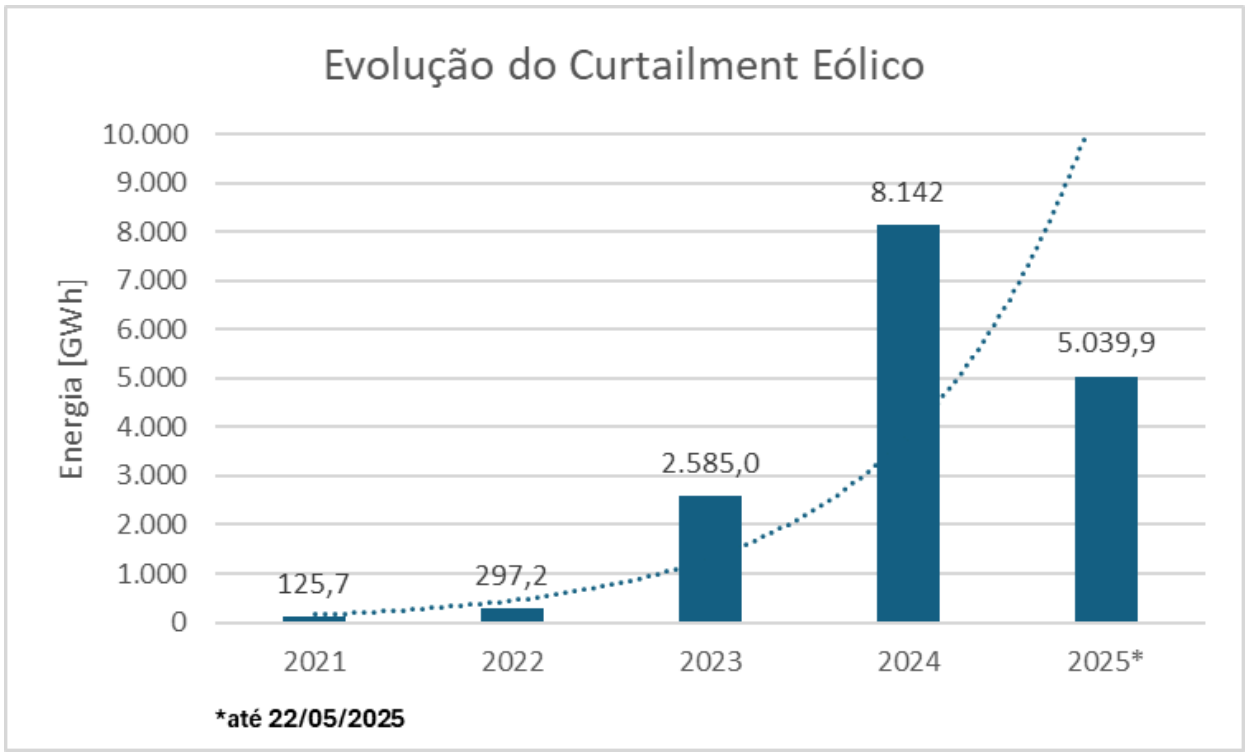

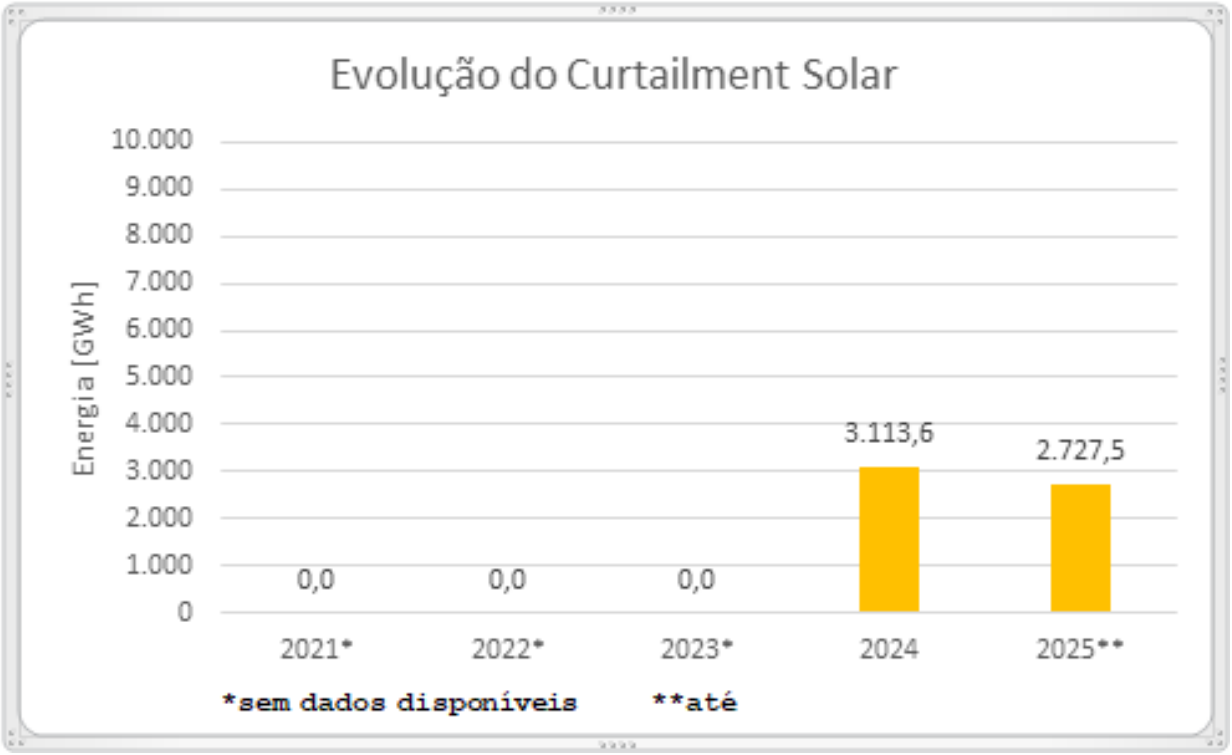

LexEdit
CD256745661200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256745661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD256745661200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256745661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 16-B ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 7º .....

.....

§ 16-B. Não se aplicam as condicionantes impostas pelo Art. 16-A a qualquer arranjo de autoprodução em que o gerador e o consumidor autoprodutor compartilhem o mesmo ponto de conexão às redes de transmissão ou distribuição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A colocalização de cargas de consumo de energia elétrica com instalações de geração de energia no mesmo ponto de acesso às linhas de transmissão oferece diversas vantagens para o sistema elétrico.

Primeiramente, essa configuração reduz significativamente as perdas técnicas nas redes de energia. Como a energia é consumida praticamente no mesmo local onde é gerada, evita-se o transporte por longas distâncias, o que diminui as perdas nas redes de transmissão e distribuição e aumenta a eficiência energética do sistema como um todo.

Além disso, a colocalização contribui para o alívio da carga nas redes de transmissão e distribuição, reduzindo a necessidade de investimentos em expansão de infraestrutura. Isso é especialmente relevante em regiões onde a

LexEdit
CD254736655700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254736655700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

rede já opera próxima ao limite de capacidade. Também melhora a estabilidade e a confiabilidade do fornecimento, pois a proximidade entre geração e consumo reduz a vulnerabilidade a falhas em componentes intermediários da rede. A combinação dessas qualidades representa um vetor que evita aumentos nas tarifas que financiariam a expansão das linhas de transmissão e distribuição, em especial se forem cargas de grande porte.

A possibilidade de arranjos de autoprodução quando a geração e a carga são colocalizadas é também importante para preservar os desenhos típicos da fonte de geração por biomassa, quando o gerador se instala na propriedade ou próximo para fazer proveito, por exemplo, do bagaço de cana resultante dos processos produtivos agrícolas.

Por fim, essa estratégia pode facilitar a integração de fontes renováveis, como solar e eólica, que muitas vezes estão localizadas em áreas remotas. Dada as características de abundância de geração renovável em determinadas localizações do território brasileiro e, para alguns tipos de fontes, com maior concentração de geração em determinadas horas do dia, a colocalização ajuda a absorver e a mitigar eventuais cortes de geração.

Assim, garante-se que os modelos de autoprodução possam ser um grande indutor de eficiência e transição energética sustentável através da colocalização de carga e geração.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD254736655700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254736655700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

EMENDA Nº
(à MPV 1.300/2025)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.

.....

§ 3º -D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º -E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º -F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º -D e 3º -E.

~~§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas~~

CD258533654800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258533654800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

~~anuais da CDE pagas pelos consumidores.~~

~~§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.~~

~~§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.~~

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da versão alterada dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei nº 10.438/2002, que tratam da mudança do critério de rateio do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de acordo com nível de tensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Como é de conhecimento, o tema foi objeto de profunda discussão pública e legislativa por ocasião da edição da Medida Provisória nº 735/2016, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 13.360/2016. A solução legislativa então adotada resultou na introdução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo que se estabeleceu um critério escalonado, progressivo e tecnicamente fundamentado de alocação dos custos da CDE entre os consumidores, com horizonte de ajuste até o ano de 2030.

Em linhas gerais, objetivou-se estabelecer o uso proporcional da infraestrutura elétrica por consumidores atendidos em diferentes níveis de tensão. A redação então aprovada foi fruto de consenso técnico e político, refletindo o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a justiça distributiva no sistema tarifário de transmissão de energia.

Não por outra razão, a Emenda nº 83 à MP nº 735/2016 — cuja redação para os dispositivos em questão foi acolhida à época — expressamente indicava que a proposta buscava desonerar os consumidores de energia elétrica que não teriam contribuído para o aumento tarifário e dos custos setoriais observados após a edição da Medida Provisória nº 579/2012 (convertida na Lei nº 12.783/2013).

CD258533654800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258533654800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

A proposta da MPV, contudo, revoga implicitamente essa disciplina, ao prever que a partir de 1º de janeiro de 2038 deixará de ser aplicado qualquer critério de tensão para o rateio da CDE (§ 3º-D da nova redação), promovendo um retorno ao rateio uniforme, descolado da realidade técnica e econômica do setor. A norma ainda antecipa um congelamento da atual proporção de encargos entre 2026 e 2029 (§ 3º-F), e estabelece um novo período de transição entre 2030 e 2037 (§ 3º-E), desconsiderando completamente o cronograma legal já em vigor e prestes a entrar em sua etapa final.

Importante destacar que o modelo escalonado previsto na Lei nº 13.360/2016 não apenas respeita critérios de proporcionalidade técnica, mas foi construído com amplo debate legislativo e setorial. Reabrir essa discussão por meio de medida provisória, especialmente com efeitos tão profundos e sem nova instrução pública ou regulatória que justifique a alteração, impacta diretamente a competitividade da indústria nacional, os empregos de milhares de trabalhadores por ela gerados.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos novos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo a preservar o modelo escalonado em vigor, assegurar a estabilidade do ambiente regulatório e do fornecimento de energia à indústria nacional e proteger a integridade do processo legislativo já concluído sobre a matéria com a promulgação da Lei nº 13.360/2016.

Sala da comissão, [27] de maio de 2025.

CD258533654800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258533654800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.300 de 2025

Apresentar dispositivo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Altera-se o Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.300/2025:

"Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja, controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, ou das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social dessa sociedade.

CD258524354900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

§ 5º Os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, nos § 1º ao § 4º deste artigo para consumidores equiparados a autoprodutor, passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2026, sendo mantidas as condições anteriores à data de publicação da Medida Provisória n° 1.300, de

CD258524354900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução por meio de contrato registrado e validado, independentemente de prazo e volume, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III - no prazo de duzentos e vinte e cinco dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº
13.105 de 2015.

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas "a" e "b", do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A partir de 01 de janeiro de 2026, novos contratos de autoprodução assinados, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, publicada em 21 de maio de 2025, introduz importantes alterações no arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de modernizar e expandir o mercado de energia, promover a

CD258524354900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

transição energética e atrair novos investimentos. Entre as diversas disposições, destacam- se as modificações relativas ao regime de autoprodução de energia elétrica, um

CD258524354900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

pilar fundamental para a competitividade industrial e a segurança energética do país.

Apesar da relevância das mudanças propostas, o prazo de transição estabelecido para o registro de novos arranjos de autoprodução – limitado a 60 dias a partir da data de publicação da MP – apresenta-se como um desafio significativo e potencialmente prejudicial à segurança jurídica e à estabilidade dos investimentos no setor. Este período exíguo contrasta com a complexidade inerente às reestruturações necessárias e pode inviabilizar projetos ora em andamento, comprometendo a atração de capital e o desenvolvimento do mercado.

A extensão desse prazo para 01 de janeiro de 2026 é fundamental e justifica-se pelos seguintes motivos:

Complexidade e Abrangência das Novas Regras: As alterações introduzidas pela MP no regime de autoprodução são de natureza complexa e abrangente, impactando diretamente a viabilidade econômica e jurídica de inúmeros projetos. Elas redefinem critérios essenciais, como a demanda contratada agregada mínima para equiparação a autoprodutor (passando a 30 MW, com manutenção de 3 MW por unidade de consumo individual para arranjos específicos), e estabelecem novas condições para a participação societária e a estrutura de capital das sociedades titulares de outorga. Tais modificações exigem que os agentes do mercado – investidores, consumidores industriais e comerciais, desenvolvedores de projetos e instituições financeiras – dediquem tempo hábil para uma análise aprofundada das novas implicações regulatórias. Isso inclui a reavaliação de modelos de negócio, a realização de "*due diligence*" jurídica e financeira e, se necessário, a promoção de complexas reestruturações contratuais e societárias. Um período de 60 dias é manifestamente insuficiente para a devida compreensão e adaptação a um conjunto de regras de tamanha complexidade, que pode, inclusive, afetar a aplicação de regras de *disposição transitória* para projetos já em desenvolvimento.

Necessidade de Clareza e Regulamentação Complementar: A redação de dispositivos legais de grande impacto, como os contidos na MP, frequentemente requer a edição de regulamentações complementares por parte dos órgãos competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essas regulamentações são cruciais para detalhar a aplicação das novas regras, dirimir dúvidas interpretativas, estabelecer procedimentos claros para o registro e a fiscalização, e fornecer a segurança jurídica necessária para a tomada de decisões de investimento. O processo de elaboração dessas normas envolve estudos técnicos, consultas públicas e aprovações internas, demandando tempo considerável. O prazo exíguo de 60 dias não permite a elaboração, publicação e assimilação dessas normas

CD258524354900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

complementares pelo mercado, gerando incerteza, potencial para discussões regulatórias e aumento do risco de litígios. A extensão do prazo até o final do ano de 2025 proporcionaria um período um pouco mais adequado para que o arcabouço legal seja consolidado e compreendido por todos os envolvidos.

Adicionalmente, a modernização do arcabouço regulatório do setor elétrico deve considerar e harmonizar-se com avanços em outras esferas legais. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu Art. 784 § 4, já reconhece a validade de títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei e dispensando a assinatura de testemunhas quando a sua integridade for conferida por provedor de assinatura. Essa disposição sublinha a crescente digitalização e a necessidade de que as regulamentações setoriais, incluindo as da MP 1.300/2025, sejam cuidadosamente elaboradas para incorporar e dar segurança a tais instrumentos modernos.

Preservação de Investimentos e Fomento à Confiança do Mercado: Muitos projetos de autoprodução, representando investimentos de bilhões de reais, já se encontram em diferentes estágios de desenvolvimento e operação, com compromissos financeiros substanciais já assumidos ou planejados com base nas condições regulatórias anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025. A imposição de um prazo tão curto para a adequação ou registro de novos arranjos pode inviabilizar ou atrasar esses projetos, resultando em perdas financeiras significativas, desincentivando futuros investimentos e impactando negativamente a cadeia de suprimentos e a geração de empregos. A previsibilidade e a estabilidade regulatória são pilares fundamentais para a atração e manutenção de capital, especialmente em um setor de capital intensivo como o elétrico, onde os horizontes de planejamento são de longo prazo. Um prazo de transição mais realista demonstra o compromisso do legislador com a segurança dos investimentos, a continuidade do desenvolvimento do setor elétrico e a manutenção da confiança dos investidores nacionais e estrangeiros.

Reconhecimento da Complexidade pela Própria Medida Provisória: A própria Medida Provisória nº 1.300/2025, na redação do § 6º do Art. 16-A (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995), reconhece a complexidade inerente à adequação de arranjos societários e contratuais ao estabelecer um prazo de até 24 meses para a apresentação de contratos que comprovem os ajustes societários necessários para o enquadramento como autoprodutor. Este reconhecimento implícito da necessidade de um período mais longo para a formalização de certas condições contratuais e societárias reforça a pertinência de uma janela de transição estendida para o registro de novos projetos. Se a reestruturação societária, que muitas vezes envolve fusões, aquisições e complexas negociações entre

CD258524354900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

acionistas, demanda 24 meses, a análise, planejamento e execução das adequações necessárias para o registro de projetos de autoprodução, que envolvem aspectos técnicos, regulatórios, financeiros e jurídicos, certamente requerem mais do que apenas 60 dias.

Precedentes no Setor Elétrico para Prazos de Transição Adequados: O histórico legal-regulatório do setor elétrico brasileiro demonstra a necessidade e a eficácia de prazos de transição adequados para a implementação de grandes reformas. Exemplos recentes incluem a Lei nº 14.300/2022, que estabeleceu um marco legal para a geração distribuída com janelas de transição para a aplicação de novas regras (permitindo que projetos protocolados até 12 meses após a publicação da referida lei se beneficiassem das condições anteriores, evitando perdas e garantindo a continuidade dos investimentos), e a Lei nº 14.120/2021, que tratou do fim do desconto de 50% na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST/TUSD) para novos investimentos, dando 12 meses da publicação da lei como regra de transição onde novas solicitações ainda gozariam do respectivo desconto, mitigando o impacto financeiro para geradores e consumidores. Tais precedentes reforçam que a concessão de um prazo mais dilatado para a adaptação às novas regras de autoprodução é uma prática necessária para garantir uma transição suave, justa e eficiente para todos os agentes do mercado, minimizando disrupções e maximizando os benefícios das reformas.

Face ao exposto, a alteração do prazo de transição para o registro de projetos de autoprodução para 01 de janeiro de 2026 é medida imperativa e estratégica. Esta prorrogação é crucial para assegurar a segurança jurídica dos empreendimentos já em desenvolvimento, mitigando riscos de litígios e assegurar a integridade do capital investido. Adicionalmente, restabelece a previsibilidade regulatória essencial para o planejamento de longo prazo e para a atração contínua de novos investimentos no setor elétrico brasileiro, um pilar para a estabilidade energética e o desenvolvimento econômico. Essa adequação propiciará uma transição verdadeiramente ordenada, evitando a paralisação de projetos e desinvestimentos, e consolidará um ambiente de negócios mais competitivo e atrativo para a inovação e o crescimento. Destarte, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda parlamentar.

CD258524354900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258524354900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 4º-B à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-B.** A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I – Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à

LexEdit
CD257555940300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257555940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II – Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica:, concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I – A Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II – A concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei

LexEdit
CD257555940300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257555940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global dos Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem evoluído de forma acelerada, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela expressiva redução dos custos tecnológicos e pela sua notável versatilidade na prestação de múltiplos serviços. Essas soluções têm se consolidado como peças-chave na transição energética e na promoção da eficiência operacional dos sistemas elétricos ao redor do mundo.

No contexto brasileiro, os SAE se revelam fundamentais para viabilizar a plena integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, ao possibilitar o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), assegurar a firmeza da capacidade, prestar serviços ancilares indispensáveis à estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência, controle de tensão e inércia sintética), mitigar congestionamentos em redes de transmissão e distribuição, postergar investimentos em infraestrutura e otimizar a operação do sistema elétrico como um todo.

Esses sistemas podem ser implementados de maneira autônoma, colocalizados a usinas de geração (projetos híbridos) ou integrados diretamente às redes de transmissão e distribuição, conforme experiências exitosas em diversas jurisdições internacionais.

Para que essa tecnologia disruptiva possa prosperar em condições de equidade no Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), é imprescindível garantir sua elegibilidade nos regimes fiscais e financeiros destinados a fomentar infraestrutura. Nesse sentido, propõe-se que os projetos que envolvam armazenamento de energia – autônomos ou colocalizados – sejam contemplados no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), bem como sejam habilitados à emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011 e na Lei nº 14.801/2024.

LexEdit
CD257555940300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257555940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, atualmente restringe o benefício fiscal às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica. A não inclusão dos SAE neste escopo configura um anacronismo regulatório, que ignora o papel estratégico e transformador dessa tecnologia. Da mesma forma, a elegibilidade dos projetos de armazenamento para emissão de debêntures é essencial para fomentar o desenvolvimento de um mercado de capitais robusto e direcionado à inovação energética.

Adicionalmente, diante do advento da Reforma Tributária consagrada na Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previstos na Lei Complementar nº 214/2025, é fundamental assegurar a continuidade dos incentivos por meio da inclusão dos SAE no novo REIDI, conforme dispõe o art. 106 da referida norma.

A Frente Parlamentar pelo Livre Mercado manifesta seu firme apoio a esta proposição, por entender que ela promove os pilares centrais da liberdade econômica: reduz a insegurança jurídica, combate distorções regulatórias, estimula a concorrência, amplia o acesso a tecnologias modernas e desonera o empreendedor que atua em setores estratégicos. Além disso, a proposta contribui para um ambiente institucional mais eficiente e menos intervencionista, condição essencial para que o Brasil avance nos rankings internacionais de liberdade econômica e possa alcançar um crescimento sustentável e inclusivo.

Dessa forma, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta importante iniciativa legislativa, que representa um passo decisivo rumo à modernização do setor elétrico e ao fortalecimento da livre iniciativa no Brasil.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD257555940300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257555940300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

O Art. 4º B da Medida Provisória nº 1.300, de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal." (NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

LexEdit
CD259244331700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categorial à qual ele pertence". (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4°B.** A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

"**Art. 4°C.** Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4°B, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos" **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Como membro da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, apresento a seguinte **justificativa** para a presente proposta de emenda legislativa, que trata da modernização do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, com foco na regulamentação e integração dos sistemas de armazenamento de energia elétrica:

A proposta em questão é um passo decisivo para a construção de um setor elétrico mais moderno, resiliente e alinhado às inovações tecnológicas que hoje moldam a matriz energética global. Ao reconhecer e incorporar as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no ordenamento jurídico, a emenda preenche uma lacuna regulatória que hoje representa um entrave à livre iniciativa, à inovação e ao desenvolvimento de novos modelos de negócio no Brasil.

A tecnologia de armazenamento de energia é, por natureza, disruptiva. Permite, de maneira descentralizada, que agentes privados contribuam ativamente para a estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN), oferecendo serviços que historicamente estavam sob controle de grandes operadores centralizados. A ausência de um arcabouço legal específico, porém, limita a atuação desses novos agentes e compromete a eficiência econômica do sistema.

Ao atribuir expressamente à ANEEL a competência para regular e fiscalizar essas atividades, conferindo-lhe a prerrogativa de estabelecer tarifas específicas para o armazenamento, esta proposta promove a segurança jurídica necessária para destravar investimentos, precificar corretamente os serviços prestados e corrigir distorções como a dupla tarifação atualmente aplicada. Isso representa um avanço inquestionável em favor da liberdade econômica.

LexEdit
CD259244331700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

A liberdade econômica, princípio que orienta a atuação da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, pressupõe um ambiente institucional em que o cidadão, o empreendedor e o investidor possam operar com previsibilidade, concorrência justa e mínima interferência estatal. É exatamente isso que a presente emenda promove: ao criar instrumentos legais claros e modernos, permite que o mercado responda com agilidade às demandas de eficiência, sustentabilidade e competitividade.

Além disso, ao qualificar os projetos de armazenamento como elegíveis aos incentivos do REIDI e à emissão de debêntures de infraestrutura, a proposta estimula o desenvolvimento de um mercado mais livre e integrado, reduz o custo de capital e viabiliza soluções que contribuem diretamente para a transição energética. Este é um exemplo claro de como a boa política pública pode impulsionar o setor privado a inovar e crescer, sem depender de subsídios distorcivos ou proteções artificiais.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4°B), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas. A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

Proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;

Enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e

Alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4°C da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas. As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Por fim, a criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos traz para o Brasil uma tendência já consolidada em países com mercados avançados, onde múltiplos recursos energéticos são integrados de forma coordenada para maximizar o valor econômico, técnico e ambiental das operações. Essa

LexEdit
CD259244331700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

modernização amplia a competição, incentiva o uso eficiente da infraestrutura e favorece a entrada de novos atores no mercado.

Diante disso, em nome da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, conclamo os Nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda. Trata-se de uma oportunidade histórica de atualizar o marco legal do setor elétrico, fortalecer a liberdade de empreender, atrair investimentos estratégicos e promover um Brasil mais inovador, competitivo e sustentável.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD259244331700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259244331700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Ficam **suprimidos** os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025:

I – O **§§ 12 e 13 do art. 15 da Lei nº 9.074/1995**, com redação dada pelo art. 1º da MP, que estabelecem o cronograma de abertura do mercado livre de energia elétrica para unidades consumidoras de baixa tensão;

II – O **art. 15-A da Lei nº 9.074/1995**, inserido pelo art. 1º da MP, que determina o rateio dos custos do Supridor de Última Instância (SUI) entre os consumidores do Ambiente de Contratação Livre;

III – O **art. 15-B da Lei nº 9.074/1995**, que prevê o repasse dos efeitos financeiros da sobrecontratação e da exposição involuntária das distribuidoras aos consumidores do ACL e do ACR;

IV – O **§ 10 do art. 4º da Lei nº 10.848/2004**, com redação dada pelo art. 4º da MP, que autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) a atuar em atividades voltadas ao funcionamento do ACL;

V – O **§ 13 do art. 4º da Lei nº 10.848/2004**, que permite à CCEE exercer funções de gestão relacionadas ao mercado livre, incluindo garantias contratuais e certificação de energia;

VI – O **§ 8º-A do art. 2º da Lei nº 10.848/2004**, que autoriza a flexibilização da obrigatoriedade de contratação regulada para atendimento ao mercado, favorecendo a lógica do ACL;

VII – O **inciso XVII do caput do art. 3º da Lei nº 9.427/1996**, com redação dada pelo art. 2º da MP, que amplia as atribuições da ANEEL para incluir consumidores que tenham exercido a opção de migração para o ACL;

VIII – Todos os demais dispositivos, incisos, parágrafos ou alíneas da MP nº 1.300/2025 que direta ou indiretamente prevejam, autorizem, estimulem

LexEdit
CD255363977500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255363977500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ou operacionalizem a migração de consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir os dispositivos da MP nº 1.300/2025 que impõem a abertura do mercado livre de energia para consumidores de baixa tensão. Ao avançar com a migração do ACR para o ACL, a proposta rompe com o princípio da modicidade tarifária e transfere os custos da transição para os pequenos consumidores, a classe média e os beneficiários da Tarifa Social.

A medida privilegia grandes consumidores e comercializadoras, desmontando a lógica de financiamento cruzado do setor e colocando em risco a sustentabilidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Além disso, trata-se de uma mudança estrutural feita por medida provisória, sem debate público, o que fere a segurança regulatória e institucional do setor elétrico.

A supressão proposta preserva a estabilidade do modelo regulado, protege os consumidores vulneráveis e garante que eventuais mudanças no setor sejam feitas com responsabilidade e participação democrática.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD255363977500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255363977500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora por mês), o desconto será de 100% (cem por cento);

II – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 120 kWh/mês, o desconto será de 0% (zero por cento)." (NR)

Altere-se o § 39-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 39-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a ½ (meio) e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, farão jus à isenção, em uma única unidade consumidora de uso residencial, do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE incidentes sobre o consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora), mantidos os demais critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Energia Elétrica." (NR)

Acrescente-se o § 39-B ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

LexEdit
CD256923970400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256923970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

"§ 39-B. O custeio da isenção prevista no § 39-A será realizado por meio de encargo tarifário específico, incidente exclusivamente sobre unidades consumidoras eletrointensivas, definidas em regulamento da ANEEL.

Parágrafo único. Para os fins deste parágrafo, consideram-se eletrointensivas, no mínimo, as unidades classificadas nos seguintes setores econômicos:

I – metalurgia, alumínio e siderurgia;

II – papel e celulose;

III – extração e beneficiamento de minerais metálicos;

IV – indústria química de base;

V – fabricação de produtos de borracha e plástico;

VI – fabricação de produtos de metal (exceto máquinas e equipamentos);

VII – infraestruturas digitais de alto consumo energético, incluindo data centers e serviços de computação em nuvem." (NR)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a seguinte redação:

"§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do caput terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora por mês), a ser custeado na forma do § 39-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 prevê a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), mas, na prática, o benefício pleno é limitado ao consumo mensal de até 80 kWh — um patamar extremamente baixo, que não contempla sequer o uso básico de eletrodomésticos essenciais, como geladeira,

LexEdit
CD256923970400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256923970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

iluminação e ventilador. Famílias que consomem um pouco mais, mesmo em situação de vulnerabilidade, acabam excluídas.

Esta emenda corrige essa limitação ao fixar, de forma clara e permanente no marco legal da TSEE (Lei nº 12.212/2010), o direito à isenção para consumos mensais de até 120 kWh. Com isso, amplia-se de fato o alcance do benefício, garantindo que mais famílias pobres tenham acesso à energia em condições dignas.

Além disso, a emenda modifica o modelo de financiamento do subsídio. Atualmente, o custo é rateado entre todos os consumidores do mercado regulado — o que penaliza justamente a classe média, os pequenos comércios e as famílias que consomem pouco acima do limite. A proposta aqui apresentada transfere esse ônus para os grandes consumidores eletrointensivos — como mineradoras, metalúrgicas, indústrias químicas e data centers — que hoje consomem grandes volumes de energia e possuem maior capacidade de contribuição.

Com isso, a emenda promove uma distribuição mais justa dos encargos, preserva a modicidade tarifária para os pequenos consumidores, fortalece a Tarifa Social e alinha o sistema a princípios de justiça social e equilíbrio econômico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

LexEdit
CD256923970400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256923970400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do deputado Julio Arcoverde

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 3º-C à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-C.** A ANEEL deverá, no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das concessionárias de distribuição de energia elétrica, utilizar as alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente aplicáveis a cada concessionária, incluindo eventuais benefícios tributários.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o caput, quando necessário, será operacionalizado no primeiro processo tarifário subsequente à publicação deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais, como por exemplo, da Sudam (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e da Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste) são concedidos a empresas que se instalam ou ampliam seus negócios em áreas de atuação destas superintendências, visando o desenvolvimento regional e a industrialização.

No caso de concessionárias de distribuição, por se tratar de serviço público concedido e regulado, o benefício deveria ser repassado aos consumidores, ao invés de ser capturado pelos acionistas de empresa concessionária.

Desse modo, o texto garante que os benefícios tributários existentes sejam considerados no momento em que a Agência Nacional de Energia Elétrica

LexEdit
CD258392404700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258392404700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

efetuar o processo tarifário de cada concessionária de distribuição, repassando o benéfico ao consumidor de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Arcoverde
(PP - PI)

LexEdit
CD258392404700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258392404700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a

LexEdit
CD250009298100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250009298100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

LexEdit
CD250009298100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250009298100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As decisões e atos regulatórios relacionados à concessão de subsídios, aplicação de encargos setoriais, fixação de tarifas e realização de fiscalizações, bem como os processos de concessão, permissão e autorização no setor elétrico, deverão observar os princípios da liberdade econômica dispostos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), especialmente no que se refere à necessidade de fundamentação técnica, análise de impacto regulatório e proteção à livre iniciativa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que explicite a obrigatoriedade de observância aos princípios da liberdade econômica, dispostos na Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), em todas as decisões, atos regulatórios e processos administrativos que envolvam subsídios, encargos setoriais, definição de tarifas, atividades de fiscalização e outorgas de concessão, permissão ou autorização no setor elétrico nacional.

Trata-se de uma correção estrutural de natureza normativa e institucional. Como Primeiro Presidente da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado na Câmara dos Deputados, afirmo com convicção que o atual modelo regulatório do setor elétrico brasileiro ainda carrega resquícios de um dirigismo incompatível com os desafios contemporâneos da inovação, da descarbonização e da democratização do acesso à energia. São evidentes os casos de assimetrias regulatórias, encargos opacos, subsídios cruzados mal calibrados e

LexEdit
CD255585120300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255585120300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ausência de avaliações rigorosas de impacto regulatório em decisões que afetam profundamente a competitividade econômica do país e o custo da energia para os brasileiros.

A Lei de Liberdade Econômica, sancionada com amplo apoio do Congresso Nacional, estabeleceu um novo marco jurídico orientado pela racionalidade econômica, segurança jurídica e respeito à livre iniciativa. No entanto, sua plena aplicação no setor elétrico ainda encontra resistências culturais e institucionais.

Ao incorporar expressamente os princípios dessa lei às decisões regulatórias do setor elétrico, esta emenda reforça a necessidade de fundamentação técnica robusta, transparência decisória e avaliação de impacto regulatório, medidas que não apenas qualificam o processo regulatório, como aumentam a previsibilidade e a confiança dos agentes econômicos.

É imperativo destacar que esta proposta não enfraquece o papel regulador do Estado, mas o reposiciona dentro de limites técnicos, jurídicos e econômicos mais saudáveis. O objetivo não é reduzir a capacidade do poder público de intervir quando necessário, mas assegurar que essa intervenção seja justificada, proporcional, transparente e coerente com o princípio da liberdade econômica.

A emenda proposta contribui para a modernização do setor elétrico brasileiro e para a criação de um ambiente institucional que promova investimentos de longo prazo, inovação tecnológica e inclusão energética — valores que estruturam o futuro de qualquer nação desenvolvida.

Por essas razões, conclamo meus pares no Senado Federal a aprovarem esta proposta, que está em consonância com o espírito de responsabilidade fiscal, liberdade de mercado e compromisso com a eficiência regulatória que orienta a Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.

LexEdit
CD255585120300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255585120300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD255585120300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255585120300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve ser suprimida uma vez que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar os princípios do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Ministério de Minas e Energia (MME); e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A violação de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos é evidente uma vez que a Medida Provisória, ao impor um corte dos descontos não atrelado ao prazo da outorga, viola diretamente a proteção ao direito adquirido. As decisões de investimento, as outorgas e os contratos afetados pela redação a ser suprimida foram realizados com suporte na legislação vigente, que previa os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

Desta forma, a manutenção da redação proposta pelo art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos

LexEdit
CD258210704200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Power Purchase Agreements (PPAs) – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração) de energia incentivada possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

A retirada retroativa desequilibra esses contratos, gerando inadimplementos, destruição de valor e evidente possibilidade de judicialização em massa. Nesse sentido, observe-se a jurisprudência do Supremo tribunal Federal (STF), que no Tema 1.090 da Repercussão Geral trata justamente do reconhecimento da proteção do direito adquirido em matérias de caráter econômico.

Também o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) julga favoravelmente à validade de incentivos fiscais e regulatórios até o final do prazo originalmente concedido (Recurso Especial 1.618.467). A própria ANEEL sustenta, em diversos acórdãos em processos de fiscalização e de outorga, que os benefícios tarifários acompanham a vigência da outorga do gerador.

A supressão proposta pela presente Emenda justifica-se, portanto, principalmente pela alta probabilidade de que a insegurança jurídica ocasionada pelo texto da Medida Provisória, que impede a fruição de direitos previstos em contratos de energia e outorgas de geração, levará à indesejada judicialização em grande escala, com os agentes afetados ingressando com ações judiciais buscando a justa tutela de seus direitos, que tendem a ser exitosas.

A própria Advocacia Geral da União - AGU, em pareceres anteriores sobre temas correlatos (por ex.: judicialização do risco hidrológico - GSF), já reconheceu que mudanças retroativas em marcos regulatórios sensíveis comprometem a estabilidade jurídica e podem gerar condenações contra o Estado.

LexEdit
CD258210704200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Desta forma, propõe-se suprimir a redação dos §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, basicamente porque:

a. Afetam projetos de energia renováveis desenvolvidos e outorgados considerando o desconto em tarifas, pois têm comprometido seu equilíbrio financeiro suportado pelo valor financeiro adicional garantido por este direito. São igualmente afetados os PPAs de suporte destas usinas, contratados junto a agentes autorizados que possam não estar com seu portfólio devidamente equilibrado pelo mesmo período de fornecimento;

b. Na outra ponta, representa aumento de custos para consumidores que contrataram este tipo de energia, que previa desconto sobre o transporte, retirando competitividade de seus comércios e indústrias que não tem previsibilidade suficiente para contratar energia a períodos longos de fornecimento;

c. Ademais, este tema já foi extensamente debatido e regulado pelo Congresso Nacional resultando no § 4 da Lei 14.120, de 2021; e

d. No que se refere ao § 1º-Q do Art. 26 da Lei 9427/96, na forma proposta no art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 2025, a resultante perda do desconto nas tarifas de transporte por empresa que tenha energia incentivada já contratada afetaria não só os consumidores e outros agentes envolvidos, mas, na contramão do que pretende a reforma legislativa. também os próprios geradores incentivados, que veriam sua receita comprometida pela evidente, e imediata, redução de valor do seu produto pela perda dessa vantagem competitiva.

Outras consequências negativas, capazes de tumultuar o mercado de energia, seriam:

a. Contratos que não estejam integralmente registrados, por questões de cunho operacional, garantias financeiras ou gestão de risco, perderão o

LexEdit
CD258210704200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

desconto à medida que os ajustes de contrato ativam gatilhos para a suspensão do desconto;

b. Eventuais flexibilidades contratuais por conta de incertezas sobre o consumo futuro serão vetadas por trava de ajuste, devido à perda pelo consumidor do acesso ao desconto garantido em seus contratos;

c. Grupos geradores perderão a autonomia sobre a gestão do portfólio de seus parques geradores na redistribuição desta energia em SPEs distintas, pois ajustes e novos registros estarão vetados; e

d. Aumentará a exposição involuntária de empresas contratantes de energia por conta de impedimento de registros e/ou ajustes de contratos para controle de flutuação de curto prazo de seu portfólio, sendo necessária dispensa de lastro para eventuais penalidades.

A proposta desta Emenda também tem o benefício de tentar preservar atos do Ministério de Minas e Energia (MME) referentes ao apoio às energias renováveis. Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda preserva o discurso institucional de apoio à energia renovável, traduzidos em alguns dos importantes normativos abaixo:

a. Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos; e

b. Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/ MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

LexEdit
CD258210704200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda busca preservar o equilíbrio financeiro na CDE, pois mantém inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

a. do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de adquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;

b. do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e

c. da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Em resumo, a presente proposta de Emenda tem um atributo essencial para operação de qualquer tipo de mercado, sobretudo o setor elétrico – que é baseado em decisões de longo prazo: a previsibilidade.

Ao mesmo tempo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, além de trazendo os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

LexEdit
CD258210704200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD258210704200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258210704200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão prorrogadas, a critério do concessionário, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei."

"**Art.** São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma desta Lei:

I – inclusão de previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga, a ser apurado nos termos do art. 10 desta Lei;

II – pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente aos outros 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção, a critério do concessionário, dos regimes de produção independente ou autoprodução de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

LexEdit
CD251884100300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251884100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

V – cálculo de novo valor de garantia física com validade a partir do início do período de prorrogação da outorga, o qual poderá ser revisado nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão, independentemente das reduções anteriormente verificadas."

"**Art.** O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido nos incisos I e II do art. 9º, deverá ser calculado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação do contrato de concessão, dos fluxos de caixa livres constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo próprio concessionário; e

II – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. No cálculo do benefício econômico-financeiro de que trata o caput, serão deduzidas as despesas incorridas pelo concessionário associadas aos usos múltiplos da água."

"**Art.** O concessionário deverá indicar ao Poder Concedente seu interesse na prorrogação, nos termos desta Lei, em até 36 (trinta e seis) meses antes do término da outorga atual.

§ 1º O concessionário cuja outorga atual tenha vigência, no máximo, até 31 de dezembro de 2032, poderá, a seu critério, antecipar a formalização da prorrogação de que trata esta Lei, com efeitos a partir da extinção da outorga atual, desde que apresente seu requerimento em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de haver pedido de antecipação da formalização da prorrogação, nos termos do § 1º, o Poder Concedente deverá:

I – disponibilizar minuta de termo aditivo aos contratos de concessão, com indicação dos valores de bonificação de outorga e do novo valor de garantia física, no prazo de até 90 (noventa) dias da edição desta Lei; e

LexEdit
CD251884100300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251884100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

II – assinar o termo aditivo de formalização da prorrogação no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização da minuta de termo aditivo, nos termos do inciso I."

"**Art.** Serão objeto de licitação pelo Poder Concedente as outorgas de geração de usinas hidrelétricas:

I – que não forem prorrogadas nos termos desta Lei, tão logo expirado o prazo a que se refere o caput do art. 11;

II – já expiradas na data desta Lei e que ainda não tenham sido incluídas em leilão, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei; e

III – anteriormente prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, com até 36 (trinta e seis) meses de antecedência em relação ao prazo final da outorga atual, assegurados ao atual titular todos os direitos previstos na outorga de geração até o seu termo final."

"**Art.** Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 tem como objetivos promover justiça tarifária, liberdade para o consumidor e equilíbrio para o setor elétrico brasileiro, com foco na expansão das fontes renováveis, no que se inclui a fonte hidrelétrica.

A prorrogação das concessões vigentes, ora proposta, garante previsibilidade e estabilidade aos agentes do setor, além de proporcionar *modicidade tarifária* ao consumidor, já que haverá o pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada.

A proposta de pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE prestigia e concretiza a modicidade das tarifas, bem como garante que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder

LexEdit
CD251884100300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251884100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

Concedente, uma vez que o desobriga de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis.

A proposta também consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Estima-se que a prorrogação ora proposta, se aplicada às concessões de UHEs vincendas nos próximos sete anos, permitirá o ingresso de mais de R$ 11 bilhões de receita de outorga paga pelos titulares das concessões (valor calculado com base na metodologia utilizada na desestatização da UHE Porto Primavera em 2018).

Além disso, evita-se risco fiscal pelo lado da despesa, com as indenizações que serão evitadas, de aproximadamente R$ 7,5 bilhões para o mesmo conjunto de usinas vincendas nos próximos sete anos. Essa estimativa se baseia no caso da UHE Três Irmãos, que não teve sua concessão prorrogada.

Na ocasião, a União ofereceu R$ 1,7 bilhão de indenização à antiga titular da concessão. Os R$ 7,5 bilhões assumem a aplicação desse múltiplo de 4 vezes sobre as estimativas de quais seriam os valores de indenização incialmente atribuídas pela União para as usinas incluídas no horizonte de análise (aproximadamente R$ 1,9 bilhão).

Reforça-se ainda que o modelo, além de evitar risco de despesa elevadíssima que teria implicações no teto de gastos, não implica antecipação de receita. A prorrogação é paga em contrapartida à imediata decisão e assinatura da extensão de prazo, ou seja, o pagamento se dá em função de fato ocorrido no

LexEdit
CD251884100300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251884100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

presente, a exemplo do que também aconteceu no caso da desestatização da UHE Porto Primavera.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros *stakeholders.*

Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas.

Nesse sentido, prevê-se o pagamento, pelo concessionário atual, de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão.

Além da possibilidade de prorrogação de concessões de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação, esta Emenda prevê a realização de licitação para as outorgas de geração vencidas e que já foram prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/1995.

LexEdit
CD251884100300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251884100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

Tal medida tem o potencial de proporcionar arrecadação superior a R$ 2 bilhões pela União a título de bonificação de outorga ainda em 2025, caso o leilão seja realizado com a inclusão de outorgas com prazo remanescente de até 36 meses.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)
Deputado Federal

LexEdit
CD251884100300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251884100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1300/2025)

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º .....

.....

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 8º O pagamento de todos os encargos setoriais pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia recebida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado em suas unidades consumidoras e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou por ele adquirida nos termos do §1º deste artigo." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior precisão às novas regras do regime jurídico da autoprodução de energia, em especial, no que concerne à aplicabilidade de encargos setoriais de acordo com o consumo líquido de autoprodutores ou autoprodutores equiparados.

Essa forma de apuração dos encargos setoriais, por ser compatível com a contribuição efetiva que o autoprodutor oferece ao Sistema Interligado

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038828369

Nacional – independentemente da localização do projeto de geração em relação à carga –, deve ser aplicada de maneira uniforme a todos os encargos para evitar controvérsias e divergências interpretativas quanto às isenções aplicáveis, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038828369

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 16-A, ao § 5º do art. 16-A, aos incisos I e III do § 5º do art. 16-A, às alíneas "a" e "b" do inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

§ 1º .....

.....

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, ou afiliado a qualquer título das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

.....

§ 5º Os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, nos § 1º ao § 4º deste artigo para consumidores equiparados a autoprodutor, passam a vigorar após 31 de dezembro de 2025, sendo mantidas as condições anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, por meio de contrato registrado e validado, independentes de prazo e volume, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

.....

LexEdit
CD253767787700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253767787700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

III – no prazo de duzentos e vinte e cinco dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica nos termos do Art. 784, parágrafo 4° da Lei 13.105 de 2015;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, parágrafo 4 da Lei 13.105 de 2015.

.....

§ 7º Após 31 de dezembro de 2025, novos contratos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, publicada em 21 de maio de 2025, introduz importantes alterações no arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de modernizar e expandir o mercado de energia, promover a transição energética e atrair novos investimentos. Entre as diversas disposições, destacam-se as modificações relativas ao regime de autoprodução de energia elétrica — um pilar fundamental para a competitividade industrial e a segurança energética do país.

Apesar da relevância das mudanças propostas, o prazo de transição estabelecido para o registro de novos arranjos de autoprodução — limitado a 60 dias a partir da data de publicação da MP — representa um desafio significativo e potencialmente prejudicial à segurança jurídica e à estabilidade dos investimentos no setor. Esse período exíguo contrasta com a complexidade das reestruturações necessárias e pode inviabilizar projetos em andamento, comprometendo a atração de capital e o desenvolvimento do mercado.

Justificativa para a Extensão do Prazo até 31 de Dezembro de 2025

LexEdit
CD253767787700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253767787700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

1. Complexidade e Abrangência das Novas Regras

As alterações no regime de autoprodução são de natureza ampla e complexa, impactando diretamente a viabilidade econômica e jurídica de inúmeros projetos. Dentre as mudanças, destacam-se:

- A redefinição da demanda contratada agregada mínima para equiparação a autoprodutor (passando a 30 MW, com manutenção de 3 MW por unidade de consumo individual, para arranjos específicos);
-
- Novas condições para a participação societária e estrutura de capital das sociedades titulares de outorga.

Tais alterações demandam tempo hábil para análise aprofundada por parte dos agentes de mercado — investidores, consumidores industriais e comerciais, desenvolvedores de projetos e instituições financeiras. São necessárias reavaliações de modelos de negócio, realização de due diligence jurídica e financeira, e reestruturações contratuais e societárias complexas. O prazo de 60 dias é manifestamente insuficiente para a devida adaptação a esse novo cenário regulatório.

2. Necessidade de Clareza e Regulamentação Complementar

A aplicação efetiva de dispositivos legais de grande impacto exige a edição de regulamentações complementares por órgãos competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Tais normativos são essenciais para:

- Esclarecer dúvidas interpretativas;
- Estabelecer procedimentos para registro e fiscalização;
-
- Garantir segurança jurídica para decisões de investimento.

O desenvolvimento dessas regulamentações envolve estudos técnicos, consultas públicas e aprovações formais, o que demanda tempo. Um

LexEdit
CD253767787700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253767787700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

prazo tão reduzido não é compatível com a maturação regulatória necessária, podendo gerar insegurança, litígios e entraves operacionais.

3. Alinhamento com Avanços Jurídicos e Digitais

A modernização regulatória deve ser compatível com inovações legais e tecnológicas. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu Art. 784, § 4º, reconhece a validade de títulos executivos constituídos eletronicamente, sem necessidade de testemunhas, desde que assegurada a integridade por meio de provedor legalmente reconhecido. A MP 1.300/2025 deve refletir esse avanço, promovendo segurança ao uso de instrumentos digitais modernos, especialmente na formalização de contratos e estruturas societárias.

4. Preservação de Investimentos e Fomento à Confiança do Mercado

Diversos projetos de autoprodução, que somam investimentos da ordem de bilhões de reais, encontram-se em fases avançadas de desenvolvimento. A imposição de um prazo tão curto para adequações pode comprometer tais empreendimentos, gerando perdas financeiras, adiamentos ou até cancelamentos. A estabilidade regulatória é vital para garantir:

- Continuidade dos investimentos;
-
- Estímulo à cadeia de suprimentos;
- Geração de empregos;
- Confiança de investidores nacionais e estrangeiros.

5. Reconhecimento da Complexidade pela Própria MP

A própria MP nº 1.300/2025 reconhece a complexidade dos ajustes necessários ao estabelecer, no § 6º do Art. 16-A da Lei nº 9.074/1995, um prazo de até 24 meses para a apresentação de contratos comprobatórios dos ajustes societários exigidos. Tal previsão confirma a necessidade de um tempo mais dilatado para adaptações contratuais e societárias. Se a formalização societária pode demandar dois anos, o mesmo raciocínio aplica-se à estruturação e ao registro dos projetos, que envolvem requisitos técnicos, jurídicos e financeiros.

LexEdit
CD253767787700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253767787700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

6. Precedentes Setoriais de Prazos Adequados de Transição

A experiência recente do setor elétrico reforça a importância de prazos razoáveis para reformas regulatórias. Exemplos incluem:

- **Lei nº 14.300/2022**: Marco da geração distribuída, com janela de transição de 12 meses para preservação das condições anteriores.
- **Lei nº 14.120/2021**: Fim dos descontos de 50% na TUST/TUSD, com regra de transição de 12 meses para novas solicitações.

Esses precedentes demonstram que prazos estendidos são prática recomendada para assegurar segurança jurídica, continuidade de investimentos e confiança do mercado.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

LexEdit
CD253767787700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253767787700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-A.** *São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.*

§ 1º *Eventual suboferta de energia elétrica será calculada pela diferença, se positiva, entre o montante total de carga bruta do SIN e os montantes atendidos por:*

I – *geração total das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;*

II – *geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física; e*

III – *geração das usinas não simuladas individualmente, com data de entrada em operação comercial anterior a 1º de janeiro de 2014.*

LexEdit
CD251896838900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896838900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

§ 2º *A compensação econômica total aos agentes de geração hidrelétrica de que trata o caput será determinada a partir da valoração do montante de energia apurado nos termos do parágrafo § 1º pela soma: (i) do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada; e (ii) a diferença entre o valor da Tarifa de Energia de Otimizaçao - TEO e o equivalente, em R$/MWh, da Compensação Financeira sobre a Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.*

§ 3º *A compensação econômica total de que trata o §2º acima deverá ser rateada entre os geradores hidrelétricos de que trata o caput na proporção das respectivas Garantias Fìsicas.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alinhar o atual ordenamento aos princípios fundamentais da reforma regulatória proposta pela Medida Provisória nº 1.300/2025, notadamente no que tange ao fortalecimento da segurança jurídica, à isonomia regulatória entre as fontes de geração, à previsibilidade econômica dos empreendimentos e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Atualmente, diversos geradores, especialmente os de fontes renováveis – como eólica, solar e hidrelétrica – têm enfrentado cortes operacionais de geração (*constrained-off*) decididos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), sem que haja responsabilidade técnica ou contratual atribuível aos empreendimentos. Esses cortes, motivados por restrições operativas do sistema elétrico, têm causado impactos recorrentes e significativos na receita dos projetos, comprometendo sua viabilidade financeira e desincentivando novos investimentos.

LexEdit
CD251896838900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896838900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

Embora a Lei nº 10.848, de 2004, reconheça que os cortes de geração representam custos sistêmicos e devam ser objeto de ressarcimento, para as usinas hidrelétricas não há qualquer regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação pela Energia Vertida Turbinável – EVT.

As hidrelétricas desempenham um papel estratégico no Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo frequentemente acionadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para equilibrar a oferta e demanda de energia. Esse papel de "pronto atendimento" as torna as mais impactadas por decisões operacionais, especialmente em situações de corte de geração, como ocorre com o Vertimento Turbinável (VT).

Os cortes de geração hidrelétrica, conhecidos como *constrained-off* ou vertimento turbinável (VT), têm, inclusive, elevado o risco hidrológico (GSF) no Brasil e vem se agravando a partir da grande inserção da geração não controlável por ocasião dos primeiros certames dedicados à nova geração eólica e solar, com suprimentos iniciados do ano de 2014 em diante.

Apesar de sua importância, as usinas hidrelétricas não possuem regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação.

Enquanto fontes, como eólica e solar, já contam com normas de compensação desde 2021 e 2023, respectivamente, as

LexEdit
CD251896838900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896838900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

hidrelétricas aguardam regulamentação, o que compromete a isonomia regulatória e a previsibilidade econômica do setor.

Essa ausência de tratamento normativo cria uma lacuna regulatória e distorce a isonomia entre os agentes do setor, ao impor um risco sistêmico – inerente à operação do sistema – aos geradores hidrelétricos, em descompasso com os princípios da legalidade, da competitividade e da modicidade tarifária.

A presente medida promove a isonomia regulatória e corrige uma distorção legal relevante, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fundamentais para o fortalecimento do setor elétrico brasileiro, avançando por três frentes fundamentais, todas em consonância com os eixos estruturantes da MPV 1.300/2025.

Nos termos supracitados, solicita-se o acolhimento da presente Emenda Legislativa.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD251896838900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251896838900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 2º** As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

I – caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II – caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2006.

§ 1º A exceção de que trata o Caput deixa de ser aplicada aos geradores das fontes solar e eólica para outorgas emitidas a partir de 1º de janeiro de 2025.

LexEdit
CD250650364700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250650364700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

§ 2º Estão isentos da obrigação a que se refere o Caput os microgeradores e minigeradores distribuídos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002, por meio da Lei nº 10.438, foi definido que não precisariam investir em P&D os geradores de fonte eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. O contexto à época era de pós-racionamento, diversificação da matriz e inserção de novas fontes, tendo a mesma Lei criado o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa). Não havia até então qualquer inserção de tais fontes.

Passados mais de 20 anos, a expansão da matriz tem como protagonistas as fontes solar e eólica, que se tornaram as fontes mais competitivas e predominam nos leilões regulados e no ambiente de contratação livre.

Conforme informações provenientes do Plano Nacional de Energia (PNE) 2050, no Brasil desde a contratação dos projetos eólicos no Leilão de Energia de Reserva de 2009, a fonte eólica passou a ser a quarta maior fonte geradora de energia na matriz elétrica brasileira, contribuindo com cerca de 8% da energia elétrica gerada em 2018.

Já a energia solar, vem sendo a fonte que apresenta o maior incremento de capacidade instalada anualmente no mundo, diante dos preços decrescentes verificados nos últimos anos, à robustez tecnológica tendo em vista projetos com mais de 30 anos em funcionamento, o vasto potencial técnico existente e a não emissão de gases de efeito estufa durante a operação dos parques – tendência mundial que também se aplica no Brasil, de acordo com o PNE 2050 e os Cenários Energéticos do Plano Nacional de Energia 2055.

LexEdit
CD250650364700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250650364700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Essas modalidades de geração já têm se beneficiado de recorrentes atualizações tecnológicas, inseridas no Brasil, também, através do programa de P&D regulado, que tem nas fontes alternativas de geração de energia elétrica o principal tema de investimentos, com montantes da ordem de R$ 1,75 bilhões no período de 2008 a 2022, representando cerca de 25,0% dos recursos disponibilizados para o P&D obrigatório.

De acordo com o Plano Nacional de Energia 2050, é esperada uma grande expansão das fontes eólica e solar na matriz elétrica brasileira. Em determinados cenários, a capacidade instalada total esperada de eólica em 2050 pode superar os 200 GW em situações nas quais seja dada prioridade a fontes renováveis e seja impossibilitada a instalação de Centrais Hidrelétricas em áreas com restrições ambientais. Para a fonte fotovoltaica, em cenários similares é antevista uma expansão entre 27 e 90 GW. Deste modo, é prevista uma participação relevante destas fontes, possivelmente superior a 50% da matriz de energia elétrica.

Sem modificação do texto legal, é previsto que esta categoria relevante do setor de geração estará isenta do encargo no horizonte de longo prazo do planejamento.

Logo, para que se preservem investimentos em P&D por parte dos geradores dessas fontes, potencializando seu desenvolvimento, seria importante prever que novas outorgas deveriam trazer tal obrigação.

Mantém-se, porém, isentos da obrigação legal de investimento em P&D os demais empreendimentos geradores de fontes primárias renováveis, a saber, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, que não atingiram os mesmos ganhos de competitividade obtidos pelas fontes solar e eólica.

LexEdit
CD250650364700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250650364700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Incluem-se na lista de isenção da obrigação legal os empreendimentos de micro e minigeração distribuída, que não possuem outorga para exploração dos serviços de geração de energia elétrica.

Para estimativa dos valores a serem destinados para investimentos em P&D com essa proposta, foram consideradas as seguintes premissas:

- valores de preço médio de energia vendida em Leilões para cada fonte;
- aumento do preço de energia de cada fonte em 1%, para estimar o impacto no custo de energia vendida nos leilões. Ou seja, não é o custo total da tarifa, apenas custo de energia;
- em média, o custo de energia representa 43% da tarifa do consumidor residencial.

Considerando os valores de preço médio de energia vendida nos últimos leilões, para cada fonte a estimativa de aumento do recurso de P&D seria da ordem de 300 milhões, valor que contribui para o desenvolvimento sustentável e tecnológico do País, com o impacto mínimo de 0,12% na tarifa.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda, que vai beneficiar o desenvolvimento energético do País.

LexEdit
CD250650364700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250650364700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD250650364700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250650364700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. [X]. Acrescente-se onde couber:

Art. [X]. Acrescente-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, renumerando-se os demais parágrafos, com a seguinte redação:

"art 2º .....

§ 7 Para as unidades referidas no art 1º participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), os créditos e/ou excedentes de energia elétrica serão compensados exclusivamente sobre o consumo que exceder a parcela de consumo prevista no art 1º inciso I contemplado pela gratuidade instituída por esta Medida Provisória."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 instituiu gratuidade integral de até 80 kWh/mês para beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, sem detalhar a ordem de aplicação desse benefício em relação aos créditos de energia elétrica gerados ou acumulados pelos consumidores. A emenda clarifica essa ordem, garantindo que:

1. Prioridade social – o desconto social de 80 kWh/mês seja sempre aproveitado primeiro, preservando o caráter assistencial da política pública;

LexEdit
CD252885709500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252885709500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

2. Segurança jurídica e econômica – os créditos de energia elétrica só sejam utilizados após o esgotamento do bloco gratuito, assegurando retorno adequado aos consumidores que investiram em geração própria e evitando que o subsídio gratuito reduza o valor de seus créditos;

3. Coerência normativa – a redação harmoniza a Lei 12.212/2010, na forma alterada pela MP 1.300/2025, com o regime de compensação de créditos previsto na Lei 14.300/2022, sem criar sobreposição de benefícios nem subsídios cruzados indevidos.

Dessa forma, a emenda ajusta o texto legal a fim de proteger os consumidores de baixa renda, reforçar o incentivo à eficiência energética com uso da geração distribuída.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

LexEdit
CD252885709500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252885709500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos parágrafos tratam do fim do direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis.

Por meio desse dispositivo, os descontos não serão mais aplicáveis, dentre outras hipóteses, nas situações de: término do contrato registrado na CCEE, prorrogação do contrato e transferência de titularidade do contrato.

Se esse dispositivo prosperar, haverá quebra de segurança jurídica e consequentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país, que além de promover a limpeza da matriz elétrica e energética nacional. Além disso, o Brasil ultrapassou a marca de 17 gigawatts (GW) de potência operacional nas grandes usinas solares, de acordo com o mapeamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR). Segundo a entidade, desde 2012, o segmento já trouxe mais de R$ 72,7 bilhões em novos investimentos e mais de 510 mil empregos verdes acumulados, além de proporcionar cerca de R$ 23,9 bilhões em arrecadação aos cofres públicos.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os

LexEdit
CD258214355400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258214355400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, a mudança proposta, nos parágrafos em referência, não respeita o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

A fonte solar é competitiva e limpa, a maior inserção da energia solar por meio de grandes usinas é fundamental para o País reforçar a sua economia e impulsionar o processo de transição energética. É parte desta solução e um vetor de geração de oportunidades, novos empregos verdes e renda aos cidadãos.

Diante de todo o exposto, propõe-se a supressão integral dos §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S, 1º-T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, preservando o marco legal atual, a estabilidade dos investimentos realizados e

LexEdit
CD258214355400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258214355400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

a confiança dos agentes privados na previsibilidade e estabilidade do ambiente institucional nacional.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD258214355400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258214355400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tem por objetivo preservar a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022, protegendo seus participantes da imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia.

Destaca-se que tal aplicação compulsória comprometeria a previsibilidade dos investimentos realizados e desconfiguraria o modelo legalmente instituído. Assim, ao impedir essa imposição sem consentimento do consumidor, a proposta reforça a segurança jurídica e a estabilidade regulatória, os investimentos realizados e as condições essenciais para o avanço sustentável da geração distribuída no Brasil.

Diante do exposto, a presente Emenda visa preservar o direito fundamental dos consumidores, garantir a previsibilidade dos investimentos

LexEdit
CD256172837400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256172837400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

realizados na geração própria de energia elétrica e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD256172837400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256172837400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altera-se o Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.300/2025, que passa a vigorar

com a seguinte redação:

"**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de

outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no

capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos

consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da

Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da

outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que

fundamentaram a equiparação, desde que:

LexEdit
CD255006321200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

.....

.....III - submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do

enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em

cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma

reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido

pela ICP-Brasil.

.....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por

equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação

comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar os prazos de submissão das operações de

LexEdit
CD255006321200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

equiparação em andamento, prorrogando o limite estabelecido no § 5º até 31 de dezembro de

2025. Tal medida visa garantir a viabilidade prática da formalização contratual dessas

operações e assegurar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disponha

do tempo necessário para instituir os procedimentos operacionais adequados à submissão

desses contratos.

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, compreendo que

previsibilidade e segurança jurídica são condições essenciais para a atração de investimentos

no setor energético. A complexidade técnica e regulatória que envolve a estruturação dasoperações de autoprodução exige um prazo compatível com a finalização de suas etapas

burocráticas e negociais — o que não se verifica no cronograma atualmente previsto.

A emenda propõe ainda a alteração do § 7º, de forma a explicitar que os novos

contratos de equiparação somente deverão incidir sobre ativos cuja entrada em operação

comercial ocorra após a conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025 em lei. Essa

delimitação é imprescindível para restabelecer o tratamento isonômico entre empreendimentos,

evitando que projetos de geração que iniciaram suas operações recentemente — e que, à época

LexEdit
CD255006321200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

de sua concepção, contavam com a possibilidade legítima de explorar todos os modelos de

autoprodução — sejam agora arbitrariamente excluídos de alternativas previamente autorizadas

pelo ordenamento.

Eliminar por completo o modelo de equiparação para esses empreendimentos

representa não apenas uma quebra de expectativa legítima, mas um desestímulo claro à

continuidade de investimentos em infraestrutura energética. É importante lembrar que muitos

desses projetos foram viabilizados com base em projeções de retorno que consideravam a

possibilidade de contratos por equiparação — inclusive com participação financeira direta de

consumidores, o que aumenta a eficiência alocativa dos recursos.

Ao corrigir essa lacuna normativa, a presente emenda fortalece a estabilidade

regulatória, essencial à continuidade do desenvolvimento de soluções energéticas modernas,

diversificadas e competitivas. Trata-se de um gesto claro em defesa da racionalidade

econômica, da proteção à confiança dos investidores e da construção de um ambiente de

negócios condizente com os princípios da livre iniciativa e da responsabilidade regulatória —

valores centrais da atuação da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.

LexEdit
CD255006321200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Concluímos, portanto, que esta emenda não apenas aperfeiçoa a redação da MP

1300/2025, mas também reafirma o compromisso deste Parlamento com um setor elétrico

eficiente, justo e juridicamente seguro, fundamental para a competitividade da indústria

nacional e para a construção de um Brasil mais livre e próspero.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD255006321200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255006321200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 16-A, aos incisos I e II do § 6º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A; e acrescentem-se alíneas "a" e "b" ao inciso II do § 6º do art. 16-A, incisos I e II ao § 7º do art. 16-A e §§ 8º e 9º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** .....

.....

§ 6º Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste dispositivo, poderão ser realizados novos arranjos de autoprodução com empreendimentos que já tenham entrado em operação comercial, incluindo autoprodução por equiparação, por construção ou por arrendamento, desde que, até o final do prazo:

I – haja protocolo de pedido de alteração da titularidade da outorga de geração perante a ANEEL; ou

II – sejam observados os critérios previstos no §1º, nos casos de autoprodução por equiparação, após o período indicado no inciso III do §5º, seja submetida à CCEE:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital.

§ 7º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º e no inciso II do §6º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646874004

quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 8º Após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação; ou por unidades consumidoras de energia elétrica que venham a entrar em operação após a data da publicação, com empreendimentos de geração novos ou já existentes.

§ 9º Para fins da aplicação dos §§ 6º e 8º, as expansões de projetos de geração já operacionais que sejam concedidas ou autorizadas após a data de publicação deste dispositivo serão considerados como novos empreendimentos de geração de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646874004

de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória n° 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A nova redação do §7º do art. 16-A da Lei n° 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória n° 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos *ainda em* construção.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídos no âmbito de arranjos de autoprodução. Nosso potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos

Ainda que a intenção da referida medida seja meritória, são necessários ajustes, como será indicado a seguir.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646874004

Prazo de transição

O prazo de 60 dias é excessivamente curto para realização de novos arranjos de autoprodução considerando que (i) tais estruturas envolvem vultosos investimentos por parte de desenvolvedores e dos consumidores; (ii) é necessária a realização de sofisticados acordos societários, que dependem de realização de diligências legais, contratação de assessores financeiros e jurídicos e negociações complexas. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, propõe-se que haja prazo de 24 meses para que novos arranjos sejam realizados.

Nesse sentido, tal como inicialmente previsto, propõe-se que, casos os novos arranjos sejam realizados após os 60 dias da publicação da Medida Provisória, devem ser respeitados os novos critérios de demanda mínima indicados no §1º do art. 16-A. No entanto, sugere-se que haja mais tempo para que os empreendedores possam contratar projetos que já estejam em operação.

Para garantir o cumprimento do prazo, recomenda-se que, em até 12 meses da publicação da lei de conversão, (i) seja solicitada a transferência de titularidade da outorga de geração, nos casos de autoprodução por arrendamento; ou (ii) sejam apresentados à CCEE os contratos de compra e venda de ações ou quotas devidamente assinados, nos casos de autoprodução por equiparação.

Frise-se, que, tal como previsto no §5º, em caso de apresentação de contrato de compra ou opção de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

Contratação de empreendimentos já operacionais

Como indicado acima, a Medida Provisória n° 1.300/2025 estabeleceu que, após 60 dias de sua publicação, os arranjos de autoprodução devem ser realizados apenas com projetos novos e que não tenham entrado em operação até 21.05.2025. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646874004

eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

A manutenção do §7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos), não poderá firmar contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.

E também para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Por essa razão, propõe-se que novas unidades consumidoras possam contratar empreendimentos já operacionais (desde que tenham entrada em operação após a publicação da Lei n° 11.488/2007) no âmbito de estruturas de autoprodução. No caso específico de novos consumidores isto é, unidades que atualmente não consomem energia ou que ainda não existem fisicamente, a opção pelo regime de autoprodução não implica qualquer perda de arrecadação para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma vez que tais consumidores ainda não contribuem com este encargo setorial e que, sem o benefício da autoprodução, muitas vezes sequer se viabilizariam.

Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646874004

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se § 11 ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 11. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Interligado Nacional (SIN). Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcance os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do § 9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos, diz-se, tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes, são fundamentais para: estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema; viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável; incentivar

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4591379388

investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia; apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável; e reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo.

Ademais, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

Assim, pedimos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4591379388

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1730367267

aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado' e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1730367267

Referido prazo do § 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1730367267

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do § 1º-P ao artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao impor restrições à aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) para consumidores de energia incentivada, representa uma alteração que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a estabilidade econômica de empreendimentos de geração incentivada, especialmente renovável, em operação ou em fase de desenvolvimento no país.

A vinculação dos descontos tarifários exclusivamente à vigência de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e não à outorga da unidade geradora, desconfigura o modelo regulatório vigente e afronta princípios constitucionais consagrados, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, a confiança legítima e a legalidade. A outorga emitida pelo Poder Concedente reconhece o enquadramento da unidade como projeto de fonte incentivada e confere, desde então, o direito ao benefício tarifário. Esse direito, ao integrar a modelagem econômico-financeira dos empreendimentos, se consolida como componente essencial dos contratos, do planejamento e das decisões de investimento realizadas sob o marco normativo até então vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2592596514

Ao condicionar a manutenção dos descontos à data de registro de contratos na CCEE ou à sua prorrogação ou transferência, a proposta altera unilateralmente as bases sobre as quais foram estruturados projetos em curso, inclusive aqueles que já possuem contratos celebrados, mas ainda não registrados por estarem em fase pré-operacional. Tais empreendimentos, por razões técnicas e procedimentais — como a instalação do Sistema de Medição e Faturamento (SMF) —, ainda não atendem aos requisitos para se tornarem agentes da CCEE, mas já dependem economicamente da comercialização da energia incentivada, conforme acordado com seus compradores. Ignorar essa realidade equivale a desconsiderar compromissos legítimos e formalizados, ainda que pendentes de registro.

A medida também impõe complexidades operacionais relevantes, especialmente para a CCEE e os agentes de mercado. Ao estabelecer que o desconto deixa de ser aplicado com o vencimento de cada contrato individual, o texto compromete a rastreabilidade dos benefícios e dificulta a alocação correta da energia incentivada, gerando inconsistências nos processos de medição, contabilização e liquidação no ambiente de comercialização. Além disso, ao restringir a validade do desconto em contratos prorrogados ou transferidos, afeta-se a liberdade contratual e o funcionamento eficiente do mercado de energia, que historicamente opera com flexibilidade e adaptabilidade às condições de oferta e demanda.

Do ponto de vista econômico, a mudança representa um risco substancial à continuidade dos investimentos em energia renovável. O volume de energia incentivada atualmente consumida no país é da ordem de 60 TWh/ano, gerando mais de R$ 2 bilhões em benefícios diretos a consumidores, especialmente nos segmentos industrial e comercial. A exclusão do desconto, na forma proposta, reduz a competitividade da energia renovável no Ambiente de Contratação Livre, impacta diretamente a atratividade de novos empreendimentos e fragiliza os sinais de mercado essenciais para a expansão da geração limpa.

A insegurança jurídica gerada pela proposta tende a provocar uma onda de judicializações, com impacto potencialmente disruptivo para o setor elétrico. A quebra unilateral de direitos reconhecidos pelo Estado e incorporados aos modelos de negócio de agentes privados fragiliza a confiança

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2592596514

no arcabouço institucional e regulatório do país. Isso gera um efeito sistêmico que pode reverberar para além do setor elétrico, afetando outros segmentos de infraestrutura que igualmente dependem de estabilidade normativa para garantir financiamento e execução de projetos de longo prazo.

Além disso, ao reabrir uma discussão já equacionada pelo Congresso Nacional com a edição da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021 — que definiu marco legal claro e definitivo para a transição da política de descontos tarifários, ao condicionar o benefício à solicitação de outorga até 2 de março de 2022 e entrada em operação em até 48 meses —, a proposta rompe com um consenso legislativo recente e prejudica a previsibilidade das políticas públicas no setor. O resultado prático já se verifica em agentes que reconsideram decisões de investimento, diante da incerteza normativa e da possibilidade concreta de perda de viabilidade de projetos relevantes.

Em suma, a introdução do § 1º-P representa um grave retrocesso institucional e comercial, com efeitos negativos imediatos sobre a segurança regulatória, a lógica contratual vigente, os investimentos em curso e a confiabilidade do ambiente regulatório. Por violar princípios constitucionais, comprometer a governança setorial, gerar riscos operacionais e desorganizar a política de transição energética, recomenda-se sua exclusão integral da proposta de Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2592596514

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação, deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo, na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência.

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031."

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1219193149

JUSTIFICAÇÃO

Há manifesta preocupação quanto aos efeitos sistêmicos e econômicos da atual redação do art. 27 da Lei nº 14.300, de 2022, que, ao estabelecer regras de transição para a incidência das componentes tarifárias sobre a energia elétrica compensada, não impõe qualquer limite temporal efetivo para a entrada em operação das unidades de microgeração distribuída e minigeração distribuída (MMGD) que buscam o enquadramento nos benefícios previstos.

A ausência de um prazo vinculante para a injeção de energia, associada à manutenção de subsídios por longos períodos, tem contribuído para a expansão desordenada da MMGD, com efeitos adversos sobre o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a previsibilidade do planejamento energético e a competitividade entre as fontes de geração.

Assim, a proposta estabelece uma condicionante importante para fruição dos benefícios: a efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação deste, o que ocorrer por último. A medida visa conferir maior racionalidade ao crescimento da MMGD e proteger o interesse público quanto à modicidade tarifária.

Esta proposta procura inibir o crescimento da CDE e o impacto tarifário. Isso porque o subsídio concedido à MMGD é custeado pela CDE e, portanto, socializado entre todos os consumidores do sistema. A ausência de um marco temporal para início da operação de novas unidades estimulou a proliferação de projetos com elevado tempo de maturação, criando um passivo de subsídios que pressionam a tarifa e tornam o sistema mais regressivo e ineficiente do ponto de vista distributivo.

Ademais, há concorrência desleal entre fontes de geração: o volume crescente de energia incentivada proveniente da MMGD tem gerado distorções no mercado de energia, reduzindo a atratividade de fontes renováveis centralizadas, como a eólica. Trata-se de uma competição assimétrica, uma vez que os projetos de MMGD contam com subsídios cruzados e não arcam com todos os custos sistêmicos que impõem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1219193149

Adicionalmente, cabe salientar que há sobreoferta sistêmica e *curtailment* de fontes renováveis: o avanço da MMGD sem coordenação com o planejamento e expansão da geração tem contribuído para a sobreoferta em determinadas regiões e horários, obrigando o Operador Nacional do Setor Elétrico (ONS) a aplicar medidas de despacho fora da ordem de mérito, inclusive com cortes (*curtailment*) de fontes renováveis centralizadas, impondo gigantescos custos ao sistema.

Ainda, na seara das práticas de mercado e da previsibilidade regulatória, a proposta de um limite de 90 dias é coerente com as boas práticas regulatórias de associar benefícios a marcos objetivos do desenvolvimento dos projetos, inibindo a formação de um "estoque de projetos" que retarda artificialmente a entrada em operação para manter subsídios. Essa previsibilidade é fundamental para o bom funcionamento do setor.

Com efeito, é importante a inserção de dispositivo no art. 27 da Lei nº 14.300, de 2022 que condicione a fruição dos benefícios tarifários à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação do artigo. Tal medida visa garantir previsibilidade, preservar o equilíbrio da CDE, proteger o sistema elétrico contra distorções operacionais e assegurar a justa competição entre fontes renováveis.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1219193149

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o § 4º do Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 incluído na Medida Provisória 1.300/2025, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. XX** A Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, representa um avanço relevante ao estabelecer critérios mais objetivos para a caracterização do autoprodutor, ao impor exigências mínimas tanto de demanda contratada quanto de participação societária.

Contudo, é fundamental observar que o propósito central da proposta deve ser a delimitação de investimentos mínimos por parte do consumidor, e não do gerador. Em conformidade com o princípio da razoabilidade e com base na lógica econômica do modelo de autoprodução, a comprovação do investimento mínimo em ativos de geração deveria recair exclusivamente sobre a parcela de consumo da sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9320612243

Dessa forma, propõe-se que a exigência de investimento mínimo se aplique apenas à soma das participações societárias detidas pelos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9320612243

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuíram de forma concreta para os

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7189288545

compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória n° 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A redação do § 7º do art. 16-A da Lei n° 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória n° 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos ainda em construção. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídos no âmbito de arranjos de autoprodução. Nosso potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos

Por essa razão, propõe-se que o § 7º seja integralmente rejeitado, para que não se restrinja de forma brusca em sua maior capacidade uma política pública de autoprodução, criada por este Congresso Nacional, e que tem contribuído decisivamente para a transição energética e para o desenvolvimento justo e sustentável do Brasil.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

A manutenção do § 7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7189288545

continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos), não poderá firmar contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público. Adicionamos ainda que vedar a participação das Hidrelétricas no regime de Autoprodução também causará prejuízo direto aos milhões de Brasileiros que investiram o seu saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na Eletrobrás.

E também para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Com esse ajuste, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7189288545

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como: (i) A introdução a Tarifa Social, que beneficiará milhões de família de baixa renda,

(ii) A Abertura do Mercado de Energia, o que permitirá a liberdade de escolha por consumidores cativos; e (iii) O Equilíbrio Tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a CDE e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória ("Desconto no Fio"), entendemos que será prejudicial à indústria, em especial aos segmentos com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.

Nos últimos anos, o Brasil vêm atraindo investimentos bilionários nestes segmentos – nominalmente, por exemplo, o de produção de hidrogênio verde e o de data-centers. Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente osinviabilizando.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5847173573

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o *phase-out* dos benefícios de Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para projetos renováveis.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renováveis foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste para as próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de Hidrogênio Verde e Datacenters; ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Pelos motivos expostos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5847173573

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº **1.300 /2025**

Art. XX. A expansão de usinas geradoras de energia elétrica a partir de fontes renováveis não despacháveis – como solar fotovoltaica e eólica – no Sistema Interligado Nacional (SIN), ficará condicionada à demonstração, por parte do agente interessado, do atendimento aos requisitos técnicos mínimos de estabilidade, segurança operativa, suporte de inércia, controle de frequência, fluxo de potência (load flow) e confiabilidade, conforme parâmetros a serem estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§1º A ANEEL deverá, para fins de regulamentação do disposto neste artigo, considerar os pareceres técnicos emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), que avaliarão os impactos locacionais e sistêmicos da nova capacidade pretendida.

§2º Poderá ser exigida, nos termos da regulamentação, a adoção de tecnologias complementares de controle dinâmico, armazenamento ou compensação síncrona, quando identificada a necessidade de mitigar impactos adversos à estabilidade do sistema.

§3º A ausência de comprovação do atendimento às exigências previstas neste artigo impedirá a emissão de outorga ou autorização para a implantação da usina correspondente, bem como sua participação em processos de contratação regulada ou no mercado livre de energia elétrica.

LexEdit
CD258466999500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258466999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos cuja solicitação de acesso ou protocolo de outorga for realizada a partir da data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Interligado Nacional (SIN) atravessa um processo acelerado de transformação, marcado pela expansão descoordenada de fontes renováveis não despacháveis, como a geração solar fotovoltaica e eólica. Embora desejável do ponto de vista ambiental e de diversificação da matriz, tal crescimento tem causado sérias disfunções operacionais e ameaças crescentes à estabilidade do sistema elétrico brasileiro.

A proliferação de fontes que não contribuem com inércia eletromecânica, tampouco com controle de frequência e tensão, enfraquece a resiliência do sistema diante de perturbações. O ONS tem reiteradamente alertado para os riscos de colapsos de tensão, perda de sincronismo, restrições operativas e crescente necessidade de despacho fora da ordem de mérito para compensar déficits de potência firme.

A ausência de mecanismos regulatórios que condicionem a expansão dessas fontes à capacidade real do sistema em absorvê-las — com segurança e previsibilidade — representa risco sistêmico. Modelos internacionais, como o da Irlanda (EirGrid), da Alemanha (Bundesnetzagentur) e da Califórnia (CAISO), impõem limites técnicos e exigências claras de suporte dinâmico para novas conexões de renováveis intermitentes.

O presente dispositivo visa corrigir essa falha regulatória, criando um mecanismo preventivo e técnico de proteção do SIN. Ao condicionar a expansão ao atendimento de requisitos de estabilidade, o dispositivo estimula a introdução de soluções tecnológicas avançadas, promove eficiência sistêmica e evita a socialização de custos decorrentes de um crescimento desordenado.

Trata-se, portanto, não de uma barreira à transição energética, mas de um ajuste racional e estratégico: um empurrão regulatório para escolhas certas,

LexEdit
CD258466999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258466999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

garantindo que a expansão de fontes renováveis ocorra em harmonia com a segurança do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD258466999500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258466999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Alterar o §1ºC e a revogar do 1-O da art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados ***desde a emissão da outorga*** *:*

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, sempre nasceu a partir da emissão da outorga, que são conhecidas como "outorgas incentivadas", sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.

Apesar de os dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar ainda mais explícito este ponto.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, visa tão somente

LexEdit
CD257164807300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257164807300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 998, de 2020, os referidos prazos não foram propostos para condicionar a aplicação do desconto tarifário. Esse incide, desde sua instituição na lei 9.427, de 1996, para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para preservação da sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis que a Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei 14.120, de 2021, nunca teve o intuíto de alterar.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD257164807300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257164807300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11-A; e acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 11-A, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 11-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL, que deverá observar os seguintes critérios:

I – os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e **II –** O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas

CD258577027100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258577027100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(Solidariedade - RJ)
Deputado Federal

CD258577027100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258577027100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

MPV xxxx

000xx

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV nº xx/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o Art. 2º da MPV 1.300/2025, dando nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e excluindo os §§ 1º-R, 1º-S, 1º-T do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 2º .....

"*Art.26. .....*

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até ~~a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025~~ **que sejam transcorridos 20 (vinte) anos de operação comercial do empreendimento de geração.**

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P ~~nas seguintes hipóteses~~ **sobre a energia elétrica de empreendimentos cujas obras sejam iniciadas após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.**

~~I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;~~

~~II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;~~

~~III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;~~

~~IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;~~

CD252539449000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252539449000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

~~*V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;*~~

~~*VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou*~~

~~*VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.*~~

~~*§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.*~~

~~*§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.*~~

~~*§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.*~~

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MPV 1.300/2025 restringe o direito ao desconto nas tarifas de uso da rede de transmissão e distribuição de energia percebidos pelo consumidor, na prática dando fim ao conceito de energia incentivada. Ocorre que a classificação da energia dos empreendimentos como incentivada significa uma receita adicional para as usinas, e que foi considerada pelos empreendedores quando da tomada de decisão de investimento. Desta forma, esta alteração súbita pode desequilibrar os projetos do ponto de vista econômico e financeiro e aumenta a percepção de risco regulatório, prejudicando a necessária expansão futura do setor elétrico nacional.

A emenda ora proposta busca garantir que a energia dos empreendimentos seja classificada como incentivada pelos primeiros 20 anos de operação da usina, de forma a reduzir o impacto desta medida sobre a equação econômica e financeira destes importantes empreendimentos de infraestrutura que já estejam em operação ou que tenham suas obras iniciadas, ou seja, cujos investimentos já tenham sido realizados.

CD252539449000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252539449000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV nº xx/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, o seguinte artigo:

"Art. X - *A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 1º .....

§ 4º .....

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis, ***buscando minimizar o montante de Encargos de Serviço do Sistema (ESS)****;*

.....

§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

CD253790574100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253790574100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

§ 5º-B. Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletro-energéticos de que trata o inciso I do § 4º e à definição de preços de que trata o § 5º-A.

§ 5º-C. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II – exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III – logo após o período se testes, será decido, com a sociedade, se a definição dos preços seguirá o inciso I do § 5º-A ou o inciso II do § 5º-A.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória, as alterações propostas para o art. 1° da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A primeira alteração visa garantir que no planejamento da operação do sistema elétrico o custo dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS) que advém de despachos fora do ordem de mérito, que impactam as tarifas de energia, devem ser minimizados buscando então que o custo das térmicas eventualmente despachadas formem o preço do mercado de curto de prazo. E não continuem sendo pagos "por fora".

Ainda, fica definido em Lei que o processo de definição dos preços poderá ocorrer por meio de regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada, como ocorre atualmente, ou por ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis até a entrega dos estudos que apresentem as alternativas para segunda possibilidade.

Para definir qual metodologia utilizar, deverão ser finalizados os estudos já iniciados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em até 12 meses após a publicação da Lei, precedido de um período de testes de ao menos 12 meses e ao final desse período, o Poder Executivo, em conjunto com a sociedade, definirá se devemos continuar com a definição de preço atual ou evoluir para a formação por oferta de preços e quantidades.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

CD253790574100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253790574100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 1300
00594

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n° 1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n° 1.300 de 2025:

Art. .... O art. 10 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de combustíveis para geração termelétrica e pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de contratação com o Poder Concedente e também de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC."

Art. .... O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9° do art. 1° deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica e aquisição de combustíveis para geração termelétrica."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631/1993, bem como o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432/1988, tratam da inadimplência das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas com obrigações setoriais e dos efeitos acarretados por esta inadimplência nas suas tarifas. De acordo com esses dispositivos legais, a inadimplência impede as revisões/reajustes tarifários e o recebimento de recursos ou garantias da União e das entidades por ela controladas.

Ocorre que os referidos dispositivos legais não estabelecem que a situação de inadimplência das empresas também inclui dívidas com a compra de combustível para suprimento de usinas termelétricas. Por conta disso, a regulamentação da ANEEL sobre o tema, dada pela Resolução Normativa 917, de 23/02/2021, não prevê expressamente que tais dívidas sujeitam os devedores à inclusão no Cadastro de Inadimplentes da Agência.

Salienta-se que não parece razoável um agente ser considerado "adimplente" perante suas

ASSINATURA

____/____/____ _____

PÚBLICA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253879860100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD253879860100

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n° 1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

obrigações intrassetoriais, mantendo garantidos todos os direitos no Setor Elétrico, mesmo estando com dívidas relacionadas ao suprimento de combustível.

Permanecendo essa regra, há risco de comprometimento de novas ofertas de combustíveis para projetos de geração termelétrica, dada a percepção de risco dos demais agentes do setor de óleo e gás que podem se afastar do setor elétrico, prejudicando, desse modo, o mercado de energia.

Desta forma, a emenda aqui proposta visa prever que os agentes do setor elétrico serão considerados inadimplentes perante o Setor Elétrico se tiverem dívidas relacionadas ao pagamento de combustível utilizado na geração termelétrica.

Para tanto, são sugeridas as presentes alterações na Lei nº 8.631/1993 e no Decreto-Lei nº 2.432/1988.

ASSINATURA

____/____/____ _____

PÚBLICA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253879860100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD253879860100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV nº xx/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, o seguinte artigo:

Art. *A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

...

"Art. 2º-F Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas serão compensados nos termos deste artigo.

§ 1º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina integrante do MRE anualmente, considerando a participação da garantia física da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD.

§ 2º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I - o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE, apurado pelo ONS, em base anual, em MWh;

II - o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020, apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

CD254012166700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254012166700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculado pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar das usinas participantes do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2021 a 2026 das usinas participantes do MRE, observada a data de início da vigência da outorga ou do registro.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.

Art. 2º-F. A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou até 35 anos contados da data de registro.

Art. 2º-G. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente setorial, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção das fontes eólica e solar, e a MMGD, é a necessidade de o ONS desotimizar a geração, determinando, por exemplo, que as usinas hidrelétricas abram seus vertedouros e deixem fluir a água que poderia ser utilizada para gerar energia. A chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

A EVT não ocorre sem prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda de energia, ou a energia liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada, que seja elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos passados, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. Para não haver impacto tarifário, a solução é a conversão do impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015. Com isso, se assegura o direito dos agentes de mercado sem impactar o consumidor de energia.

CD254012166700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254012166700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem. Sem as usinas hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

CD254012166700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254012166700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV nº /2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1300/2025:

Art. XX. Fica instituído o Marco de Responsabilidade Tarifária (MRT), com o objetivo de estabelecer diretrizes, metas e mecanismos de limitação gradual para encargos, incentivos e subsídios tarifários no setor elétrico, promovendo previsibilidade, equilíbrio econômico e justiça distributiva no âmbito da modicidade tarifária.

§1º A soma anual dos subsídios tarifários financiados via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e instrumentos correlatos não poderá ultrapassar o valor total verificado em 2024, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), deduzido de 1,5 (um e meio) ponto percentual.

§2º Para fins de organização da transição, os subsídios tarifários vigentes serão enquadrados, por critério técnico e de interesse público, nas seguintes categorias:
I – Categoria 1: incentivos com impacto tarifário relevante e baixa aderência às diretrizes atuais de política energética;
II – Categoria 2: incentivos associados a processos de transição tecnológica, inovação ou amadurecimento setorial;
III – Categoria 3: benefícios voltados à proteção social, à universalização do acesso ou à coesão territorial.

§3º O plano decenal de convergência tarifária (PDCT), definido por ato conjunto do MME, ANEEL e EPE, estabelecerá metas específicas de redução por categoria, com observância às seguintes diretrizes:
I – A Categoria 1 deverá contribuir de forma prioritária e majoritária para a redução acumulada até 2035;
II – A Categoria 2 será reduzida progressivamente, com base em revisão técnica trienal;
III – A Categoria 3 será mantida prioritariamente dentro do teto estabelecido, com acompanhamento periódico de sua efetividade social e distributiva.

CD254025939000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254025939000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

§4º O PDCT terá vigência contínua e será revisado a cada quatro anos, com base em metodologia transparente e critérios objetivos de maturidade tecnológica, custo evitado e impacto tarifário, conforme regulamento.

§5º A criação de novos subsídios a serem custeados pela CDE, ou instrumentos correlatos, dependerá de:
I – Proposição legislativa específica;
II – Apresentação de estudo de impacto tarifário, social e fiscal;
III – Parecer técnico conjunto da ANEEL e EPE;
IV – Indicação de fonte compensatória no orçamento público, quando extrapolar os limites estabelecidos nesta lei.

§6º A revisão ou reclassificação de subsídios entre categorias será permitida mediante demonstração técnica de alteração de fundamentos, observando-se rito de consulta pública e avaliação do Comitê Interinstitucional do MRT.

§7º A ANEEL publicará anualmente relatório de acompanhamento contendo:
I – A evolução dos subsídios por categoria;
II – Indicadores de eficiência econômica e impacto tarifário;
III – Recomendações para ajuste ou extinção de benefícios conforme critérios de desempenho e equilíbrio tarifário.

§8º Esta norma entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e seus dispositivos serão regulamentados no prazo de 180 dias, sendo vedada a ampliação dos subsídios vigentes sem cumprimento das exigências previstas nesta lei.

§9º Fica instituído o Teto de Comprometimento Tarifário (TCT), que limita a participação dos encargos da CDE e instrumentos correlatos a, no máximo, 13% do valor total da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final, a partir de 2027, com transição gradual a ser definida pelo PDCT.

§10º Sempre que o impacto tarifário dos encargos atingir 90% do TCT (11,7% da tarifa média nacional), será expedido Alerta Tarifário, com efeito vinculante para suspensão da criação de novos benefícios ou ampliação de subsídios existentes, salvo deliberação expressa do Congresso Nacional por maioria absoluta.

Justificação

Esta emenda tem por finalidade instituir o Marco de Responsabilidade Tarifária (MRT), com o objetivo de assegurar a racionalização progressiva dos encargos e subsídios do setor elétrico brasileiro. A proposta parte do reconhecimento de que a expansão contínua de incentivos tarifários, sem critério técnico estruturado, compromete a modicidade, desorganiza o sinal econômico e fragiliza a confiança no modelo regulatório.

Ao introduzir um limite de crescimento real para os encargos da CDE, corrigido por índice objetivo e descontado de fator de eficiência, o MRT consolida um teto fiscal dinâmico que disciplina a evolução dos subsídios sem eliminar, de forma abrupta, políticas legítimas de inclusão social, inovação ou transição energética. O modelo estabelece uma estrutura de enquadramento técnico em três categorias, com metas distintas e horizonte de transição regulada.

Com o novo Teto de Comprometimento Tarifário (TCT), o MRT ganha um segundo eixo de contenção: um teto de impacto direto na conta de luz. Esse mecanismo complementa o limite fiscal ao criar uma âncora de proteção ao consumidor, inspirado na lógica da Lei de

CD254025939000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254025939000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece parâmetros para despesas públicas com foco em prudência e sustentabilidade.

O modelo de Alerta Tarifário — disparado ao se atingir 90% do TCT — traz previsibilidade e reação institucional, evitando a deterioração gradual e silenciosa da modicidade. Já o Plano de Correção Tarifária, acionado após dois anos de descumprimento, fortalece a governança e assegura correções tempestivas.

A substituição gradual da CDE, prevista até 2035, permitirá transição para instrumentos orçamentários mais transparentes e focalizados, reintegrando o debate à esfera do controle democrático e mitigando os riscos de captura institucional e expansão difusa de encargos.

Trata-se de uma proposta robusta, tecnicamente calibrada e politicamente viável — que combina ambição estrutural com mecanismos de ajuste contínuo e flexibilidade inteligente. Ao induzir um novo regime de responsabilidade tarifária, o MRT inaugura um ciclo de previsibilidade, eficiência e estabilidade institucional para o setor elétrico brasileiro.

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

CD254025939000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254025939000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 1300
00597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n° 1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n° 1.300 de 2025, para que passe a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

XXIV - Autorizar a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário – CVU de Usinas Termelétricas despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que não possuam Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente.

§ 11. No exercício da competência prevista no inciso XXIV, a Aneel deverá autorizar os CVU das Usinas Termelétricas, mediante solicitação do agente gerador, conforme regulamento.

§ 12. O regulamento de que trata o § 11 deverá prever que os titulares das UTEs do inciso XXIV, na quantidade da geração de energia elétrica entregue, não estarão sujeitos:
I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e
II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível."

JUSTIFICAÇÃO

As Usinas Termelétricas sem contratos nos Leilões do Ambiente de Contratação Regulada – ACR (UTEs Merchants) recebem pela energia efetivamente produzida ao maior valor entre o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e o Custo Variável Unitário (CVU) homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nos termos da Resolução Normativa 1.093/2024. Sendo assim, quando tais UTEs são despachadas, suas receitas deveriam ser capazes de remunerar integralmente tanto seus custos variáveis quanto a parcela de custos fixos (PCF).

Com o intuito de promover uma melhor alternativa na remuneração das UTEs Merchants, o MME, através da Portaria nº 504/2018, posteriormente substituída pelas Portarias nºs 05/2021, 39/2022, 64/2023, 76/2024 e 108/2025, vem autorizando a inclusão de custos fixos ao CVU para geração de energia elétrica das referidas UTEs.

Ocorre que tais Portarias são emitidas em caráter excepcional e temporário e, portanto, a vigência da PCF aprovada pela ANEEL fica condicionada à validade de cada Portaria do MME. Na prática, o prazo de validade dessas Portarias (12 meses), em conjunto com o tempo de instrução na ANEEL do processo de aprovação do CVU, acaba não permitindo a recuperação integral da PCF, resultando em glosa parcial dos custos mesmo que a usina tenha despachado acima do montante declarado da geração necessária à recuperação dos custos fixos.

Por todo o exposto, para evitar que essas glosas prejudiquem ou até mesmo inviabilizem a permanência da disponibilidade de UTEs Merchants para o Sistema Interligado Nacional (SIN), foi proposta emenda estabelecendo que a inclusão de custos fixos no CVU de UTEs descontratadas se

ASSINATURA

____/____/____ _____

PÚ
BLI
CA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254560208700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD254560208700

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n° 1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

dará de forma estrutural, mediante autorização da ANEEL, e não mais em caráter excepcional e temporário.

Dada a condição particular dessas usinas, que não fazem jus ao recebimento de receita fixa e precisam recuperar todos os custos quando são acionadas, a emenda também prevê que as UTEs Merchants não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo da CCEE, nem à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível.

ASSINATURA

____/____/____ _____

PÚ
BLI
CA
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254560208700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD254560208700

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 1300
00598

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n°1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA ADITIVA

Altera-se o Art. 4º da Medida Provisória n° 1.300 de 2025, para que passe a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-E Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo inciso II do § 2º do art. 2º na modalidade contratual por Disponibilidade de Energia, conforme inciso II do § 1º do art. 2º, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, § 3º desta Lei.

§ 1º Os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, durante todo o prazo de suprimento.

§ 2º Caberá à Aneel, no prazo de trinta dias, contados da data da solicitação da parte vendedora, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

As usinas termelétricas desempenham um importante papel na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), garantindo a segurança e a estabilidade do fornecimento de energia elétrica em um país que apresenta uma alta dependência de fontes renováveis, como a eólica e a solar, além da grande participação da fonte hidráulica. Durante períodos de seca, quando os reservatórios das usinas hidrelétricas se encontram deplecionados, as termelétricas se tornam fundamentais para suprir a demanda de energia e evitar cenários de racionamento, assegurando a continuidade das atividades econômicas do país.

Para garantir a segurança energética, as usinas devem obter remuneração condizente com o serviço prestado de forma perene. Para viabilizar essa remuneração, são realizados leilões centralizados pelo Governo Federal para contratar tais ativos pelas distribuidoras de energia elétrica.

Com a publicação da MP 1.300/2025, há a possibilidade da abertura de mercado para os consumidores ligados à Baixa Tensão. Esta abertura, se realizada de forma mais acelerada que o previsto, pode impactar o nível de contratação das distribuidoras no mercado cativo resultando em sobrecontratações. Esse efeito pode resultar na revisão da estratégia de contratação de algumas distribuidoras por meio da devolução de contratos. Estas revisões podem impactar a viabilidade financeira de usinas contratadas no longo prazo e cujos agentes se programaram por meio de planos de investimento de forma a manter o ciclo de vida do ativo.

ASSINATURA

____/____/____ _____

INTERNA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256048459600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD256048459600

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n°1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Para evitar que eventuais devoluções de contrato comprometam a viabilidade de empreendimentos de geração, propõe-se alteração na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de forma tornar possível a conversão de contratos de compra e venda de energia elétrica no mercado regulado (CCEARs) na modalidade por disponibilidade, em Contratos de Energia de Reserva (CER).

Isso é importante pois garante que o empreendimento opere sob condições estáveis, especialmente em períodos de alta demanda ou durante a escassez de energia gerada por fontes renováveis. Essa conversão também permite uma maior isonomia no pagamento desses custos, visto que todos os consumidores, livres e cativos, pagariam pelo serviço prestado pela UTE.

A estabilidade financeira das usinas termelétricas é crucial para garantir a operação contínua e a manutenção dos ativos. A alteração aqui proposta, ao permitir essa conversão, assegura que estes ativos possam contar com uma remuneração estável e previsível ao longo do tempo. Essa previsibilidade é essencial para que a usina realize os investimentos necessários em manutenção e modernização, garantindo assim sua eficiência e confiabilidade para o sistema elétrico.

ASSINATURA

____/____/____ _____

INTERNA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256048459600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD256048459600

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/05/2025	Medida Provisória n°1300

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

ASSINATURA

____/____/____ _____

INT
ER
NA

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256048459600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

CD256048459600

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV nº xx/2025
(à MPV 1300/2025)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte:

"Art. 2º .....,,.....

Art. 26. .....

.....

§ 1º-U *O disposto no § 1º-P não se aplica aos contratos de compra e venda de energia elétrica modelados sob o comercializador varejista até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.*

.....

§ 13. *É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts),* ***inclusive para os atendidos na modalidade varejista, prevista no Art. 4-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004****." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL). O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos

CD257751338900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257751338900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

administrativos, uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da medida.

CD257751338900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257751338900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Acrescenta-se

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26

§ 1º-U. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinados e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-V Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-P será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 1.212/2024, que alterou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabeleceu prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendiam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ainda que a MP tenha perdido efeito, diversos geradores cumpriram tempestivamente com o que era exigido, aportando garantias vultuosas e, consequentemente, materializando a extensão do período para entrada em operação mantendo o direito ao referido desconto.

Tal Medida, porém, foi omissa quanto à liberalidade de ajuste da Contratação de Uso dos Sistemas de Transmissão (firmado por meio do chamado "CUST"). Com isso, a ANEEL, ao regulamentar o tema, tratou apenas do ajuste do cronograma das outorgas das usinas – materializado pelo Despacho ANEEL nº 2.269, de 05 de agosto de 2024 – porém ainda não deliberou sobre a postergação dos cronogramas destes Contratos, cuja matéria que está em discussão desde outubro de 2024 na Consulta Pública ANEEL nº 28/2024.

Fato é que há um risco não desprezível de uma decisão em que os geradores abarcados ela MP 1.212/2024 tenham que arcar com parte ou todos os custos relacionados a seus CUSTs mesmo sem utilizar a rede de transmissão, inviabilizando projetos essenciais para o sistema elétrico e afastando investimentos vultuosos no país. A urgência no tratamento do caso, que também é primordial para a viabilidade dos projetos, envolve um dos marcos importantes que a MP definiu, que é a comprovação do início de obras até outubro de 2025, cujo descumprimento pode levar a severas penalidades pela ANEEL.

Tal situação de incerteza – ou, ainda, uma decisão que onere ainda mais os empreendedores - distorce inteiramente o interesse público inicial da MP, cujo objetivo

CD257560052600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257560052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

era justamente concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde, com a viabilização de cerca de R$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.

Portanto, propõe-se que a possibilidade de postergação não onerosa do CUST, algo em que a MP 1.212/2024 foi omissa, seja tratada nesta emenda.

CD257560052600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257560052600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1300, DE 2025, sobre a Medida Provisória n° 1300, de 2025, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado Joaquim Passarinho
RELATOR: Deputado Fernando Coelho Filho

03 de setembro de 2025

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA n° 1300, de 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **Fernando Coelho Filho**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, propõe alteração nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e na nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

A MPV , foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 586/2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicado no Diário Oficial da União – DOU de 21 de maio de 2025, Edição Extra A, nas páginas 1 a 3 SECÃO 1.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ora convertida em Projeto de Lei de Conversão, traz importantes alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro, modernizando normas, estabelecendo novos mecanismos de regulação e promovendo maior equilíbrio entre sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e modicidade tarifária para os consumidores.

O texto apresentado propõe modificações em diversas leis estruturantes do setor, dentre as quais destacam-se:

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

1. Prorrogação de concessões de geração hidrelétrica (Lei nº 9.074/1995) em condições específicas para usinas vinculadas ao abastecimento de água em regiões metropolitanas de alta densidade populacional, mediante pagamento de outorga e contribuição à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

2. Aprimoramento da estrutura tarifária (Lei nº 9.427/1996), conferindo maior flexibilidade à ANEEL para definir modalidades de tarifas diferenciadas, inclusive por horário, por áreas críticas de perdas não técnicas e inadimplência, além da possibilidade de fornecimento pré-pago, respeitando os direitos dos consumidores de baixa renda.

3. Atribuição de responsabilidades civis e administrativas a pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), coibindo práticas lesivas e vazamento de informações confidenciais.

4. Ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica e criação de isenções adicionais de custeio da CDE para famílias inscritas no CadÚnico, reforçando a política de proteção às camadas mais vulneráveis da população.

5. Regras específicas para consumidores rurais nas atividades de irrigação e aquicultura, com faixas horárias previamente pactuadas, promovendo eficiência no uso da energia.

6. Incorporação de novos parâmetros de segurança operativa na formação de preços de energia para melhorar o sinal econômico

7. Aprimoramento do mecanismo de repactuação do risco hidrológico, com novas regras de negociação centralizada pela CCEE, visando solução para passivos judiciais e redução de impactos tarifários, especialmente para consumidores do Norte e Nordeste.

8. Rateio dos custos da Eletronuclear (Angra 1 e 2) entre os consumidores do SIN, exceto baixa renda, como mais um avanço da proteção aos consumidores vulneráveis e alocação adequada de custos.

9. Repactuação de valores de Uso do Bem Público (UBP), com destinação de recursos exclusivamente para modicidade tarifária nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, no biênio 2025-2026.

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

10. Revisão e revogação de dispositivos obsoletos de leis anteriores, conferindo maior clareza e unidade ao ordenamento jurídico do setor elétrico.

Ressalte-se que as medidas contempladas na MP nº 1.300/2025 guardam pertinência temática, respeitam os limites constitucionais para edição de medidas provisórias e se mostram adequadas ao interesse público, promovendo:

i) maior segurança regulatória e jurídica ao setor elétrico;
ii) fortalecimento da sustentabilidade econômico-financeira dos agentes;
iii) proteção aos consumidores vulneráveis;
iv) estímulo à modicidade tarifária;
v) modernização dos instrumentos de planejamento e operação do sistema.

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise da MPV, observa-se que esta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

Informa-se ainda que a medida proposta não gera impacto fiscal adicional.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 601 emendas. Em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, consideramos que elas atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.300, de 2025. Após conversas com representante do Poder Executivo e com lideranças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consideramos que a referida MPV deverá ser aprovada com alterações, de modo que será apresentado Projeto de Lei de Conversão.

Para finalizar, quanto às emendas apresentadas, decidimos que pelo tempo exíguo e a urgência do debate, estas emendas deveram ser discutidas na MP 1.304 de 2025. Portanto, rejeitamos todas as emendas.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pelo:

1. atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025;

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

3. pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

4. quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.300, de 2025 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as Emendas.

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Comissão Especial MPv 1300 de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 2º-A Desde que haja manifestação de interesse do concessionário, serão prorrogadas por trinta anos as concessões de geração de energia elétrica, outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003 e não prorrogadas com base na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, voltadas à exploração de usinas que integrem complexo hidrelétrico cuja operação esteja atrelada ao abastecimento público de água em regiões metropolitanas com alta densidade populacional, observado o pagamento do valor adicionado à concessão na razão de 50% (cinquenta por cento) à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e de 50% (cinquenta por cento) como bonificação de outorga, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

CD252134338400
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

.....
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20.
.....

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....
..” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.
14..... .....

§ 5º A pessoa natural ou jurídica, contratada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços da energia, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

incluindo o vazamento de informações confidenciais, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária do ONS.' (NR)"

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

.....

§ 1º .....

.....

.....

.....

.....

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....

.." (NR)

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....

.." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

.....
.....

§ 4º .....

.....
...

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....
..

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....
.....

§ 2º .....

.....
.....

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

§ 8º-A A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento.

.....

..." (NR)

"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....

..." (NR)

"Art. 3º-A .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 10. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 10 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo vazamento de informações

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

confidenciais de agentes, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 13. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 14. Na hipótese prevista no § 13, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.

§ 15. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da execução, análise, coordenação, gestão ou supervisão das atividades relacionadas aos processos de formação de preços da energia de que trata o §5º do Art. 1º, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, incluindo o vazamento de informações confidenciais, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE."" (NR)

"Art. 4º-C A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL." (NR)

Art. **7º** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art.

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil." (NR)

Art. 9º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão por meio de depósito na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

§ 6º Os recursos arrecadados junto a CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 10. Ficam revogados:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

d) em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 02 de setembro de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator

CD252134338400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252134338400
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA n° 1300, de 2025

Dá COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.300 de 2025, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Relator: Deputado **Fernando Coelho Filho**

Na 2º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.300 de 2025, iniciada em 2 de setembro de 2025, apresentamos o relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, foram excluídos do Projeto de Lei de Conversão temas cuja discussão pode ser mais bem aprofundada no âmbito da discussão da MPv 1.304 de 2025, além de alterados os prazos para as providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição das áreas da SUDAM e SUDENE.

Em relação Projeto apresentado ontem:

i) Foi suprimido o art. 1º do PLV, que alterava a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e o art. 3º do PLV, que alterava a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

CD251359892800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Coelho Filho

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

ii) No art. 5º do PLV, que propõe alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, foram suprimidas as propostas de inclusão do § 8º-A no art. 2º, bem como as propostas de inclusão dos §§ 10 ao 15 no art. 4º daquela Lei;

iii) No art. 9º do PLV, que apresenta providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição situadas na SUDAM e na SUDENE, foram alterados os parágrafos que especificam prazos e competências na implementação da medida, que envolve repactuação de custos de pagamento pelo uso de bem público por UHEs;

iv) Em face das alterações anteriores, houve renumeração dos Arts. do Projeto de Lei de Conversão.

Diante do exposto, votamos pelo reconhecimento do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025; pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa; bem como por sua compatibilidade financeira e orçamentária. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, e pela rejeição de todas as emendas oferecidas.

CD251359899280 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Comissão Especial MPv 1300 de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

CD253598922800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

.....

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

....." (NR)

CD251599892800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

CD251112992000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

.....

(NR)

"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento)." (NR)

"Art. 2º .....

.....

CD251359892800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025." (NR)

"Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

CD251359899280 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil." (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

CD251359899280 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 3º Após a manifestação de adesão na forma do 2º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 4º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, por meio de recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 6º O saldo devedor de que trata o § 1º deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo, até a data do efetivo pagamento.

§ 7º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

CD251112992000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

d) em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator

CD253598922800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112992000
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA n° 1300, de 2025

Dá COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.300 de 2025, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Relator: Deputado **Fernando Coelho Filho**

Na 2º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.300 de 2025, iniciada em 2 de setembro de 2025, apresentamos o relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, foram excluídos do Projeto de Lei de Conversão temas cuja discussão pode ser mais bem aprofundada no âmbito da discussão da MPv 1.304 de 2025, além de alterados os prazos e o fluxo de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição das áreas da SUDAM e SUDENE.

Em relação Projeto apresentado ontem:

i) Foi suprimido o art. 1º do PLV, que alterava a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e o art. 3º do PLV, que alterava a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

CD256080135800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Coelho Filho

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

ii) No art. 5º do PLV, que propõe alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, foram suprimidas as propostas de inclusão do § 8º-A no art. 2º, bem como as propostas de inclusão dos §§ 10 ao 15 no art. 4º daquela Lei;

iii) No art. 9º do PLV, que apresenta providências de arrecadação de recursos para mitigação de impactos tarifários nas áreas de concessão de distribuição situadas na SUDAM e na SUDENE, foram alterados os parágrafos que especificam prazos e competências na implementação da medida, que envolve repactuação de custos de pagamento pelo uso de bem público por UHEs;

iv) Em face das alterações anteriores, houve renumeração dos Arts. do Projeto de Lei de Conversão.

Importa ressaltar que a proposta de repactuação de custos exorbitantes de UBP evita risco fiscal estimado em mais de R$ 20 bilhões, o qual estaria associado à devolução das UHEs impactadas. Ademais, estima-se que a medida possa arrecadar mais de R$ 6bi em favor da CDE, com uso preferencial para a modicidade tarifária das concessões de distribuição situadas nas áreas da SUDAM e da SUDENE. O evitamento do risco fiscal e o benefício tarifário associado à medida compensam e justificam renúncia fiscal derivada da redução das obrigações de pagamento em R$ 4 bilhões.

Diante do exposto, votamos pelo reconhecimento do atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.300, de 2025; pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa; bem como por sua compatibilidade financeira e orçamentária. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, e pela rejeição de todas as emendas oferecidas.

CD256080135800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Comissão Especial MPv 1300 de 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

CD256080135800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º." (NR)

"Art. 20. .....

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

.....

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

....." (NR)

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD256080135800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

.....

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

(NR)

CD256080135800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento)." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025." (NR)

"Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente

CD256080135800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil." (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art.

CD256080135800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo uso de bem público será substituída pela obrigação de pagamento do saldo apurado nos termos do §1º à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do 3º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do § 2º, por meio de pagamento direto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no §1º, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

CD256080135800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

d) em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Fernando Coelho Filho

Relator

CD256080135800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256080135800
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1300/2025, 2 e 03/09/2025*, 2ª Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1300, de 2025

PAR n.1
Apresentação: 03/09/2025 12:55:00.
PAR 1 => MPV 1300/2025

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	2. FERNANDO DUEIRE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. MARCOS DO VAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LUCAS BARRETO		1. JUSSARA LIMA	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. IRAJÁ	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WEVERTON		1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE,			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CARLOS BACELAR	PRESENTE	1. REINHOLD STEPHANES	PRESENTE
JOAQUIM PASSARINHO	PRESENTE	2. AFONSO MOTTA	PRESENTE
FERNANDO COELHO FILHO	PRESENTE	5. DANILO FORTE	PRESENTE
GERALDO MENDES	PRESENTE	6. RODRIGO DE CASTRO	
MARX BELTRÃO	PRESENTE	7. EDUARDO DA FONTE	
KENISTON BRAGA	PRESENTE	8. VAGO	
OTTO ALENCAR FILHO		9. HUGO LEAL	
LAFAYETTE DE ANDRADA	PRESENTE	10. VAGO	
NELY AQUINO	PRESENTE	11. RODRIGO GAMBALE	PRESENTE
ARNALDO JARDIM	PRESENTE	12. VAGO	

SOLIDARIEDADE			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AUREO RIBEIRO	PRESENTE	1. WELITON PRADO	

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1300/2025, 2 e 03/09/2025*, 2ª Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1300, de 2025

PCdoB, PT, PV		
TITULARES	**SUPLENTES**	
VANDER LOUBET	1. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE
PEDRO UCZAI	2. PADRE JOÃO	PRESENTE

Apresentação: 03/09/2025 12:55:00.
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

Não Membros Presentes

MARANGONI
JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA
ZÉ TROVÃO
ICARO DE VALMIR
GIORDANO
PAULO PAIM

*Reunião realizada em:

02 de Setembro de 2025 (Terça-feira), às 14h (abertura)
03 de Setembro de 2025 (Quarta-feira), às 14h (encerramento)

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/27874006638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2025
(Medida Provisória nº 1.300, de 2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas e resguardada a incidência dos descontos previstos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 20. .....

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. .....

.....

§ 1º .....

.....

.....

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

.....

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV - os limites de preços mínimo e máximo.

.....

§10.....

II - a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.

....." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

III- para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

(NR)

"Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

....." (NR)

"Art. 3º-A .....

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento)." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.” (NR)

“Art. 2º-E Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME..

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil." (NR)

Art. 7º As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

iii) a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela ANEEL sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo uso do bem público devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV;

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (noventa) dias contados da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo uso de bem público será substituída pela obrigação de pagamento do saldo apurado nos termos do §1º à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo saldo devedor na forma prevista no § 1º.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do 3º, a Aneel deverá, em até dez dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o 1º.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do § 2º, por meio de pagamento direto à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, pro rata die, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no §1º, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados junto à CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela SUDAM e SUDENE, conforme diretrizes do MME.

Art. 8º Ficam revogados:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

c) os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

d) em 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2025.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Vice-Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.300, de 2025

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787400638

Apresentação: 09/09/2025 12:55:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1300/2025
PAR n.1

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1300/2025)

APROVADO O RELATÓRIO DO DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO, NOS TERMOS DA NOVA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO APRESENTADA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025; PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA; BEM COMO POR SUA COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DE TODAS AS EMENDAS OFERECIDAS.

03 de setembro de 2025

Deputado Federal Joaquim Passarinho

Vice-Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 1300, de 2025

CD253596127300

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2787406638

FIM DO DOCUMENTO